



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 140/2010 – São Paulo, segunda-feira, 02 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2765

MONITORIA

0003250-82.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOUCIANE LUCIA DE SOUZA MATOS X HELIO DE OLIVEIRA FURTADO X MIRTA ETSUE MIZUKORI FURTADO

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

0003383-27.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA MIRIA MACHADO

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

0003384-12.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDSON ALVES DA SILVA

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

0003522-76.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DONIZET SOARES FERREIRA

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

0003811-09.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI79669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005616-46.2000.403.6107 (2000.61.07.005616-0) - MARIA LUZIA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

Declaro habilitados os seguintes herdeiros de Maria Luiza da Silva: sua filha Zilda da Silva Bomfim e o respectivo marido Munil Pereira Bomfim, e o filho José Pires da Silva, incapaz, representado por Zilda da Silva Bomfim. Ao SEDI para regularização. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, solicitando que o valor depositado conforme fl. 345 seja disponibilizado a favor deste Juízo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de Zilda da Silva Bomfim (75%) e de Munil Pereira Bomfim (25%). Publique-se. Intime-se.

0015571-85.2002.403.0399 (2002.03.99.015571-2) - GECY TOMAZ CAMARGO(Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE E Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 184/186, no importe de R\$ 15.766,93 (quinze mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), posicionados para 28/fevereiro/2009, ante a concordância do INSS às fls. 189/192. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0009748-39.2006.403.6107 (2006.61.07.009748-6) - VITOR DA LUZ NASCIMENTO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1- Fls. 124/125: arbitro os honorários da advogada Matiko Ogata no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista sua atuação a partir de fl. 82. 2- Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

0002002-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002002-4) - JOSE CICERO CUSTODIO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Manifeste-se o autor sobre as fls. 114/123, em cinco dias. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

0007047-37.2008.403.6107 (2008.61.07.007047-7) - JOSE BRITI DA COSTA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 118/119, em cinco dias. 3- Publique-se. Intime-se.

0012691-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012691-4) - NELSON JOSE DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 105/119 responde de forma clara aos quesitos formulados. 3- Recebo como agravo retido a petição de fls. 124/126. Já houve manifestação do INSS às fls. 135/138. 4- Fls. 136/138: vista ao autor, por cinco dias. Publique-se. Intime-se.

0001127-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001127-1) - LAZARO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Fls. 91/96: aguarde-se. 3- Fls. 98/104: manifeste-se o autor, em

cinco dias.4- Publique-se. Intime-se.

0006073-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006073-7) - SAMUEL MARQUES RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

0006319-59.2009.403.6107 (2009.61.07.006319-2) - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 91/96: aguarde-se.3- Fls. 98/102: manifeste-se a autora, em cinco dias. 4- Publique-se. Intime-se.

0006577-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006577-2) - ANTONIO CARLOS JACINTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de nova perícia conforme requerido pelo autor.Nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Juízo. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Arbitro os honorários do perito Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0006580-24.2009.403.6107 (2009.61.07.006580-2) - JOZIENE LEAO TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

0006731-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006731-8) - NADIR VENANCIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

0007978-06.2009.403.6107 (2009.61.07.007978-3) - MARIA MADALENA GOMES EMGEL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

0009796-90.2009.403.6107 (2009.61.07.009796-7) - EDNA MARIA CANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

0009797-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009797-9) - DORALICE DE ASSIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5370506333. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5- Publique-se. Intime-se.

0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 60/85, no prazo de dez dias, e especificamente, sobre a alegação de litisconsórcio necessário.2- Manifeste-se a parte ré sobre as fls. 86/90 e 95/99, com urgência.Publique-se com urgência.

0003412-77.2010.403.6107 - LUZIA LOPES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 0010861-28.2006.403.6107 (fl. 24), a qual tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso I, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 0010861-28.2006.403.6107.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012714-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012714-1) - ALDA MARIA JESUS DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 175/178, em cinco dias.3- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4- Publique-se. Intime-se.

0003992-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003992-0) - HILDEMIRO MEDEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

0008064-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008064-5) - LINDA ACCIARI RAFFA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 502.765.678-1. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0009597-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009597-1) - AUREA NOVAES TEIXEIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

0009605-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009605-7) - DIRCE MUNHOZ BERNI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR

1 - Cite-se a parte devedora, por mandado (art. 222, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem o pagamento total do débito, fica, desde já, deferido o pedido de penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-

respostas. 4 - Restando infrutíferas as diligências acima, determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6 - Cumpra-se, com a expedição daquilo que for necessário. 7 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.

0003516-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO EDUARDO CINTI

1 - Cite-se a parte devedora, por mandado (art. 222, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem o pagamento total do débito, fica, desde já, deferido o pedido de penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 4 - Restando infrutíferas as diligências acima, determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6 - Cumpra-se, com a expedição daquilo que for necessário. 7 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.

0003517-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEOCADIO VEIGA DOMINGUES

1 - Cite-se a parte devedora, por mandado (art. 222, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem o pagamento total do débito, fica, desde já, deferido o pedido de penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 4 - Restando infrutíferas as diligências acima, determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6 - Cumpra-se, com a expedição daquilo que for necessário. 7 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.

0003518-39.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA MARA CHIAVENATO

1 - Cite-se a parte devedora, expedindo-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Restando infrutífera as diligências acima, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado, proceder à livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 4 - Não encontrados bens passíveis de penhora, fica deferida a penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 5 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. 6 - Não havendo pagamento, nem penhora de bens que garantam a execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta

dias, sob pena de arquivamento da execução por sobrestamento. 7 - Cumpra-se. Publique-se.

0003519-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO FIRMINO DE PAULO

1 - Cite-se a parte devedora, por mandado (art. 222, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem o pagamento total do débito, fica, desde já, deferido o pedido de penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 4 - Restando infrutíferas as diligências acima, determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6 - Cumpra-se, com a expedição daquilo que for necessário. 7 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.

0003520-09.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO

1 - Cite-se a parte devedora, por mandado (art. 222, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem o pagamento total do débito, fica, desde já, deferido o pedido de penhora de dinheiro do devedor, por intermédio do convênio BACENJUD, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo de dez dias para oposição de embargos (art. 655 e 655-A do CPC). No caso de bloqueio de valores ínfimos, fica desde já determinado o imediato desbloqueio e a reiteração das não-respostas. 4 - Restando infrutíferas as diligências acima, determino a livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6 - Cumpra-se, com a expedição daquilo que for necessário. 7 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0003301-93.2010.403.6107 - DJALMA NUNES DE SOUZA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2688

ACAO PENAL

0008144-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEBER LOPES CANCADO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

FL. 118: Defiro. Redesigno a audiência agendada à fl. 110-verso para o dia 19/08/2010, às 16h00min. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000561-17.2000.403.6107 (2000.61.07.000561-9) - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(Proc. ELIANE MOREIRA TEMPEST GOMES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei nesta data em razão ao acúmulo de trabalho.Tendo em vista as razões da renúncia da subscritora de fl. 388, e ainda, a condição de hipossuficiência do autor, nomeio advogado dativo o Dr. ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ, OAB 282963, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 3531, 11º andar, sala 111 - na cidade de Votuporanga - telefone (17) 34212354, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime-se-o, pessoalmente, da presente nomeação e acerca da r. sentença de fls. 377/381.Fixo, ainda, os honorários da advogada constituída às fls. 34 em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.Em 08/07/2010 foi expedida solicitação de pagamento em favor da drª Eliane Moreira Tempest Gomes, conforme planilha - julho 2010 - ofício nº 997/10.

MANDADO DE SEGURANCA

0805282-81.1997.403.6107 (97.0805282-5) - CALCADOS KLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 173 e certidão de fls. 175.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003311-40.2010.403.6107 - AIRES CORREA LEITE(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Recebo a apelação do impetrante, de fls. 46/54, em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se ciência ao MPF acerca da sentença prolatada às fls. 43/44. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0003705-47.2010.403.6107 - TAKADA E TAKATA LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 35/36: Recebo como emenda à inicial.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intime-se.

0003997-32.2010.403.6107 - ADAIR GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intime-se.

0003999-02.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS LEAO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001022-37.2010.403.6107 (2010.61.07.001022-0) - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência aos Impetrados acerca da sentença de fls. 192/198.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante de fls. 205/217 no efeito meramente devolutivo.Vista aos Impetrados, ora apelados, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000491-95.2003.403.6106 (2003.61.06.000491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

GELDOMAR ROSA SOBIANEK

Fls. 125/128: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias.Int.

0002640-17.2010.403.6107 - AGROPECUARIA JACAREZINHO LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove se o outorgante da procuração de fls. 13 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, considerando-se a cláusula sétima do contrato social acostado à fl. 22. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001128-48.2000.403.6107 (2000.61.07.001128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-17.2000.403.6107 (2000.61.07.000561-9)) NELSON PACIFICO DE MIRANDA(SP157583 - ELIANE MOREIRA TEMPEST GOMES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão ao acúmulo de trabalho.Tendo em vista as razões da renúncia da subscritora de fls. 87, e ainda, a condição de hipossuficiência do autor, nomeio advogado dativo o Dr. ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ, OAB 282963, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 3531, 11º andar, sala 111 - na cidade de Votuporanga - telefone (17) 34212354, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime-se-o, pessoalmente, da presente nomeação e acerca da r. sentença de fls. 79/80. Fixo, ainda, os honorários da advogada constituída às fls. 34 em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.Em 08/07/2010 foi expedida solicitação de pagamento em favor da drª Eliane Moreira Tempest Gomes, conforme planilha - julho 2010 - ofício nº 997/10.

0002940-76.2010.403.6107 - CAROLINA MOREIRA BATISTA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 25, concedo à Autora o prazo de dez dias para que regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil.Artigo 223 do Provimento COGE nº 68: O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.Intime-se.

0002941-61.2010.403.6107 - ANTONIO ZANIN(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 23, concedo ao Autor o prazo de dez dias para que regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil.Artigo 223 do Provimento COGE nº 68: O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001933-3) - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de SETEMBRO de 2010, às 14:30 horas, anteriormente marcada às fls. 150 Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6449

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003809-75.2006.403.6108 (2006.61.08.003809-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MASSA DE CARVALHO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)
Ciência às partes da designação de audiência para inquirição de testemunha arrolada pelo requerente na 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui dia 14 de setembro de 2010 às 14h45min. (fl. 245).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009902-88.2005.403.6108 (2005.61.08.009902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-97.2005.403.6108 (2005.61.08.002219-3)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 594).Arquivem-se os autos, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0008769-74.2006.403.6108 (2006.61.08.008769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-88.2006.403.6108 (2006.61.08.004901-4)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a embargante.

0007729-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargante para que se esclareça o registro de sua opção de pagamento da dívida, conforme o requerido pela embargada, à fl. 589.

0007251-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000845-1)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se o embargado, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003113-97.2010.403.6108 (2003.61.08.003008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003008-9)) DUARLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES

LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte embargante o segundo parágrafo do despacho de fl. 44, em dez dias, sob pena de extinção de seus embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005147-60.2001.403.6108 (2001.61.08.005147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BORGROY - REPRESENTACOES S/C LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM)

Ciência às partes do ofício da CEF, juntado às fls. 181/184, informando o pagamento do ofício requisitório.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008144-16.2001.403.6108 (2001.61.08.008144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

Arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, da lei 6.830/80. Int.

0009371-41.2001.403.6108 (2001.61.08.009371-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILVIA DENISE BEIJO

Decorrido um ano da suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0009375-78.2001.403.6108 (2001.61.08.009375-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SIMONNE FERNANDES ROCHA

Decorrido um ano da suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0014000-42.2002.403.6102 (2002.61.02.014000-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA JOSE FIUZA CORTES

Com a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

0001603-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SERGIO VILELA PINTO - ESPOLIO (LUCIANA MARIA RETZ)(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Fls. 218/219: cabe ao arrematante requerer, diretamente, a certidão do ITR, somente intervindo o Juízo acaso demonstrada a resistência administrativa.

0005417-50.2002.403.6108 (2002.61.08.005417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BENEDITO DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Pelas razões elencadas pela PFN, indefiro o pedido de fls. 48.Converto o valor depositado na CEF, às fls. 47 em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.Int.

0007426-82.2002.403.6108 (2002.61.08.007426-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE BEBIDAS RADIKAL LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0007078-30.2003.403.6108 (2003.61.08.007078-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GERALDO FLORENCIO FIGUEIREDO

Com a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

0003413-69.2004.403.6108 (2004.61.08.003413-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SYLVIO JOSE PEDROSO

Em face do resultado negativo de bloqueio de numerário via Bacenjud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0003420-61.2004.403.6108 (2004.61.08.003420-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JUNIOR(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR)

Fls. 123/126: a diligência requerida restou infrutífera, conforme fls. 106. Manifeste-se sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 121. Int.

0007013-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007013-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR

Fls. 39: ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução por 24 meses, como requerido. Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente. Int.

0007046-88.2004.403.6108 (2004.61.08.007046-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA

Tendo em vista novo requerimento da exequente pela suspensão do feito pelo art. 40, LEF, já praticado (fls. 10), remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0007082-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007082-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista novo requerimento da exequente pela suspensão do feito pelo art. 40, LEF, já praticado (fls. 20), remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0007107-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007107-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA ESCANTAMBURLO GRAZZIANI

Tendo em vista novo requerimento da exequente pela suspensão do feito pelo art. 40, LEF, já praticado (fls. 12), remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0001731-45.2005.403.6108 (2005.61.08.001731-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

0001177-76.2006.403.6108 (2006.61.08.001177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MORAIS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X SERGIO AUGUSTO DE MORAIS(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Consoante requerimento do exequente, fl. 192, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. P.R.I.

0003135-97.2006.403.6108 (2006.61.08.003135-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Em face da certidão negativa de penhora (fls. 56), manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0003138-52.2006.403.6108 (2006.61.08.003138-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUE POLETTI

Em face da certidão negativa de penhora (fls. 79), manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0004901-88.2006.403.6108 (2006.61.08.004901-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP215814 - DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO) X MAURO LEITE TOLEDO X MILTON PENNACCHI X ANTONIO EUFRASIO TOLEDO FILHO X MAURICIO LEITE DE TOLEDO X AMAURY LEITE DE TOLEDO X MARIA DO CARMO LEITE TOLEDO

Ante a notícia do parcelamento, fl. 536, suspendo a execução por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a União em prosseguimento.

0005567-89.2006.403.6108 (2006.61.08.005567-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

0007848-18.2006.403.6108 (2006.61.08.007848-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA FALLEROS MELO

Decorrido um ano da suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0007860-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007860-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILVIA DENISE BEIJO

Decorrido um ano da suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0007861-17.2006.403.6108 (2006.61.08.007861-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DEBORA CRISTINA CARNEIRO FLORIANO

Decorrido um ano da suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0007867-24.2006.403.6108 (2006.61.08.007867-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI

Decorrido um ano da suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0009429-68.2006.403.6108 (2006.61.08.009429-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALLYSSON DOS SANTOS LOPES

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001074-35.2007.403.6108 (2007.61.08.001074-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS SERGIO FIDELIS

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0005943-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005943-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ROBERTO MARIANO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0004198-89.2008.403.6108 (2008.61.08.004198-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ATILIO JOSE SEBER

Converto o valor depositado na CEF, às fls. 37 em penhora.Não havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.Int.

0004559-09.2008.403.6108 (2008.61.08.004559-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSWALDO COUTO DIAS NETO

Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0005219-03.2008.403.6108 (2008.61.08.005219-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO FERREIRA LACERDA
Fls. 38/41: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário via Bacenjud, deve o exequente esgotar todos os meios para a localização de bens da executada, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência administrativa.Int.

0007274-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007274-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO
SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDBALDO ROCHA DA SILVA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0010008-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010008-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO SANTOS TRESCATO
Fls. 23/32: ante a infrutífera tentativa para a citação do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0000854-66.2009.403.6108 (2009.61.08.000854-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO DORETTO RIZZI EPP
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos até nova provocação. Int.

0000856-36.2009.403.6108 (2009.61.08.000856-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JURACY NASCIMENTO DROG ME
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos até nova provocação. Int.

0000859-88.2009.403.6108 (2009.61.08.000859-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILMA DALVA POLI NASCIMENTO BAURU
ME
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos até nova provocação. Int.

0001698-16.2009.403.6108 (2009.61.08.001698-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO HENRIQUE
MALDONADO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)
Ausente a manifestação do exequente para o prosseguimento da execução, aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso interposto nos embargos.Int.

0002269-84.2009.403.6108 (2009.61.08.002269-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
Fls. 33: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0002286-23.2009.403.6108 (2009.61.08.002286-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP116270 - JOAO
BRAULIO SALLES DA CRUZ)
Ante a intervenção da executada, às fls. 44/47, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.Int.

0002289-75.2009.403.6108 (2009.61.08.002289-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA MENDONCA DE LIMA
Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0002297-52.2009.403.6108 (2009.61.08.002297-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDI LAMAR GOMES PINHEIRO
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0002298-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002298-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINÉ CRISTINA ANDRADE DE SOUZA
Fls. 37/38: deve o exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da Executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência administrativa, para ser possível a apreciação de seu pedido de citação por edital.Int.

0002325-20.2009.403.6108 (2009.61.08.002325-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISIA APARECIDA DIAS

Fls. 69/70: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0002359-92.2009.403.6108 (2009.61.08.002359-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORCAS PRADO DE SOUZA VIEIRA
Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0004748-50.2009.403.6108 (2009.61.08.004748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)
Manifeste-se a executada sobre a execução do julgado.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar o feito, archive-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004961-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004961-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAMPO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 24/25: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário via Bacenjud, deve o exequente esgotar todos os meios para a localização de bens da executada, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência administrativa.Int.

0005316-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005316-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S B DA SILVA ARTCON ME
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0005319-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005319-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRIO ARC MANUTENCAO DE ARCONDICIONADO S/C LTDA ME
Em face da ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0005330-50.2009.403.6108 (2009.61.08.005330-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA RFC LTDA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário via Bacenjud, deve o exequente esgotar todos os meios que dispõe para a localização de bens da executada, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência administrativa.Int.

0005348-71.2009.403.6108 (2009.61.08.005348-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS AMERICO
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0007400-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007400-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATAL DE JESUS OLIVERIA BARBOSA
Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0008309-82.2009.403.6108 (2009.61.08.008309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HERMINIA DE MAGALHAES BENTO GONCALVES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
Fls. 16: regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Com a providência, defiro o pedido de vistas dos autos.Int.

0009023-42.2009.403.6108 (2009.61.08.009023-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIDRO DINAMICA LTDA ME
Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente quanto aos bens penhorados à fl. 13, em prosseguimento.Int.

0009254-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009254-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR
Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, sobreste-se a execução por 24 meses, como requerido.Com o decurso

do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0010688-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010688-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIVALDO GALBIATTI

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0010692-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010692-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENESIO SILVESTRE

Fls. 18/19: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0010697-55.2009.403.6108 (2009.61.08.010697-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASSAHI KAWAGUTI

Fls. 19/20: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0010698-40.2009.403.6108 (2009.61.08.010698-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYLVIO JOSE PEDROSO

Fls. 18: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0010703-62.2009.403.6108 (2009.61.08.010703-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER DO NASCIMENTO COSTA

Fls. 18/19: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000988-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000988-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HYGOR LUIZ BEZERRA BATISTA

Fls. 29: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000989-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000989-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE DE ALMEIDA SOUZA

Fls. 29/30: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001010-20.2010.403.6108 (2010.61.08.001010-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE TRIZZI

Fls. 29: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001035-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PEREIRA FERNANDES

Fls. 29: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001036-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001036-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOELI REGINA PAULINO

Fls. 29: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001037-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001037-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE RODRIGUES

Fls. 29/30: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001050-02.2010.403.6108 (2010.61.08.001050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA BARBOSA DA SILVA ROSA

Fls. 29: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001052-69.2010.403.6108 (2010.61.08.001052-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOTHILDE DOMICIANO SALLES
Fls. 29: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001085-59.2010.403.6108 (2010.61.08.001085-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI DOS SANTOS
Fls. 29: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001108-05.2010.403.6108 (2010.61.08.001108-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA CRISTINA SOUZA
Fls. 30/31: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001109-87.2010.403.6108 (2010.61.08.001109-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSUE ENOQUE DE NOVAIS
Fls. 30: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001112-42.2010.403.6108 (2010.61.08.001112-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA FINASSI
Ante o resultado negativo da tentativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0001115-94.2010.403.6108 (2010.61.08.001115-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIA MARIA DOS SANTOS
Fls. 29/30: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001121-04.2010.403.6108 (2010.61.08.001121-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY NEUZA GARCIA
Fls. 33: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001122-86.2010.403.6108 (2010.61.08.001122-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA
Fls. 30: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001132-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001132-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA REGINA LEITE BRITO(SP116270 -
JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
Em face da informação, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento

0001139-25.2010.403.6108 (2010.61.08.001139-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA TEIXEIRA DE LIMA
Fls. 30: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0001142-77.2010.403.6108 (2010.61.08.001142-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA DOS SANTOS
Fls. 30: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

Expediente Nº 5608

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009433-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009433-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-
DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP210479 - FERNANDA
HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X OURIPES
FRANCISCO FERNANDES VESTUARIOS - ME

Desentranhem-se as guias apresentadas, fls. 73/74, devolvendo-as à subscritora da petição de fls.72, devendo a mesma apresentá-la perante o Juízo Deprecado, com urgência.Incumbem às partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, no

qual deve ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6189

ACAO PENAL

0001510-66.2008.403.6105 (2008.61.05.001510-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X EMILIA FERNANDES AFFONSO

Em que pese a manifestação ministerial de fls. 297, considerando que, não pode o contribuinte, ficar à mercê da administração quanto aos prazos fixados no programa sob pena de se gerar insegurança jurídica, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 297. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informem a este Juízo, imediatamente se houve adesão ao parcelamento e, após esgotado o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 13, se os débitos a que se referem esta ação penal encontram-se incluídos e consolidados no referido programa.I.

Expediente Nº 6190

INQUERITO POLICIAL

0006574-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO

Preliminarmente, oficie-se ao Setor de depósito/guarda de armas e objetos vinculados à 1ª vara criminal da comarca de Jundiaí a fim de que informe acerca da localização dos bens apreendidos nesses autos. Instrua-se com cópia de fls. 05, 20, 31, 36 e 37. Com a resposta positiva, intime-se o indiciado Luiz Antonio de Souza a fim de que se manifeste se possui interesse na devolução de tais bens, considerando que não mais interessam à persecução penal, além de ter o laudo concluído pela ausência de transmissor, bem como a mesa de som estar sem condições de uso. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 6191

ACAO PENAL

0005016-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005016-1) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILMAR FERREIRA DE CASTRO(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI)

Em face dos novos endereços fornecidos pelo MPF às fls. 578/579, designo o dia 04 de agosto de 2010, às 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal...

Expediente Nº 6192

ACAO PENAL

0001506-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001506-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Dê-se vista à defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6193

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)
Entendendo serem pertinentes os pedidos de esclarecimento formulados pela defesa de PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR, às fls. 2192/2200, defiro o requerido. Oficie-se aos subscritores dos ofícios de fls. 1472/1491 e 2177/2184, requisitando que esclareçam os pontos levantados pela defesa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia dos respectivos ofícios e da peça de fls. 2192/2200. L... Defiro o pedido formulado pela defesa de RICARDO LUIZ DE JESUS. Para melhor adequação da pauta de audiências, o reinterrogatório será realizado no dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 horas...

Expediente Nº 6195

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Fls. 1258: Forme-se apenso da documentação encaminhada. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 1177/1193), formulado em favor de ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, presa preventivamente por ordem deste Juízo e denunciada pela prática dos delitos capitulados nos artigos 288, 313-A, 337 e artigo 29, todos do Código Penal. Em síntese, alega que não estão presentes os requisitos da cautelar provisória. Junta documentos (fls. 1194/1231). Chamado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito (fls. 1259/1264). DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, aos crimes capitulados nos artigos 288, 313-A e 337, do Estatuto Repressor, é atribuída pena de reclusão. Cuida-se, portanto, de crimes dolosos e punidos com reclusão, subsumindo à hipótese do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que prevê o cabimento da prisão preventiva. O decreto de prisão preventiva está fundamentado consoante decisão de fls. 1137/1142, e merece ser mantido também com fundamento nas razões expostas pelo órgão ministerial às fls. 1259/1264. Posto isso, não havendo qualquer alteração fática dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, DENEGO a liberdade provisória de ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR. Ciência ao MPF. Intime-se. Encaminhem-se as informações aos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6254

MONITORIA

0005269-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO VOLPI

1. F. 33: Diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao r. juízo deprecado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, de modo a dar efetividade ao estabelecido entre os órgãos superiores, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de novas deprecatas encaminhadas digitalmente sejam objeto de consulta diretamente ao Juízo Deprecante, considerando que as partes são alheias aos procedimentos de encaminhamento adotados pelo Poder Judiciário, bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013085-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013085-7) - JOSE ADMILSON PAULUCCI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

A verdadeira efetividade da prestação jurisdicional depende tanto de um provimento judicial final de mérito quanto de um comportamento ativo das partes e procuradores no sentido de instrumentalizar que ele seja proferido de forma válida. E para tanto, os pressupostos processuais devem ser estritamente observados, dentre eles o da competência do Juízo. No caso dos autos, a competência deste Juízo somente poderá ser adequadamente firmada na medida em que a parte autora cumpra a determinação de indicação do correto valor da causa, valendo-se do extrato bancário apresentado (f. 71). Diante do exposto, pela segunda e última vez (f. 73), oportuno à parte autora - em prol da efetividade da jurisdição representada por um pronunciamento de mérito - que informe, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o valor da causa. Esse valor deverá representar a pretensão econômica atualizada decorrente da tese inicial, calculada com base no extrato bancário de f. 71. Em caso de nova omissão, venham os autos imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

Trata-se de feito sob rito instaurado por ação de Joyce Cristina Castilho em face da Caixa Econômica Federal e de Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda - EPP, todos qualificados nos autos. Pretende a autora a prolação de decisão condenatória das requeridas ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da inclusão indevida de seu nome na Serasa, bem assim a determinação de sustação de protestos. Alega que desconhece os valores anotados nos títulos levados a protesto em seu nome, sustentando a inexistência de relação jurídica com a segunda requerida. Refere que a única ocasião em que teve contato com o negócio de venda de bijuterias, foi por intermédio do Sr. Rômulo Alves da Silva, mas que as mercadorias que lhe foram entregues para revenda já se encontram devidamente quitadas por meio de depósitos bancários (f. 18). Narra, por fim, que foi surpreendida pela inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Formula pleito de obtenção da tutela antecipada para que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes até julgamento do mérito do presente feito. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 11-20. Este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela após a apresentação das contestações (f. 24). Citada, a corré Caixa Econômica Federal contestou o feito às ff. 31-44. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, sustentou que atuou como mera cobradora do título em questão, agindo como mandatária da empresa requerida, razão pela qual não tem responsabilidade sobre a exigibilidade do título levado a protesto. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às ff. 45-58. A corré Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda - EPP, por sua vez, contestou o feito às ff. 65-68. Sem arguir preliminares, defende a regularidade dos protestos impugnados no feito, por razão da existência de relação jurídica subjacente com a autora, consistente na atividade de vendas de mercadorias entregues a ela por meio de comodato. Defende a inexistência de ato ilícito a fundamentar o pleito de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que alega ter sofrido a autora. Sustenta a má-fé processual da autora e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (ff. 69-87). É o relato do necessário. Decido o pedido antecipado formulado pelo requerido. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de carência da ação. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assinala que o protesto indevido de duplicata sem lastro impõe a responsabilidade do Banco que a recebe sem a devida cúria na averiguação do aceite pelo sacado. Assim, a instituição financeira que recebe, mediante endosso, duplicata sem aceite e a leva a protesto, sem verificar a existência do necessário lastro, responde pelas consequências do ato na generalidade dos casos. Isso não implica afirmar que há dever de indenizar pela Caixa Econômica Federal para o caso dos autos, questão que será dirimida meritoriamente somente no ato sentencial. No mérito, conforme já relatado, pretende a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com as rés que lhe obrigue o pagamento dos títulos lançados em seu nome, os quais foram levados a protesto. Em contestação, a ré Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda sustenta a inexistência de irregularidade quando do protesto dos títulos em questão, por razão da existência de dívida impaga em nome da autora, oriunda do negócio firmado entre elas de venda de bijuterias por meio de comodato. De uma primeira e superficial cognição, não colho verossimilhança na tese autoral a amparar a concessão da tutela judicial imediata pretendida. Não constato irregularidade ou vício aparente nas certidões de protesto de ff. 14-15. Os títulos protestados emanaram da empresa Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias Ltda - EPP, da qual é sócio o Sr. Rômulo Alves da Silva (ff. 70-78), com quem a autora admite ter realizado negócios jurídicos por algum tempo. Nota, ademais, que a requerente não demonstrou a existência de pagamento da nota promissória que teria assinado em favor do Sr. Rômulo. Nesse passo, os depósitos comprovados à f. 18 não são aptos a demonstrar o pagamento dos títulos levados a protesto, pois com eles não estabelece lastro identificável. Ainda, cumpre referir que não basta o ajuizamento de ação para obstar que o credor lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, conforme entendimento do STJ a seguir transcrito: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de

Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a requerente quanto às contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, deverá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como poderá apresentar cópia de eventual contrato que firmou com a segunda ré. Após, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as rés sobre o interesse na produção de provas, especificando a pertinência de cada uma delas ao deslinde do presente feito, e sobre o instrumento de contrato eventualmente trazido pela parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do feito, devendo nele ser incluído EVANDRA FORCHETTI COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP. Intimem-se.

0009001-56.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA (SP021803 - ULISSES NUTTI MOREIRA E SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. F. 150: Regularize corretamente a parte autora as custas processuais, efetuando o pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de f. 151 foi recolhido perante o Banco do Brasil. Oportunizo novo prazo de 10 (dez) dias.

0010679-09.2010.403.6105 - SAMUEL SIQUEIRA (SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES E SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas. 4. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 5. Cite-se. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30589-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas, SP, para CITAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na pessoa de seu representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0010713-81.2010.403.6105 - ALDAIR DA SOLEDADE ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se o benefício de auxílio-doença concedido em 10/02/2010 (f. 18) encontra-se ativo. 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000812-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS LTDA EPP X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES X JOSE ROBERTO SANCHES

1. F. 39: Diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao r. juízo deprecado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, de modo a dar efetividade ao estabelecido entre os órgãos superiores, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de novas precatas encaminhadas digitalmente sejam objeto de consulta diretamente ao Juízo Deprecante, considerando que as partes são alheias aos procedimentos de encaminhamento adotados pelo Poder Judiciário, bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

0002758-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA FERNANDA LIMA E SILVA

1. F. 37: Diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais da Carta Precatória e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao r. juízo

deprecado, encaminhando-lhe cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009, de modo a dar efetividade ao estabelecido entre os órgãos superiores, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de novas deprecatas encaminhadas digitalmente sejam objeto de consulta diretamente ao Juízo Deprecante, considerando que as partes são alheias aos procedimentos de encaminhamento adotados pelo Poder Judiciário, bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010632-35.2010.403.6105 - REGINA CELIA BORGES DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (ff. 09-10) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Cite-se a Ré.

MANDADO DE SEGURANCA

0603011-31.1993.403.6105 (93.0603011-8) - SAO MARCO S/A IND/ E COM/(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 144-146: Ciência à União da transformação em renda, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos ao arquivo.

0009063-82.1999.403.6105 (1999.61.05.009063-7) - ELEKEIROZ S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 345-347: Ciência à União da transformação em renda, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos ao arquivo.

0011609-42.2001.403.6105 (2001.61.05.011609-0) - ORLY PANIFICADORA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011432-10.2003.403.6105 (2003.61.05.011432-5) - MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 222-224: Ciência à União da transformação em renda, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001594-72.2005.403.6105 (2005.61.05.001594-0) - JOAQUIM GOMES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003670-93.2010.403.6105 (2010.61.05.003670-7) - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista a notícia de decisão do Agravo de Instrumento n.º 0016244-33.2010.403.0000, que julgou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (ff. 325-329), aguarde-se a descida do Agravo mencionado pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Não havendo retorno, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007203-60.2010.403.6105 - FELICIANO MATIUCK MEDEIROS DINIZ(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 21-26: Recebo a petição de ff. 23-26 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 378/2010 #####, CARGA N.º 02-10290-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado

ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10291-10, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0008126-86.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 865-867: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 379/2010 #####, CARGA N.º 02-10292-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. DPrefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10293-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0008131-11.2010.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Katoen Natie do Brasil Ltda. contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Pretende prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional e abono de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, complementação de benefício previdenciário, hora repouso alimentação, bem como sobre valores pagos a título de auxílio-creche. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do trabalho. Juntou documentos (ff. 16-157). A inicial foi aditada às ff. 160-161, para indicação do ente a que está vinculada a impetrada. Emenda da inicial às ff. 164-165. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ff. 173-190). Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a inexistência de ato ilegal e que a exigência da contribuição se dá em observância ao artigo 195, I, da Constituição da República. Esclarece que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Esclarece que as verbas referidas pela impetrante possuem natureza salarial e, pois, sobre elas deve incidir mesmo as contribuições em questão. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Pretende a impetrante, em síntese, ver reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados aos seguintes títulos: (1) aviso-prévio indenizado; (2) férias indenizadas e terço constitucional respectivo; (3) terço constitucional e abono de férias gozadas; (4) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; (5) complementação de benefício previdenciário; (6) hora repouso alimentação e (7) auxílio-creche. Entendo restarem presentes tais requisitos para parte do pedido. O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelo trabalho realizado. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de: (1) aviso-prévio indenizado; (2) férias indenizadas e terço constitucional respectivo; (3) terço constitucional e abono de férias gozadas pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT; (4) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado [artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral]; e (7) auxílio-creche (verbete sumular nº 310/STJ). Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas pagas a título de (5) complementação de benefício previdenciário e (6) hora repouso alimentação. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no

art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas em virtude do exercício de função comissionada deve observar o período de vigência da Lei 9.783/99, porque no regime anterior à citada norma havia expressa previsão legal determinando a tributação. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido.(RESP 838251; Segunda Turma; julg. 14/10/2008; DJE de 07/11/2008; Rel. Min. Eliana Calmon; decisão unânime)Cumpram-se ainda notar que a revogação, pelo Decreto nº 6.727/2009, do artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, não encerrou decorrente e tácito alargamento - com inclusão do aviso prévio indenizado - da base de cálculo da contribuição previdenciária. Isso porque a ausência no novo Decreto de referência expressa à exclusão de tal verba não enseja sua inclusão tácita na base de cálculo, considerado o princípio da estrita legalidade tributária - preceito também desatendido em razão de que o Decreto não é instrumento normativo sucedâneo da necessária lei.Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Segundo a notícia oficial, o entendimento do Egr. STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.Por tais razões, o fumus boni iuris apresenta-se existente somente para parte do pedido liminar da impetrante: abstenção da impetrada na exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de:(1) aviso-prévio indenizado;(2) férias indenizadas e terço constitucional respectivo;(3) terço constitucional e abono de férias gozadas pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT;(4) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado;(7) auxílio-crechePor fim, tenho que está facultado ao contribuinte-jurisdicionado, a seu talante, a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo, de modo a precaver os efeitos da aplicação do verbete nº 405/STF, em caso de reforma da decisão.DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a retenção ou o pagamento de valores pertinentes à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que tange às verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional respectivo, terço constitucional e abono de férias gozadas pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, e auxílio-creche. Deverá abster-se igualmente da realização de atos materiais que importem restrições de direitos à impetrante em razão do não recolhimento sobre esses específicos valores.Recebo a petição de f. 160 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído o Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Campinas - SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

0010684-31.2010.403.6105 - ADAO ISMAEL DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 21-22, em razão da diversidade do objeto. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 377/2010 #####, CARGA N.º 02-10288-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av.

Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10289-10, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004998-63.2007.403.6105 (2007.61.05.004998-3) - JAMES ALEXANDRE FERRARI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 159-161: Ciência à Caixa Econômica Federal da transferência realizada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0013371-20.2006.403.6105 (2006.61.05.013371-0) - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INPRIMA BRASIL LTDA(SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA)

1. Ff. 364-366: Ciência ao INSS da transferência efetuada como solicitado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-30.2001.403.0399 (2001.03.99.000044-0) - LUIZ ANTONIO CARVALHO X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 569-570: Uma vez mais os autores, por seu procurador signatário de ff. 569-570, deixam de cumprir a determinação de pagamento de multa que lhes foi imposta pela Egr. Corte Regional. Por mais essa petição promovem o retardamento do efetivo cumprimento do julgado no que toca ao pagamento da multa que lhes foi imposta. Mais que isso, pretendem atribuir ao Poder Judiciário mora de que são protagonistas, considerando-se o fato dos sucessivos recursos infrutíferos interpostos e sobretudo o fato de que desde novembro de 2008 (f. 549) recalcitram no pagamento da multa imposta. Desta feita, uma vez mais afirmam não haver recebido os valores pertinentes à condenação do principal, em que pese a existência dos documentos de ff. 532-543 dos autos e a manifestação de f. 564 indicarem o contrário. Por todo o exposto, diante da gravidade do caso e da imposição ao efetivo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, bem assim em respeito à seriedade da atividade jurisdicional, oportunizo aos autores que ratifiquem, sob as penas da lei, a afirmação de que nada receberam a título do principal, ao contrário do que consta dos documentos de ff. 532-543 e da manifestação de f. 564 da CEF. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 72 (setenta e duas) horas. Alternativamente, possibilito-lhes uma vez mais que promovam, no mesmo prazo de 72 (setenta e duas) horas, o pagamento da multa imposta, acrescida de 10% de seu valor, diante da recalitrância no pagamento e do quanto cominado nos despachos de ff. 549 e 565. Decorrido in albis o prazo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de continuidade, requerendo as providências necessárias à satisfação do crédito. Deverá, na oportunidade, indicar o valor atualizado, acrescido dos 10%. 2- Intimem-se os autores com prioridade. 3- Decorrido o prazo, intime-se a CEF. 4- Após, venham imediatamente conclusos.

Expediente N° 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012030-22.2007.403.6105 (2007.61.05.012030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010757-0)) ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO X ADRIANA DO NASCIMENTO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 200-201: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

Expediente N° 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092378-54.1999.403.0399 (1999.03.99.092378-7) - IVALDO MONTEIRO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FRATTINI X CELIA MARIA CAMARGO CAMPOS X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X TANIA DE FATIMA GOMES SIEGL MACHADO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 184-192 e 324-325), que ficam acolhidos, com confirmação pela Contadoria Oficial (f. 328) e concordância da parte autora (f. 332).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017609-29.1999.403.6105 (1999.61.05.017609-0) - MARCO ANTONIO MARQUES(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 148-152), sem que houvesse impugnação da parte autora (f. 154).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070280-41.2000.403.0399 (2000.03.99.070280-5) - LUZ MARINA DE OLIVEIRA COSTA X HELIO VENTAVOLI X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE BRAULINO FERNANDES X JOAO BENEDITO FONTAO FELISBERTO X MARCOS LUIZ ALONSO X EDVALDO SILVA LAVOURA X LUCIANA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 291-305), sem que houvesse impugnação da parte autora (f. 307).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001794-0) - SANDRA REGINA MARTINS(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 113-118), sem impugnação pela parte autora (f. 120).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009945-10.2000.403.6105 (2000.61.05.009945-1) - JOAQUIM FERREIRA(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 134-138), sem que houvesse impugnação pela parte autora (f. 140).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009950-32.2000.403.6105 (2000.61.05.009950-5) - MARILZA SILVERIO(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 130-134), sem que houvesse impugnação da parte autora (f. 136).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza

da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047098-50.2005.403.0399 (2005.03.99.047098-9) - MARIA DO CARMO MENDES DE CASTRO ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte autora, da verba sucumbencial (f. 194), com a concordância manifestada pela UNIÃO (ff. 199-200). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ff. 199-200: oficie-se ao Banco do Brasil para conversão em renda, do depósito comprovado à f. 194, nos termos do requerido. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 274/2010 a ser cumprido no Banco do Brasil - PAB - JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, para intimá-lo na pessoa de seu gerente geral, a encetar as providências necessárias no sentido de proceder à transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG: 110060, Gestão: 00001, código de recolhimento: 13903-3, do depósito judicial, cópia em anexo. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. F. 180: diante da notícia de óbito da parte autora, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste: ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO MENDES DE CASTRO ANDRADE, em substituição ao nome da autora falecida. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004582-32.2006.403.6105 (2006.61.05.004582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-04.2006.403.6105 (2006.61.05.003006-4)) MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito dos valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte autora (f. 100), com não-oposição da União Federal (f. 103). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008884-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008884-4) - AMARO FRANCISCO DE SOUZA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 88/90, alegando que a r. decisão equivoca-se ao condená-la no pagamento da verba honorária, uma vez que foi reconhecido ter se operado a prescrição no caso presente e resolvido o mérito do feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem prosperar. Verifico que o segundo parágrafo do dispositivo da r. sentença contém erro material a exigir correção visando afastar qualquer desinteligência. Com efeito, nele constou a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, quando em razão da resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, de fato, tal condenação deve ser dirigida à parte autora. Assim sendo, corrijo a inexatidão material existente na aludida sentença para nela integrar nova redação ao referido parágrafo que passa a ser a seguinte: Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o que se mostra razoável no presente caso, considerando a singeleza da causa. Porém, sua exigibilidade resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004816-43.2008.403.6105 (2008.61.05.004816-8) - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Massucato Indústria e Comércio Ltda em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de FGTS, no importe de aproximadamente R\$ 8.196,14, os quais reputa indevidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/34. Emenda da inicial às fls. 38. Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 46/47. Houve réplica (fls. 56/58). Nesta ocasião, a autora juntou documentos (fls. 59/142). Na fase de produção de provas, a autora requereu a realização de prova pericial contábil, que foi indeferida à fls. 143. Às fls. 151/187, a CEF reconheceu como devida à autora a quantia de R\$ 2.051,20 (dois mil, cinquenta e um reais e vinte centavos), a título de FGTS relativo às competências 10/02, 03/03, 04/03 e 06/03. Intimada, a autora concordou com o valor reconhecido como devido pela ré (fls. 193). É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a restituição de valores recolhidos a título de FGTS, no importe de aproximadamente R\$ 8.196,14, os quais reputa indevidos. Às fls. 151/187, a

ré reconhece como devida à parte autora, a quantia de R\$ 2.051,20 (dois mil, cinqüenta e um reais e vinte centavos), a título de FGTS relativo às competências 10/02, 03/03, 04/03 e 06/03. Intimada, a autora concordou com o valor reconhecido como devido pela Caixa Econômica Federal. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 151/187 e 193) e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser suportado na proporção de metade do valor para cada parte, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013523-97.2008.403.6105 (2008.61.05.013523-5) - JOSE MILTON SANTANA (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 44-51), sem que houvesse impugnação da parte autora (f. 53). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013684-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013684-7) - EDELICIO CLARET DE SOUZA (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Edécio Claret de Souza, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, ao argumento de ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos nos períodos indicados na inicial. Assim, sofreu prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntou documentos (fls. 13/22). Emenda da inicial (fls. 25/26, 32/34 e 68/71). Citada, a ré ofereceu resposta arguindo preliminar de carência de ação em razão de assinatura de Termo de Adesão pelo autor (fls. 77). Diante da informação da ré, o autor requereu a desistência do feito (fls. 87), com a qual houve concordância à fl. 90. É o relatório. DECIDO. Tendo em conta o pedido de desistência da parte autora expressado na petição de fls. 87, bem como em razão da expressa concordância da parte ré, o feito deve ser extinto. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, homologo o pedido de desistência feito pelo autor às fls. 87 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013685-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013685-9) - PAULO ROBERTO SERRA (SP228613 - GISELE POLI E SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Paulo Roberto Serra, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, ao argumento de ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos nos períodos indicados na inicial. Assim, sofreu prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntou documentos (fls. 13/22). Emenda da inicial (fls. 25/26, 32/34 e 71/73). Citada, a ré ofereceu resposta arguindo preliminar de carência de ação em razão de assinatura de Termo de Adesão pelo autor (fls. 79). Diante da informação da ré, o autor requereu a desistência do feito (fls. 87), com a qual houve concordância à fl. 90. É o relatório. DECIDO. Tendo em conta o pedido de desistência da parte autora expressado na petição de fls. 87, bem como em razão da expressa concordância da parte ré, o feito deve ser extinto. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, homologo o pedido de desistência feito pelo autor às fls. 87 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009737-11.2009.403.6105 (2009.61.05.009737-8) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA/ LTDA - MM LOGISTICA (SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por M Zelinski Monteiro e Companhia Ltda - MM Logística em face da União Federal, objetivando a restituição de valor recolhido em duplicidade a título de custas de preparo de recurso de

apelação. Aduz, em síntese, que ao efetuar o recolhimento das custas devidas por ocasião da interposição de recurso de apelação o fez com o código 5775 e não sob o código 5762, conforme determina do Provimento COGE 64, razão pela qual teve que efetuar novo recolhimento para o fim de ver recebido seu recurso. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 06/20). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 28/31), alegando preliminar de carência da ação. No mérito, defendeu a necessidade de manifestação do E. Tribunal Regional da 3ª Região - destinatário da verba a ser restituída - atestando que o valor pretendido pela autora é passível de restituição, porquanto não vinculado à prática de qualquer outro ato processual. Juntou documentos (fls. 32/40). A autora apresentou réplica às fls. 42/43. Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para atestá-los. O que se busca por meio desta ação é provimento jurisdicional para reconhecer o direito da autora à restituição de valor recolhido em duplicidade a título de custas de preparo de recurso de apelação. Primeiramente, consigno que a arguição de falta de interesse de agir funda-se na alegação de que a pretensão posta nos autos poderia ter sido objeto de simples solicitação administrativa à ré, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/08. Contudo, tenho que é evidente o interesse da parte conquanto a norma inscrita no artigo 3º do Código de Processo Civil trata de interesse processual e não material, estando aquele radicado na necessidade de alguém vir a juízo e na utilidade que a decisão judicial deverá lhe proporcionar. Sob essa ótica, e tendo em vista o que dispõe o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, resta claro o interesse da autora, não havendo falar em carência da ação. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. No mérito, assiste razão à autora. Com efeito, compulsando os autos verifico que, de fato, a autora efetuou dois recolhimentos de guias DARF vinculadas à ação ordinária nº 2007.61.05.014003-2. Constato, também, que a guia de fls. 14 foi recolhida sob o código 5775 e a de fls. 16 indicou, corretamente, o código 5762, referente às custas processuais. Ora, em sua defesa a União sustenta que o pleito da autora não pode ser acolhido por razão da ausência de manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - destinatário da verba a ser restituída - atestando que o valor pretendido pela autora é passível de restituição, porquanto não vinculado à prática de qualquer outro ato processual. Ocorre que, consoante despacho exarado nos autos do feito ordinário referido (fls. 19), assim se manifestou o próprio destinatário das custas recolhidas em duplicidade: Às fls. 714/718, a apelante alega que, quando da interposição do recurso de apelação, recolheu as custas do preparo no valor de R\$ 1.562,82 por meio de guia DARF, no código 5775. Tendo em vista a indicação incorreta do código, posteriormente, foi intimada para recolher o valor de R\$ 957,69 sob o código 5762, sob pena de deserção. Assim, considerando o recolhimento em duplicidade, conforme comprovam as cópias de fls. 716/717, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, determinando a restituição do valor recolhido sob o código 5775, no valor de R\$ 1.562,82. Todavia, o pedido de restituição do preparo deverá ser reformulado em sede própria, em ação a ser proposta em face da União Federal. Intime-se. Registre-se que tal informação pode ser confirmada junto ao site do Tribunal Regional Federal no campo destinado às informações processuais. Dali se extrai, inclusive, que o referido despacho foi publicado na data de 10/06/2009. Por tudo, tenho que a autora logrou demonstrar o recolhimento em duplicidade de custas processuais vinculadas ao feito ordinário nº 2007.61.05.014003-2, bem como o acerto na propositura da presente ação de repetição em face da União, nos termos mesmo da determinação do Tribunal referido, restando, pois, cumprido o requisito apontado pela ré. Em suma, afastada a questão preliminar, no mérito, reconheço como devido à autora o valor recolhido indevidamente, de R\$ 1.562,81 (mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigido desde a data do recolhimento até ao da efetiva devolução. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 1.562,81 (mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigido desde a data do recolhimento até ao da efetiva devolução. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-02.2009.403.6111 (2009.61.11.001472-1) - OSMAR DA CUNHA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSMAR DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referente aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (7,00%). Juntou documentos de ff. 14-31. Às ff. 49-55, foi juntada cópia da sentença extintiva proferida no feito ordinário nº 97.0605779-0, anteriormente ajuizado pelo autor. Em face do decidido no feito ordinário referido, pelo despacho de f. 71 foi determinada a intimação do autor para que esclarecesse se houve recebimento administrativo dos valores reclamados no presente feito. Diante da certidão de f. 71-verso, foi determinada a intimação pessoal do autor a fim de que promovesse o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 72). Devidamente intimado (f. 80), o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos. RELATEI. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o autor foi regularmente intimado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante intimação de f. 80. Contudo, embora intimado mesmo pessoalmente, permaneceu inerte. Dessa forma, o autor deixou de promover os atos que lhe cabiam, não suprimindo a falta apontada no prazo legal e, por conseqüência, abandonando o processo por mais de 30 (trinta)

dias.Prescreve o artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor, abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias. 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas..Dessarte, configurado o abandono do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de seu mérito.Diante do acima fundamentado, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da inoportunidade da angularização processual.Custas na forma da lei.O requerente fica desde já autorizado a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-55.2010.403.6105 - VALERIA WOLF BERTELLI(SP1 16370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALÉRIA WOLF BERTELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Conferindo natureza declaratória à presente ação, objetiva seja declarada nula a ação ordinária de imissão na posse nº 95.0603744-2, em apenso.Sustenta que a ação referida restou contaminada por nulidade processual, consistente na ausência de sua citação para compor o polo passivo do feito em litisconsórcio passivo necessário com seu cônjuge, o Sr. Eugênio Pacelli Bertelli. Aduz que firmou conjuntamente com seu cônjuge contrato de financiamento imobiliário junto à ré, o qual foi executado extrajudicialmente. Informa que o imóvel foi arrematado pela CEF que, conseqüentemente, ajuizou a ação possessória referida. Defende que por ser a ação possessória daquelas que versam sobre direitos reais imobiliários e tendo ela assinado conjuntamente o contrato de financiamento vinculado à ação ordinária nº 95.0603744-2, deveria ter sido citada para integrar o polo passivo da ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/67.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da ação ordinária de imissão na posse nº 95.0603744-2, em apenso.Compulsando os autos da ação de imissão na posse referida, verifico que já foi ela sentenciada (fls. 162/164). Constato, ainda, que em face do julgado não foi interposto recurso, tendo se operado o trânsito em julgado em 14/10/2009, conforme o certificado às fls. 191. Pois bem, da análise supra realizada percebo que em verdade pretende a autora a desconstituição de título judicial já transitado em julgado, pretensão que, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve ser deduzida por meio da ação rescisória, quando o caso se enquadrar perfeitamente numa das hipóteses que legitimam o uso da referida ação. Tenho que a autora se utiliza por via transversa da presente ação declaratória de nulidade, justamente pela ausência de supedâneo jurídico para ajuizar ação rescisória, já que o fundamento de sua pretensão não se encontra previsto no artigo 485 do CPC, caput e incisos. Por tudo, é de se reconhecer que a presente ação está sendo utilizada como sucedâneo da ação rescisória, o que não é de se admitir. Portanto, em face desse quadro, carece a parte autora de interesse processual nestes autos conquanto não será possível, por meio deles, obter o provimento jurisdicional pretendido.Com efeito, Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, 2a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 229) preleciona que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional, e adequação de provimento e do procedimento desejados. Isso significa que o interesse processual somente se verifica quando é necessária a atuação jurisdicional para evitar um dano irreparável ao impetrante e o provimento concedido tenha aptidão para corrigir a situação de ameaça ou periclitamento do bem ou direito da pessoa.Ainda, sobre o tema já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes.O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória.A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Ora, o inciso V, do artigo 295, do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será indeferida quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa (...), justamente o caso dos autos. Em suma, como já dito, a presente ação não pode ser utilizada como sucedâneo da ação rescisória, impondo-se, pois, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em face da inadequação da via eleita e da ausência de interesse de agir.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006820-82.2010.403.6105 - JANETE GONCALVES GUERREIRO FERRARI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Janete Gonçalves Guerreiro Ferrari, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela

antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Diego Guerrero Ferrari, com pagamento dos valores em atraso desde então. Alega que teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 21/136.671.093-0) requerido em 20/06/2007, ao argumento da falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Intimada a emendar a petição inicial para ajustar o valor da causa, a autora requereu a desistência do feito (fl. 25). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora à fl. 25 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007213-07.2010.403.6105 - GABRIEL FRANCO MACHADO - INCAPAZ X PERLA RAQUEL FRANCO MACHADO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Gabriel Franco Machado - incapaz, representado por Perla Raquel Franco Machado, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, visando lhe seja garantido tratamento médico nos Estados Unidos da América, na Clínica Movement Discoveries-Pediatric Center, localizada na cidade de Burlingame, Califórnia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/44. A petição inicial foi parcialmente indeferida (fls. 48/50). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 51). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora à fl. 51 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Conforme determinado à fls. 49, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008375-37.2010.403.6105 - ODIR FERNANDES DA SILVA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.921.405-4), cessado em junho de 2009. No mérito, pretende o pagamento dos valores em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo, datado do ano de 2006, com a aplicação da correção monetária devida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 13-67. Acusada a prevenção (fls. 69), foi juntada aos autos a sentença e certidão de trânsito em julgado proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Campinas, Estado de São Paulo. É o relatório do essencial. Decido. A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, com pagamento das prestações em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 2006. Contudo, verificado a cópia da sentença referente ao processo nº 2008.63.03.006752-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local (fls. 72/76), que o pedido objeto daqueles autos é idêntico ao pedido postulado nestes autos, sendo certo que naquele processo já foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido do autor. É certo que, em se tratando de benefício por incapacidade, poderia o autor repetir o pleito, devendo, para tanto, juntar aos autos documentos novos posteriores à data de trânsito em julgado do feito sentenciado. Contudo, no presente caso, o autor não se desonerou de juntar documentos posteriores à data do trânsito em julgado naquele feito, já que o documento médico mais data de 08/06/2009 (fls. 47). Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso VI e 1 e 3, todos do estatuto processual civil, com a consequente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da coisa julgada verificada em relação ao processo nº 2008.63.03.006752-6. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A inoccorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Anota-se, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício, isso em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do pedido nº 2008.63.03.006752-6, em que já foi prolatada sentença de mérito transitada em julgado, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da coisa julgada, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência de contrariedade e sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em favor do autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002627-29.2007.403.6105 (2007.61.05.002627-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-19.2003.403.0399 (2003.03.99.007936-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDECIR SIROTTA X VALDEVINO POIAN (SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP117756 -

MAURO TAVARES CERDEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por VALDECIR SIROTTI e VALDEVINO POIAN, qualificados nos autos, arguindo, preliminarmente, a iliquidez do título exequendo. No mérito, alega excesso de execução, conquanto o cálculo apresentado pelos embargados partiu de valor incorreto a título de principal; eleger erroneamente o termo inicial para contagem dos juros moratórios e, incluiu, indevidamente, juros de mora sobre o valor devido a título de verba honorária. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação (fls. 19/21), sustentando que os cálculos de liquidação foram elaborados com base nos documentos constantes dos autos, respeitando-se a coisa julgada, não havendo que se falar em excesso da execução. Por determinação do magistrado, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que solicitou a apresentação de documentos pelas partes (fls. 26). Apresentados os documentos (fls. 38/47), houve nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 50/53, sendo certo que, intimadas as partes concordaram com os cálculos oficiais (fls. 61 e 62). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Primeiramente anoto que a preliminar de iliquidez do título exequendo trata-se de matéria de mérito a ser aqui oportunamente analisada. Compulsando os autos da ação principal, verifico que os julgados, objeto de execução (fls. 50/53 e 63/67 dos autos principais), condenaram a ré à obrigação de restituir aos autores as quantias retidas a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas por eles percebidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado. Ora, divergem as partes reciprocamente sobre os cálculos apresentados, porém, examinando detidamente aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado, no sentido mesmo dos presentes embargos. E, não bastasse, as partes não lograram oferecer objeções contra os mesmos, antes com eles concordaram. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, no importe de R\$ 24.714,03 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e três centavos), para setembro de 2003, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria, calculado no sentido mesmo da impugnação da União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 24.714,03 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e três centavos), atualizado para setembro de 2003. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem por eles meados, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008665-86.2009.403.6105 (2009.61.05.008665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042766-79.2001.403.0399 (2001.03.99.042766-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de SANTO ANTÔNIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, alegando excesso de execução, conquanto o valor correto a ser pago é de R\$ 856,03 (oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos) e não de R\$ 1.802,81 (mil, oitocentos e dois reais e oitenta e um centavos) conforme pretendido pela embargada, isso, com ambos os cálculos atualizados para a mesma data, tendo juntado documento (fls. 04) para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 05/08), sustentando incorreção nos cálculos da embargante e reiterando os cálculos de liquidação por ela apresentados. Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 14/16). Intimadas as partes, a embargante discordou das contas oficiais (fls. 20) e a embargada ficou-se silente. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pela ora embargada, conquanto identifica na pretensão excesso de execução. Compulsando os autos da ação principal, verifico que o julgado, objeto de execução (fls. 153/166 dos autos principais), julgou parcialmente procedente a ação e condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta a União que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 856,03 (oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos) e não de R\$ 1.802,81 (mil, oitocentos e dois reais e oitenta e um centavos) conforme pretendido. Pois bem. A divergência reside nos valores apurados pelas partes - nos seus respectivos cálculos -, porém, examinando detidamente aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra os mesmos, tendo deixado a embargada de se manifestar quanto a eles e a embargante manifestado apenas discordância genérica em face deles, reiterando apenas os cálculos por ela apresentados na peça inicial dos presentes embargos. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, sendo certo que o valor apresentado pela embargante é inferior àquele de fato devido à embargada, no importe de R\$ 922,44 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), para abril de 2008, devendo por este valor prosseguir a execução. Cumpre, ainda, registrar que o valor reclamado pela autora, ora embargada, é igualmente incorreto, pois superior àquele devido e, para se chegar a esta conclusão, basta comparar a expressão nominal do valor por ela cobrado (R\$ 1.802,81) com o valor calculado pela

Contadoria do Juízo para a mesma data (R\$ 922,44).Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 922,44 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2008.Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012913-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012913-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604449-58.1994.403.6105 (94.0604449-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA, qualificada nos autos, alegando excesso de execução, conquanto o valor correto a ser pago é de R\$ 2.209,68 (dois mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos) e não de R\$ 2.407,72 (dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos) conforme pretendido pela embargada, isso, com ambos os cálculos atualizados para a mesma data, tendo juntado documentos (fls. 05/06) para a prova de suas alegações.Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 07/08), sustentando incorreção nos cálculos da embargante e reiterando os cálculos de liquidação por ela apresentados. Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 13/15). Intimadas as partes, a embargada discordou das contas oficiais (fls. 19/20) e a embargante ficou-se silente.É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pela ora embargada, conquanto identifica na pretensão excesso de execução.Compulsando os autos da ação principal, verifico que o julgado, objeto de execução (fls. 140/150 dos autos principais), julgou procedente a ação e condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sustenta a União que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 2.209,68 (dois mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos) e não de R\$ 2.407,72 (dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos) conforme pretendido.Pois bem. A divergência reside nos valores apurados pelas partes - nos seus respectivos cálculos -, porém, examinando detidamente aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra os mesmos, tendo deixado a embargante de se manifestar quanto a eles e a embargada manifestado apenas discordância genérica em face deles, reiterando apenas os cálculos por ela apresentados. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, sendo certo que o valor apresentado pela embargante é superior àquele de fato devido à embargada, no importe de R\$ 1.759,97 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), para outubro de 2008, devendo por este valor prosseguir a execução. Cumpre, ainda, registrar que o valor reclamado pela autora, ora embargada, é igualmente incorreto, pois também superior àquele devido e, para se chegar a esta conclusão, basta comparar a expressão nominal do valor por ela cobrado (R\$ 2.407,72) com o valor calculado pela Contadoria do Juízo para a mesma data (R\$ 1.759,69).Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.759,97 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado para outubro de 2008.Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604512-83.1994.403.6105 (94.0604512-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604047-74.1994.403.6105 (94.0604047-6)) AUTO POSTO BETINHO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO BETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MILANEZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal (f. 277) e dos honorários sucumbenciais (f. 218).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal.À vista da comunicação do depósito do valor requisitado mediante ofício precatório, (f. 277), expeça-se o alvará para levantamento do referido valor. Após comprovado o pagamento do alvará acima mencionado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003516-5) - JOSE BENEDITO COUTINHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 322-329. Alega que no dispositivo do ato há contradição na indicação da especialidade do período de 11/12/1997 a 11/06/2002, reconhecido como comum na fundamentação. Relatei. Fundamento e decido: Verifico que no parágrafo relativo ao dispositivo da sentença realmente constou o período de 11/12/1997 a 11/06/2002 como especial. Entretanto, é facilmente verificável no corpo da sentença tratar-se de período comum, conforme consta das tabelas constantes de ff. 328 e 328-verso, o que evidencia a ocorrência de mero erro material, cuja correção se impõe. Assim, com base no artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios. Ajusto o dispositivo da sentença embargada para evidenciar a ordinarietade do trabalho desenvolvido pela parte autora entre 11/12/1997 a 11/06/2002. Afora essa retificação, o ato permanece conforme foi lançado. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002624-74.2007.403.6105 (2007.61.05.002624-7) - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 362-369. Alega que o ato porta omissão em seu dispositivo, consistente na não análise do cumprimento, pelo autor-embargado, do requisito pedágio previsto na EC 20/98 e considerado na fundamentação da sentença. A autarquia embargante alega que o embargado não completou 30 anos de tempo de serviço na data da referida emenda, razão pela qual estaria submetido às regras da emenda - em especial o pedágio, que não é por ele devidamente cumprido. Pretende seja apurado o tempo de serviço do autor, com o cálculo do pedágio, nos termos da fundamentação da sentença, concluindo-se pela não comprovação do tempo necessário à aposentadoria proporcional reconhecida. Diante do efeito infringente pretendido, foi oportunizada a prévia manifestação do embargado, que peticionou à f. 390 requerendo a rejeição dos embargos. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos porque são tempestivos. No mérito, assiste razão à autarquia previdenciária embargante. De fato, este Juízo fez constar da fundamentação da sentença a necessidade de cumprimento da regra do pedágio previsto na EC nº 20/1998 para os segurados que não haviam completado o tempo necessário à concessão da aposentadoria naquela data. Entretanto, por ocasião da conclusão da sentença omitiu-se este Juízo na análise do cumprimento pelo autor da referida regra, configurando-se o vício que ora deve ser sanado. Cumpre por oportuno notar que a atribuição de efeito infringente à sentença, por decorrência de acolhimento de embargos de declaração, está autorizada quando a modificação levada a termo decorra diretamente da correção do vício de omissão, de contradição ou de obscuridade por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Dessa forma, a sentença de ff. 362-369 deve ser modificada para acrescer, após a tabela de f. 12 (f. 367-verso), suprimindo o parágrafo atualmente seguinte à tabela e em continuidade a ele, as considerações abaixo: (...) [mantida a tabela de f. 367-verso, suprimido o parágrafo que lhe sucede e incluído o quanto segue] Tempo total até a EC nº 20/1998 (16/12/1998): Verifico, mais, que o autor não contava com o tempo mínimo para a incorporação incondicionada do direito à aposentação proporcional na data de início de vigência da EC nº 20/1998 (16/12/1998). Veja-se: Para a concessão da aposentadoria proporcional, portanto, terá que se submeter ao cumprimento das condições previstas na EC 20/1998: a idade mínima de 53 anos e o tempo de 30 anos de contribuição/serviço somado a 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar o tempo mínimo exigido. Verificação do cumprimento das exigências da EC nº 20/1998: Da certidão de casamento do autor de f. 26, verifico ser ele nascido em 13/03/1951; portanto, já superara a idade mínima de 53 anos na data do requerimento administrativo (DER 24/09/2006). Diviso que para completar o requisito tempo e pedágio, o autor deveria demonstrar o cumprimento de aproximados 32 anos e 10 meses até a data do requerimento administrativo, o que não foi preenchido conforme a primeira tabela contida nesta sentença. Portanto, mostra-se improcedente a pretensão autoral à aposentação por tempo de serviço desde a DER de 24/09/2006. Danos morais: (...) Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônio Aparecido de Moraes (CPF nº 004.842.188-08) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado pelo autor de 15/03/1964 a 30/03/1969 e (ii) averbar os períodos de trabalho comum registrados em CTPS do autor não constantes do CNIS: de 01/04/1969 a 01/10/1977 (Johanes Maria Bakker) e de 08/03/1983 a 31/12/1983 (Haras BRD Reginaldo Bertholino). Julgo improcedente a implantação da aposentadoria proporcional pretendida, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos à comprovação do benefício até a data da entrada do requerimento administrativo. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950) ao autor. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME CPF ANTÔNIO APARECIDO DE MORAIS 004.842.188-08 Tempo de serviço rural reconhecido De 15/03/1964 a 30/03/1969 Tempo de serviço comum reconhecido

de 01/04/1969 a 01/10/1977 e de 08/03/1983 a 31/12/1983 Tempo total considerado até DER 30 anos, 3 meses e 13 dias Número do benefício (NB) 42/42/141.445.077-7 Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se o extrato CNIS - Vínculos em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, com base nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios para alterar em parte a sentença de ff. 362-369, corrigindo seu dispositivo conforme acima transcrito, a fim de sanar a omissão existente. Afora essa retificação, a sentença permanece conforme foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2) - ROSELY RAIZER (SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Rosely Raizer opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 179-188, alegando que houve omissão quanto ao cômputo do período de junho/2003 a setembro/2004 em que a autora verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 63 e 94. Caso referido período tivesse sido computado pela sentença ora embargada, o ato teria reconhecido à autora-embargante a aposentadoria por tempo de contribuição integral, e não a proporcional conforme concedida pelo Juízo. Pretende-se a supressão da omissão mediante o recálculo do tempo de serviço, computando-se o período de junho/2003 até a DER, para o fim de lhe ser concedida a aposentadoria integral. Instado a se manifestar acerca dos embargos, haja vista o efeito modificativo pretendido, o embargado INSS pugnou pelo não acolhimento do expediente (f. 217). Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Inicialmente, exorto a quem tenha apostado as rasuras a lápis de f. 185-verso (item iii) e f. 186-verso (tabela I) que se abstenha de apô-las novamente, nos termos do disposto no artigo 161 do Código de Processo Civil e em observância às elementares regras da boa educação. No mérito, embora o período de junho de 2003 a setembro/2004 não tenha feito parte de tópico específico do pedido inicial, referido período foi reconhecido administrativamente, constando do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 63, 94 e 102, devendo ser computado como tempo de serviço comum para fim da aposentadoria pretendida. Dessa forma, a sentença de ff. 179-188 deve ser modificada a partir da primeira tabela constante da f. 16 da sentença (f. 186-verso), conforme segue: (...) Tempo total até a DER (25/10/2004): Assim, passo a verificar o tempo de trabalho da autora até a data do requerimento administrativo: Computados os períodos de trabalho comuns e o período especial acima reconhecido até a data do requerimento administrativo (25/10/2004), tenho que a autora contava exatos 31 anos de tempo de serviço/contribuição. Já lhe assistia, portanto, o direito à aposentadoria por tempo integral. Tempo total de atividade exclusivamente especial: Ainda, conforme tabela abaixo, o tempo total até a data do requerimento administrativo trabalhado pela autora exclusivamente em atividade especial é de 23 anos, 10 meses e 25 dias. Não lhe assiste, pois, o direito à aposentadoria especial, pois não laborou em condições especiais pelo tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. Veja-se: Renda Mensal Inicial: Por fim, a autora pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos ao tempo de sua publicação daqueles que então houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. No presente caso, verifico da contagem de tempo acima que a autora comprovava o tempo de serviço para a implantação da aposentadoria integral somente após da data de 26/11/1999. Dessa forma, diante ausência de direito adquirido pela autora ao tempo do novel regramento normativo, não assiste procedência a seu requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria integral seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999. Veja-se a contagem de tempo total até 26/11/1999: Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rosely Raizer (CPF 966.986.758-49) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como tempo especial o tempo de trabalho de 03/01/1977 a 30/06/1977, de 07/11/1977 a 05/02/1986, de 09/12/1985 a 15/10/1991 e de 20/11/1991 a 05/11/2001 - exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A) e aos agentes químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; (ii) converter os tempos de trabalho especial em tempo de trabalho comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Sem prejuízo, poderá a parte autora optar entre a aposentadoria por tempo integral (em exatos 31 anos, calculada nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 com a redação que lhe deu a Lei nº 9.876/1999) e a proporcional (em 26 anos, 7 meses e 7 dias, calculada na forma da redação original do referido artigo 29), ambas com data de início na data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data

do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com metade desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF ROSELY RAIZER - 966.986.758-49 Tempo de serviço especial reconhecido de 03/01/1977 a 30/06/1977, de 07/11/1977 a 05/02/1986, de 09/12/1985 a 15/10/1991 e de 20/11/1991 a 05/11/2001 Tempo total considerado até a DER 31 anos exatos (integral) ou 26 anos, 7 meses e 7 dias (proporcional) Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral / proporcional Número do benefício (NB) 136.832.074-8 Data do início do benefício (DIB) 25/10/2004 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada a prescrição Data de início do pagamento por razão da tutela 05/07/2010 Data considerada da citação 13/09/2007 (f.36) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, com base nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios para alterar em parte a sentença de ff. 179-188, corrigindo-a conforme acima transcrito, a fim de sanar a omissão existente. Afora essa retificação, a sentença permanece conforme foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0011954-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011954-7) - VALTER PAULO (SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Valter Paulo (CPF 181.841.546-15), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende, a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo de sua aposentadoria para 06/04/2003 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do ajuizamento da presente ação. Relata que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria em 06/04/2001 (NB 42/120.376.282-5), tendo a Autarquia previdenciária concedido em 14/10/2002 a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega, contudo, que não optou por tal benefício proporcional nem concordou com sua renda mensal, evidenciando que seu interesse sempre foi pela aposentadoria por tempo integral. Afirma que requereu a reafirmação da DIB para 06/04/2003, ocasião em que teria atingido os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, contudo referido benefício foi negado pelo INSS. Aduz o autor, ainda, que não sacou absolutamente nenhuma quantia relativa ao benefício de aposentadoria por tempo proporcional concedido e que é ilegal a imposição do INSS na aceitação de referido benefício, haja vista ser-lhe este menos favorável financeiramente. Sustenta seu direito no disposto no artigo 456 da IN/2006 da Previdência Social, que prevê a desistência do benefício antes do recebimento do primeiro pagamento, ou de sacar o FGTS ou PIS, ou ainda até trinta dias da data do processamento. Como não apresentou sua opção, o autor entende que o INSS não poderia ter-lhe concedido a aposentadoria proporcional. Juntou os documentos de ff. 15-320. Foi determinada a emenda da petição inicial (f. 340), realizada às ff. 341-353. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 354-355). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 363-369, sem arguição de preliminares. No mérito, insurge-se contra o pedido de desapensação, ao argumento de que o período utilizado para concessão da aposentadoria proporcional não poderá ser utilizado para concessão de outro benefício, sendo inadmissível e irrenunciável o benefício previdenciário de aposentadoria concedido. Subsidiariamente, defende a necessidade de indenização dos valores recebidos a título da aposentadoria proporcional recebida. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o INSS nada requereu (f. 378). O autor apresentou réplica (ff. 372-374), ratificando a procedência do pedido e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 376). Vieram os autos

conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para determinar a manifestação do INSS acerca de eventuais valores recebidos pela parte autora (f. 380). Manifestou-se o INSS pela petição de ff. 385-397, seguida de petição da parte autora à f. 399. Retornaram os autos à conclusão para sentenciamento. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Nesse passo, não há prescrição a ser reconhecida. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 06/04/2003, data da reafirmação da DER do requerimento administrativo. O aforamento do feito se deu em 18/09/2007, data que dista menos de cinco anos do termo inicial pretendido à aposentadoria. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral - Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima

Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Mas o caso específico dos autos é diverso da generalidade dos casos em que se pretende a desaposentação. Na espécie, o autor não sacou absolutamente nenhum valor (f. 385) pertinente à aposentadoria por tempo proporcional que lhe foi concedida administrativamente. Verifico a cópia do processo administrativo juntada com a petição inicial (ff. 104 e seguintes) que o autor protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/04/2001 (NB 120.376.282-5), tendo sido concedida a aposentadoria proporcional, com o cômputo de 33 anos e 27 dias de tempo de serviço/contribuição em 18/10/2002 (Carta de Concessão/Memória de Cálculos de f. 163). Com a finalidade de proceder à liberação do pagamento das parcelas em atraso, foi procedida auditoria no benefício do autor, sendo constatado que o benefício foi suspenso desde 31/07/2003 em razão de o segurado não ter comparecido à agência bancária para efetuar o saque (f. 224). Verifico, ainda, que o autor pediu, em 27/07/2005 (f. 305), revisão administrativa de seu benefício previdenciário, requerendo a reafirmação da DER para 06/04/2003 e a concessão da aposentadoria por tempo integral, com a consequente cessação da aposentadoria proporcional concedida administrativamente. Em razão da demora na análise de referido pedido, impetrou o mandado de segurança nº 2004.61.05.014070-5, que tramitou perante a 8ª Vara Federal

local, em que foi concedida parcialmente a ordem para que o INSS procedesse ao andamento e conclusão do pedido de revisão do segurado (ff. 226-229). O pedido de revisão do benefício e reafirmação da DER foi indeferido pelo INSS (ff. 317-319). Consta também à f. 314, notícia de segundo requerimento administrativo do autor, em 10/11/2006 (NB 143.551.051-5), que foi indeferido em razão da concessão de outro benefício. No caso dos autos, o autor não desfrutou de nenhum efeito financeiro do ato de concessão da aposentadoria por tempo proporcional. Não sacou nenhum valor do benefício, conforme se verifica da decisão aposta à f. 317: Após pesquisas no sistema PLENUS, verificamos estar o benefício cessado, por não recebido por mais de 6 meses, bem como da manifestação e documentos de ff. 385-397. Assim, nada há a legitimamente obstar-lhe o exercício regular do direito de renúncia do benefício em favor de outro benefício que lhe seja financeiramente mais interessante. Dessa forma, não deve prevalecer, sob nenhuma interpretação, o disposto no artigo 456 da IN/2006, referida nos autos. Embora o autor não tenha cumprido estritamente as exigências quanto à documentação necessária ao cancelamento do benefício, conforme disposto no referido artigo 456 e parágrafos da IN 11/2006, é certo que ele expressou sua intenção segura de não aceitar a aposentadoria por tempo proporcional concedida. Efetou, inclusive, pedido de revisão administrativa para expressar referida vontade e requereu a modificação da DER para momento em que ele completou 35 anos de tempo de contribuição. Assim, tenho que o benefício de aposentadoria proporcional (NB 42/120.376.282-5) concedido em 14/10/2002, com DER/DIB em 06/04/2001, deve ser cancelado, posto que foi expressamente recusado pelo segurado, não tendo sido recebido nenhum valor a ele atinente. Passo, portanto, a analisar o pedido de reafirmação da DER para 06/04/2003 e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se os documentos juntados ao processo administrativo para comprovação dos períodos de trabalho do autor. Reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo: Superada a questão do cancelamento da aposentadoria proporcional concedida administrativamente, conforme acima fundamentado, cumpre analisar o pedido do autor de concessão da aposentadoria por tempo integral, com reafirmação da DER/DIB para 06/04/2003, momento em que teria completado 35 anos de tempo de contribuição. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tal benefício desde a data do ajuizamento do presente feito. Pois bem. Para que haja a reafirmação da data do requerimento administrativo, ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o segurado pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, haverá de ter apresentado requerimento administrativo expresso e específico para esse fim. A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa - até porque a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data. Assim, acaso o segurado pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo por expresso à Autarquia. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A providência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data. Veja-se o regramento normativo específico, contido na vigente Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS, que substituiu a IN/INSS nº 11/2006, que continha igual previsão: Art. 460. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente. (...) 9º Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento. 10. O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja na manifestação escrita. Isso posto, verifico que o autor juntou com a inicial cópia do processo administrativo. E à f. 305 consta pedido expresso de reafirmação da data, apresentado em 27/07/2005. Ainda que se trate de pedido redigido à mão e sem chancela pública respectiva, trata-se de petição integrante do processo administrativo, juntada no corpo das peças que compõem o expediente oficial administrativo. Dessa forma, considerando a data da petição de f. 305, resta improcedente o pedido contido de reafirmação da DER/DIB para 06/04/2003 (item b de f. 14), pois tal data é anterior a tal requerimento administrativo de reafirmação. Por outro giro, observando o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reafirmação da DIB/DER para a data do aforamento da petição inicial deste presente feito (18/09/2007), nos termos do item c de f. 14, por ser momento posterior à data da formalização do pedido de reafirmação contido à f. 305. Note-se que o tempo de contribuição/serviço do autor até essa referida data (18/09/2007) era de 39 anos, 6 meses e 11 dias, conforme se depreende do extrato juntado pelo INSS às ff. 388-389. Evidencie-se, por fim, que não houve pelo autor a dedução de pedido de análise da especialidade de período por ele laborado, estando o objeto do feito estritamente cingido à possibilidade de renúncia do benefício proporcional concedido e à concessão do benefício integral em data posterior - conforme bem delimitado na peça inicial e na emenda de ff. 341-345. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário (item c de f. 14) formulado por Valter Paulo (CPF 181.841.546-15) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) cancelar a aposentadoria proporcional (NB 42/120.376.282-5), concedida com DIB em 06/04/2001; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do aforamento da petição inicial (18/09/2007); (iii) pagar as parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os

juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal da aposentadoria por tempo integral e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Valter Paulo - 181.841.546-15 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/120.376.282-5 Data do início do benefício (DIB) 18/09/2007 (data do aforamento da inicial) Tempo total considerado até a DIB 39 anos, 6 meses e 11 dias (ff. 388-389) Prescrição operada anteriormente a Não operada Data de início do pagamento decorrente da tutela antecipada Data desta sentença, abaixo Data considerada da citação 15/02/2008 (f.361) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013760-68.2007.403.6105 (2007.61.05.013760-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração sanitária nº 523/2001, lavrado em 05/08/2001, com o consequente cancelamento da multa aplicada, alegando que teve lavrado contra si referido auto, em 05/08/2001, após lavratura de termo de visita pelo agente fiscal da ré, que constatou grande quantidade de resíduos de feno e ração animal acumulados e sem acondicionamento adequado no estabelecimento da autora. Sustenta existir vício insanável na autuação, posto que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, em especial porque não foi ouvido o agente fiscal autuante, conforme dispõe o 1º, do artigo 22, da Lei 6.437/77. Insurge-se, ainda, contra a demora de mais de 6 (seis) anos na prolação da decisão condenatória, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração proferir decisão após o término da instrução, devendo ser reconhecida, em face disso, a decadência do direito de autuação, juntando documentos (fls. 12/60) para a prova do quanto alegado. Citada, a ANVISA apresentou contestação (fls. 77/83), sustentando que foram observadas as formalidades legais na lavratura do auto de infração, tendo sido garantido o direito de defesa à autora, asseverando, ainda, ser desnecessária a oitiva do agente fiscal, em razão da não apresentação de defesa pela autuada, não havendo sobre o que se manifestar o servidor, requerendo a improcedência do pedido, tendo acostado (fls. 84/181) documentos para a prova de suas alegações. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 182/185), sendo, contudo, deferido o depósito judicial, tendo a parte autora, em seguida, oferecido réplica (fls. 196/202), requerendo a produção de prova oral, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 211), sendo certo que houve interposição de agravo retido contra a decisão de indeferimento de provas (fls. 212/217), sendo este objeto de contraminuta (fls. 230/241). É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabe, de início, deslindar a questão prejudicial de mérito relativa à alegação de decadência do direito, arguida pela ANVISA, que inviabilizaria a autuação levada a efeito. Deveras, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. A propósito da matéria, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Ora, nos termos da norma contida no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que

tiver cessado. Da inteligência da norma acima, verifica-se que, apesar de se referir à prescrição, trata a regra, na verdade, de decadência, pois cuida de estabelecer prazo para a constatação de conduta violadora e exercício da atuação punitiva da Administração, limitando o lapso temporal para que o agente público apure infração à legislação pertinente. No caso dos autos, considerando-se que a constatação da infração e a lavratura do auto correspondente se deram na mesma data, ou seja, em 05/08/2001 (fls. 32), não há falar em decadência do direito de apurar a infração e proceder à atuação e, ademais, tendo sido a punição confirmada em 07/12/2005, não há se falar em prescrição intercorrente, que à míngua de disposição específica, operaria, se o caso, no prazo quinquenal. Em face disso, rejeita-se a questão prejudicial de mérito argüida. Adentrando no exame do *meritum causae*, o que se busca nesta ação é provimento jurisdicional para decretar a nulidade do auto de infração sanitária nº 523/2001, com o consequente cancelamento da multa aplicada. Ocorre, contudo, que a fiscalização no estabelecimento da autora se deu em virtude da prática de ato legal da ANVISA no exercício de seu regular poder de polícia, conforme definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a atividade fiscalizadora da referida agência encontra-se prevista na Lei nº 9.784/99. Compulsando os autos, verifico que, em 05/08/2001, a Anvisa inspecionou o Terminal de Cargas Vivas do Aeroporto de Viracopos e constatou a existência de grande quantidade de resíduos de feno e ração animal acumulados em frente ao embarque de animais e espalhados pela área de manobras, tendo sido observados vários sacos brancos contendo restos de fezes de animais colocados no chão e não acondicionados corretamente dentro do recipiente para resíduos sólidos. Referida conduta restou tipificada no artigo 10, inciso XXIV, da Lei nº 6.437/77, infringindo o disposto no inciso I, item 10.5 da Portaria SVS nº 31 de 27/04/1993, com a lavratura do auto de infração sanitária de fls. 86. Constato, ademais, que, embora notificada, a autuada não apresentou defesa (fls. 87), tendo a infração sido julgada procedente, com a imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 96). Ora, em face disso, não há falar em cerceamento de defesa, conquanto a autuada teve oportunidade de apresentar impugnação no âmbito do processo administrativo e não o fez, porém, foi sim oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, não procede a alegação da autora acerca da necessidade de oitiva do agente fiscal autuante na forma do contido no artigo 22, 1º, da Lei 6.437/77, pois, se não houve sequer a apresentação de defesa pela autuada, não havia mesmo fato novo sobre o qual deveria se manifestar o agente administrativo que lavrou a infração. Anote-se, ainda, que a atuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado que, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, em sede de doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção *juris tantum* de legitimidade que a parte autora não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, não foi produzida prova nos autos capaz de desmerecer a atuação registrada. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...) 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...) Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em atuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Portanto, o auto de infração sanitária nº 523/2001 é legítimo, não havendo falar em nulidade, conquanto observou os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, sendo certo que o valor da multa imposta foi aplicado dentro dos limites previstos em lei, por meio de decisão fundamentada, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido, não cabendo ao Poder Judiciário reduzi-lo com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em face do contido no artigo 475, 2º, do mesmo estatuto processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6) - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Maria Oliveira Lima Batista (CPF/MF nº 106.357.408-00), qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a averbação de período

trabalhado em atividade rural desde 1948, com a consequente concessão de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo e pagamento das prestações em atraso desde então. Relata que desde 1948 trabalhou exclusivamente na zona rural, sempre em regime de economia familiar. Em 09/05/1995, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 25.603.212-2), que foi indeferido diante da alegação de falta de documentos contemporâneos à atividade rural exercida. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 10-45, bem como cópia do processo nº 737/2000, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo (ff. 58-142) referente à aposentadoria por idade rural de seu marido. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 148-152, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em razão da ausência de início de prova material a corroborar o período rural alegado. Acompanharam a contestação cópias do processo administrativo da autora (ff. 153-186). Réplica às ff. 197-199. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 231-237 e 241-246). Alegações finais foram apresentadas somente pela autora (ff. 254-261). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 09/05/1995. Considerando-se que o aforamento do feito se deu em 21/11/2007, haverá prescrição das prestações vencidas anteriormente a 21/11/2002, em caso de procedência do pedido. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Excepcionando a regra da contributividade previdenciária, de modo a estabelecer regra de transição disciplinou o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.063/1995, que O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O prazo acima definido foi prorrogado até a data de 31 de dezembro de 2010 pela Lei nº 11.718/2008, resultado de conversão da Medida Provisória nº 410/2007. Tem o benefício transitório em apreço natureza eminentemente assistencial, na medida em que não reclama a ocorrência de prévia contraprestação para o pertinente custeio da Previdência Social. Para a integração do direito à aposentadoria especial rural ao seu patrimônio jurídico, deve o trabalhador rural apenas comprovar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para homens e o exercício de efetiva atividade rural por período de carência constante do artigo 142 da mesma Lei nº 8.213/1991, imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima referida. Assim, tenho que a referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior, como no caso dos autos. Entendo que igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de

serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rural por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. C a s o d o s a u t o s: Pretende a autora o reconhecimento do período de atividade rural trabalhado de 1948 até a data do requerimento administrativo (09/05/1995), com a consequentemente concessão da aposentadoria rural por idade. A verbo, por necessário, que a autora é nascida aos 24/09/1938. Completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, portanto, em 24/09/1993. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rural, para ter direito à aposentadoria vindicada. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a autora deve comprovar, portanto, 66 (sessenta e seis) meses de tempo de serviço rural. Para a comprovação do período de trabalho pretendido, foram juntados aos autos os seguintes documentos: 1- certidão de casamento da autora (f. 15), de que consta a profissão de seu cônjuge como sendo lavrador e a profissão da autora como sendo do lar, datada de 05/11/1988; 2- declaração do proprietário da Fazenda Paissandu, em Itupeva-SP, atestando o trabalho rural da autora no período de 1980 até 1995 (f. 34); 3- notas fiscais de venda de produtos agrícolas, sendo a mais antiga datada de 29/08/1989 (f. 38); 4- cópia do processo nº 2002.03.99.002915-9 em que foi concedida a aposentadoria rural por idade ao marido da autora (ff. 58-142), com o reconhecimento do trabalho rural desde 1947. Nos referidos autos, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 1968, 1972 e 1982, de que constam a profissão do marido da autora como lavrador; b) CTPS do marido da autora com registro do trabalho rural no ano de 1989; 5- contratos de parceria agrícola (f. 166-168) celebrados entre Theobaldo David, de um lado, e a autora e seu marido, de outro lado, datados de 1986, 1989 e 1992, todos com vigência por 3 anos. Além da documentação juntada, foram tomados os depoimentos de duas testemunhas, ouvidas por meio de carta precatória. A primeira testemunha, Mario Jonas de Oliveira (f. 233-236), disse conhecer a autora desde 1977, informando que esta sempre trabalhou na lavoura, primeiramente no Paraná e depois em Vinhedo, em regime de economia familiar juntamente com seu esposo. Que no último sítio plantavam mandioca e quiabo; que estão lá há aproximadamente doze anos e continuam na atividade rural. A segunda testemunha, José Bressan da Silva (ff. 242-245), disse conhecer a autora desde 1960; que a autora plantava café no Paraná e que vieram para esta região trabalhar como lavradores, em regime de economia familiar há aproximadamente dezessete anos. Ademais, verifiquemos o extrato do CNIS de f. 181, que foi averbado administrativamente o período rural de 01/09/1986 até 09/05/1995, computando 8 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço. Verifiquemos a documentação juntada aos autos, que há suficiente início de prova documental a amparar parte do período pleiteado pela autora. Além disso, a prova oral colhida, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi uníssona em corroborar o período rural pretendido. Assevero, todavia, que o documento mais antigo juntado aos autos é a certidão de nascimento da filha da autora - Francisca Gomes Batista - nascida em 1968, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador. Dessa forma, tomo como início do trabalho rural pleiteado o ano de 1968. Assim, reconheço o período rural trabalhado pela autora em regime de economia familiar no período de 01/01/1968 até 09/05/1995 (DER). Da contagem do tempo rural ora reconhecido, verifiquemos que até a data do requerimento administrativo

(09/05/1995), a autora comprova mais de 27 (vinte e sete) anos de tempo de serviço, tempo superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação acima. Dessa forma, à autora assiste o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural desde então. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 21/11/2002, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Oliveira Lima Batista (CPF nº 106.357.408-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado pela autora de 01/01/1968 até 09/05/1995; (ii) implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição dos valores pertinentes a período anterior a 21/11/2002. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Maria Oliveira Lima Batista - 106.357.408-00 Tempo de serviço rural reconhecido de 01/01/1968 até 09/05/1995 Tempo total considerado 27 anos, 4 meses e 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Número do benefício (NB) 41/25.603.212-2 Data do início do benefício (DIB) 09/05/1995 (DER) Prescrição operada anteriormente a 21/11/2002 Data de início do cumprimento deste ato Data desta sentença, abaixo Data considerada da citação 15/02/2008 (f.188) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Carlos Magno Paiva Campos (CPF/MF 712.160.908-82), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 17/10/2005 (NB 42/137.328.272-7), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos de 02/04/1984 a 25/09/1995, 22/09/1997 a 27/03/2001 e 14/10/2002 a 17/10/2005, trabalhados respectivamente nas empresas Mercedes-Benz do Brasil Ltda., Fundação de Saúde do Município de Americana e Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-24. Em cumprimento ao despacho de f. 27, houve a emenda da inicial com a retificação do valor da causa e a autenticação dos documentos apresentados (ff. 29-31). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 38-85. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 55-85). Instadas as partes à produção probatória (f. 86), o INSS manifestou o seu desinteresse (f. 94) e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (f. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova

em audiência, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/10/2005, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 30/07/2008, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral

não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ª R.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe

prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir

a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração

do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. CASO DOS AUTOS: I - Quanto às atividades insalubres: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 02/04/1984 a 25/09/1995, na função de supervisor de segurança do trabalho, exposto ao agente nocivo físico ruído de 85 dB(A). Juntou formulário DSS 8030 (ff. 19 e 67) e laudo técnico (ff. 20 e 66). (ii) Fundação de Saúde do Município de Americana, de 22/09/1997 a 27/03/2001, na função de técnico de segurança do trabalho. Juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 23/24). (iii) Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, de 14/10/2002 a 17/10/2005, na função de técnico de segurança do trabalho. Juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 21-22 e 69-70). ITEM (i): verifico ser a documentação acostada aos autos suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente nocivo físico ruído acima dos limites tolerados, conforme o comprova o necessário laudo técnico pericial de f. 20 (repetido à f. 66). Observe-se, mais, que do laudo referido se colhe que Os níveis de pressão sonora (ruído) acima citados, já consideram a redução proporcionada pelos EPC(s) existentes no local de trabalho. Embora o laudo refira a atenuação abaixo dos limites de tolerância pela utilização de EPIs, tomo como abstrata tal referência; demais disso, não caberia sancionar com o afastamento da especialidade da atividade o trabalhador que teria observado e teria utilizado os EPIs, uma vez que aquele trabalhador que não os utilizou teria reconhecida a especialidade do período. Nesses termos, reconheço a especialidade do período de 02/04/1984 a 25/09/1995. ITENS (ii) e (iii): o exclusivo fato de uma atividade laboral ser desempenhada em ambiente hospitalar não é suficiente para caracterizá-la como especial, sobretudo quando se observa ter estado o trabalhador submetido apenas de forma ocasional e intermitente (item 15.4 de ff. 21 e 23) aos agentes insalubres. Veja-se que as atividades desenvolvidas pelo autor não se identificam com aquelas próprias desenvolvidas em nosocômio, não havendo nos autos elementos que indiquem a efetiva sujeição do autor a algum agente insalubre. Para o caso dos autos, ademais, nem mesmo houve a apresentação dos laudos técnicos pertinentes aos vínculos em referência, necessários para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas posteriormente a 10/12/1997, conforme já tratado nesta sentença. Desse modo, afastado a especialidade dos períodos de 22/09/1997 a 27/03/2001 e 14/10/2002 a 17/10/2005, razão pela qual computo-os como períodos comuns. II - Quanto ao tempo de serviço comum: Verifico não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS do autor, o que autoriza este Juízo a se basear nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesse ponto, observo não terem sido juntados documentos necessários a comprovar o exercício de serviço militar no período de 01/06/1970 a 31/03/1971. Tampouco foram acostados documentos aptos a fazer prova das atividades que o autor indica (tabela de f. 14) haver desenvolvido na empresa Ducal no período de 22/11/1971 a 01/08/1974. Dessa forma, tais lapsos não serão considerados no somatório de tempo trabalhado pelo autor, o qual se cingirá aos períodos registrados no CNIS, considerada a especialidade acima reconhecida. III - Tempo total considerado até a EC 20/98 (15/12/1998): Análise na tabela abaixo o tempo trabalhado

pelo autor até a data da EC 20/98, para fins de aposentadoria proporcional: Verifico que até a data da EC 20/98, o autor cumpriu 25 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, para que ele tenha reconhecido o direito à aposentadoria por tempo proporcional, terá de cumprir as regras de transição previstas pela EC nº 20/1998, dentre elas a idade mínima de 53 anos e a comprovação de 30 anos de serviço/contribuição somada ao pedágio de 40% do tempo faltante. Em suma, para que se lhe possa reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional, deverá contar com 53 anos de idade e haver trabalhado por 31 anos, 9 meses e 12 dias. Do documento de identidade de f. 57 colho que o autor nasceu em 05/03/1951. Portanto, completou 53 anos de idade em 05/03/2004, anteriormente à DER de 17/10/2005 (NB 42/137.328.272-7). IV - Tempo total considerado até a DER (17/10/2005): Passo a computar na tabela abaixo o tempo total trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Compulsados os períodos especiais com os demais períodos comuns trabalhados pelo autor, verifico que até a data da entrada do requerimento administrativo (17/10/2005), o autor preenchia tempo de 32 anos, 4 meses e 11 dias. Portanto, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em análise detida da peça inicial, cabe notar que o autor não especifica qual a exata aposentadoria por tempo pretende obter, se a integral ou a proporcional. Observe-se, ainda, que o autor seguiu a laborar na mesma empresa após a data de entrada do requerimento administrativo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. De modo a permitir a eleição oportuna pelo autor, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a data da citação, ocorrida em 05/12/2008, considerada esta como sendo a data em que foi recebido o mandado de citação pelo INSS (f. 36): Verifico, assim, que computado o período trabalhado posteriormente à data do requerimento administrativo e até a data da citação neste feito (05/12/2008 - f. 36), o autor comprova 35 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Assiste-lhe o direito à aposentação por tempo de contribuição integral desde essa data. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Magno Paiva Campos (CPF 712.160.908-82) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho 02/04/1984 a 25/09/1995 - exposição ao agente nocivo físico ruído e, (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na citação) ou proporcional (DIB na DER) a critério do autor, a ser expresso após o trânsito em julgado; e (iv) pagar, também após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento, por ora da aposentadoria por tempo proporcional acima referida, à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria por tempo proporcional. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados: NOME / CPF Carlos Magno Paiva Campos - 712.160.908-82 Tempo de serviço especial reconhecido 02/04/1984 a 25/09/1995 Tempo total considerado Se integral (até a citação): 35 anos, 5 meses e 29 dias Se proporcional (até a DER): 32 anos, 4 meses e 11 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender de oportuna eleição pelo autor Número do benefício (NB) 137.328.272-7 Data do início do benefício (DIB) Se integral: 05/12/2008 (citação - f. 36). Se proporcional: 17/10/2005 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada Data de início do pagamento decorrente da antecipação da tutela Desde a data desta sentença, abaixo. Data considerada da citação 05/12/2008 (f. 36) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010209-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010209-6) - JOSE RAIMUNDO DOMINGUES(SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Raimundo Domingues (CPF/MF 275.808.338-83), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (31/01/2006). Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 31/01/2006 (NB 42/137.328.918-7), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período de 31/12/1974 a 08/04/1975, 30/03/1977 a 23/01/1981, 19/03/1984 a 03/05/1984 e 01/11/1994 a 31/01/2006, trabalhados respectivamente nas empresas Ferroeste Industrial S.A., Companhia Siderúrgica Pains (atual Gerdau S.A.), Siderúrgica São Cristóvão Ltda. e Anodcor - Anodização de Alumínio Ltda. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, do qual não teve notícia de julgamento até a data da propositura de seu presente pedido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-100. Pelo aditamento à inicial de ff. 106-110, o autor incluiu o pedido principal de aposentação especial. Juntou os documentos de ff. 111-121. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 132-152. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 178-322). O pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela restou indeferido (ff. 153), decisão em que se determinou a juntada de cópias do processo administrativo por parte da autora, bem como foi oportunizada a produção probatória (f. 153). Réplica juntada às ff. 157-169, manifestações da parte autora com relação à especificação de provas (ff. 170-171 e 175-177) e da ré (ff. 172 e 323). A produção da prova pericial foi indeferida (f. 173). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 31/01/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 02/10/2008, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da

Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	DE 20 ANOS	DE 25 ANOS
2.0	2.33	1.5	1.75	1.2
1.4	1.4			

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma;

Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de

hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.12 **SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO** Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: **AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO)** A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 **INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS:** (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 **FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA:** Ferreiros, marteteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. **CASO DOS AUTOS:** I - Períodos especiais reclamados: A parte autora pretende (ff. 107-108 c/c tabela de ff. 03-04)) o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Ferroeste Industrial S.A., de 31/12/1974 a 08/04/1975, de 19/03/1982 a 22/07/07/1982 e de 20/10/1982 a 07/11/1983, na função de trabalhador braçal, exposto ao agente nocivo físico ruído de 82dB(A). Juntou cópia da CTPS (f. 19), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 69-71). (ii) Construtora Sant'Anna S/A, de 02/05/1975 a 02/10/1976, na função de marteteiro, código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080. Juntou cópia da CTPS de f. 20. (iii) Forjaria São Luiz Ltda., de 16/11/1976 a 28/03/1977, na função de industrial operário, código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080. Juntou cópia da CTPS de f. 20. (iv) Companhia Siderúrgica Pains (atual Gerdau S.A.), de 30/03/1977 a 23/01/1981 e de 11/01/1985 a 19/07/1985, na função de servente, exposto ao agente nocivo físico ruído de 91 dB(A) e 94,9 dB(A). Juntou cópia da CTPS (f. 21), formulários DSS8030 (ff. 55, 58, 61 e 64), laudos periciais (ff. 56-57, 59-60, 62-63 e 65-66), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 227-228). (v) Alfa Laminação de Ferro e Aço Ltda., de 01/08/1981 a 19/12/1981, na função de ajudante, código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080. Juntou cópia da CTPS de f. 22. (vi) Siderúrgica São Cristóvão Ltda., de 19/03/1984 a 03/05/1984, na função de cargueiro, exposto a ruído de

87,6 dB(A) e calor de 33,9°C. Juntou cópia da CTPS (f. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 72).(vii) Siderúrgica Mato Grosso do Sul Ltda., de 07/05/1984 a 16/11/1984, na função de forneiro, código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Juntou cópia da CTPS (f. 24). (viii) Fundação Carmense Ltda., de 11/11/1985 a 03/01/1987, como operário enquadrado no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Juntou cópia da CTPS (f. 25).(ix) Anodcor - Anodização de Alumínio Ltda., de 01/11/1994 a 31/03/2010, na função de anodizador, exposto a agentes nocivos químicos (ácido sulfúrico, soda cáustica, ácido nítrico e selagem fria) e físicos - umidade, calor, frio e ruído. Juntou cópia da CTPS (f. 48), formulário referente a atividades exercidas em condições especiais (ff. 75-76) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 77-78). Com relação ao item (i), verifico não ter sido apresentado o laudo técnico necessário à demonstração da sujeição ao agente físico ruído acima do tolerado. Tampouco o fato de o autor haver desenvolvido atividade de trabalhador braçal é suficiente à caracterização da especialidade do período, à míngua de comprovação de sua exposição a algum específico agente insalubre. Entendo que a atividades descritas no campo 14 do PPP de ff. 69-70 não são aptas a ensejar o reconhecimento da especialidade do período, nem mesmo diante do manuseio de carvão vegetal (diverso do mineral) e já ensacado. Assim, tais períodos devem ser computados como de tempo de serviço/contribuição comum. Quanto aos itens (ii), (iii), (v), (vii) e (viii), noto que para comprovar a especialidade desses períodos o autor conta exclusivamente com as anotações em CTPS, de que consta os ofícios (cargo) por ele desenvolvidos nesses vínculos. Não há nos autos, entretanto, nenhum outro documento pertinente a tais períodos, não havendo maior especificação das atividades efetivamente por ele desenvolvidas em tais vínculos, nem tampouco identificando os agentes a que esteve exposto, os locais de prestação das atividades ou a habitualidade e permanência com que realizava as atividades. Dessa forma, os períodos devem ser computados como de atividades comuns. Quanto ao item (iv), verifico que os documentos juntados aos autos evidenciam a exposição ao agente nocivo físico ruído em níveis superiores aos limites tolerados durante todo o período laboral, ademais da exposição ao minério de ferro e do ambiente de fundição. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos de 30/03/1977 a 23/01/1981 e de 11/01/1985 a 19/07/1985. No que tange ao item (vi), a exposição aos agentes nocivos físicos ruído e calor não ficou demonstrada, em face da ausência do laudo técnico necessário. Entretanto, a atividade de receber carvão e minério através de carrinho, transportando os mesmos para o carregamento do alto forno (f. 72) indicam a especialidade da atividade, a teor do item 2.5.2. do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 19/03/1984 a 03/05/1984. No que concerne ao item (ix), verifico a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente nocivo físico ruído, diante da ausência do laudo técnico pertinente. Entretanto, ficou demonstrada a exposição do autor a agentes nocivos químicos, previstos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Além disso, a atividade de anodizador enquadra-se no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Reitero, nos termos da fundamentação desta sentença, que após 10/12/1997 passou a ser exigido laudo técnico para a comprovação da especialidade das atividades, o que não foi apresentado pelo autor para este vínculo. Desse modo, reconheço a especialidade do período de 01/11/1994 a 10/12/1997, sendo o período posterior tomado como de atividade comum, à míngua do necessário laudo técnico comprovador da especialidade da atividade. II - Tempo de serviço comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 17-54, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. III - Tempo total especial até a DER de 31/01/2006: Passo a somar, na tabela abaixo, o tempo de trabalho especial da autora até a data de entrada do requerimento administrativo (31/01/2006), para fins de verificação da Aposentadoria Especial pretendida: Verifico que computados todos os períodos especiais laborados pela parte autora até a data da entrada do requerimento administrativo, ela completou 7 anos, 6 meses e 28 dias de serviço/contribuição - ou seja, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial. IV - Tempo total comum e especial até a DER (31/01/2006): Passo a computar, na tabela abaixo, o tempo de trabalho comum e especial da autora até a data da entrada do requerimento administrativo (31/01/2006), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 11/01/1985 a 06/11/1989, nos termos da tabela abaixo. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor na Siderúrgica Mato Grosso do Sul entre 07/05/1984 a 06/11/1989. Excetuo desse período o lapso entre 11/01/1985 e 19/07/1985, o qual será considerado como especial, pois mais benéfico ao autor. Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados, inclusive os concomitantes acima referidos: Repito a tabela acima, deste turno excluindo os períodos concomitantes, de forma a computar o tempo total de serviço/contribuição do autor para o fim de análise de seu pedido de aposentação por tempo integral: Compulsados os períodos especiais e comuns trabalhados pelo autor, verifico que até a data da entrada do requerimento administrativo (31/01/2006), o autor preenchia tempo de 32 anos, 1 mês e 2 dias de serviço/contribuição, lapso

insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo integral. Por fim, evidencio que o pedido do autor é bastante certo quanto à concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral (ff. 106-110). Por essa razão, não se analisará nestes autos se o autor implementou as condições para a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Raimundo Domingues (CPF 275.808.338.83) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 30/03/1977 a 23/01/1981 (ruído), de 19/03/1984 a 03/05/1984 (item 2.5.2. do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979), de 11/01/1985 a 19/07/1985 (ruído) e de 01/11/1994 a 10/12/1997 (item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79) e (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou o tempo necessário à aposentadoria especial e à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, conforme delimitado na inicial, julgo improcedente o pedido de jubilação. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais ora acolhidas emanam do próprio resultado desta sentença. Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS averbe e converta os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de serviço do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF José Raimundo Domingues - 275.808.338-83 Tempo de atividade especial reconhecida 30/03/1977 a 23/01/1981; de 19/03/1984 a 03/05/1984; de 11/01/1985 a 19/07/1985; de 01/11/1994 a 10/12/1997 Tempo total até a DER de 31/01/2006 32 anos, 1 mês e 2 dias Número do benefício (NB) 137.328.918-7 Providência ora determinada Apenas averbar e converter para comum os períodos especiais acima indicados Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos CNIS que se seguem fazem parte integrante desta sentença. Providencie a Secretaria a regularização da autuação, de modo a que se observe o disposto no artigo 167 do Provimento Core TRF3 nº 64/2005. A tal fim, encerre o volume I dos autos após a folha 216, iniciando o volume II com a folha 205. De modo a evitar tumulto de sobreposição de numeração, poderá excepcionalmente valer-se das letras A e B na repetição de números estritamente necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010302-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010302-7) - JOSE LADEIA CENA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Ladeia Cena (CPF nº 603.146.218-49), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos trabalhados sob condições insalubres, para que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão das atividades especiais e pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês. O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 28/05/2007 (NB 143.549.587-7), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos em que exerceu as atividades de motorista e fundidor nas empresas Cia Industrial de Conservas Alimentícias, Cidamar S/A, Ideal Standard, Amelia Machado Rodrigues, Duratex, Correias Mercúrio, Transportadora Rodo-Paulo Ltda, Auto Ônibus Três Irmãos e Viação Jundiáense Ltda., conforme discriminados na fundamentação abaixo. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 17-76. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 86-98, sem arguir questões preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Acompanharam a contestação os documentos de ff. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor às ff. 100-200. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor, em réplica (ff. 206-212), requereu o julgamento antecipado da lide, tendo o INSS deixado de se manifestar (certidão de f. 215). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os

pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de arguição de preliminares, passo à análise da prescrição. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/05/2007, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 06/10/2008, não há prescrição operada no presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente

texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do

benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação

o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valorização dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio,

tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromoformio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. CASO DOS AUTOS: I - Períodos especiais: Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, sejam referidos períodos especiais convertidos e computados a outros períodos de tempo comum para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição: (i) Cia Industrial de Conservas Alimentícias (atual Unilever), de 04/06/1973 a 09/04/1974, na

função de ajudante geral, realizando reforma de caixas usadas na paletização, com o auxílio de ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas, estando exposto a ruído médio de 83,8dB(A) (Dirben-8030 e Laudo Técnico de ff. 71-74). Referidos documentos não constam do processo administrativo, tendo sido apresentados ao INSS apenas com a inicial deste feito.(ii) Cidamar S/A (atual Roca Brasil Ltda.), de 11/04/1974 a 04/04/1978, na função de aprendiz fundidor de barbotina, no setor de fundição de sanitários, realizando a retirada de rebarbas de machos de areia utilizados na fundição de peças, mergulhando-os para que adquiram melhor resistência, operando máquina vibradora, serra elétrica, etc., estando exposto aos agentes nocivos inerentes à atividade de fundição. Juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 75-76. Referido documento não consta do processo administrativo, tendo sido apresentados ao INSS apenas com a inicial deste feito.(iii) Ideal Standard Wabco Ind. Com. Ltda., de 24/08/1978 a 14/02/1979, na função de fundidor de peças grandes, realizando as atividades de preparação dos moldes de gesso, moldagem e acabamento de peças, furações, colagens e preparação das peças para esmaltação, exposto ao agente nocivo químico: Sílica. (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 112-113).(iv) Cidamar S/A (atual Roca Brasil Ltda.), de 09/03/1979 a 10/03/1981 e de 01/04/1981 a 05/02/1982, na função de fundidor de sanitários, manipulando matéria-prima, enchendo moldes de gesso, operando a fundição de peças sanitárias, fazendo acabamento, lixando as peças e preparando-as para esmaltação, exposto ao agente nocivo poeira respirável (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 114-115 e 116-117).(v) Amélia Machado Rodrigues, de 01/12/1982 a 01/03/1983, na função de motorista de estabelecimento comercial - supermercado. Juntou tão somente cópia de sua CTPS com o registro da função de motorista (f. 26).(vi) Cidamar S/A (atual Roca Brasil Ltda.), de 08/07/1985 a 17/10/1986, na função de fundidor de barbotina, no setor de fundição de sanitários, manipulando matéria-prima, enchendo moldes de gesso, operando a fundição de peças sanitárias, fazendo acabamento, lixando as peças e preparando-as para esmaltação, exposto ao agente nocivo poeira respirável. (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 118-119).(vii) Duratex S/A, de 03/11/1986 a 18/02/1987, na função de fundidor de barbotina, operando a fundição de peças sanitárias, em que esteve exposto ao agente nocivo químico poeira de sílica (formulário de f. 120 e Laudo Técnico de f. 121-122).(viii) Correias Mercúrio S/A, de 14/07/1987 a 04/02/1991, na função de lubrificador até 30/06/1989 e de mecânico de manutenção a partir de então, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82dB(A), sendo que na última função realizava atividades de solda, desbastamento e retífica de máquinas. (PPP de ff. 123-124).(ix) Transportadora Rodo-Paulo Ltda., de 05/08/1991 a 14/11/1994, na função de motorista. Juntou tão somente cópia de sua CTPS com o registro da função de motorista (f. 44).(x) Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., de 15/07/1995 a 27/08/2001, na função de cobrador em veículo de transporte coletivo, estando exposto aos agentes nocivos inerentes à profissão de motorista, extensivos à categoria de cobrador (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 125.126).(xi) Viação Jundiense Ltda., de 01/03/2002 até a DER (28/05/2007), na função de motorista de ônibus no transporte de passageiros nas ruas do município, estando exposto aos agentes nocivos inerentes à profissão (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 127-128). ITEM (i): o autor juntou o formulário e laudo técnico necessário à efetiva comprovação do agente nocivo ruído de 83dB(A) a que esteve exposto durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço o período de 04/06/1973 a 09/04/1974 como especial. Reitero, por relevante, que referidos documentos não constam do processo administrativo, tendo sido apresentados ao INSS apenas com a inicial deste feito. ITENS (ii), (iii), (iv), (vi) e (vii): o autor juntou os formulários necessários à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo poeira de sílica, proveniente da fundição de peças sanitárias, previsto no item 1.2.12, do Anexo I, do Decreto 83.080/1979, além de comprovar a atividade de fundidor, prevista no item 2.5.1, do Anexo II, do mesmo decreto, considerada como insalubre. Assim, reconheço a insalubridade dos períodos de 11/04/1974 a 04/04/1978, de 24/08/1978 a 14/02/1979, de 09/03/1979 a 10/03/1981 e de 01/04/1981 a 05/02/1982, de 08/07/1985 a 17/10/1986 e de 03/11/1986 a 18/02/1987. Reitero igualmente que a prova da especialidade do primeiro período (11/04/1974 a 04/04/1978) somente foi apresentada pelo autor neste feito, pois não constam do processo administrativo respectivo. ITEM (viii): o autor não comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo ruído alegado, em razão da não juntada do laudo técnico pericial, essencial à comprovação de referido agente, conforme fundamentação acima. Entretanto, as atividades por ele desenvolvidas, conforme descrição contida às ff. 123-124, à exceção daquela de almoxarife (01/01/1988 a 30/11/1988), enquadram-se no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, devendo ser consideradas especiais. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 14/07/1987 a 31/12/1987 (erro material no documento de f. 123, que consta 1988 -- em contradição com o período seguinte no mesmo documento) e 01/12/1988 a 04/02/1991, computando como comum o período de 01/01/1988 a 30/11/1988. ITENS (v) e (ix): embora constem da CTPS do autor as anotações do ofício de motorista, não há nos autos nenhum documento que comprove o efetivo exercício da profissão, bem como qual o tipo de veículo era guiado pelo autor. Tampouco há a elementos que indiquem a habitualidade e permanência no exercício da atividade, restando impossibilitado o reconhecimento da insalubridade para referidos períodos. Assim, considero como de atividades comuns os períodos de 01/12/1982 a 01/03/1983 e de 05/08/1991 a 14/11/1994. ITENS (x) e (xi): verifico que o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial necessário ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, ato que tornou legitimamente exigível que tal laudo comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Juntaram-se apenas os PPPs respectivos, documentos que não bastam ao reconhecimento da especialidade de atividade desenvolvida após 10/12/1997. Assim, apenas o período compreendido entre 15/07/1995 e 10/12/1997 deve ser considerado como especial, tomando-se como comum o período remanescente. Para o período ora reconhecido como especial, o autor juntou aos autos os formulários até então suficientes à comprovação da realização da atividade de cobrador de ônibus coletivo no transporte de passageiros dentro do município. Tal atividade é considerada insalubre em razão do enquadramento por categoria profissional no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, item 2.4.2, e Decreto 53.831/1964, item 2.4.4 do quadro referido pelo artigo 2º do mesmo

Decreto. Nesse sentido, veja-se: As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). (TRF3; AC 414.679; Proc. 98.03.028696-0/SP; 8ª Turma; decisão: 23/03/2009; DJF3 12/05/2009, p. 461; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 15/07/1995 a 10/12/1997 (parte do item x), computando como comuns os períodos de 11/12/1997 a 27/08/2001 e de 01/03/2002 até a DER (28/05/2007). Síntese: Especiais: 04/06/1973 a 09/04/1974; 11/04/1974 a 04/04/1978; 24/08/1978 a 14/02/1979; 09/03/1979 a 10/03/1981; 01/04/1981 a 05/02/1982; 08/07/1985 a 17/10/1986; 03/11/1986 a 18/02/1987; 14/07/1987 a 31/12/1987; 01/12/1988 a 04/02/1991 e 15/07/1995 a 10/12/1997. Comuns: 01/01/1988 a 30/11/1988; 01/12/1982 a 01/03/1983; 05/08/1991 a 14/11/1994; 11/12/1997 a 27/08/2001 e 01/03/2002 a 28/05/2007 (DER). II - Tempo de serviço comum: Reconheço todos os demais períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 22-62, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. III - Tempo total especial: Em atendimento ao pedido principal do autor, passo a computar na tabela abaixo somente os períodos reconhecidos como especiais, sem a conversão, para fim de verificar o direito à aposentadoria especial: Verifico da tabela acima que o autor não comprovava 25 anos de tempo de trabalho exclusivamente em atividades insalubres até a data do requerimento administrativo. Portanto, improcede o pedido de aposentadoria especial. IV - Tempo total: Passo, portanto, à análise do pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais reconhecidos e cômputo aos períodos de tempo comum, conforme segue: Verifico da contagem acima que o autor comprovava 34 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (28/05/2007), assistindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde então, pois já havia preenchido também o requisito da idade mínima de 53 anos de idade (f. 17). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Ladeia Cena (CPF nº 603.146.218-49) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 04/06/1973 a 09/04/1974; 11/04/1974 a 04/04/1978; 24/08/1978 a 14/02/1979; 09/03/1979 a 10/03/1981; 01/04/1981 a 05/02/1982; 08/07/1985 a 17/10/1986; 03/11/1986 a 18/02/1987; 14/07/1987 a 31/12/1987; 01/12/1988 a 04/02/1991 e 15/07/1995 a 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos mencionados na fundamentação; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora desde a data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF José Ladeia Cena - 603.146.218-49 Tempo especial reconhecido 04/06/1973 a 09/04/1974; 11/04/1974 a 04/04/1978; 24/08/1978 a 14/02/1979; 09/03/1979 a 10/03/1981; 01/04/1981 a 05/02/1982; 08/07/1985 a 17/10/1986; 03/11/1986 a 18/02/1987; 14/07/1987 a 31/12/1987; 01/12/1988 a 04/02/1991 e 15/07/1995 a 10/12/1997 Tempo total considerado 34 anos, 4 meses e 21 dias Espécie de

benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 143.549.587-7 Data do início do benefício (DIB) 28/05/2007 (DER) Prescrição operada desde Não operada Data de início do pagamento mensal decorrente da antecipação da tutela Data desta sentença, abaixo Data considerada da citação 24/10/2008 (f.84) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Com a juntada desta sentença e extrato, promova a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010637-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010637-5) - ODAIR ZORZI (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Odair Zorzi (CPF/MF 016.012.338-09), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional quando da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, com repercussão financeira desde o requerimento administrativo ocorrido em 11/06/2008. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 11/06/2008 (NB 42/147.278.702-9), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos de 15/01/1975 a 20/04/1978, 19/05/1978 a 14/08/1979, 10/01/1980 a 19/03/1981 e de 21/10/1981 a 07/04/2000 trabalhados respectivamente nas empresas Vigorelli do Brasil S.A. Com e Indústria, Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (atual Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), Sifco do Brasil S.A. Ind. Metalúrgicas e Telecomunicações de São Paulo S.A. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 07-45. Houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela e determinação de juntada do processo administrativo do autor (ff. 53-54). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 64-98. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento de parte do período especial pleiteado, pois que já reconhecido administrativamente, bem como a ausência dos pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes à produção probatória (f. 99), o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f. 108) e a autarquia ré manifestou seu desinteresse (f. 110) Réplica às ff. 102-107. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 113-166). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 10/01/1980 a 19/03/1981: Tendo em vista que o tempo de serviço especial epigrafado, contido no pedido dos presentes autos, já foi averbado administrativamente, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular período de 10/01/1980 a 19/03/1981, trabalhado junto à empresa Sifco do Brasil S.A. Ind. Metalúrgicas, conforme contestação e documento de f. 147. Assim, julgo extinto esse específico pedido, sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Preliminar de indeferimento da tutela: A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empeço a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional e a fruição de direito fundamental. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/06/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do direito adquirido à jubilação pelas regras anteriores à EC nº 20/1998. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 14/10/2008, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e

cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preservou-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo

integral: Entendo não caber deferir incondicionalmente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade

especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada.

Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva

presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco de choques elétricos acima de 250 volts, que reste apurado no caso a caso, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: IV - O Decreto n.º 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. (TRF3; AC 924451; Proc.: 2000.61.04.002572-0/SP; 8ª Turma; Decisão de 07/05/2007; DJU de 30/05/2007, p. 627; Rel. Des. Fed. Marianina Galante).

O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo e descritivo das atividades efetivamente desenvolvidas. Cabe, neste caso, a mesma exigência da necessária juntada de formulários próprios (DSS8030) e de laudo técnico correspondente em caso de trabalho exercido posteriormente à edição da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. CASO DOS AUTOS: I - Quanto às atividades reclamadas insalubres: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Vigorelli do Brasil S.A. Com. e Indústria, de 15/01/1975 a 20/04/1978, na função de ajudante geral - operador de máquina de marcenaria, exposto a ruído entre 90 e 108 dB(A). Juntou cópia da CTPS (f. 38), laudo técnico (ff. 16-27) e registro de empregado (ff. 28-31). (ii) Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (atual ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), de 19/05/1978 a 14/08/1979, na função de furador de produção, exposto a ruído de 92,11 dB(A). Juntou cópia da CTPS (f. 38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 32). (iii) Telecomunicações de São Paulo S.A., de 21/10/1981 a 07/04/2000, nas funções de auxiliar de rede e de auxiliar de telecomunicações, com referência à exposição a choque elétrico de 110 a 13.800 volts. Juntou cópia da CTPS (ff. 39 e 41), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 35-36). Não houve juntada de laudo técnico pericial. A atividade desenvolvida pelo autor durante o período descrito no item (i) deve ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído acima do tolerado. Prova-o o laudo técnico pericial juntado às ff. 16-27.

Assim, reconheço a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período compreendido entre 15/01/1975 a 20/04/1978. Igualmente especial é a atividade desenvolvida pelo autor no vínculo descrito no item (ii) acima. Embora não tenha juntado o laudo técnico pericial indispensável à aferição da efetiva sujeição ao agente ruído acima do tolerado, o autor desenvolveu o ofício de furador de produção, enquadrada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Veja-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 32 que o autor operava máquinas especiais, denominadas furadeiras de coluna ou radial, executando trabalho de furar, calibrar, conificar e escarear partes predeterminadas de peças automobilísticas. (...). Assim, reconheço a especialidade da atividade desenvolvida no período compreendido entre 19/05/1978 a 14/08/1979. Por outro giro, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor durante o vínculo descrito no item (iii) não devem ser consideradas especiais. Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 35-36 refira que o autor esteve exposto a fator de risco choque elétrico, considero que de tal documento não consta a descrição exata das atividades por ele desenvolvidas e que possam ter ensejado tal risco. Desse mesmo documento consta que ao autor cabia preparar locais para a realização de serviços de cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos. Afóra tal documento, pertinentemente a esse vínculo há nos autos apenas a cópia de sua CTPS (ff. 39 e 41). Descrição transcrita pode-se apurar que o autor não exerceu efetivamente a atividade de cabista sujeito a choques elétricos advindos das linhas de alta tensão. Suas variadas atividades consistiam, ao que se apura do referido documento, em preparar os meios para a atividade efetivamente submetida à alta tensão elétrica. Por fim, do mesmo documento de f. 35 se colhe que o autor desenvolveu a atividade tanto de auxiliar de rede quanto de auxiliar de telecomunicações, sem que tenha havido uma indicação pormenorizada das atividades efetivamente desenvolvidas em um e outro ofício. Dessa forma, deve ser considerado comum o tempo de trabalho desenvolvido pelo autor entre 21/10/1981 a 07/04/2000. II - Tempo de serviço comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 37-43, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. III - Tempo total considerado até a EC 20/98 (15/12/1998): Passo a computar na tabela abaixo o tempo total trabalhado pelo autor até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998: Computados os períodos especiais com os demais períodos comuns trabalhados até a data da EC nº 20/1998 (15/12/1998), verifico que o autor somava tempo de contribuição/serviço de 25 anos, 2 meses e 23 dias. Tal lapso de tempo é, nos termos tratados nesta sentença, insuficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo proporcional sem cumprimento dos requisitos impostos pela referida emenda e igualmente tratados nesta sentença. Por fim, diante da especificidade do pedido autoral em relação à aposentadoria pretendida (item f de f. 05), bem assim atento ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, não se analisará se o autor cumpriu, até a DER, os requisitos da idade mínima e do pedágio. DIANTE DO EXPOSTO: (I) Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/01/1980 a 19/03/1981, trabalhado junto à empresa Sifco do Brasil S.A. Ind. Metalúrgicas, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (II) Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes formulados por Odair Zorzi (CPF 016.012.338-09) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com base no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS: (II.1.) a averbar como especiais os períodos de 15/01/1975 a 20/04/1978 (ruído) e de 19/05/1978 a 14/08/1979 (código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979); e (II.2) a converter esses períodos especiais em tempo comum, conforme cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição/serviço necessário à aquisição do direito à aposentação anteriormente à EC nº 20/1998, julgo improcedente o pedido de jubilação conforme posto no item f de folha 5. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/1950) ao autor (ff. 08 e 49). Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Odair Zorzi - 016.012.338-09 Tempo de serviço especial reconhecido 15/01/1975 a 20/04/1978 e 19/05/1978 a 14/08/1979 Tempo total até 15/12/1998 25 anos, 2 meses e 23 dias Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013653-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013653-7) - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte autora, dos valores referentes à verba sucumbencial (ff. 103-104), com a concordância da União (f.

112).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001032-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013009-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013009-2)) CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade do auto de infração lavrado contra si, por se tratar de entidade beneficiária da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, quanto ao recolhimento de tributos (IPI, II, COFINS e PIS), incidentes sobre a importação de equipamento de mamografia - DI nº 05/0799574-5, que passou a integrar o seu patrimônio, com uso vinculado à consecução de suas finalidades essenciais, voltadas para a beneficência e assistência social, cumprindo os requisitos previstos em lei para fazer jus ao referido benefício constitucional.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/151, restando, ainda, aditada a peça (fls. 161/179). Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 181/192) sustentando ser legítima a lavratura do auto de infração impugnado, porquanto a autora não demonstrou preencher os requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários à concessão do benefício pretendido. Houve réplica (fls. 197/199), ocasião em que a autora juntou documentos (fls. 200/205).A União, por sua vez, juntos (fls. 206/407) cópia do processo administrativo nº 10831.002538/2007-12.Determinada a manifestação quanto às provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 415).Nos autos da medida cautelar em apenso, a requerente, com base nas mesmas razões aduzidas na ação principal, pleiteou medida liminar para compelir a parte requerida a expedir-lhe certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, tendo juntado (fls. 7/100) documentos para a prova de suas alegações.A liminar foi indeferida (fls. 110/111) e, inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 121/123), sede na qual foi concedido (fls. 139/140) o efeito suspensivo pretendido. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 126/135).Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório do essencial. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para o exame da causa, não havendo necessidade de produção de prova em audiência.Discute-se, por meio da presente ação, o direito da autora à imunidade tributária, quanto ao recolhimento de tributos (IPI, II, COFINS e PIS) incidentes sobre a importação de equipamento de mamografia, DI nº 05/0799574-5, que passou a integrar o seu acervo patrimonial, com uso vinculado às suas finalidades essenciais, alegando, para tanto, que se constitui em entidade beneficente de assistência social, cumprindo os requisitos legais para fazer jus ao referido benefício constitucional, decorrendo daí a ilegalidade do auto de infração lavrado para exigir os tributos que o fisco entende devidos na entrada no país do referido equipamento médico.Portanto, a quaestio juris reside na definição do alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.Ora, o Código Tributário Nacional, em face do disposto na Carta Política, estabelece, no seu artigo 9º, inciso IV, alínea c, a vedação da cobrança de imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de assistência social, contanto que observados os requisitos de que trata o seu artigo 14, ou seja, as instituições beneficiárias não poderão distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado; deverão aplicar integralmente no país os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais; deverão manter escrituração regular de suas receitas e despesas; e os serviços imunes são aqueles diretamente relacionados aos seus objetivos institucionais.Compulsando os autos, verifico que a autora é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, de natureza confessional, beneficente e filantrópica, de caráter educacional e de assistência social (fls. 11), e os membros de sua diretoria, bem como seus colaboradores não são remunerados, conforme consta do artigo 76 do seu Estatuto Social (fls. 27/28). Quanto ao registro da contabilidade, o balanço patrimonial juntado às fls. 111/149, prova a sua existência. Prevê, ainda, o estatuto referido - artigo 78 (fls. 28) - que a totalidade dos recursos econômicos, financeiros e patrimoniais da entidade autora é integralmente aplicada na consecução de suas finalidades institucionais exercidas dentro do território nacional.Outrossim, consoante o artigo 3º, III, do Estatuto Social de fls. 11/34, a autora é associação que presta assistência à saúde. Daí se infere que a importação por ela realizada - de equipamento de mamografia - guarda pertinência com os objetivos institucionais por ela buscados. Resta evidenciado, pois, o cumprimento dos requisitos alhures mencionados, sendo certo, ainda, que nenhuma objeção consistente foi deduzida a respeito pela parte ré.Ora, em sendo assim, admitir a incidência de impostos sobre bens importados que se agregarão ao patrimônio das entidades de assistência social, implicaria coonestar conduta de deliberado enfraquecimento dessas instituições por meio da tributação. Ademais, referidos bens têm, apenas, a finalidade de facilitar a prestação dos serviços da instituição, não devendo ficar à margem da proteção do manto da imunidade, numa interpretação restrita, que não atinge o sentido pleno do instituto e que decorre do espírito da Constituição.No norte do quanto aqui sustentado, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos seguintes julgados: 1. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido. (RE-

AgR nº 228.525/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 04.04.2003, p. 60). 2. Tributário. IOF. Imunidade: CF, art. 150, VI, c. Entidade de assistência social. Precedentes do STF. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos Rejeitados. (RE-AgR-ED nº 232.080/PR, rel. Min. Nelson Jobim, DJ, 12.04.2002, p. 65). 3. Recurso Extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, c. - No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos ora atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que ... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 241.090/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ, 26.04.2002, p. 79). 4. Recurso Extraordinário. Agravo regimental. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, c, da CF. IOF e IRF. 3. Entidade de assistência social. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR nº 211.390/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ, 06.09.2002, p. 91). No âmbito desta Egrégia Corte Regional, mesmo é o norte da jurisprudência, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. (...). 3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras. (AC nº 595.140/SP, rel. Juiz Miguel di Pierro, DJU, 17.12.2007, p. 673). 2. I. A instituição de assistência social e educacional sem fins lucrativos, respeitados demais requisitos previstos em lei, goza da imunidade prevista no inciso VI, c, do art. 150 da Constituição Federal. II. A imunidade abrange o IOF. Precedentes do STF. III. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 221.968/SP, rel. Juiz Souza Pires, DJU, 30.08.2007, p. 477). 3. 1. Comprovada a condição de entidade de assistência social, com o preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecida a imunidade tratada no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. (REOAC nº 818.136/SP, rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU, 22.08.2007, p. 235). No âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais, é o mesmo o rumo consolidado da jurisprudência, como demonstram os seguintes julgados: 1. **TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, C E 195, 7º, CF. 1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, c, CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o Imposto de Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP). 2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção. 3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da Impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a Impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. 4 - Também merece registro o fato de que é a própria Impetrante quem figura como importadora nas operações, não havendo interposição de terceiros. 5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas. 6 - Sentença mantida. (TRF - 1ª Região, AC nº 200438000490880, rel. Juiz Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, DJF1, 13.03.2009, p. 268). 2. **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS. COFINS. IMUNIDADE RECONHECIMENTO.** 1. Sobre os bens adquiridos por entidades beneficentes, destinados à consecução de sua finalidade social, não incidem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados por ocasião do desembaraço aduaneiro, a teor do preconizado no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, que estabelece imunidade tributária como forma de proteção ao contribuinte, vedando a instituição de impostos. 2. No que se refere ao PIS e à COFINS, contribuições de custeio da seguridade social, aplica-se o disposto no 7º do art. 195 do Texto Fundamental, que, não obstante faça referência a isenção, estabelece verdadeira hipótese de imunidade tributária. Precedentes do Pretório Excelso. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AI nº 200803000403190, rel. Roberto Haddad, DJF3, 20.10.2009, p. 413). Em suma, restou evidenciado no caso dos autos que a autora logrou comprovar com documentação pertinente a sua condição de instituição de assistência social, juntando provas que demonstram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, impondo-se, pois, o reconhecimento da procedência do pedido para anular o auto de infração, cabendo anotar que a imunidade, no caso, cobre os impostos e as contribuições sociais, estas por força do disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Outrossim, em face do quanto decidido em relação à ação principal e fundando-se a ação cautelar preparatória na mesma causa de pedir, reconheço o direito da requerente à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e, conseqüentemente, a procedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo: a) procedente o pedido deduzido na ação principal, resolvendo o mérito do processo, com fulcro na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando, em razão disso, a nulidade do auto de infração nº 0817700/00122/07; b) procedente o pedido feito nos autos da ação cautelar, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do mesmo codex. Condene, ainda, a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendendo ambas as ações, com base no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil. Custas**

na forma da lei. Comunique-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002028-0, do inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004482-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004482-9) - CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cienge Engenharia e Comércio Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional para condenar a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a maior, em razão de retenção de 11% do valor das notas fiscais e faturas, emitidas no período de outubro a dezembro de 2000 e de maio a julho de 2001, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Aduz ser empresa que se dedica ao ramo de construção civil, estando obrigada a destacar em sua nota fiscal a retenção de 11% sobre o valor bruto do serviço prestado a título de antecipação de contribuição previdenciária, podendo posteriormente compensá-lo com o tributo efetivamente devido aos cofres públicos e, em sendo assim, nos meses de competência de outubro a dezembro de 2000 e de maio a julho de 2001, auferiu saldo credor, em razão de que os valores retidos foram superiores à base de cálculo da contribuição previdenciária para o mesmo período, fazendo jus, portanto, à repetição de indébito, tendo juntado documentos (fls. 11/358) para a prova de suas alegações. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 391/396) pugnando pela improcedência do pedido, arguindo prejudicial de ocorrência de prescrição quinquenal dos valores que a autora pretende repetir e, no mérito, defendendo a necessidade de confrontação de valores e das declarações efetivamente apresentadas à Receita Federal, para verificação dos valores eventualmente recolhidos e compensações porventura levadas a efeito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 406) e a autora deixou de se manifestar (fls. 407). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Busca a autora a repetição de valores recolhidos a maior, em razão de retenção do percentual de 11% do valor das notas fiscais e faturas emitidas no período de outubro a dezembro de 2000 e de maio a julho de 2001, relativas à antecipação de contribuição previdenciária, defendendo que no caso o prazo prescricional é decenal. Insta, pois, enfrentar a alegada questão antecedente de mérito. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição

da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, conquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUIZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição requerida abrange a retenção do percentual de 11% do valor das notas fiscais e faturas emitidas no período de outubro a dezembro de 2000 e de maio a julho de 2001, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2009 (fls. 02), de modo que é o caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição total, ou seja, encontram-se prescritas todas as parcelas pleiteadas pelo autor, posto que anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Em suma, verificada a ocorrência da prescrição operada sobre os valores cuja repetição pretende a autora, é de rigor acolher a questão preliminar de mérito argüida pela União. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando a autora condenada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008743-80.2009.403.6105 (2009.61.05.008743-9) - BENEDITO DE PAULA X MARIA DO ROSARIO DA ROCHA DE PAULA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Benedito de Paula e Maria do Rosário da Rocha de Paula, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a anulação da arrematação do imóvel por eles financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Invocam, dentre outros argumentos: (i) o desrespeito às normas consumeristas; (ii) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966; (iii) a nulidade da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado, em razão da ausência de notificação pessoal; (iv) a indevida eleição unilateral do agente fiduciário; (v) a não observância do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil e (vi) a ausência de liquidez do título executivo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-43, dentre eles a cópia do contrato às ff. 31-41. Às ff. 53-57, foram reproduzidas as sentenças relativas aos feitos de nº 2006.61.05.011362-0 (ordinário) e 2006.61.05.008133-3 (cautelar), anterior-mente ajuizados pelos autores. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 63-64). Incon-formados, os autores interpuseram agravo de instrumento (ff. 71-81). Citada, a requerida

apresentou a contestação de ff. 82-105, em que invoca razões preliminares de ato jurídico perfeito, inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e com os terceiros adquirentes do imóvel e de legitimidade passiva da Emgea. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência/prescrição. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial pro-movida é legítima e se deu de forma regular. Redargüi que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 106-163, 165-184 e 186-187. Pelo despacho de f. 188, foram afastadas as preliminares de litis-consórcio passivo necessário com o agente fiduciário e com os terceiros adquirentes do imóvel e de legitimidade passiva da Emgea. Inconformada, a CEF in-terpôs agravo na forma retida nos autos (ff. 190-191). Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou frustrada; a ré ficou-se silente. Contraminuta às ff. 202-205. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Condições para sentenciamento e preliminares: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e com os terceiros adquirentes do imóvel e de legitimidade passiva da Emgea, encontram-se superadas pelo despacho de f. 188, que as afastou. Preliminar de inépcia da petição inicial: A preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pelos requerentes dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 - não me rece prosperar, em razão de que no presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento. O feito versa sobre pedido pertinente à anulação da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado; não há, assim, inadimplemento preciso a ser amortizado pelo pagamento de valores impagos, consoante propugna a Lei nº 10.931/2004. Preliminar de ato jurídico perfeito: Essa razão preliminar, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação) e abstrata (constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza processual será analisada. Prejudicial de decadência/prescrição: No presente caso não se operou a decadência/prescrição alegada. A hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, dispositivo que rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O atualmente vigente Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. Assim, considerando que o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel em questão se deu em 27/03/2007 e que o feito foi ajuizado em 19/06/2009, não há falar em prescrição. Mérito: Regramento consumerista: É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que livremente firma um contrato, ainda quando de adesão ou de massa. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve estar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de garantias em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastou a nulidade genérica de quaisquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação abstrata da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Execução extrajudicial do contrato (constitucionalidade): Tem cabimento a execução extrajudicial do contrato. Entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Note-se que o contrato em análise estabelece, na cláusula que se pretende anular (trigésima): EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento podera seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966. A questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo Min. Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Evidencio, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Desmerece igualmente procedência a argumentação de necessidade de observância do quanto disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, dadas a

legitimidade do procedimento atacado e a especialidade do procedimento expropriatório previsto pelo Decreto-lei nº 70/1966. Por fim, cumpre anotar que a cláusula em questão (trigésima) tem redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos requerentes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, é legítima a providência da requerida CEF em proceder à execução extrajudicial do contrato, nos termos que lhe são franqueados pelo Decreto-lei nº 70/1966. Notificação dos requerentes: A parte autora afirma que deixou o agente fiduciário de cumprir requisito formal previsto no Decreto nº 70/1966, porquanto não teria sido notificada pessoalmente para purgar a mora, nem tampouco teria sido previamente cientificada da realização dos atos expropriatórios de seu imóvel. Contudo, efetivamente confessa (f. 05) que se colocou inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora, permitindo-lhe assim purgá-la (artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990). A providência não tem um fim em si mesmo; antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes comprovar o pagamento já realizado ou expurgar a mora mediante pagamento no ato. Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Demais disso, compulsando os autos verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou a registro, em cartório, cartas de notificação em nome dos mutuários (ff. 135-136 e 138-143). Ainda, dos autos se colhe informação de que os mutuários foram intimados por meio de edital acerca da realização do primeiro (ff. 147-149) e segundo (ff. 150-152) leilões do imóvel por eles financiado. Não há, pois, nulidade a declarar. Escolha do agente fiduciário: Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há falar em violação à norma do artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido, segue precedente ora destacado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...). 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. 10. O 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AG 2007.03.00083524-2/SP; Primeira Turma; DJU 15/01/2008, p. 392; Rel. Juiz Fed. conv. Márcio Mesquita]. Ausência de liquidez do título executivo: A análise da alegação de ausência de liquidez do título executivo passa necessariamente pela revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento firmado entre as partes. Isso em razão de que a parte autora sustenta que é imprescindível quantificar detidamente o montante da dívida, pois não é incontroverso o suposto crédito apresentado pelo requerido (f. 13). Para o caso dos autos, contudo, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de adjudicação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel. Dessa feita, somente com o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, renasceria para os autores o interesse processual na discussão das cláusulas contratuais da avença. E, superada a questão da nulidade da execução extrajudicial, consoante a fundamentação acima, tenho que, para fim de retomada de vigência do contrato, não há interesse processual da parte autora em discutir judicialmente as suas cláusulas. O contrato em questão já teve sua execução acabada pela expropriação e transferência da propriedade do bem imóvel a ele relacionado. Em face do quanto acima fundamentado, cumpre negar procedência às teses meritórias da ilegitimidade constitucional e procedimental do iter expropriatório que deu execução ao contrato de financiamento em apreço. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 64), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remeta-se cópia desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.026709-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-10.2010.403.6105 - MARIO GARDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MARIO GARDA (CPF/MF nº 050.502.358-04), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 32, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais

nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 17 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 20) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001720-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por AMÂNCIO DONIZETI DE MELO, ELIANE CAVALSAN, LEONILDES IENNE, MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN, sob a alegação de excesso da execução promovida pelos embargados. Sustenta que, à exceção da autora Eliane Cavalsan, os autores firmaram acordo para percepção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela Lei nº. 8.622/93, sendo certo que não possuem diferenças em haver. Quanto à embargada Eliane Cavalsan alega excesso de execução, conquanto o valor correto a ser pago é de R\$ 31.458,42 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), já incluído o valor devido a título de verba honorária. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 16/32), defendendo o direito à verba honorária em respeito à coisa julgada, porquanto os acordos firmados com o embargante não podem alterar o julgado sob execução, cujo trânsito em julgado já se operou. Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 35/36). Intimadas as partes, os embargados manifestaram concordância com as contas oficiais (fls. 48), mas solicitaram esclarecimentos por parte da Contadoria (fls. 49/50); o embargante discordou dos cálculos oficiais (fls. 51/52). Pelo despacho de fls. 53, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 56). Novamente intimadas, os embargados manifestaram concordância com as informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 58) e o embargante com deles discordou (fls. 61/62). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pelo INSS, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pelos ora embargados, conquanto identifica na pretensão excesso de execução. De início, cumpre anotar que consoante se extrai da peça inicial dos presentes embargos e dos cálculos apresentados pelos autores às fls. 159 dos autos principais, a oposição apresentada pelo INSS impugna os valores por eles pretendidos a título de honorários, bem como o valor do principal ainda devido a Eliane Cavalsan. Pois bem, as alegações do INSS merecem prosperar em parte. Quanto à verba honorária fixada no julgado sob execução - de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - verifico que os pagamentos administrativos noticiados pelo embargante ocorreram após o ajuizamento da ação e ao contrário do que este alega, os acordos firmados no âmbito administrativo com os servidores públicos, ora embargados, não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. De fato, nota-se dos termos de acordo e de transação judicial acostados às fls. 145 e 147/149 dos autos que, apesar dos embargados terem firmado tais acordos, o advogado não se encontrava presente, não constando, pois, qualquer anuência deste com os termos do referido instrumento. Dessa forma, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p.

426).Ademais, cabe ressaltar que, compulsando os autos da ação principal (1999.03.99.083985-5), verifico que os acordos celebrados pelos autores, ora embargados, somente vieram a lume em janeiro de 2007 (fls. 145 e 147/149), sendo certo que a condenação do réu, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já adquiriu inclusive a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão (fls. 109).Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma da Egrégia Corte Regional, em caso análogo ao dos autos, conforme atesta o julgado que trago à colação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144).Dessa forma, entendo que, não havendo valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo, somando, pois, a monta de R\$ 14.819,10 (quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e dez centavos), conforme calculado elaborado às fls. 35/36 pela Contadoria do Juízo.Ora, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais, aliás, concordaram os próprios embargados, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra os mesmos. Em suma, ainda que totalmente quitados os valores devidos aos ora embargados, à exceção da autora Eliane Cavalsan, em razão de transação judicial efetuada com base em lei, a parte vencida deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios cujo percentual incide também sobre parcelas pagas no âmbito administrativo, em razão da demanda ajuizada, devendo, quanto a estes, serem adotados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, em razão do quanto alhures asseverado, impondo-se a improcedência dos embargos.Quanto à embargada Eliane Cavalsan, tenho que merecem prestígio a informação e conta apresentadas pela Contadoria do Juízo, porquanto elaboradas com base nos documentos juntados aos autos e, principalmente, porque se mostram reverentes ao julgado. E, não bastasse, como já dito, os embargados com elas concordaram e o INSS não logrou oferecer objeções consistentes contra aquelas. Cumpre, pois, acolher a alegação de excesso de execução argüida pelo embargante, porquanto o valor reclamado pela autora referida acima é superior àquele devido e, para se chegar a esta conclusão, basta comparar a expressão nominal do valor por ela cobrado de R\$ 29.214,48 com o valor calculado pela Contadoria do Juízo para a mesma data de R\$ 28.691,42, aqui não incluído o valor a título de verba honorária.Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução para o autor Paulo Tarcísio Pontes Nogueira em R\$ 43.510,52 (quarenta e três mil, quinhentos e dez reais e cinqüenta e dois centavos), atualizado para julho de 2007.Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006420-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-09.2001.403.0399 (2001.03.99.010308-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3M DO BRASIL LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)
Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por 3M DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, alegando excesso de execução, conquanto o valor correto a ser pago é de R\$ 48.953,63 (quarenta e oito mil, novecentos e cinqüenta e três reais e sessenta e três centavos) e não de R\$ 95.877,00 (noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais) conforme pretendido pela embargada, isso, com ambos os cálculos atualizados para a mesma data.Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 12/27), sustentando incorreção nos cálculos da embargante e reiterando os cálculos de liquidação por ela apresentados. Por determinação do magistrado, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 30/31, sendo certo que, intimadas as partes, a embargada deles discordou (fls. 33/45) e a embargante ficou-se silente.É o relatório do essencial.Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pela ora embargada, conquanto identifica na pretensão excesso de execução.Compulsando os autos da ação principal, verifico que o julgado, objeto de execução (fls. 294/306 dos autos principais), julgou procedente a ação e condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a data da prolação da sentença, bem como ao ressarcimento das custas processuais adiantadas, devidamente atualizados.Sustenta a União que o valor devido a título de honorários advocatícios e custas processuais é de R\$ 48.953,63 (quarenta e oito mil, novecentos e cinqüenta e três reais e sessenta e três centavos) e não de R\$ 95.877,00 (noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais) conforme pretendido.Pois bem. A divergência reside nos valores apurados pelas partes - nos seus respectivos cálculos - porém, examinando detidamente aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo - os quais são idênticos aos apresentados pela embargante - verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo

regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, a embargada não logrou oferecer objeções consistentes contra os mesmos, tendo manifestado apenas discordância genérica em face deles, reiterando os cálculos já por ela apresentados. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria e, pois, da União, sendo certo que o valor apresentado pela embargada é superior àquele de fato devido, no importe de R\$ 48.953,64 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), para julho de 2007, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria, calculado no sentido mesmo da impugnação da União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 48.953,64 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2007. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013009-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013009-2) - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS (SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E SP135429 - KATIA LONGARDI) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade do auto de infração lavrado contra si, por se tratar de entidade beneficiária da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, quanto ao recolhimento de tributos (IPI, II, COFINS e PIS), incidentes sobre a importação de equipamento de mamografia - DI nº 05/0799574-5, que passou a integrar o seu patrimônio, com uso vinculado à consecução de suas finalidades essenciais, voltadas para a beneficência e assistência social, cumprindo os requisitos previstos em lei para fazer jus ao referido benefício constitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/151, restando, ainda, aditada a peça (fls. 161/179). Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 181/192) sustentando ser legítima a lavratura do auto de infração impugnado, porquanto a autora não demonstrou preencher os requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários à concessão do benefício pretendido. Houve réplica (fls. 197/199), ocasião em que a autora juntou documentos (fls. 200/205). A União, por sua vez, juntou (fls. 206/407) cópia do processo administrativo nº 10831.002538/2007-12. Determinada a manifestação quanto às provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 415). Nos autos da medida cautelar em apenso, a requerente, com base nas mesmas razões aduzidas na ação principal, pleiteou medida liminar para compelir a parte requerida a expedir-lhe certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, tendo juntado (fls. 7/100) documentos para a prova de suas alegações. A liminar foi indeferida (fls. 110/111) e, inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 121/123), sede na qual foi concedido (fls. 139/140) o efeito suspensivo pretendido. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 126/135). Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para o exame da causa, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Discute-se, por meio da presente ação, o direito da autora à imunidade tributária, quanto ao recolhimento de tributos (IPI, II, COFINS e PIS) incidentes sobre a importação de equipamento de mamografia, DI nº 05/0799574-5, que passou a integrar o seu acervo patrimonial, com uso vinculado às suas finalidades essenciais, alegando, para tanto, que se constitui em entidade beneficente de assistência social, cumprindo os requisitos legais para fazer jus ao referido benefício constitucional, decorrendo daí a ilegalidade do auto de infração lavrado para exigir os tributos que o fisco entende devidos na entrada no país do referido equipamento médico. Portanto, a questão jurídica reside na definição do alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Ora, o Código Tributário Nacional, em face do disposto na Carta Política, estabelece, no seu artigo 9º, inciso IV, alínea c, a vedação da cobrança de imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de assistência social, contanto que observados os requisitos de que trata o seu artigo 14, ou seja, as instituições beneficiárias não poderão distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado; deverão aplicar integralmente no país os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais; deverão manter escrituração regular de suas receitas e despesas; e os serviços imunes são aqueles diretamente relacionados aos seus objetivos institucionais. Compulsando os autos, verifico que a autora é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, de natureza confessional, beneficente e filantrópica, de caráter educacional e de assistência social (fls. 11), e os membros de sua diretoria, bem como seus colaboradores não são remunerados, conforme consta do artigo 76 do seu Estatuto Social (fls. 27/28). Quanto ao registro da contabilidade, o balanço patrimonial juntado às fls. 111/149, prova a sua existência. Prevê, ainda, o estatuto referido - artigo 78 (fls. 28) - que a totalidade dos recursos econômicos, financeiros e patrimoniais da entidade autora é integralmente aplicada na consecução de suas finalidades institucionais exercidas dentro do território nacional. Outrossim, consoante o artigo 3º, III, do Estatuto Social de fls. 11/34, a autora é associação que presta assistência à saúde. Daí se infere que a importação por ela realizada - de equipamento de mamografia - guarda pertinência com os objetivos institucionais por ela buscados. Resta evidenciado,

pois, o cumprimento dos requisitos alhures mencionados, sendo certo, ainda, que nenhuma objeção consistente foi deduzida a respeito pela parte ré. Ora, em sendo assim, admitir a incidência de impostos sobre bens importados que se agregarão ao patrimônio das entidades de assistência social, implicaria conestar conduta de deliberado enfraquecimento dessas instituições por meio da tributação. Ademais, referidos bens têm, apenas, a finalidade de facilitar a prestação dos serviços da instituição, não devendo ficar à margem da proteção do manto da imunidade, numa interpretação restrita, que não atinge o sentido pleno do instituto e que decorre do espírito da Constituição. No norte do quanto aqui sustentado, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos seguintes julgados: 1. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido. (RE-AgR nº 228.525/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 04.04.2003, p. 60). 2. Tributário. IOF. Imunidade: CF, art. 150, VI, c. Entidade de assistência social. Precedentes do STF. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos Rejeitados. (RE-AgR-ED nº 232.080/PR, rel. Min. Nelson Jobim, DJ, 12.04.2002, p. 65). 3. Recurso Extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, c. - No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos ora atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que ... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 241.090/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ, 26.04.2002, p. 79). 4. Recurso Extraordinário. Agravo regimental. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, c, da CF. IOF e IRF. 3. Entidade de assistência social. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR nº 211.390/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ, 06.09.2002, p. 91). No âmbito desta Egrégia Corte Regional, mesmo é o norte da jurisprudência, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. (...). 3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras. (AC nº 595.140/SP, rel. Juiz Miguel di Pierro, DJU, 17.12.2007, p. 673). 2. I. A instituição de assistência social e educacional sem fins lucrativos, respeitados demais requisitos previstos em lei, goza da imunidade prevista no inciso VI, c, do art. 150 da Constituição Federal. II. A imunidade abrange o IOF. Precedentes do STF. III. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 221.968/SP, rel. Juiz Souza Pires, DJU, 30.08.2007, p. 477). 3. 1. Comprovada a condição de entidade de assistência social, com o preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecida a imunidade tratada no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. (REOAC nº 818.136/SP, rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU, 22.08.2007, p. 235). No âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais, é o mesmo o rumo consolidado da jurisprudência, como demonstram os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, C E 195, 7º, CF. 1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, c, CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o Imposto de Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP). 2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção. 3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da Impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a Impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. 4 - Também merece registro o fato de que é a própria Impetrante quem figura como importadora nas operações, não havendo interposição de terceiros. 5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas. 6 - Sentença mantida. (TRF - 1ª Região, AC nº 200438000490880, rel. Juiz Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, DJF1, 13.03.2009, p. 268). 2. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS. COFINS. IMUNIDADE RECONHECIMENTO. 1. Sobre os bens adquiridos por entidades beneficentes, destinados à consecução de sua finalidade social, não incidem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados por ocasião do desembaraço aduaneiro, a teor do preconizado no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, que estabelece imunidade tributária como forma de proteção ao contribuinte, vedando a instituição de impostos. 2. No que se refere ao PIS e à COFINS, contribuições de custeio da seguridade social, aplica-se o disposto no 7º do art. 195 do Texto Fundamental, que, não obstante faça referência a isenção, estabelece verdadeira hipótese de imunidade tributária. Precedentes do Pretório Excelso. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AI nº 200803000403190, rel. Roberto Haddad, DJF3, 20.10.2009, p. 413). Em suma, restou evidenciado no caso dos autos que a autora logrou comprovar com documentação pertinente a sua condição de instituição de assistência social, juntando provas que demonstram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade

tributária, impondo-se, pois, o reconhecimento da procedência do pedido para anular o auto de infração, cabendo anotar que a imunidade, no caso, cobre os impostos e as contribuições sociais, estas por força do disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Outrossim, em face do quanto decidido em relação à ação principal e fundando-se a ação cautelar preparatória na mesma causa de pedir, reconheço o direito da requerente à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e, conseqüentemente, a procedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo: a) procedente o pedido deduzido na ação principal, resolvendo o mérito do processo, com fulcro na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando, em razão disso, a nulidade do auto de infração nº 0817700/00122/07; b) procedente o pedido feito nos autos da ação cautelar, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do mesmo codex. Condeno, ainda, a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendendo ambas as ações, com base no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002028-0, do inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-48.2010.403.6105 (2010.61.05.003673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-71.2009.403.6105 (2009.61.05.002943-9)) JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta por José Roberto Sanguin e Edna Büll Sanguin, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel por eles financiado junto àquela instituição. Em especial, postulam abster-se a ré de realizar leilões ou, acaso já realizados, de registrar a carta de arrematação. Juntaram documentos (ff. 18-43). A liminar foi indeferida às ff. 47-50. A ré ofertou contestação (ff. 58-76) arguindo preliminares. No mérito requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 77-140). Às ff. 142-160, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ff. 164-167). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de litispendência é improcedente. Sustenta a ré a existência de litispendência entre a presente ação cautelar e a ação ordinária de nº 2009.61.05.002943-9, anteriormente ajuizada pelos autores. Não identifico a tríplice identidade entre os feitos, a caracterizar a litispendência. De fato, neste processo o pedido se cinge à suspensão de atos expropriatórios exaurientes da execução extrajudicial, levada a efeito pela CEF, do contrato de financiamento firmado pelos autores; naquele, o pedido é de anulação da arrematação do imóvel vinculado ao contrato em questão. Afora isso, as circunstâncias fáticas (causa de pedir fática) que informam o presente feito estão alteradas pelo decurso do tempo, com as consequentes modificações também nas representações financeiras que informam o inadimplemento contratual em questão. A preliminar de inépcia da inicial tampouco merece prosperar. Os requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 guardam pertinência direta com feitos em que se pretende rediscutir os termos do contrato de financiamento. O presente feito tem natureza cautelar; por via de seu aforamento pretendem os requerentes apenas suspender a realização de atos materiais de execução extrajudicial do contrato. Outrossim, tenho que da peça inicial é possível extrair as causas de pedir fáticas e jurídicas do pedido, possibilitando à ré a identificação dos perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Igualmente improcedentes são as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF4; AC 19990401116092-1/PR; Terceira Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha]. Ao ensejo, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Ainda, não se verifica a legitimidade passiva litisconsorcial do agente fiduciário, razão por que julgo improcedente a pretensão de sua denunciação à lide. Trata-se de pessoa jurídica que não é parte do negócio jurídico principal discutido nestes autos. Assim, sobre a questão colho os fundamentos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, já que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor. II - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento

de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida. Precedentes. III - Agravo provido. [TRF3; AG 2007.03.00.025594-8/SP; 2ª Turma; decisão de 19/06/2007; DJU 27/07/2007, p. 464; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello]. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da EMGEA, uma vez que não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e os autores. A preliminar de carência da ação veicula fundamentação que se confunde com o próprio mérito do feito; tal argumentação, pois, será analisada conjuntamente com o mérito. Quanto ao mérito, as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal. A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora) mas não minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte. No caso dos autos, embora a espécie pudesse ser informada pelo perigo da demora, não se colheu fumus boni iuris a amparar o pleito cautelar liminar, nem se colhe tal requisito nesta fase do processo. O feito principal de que esta medida é instrumental e acessória teve seu mérito resolvido por sentença de improcedência, prolatada após juízo de cognição horizontal plena e vertical exauriente. A improcedência meritória do pleito principal, com efeito, nega a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão cautelar, essencial a amparar a presente postulação. Decerto que casos haverá em que ao juiz caberá conceder ou manter a eficácia da medida cautelar ainda que após a prolação de sentença de improcedência do mérito da pretensão principal, de modo a garantir a eficácia de eventual decisão futura em sentido contrário. Para isso, contudo, haverá de existir especial circunstância que indique um fumus boni iuris nessa perspectiva de reforma da sentença, tal qual o conhecimento prévio de jurisprudência assente ou majoritária da Corte revisora em sentido contrário ao quanto decidido na sentença. Não é o caso dos autos, contudo. DIANTE DO EXPOSTO, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 50), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005711-19.1999.403.6105 (1999.61.05.005711-7) - N. F. GOMES & CIA/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X N. F. GOMES & CIA/ LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas. No caso dos autos, houve o expresso requerimento de desistência da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito creditório por meio de inscrição em dívida ativa da União. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 428. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013033-90.1999.403.6105 (1999.61.05.013033-7) - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP152824 - MARCIO RUBENS INHAUSER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA INDAIATUBA S/A

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas. No caso dos autos, houve o expresso requerimento de desistência da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito creditório por meio de inscrição em dívida ativa da União. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 566. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014387-53.1999.403.6105 (1999.61.05.014387-3) - ANDRE MARCELO HUFFENBAECHER X ANTONIO ALMINO CHELLE X ANTONIO CESAR INOCENCIO X APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações (ff. 303-311), com o que concordou a parte autora (f. 314). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo

0018894-23.2000.403.6105 (2000.61.05.018894-0) - SANDRA REGINA CAMARGO DA ROCHA X SONIA APARECIDA CAMARGO X VALERIA CELINA CAMARGO ZANINI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
SANDRA REGINA CAMARGO DA ROCHA, SÔNIA APARECIDA CAMARGO e VALÉRIA CELINA CAMARGO ZANINI, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a apuração e correção dos valores de conta, vinculada ao FGTS, da qual são titulares por sucessão, à capitalização dos juros progressivos previstos na forma da Lei nº 5.107/1966. Às ff. 35-36, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ff. 39-41), ao qual foi dado provimento (ff. 50-51) para anular a r. sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito. Com o retorno dos autos, determinou-se a citação da ré (f. 59). Citada, a ré contestou o feito (ff. 66-76) alegando preliminares e, no mérito, sustentando serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS no período questionado. Houve réplica (ff. 80-81). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Observo que a ré apresentou um modelo padrão de contestação dirigida para impugnar ações relacionadas com a correção do FGTS em face dos índices expurgados, apresentando argumentos quanto à matéria discutida nestes autos apenas em parte mínima de sua defesa. Por tal razão, desconsidero as preliminares apresentadas pela ré, com exceção daquela relacionada à prescrição. No tocante à prescrição, firmou-se o entendimento jurisprudencial de ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, o mesmo prazo se deve aplicar à pretensão de cobrança das diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado: **FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.** 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos. [TRF3; AC 2003.61.04.003764-4/SP; 1ª Turma; Decisão: 17/04/2007; DJU 08/05/2007, p. 449; Rel. Vesna Kolmar] Quanto ao mérito, constato que a parte autora pleiteia a progressividade dos juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/1966, que em seu artigo 4º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% (seis por cento) do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/1971 que, alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/1971 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/1971. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Sucessivamente, a Lei nº 5.958/1973 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/1971 (22/09/1971), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10/12/1973), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Em sentido excludente, não terá direito à progressividade da taxa de juros aquele que em qualquer hipótese optou pelo sistema do FGTS após a edição da Lei nº 5.958/1973. Nesse

sentido, são os termos do enunciado nº 154 da súmula do egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo do documento de f. 26 verifico que apesar de o sucedido Zoaldo Camargo ter mantido vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro no período de 25/08/1944 até 31/05/1975, a sua opção pelo FGTS datada de 18/04/1975 foi posterior à publicação da Lei nº 5.958/1973 (10/12/1973), data limite para o empregado ter direito à taxa progressiva de juros. Logo, tendo o Sr. Zoaldo Camargo optado pelo FGTS em data posterior a 10/12/1973, não assiste às suas sucessoras, ora autoras, o direito à incidência dos juros progressivos pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido no presente feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, consoante redação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003657-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003657-1) - CELIA FERNANDES RODRIGUES X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X MARCELO RICHTER FERNANDEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pela CEF dos valores devidos nos presentes autos e análise de impugnação apresentada pela CEF, com homologação de valores por este Juízo (f. 154). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Ff. 164-165: expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0012835-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL (SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualifica-da nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, em face de MAURÍCIO DA MATTA FURNIEL, também qualificado nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-lo a pagar-lhe a quantia de R\$ 15.403,85, atualizada até 29.09.2006, referente a faturas vencidas e não pagas, decorrentes de sua adesão ao Sistema e Cadastro dos Cartões de Crédito da CAIXA e a consequente utilização do cartão nº. 5488.2700.1135.1854 (fls. 03), pugnando pelo pagamento do principal, acrescido dos encargos financeiros ajustados, juros de mora e correção monetária, juntando os documentos de fls. 10/28 para fazer prova de suas alegações, tendo, ainda, às fls. 29, acostado envelope lacrado, contendo extratos bancários relativos à conta de titularidade do réu. Despachados os autos (fls. 32), foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de adequá-la ao tipo de ação proposta, ordinária ou monitória, bem como para que providenciasse a autenticação dos documentos que a acompanham ou juntar a declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora, sendo a determinação cumprida (fls. 34/37) e o aditamento recebido (fls. 38). Apesar de restar frustrada a diligência de citação realizada pelo oficial de justiça, conforme certidão lavrada às fls. 47 dos autos, esta restou suprida ante o comparecimento espontâneo do réu (fls. 42), tendo este oferecido contestação (fls. 49/56) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de pedido de condenação do réu ao pagamento de uma quantia e, no mérito, aduzindo, em suma, que a autora não logrou êxito em comprovar a utilização do cartão de crédito pelo réu, até porque isso não seria possível, uma vez que o réu jamais utilizou qualquer cartão de crédito fornecido pela autora. Ademais não há contrato assinado por ele, sendo certo que os extratos colacionados se tratam de documentos produzidos de forma unilateral, que não comprovam que o réu tenha se utilizado do cartão de crédito nas datas e locais mencionados, até porque não o fez. Por fim, alega que as fichas cadastrais não foram preenchidas para a concessão de cartão de crédito, não guardando relação com o crédito que a autora alega possuir, pugnando, pois, pela improcedência da ação, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 57), o réu manifestou-se (fls. 62) para informar que não tem provas a produzir, sob argumento de que não tem condições de provar que não fez uso de um cartão de crédito fornecido pela autora, e, a autora, por sua vez, informou que todas as provas que lhe competia produzir foram colacionadas aos autos no momento oportuno, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (fls. 64). A autora manifestou-se (fls. 66/67) em réplica. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. Insta, primeiramente, deslindar a questão preliminar argüida, de inépcia da petição inicial, porque lhe faltaria o pedido de condenação do réu ao pagamento de certa quantia. Ora, basta simples leitura da peça de emenda à petição inicial para verificar que há, no item IV (fls. 35), um pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Bem verdade que não se trata de nenhum primor, mas é perfeitamente compreensível o pedido ali deduzido. A mim parece que o réu fiou-se em demasia na pertinência da alegação deduzida, que merece, isso sim, ser rechaçada. Em face do exposto, indefiro a questão preliminar arguida. Adentrando ao exame do mérito da causa, pretende a autora receber do réu a quantia acima apontada, decorrente da sua adesão ao Sistema e Cadastro dos Cartões de Crédito da CAIXA e utilização do cartão nº 5488.2700.1135.1854, de acordo com a cláusula terceira do Contrato de Prestação de Serviços, conforme se comprovaria através das faturas mensais. Por sua vez, o réu cinge-se a

negar que fez uso de qualquer cartão de crédito fornecido pela autora, aduzindo, em suma, que não há contrato assinado por ele, sendo certo que os extratos colacionados se tra-tam de documentos produzidos de forma unilateral, bem como que as fichas cadastrais não foram preenchidas para a concessão de cartão de crédito, não guardando relação com o crédito que a autora alega possuir. Compulsando os autos, verifico, por meio dos documentos confidenciais acostados (fls. 29), aos quais as partes tiveram pleno acesso, que o réu teve a sua ficha cadastral da pessoa física aprovada pela instituição financeira autora, em 18.05.2004, e, em razão disso, foi-lhe concedido o cartão de crédito nº 5488.2700.1135.1854, de bandeira Mastercard, emitido em 26.08.2004, de sua titularidade, portanto; e que os inclusos extrato mensal e o levantamento de faturas anteriores, sem quitação, evidentemente, indicam um débito nominal de R\$ 12.026,84, que, atualizado, na forma dos cálculos de fls. 27, acrescido dos juros e encargos contratados, alcança o valor de R\$ 15.403,85, atualizado para pagamento em 29.09.2006. Verifico, outrossim, que referidos cálculos referem-se à atualização individual de parcelas não quitadas, no período de 25.09.2005 a 29.09.2006, valendo-se do índice de atualização contratado, como atesta o contrato padrão constante dos autos, aplicando-se juros moratórios de um por cento ao mês, além da multa contratual e da moratória acrescida. Ora, em face de todas as provas colacionadas aos autos, resta pueril a afirmativa de que jamais fez uso do cartão de crédito referido, ou que nada assegura que dele tenha se utilizado, quando é sabido que tais operações são eletrônicas e que os extratos atestam sim a despesa efetuada. Em suma, as provas colacionadas aos autos demonstram que o réu é titular do cartão de crédito alhures mencionado e que dele fez uso nos períodos constantes dos extratos e que não quitou as faturas mensais emitidas, sendo devedor da quantia exigida, acrescida dos encargos legais, que, registre-se, por oportuno, sequer contestou, impondo-se, pois, a procedência do pedido para condená-lo a pagar o débito exigido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 15.403,85, corrigido desde a data da última atualização até a data do efetivo pagamento e, conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, o réu a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Campinas, 28 de junho de 2010.

0002093-85.2007.403.6105 (2007.61.05.002093-2) - ILZA NARBOT DE OLIVEIRA MENDONÇA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Ilza Narbot de Oliveira Mendonça (CPF/MF nº 149.096.458-45), qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de que pretende, em síntese, a percepção de pecúlio previdenciário. A autora é beneficiária de pensão por morte desde 07/07/1999, data do óbito de seu esposo, Sr. Liborio de Oliveira Mendonça. Relata que o instituidor, após ser aposentado em 01/05/1974 pelo Regime Geral da Previdência Social (NB 42/000.954.429-1), retornou às atividades laborais, com correspondente registro em carteira de trabalho, no período de 11/04/1977 a 01/12/1994. Durante esse lapso, o instituidor teve descontadas e vertidas as contribuições previdenciárias pertinentes ao novo vínculo laboral, junto à empresa Credicard S.A. A autora aduz que em 24/07/2000 apresentou junto ao INSS seu pedido administrativo (NB 68/117.496.776-2, renumerado para 68/134.399.322-6) para o recebimento do pecúlio, o qual restou indeferido. Ora pretende o reconhecimento judicial do direito à percepção do benefício de pecúlio previdenciário previsto no artigo 184 do Decreto nº 3.048/1999 a partir da data da entrada do requerimento administrativo, havido em 24/07/2000. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-128. Às ff. 134-141 houve a juntada de cópia dos autos nº 2004.61.86.004595-5, processado junto ao Juizado Especial Federal, extinto em razão de desistência pela parte autora. Foi deferida assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito com base na Lei nº 10.741/2003, à f. 142. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 149-155. Sustentou a ocorrência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes (f. 156), a autora se manifestou pela inexistência de provas a serem produzidas (f. 171) e o INSS permaneceu silente (f. 172). Réplica pela autora às ff. 164-169, em que requereu a procedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 179-278). Houve a conversão do julgamento em diligência (ff. 285 e 291), para a juntada de petições (ff. 286-287 e 292). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal do direito de reclamar o pagamento do pecúlio previdenciário. O pecúlio previdenciário foi originariamente previsto no artigo 81 da Lei nº 8.213/1991 e consistia no pagamento de parcela única ao segurado: (I) que se incapacitasse para o trabalho antes de haver completado o período de carência; (II) que voltasse, após aposentado, a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social; e (III) que se tornasse inválido ou falecesse por decorrência de acidente de trabalho, sendo beneficiários logicamente os seus dependentes nessa última hipótese. Nos casos I e II, o valor a ser recebido correspondia à soma dos valores pagos a título de contribuição, após incidência do índice de remuneração básica da caderneta de poupança incidente no dia primeiro de cada mês (art. 82). No caso III, o valor correspondia a percentual do limite máximo do salário de contribuição (art. 83). A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, com fundamento nos valores da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial, da diversidade da base de financiamento e da equidade na forma de participação no custeio da Previdência Social, extinguiu esse benefício, revogando expressamente os

artigos 81 e seguintes da Lei nº 8213/1991. A primazia desses referidos valores, a propósito, já foi destacada pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105-8/DF (DJ de 18/02/2005, p. 04), relator para o acórdão o Min. Cezar Peluso. Embora tal julgado tenha-se firmado sobre a constitucionalidade da previsão constante do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/2003, fato é que nele se tratou do tema pertinente à legitimidade da extinção de certos direitos previdenciários. Decerto que essa extinção de direitos previdenciários como medida admitida em prol da higidez do sistema de Previdência Social deve sempre respeitar o direito adquirido, garantido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. No caso do pecúlio, portanto, a extinção desse benefício pelo advento da Lei nº 8.870/1994 não prejudica o direito adquirido daqueles que já haviam integrado o direito à sua percepção quando do advento do novo regramento legal. No caso dos autos, o instituidor do benefício, ex-esposo da autora, aposentou-se em 01/05/1974 pelo Regime Geral da Previdência Social (NB 42/000.954.429-1) e retornou às atividades laborais no período de 11/04/1977 a 01/12/1994. Assim, adquiriu o direito ao pecúlio devido entre 11/04/1977 e 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870. Sucede que como todo direito à percepção de valor previdenciário, tal específico direito (adquirido) ao valor pertinente ao pecúlio - cuja titularidade foi sucedida pela autora, com o falecimento do instituidor - também deve ser exercido dentro de um lustro, sob pena de se operar a prescrição prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. O termo a quo que deve ser tomado na contagem do prazo prescricional é 16/04/1994, data a partir da qual o benefício deixou de existir por revogação da Lei nº 8.870. No caso dos autos, a autora apresentou seu pedido administrativo em 24/07/2000 (f. 03 e f. 22). Tal data dista de mais de cinco anos tanto do início de vigência da Lei nº 8.870 (16/04/1994) quanto da data do desligamento definitivo do trabalho (01/12/1994) pelo segurado instituidor. Assim, o pedido da autora resta irremediavelmente prejudicado pela ocorrência da prescrição quinquenal. No sentido do quanto ora se decide, colho o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DA DATA DO INÍCIO DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS.** - Com a edição da Lei nº 8.870/94, a partir de 16.04.1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício. Resguardou-se, no entanto, do direito à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e 15.04.1994 para aqueles segurados que nesse período tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional quinquenal de que tratava a redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com início a partir da data do afastamento definitivo do trabalho. - No caso em foco o pedido de restituição restou inexoravelmente fulminado pela prescrição porquanto entre a data de afastamento definitivo do trabalho e o requerimento administrativo do benefício já havia transcorrido período superior a cinco anos. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. - Sem condenação da parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. [APEL. REE 2004.03.99.014847-9; 934.746; Rel. Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 22/07/2009, p. 554] **DIANTE DO EXPOSTO**, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para, julgando improcedente a pretensão, resolver o mérito do pedido nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a regularização da autuação, de modo a que se observe o disposto no artigo 167 do Provimento Core TRF3 nº 64/2005. A tal fim, encerre o volume I dos autos após a folha 200. De modo a evitar tumulto de sobreposição de numeração, poderá excepcionalmente valer-se das letras A e B na repetição de números estritamente necessários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013327-64.2007.403.6105 (2007.61.05.013327-1) - SUELI MARINS LIMA DE SOUZA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Sueli Marins Lima de Souza, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a anulação da arrematação do imóvel por ela financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Para o fim de revisão do contrato de financiamento e retomada de sua vigência, invoca a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966. Requer a anulação da arrematação do imóvel e do respectivo registro dessa arrematação, de modo a lhe manter na posse do imóvel. Acompanham a inicial os documentos de ff. 37-84, dentre eles a cópia do contrato às ff. 41-53. Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 93-123, em que invoca razões preliminares de carência da ação, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência/prescrição. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência da requerente e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Redarguiu que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 124-198. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 199-200). Houve réplica. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte autora a realização de prova pericial. Às ff. 229-238, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Pelo despacho de f. 239, foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa da parte autora. À f. 241, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto

pela autora, ao qual foi negado provimento. Em face da decisão de f. 239, a CEF interpôs agravo na forma retida nos autos (ff. 245-247). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de ff. 255-258. Intimadas, as partes apresentaram manifestação quanto aos cálculos da Contadoria (ff. 263-266 e 267-290). Contraminuta ao agravo retido interposto pela CEF (ff. 297-299). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Condições para sentenciamento e preliminares: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial encontram-se superadas pelo despacho de f. 239, que as afastou. Preliminar de carência da ação: Essa razão preliminar, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade abstrata (constitucionalidade do De-creto-lei nº 70/1966) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza processual será analisada. Prejudicial de decadência/prescrição: A operação da prescrição impede a inação no exercício de um direito ao longo de certo lapso temporal. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. Com efeito, o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O atual Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. Compulsando os autos, verifico que a arrematação do imóvel em questão se deu em 28.06.2001 (ff. 193-195) e que o seu registro foi realizado em 12.11.2001 (ff. 196-198). Disso se extrai que, entre a data do registro (12.11.2001) da arrematação do imóvel e a data do exercício do direito de ação mediante a propositura deste feito (24.10.2007), transcorreu lapso superior ao previsto no artigo supra. Assim, considerando-se que a regra prevista no citado artigo refere-se ao pleito de anulação ou rescisão do contrato e no presente feito o que se pretende é justamente a anulação do contrato firmado entre as partes, merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Não bastasse isso, consoante relatado, pretende-se seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Sucede que a pretensão foi ajuizada em 24.10.2007, data sensivelmente posterior àquelas da arrematação do mesmo imóvel (28.06.2001) e do registro imobiliário dessa arrematação (12.11.2001), levados a efeito pela requerida Caixa Econômica Federal (ff. 193-198). Decerto que o fato exclusivo da arrematação do imóvel não inviabiliza o ajuizamento ou a continuidade da análise de pretensão tendente a obstar o registro da correspondente carta de arrematação e, assim, rediscutir os termos do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência é farta, v.g. o julgamento da AC 2006.61.00.011116-0/SP [TRF3; 5ª Turma; decisão de 18.02.2008; DJU 01.04.2008, p. 294; Rel. Des. Fed. RAMZA Tartuce]: Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contra-razões pela CEF. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). Para o caso dos autos, contudo, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de arrematação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel, levada à averbação na data de 12.11.2001. Cumpriram-se, pois, todas as formalidades de transferência da propriedade do imóvel cujo contrato de financiamento se pretende ora revisar. É o quanto se apura do campo AV.05 do registro de f. 197, referente à matrícula nº 117.443, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Assim, para a espécie em análise, em que a propositura do feito se deu em data ulterior mesmo a esse registro, já por ocasião do aforamento da pretensão, ademais da prescrição acima reconhecida, padecia ainda a autora de interesse processual à revisão das cláusulas contratuais para fim de retomar a vigência do contrato. Dispositivo: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários do advogado da contraparte, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa autorizada pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 87), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014014-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014014-7) - MARIA MARCIA FRANCISCO SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria Márcia Francisco Silva (CPF/MF nº 002.038.348-79), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos trabalhados sob condições insalubres, com a consequente concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 15/12/2006 (NB 42/143.933.459-2), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados de 07/10/1973 a 16/11/1973, no Pastifício Selmi S.A.; de 01/09/1976 a 27/03/1977, na Clínica Pierro; de 29/03/1977 a 01/10/1979, no Hospital Mário Gatti; de 22/11/1979 a 07/01/1980, na Casa de Saúde; de 15/01/1980 a 20/07/1980, no Hospital Vera Cruz; de 21/07/1980 a 30/07/1981, na Bendix do Brasil S.A (atual AlliedSignal Automotive Ltda.); de 09/02/1982 a 30/10/1982, na Rovemar Indústria e Comércio e de 08/05/1986 a 28/06/2007, na Unicamp. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-16, sendo que houve o seu

aditamento, às ff. 31-32. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 41-64, sem arguição de preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 78), deixando o réu de se manifestar (f. 79). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 86-181), sobre o qual se manifestou a parte autora (f. 184-186). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há, tampouco, arguição de razões preliminares. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial a partir de 15/12/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 13/11/2007, não há prescrição operada para o presente feito. Passo ao exame do mérito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico

pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o

proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) ANOS	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) ANOS
15 ANOS	2.0	2.33
20 ANOS	1.5	1.75
25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade

insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I

do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. C A S O D O S A U T O S: I - Períodos especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Pastificio Selmi S.A., de 17/10/1973 a 16/11/1973, onde trabalhou na função de auxiliar de empacotamento, nos termos de sua CTPS (f. 100), e esteve exposta ao agente nocivo físico ruído de 89,5 DB(A), conforme consta do Formulário DSS8030 de f. 138 e laudo técnico de f. 139. (ii) Clínica Pierro, de 01/09/1976 a 27/03/1977, onde exerceu as funções de atendente no setor de enfermagem, conforme consta de sua CTPS (f. 101) e esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde, decorrentes da atividade por ela desempenhada (procedimentos básicos de enfermagem, higiene dos pacientes, curativos, cuidados pré e pós-operatório, de acordo com a prescrição médica), segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 140-141. (iii) Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, de 29/03/1977 a 01/10/1979, onde exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, conforme demonstrado no atestado emitido pela Prefeitura do Município de Campinas (f. 136) e registro

de empregado de f. 137, e esteve exposta a agentes nocivos de ordem biológica, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 142). (iv) Casa de Saúde, de 22/11/1979 a 07/01/1980, onde exerceu as funções de atendente de enfermagem, consoante cópia de sua CTPS (f. 102) e esteve exposta a agente nocivo biológico, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 143.(v) Hospital Vera Cruz, de 15/01/1980 a 20/07/1980, onde trabalhou como atendente de enfermagem, segundo consta de sua CTPS (f. 102) e esteve exposta aos agentes nocivos inerentes às atividades de enfermagem, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 144-145.(vi) Bendix, de 31/07/1980 a 30/07/1981, onde atuou como auxiliar de inspeção I, nos termos de sua CTPS (f. 103) e esteve exposta ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 147-149.(vii) Rovemar Ind. e Com., de 09/02/1982 a 30/10/1982, onde exerceu as funções de auxiliar de produção, atuando com furadeira e rebarbação de peças, exposta ao agente nocivo ruído, nos termos da CTPS de f. 104 e Formulário DSS8030 (f.146).(viii) Unicamp, de 08/05/1986 a 28/06/2007, onde atuou como atendente de enfermagem, segundo consta de sua CTPS (f. 105) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (f. 160-161) e esteve exposta a agentes nocivos biológicos, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 150-151. Com relação ao período descrito no item (i), verifico ter restado claramente demonstrada a sua especialidade, em razão da efetiva submissão da autora ao agente nocivo físico ruído em nível especial, conforme o comprovou o laudo técnico de f. 139. Desse modo, reconheço o período de 17/10/1973 a 16/11/1973 como especial. De outro giro, a sujeição a tal agente físico não restou devidamente comprovada no vínculo descrito no item (vi), pois não houve a juntada do necessário laudo técnico pericial; demais disso, a atividade desenvolvida pela autora nesse período não se enquadra em nenhuma categoria especial. Conforme refere o PPP de f. 147, a atividade desenvolvida pela autora no item (vi) não se dava na linha de produção mecânica, senão exclusivamente de medição e análise, razão por que não pode ser enquadrada no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse ensejo, ao contrário, enquadra-se no referido item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 a atividade desenvolvida pela autora no item (vii), pois que realizava tarefas próprias da produção com furadeiras e rebarbação. Desse modo, reconheço o período de 09/02/1982 a 30/10/1982 como especial. Quanto ao período descrito nos itens (ii), (iii), (iv) e (v), verifico que as funções desempenhadas pela autora como atendente no setor de enfermagem e auxiliar de enfermagem autorizam o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, com fundamento no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/1964, bem como do item 2.1.3 do quadro anexo II, do Decreto 83.080/79. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 3. É insalubre o trabalho exercido na função de atendente de enfermagem, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). (...) 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.(...) (TRF3, AC 1.249.649, Décima Turma, DJF3 14/05/2008, Relator Des. Fed. Jediael Galvão). O mesmo entendimento aplica-se à parcela do período descrito no item (viii). O período laboral efetivamente demonstrado foi de 08/05/1986 a 15/12/2006, conforme bem elucida o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (ff. 160-161). Por isso, este é o período considerado. Noto, contudo, que para referido vínculo não juntou a parte autora o laudo técnico pericial necessário a partir de 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.532 - que tornou legitimamente exigível que o laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres (conforme já tratado na fundamentação desta sentença). Dessa forma, para referido período reconheça a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora entre as datas de 08/05/1986 a 10/12/1997. Assim, restam reconhecidos os seguintes períodos como sendo de atividade especial: 17/10/1973 a 16/11/1973 (item i); 01/09/1976 a 27/03/1977 (item ii); 29/03/1977 a 01/10/1979 (item iii); 22/11/1979 a 07/01/1980 (item iv); 15/01/1980 a 20/07/1980 (item v); 09/02/1982 a 30/10/1982 (item vii) e 08/05/1986 a 10/12/1997 (parte do item viii). II - Tempo total especial até a DER de 15/12/2006: Passo a somar, na tabela abaixo, o tempo de trabalho especial da autora até a data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2006), para fins de verificação da Aposentadoria Especial pretendida: Verifico que computados todos os períodos especiais laborados pela autora até a data da entrada do requerimento administrativo, ela completou 16 anos, 1 mês e 17 dias de serviço/contribuição - ou seja, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial. Nesse passo, noto que o pedido contido na petição inicial é certo e exclusivo pela aposentadoria especial. Isso porque a autora já teve deferida administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo, conforme relata. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Márcia Francisco Silva (CPF 002.038.348-79) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a averbar como especial o tempo de trabalho de 17/10/1973 a 16/11/1973 (ruído); 01/09/1976 a 27/03/1977; 29/03/1977 a 01/10/1979; 22/11/1979 a 07/01/1980; 15/01/1980 a 20/07/1980; 09/02/1982 a 30/10/1982 e 08/05/1986 a 10/12/1997 - código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/1964, bem como do item 2.1.3 do quadro anexo II do Decreto 83.080/79. Porque a autora não implementou o tempo mínimo de trabalho especial até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos

termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Maria Márcia Francisco Silva / 002.038.348-79 Tempo de serviço especial reconhecido 17/10/1973 a 16/11/1973; 01/09/1976 a 27/03/1977; 29/03/1977 a 01/10/1979; 22/11/1979 a 07/01/1980; 15/01/1980 a 20/07/1980; 09/02/1982 a 30/10/1982 e 08/05/1986 a 10/12/1997 Tempo especial total até a DER 16 anos, 1 mês e 17 dias Número do benefício (NB) 143.933.459-2 Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005411-42.2008.403.6105 (2008.61.05.005411-9) - JOSE EDUARDO DOMINICHELLI (SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
JOSÉ EDUARDO DOMINICHELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores acumulados a tal título desde a data de seu requerimento administrativo. Juntou documentos de fls. 17/35. Emenda da inicial às fls. 39/46. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/72). O INSS juntou cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor às fls. 74/157. Na fase de produção de provas, as partes quedaram-se silentes. O de fls. 169 converteu o julgamento em diligência, determinou que o autor se manifestasse sobre o interesse remanescente no feito - diante da notícia de concessão da aposentadoria pretendida - e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimado, o autor ficou-se silente (fls. 173). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores acumulados a tal título desde a data de seu requerimento administrativo. Pelo despacho de fls. 169, foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimado, o autor ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade desta verba sujeita à incidência do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7) - WAGNER MAINO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
WAGNER MAINO (CPF nº 046.746.818-47) opõe embargos de declaração de ff. 175-177 em face da sentença de ff. 157-164. Em síntese, alega que o provimento deixou de expressar que no caso do autor/embargante optar pela a aposentadoria proporcional, com D.I.B. na data do requerimento administrativo, deverá a Autarquia-ré apurar o salário de benefício dessa prestação com base na legislação vigente, a saber: os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição vertidos antes de de 16.12.1998. (f. 176, último parágrafo). Relatei. Fundamento e decido: Considerando a suspensão dos prazos processuais entre 01/06 e 27/06 de 2010, é tempestiva a oposição declaratória. Conheço dos embargos de declaração, pois. No mérito, porém, não merecem prosperar. Não há na petição inicial o mesmo pedido ora deduzido nos embargos de declaração. Veja-se que o item 4 de f. 19 inclusive evidencia que a eventual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional seja calculada pelas regras de transição [fixadas pela Emenda Constitucional nº 20/1998]. O princípio da congruência entre pedido inicial e sentença, ou princípio dispositivo (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), obstava a que a sentença embargada analisasse o pedido conforme formulado somente por ocasião dos embargos de declaração sob análise. Note-se, ademais, que ainda que houvesse tal pedido, o tempo de contribuição deveria ser contado somente até a data de 16/12/1998, não até a data do requerimento administrativo, sob pena de se aproveitar tempo de trabalho posterior à vigência da EC nº 20/1998. Em remate, evidencio que a inexistência desse pedido autoral na inicial não impede que ele seja apreciado em sede administrativa, no momento oportuno. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Porque não há modificação dos termos do comando sentencial, em respeito à celeridade processual desde já recebo no duplo efeito, à exceção do objeto cujo pronto cumprimento foi determinado em sentença, os recursos de apelação in-terpostos por ambas as partes. Dê-se vista às partes para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007772-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007772-7) - ANTONIO BRASÍLIO DA SILVEIRA JUNIOR (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
ANTÔNIO BRASÍLIO DA SILVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a imediata liberação dos valores em atraso, decorrentes da revisão efetuada em seu benefício previdenciário, em que foi aplicado o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, apurados em R\$ 25.107,04 (vinte e cinco mil, cento e sete reais e quatro centavos).

Pretende a atualização dos valores até a data do efetivo pagamento. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 06/11. Foi apresentada emenda à petição inicial (fls. 15/16). Citado, o INSS ofereceu resposta (fls. 27/30), sustentando que a revisão relativa ao IRSM de fevereiro de 1994 foi efetuada no benefício do autor a partir de outubro de 2007 e, portanto, seriam devidos os valores em atraso somente até referida data. Com relação ao valor proposto no acordo, sustenta a impossibilidade de pagamento nos exatos termos, posto que o autor não aderiu aos termos do acordo. Defende, ainda, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Pugnou ao final pela improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 31/57. Réplica às fls. 65/67. Instadas, a parte autora não requereu a produção de outras provas e o INSS deixou de se manifestar. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas. Insta, agora, deslindar as questões antecedentes de mérito relativas à decadência e à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso dos autos, pretende o autor o pagamento das diferenças calculadas a partir de agosto de 1999, conforme extrato constante de fls. 10. Considerando-se que a propositura da ação se deu em 29/07/2008, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 29/07/2003. Pelo exposto, defiro a prejudicial argüida para o fim de reconhecer a prescrição das diferenças não pagas relativamente ao que exceder do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o que se busca é o pagamento das diferenças devidas em relação ao reajuste efetuado no benefício previdenciário do autor, relativo à aplicação do índice de IRSM do mês de fevereiro de 1994. Note-se que não há controvérsia acerca do direito à revisão do benefício relativa ao IRSM de fevereiro de 1994, tendo o benefício do autor já sido revisto administrativamente. O pleito do autor é de pagamento dos valores atrasados decorrentes da referida revisão. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao instituir entre nós o Estado Democrático de Direito, o fez com base em alguns fundamentos, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), valor de ordem moral, ínsito à pessoa e que faz com que esta determine-se de forma a merecer respeito e tenha respeito a si mesma. É no contexto da realização plena do princípio tão caro da dignidade humana que se inscreve a preocupação do legislador constituinte em garantir mecanismos de preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários. Essa preocupação foi mais veemente no legislador originário, porém, continua presente na Carta Política mesmo após o trabalho legiferante do legislador derivado através da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Assim sendo, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário devem ser sempre corrigidos, pois este o comando do legislador para garantir ao beneficiário uma remuneração inicial sempre atualizada, de modo a garantir-lhe na inatividade a mesma condição de vida que desfrutava na atividade. Em razão disso, a Lei nº 8.880, de 27. 5. 1994, determinou que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (art. 21, caput). E, disciplinando detidamente a matéria, dispôs no 1º o seguinte: para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Ora, as normas legais alhures transcritas são claras ao determinar a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM, sendo irrelevante que a divulgação deste se dava sempre no mês seguinte. Portanto, é devida a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67 %, que não havia sido considerado no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição do período considerado para a fixação do valor inicial do benefício. Aliás, o expurgo se deu mediante simples portaria editada pela autarquia previdenciária. Ademais, a questão veiculada nos autos, apesar dos comandos constitucionais relativos à matéria, no que se refere a índice de atualização, cinge-se, integralmente, ao plano do direito infra-constitucional. O norte aqui firmado encontra supedâneo na jurisprudência firme dos tribunais superiores. A propósito, merece transcrição os seguintes excertos: 1.1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94). (STJ, REsp nº 413.187/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, de 17. 02. 2003, p. 398). 2. 1. Se a espécie versa sobre correção

monetária de salários de contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). (STJ, REsp nº 331.673/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ, de 04. 03. 2002, p. 307). 3. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (STJ, REsp nº 411.345, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, de 15. 09. 2003, p. 348). 4. I. O teor da Lei 8.880/94, art. 21, 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do Real), hoje já substituído do IGP-DI, O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%. II. Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário-de-contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março. III. Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%. (TRF - 3ª Região, AC nº 382.067, rel. Des. Johanson di Salvo, DJU, 08. 10. 2002, p. 415).Considerando que a revisão pretendida já foi efetuada em sede administrativa, resta dispor sobre os valores devidos e estes não são aqueles pugnados pelo autor e sim a diferença decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças oriundas da revisão efetuada no benefício de ANTÔNIO BRASÍLIO DA SILVA JUNIOR (NB 068.115.423-3), respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, arcará o réu com honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada, ainda, a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008123-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008123-8) - MARCEL ANTONIO DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

MARCEL ANTÔNIO DE LIMA opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 133-137 é contraditória e omissa, porque considerou o nível de ruído do período posterior a 04/07/2003 como sendo de 82dB(A), sendo que o documento PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos comprova níveis de ruído superior a de 93,1 db(A) no período de 12/07/2005 a 10/07/2007, e de 87,1 dB(A) no período de 11/10/2007 a 12/05/2008. Pretende o acolhimento dos embargos, aplicando-lhes efeito modificativo para conceder ao autor a aposentadoria especial, reconhecendo-se que este contempla o tempo de 25 (vinte e cinco) anos laborados em condições especiais.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.De fato, a sentença embargada deixou de considerar todos os níveis de ruído a que o autor esteve exposto no período entre 2003 e 2008, sendo que o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 24/26 aponta a exposição a níveis de ruído entre 82,8dB(A) e 93,1 dB(A). Ocorre que o fundamento posto na sentença para o não reconhecimento do período especial pleiteado foi a não apresentação do laudo pericial, conforme expresso no parágrafo quarto de fls. 137. Desta forma, despicienda a retificação da sentença para constar todos os níveis de ruído a que o autor esteve exposto, até porque já constam da documentação juntada. Na verdade, entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de

declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009676-87.2008.403.6105 (2008.61.05.009676-0) - ROBERTO NELO LUNA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Roberto Nelo Luna (CPF/MF nº 912.002.888-15), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos trabalhados sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 01/06/1998 (NB 42/110.294.970-9), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos de 22/10/1987 a 01/10/1990 e 03/06/1991 a 05/03/1997, trabalhados respectivamente nas empresas Theoto S.A. Ind. e Com. e Moinho Jundiá S.A. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-44. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 60-82. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 89-158). Houve decurso de prazo para apresentação de réplica pela parte autora, bem como para especificação de provas por ambas as partes (f. 159). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/06/1998, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 19/09/2008, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 19/09/2003. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º,

inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá

renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087].Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após

o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no

enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. CASO DOS AUTOS: I - Períodos reclamados como de atividade especial: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Theoto S.A. Indústria e Comércio, de 22/10/1987 a 01/10/1990, no ofício de pedreiro, em que esteve exposto aos agentes nocivos decorrentes das atividades desempenhadas. Juntou cópia de sua CTPS (f. 20), bem como do formulário DISES.BE 5235 (f. 22). (ii) Moinho Jundiá S.A., de 03/06/1991 a 05/03/1997, no ofício de pedreiro, em que esteve exposto a agente nocivo físico ruído de 85 dB(A) e agentes químicos - cimento, cal e areia. Juntou cópia da CTPS de f. 21, formulários de ff. 23 e 154, bem como laudo técnico de ff. 24-43. Inicialmente cabe evidenciar que a atividade de pedreiro, per se, não é especial. Assim, determinado período trabalhado em tal ofício somente poderá ser reconhecido com de atividade especial na medida em que haja a efetiva comprovação à exposição

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a algum agente físico e químico insalubre. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA. -Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. -A atividade de pedreiro não é considerada especial. -O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. -Apelação do INSS parcialmente provida. [TRF-3ªR.; ApelRee 2004.03.99.019423-4, 942.620; Rel. J.J. Conv. Carla Rister; Décima Turma; DJF3 CJ2 22/04/2009, p. 742]. Isso posto, passo a analisar os períodos vindicados pelo autor: Com relação ao período descrito no item (i), o formulário juntado aos autos (f. 22) evidencia que o autor trabalhava como pedreiro de manutenção numa indústria de artefatos de madeira, sem especificar os agentes nocivos aos quais esteve exposto no decorrer de sua atividade. Dessa forma, perante a omissão do formulário apresentado com relação aos elementos caracterizadores da especialidade da atividade, nego o reconhecimento da especialidade do período de 22/10/1987 a 01/10/1990. No que tange ao período descrito no item (ii), os documentos apresentados, inclusive o laudo técnico de ff. 24-43, evidenciam a efetiva exposição ao agente nocivo físico ruído além do limite tolerado pela legislação. Além disso, foi juntada aos autos prova suficiente da exposição aos agentes nocivos químicos - pó de cimento, cal e areia -, os quais permitem o enquadramento da atividade no item 1.2.10, do Decreto 53.831/64. Desta forma, reconheço como especial o período de 03/06/1991 a 05/03/1997. II - Períodos como contribuinte empregado, registrados em CTPS: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 15-21, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. III - Tempo total até a DER de 01/06/1998: Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (01/06/1998): O autor comprova 28 anos e 27 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo havido em 01/06/1998, já incluído o período especial. Não cumpriu, pois, as condições necessárias à aquisição do direito à aposentação por tempo. Note-se, a propósito, que nem mesmo na data da entrada em vigor da EC nº 20/1998 o autor comprovava o tempo exigido para a aposentadoria proporcional (30 anos). Assim, para que o autor tenha reconhecido o direito à aposentadoria por tempo proporcional, terá de haver cumprido as regras de transição previstas pela EC nº 20/1998, dentre elas a idade mínima de 53 anos de idade. Do documento de identidade de f. 12, contudo, colho que o autor nasceu em 17/06/1946. Portanto, completara 53 anos de idade em 17/06/1999 - ou seja, em data posterior à da entrada do requerimento administrativo (01/06/1998), bem como em data posterior a da entrada em vigor da EC 20/1998. Decorrentemente, nunca possuiu o autor o direito à aposentação por tempo proporcional. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Roberto Nelo Luna (CPF 912.002.888-15) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho 03/06/1991 a 05/03/1997 - exposição ao agente físico ruído acima de 80 dB(A); (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição necessário nem mesmo à aposentadoria proporcional até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/1950) ao autor. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Roberto Nelo Luna / 912.002.888-15 Tempo de serviço especial reconhecido 03/06/1991 a 05/03/1997 Tempo total até 01/06/1998 (DER) 28 anos e 27 dias Número do benefício (NB) 42/110.294.970-9 Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA (SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

SEBASTIÃO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO e APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A., visando a obter provimento jurisdicional declaratório de direito à quitação de parcela de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que firmaram com a primeira ré, pela cobertura do seguro contratado, em razão da superveniência de aposentadoria por invalidez do autor. Aduzem que, no contrato em questão, há cláusula expressa de cobertura do saldo devedor por seguro habitacional com previsão de cobertura para o caso de invalidez total e permanente do mutuário, pretendendo, pois, diante da aposentadoria por

invalidez do autor, a condenação da empresa seguradora no pagamento da indenização securitária, diretamente à CEF, para o fim de amortização do saldo devedor correspondente e adequação das parcelas mensais ainda devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/167. A inicial foi aditada às fls. 171/172. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 177/186) arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo ante sua ilegitimidade e de litisconsórcio ativo necessário e, no mérito, sustentou a inexistência de ocorrência sinistro apto a gerar a obrigação de pagamento de indenização securitária à parte autora, porquanto não restou demonstrada incapacidade total e permanente para o trabalho do autor Sebastião Bernardino de Almeida Filho, juntando documentos (fls. 187/264) para provar as suas alegações. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, ofertou contestação (fls. 271/284), arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e, como prejudicial de mérito, sustentando a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, defende que o contrato de seguro firmado pela parte autora, de fato, conta com cobertura para o caso de invalidez total e permanente do mutuário. Contudo, não logrou o autor demonstrar a ocorrência do sinistro em questão por ocasião da realização de perícia médica, juntando, também, documentos (fls. 285/314) para a prova de suas alegações. A antecipação dos efeitos da tutela final foi indeferida (fls. 315/317). Na fase de produção de provas, foi realizada perícia médica no autor e colacionado aos autos (fls. 362/364) o laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 367/368, 372/375 e 376). É o relatório do essencial. Decido Conheço diretamente do pedido, conquanto presentes os requisitos previstos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que as questões preliminares e a prejudicial de mérito, arguidas pelas rés, encontram-se superadas pela decisão de fls. 315/317, que as afastou. Adentrando ao exame do mérito da demanda, verifico que a controvérsia posta nos autos limita-se ao preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão de pagamento de cobertura securitária para o fim de parcial quitação do saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre as partes e de adequação das parcelas mensais a ele relativas. Divergem as partes quanto à ocorrência do sinistro referido na inicial - invalidez total e permanente para o trabalho do Sr. Sebastião Bernardino de Almeida Filho - apto a gerar a obrigação da indenização securitária prevista na cláusula vigésima quinta do contrato firmado. Pois bem, compulsando os autos verifico que, de fato, o contrato firmado pelas partes prevê a cobertura do saldo devedor por seguro habitacional, dispoendo as cláusulas vigésima quarta e vigésima quinta (fls. 30/31) o seguinte: SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro, figurando a CEF como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) (...) SINISTRO. Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Constato, também, que o prêmio relativo ao seguro compôs o encargo inicial, conforme o anotado no campo 8, do quadro C, do contrato em questão (fls. 21). Ainda, conforme se extrai da cláusula quinta, item 1.2, das condições especiais da apólice de seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento com recursos do próprio estipulante celebradas a partir de 1º de agosto de 2001 (fls. 37/45), o seguro contratado pelos autores prevê, de fato, cobertura para o caso de invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. Assim, a questão da contratação do seguro habitacional pelos autores, o pagamento do respectivo prêmio, bem como a cobertura para o risco de invalidez total e permanente encontra-se pacificada, tendo em vista as previsões contratuais supra, bem como não terem as rés a ela se oposto. Quanto à ocorrência do sinistro - invalidez total e permanente do autor - , constato que restou configurada. Ora, consoante se extrai da prova pericial médica produzida às fls. 362/364, o Sr. Sebastião Bernardino de Almeida Filho, encontra-se permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho, em decorrência de ser portador de Hipertensão Arterial e Cardiopatia Isquêmica Grave, com sintomas de Angina sem condições técnicas de ser submetido a nova cirurgia, com risco de Infarto ou Morte Súbita. Ainda, a doença incapacitante que acometeu o autor teve seu início em 07/06/2007, data posterior à contratação em questão, que se deu em 04/10/2006. Ora, intimadas as rés para se manifestarem acerca do laudo pericial, não lograram estas a ilidir a constatação acerca da invalidez do autor apurada pelo perito do Juízo. Antes, limitou-se a Caixa Seguradora S/A., a alegar a ocorrência de doença preexistente a afastar a obrigatoriedade do pagamento da indenização securitária pretendida (fls. 372/375), o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos, pois, a doença é posterior ao contrato de seguro firmado entre as partes. Assim sendo, plenamente caracterizado sinistro com cobertura prevista pelo contrato firmado pelos autores com as referidas instituições financeiras, há que se ter como procedente o pedido de quitação de parcela do saldo devedor do financiamento por meio da referida cobertura securitária. Por último, em face do quanto acima decidido, resta prejudicado o exame da impugnação aos documentos de fls. 222/224, 256/263, 306/308 e 309/314, apresentada pela parte autora (fls. 322/323). De fato, a prova considerada como apta a demonstrar a ocorrência do sinistro - invalidez total e permanente do autor - foi aquela produzida em Juízo (fls. 362/364), onde foram resguardados o contraditório e a ampla defesa consistentes na possibilidade de indicação de assistentes técnicos (fls. 317-verso e 336), bem como na possibilidade de manifestação acerca do laudo pericial produzido pelo perito oficial (fls. 365). Por fim, quanto ao valor da indenização a ser paga, há que se considerar o quanto disposto na cláusula décima, item 2, das condições especiais da apólice de seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento com recursos do próprio estipulante celebradas a partir de 1º de agosto de 2001 (fls. 37/45), que assim dispõe: Quando houver mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, casados em comunhão de bens ou não, a indenização será proporcional à

participação de cada um expressa no respectivo instrumento contratual. Ora, conforme o anotado no campo E2, do quadro E - renda familiar - do contrato em questão (f. 21), a participação, para fins de indenização securitária, do Sr Sebastião Bernardino de Almeida Filho é de 62,27% (sessenta e dois vírgula vinte e sete por cento). Assim, pois, o valor da indenização deverá corresponder a 62,27% (sessenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do saldo devedor. Outrossim, certo é que a redução do saldo devedor, na forma acima fixada, implicará natural diminuição das parcelas mensais ainda devidas pelos autores. Tal patamar, contudo, não servirá para pautar o reajuste das prestações mensais, o qual continuará a ser regido pelas normas a ele atinentes, constantes das cláusulas oitava, nona e décima, do contrato firmado entre as partes. Ademais, registre-se que o início da incapacidade total do autor foi reconhecido pelo perito do Juízo como sendo a data de ocorrência dele, ou seja, 07.06.2007, sendo devida, pois, a restituição dos valores pagos a maior, a título de prestações, na mesma proporção da quitação devida pelo sinistro, ou seja, no percentual de 62,27%. Porém, pugnando os autores pela restituição referida apenas a partir de 13.06.2008, a partir desta data a restituição deverá ser efetuada, conquanto os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar as rés a quitarem parcela do saldo devedor do contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 62,27% (sessenta e dois vírgula vinte e sete por cento), por meio de indenização securitária a ser paga pela Caixa Seguros S/A., diretamente àquela instituição financeira, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, respondendo, ainda, as rés, em igual proporção, pelo pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, considerando os requisitos contidos no artigo 20, 3º, do mesmo estatuto processual. Outrossim, em face do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 367/368), presentes, apenas neste momento processual, os requisitos autorizadores para a concessão da medida, nos termos do contido no artigo 273, do estatuto processual civil, defiro o pedido para conceder a tutela pleiteada, determinando proceda a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento da indenização securitária diretamente à Caixa Econômica Federal, para o fim de adequação do saldo devedor do contrato em questão e das parcelas mensais ainda devidos pela parte autora, providenciando-se, ainda o recálculo das prestações devidas, bem como a restituição do valor pago a maior a título de prestação mensal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010429-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010429-2) - ADRIANO MARTINS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por ADRIANO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende o autor a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança que mantinha junto à ré, acrescida de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 05-08. Pelo despacho de f. 17, determinou-se apresentasse o autor documento hábil a comprovar a existência de conta poupança no banco requerido e de sua contemporaneidade ao período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor requereu prazo suplementar para cumprimento da determinação (ff. 18-19). À f. 20 reiterou-se a determinação de f. 17, sob pena de indeferimento da inicial. Novamente intimado, deixou o autor transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de f. 20-verso. É o que cabia relatar. Fundamento e decido: Conforme relatado, pretende o autor a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança que mantinha junto à ré, acrescida de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284, o qual exige o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, do mesmo Digesto Processual. Outrossim, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, pretendendo o autor correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência desta conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. Assim, os extratos bancários relativos à referida conta se mostram indispensáveis no caso, razão pela qual ausentes tais documentos deve mesmo ser indeferida a petição inicial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010813-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010813-3) - APARECIDA LOURDES FLORIANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecida Lourdes Floriano, em face da União Federal, pretendendo o recálculo do valor retido a título de imposto de renda, quando do pagamento das verbas previdenciárias acumuladas, pedindo seja considerado no cálculo do IRPF o valor do benefício previdenciário mês a mês, ao invés do valor do montante acumulado em razão do atraso na concessão do referido benefício, pugnando, via de consequência, pela devolução do montante descontado indevidamente, no valor R\$ 3.328,37 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), com a incidência de correção monetária e juros legais. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/80). Citada, a União contestou o feito (fls. 93/97) sustentando que o imposto de renda incide sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº

10.833/03, alegando, ainda, que no caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão judicial, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, o imposto de renda será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções. Por fim, aduziu que a autora já poderia ter se beneficiado com eventual devolução do valor pretendido, razão pela qual se faz necessário o realinhamento de suas declarações de imposto de renda daquela, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica, ocasião em que a autora reiterou as razões aduzidas em sua peça inicial. Instadas quanto às provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, sobre o acúmulo das parcelas previdenciárias devidas pelo INSS, ao argumento de que referido imposto foi calculado sobre o montante acumulado, quando deveria tê-lo sido pelo valor individualizado mês a mês. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei nº 7.713/88, determinou que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92, dispôs o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que a retenção do imposto de renda se dá sobre o recebimento dos valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Pois bem. Se a autarquia previdenciária, por erro ou ilegalidade, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, e, tendo este recorrido ao Judiciário para receber o crédito das diferenças, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados, oriundos de revisão de benefício quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado para a sua isenção. Ou seja, só haverá retenção na fonte, do mencionado tributo, incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores, de forma acumulada, na verdade, implicou na recomposição do patrimônio da autora e não gerou acréscimo patrimonial, pois, se referem a verbas que já deveriam ter sido pagas, na via administrativa, mas a segurada, privado de receber o seu benefício no valor correto, invocou a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito. Afinal, se os valores fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. No sentido do quanto aqui exposto, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ. (...)** 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso

retiraria benefício caracterizadamente indevido.(...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 617081, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159) 3. **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232) No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264) 3. **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). (TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379) 4. **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370). Quanto à alegada ausência de comprovação do recolhimento do imposto que se pretende repetir, as guias DARF acostadas às fls. 77/80 dão conta do pagamento pela autora de oito parcelas de imposto com receita código 0211 - Declaração de Ajuste Anual (IRRF) - com valor principal de R\$ 268,53 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Ora a soma deste valores equivale a justamente o valor indicado no campo saldo do imposto a pagar da declaração de ajuste anual/imposto de renda pessoa física da autora (fls. 76). Ainda, quanto à falta de comprovação de que tais valores teriam ou não já sido restituídos à autora, tenho que o aparelhamento da Receita Federal lhe permite a verificação acerca de

valores já pagos aos contribuintes a título de restituição de imposto de renda e, assim, tal informação poderia ter sido mesmo fornecida pela própria ré. Em suma, é direito da autora ver recalculado o valor retido a título de imposto de renda, para que seja aplicada a tabela mensal sobre o valor de cada parcela de seu benefício previdenciário. Considerando-se que o percentual do imposto de renda calculado sobre a parcela mensal é inferior ao índice aplicado sobre o montante acumulado, deverá a União restituir à autora os valores retidos a maior a título de imposto de renda. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a recalculer o valor retido a título de imposto de renda sobre o montante recebido pela autora a título de benefício previdenciário pago em atraso, aplicando-se a tabela mensal sobre o valor de cada parcela do benefício referente ao período de setembro de 1995 até fevereiro de 2003. Condeno, ainda, a União a restituir à autora os valores retidos indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento ou da expedição do precatório. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012395-08.2009.403.6105 (2009.61.05.012395-0) - CREUZA NUNES PINTO(SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Creuza Nunes Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte em relação ao falecimento de seu companheiro, com o pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas. Com a inicial vieram os documentos de ff. 05-21. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 69-74), pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de comprovação da qualidade de companheira da autora em relação ao segurado. Réplica às ff. 77-79. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 149-151). Às ff. 154-156 o INSS apresentou proposta de acordo, que foi regularmente aceita pela parte autora (ff. 005 e 159). Ao ensejo, cumpre a este Juízo Federal destacar o elevado comportamento processual da representação da autarquia demandada ao apresentar proposta de acordo. A efetiva e materialmente proveitosa defesa processual da autarquia impõe - em casos concretos em que tal representação anteveja a procedência do pedido autoral - que medidas de minimização da sucumbência sejam ativamente adotadas. Cumpre igualmente destacar a atuação da representação da parte autora, instruindo-a acerca dos benefícios da autocomposição. Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes (ff. 154-156 e 159), resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício precatório para pagamento dos valores acordados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos.

0013609-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013609-8) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP252795 - DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., em face de Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás e União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, do período de 1987 a 1993, devidamente corrigido por índice oficial de correção monetária e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Aduz, em síntese, que, na condição de usuária de rede elétrica acima de 2.000 Kw/h, esteve sujeita ao pagamento do empréstimo compulsório instituído pela Lei Complementar 13/72, cujo valor seria restituído em vinte anos, devidamente corrigido, nos termos do Decreto-lei nº 1.512/76. Ocorre que a Eletrobrás, ao efetuar a restituição mediante conversão em ações preferenciais nominativas, não computou os índices oficiais de correção monetária e juros reflexos, acarretando prejuízo ao contribuinte, implicando infringência aos princípios constitucionais da estrita legalidade, de vedação ao confisco e da garanti do direito de propriedade. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 47/348). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 388/394), alegando preliminares de ilegitimidade passiva, de falta de interesse processual, além da ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que o critério de correção monetária aplicado às conversões de ações da Eletrobrás obedeceu à legislação de regência, corrigindo os valores nominais recolhidos no primeiro dia útil do ano subsequente ao exercício ao daquele em que o empréstimo foi arrecadado, aduzindo, ainda, que os juros foram calculados sobre o montante atualizado do valor, com índice de 6% (seis por cento) ao ano, inexistindo qualquer diferença a ser paga, pugnando pela improcedência do pedido. Ademais, alegou que a sua responsabilidade é subsidiária, limitada ao valor nominal dos títulos. A Eletrobrás, por sua vez, ofereceu defesa (fls. 405/448) arguindo prejudicial de prescrição do crédito do principal e dos juros e, no mérito, sustentou que o crédito do consumidor era constituído em primeiro de janeiro do ano seguinte ao do recolhimento, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 81.668/1978 e artigo 49 do Decreto nº 68.419/71, sendo esse o termo inicial para incidência da correção monetária, aplicando-se os critérios utilizados para atualização dos bens do seu ativo imobilizado, na forma determinado na Lei nº 4.357/64. Nesse contexto, o índice aplicado referente ao período de 1978 a 1986 foi a ORTN (artigo 1º da Lei nº 6.423/77); de 1986 a 1989 aplicou-se a OTN (Lei nº 7.730/89 e Decreto-lei nº 2.284/86); no ano de 1990 foi a BTNF (Lei nº 7.799/89); de 1991 a 1995 incide a TR (Lei 8.177/91); de 1996 a 2000 adotou-se a UFIR (lei nº 9.069/95); a

partir de 2001, passou-se a utilizar o IPCA-E. Ademais, não cabe a aplicação da Taxa Selic nem ao menos dos alvitrados expurgos inflacionários, conquanto a correção observou legislação específica, face à natureza vinculante das normas pertinentes à exação instituída em seu benefício e, quanto aos juros de mora, cumpriu as determinações contidas no Decreto-lei nº 1.512/76, Decreto nº 81.668/78 e Lei nº 7.181/83, de modo que efetuou o pagamento dos juros remuneratórios decorrentes do empréstimo compulsório em parcelas mensais, através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica dos próprios consumidores, a partir do ano seguinte ao da constituição de seus créditos. Teceu argumentos acerca da ausência de caráter confiscatório e dos benefícios do empréstimo compulsório e, ao final, aduziu que, caso sejam superadas as preliminares e afastada a prescrição, impor-se a improcedência dos pedidos, e, em função do princípio da eventualidade, pediu que eventual devolução de diferenças, a título de correção monetária e juros, seja realizada através de ações preferenciais. Juntou documentos (fls. 451/923).A autora apresentou réplica às fls. 927/956.Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para atestá-los.O que se busca por meio desta ação é provimento jurisdicional para reconhecer o direito da autora à restituição do valor integral de seu crédito, decorrente de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, no período de 1987 a 1993, mediante correção monetária plena e juros acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano.Primeiramente, registro que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e agia por delegação da União. Ademais, o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156/62 dispôs que: É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. A questão já está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1. (...) 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (...).(2ª Turma, REsp 802971, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09.05.2007, p. 231) 2. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, AgRg no Ag 657472, Relator Min. José Delgado, DJ 01.07.2005, p. 395)A preliminar de falta de interesse processual funda-se em matéria de mérito e com este será deslindada.Insta, agora, decidir a questão antecedente de mérito relativa à prescrição.Com efeito, a doutrina preleciona que prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo.No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo.A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva.Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo.Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação.Portanto, prescrição, ao lado da decadência, são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade.Nesse passo, registro, desde já, que o entendimento aqui esposado tanto em relação à matéria de prescrição quanto à questão de mérito, restou firmado com base na jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, em sede de recurso repetitivo, dos Recursos Especiais nº 1.033.955 e 1.025.592.De fato, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser quinquenal o prazo de prescrição, aplicando-se ao caso o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conquanto se trata de restituição de indébito referente aos valores apurados com base nos critérios de atualização do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, e, em consonância com a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, importa esclarecer as regras distintas no tocante ao termo inicial da prescrição com relação à correção monetária do principal e reflexos dos juros remuneratórios sobre a diferença da correção, e quanto à correção monetária sobre os juros remuneratórios. Nesse ponto, destaco parte do voto proferido pela Exma. Ministra Relatora Eliana, nos autos do REsp 1.028.592-RS: (...) É preciso que se diga que o próprio Código Civil, ao cuidar da prescrição, dispensa tratamento diverso para os juros periódicos, cuidando deles de forma independente da prescrição relativa ao principal. É o que se

depreende do art. 178, 10, III, do CC/1916 e do art. 206, 3º, III, do CC/2002. Tem-se aqui típico caso em que se excepciona a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Dessa forma, não tendo os valores pagos a título de juros remuneratórios sido incorporados ao principal, absolutamente legal e plausível a adoção do tratamento proposto nesse voto no que diz respeito à separação dos termos iniciais da prescrição. Situação diversa, entretanto, ocorre com os juros remuneratórios de 6% que devem, necessariamente, incidir sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal reconhecidas judicialmente. E isso porque tais juros são mero reflexo da correção monetária não aplicada pela Eletrobrás e aqui, sim, o acessório segue a sorte do principal. Prosseguindo no entendimento ora destacado, o prazo prescricional começa a fluir a partir da ocorrência da lesão, independentemente do conhecimento pelo titular do direito, como já exaustivamente debatido nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.003.955 e 1.025.592, sendo certo que, em relação à correção monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ocorre a partir da restituição a menor do empréstimo compulsório devido, cujo pagamento se verifica no vencimento do prazo para resgate, ou, como é o caso dos autos, de forma antecipada com a conversão dos créditos em ações oportunamente homologada em Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás. Portanto, o termo inicial da prescrição se deu nas datas das assembléias, em três momentos, a saber: 1º) 20.04.1988 - 1ª conversão com a 72ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985; 2º) 26.04.1990 - 2ª conversão com a 82ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 e 1987; 3º) 30.06.2005 - 3ª conversão com 143ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1988 a 1993. No tocante à correção monetária sobre os juros remuneratórios, previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a jurisprudência do C. S.T.J. (REsp nºs 1.003.955 e 1.028.592), o termo inicial da prescrição ocorreu ... em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; (...) Sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85/STJ. Nesse contexto, vale frisar que a prescrição quinquenal é contada a partir das datas da realização das assembléias, de modo que considerando o caso dos autos, em que o pedido cinge-se ao empréstimo compulsório do período de 1987 a 1993, as assembléias foram realizadas em 26.04.1990 e 30.06.2005 e a presente ação foi ajuizada em 01.10.2009 (fls. 02), tendo se operado a prescrição quanto ao período relativo ao ano de 1987. Passo, pois, ao exame do mérito, consignando, de início, que a exigibilidade do indigitado empréstimo já restou plenamente pacificada nesta Corte, resultando na edição da Súmula nº. 30, que assim exara: É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993. (data do julgamento 07/06/2005, DJU 13/09/2006, p. 109). Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie, aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos excertos de julgados: 1. (...) 4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, prevalecem as formas de devolução das diferenças de correção monetária postuladas em juízo, conforme estabelecidas nesse diploma legal, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei nº 644/69, ou seja, será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue ser em espécie, podendo, inclusive ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto. 5. Recurso especial improvido. (2ª Turma, REsp 676697, Relator Castro Meira, DJ 07.11.2005, página 215) 2. (...) 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. (...) Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) (1ª Seção, REsp 1028592, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009). No mesmo sentido, segue o julgado do Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A mera contrariedade da autora com a linha de decisão adotada pela r. sentença não enseja, por evidente, a alegação de nulidade, que deve ser rejeitada naquelas hipóteses em que o julgamento é sucintamente fundamentado ou mesmo motivado com erro de interpretação de fato ou do Direito, cabendo, neste último caso, somente o pedido de reforma, por error in iudicando. 2. Com a edição da Lei Complementar n 13, de 11 de outubro de 1972, foi autorizado o empréstimo compulsório a favor da Eletrobrás, através de lei ordinária, o que se deu com a Lei 5.824/72 e por fim, a lei n 7181, de 21 de dezembro de 1983, que determinou a cobrança de referido tributo até o exercício de 1993. 3. Todo o ordenamento vinculava-se à ordem constitucional anterior a 1988. Contudo, o legislador Constituinte de 1988, recepcionou expressamente o tributo em pauta. 4. A constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo como beneficiária a Eletrobrás, a matéria já se encontra pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 146.615-4-PE. 5. Considerando que a

Suprema Corte declarou a constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, prevalecem as formas de devolução da exação, em conformidade com o Decreto-lei nº 1.512/76, que será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma que determine a devolução em espécie 6. Recurso a que se nega provimento.(3ª Turma, AC 747104, Relator Eliana Marcelo, DJU 29.11.2006, página 224).Portanto, não há direito da parte à devolução de empréstimo considerado legítimo, sendo o caso de verificar se cabível a pretensão quanto aos encargos legais - juros e correção monetária - que alega não terem sido calculados corretamente. Ora, no tocante à atualização do crédito, de rigor a incidência de correção monetária, pois, expropriar o patrimônio do particular, a título de empréstimo compulsório, sem a devida restituição do quanto tomado, implicaria enriquecimento sem causa do Estado, o que repulsa a consciência jurídica contemporânea.Outrossim, a Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, no que restará caracterizado o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, caso desprezado o período de inflação anterior à escrituração contábil dos créditos. Portanto, no momento da constituição do crédito em questão, deve ser aplicada a correção monetária integral, desde o efetivo recolhimento do empréstimo e, não a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.Ora, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência, sob pena de haver ressarcimento ou pagamento apenas parcial do quantum devido. Ademais, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, sendo o índice oficial mais adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor.Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº. 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas, sim, de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE, em substituição à TR.Assim sendo, de rigor observar-se que, para a mais completa atualização monetária, cabível os expurgos inflacionários, sendo pacífica a jurisprudência do C. S.T.J. quanto à aplicação dos seguintes índices: 14,36% (fevereiro /86), (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). De outra parte, convém esclarecer que a Taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre o crédito de empréstimo compulsório, conquanto a Lei nº 9.250/95 prevê a sua incidência somente em relação à compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, não incluindo o empréstimo compulsório, na forma de devolução praticada pela Eletrobrás, assumindo no caso a natureza de crédito público comum. No tocante aos juros, estes são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito à percepção dos juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor.Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes.Nesse passo, são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 2º Decreto-lei nº 1.512/76, incidente inclusive sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal. A respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e os critérios de atualização, destaco da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça julgado em sede de recurso repetitivo e cujo entendimento adoto no presente julgamento: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do questionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na**

jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (Primeira Seção, REsp 1003955/RS, Relator Ministra Eliana Calmone, DJe 27.11.2009, RSTJ, vol. 217, p. 461). Por fim, anoto que a forma de devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios, pleiteados nesta presente ação e ora reconhecidos, deverão ser apurados em sede de regular liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, considerando que a co-ré já havia sinalizado em sua defesa (fls. 448), que eventual pagamento de crédito se daria mediante ações preferenciais de classe B. Em suma, afastadas as questões preliminares e acolhida parcialmente a prescrição, no mérito, reconheço como devida a diferença de correção monetária incidente sobre o principal e reflexos nos juros remuneratórios, referente ao período de 1988 a 1993, devendo ser os valores corrigidos desde a data do recolhimento até ao da efetiva devolução, computando-se no cálculo os expurgos inflacionários, sendo também devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do

processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios (6% ao ano) incidentes sobre o valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1988 a 1993, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença, ficando a forma de restituição do crédito (espécie ou ações) a critério da co-ré Eletrobrás, na forma da lei. Decaindo a autora de parte substancial do pedido, conquanto prescrito o exercício mais antigo, reconheço a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor da norma contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001906-0) - REINALDO DA SILVA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Reinaldo da Silva (CPF nº 797.790.188-91), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.083.291-3), concedida em 27/11/1995, com a inclusão do período rural trabalhado de 01/10/1963 até 03/09/1968, declarado judicialmente, e pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/1995, em que não fora computado o período rural de 01/10/1963 até 03/09/1968. Alega que teve reconhecido o direito à averbação do referido período rural por meio de sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada perante a 7ª Vara Federal de Campinas (autos nº 2001.61.05.002791-2). Em 2009, com o trânsito em julgado da sentença referida, ingressou administrativamente perante o INSS para obter a revisão de seu benefício em face da averbação do período rural reconhecido judicialmente, tendo obtido resposta negativa ao argumento da ocorrência de decadência do direito de revisar seu benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 05-32. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 42-52. Alega a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício, ocorrida 10 (dez) anos posteriormente à edição da Lei nº 9.528/1997. Aduz ainda a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 53). Instados a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, autor (f. 57) e réu (f. 59) disseram nada ter a requerer. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. No caso dos autos, o mérito da controvérsia se restringe à ocorrência ou não de decadência sobre o direito de revisão do benefício autoral. Em caso de inocorrência de decadência, pretende o INSS seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito. Verifico dos documentos juntados às ff. 10-30 que o autor ingressou com ação ordinária previdenciária para averbação do período rural trabalhado de 01/10/1963 até 03/09/1968, cujo processo tramitou perante a 7ª Vara Federal local. Naqueles autos foi proferida sentença reconhecendo o tempo de serviço em atividade rural realizado pelo autor no período de 01/10/1963 a 03/09/1968 e determinando ao INSS a pronta averbação. Verifico, ainda, que submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição em razão de apelação interposta pelo INSS, aquela restou mantida, com trânsito em julgado. Dessa forma, resta indiscutido o direito do autor à averbação do período rural pleiteado, uma vez que reconhecido judicialmente. Anoto que quando do deferimento do benefício, em 27/11/1995, foi apurado o tempo de serviço do autor como sendo 30 anos, 5 meses e 8 dias (carta de concessão de f. 17), tendo-lhe sido concedida aposentadoria por tempo proporcional. Somando-se a esse tempo o período rural reconhecido judicialmente (de 4 anos, 11 meses e 2 dias), apuro que o autor contava já à época do requerimento administrativo com 35 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço, adquirindo o direito à aposentadoria por tempo integral desde então. Contudo, quando do novo requerimento administrativo do autor, havido em 02/10/2009, o INSS opôs-lhe fundamento novo, consistente na ocorrência da decadência do direito de revisão. Não há decadência a ser decretada. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 27/11/1995 e, portanto, não está sujeito ao prazo decadencial. Esse entendimento resta pacificado nas duas Turmas da Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme o demonstra exemplificativamente o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. É entendimento pacífico no âmbito deste e. STJ que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Agravo regimental desprovido. [AgRg no REsp 1.177.058/PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. em 15/04/2010; DJe 10/05/2010]. Por outro turno, há prescrição a ser decretada sobre parcela dos valores pretendidos neste processo. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 fixa a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Note-se que apenas no presente processo o autor

vindica a condenação do INSS na obrigação de promover a revisão da aposentadoria que foi administrativamente requerida (e deferida) com data de início (DIB) em 27/11/1995 (f. 16). Isso porque no encerrado processo nº 2001.61.05.002791-2 (ff. 11-32) o autor apenas deduziu pedido declaratório; nele não requereu a condenação do INSS em pagamento de valores pretéritos, vindo a fazê-lo apenas no presente feito. Entendo, assim, que a prescrição quinquenal há de ser contada retroativamente à data do ajuizamento do presente feito, havida em 22/01/2010. Assim, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira da revisão judicialmente determinada naquele outro feito, cuja decadência ora é afastada, com relação às parcelas vencidas entre a DIB de 27/11/1995 e 22/01/2005. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Reinaldo da Silva (CPF nº 797.790.188-91) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Assim, afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão e decreto a prescrição quinquenal sobre valores devidos no período que precede o quinquênio anterior ao aforamento do presente feito. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo concedido ao autor (NB 102.083.291-3), considerando a averbação do período rural trabalhado de 01/10/1963 até 03/09/1968, abstendo-se de opor a decadência ao direito de revisão em questão; (ii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em razão da revisão, respeitada a prescrição havida anteriormente a 22/01/2005, observados ainda os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS que revise o valor do benefício do autor e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta revisão da renda mensal do benefício. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Reinaldo da Silva - 797.790.188-91 Nome da mãe Jandira Pedro da Silva Número do benefício (NB) 42/ 102.083.291-3 Data do início do benefício (DIB) 27/11/1995 (DER) Prescrição operada anteriormente a 22/01/2005 Início do pagamento do novo valor, em cumprimento desta sentença Data desta sentença, abaixo. Valores pretéritos, após o trânsito em julgado desta. Data considerada da citação 26/02/2010 (f.56) Renda mensal inicial (RMI) A ser revisada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007051-12.2010.403.6105 - JOAO PEREIRA LEITE (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO PEREIRA LEITE opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 31/34, alegando que a r. decisão pautou-se em premissa equivocada para julgar improcedente, de plano, a pretensão posta nos autos, nos termos dos artigos 285, A e 269, I, ambos do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que

o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007054-64.2010.403.6105 - COSME PEREIRA DA SILVA (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COSME PEREIRA DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 33/36, alegando que a r. decisão pautou-se em premissa equivocada para julgar improcedente, de plano, a pretensão posta nos autos, nos termos dos artigos 285, A e 269, I, ambos do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007056-34.2010.403.6105 - LAERTE DE OLIVEIRA (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAERTE DE OLIVEIRA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 31/34, alegando que a r. decisão pautou-se em premissa equivocada para julgar improcedente, de plano, a pretensão posta nos autos, nos termos dos artigos 285, A e 269, I, ambos do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007682-53.2010.403.6105 - SERGIO BARBOSA ARTIOLI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por SÉRGIO BARBOSA ARTIOLI (CPF/MF nº 247.770.568-72), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já

possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não

havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009022-32.2010.403.6105 - JOSE OSVALDO NARDIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando à revisão do benefício previdenciário do autor (NB 063.540.350-1), concedido em 1993, para que seja recalculada a renda mensal, incluindo-se todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 11-38. Acusada a prevenção (fls. 40/41), foi juntada aos autos a petição inicial e sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Campinas, Estado de São Paulo. É o relatório do essencial. Decido. A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício. Contudo, verifico da cópia da petição inicial e sentença referente ao processo nº 2009.63.04.006218-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 44/52), que o pedido objeto daqueles autos é idêntico ao pedido postulado nestes autos, sendo certo que naquele processo já foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido do autor em razão da ocorrência de decadência. Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso VI e 1 e 3, todos do estatuto processual civil, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da litispendência

em relação ao processo nº 2009.63.04.006218-9. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a proliferação de decisões conflitantes de mérito. Anota-se, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício, isso em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do pedido nº 2009.63.04.006218-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência de contrariedade e sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em favor do autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009680-56.2010.403.6105 - JOSE DE CASTRO SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ DE CASTRO SANTOS (CPF/MF nº 221.143.868-72), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requer decorrentemente a condenação do réu na obrigação de indenizá-lo pecuniariamente, a título de reparação de danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 33, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. **Prejudicial da prescrição:** O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. **Mérito: Desaposentação:** O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia

promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade,

pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por último, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desaposentação -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e a análise deste último pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 20 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 22) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009837-29.2010.403.6105 - JAIR JOSE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JAIR JOSÉ OLIVEIRA (CPF/MF nº 236.563.878-34), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefine os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim

poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irreversível o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transportar a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o

cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de ff. 09-10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-66.2010.403.6105 - MARCELO LUIS GIROTO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 10/08/2010, às 10:30 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2560

ACAO CIVIL PUBLICA

0002652-42.2007.403.6105 (2007.61.05.002652-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A, FABRICA DE ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA MALUF S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA, IND/ E COM/ - USINA RAFARD (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Providencie a Secretaria a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 1256/1269, da decisão de embargos de declaração de fls. 1276/1278, do despacho de fl. 1297 e deste despacho. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Regional, com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0009972-12.2008.403.6105 (2008.61.05.009972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NELSON PRIMO (SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS)

Tendo em vista que o recolhimento de custas de apelação é requisito de admissibilidade recursal e, que a parte ré não realizou nenhum recolhimento de custas de apelação, decreto a deserção do recurso de apelação de fls. 140/147.

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, dando prosseguimento normal ao feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007701-64.2007.403.6105 (2007.61.05.007701-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 292/307), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002854-48.2009.403.6105 (2009.61.05.002854-0) - DANILDO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 121/150), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. PA 1,10 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008244-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008244-2) - EVA NORBERTO GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 116/126), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008978-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008978-3) - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 150/150-v são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 136/149) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente as suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0009744-03.2009.403.6105 (2009.61.05.009744-5) - BERNARDINO MARTIN PIVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 196/207), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. PA 1,10 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013553-98.2009.403.6105 (2009.61.05.013553-7) - JEOVA BALBINO DA SILVA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 114/114-V são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pelo autor. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica (fls. 98/113) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente as suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 327: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos cálculos/informação juntados às fls. 322/326.

0003330-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003330-5) - ANGELO NAZZINI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 76/99), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004016-44.2010.403.6105 - GILBERTO LUIZ FERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 87/110), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004456-40.2010.403.6105 - ROBERTO BRUNO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 139/162), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004846-10.2010.403.6105 - VALDEMAR BERNARDES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/108), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003437-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003437-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 226/230), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015235-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 219/225), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2702

USUCAPIAO

0008407-42.2010.403.6105 - CLAUDIA GARCIA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 60-Indefiro, tendo em vista o decidido às fls.56/57. Cumpra-se o quanto determinado na referida decisão. Intimem-se.

0008437-77.2010.403.6105 - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 68-Indefiro, tendo em vista o decidido às fls.64/65. Cumpra-se o quanto determinado na referida decisão. Intimem-se.

0008438-62.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA RENOVARO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 101-Indefiro, tendo em vista o decidido às fls.97/98. Cumpra-se o quanto determinado na referida decisão. Intimem-se.

MONITORIA

0013251-45.2004.403.6105 (2004.61.05.013251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X REGINALDO ANDERSON BRAZ

Vistos.Fls. 103: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 130/138.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006628-28.2005.403.6105 (2005.61.05.006628-5) - UNIAO FEDERAL X LAURIANO SOARES X RAFAEL PINTO(SP157427 - FAUSTO WILSON FERNANDES) X SANTINA LUCIO PINTO X IAP - INSTITUTO DE ASSESSORIA POPULAR(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)
Considerando a manifestação da União Federal, de fls. 399/401, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002746-9) - PEDRO MALAQUIAS DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 127.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0003494-66.2005.403.6113 (2005.61.13.003494-0) - SEBASTIANA RIBEIRO ZOCCA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 178.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-95.2000.403.6113 (2000.61.13.001447-4) - SEBASTIAO SERGIO PEREIRA X SEBASTIAO SERGIO PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 362.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000416-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000416-7) - BENEDITA DE AGUIAR X BENEDITA DE AGUIAR(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 143.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002104-66.2002.403.6113 (2002.61.13.002104-9) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PIMENTA X FABIANO CESAR DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JEAN RODRIGO DE OLIVEIRA X PATRICIA KELLY DE OLIVEIRA X MARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA PIMENTA X FABIANO CESAR DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JEAN RODRIGO DE OLIVEIRA X PATRICIA KELLY DE OLIVEIRA X MARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 160.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000879-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000879-7) - SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA X SEBASTIAO

PONCIANO DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 2 DA DECISÃO DE FL 174.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000351-69.2005.403.6113 (2005.61.13.000351-6) - ALEXANDRE MARCOS ALMEIDA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALEXANDRE MARCOS ALMEIDA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 6 DA DECISÃO DE FL 189.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0001002-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001002-8) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 156.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0001898-47.2005.403.6113 (2005.61.13.001898-2) - SILVANIA APARECIDA POLO DE OLIVEIRA X SILVANIA APARECIDA POLO DE OLIVEIRA(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 135. INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002933-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002933-5) - MARIA FRANCISCA BONETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA FRANCISCA BONETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 6 DA DECISÃO DE FL 89.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004479-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004479-8) - HAIDE MARIA DE JESUS X HAIDE MARIA DE JESUS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 5 DA DECISÃO DE FL 262.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000046-51.2006.403.6113 (2006.61.13.000046-5) - MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 6 DA DECISÃO DE FL 226.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000177-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000177-9) - NILVA REGINA DE SOUZA MONTEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NILVA REGINA DE SOUZA MONTEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 6 DA DECISÃO DE FL 194.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000962-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000962-6) - JOAO ANTONIO SOARES FILHO X JOAO ANTONIO SOARES FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 316.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO
EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002587-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002587-5) - NEISA MARIA RAMOS TAVEIRA X NEISA MARIA RAMOS
TAVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 179.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO
EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0003779-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003779-8) - GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA X GERALDO
MAGESTE DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA
BLANGIS)
ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 195.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO
EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004242-64.2006.403.6113 (2006.61.13.004242-3) - CLARICE BEATRIZ FONSECA X CLARICE BEATRIZ
FONSECA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 159.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO
EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004330-05.2006.403.6113 (2006.61.13.004330-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA
APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 -
FABIO VIEIRA BLANGIS)
ITEM 4 DA DECISÃO DE FL 141.INTIMEM-SE AS PARTES DO TEOR DO OFICIO REQUISITORIO
EXPEDIDO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0) - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO
SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se as partes acerca da redesignação da audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 18 de agosto de 2010,
às 14:30 horas, conforme decisão de fl. 103. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002815-90.2010.403.6113 - NEUZA DAS DORES DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA DE ANDRADE
CARRIJO E CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL
NOKATA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE
SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em conta, entretanto, que a pretensão volta-se à concessão de medicamentos a pessoa alegadamente portadora
de graves problemas de saúde, concedo à autora prazo adicional de 15 (quinze) dias, peremptórios, para que comprove
nos autos a recusa dos réus quanto ao fornecimento dos produtos e utensílios requeridos na petição inicial.Decorrido o
prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002630-52.2010.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X
JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI) X JUIZO DA 2 VARA
FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para realização de

audiência de oitiva da testemunha de acusação RICARDO OLIVEIRA (policial militar ambiental - Sd PM 115.348-0). Expeça-se mandado para intimação da testemunha, assim como ofício de requisição ao seu superior hierárquico. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002655-70.2007.403.6113 (2007.61.13.002655-0) - MUNICIPIO DE GUARA - SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 377: Defiro. Ao término da Inspeção Geral Ordinária (Portaria nº 09/2010), dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e, posteriormente, ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002057-14.2010.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 150/153: Dê-se vista à Fazenda Nacional sobre o agravo retido interposto pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0002155-96.2010.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002253-81.2010.403.6113 - MARCOS MORO CESAR(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

A autoridade competente para o lançamento tributário é aquela atuante no domicílio do contribuinte. Assim, considerando que o impetrante é domiciliado em Pontal/SP, o Delegado competente para a fiscalização, arrecadação, cobrança e acompanhamento da contribuição social em comento, e por via de consequência legitimado passivo neste mandado de segurança, é o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, cuja competência abrange o município de Pontal/SP. Nesse cenário, e de forma a não mais adiar a prestação jurisdicional, deixo de extinguir o feito sem julgamento de mérito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP. Comunique-se ao eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

0002550-88.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 311/321: Mantenho a decisão agravada (fls. 258/259) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, defiro o requerimento contido no último parágrafo da petição de fls. 311. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou (fls. 322/324), determino que, após a regular intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003156-19.2010.403.6113 - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP153705 - TIAGO ESPELLET DOCKHORN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Feitas tais considerações, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar, ficando contudo facultada à impetrante a realização de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000024-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000024-0) - JUSTICA PUBLICA X RANGEL LUCIANO DA SILVA X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Face ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação aos averiguados RANGEL LUCIANO DA SILVA e CLESIO DA GRAÇA COSTA PINTO, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000295-65.2007.403.6113 (2007.61.13.000295-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X ELIO TORRACA FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DE FLS. 1517 PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL: Vistos, etc. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000312-04.2007.403.6113 (2007.61.13.000312-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIO GOMES DE ANDRADE X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Fls. 586/590: Tendo em vista a comunicação de ocorrência de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 769.360, aguarde-se, em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela defesa face à não admissão do Recurso Especial. Cumpra-se.

Expediente Nº 1962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópias do auto de penhora e certidão de sua intimação e cópia do laudo de avaliação. Intimem-se.

0002933-66.2010.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procurações em via original de todos os autores e cópia do contrato social da empresa executada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Vistos, etc. Fls. 384: Somente as partes integrantes da relação processual possuem legitimidade para eventual carga do feito, quando oportunizada. Assim, defiro a vista ao requerente de fl. 384 em Secretaria, oportunizando, caso queira, carga rápida para extração de cópias no posto da OAB/SP neste Fórum. Outrossim, diante do comparecimento espontâneo do Sr. Fernando Berardo Toscano, adquirente do imóvel transposto na matrícula nº. 16.348/1ºCRI de Franca, nomeio-o depositário do referido bem para fins de averbação da constrição (fl. 381) no Registro Imobiliário. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o atual endereço do co-executado Ronaldo Almeida de Melo para que seja intimado da decisão de fl. 377 e penhora e avaliação de fl. 381-382. Intimem-se.

0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

Vistos, etc., Fl. 43: Cite-se a empresa executada no endereço informado pela exequente. Concedo aos co-executados o prazo de 10(dez) dias para que tragam aos autos os documentos solicitados às fl. 42. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 45 para que seja juntada ao processo correspondente, ou seja, os embargos à execução apensos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402561-89.1997.403.6113 (97.1402561-3) - INSS/FAZENDA X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E PB011383 - IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Vistos, etc., Tendo em vista a decisão prolatada às fls. 488-495, restam prejudicados os argumentos de fls. 500-502. Assim, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

1404033-28.1997.403.6113 (97.1404033-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LAZARO VIEIRA FILHO X NIRUT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Concedo aos executados o prazo de 15(quinze) dias para juntada de instrumento de procuração. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 189-193. Intimem-se.

1406179-42.1997.403.6113 (97.1406179-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORLINDO A TOZZI & CIA/ LTDA X ARLINDO AUGUSTO TOZZI(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

Vistos, etc., Diante da nota de devolução de fl. 220, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora, instruindo com cópia da certidão de trânsito em julgado, entregando-o ao executado Orlindo Augusto Tozzi para as providências cabíveis junto ao CRI competente. Cumpra-se. Intime-se.

0002617-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X JOSE MARCELO DE ANDRADE

Vistos, etc., Tendo em vista que o presente feito foi extinto pelo pagamento anoto que houve perda de objeto da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23-33, uma vez que oposta após a prolação da sentença de fl. 20. Assim, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1308

ACAO CIVIL PUBLICA

0000671-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000671-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Designo audiencia preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 23 de setembro de 2010, às 16h30min.Intimem-se. Cumpram-se.

0000672-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Designo audiencia preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 23 de setembro de 2010, às 16h00.Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002129-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002129-9) - MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA X SILVIA SUELI GOMES FERREIRA X LUIS GUSTAVO HABER MELLEME X NAIR AGUILA MARTINS ALVES X DECIO ANDRADE DO NASCIMENTO X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP259859 - LUÍS HENRIQUE SILVEIRA LOPES E SP103881 - HEITOR SALLES) X MARIA THEREZA HABER MELLEME

(...)Assim sendo, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda e determino a baixa na distribuição e o imediato retorno dos autos à E. 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Antes, contudo, proceda a Secretaria ao desapensamento dos embargos de terceiros, autuados sob o n. 200961130025890, do presente feito, apensando-os aos autos da execução fiscal, em tramite nesta Vara, autuados sob o n. 200361130011711.Ainda, antes que se proceda à remessa, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, excluindo a União Federal - Fazenda Nacional, do pólo passivo do feito. Intimem-se o autor e a União Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO - INCAPAZ X MARCIA ALVES

TERRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo ao mês, devido desde a data do ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que falam os 3º e 4º do Código de Processo Civil e considerando-se a sucumbência mínima da autora, condeno, também, o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da Lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0004357-85.2006.403.6113 (2006.61.13.004357-9) - EURIPEDES DE LIMA X SUELY DOS SANTOS(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO os pedidos formulados pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores nas despesas processuais e honorários do advogado das Rés, que fixo em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Intime-se pessoalmente a União Federal. Abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 75 da Lei 10.741/2003. P.R.I.

0000734-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4)) ANTONIO PENHA X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO DOS AUTORES, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a falsidade das assinaturas atribuídas a Antônio Penha nas notas promissórias que embasaram a execução de título extrajudicial n. 2000.61.13.005739-4, movida pela Caixa Econômica Federal em face do ora requerente e bem ainda reconheço a nulidade das cartas de apresentação ao Exequente original, Banco Meridional do Brasil S/A, desconstituindo, em consequência, as penhoras que incidiram sobre os imóveis de propriedade dos autores, matriculados perante o 1º CRIA local sob nº 35.713 e 35.982, além do imóvel matriculado sob nº 14.886 no 2º CRIA local. Condeno a Caixa Econômica Federal nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais arbitro em R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), considerando-se o valor da causa e o tempo despendido, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º. e 4º. do CPC. Neste momento processual, já não mais se fala em verossimilhança do direito dos autores, uma vez que tal direito foi expressamente reconhecido em sentença de mérito. De outro lado, é justo o receio de que os demandantes sofram danos de difícil reparação se tiverem que aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado, pois seus imóveis estão penhorados nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para manter a suspensão da Execução de Título Extrajudicial em relação aos bens acima descritos, em caso de eventual Apelação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial apensa, para que se dê prosseguimento à mencionada execução, se for o caso, em relação aos demais executados. Em caso de recurso, desapensem-se os autos. P.R.I.C.

0000227-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000227-6) - YOUSSEF FAHIM ISSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se manifeste sobre a impugnação do cálculo efetuada pelo autor, no que se refere à apuração da RMI (fls. 357/358), no prazo de 05 (cinco)

dias.Sem prejuízo, refaça os cálculos, excluindo o período de 03/2003 a 03/2004, haja vista não ter havido contribuições conforme se depreende do extrato do CNIS acostado à fl. 186, bem como de informação do próprio autor (fl. 164). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.(OBS. CÁLCULOS JA REFEITOS)

0001038-07.2009.403.6113 (2009.61.13.001038-1) - MATHEUS DIAS GOMES - INCAPAZ X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de amparo social, devido desde 15/04/2009, data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo por mês. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios da Resolução 561/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Embora não tenha sido requerida a antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002193-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002193-7) - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, devido desde 21/01/2005, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região.Em razão da sucumbência parcial do autor, condene o INSS, ainda, a suportar 70% das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0002515-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002515-3) - LOMONOCO E SILVEIRA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de anuidade, contados de cada pagamento, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Neste momento processual, já não mais se fala em verossimilhança do direito da autora, uma vez que tal direito foi expressamente reconhecido em sentença de mérito. De outro lado, é justo o receio de que a demandante sofra danos de difícil reparação se tiver que aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados autora, por parte da ré. P.R.I.

0002622-12.2009.403.6113 (2009.61.13.002622-4) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X UNIAO FEDERAL

ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000004-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000004-3) - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, pronuncio, de ofício, a prescrição da ação de restituição das contribuições denominadas FUNRURAL (recolhidas antes de 09/06/2005), no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de contribuição para o FUNRURAL, com correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 708,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Neste momento processual, já não mais se fala em verossimilhança do direito do autor, uma vez que tal direito foi expressamente reconhecido em sentença de mérito. De outro lado, é justo o receio de que o demandante sofra danos de difícil reparação se tiver que aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e ainda considerando que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92. Por consequência, também desonero os consignatários, cooperativas e adquirentes de produtos rurais do autor, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, de proceder à retenção e subseqüente recolhimento no tocante à contribuição social denominada FUNRURAL, bastando, para tanto, mencionar esta decisão e o número destes autos nos documentos fiscais a serem emitidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002386-26.2010.403.6113 - LUCIANO FALEIROS CINTRA X ALFREDO MIURA X MARCELO MITSUAKI MIURA X MOZAIR ANTONIO MALTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a emendar a inicial, com a finalidade de adequar o valor da causa de acordo ao conteúdo econômico perseguido na demanda, com juntada de planilha demonstrativa dos valores pretendidos por demandante e eventual complementação das custas processuais, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 81.521,20 (oitenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais, vinte centavos), juntando planilha individual dos recolhimentos supostamente indevidos, declinando que os Autores Alfredo Miura e Marcelo Mitsuki Miura são contribuintes solidários. O valor da causa, além de requisito indispensável da petição inicial (CPC, art. 282, V), tem especial importância na definição da Competência. No caso dos autos, verifico que três pessoas compõem o pólo ativo da demanda, sendo que, consoante

Declaração Cadastral de fls. 14/15, o Autor Luciano Faleiros Cintra pleiteia valores atinentes a sua propriedade, estabelecimento rural denominado Fazenda Regina, situado em Ribeirão Corrente/SP, apresentando planilha de cálculos, cujo montante é da ordem de R\$ 35.226,19, conforme fls. 374/375. Quanto aos Autores Alfredo Miura e Marcelo Mitsuki Miura, consoante Declaração Cadastral de fls. 21/23, estes são proprietários dos estabelecimentos rurais Sítio Santa Rita e Sítio Jaboti e pleiteiam valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 377/380, cujo montante é da ordem de R\$ 30.060,04. Com respeito ao Autor Mozair Antônio Malta, consoante fl. 319, este é proprietário do estabelecimento rural Fazenda Maqmalta, em Pedregulho/SP, e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 376, cujo montante é da ordem de R\$ 16.235,07. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Com efeito, a partir da instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as ações cíveis distribuídas a partir de 09 de janeiro de 2007, cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Tomando o parâmetro do salário mínimo vigente à data da distribuição desta demanda, correspondente a R\$ 510,00, conclui-se que a alçada do Juizado abrange as ações cujo valor seja inferior a R\$ 30.600,00. Ademais, admite-se o litisconsórcio no Juizado (art. 10 da Lei n. 9.099/95). Assim, trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto e, à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, com relação aos Autores Mozair Antônio Malta, Alfredo Miura e Marcelo Mitsuki Miura. Proceda-se ao desmembramento da presente ação, mantendo-se apenas o Autor Luciano Faleiros Cintra, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos Autores Mozair Antônio Malta, Alfredo Miura e Marcelo Mitsuki Miura do pólo ativo, bem como para adequação do valor da causa, utilizando-se como parâmetro os valores declinados pelo Autor mantido no pólo às fls. 374/375. Após, remessam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para que se proceda ao escaneamento das peças necessárias atinentes ao autor excluído, com a posterior devolução dos autos a este Juízo, tornando-os conclusos. Sem prejuízo, proceda-se às anotações requeridas no tocante à intimação do patrono dos demandantes, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002396-70.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO SILVEIRA RIBEIRO MACIEL (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Citem-se. Intimem-se.

0002404-47.2010.403.6113 - JOSE ALTINO DINIZ (SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002405-32.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO CINTRA COELHO (SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para comprovar o recolhimento das custas respectivas. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Atualmente, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, quem administra, arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, quem possui competência para estar em Juízo defendendo a cobrança de tal contribuição é a União Federal. Outrossim, uma vez que a ação foi ajuizada contra a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá ainda o demandante, no mesmo prazo supra, esclarecer se pretende litigar com o INSS e, se for o caso, emendar a inicial. Cumpra-se e intime-se.

0002442-59.2010.403.6113 - CELIA REGINA CONSONI OLIVITO X GIOVANI DONATO COLLANI (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a emendar a inicial, com a finalidade de adequar o valor da causa de acordo ao conteúdo econômico perseguido na demanda, com juntada de planilha demonstrativa dos valores pretendidos por demandante e eventual complementação das custas processuais, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 72.096,08 (setenta e dois mil, noventa e seis reais e oito centavos), juntando planilha individual dos recolhimentos supostamente indevidos. O valor da causa, além de requisito indispensável da petição inicial (CPC, art. 282, V), tem especial importância na definição da Competência. No caso dos autos, verifico que duas pessoas compõem o pólo ativo da demanda, sendo que, consoante Relação Cadastral de fls. 14/15, a Autora Célia Regina Consoni Olivito pleiteia valores atinentes a sua propriedade,

estabelecimento rural denominado Fazenda Álamo, situado em Franca/SP, apresentando planilha de cálculos, cujo montante é da ordem de R\$ 52.934,62, conforme fls. 355/357. Quanto ao autor Giovani Donato Collani, consoante Relação Cadastral de fls. 18/19, o Autor é proprietário do estabelecimento rural Sítio Eldorado, em Ituverava/SP e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fl. 358, cujo montante é da ordem de R\$ 19.161,46. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Com efeito, a partir da instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as ações cíveis distribuídas a partir de 09 de janeiro de 2007, cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Tomando o parâmetro do salário mínimo vigente à data da distribuição desta demanda, correspondente a R\$ 510,00, conclui-se que a alçada do Juizado abrange as ações cujo valor seja inferior a R\$ 30.600,00. Ademais, admite-se o litisconsórcio no Juizado (art. 10 da Lei n. 9.099/95). Assim, trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto e, à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, com relação ao Autor Giovani Donato Collani. Proceda-se ao desmembramento da presente ação, mantendo-se apenas a Autora Célia Regina Consoni Olivito, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do Autor Giovani Donato Collani do pólo ativo, bem como para adequação do valor da causa, utilizando-se como parâmetro os valores declinados pela Autora mantida no pólo, conforme fls. 355/357. Após, remessam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para que se proceda ao escaneamento das peças necessárias atinentes ao autor excluído, com a posterior devolução dos autos a este Juízo, tornando-os conclusos. Sem prejuízo, proceda-se às anotações requeridas no tocante à intimação do patrono dos demandantes, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002444-29.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS BERTANHA X DIVINO DE CARVALHO GARCIA X VALDOMIRO ANTONIO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a emendar a inicial, com a finalidade de adequar o valor da causa de acordo ao conteúdo econômico perseguido na demanda, com juntada de planilha demonstrativa dos valores pretendidos por demandante e eventual complementação das custas processuais, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 74.135,42 (setenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais, quarenta e dois centavos), juntando planilha individual dos recolhimentos supostamente devidos. O valor da causa, além de requisito indispensável da petição inicial (CPC, art. 282, V), tem especial importância na definição da Competência. No caso dos autos, verifico que três pessoas compõem o pólo ativo da demanda, sendo que, consoante Relação Cadastral de fls. 19/20, o Autor Joaquim Carlos Bertanha pleiteia valores atinentes a sua propriedade, estabelecimento rural denominado Fazenda Jesus Maria José, situado em Ribeirão Corrente/SP, apresentando planilha de cálculos, cujo montante é da ordem de R\$ 33.103,30, conforme fls. 288/289. Quanto ao autor Valdomiro Antônio, consoante Relação Cadastral de fls. 29/30, o Autor é proprietário do estabelecimento rural Sítio São Sebastião, em Jiquara/SP e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 290/291, cujo montante é da ordem de R\$ 22.22,91. Com respeito ao autor Divino de Carvalho Garcia, consoante fls. 24/25, o Autor é proprietário do estabelecimento rural Sítio São Tomé, em Patrocínio Paulista/SP, e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 227/228, cujo montante é da ordem de R\$ 18.799,27. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Com efeito, a partir da instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as ações cíveis distribuídas a partir de 09 de janeiro de 2007, cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Ademais, admite-se o litisconsórcio no Juizado (art. 10 da Lei n. 9.099/95). Assim, trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto e, à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, com relação aos autores Valdomiro Antônio e Divino de Carvalho Garcia. Proceda-se ao desmembramento da presente ação, mantendo-se apenas o Autor Joaquim Carlos Bertanha, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores Valdomiro Antônio e Divino de Carvalho Garcia do pólo ativo. Após, remessam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para que se proceda ao escaneamento das peças necessárias atinentes aos autores excluídos, com a posterior devolução dos autos a este Juízo. Sem prejuízo, proceda-se às anotações requeridas no tocante à intimação do patrono dos demandantes, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002449-51.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos

suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002461-65.2010.403.6113 - ROSSINI RODRIGUES MACHADO X WALDYR BISCO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a emendar a inicial, com a finalidade de adequar o valor da causa de acordo ao conteúdo econômico perseguido na demanda, com juntada de planilha demonstrativa dos valores pretendidos por demandante e eventual complementação das custas processuais, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 77.157,02 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dois centavos), juntando planilha individual dos recolhimentos supostamente indevidos. O valor da causa, além de requisito indispensável da petição inicial (CPC, art. 282, V), tem especial importância na definição da Competência. No caso dos autos, verifico que três pessoas compõem o pólo ativo da demanda, sendo que, consoante a Relação Cadastral de fls. 19/20, o Autor Alfredo Carvalho Engler pleiteia valores atinentes a sua propriedade, estabelecimento rural denominado Fazenda Boa Vista, situado em Pedregulho/SP, apresentando planilha de cálculos, cujo montante é da ordem de R\$ 24.648,94, conforme fls. 363/364. Quanto ao autor Rossini Rodrigues Machado, consoante fls. 21, o Autor é proprietário do estabelecimento rural Fazenda Santa Rosa, em Ribeirão Corrente/SP e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 359/360, cujo montante é da ordem de R\$ 27.228,48. Com respeito ao autor Waldyr Bisco, consoante fls. 263, o Autor é proprietário do estabelecimento rural Fazenda Lambari, em Pedregulho/SP, e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 361/362, cujo montante é da ordem de R\$ 25.279,60. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Com efeito, a partir da instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as ações cíveis distribuídas a partir de 09 de janeiro de 2007, cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Ademais, admite-se o litisconsórcio no Juizado (art. 10 da Lei n. 9.099/95). Assim, trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto e, à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, proceda-se às anotações requeridas no tocante à intimação do patrono dos demandantes, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002464-20.2010.403.6113 - ESMELI APARECIDA RAMOS MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO X EDISON ARANTES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a emendar a inicial, com a finalidade de adequar o valor da causa de acordo ao conteúdo econômico perseguido na demanda, com juntada de planilha demonstrativa dos valores pretendidos por demandante e eventual complementação das custas processuais, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 103.577,69 (cento e três mil, quinhentos e setenta e sete reais, sessenta e nove centavos), juntando planilha individual dos recolhimentos supostamente indevidos. O valor da causa, além de requisito indispensável da petição inicial (CPC, art. 282, V), tem especial importância na definição da Competência. No caso dos autos, verifico que três pessoas compõem o pólo ativo da demanda, sendo que, consoante Declaração Cadastral de fls. 14/15, a Autora Esmeli Aparecida Ramos pleiteia valores atinentes a sua propriedade, estabelecimento rural denominado Sítio São Luiz, situado em Pedregulho/SP, apresentando planilha de cálculos, cujo montante é da ordem de R\$ 7.616,77, conforme fl. 215. Quanto ao Autor Edison Arantes, consoante Declaração Cadastral de fls. 27/28, o Autor é proprietário do estabelecimento rural Sítio Bom Retiro, em Franca/SP e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 212, cujo montante é da ordem de R\$ 51.271,40. Com respeito ao Autor Sebastião Henrique Dal Piccolo, consoante fls. 19/20, este é proprietário do estabelecimento rural Sítio São Sebastião, em Jeriquara/SP, e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 213/214, cujo montante é da ordem de R\$ 44.689,52. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Com efeito, a partir da instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as ações cíveis distribuídas a partir de 09 de janeiro de 2007, cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Tomando o parâmetro do salário mínimo vigente à data da distribuição desta demanda, correspondente a R\$ 510,00, conclui-se que a alçada do Juizado abrange as ações cujo valor seja inferior a R\$ 30.600,00. Ademais, admite-se o litisconsórcio no Juizado (art. 10 da Lei n. 9.099/95). Assim, trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto e, à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, com relação à Autora Esmeli Aparecida Ramos. Proceda-se

ao desmembramento da presente ação, mantendo-se apenas os Autores Edison Arantes e Sebastião Henrique Dal Piccolo, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da Autora Esmeli Aparecida Ramos do pólo ativo, bem como para adequação do valor da causa, utilizando-se como parâmetro os valores declinados pelos Autores mantidos no pólo, conforme as fls. 212 e 213/214. Após, remessam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para que se proceda ao escaneamento das peças necessárias atinentes à autora excluída, com a posterior devolução dos autos a este Juízo, tornando-os conclusos. Sem prejuízo, proceda-se às anotações requeridas no tocante à intimação do patrono dos demandantes, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002467-72.2010.403.6113 - ISMAR COELHO DE OLIVEIRA X SELMA CASSIA DOS SANTOS X SELMA MARIA PESSONI GARCIA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a emendar a inicial, com a finalidade de adequar o valor da causa de acordo ao conteúdo econômico perseguido na demanda, com juntada de planilha demonstrativa dos valores pretendidos por demandante e eventual complementação das custas processuais, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 80.092,85 (oitenta mil, noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), declinando que os autores Ismar Coelho de Oliveira e Selma Cássia dos Santos são contribuintes solidários. O valor da causa, além de requisito indispensável da petição inicial (CPC, art. 282, V), tem especial importância na definição da Competência. No caso dos autos, verifico que três pessoas compõem o pólo ativo da demanda, sendo que, consoante Relação Cadastral de fls. 15/21, os Autores Ismar Coelho de Oliveira e Selma Cássia dos Santos pleiteiam valores atinentes às suas propriedades, estabelecimentos rurais denominados Fazenda Santa Maria, Fazenda São José e Sítio Topazia, apresentando planilha de cálculos em conjunto, cujo montante é da ordem de R\$ 74.137,29, conforme fls. 265/267. Quanto à Autora Selma Maria Pessoni Garcia, consoante Declaração Cadastral de fls. 25/26, esta é proprietária do estabelecimento rural Sítio São Tomé, em Patrocínio Paulista/SP e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fl. 342, cujo montante é da ordem de R\$ 5.955,56. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Com efeito, a partir da instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as ações cíveis distribuídas a partir de 09 de janeiro de 2007, cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Ademais, admite-se o litisconsórcio no Juizado (art. 10 da Lei n. 9.099/95). Assim, trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Tomando o parâmetro do salário mínimo vigente à data da distribuição desta demanda, correspondente a R\$ 510,00, conclui-se que a alçada do Juizado abrange as ações cujo valor seja inferior a R\$ 30.600,00. Ante o exposto e, à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, com relação à Autora Selma Maria Pessoni Garcia. Proceda-se ao desmembramento da presente ação, mantendo-se apenas os Autores Ismar Coelho de Oliveira e Selma Cássia dos Santos, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da Autora Selma Maria Pessoni Garcia, bem como para adequação do valor da causa, utilizando-se como parâmetro os valores declinados pelos Autores mantidos no pólo às fls. 265/267. Após, remessam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para que se proceda ao escaneamento das peças necessárias atinentes à autora excluída, com a posterior devolução dos autos a este Juízo, tornando-os conclusos. Sem prejuízo, proceda-se às anotações requeridas no tocante à intimação do patrono dos demandantes, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002471-12.2010.403.6113 - JOSE AMANCIO DE CASTRO X ANTONIO ALARCON MARTINS X JOSE AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO SHIROTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a emendar a inicial, com a finalidade de adequar o valor da causa de acordo ao conteúdo econômico perseguido na demanda, com juntada de planilha demonstrativa dos valores pretendidos por demandante e eventual complementação das custas processuais, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 79.817,01 (setenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais, um centavo), juntando planilha individual dos recolhimentos supostamente indevidos. O valor da causa, além de requisito indispensável da petição inicial (CPC, art. 282, V), tem especial importância na definição da Competência. No caso dos autos, verifico que quatro pessoas compõem o pólo ativo da demanda, sendo que, consoante Declaração Cadastral de fls. 30/31, o Autor Antônio Shirota pleiteia valores atinentes a sua propriedade, estabelecimento rural denominado Fazenda Santo Antônio, situado em Itirapuã/SP, apresentando planilha de cálculos, cujo montante é da ordem de R\$ 43.004,41, conforme fls. 242/243. Quanto ao autor José Amâncio de Castro, consoante Relação Cadastral de fl. 33, o Autor é proprietário do estabelecimento rural Fazenda Santa Maria da Serra, em Claraval/MG e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 442/443, cujo montante é da ordem de R\$ 13.319,76. Com respeito ao autor Antônio Alarcon Martins, consoante fl. 153, o Autor é proprietário do estabelecimento rural Sítio Santa Helena, em Claraval/SP, e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 443/444, cujo montante é da ordem de R\$ 4.831,04. Por fim, o Autor José Augusto Barbosa de Souza é proprietário do estabelecimento rural Sítio Sagrada Família, em Cristais Paulista/SP, conforme fl. 353 e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 445/446, cujo montante é da

ordem de R\$ 15.348,07. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Com efeito, a partir da instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as ações cíveis distribuídas a partir de 09 de janeiro de 2007, cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Tomando o parâmetro do salário mínimo vigente à data da distribuição desta demanda, correspondente a R\$ 510,00, conclui-se que a alçada do Juizado abrange as ações cujo valor seja inferior a R\$ 30.600,00. Ademais, admite-se o litisconsórcio no Juizado (art. 10 da Lei n. 9.099/95). Assim, trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto e, à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, com relação aos Autores José Amâncio de Castro, Antônio Alarcon Martins e José Augusto Barbosa de Souza. Proceda-se ao desmembramento da presente ação, mantendo-se apenas o Autor Antônio Shirota, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais autores do pólo ativo bem como para adequação do valor da causa, utilizando-se como parâmetro os valores declinados pelo Autor mantido no pólo às fls. 242/243. Após, remessam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para que se proceda ao escaneamento das peças necessárias atinentes aos autores excluídos, com a posterior devolução dos autos a este Juízo, tornando-os conclusos. Sem prejuízo, proceda-se às anotações requeridas no tocante à intimação do patrono dos demandantes, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002472-94.2010.403.6113 - HELDER EUGENIO BRANQUINHO X PAULO CLOVIS PELIZARO X BRENO MANIGLIA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a emendar a inicial, com a finalidade de adequar o valor da causa de acordo ao conteúdo econômico perseguido na demanda, com juntada de planilha demonstrativa dos valores pretendidos por demandante e eventual complementação das custas processuais, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 89.208,11 (oitenta e nove mil, duzentos e oito reais, onze centavos), juntando planilha individual dos recolhimentos supostamente indevidos. O valor da causa, além de requisito indispensável da petição inicial (CPC, art. 282, V), tem especial importância na definição da Competência. No caso dos autos, verifico que três pessoas compõem o pólo ativo da demanda, sendo que, consoante Declaração Cadastral de fls. 14/15, o Autor Helder Eugênio Branquinho pleiteia valores atinentes a sua propriedade, estabelecimento rural denominado Fazenda São Benedito, situado em Cristais Paulista/SP, apresentando planilha de cálculos, cujo montante é da ordem de R\$ 68.391,10, conforme fls. 356/358. Quanto ao Autor Paulo Clóvis Pelizaro, consoante Declaração Cadastral de fls. 20/21, este é proprietário do estabelecimento rural Sítio Piata, em Cristais Paulista/SP e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fl. 359, cujo montante é da ordem de R\$ 7.628,39. Com respeito ao Autor Brenno Maniglia, consoante fl. 225, este é proprietário do estabelecimento rural Fazenda Mirante, em Cristais Paulista/SP, e pleiteia valores atinentes a sua propriedade, conforme planilha de cálculos de fls. 360/361, cujo montante é da ordem de R\$ 13.188,62. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Com efeito, a partir da instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as ações cíveis distribuídas a partir de 09 de janeiro de 2007, cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Tomando o parâmetro do salário mínimo vigente à data da distribuição desta demanda, correspondente a R\$ 510,00, conclui-se que a alçada do Juizado abrange as ações cujo valor seja inferior a R\$ 30.600,00. Ademais, admite-se o litisconsórcio no Juizado (art. 10 da Lei n. 9.099/95). Assim, trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto e, à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, com relação aos autores Paulo Clóvis Pelizaro e Brenno Maniglia. Proceda-se ao desmembramento da presente ação, mantendo-se apenas o Autor Helder Eugênio Branquinho, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos Autores Paulo Clóvis Pelizaro e Brenno Maniglia do pólo ativo, bem como para adequação do valor da causa, utilizando-se como parâmetro os valores declinados pelo Autor mantido no pólo, conforme as fls. 356/358. Após, remessam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para que se proceda ao escaneamento das peças necessárias atinentes aos autores excluídos, com a posterior devolução dos autos a este Juízo, tornando-os conclusos. Sem prejuízo, proceda-se às anotações requeridas no tocante à intimação do patrono dos demandantes, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002479-86.2010.403.6113 - FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos

suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Outrossim, indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002488-48.2010.403.6113 - JURANDIR FERREIRA RODRIGUES (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92. Por consequência, também desonero os adquirentes de produtos rurais do autor, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III, da Lei 8.212/1993, de proceder à retenção e subseqüente recolhimento apenas e tão-somente no tocante à contribuição social denominada FUNRURAL. Deixo bem claro que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito judicial (artigo 151, II do Código Tributário Nacional) poderá implicar na cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Se necessário, providencie a Secretaria a formação de Autos Suplementares, para juntada de eventuais depósitos. Tendo em vista que o autor postula a repetição do indébito, faculto a juntada das respectivas guias de recolhimento. Cite-se. P.R.I.

0002546-51.2010.403.6113 - O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Pretende a autora a declaração judicial no tocante a qual das rés (Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA) estaria ela vinculada, para fins de fiscalização e pagamento de anuidades, no exercício da sua atividade econômica, com a conseqüente repetição do que teria despendido à parte ilegítima. Ocorre, porém, que, em 24/05/2010, a autora ajuizou Embargos à Execução Fiscal - autuados sob o n. 00021251-14.2010.403.6113 e distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2009.61.13.001581-0 - nos quais pretende o reconhecimento incidental de que não há relação jurídica entre ela e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que a obrigue ao recolhimento das anuidades cobradas no executivo fiscal, visando à extinção deste. Assim, há prejudicialidade entre as demandas, pois, se não julgadas simultaneamente, o risco de decisões conflitantes é evidente, de modo que se impõe a distribuição por dependência e o apensamento destes autos naqueles. Ao SEDI, para as providências cabíveis, sem prejuízo da inclusão no pólo passivo da lide do Conselho Regional de Química. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido na demanda, conforme o valor que entende indevido, consoante fl. 16. Cumpra-se e intime-se.

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002670-34.2010.403.6113 - DANIEL NOGUEIRA (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

0002729-22.2010.403.6113 - ADILSON SALOMAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Termo de Prevenção de fls. 24/25, notadamente em relação a sentença proferida no Juizado Especial Federal transitada em julgado, juntada às fls. 27/28. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002737-96.2010.403.6113 - MAURO DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002740-51.2010.403.6113 - OLIMPIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002741-36.2010.403.6113 - MIGUEL DOMINGOS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002744-88.2010.403.6113 - EURIPEDES CINTRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002823-67.2010.403.6113 - AIRTON CRISTINO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0002833-14.2010.403.6113 - EURIPEDES ALVES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92. Por consequência, também desonero os adquirentes de produtos rurais do autor, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III, da Lei 8.212/1993, de proceder à retenção e subsequente

recolhimento apenas e tão-somente no tocante à contribuição social denominada FUNRURAL. Tendo em vista que o autor postula a repetição do indébito, faculto a juntada das respectivas guias de recolhimento.Cite-se.P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002588-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1)) CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, condenando os embargantes nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403501-25.1995.403.6113 (95.1403501-1) - N. MARTINIANO S/A - ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 1403501-25.1995.403.6113.Havendo interesse na execução dos honorários fixados no decism, deverá a Embargada requerer quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação do interessado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-26.2008.403.6113 (2008.61.13.001524-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-29.2001.403.6113 (2001.61.13.003124-5)) TYZA MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, ante o disposto no Decreto-lei n. 1025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Prossiga-se com a execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002860-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-88.2009.403.6113 (2009.61.13.001343-6)) INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação inequívoca da embargante, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0002947-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-70.2009.403.6113 (2009.61.13.001383-7)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no Decreto-lei n. 1025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002957-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001311-4)) MAURICIO ARANTES(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene o Embargado nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Tendo em vista o valor executado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença não está sujeita a remessa necessária (CPC, art. 475, II e 2º). P.R.I.

0003165-15.2009.403.6113 (2009.61.13.003165-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-19.2008.403.6113 (2008.61.13.000548-4)) MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, reconheço a ausência de legitimidade do embargante em figurar no pólo passivo da execução, devendo esta ser remetida ao Sedi para a devida exclusão. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

0002325-68.2010.403.6113 (1999.61.13.003879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-24.1999.403.6113 (1999.61.13.003879-6)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante comprovar a efetiva venda do veículo Saveiro, com o canhoto da NF assinado pelo comprador, cópia do cheque compensado, cópia da transferência bancária eletrônica, ou qualquer outro documento idôneo. Juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária por 05 (cinco) dias e tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002932-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006757-0)) ILCA INFANTE BITTAR(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

0003783-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403474-42.1995.403.6113 (95.1403474-0)) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nenhuma das partes deu causa à presente extinção. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal mencionada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000665-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-67.2002.403.6113 (2002.61.13.001606-6)) SERAFINA ALVES TRISTAO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio do montante correspondente a 50% do valor bloqueado da conta n. 19016261-4, do banco Nossa Caixa S.A., expedindo-se, para tanto, nos autos da Execução Fiscal apensa, alvará de levantamento de 50% do valor depositado à fl. 65 daqueles autos, em favor da embargante. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003041-32.2009.403.6113 (2009.61.13.003041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403772-34.1995.403.6113 (95.1403772-3)) IDENON DOS REIS X MARLI SILVA DOS REIS(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação,

desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001410-19.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELA CRISTINA DOS SANTOS

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 27), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000548-19.2008.403.6113 (2008.61.13.000548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ

Tendo em vista os reiterados requerimentos de dilação de prazo pela exequente, consigno que o processo estará suspenso (sobrestado no arquivo) enquanto perdurar a consolidação do parcelamento, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou a confirmação acerca da consolidação referida.Dê-se ciência à exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-09.2004.403.6113 (2004.61.13.002252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CLOVIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS RODRIGUES DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004294-8) - MAURO ANTONIO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se para retirada do alvará de levantamento em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No siliêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 7548

ACAO PENAL

0011370-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011370-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA ALBEA CASADO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

SENTENÇAVistos, etc.JOSEFA ALBEA CASADO, adiante qualificada, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 21 de outubro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, JOSEFA ALBEA CASADO foi presa em flagrante delito na iminência de embarcar em vôo com destino a Lisboa/Portugal, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 8.015 g (oito mil e quinze gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data

dos fatos, a Agente de Polícia Federal Sarah Madera Dantas Sousa foi acionada para comparecer ao porão de embarque da Companhia Aérea TAP, a fim de verificar uma bagagem que, submetida ao raio-x, acusou a presença de substância orgânica em seu interior. A bagagem estava etiquetada em nome da acusada, despachada no voo TP 194. A acusada foi identificada no portão de embarque e confirmou ser sua bagagem. Efetuada a abertura da mala, verificou-se que um continha colchão inflável. À vista do peso excessivo do colchão, a acusada foi encaminhada à Delegacia, juntamente com a testemunha civil Rosângela Rosa Da Silva Nascimento, agente de proteção da empresa MP Express, ocasião em que logrou-se encontrar, no interior do colchão inflável, de um jogo eletrônico de dança e na estrutura de uma mochila, 04 (quatro) volumes embalados com fita adesiva preta contendo substância em gel de coloração amarelada que, submetida ao narcoteste, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) à fl. 07. Denúncia oferecida em 18/11/2009 (fls. 49/51) e recebida em 23/11/2009 (fls. 54). Antecedentes da Justiça Estadual à fl. 68; IIRGD à fl. 87 e 109; Polícia Federal à fl. 89 e 101; Antecedentes da Justiça Estadual às fls. 91 e da Interpol às fls. 134/135. Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 81/85 e passaporte à fl. 86. Laudo de Exame Computacional (Celular) às fls. 104/108. Alegações Preliminares da Defesa às fls. 110/121. Decisão rejeitando as preliminares argüidas em defesa prévia (fls. 122/123). Interrogatório da ré em sede policial à fl. 05/06; interrogatório em juízo às fls. 170/171. Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 229/232 e 245/253, atestando o peso líquido de 1.428 g (um mil, quatrocentos e vinte e oito gramas). Depoimento da testemunha de acusação e defesa Sarah Madera Dantas Sousa às fls. 235/236 e Rosângela Rosa da Silva Nascimento às fls. 237/238. Termo de reinterrogatório às fls. 239/240. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 255/273, requerendo a condenação da ré como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa às fls. 278/296, pugnando pela absolvição da ré, reconhecendo-se a inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e aumento de pena da internacionalidade no mínimo, reconhecendo-se a progressão do regime prisional. É o relatório. Decido. A materialidade do crime restou demonstrada de acordo com o Laudo Preliminar de Constatação de fl. 07, além do Laudo Definitivo de fls. 228/332, apontando para a quantia de 1.428g (um mil, quatrocentos e vinte e oito gramas de cocaína). A autoria, da mesma forma, também é incontestada. Segundo a denúncia, JOSEFA ALBEA CASADO foi presa em flagrante delito, no dia 21 de outubro de 2009, na iminência de embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem. No interrogatório, a ré confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva; afirmou que aceitou realizar o transporte da droga por conta de dificuldades financeiras. Que tem três filhos na Espanha, pequenos, e que vive de pequenos serviços, como recolher latas no portamalas de seu carro. Passou por dois casamentos com histórico de maus-tratos, em que apanhava de seus dois maridos e foi expulsa de casa pelo segundo. Sustentou que sua filha mais velha, de catorze anos, foi recolhida pelo Serviço Social após sua prisão e que seus filhos pequenos provavelmente estão com o pai, que não os queria quando saiu de casa. Admitiu que aceitou fazer o transporte da droga por puro desespero, e que conheceu seus, sabedores de sua situação, lhe apresentaram o aliciador. Entendo estar comprovada, nos autos, a inexigibilidade de conduta diversa. Josefa Casado é uma mulher pobre, com três filhos de dois casamentos, e que sofreu maus tratos dos maridos nos dois casamentos, comprometendo definitivamente sua estrutura familiar e pessoal. A documentação juntada aos autos pela defesa (209/216), do Ayuntamiento de Granada, comprova todas as alegações feitas pela ré, informando inclusive sua situação familiar com seus filhos e ex-maridos. O serviço social espanhol fez um detalhado relato social de Josefa e seus filhos, indicando que a ré constantemente era expulsa de casa pelo marido sem ter para onde ir. Afirma que os filhos da ré cresceram neste ambiente conflituoso e violento, sendo que Josefa chegou a ser espancada pelo segundo marido, ocasião em que deu entrada no Setor de Traumatologia do Hospital Virgen de las Nieves (fl. 214). Conforme ainda se destaca da documentação acostada, Josefa veio de uma família em que também apanhava do pai, sendo incapaz de consolidar uma dinâmica normalizada em sua vida, capaz de proporcionar a ela e a seus filhos conforto e bem-estar. Não possui formação alguma, realizando trabalhos marginais e sem qualificação. O relatório informa, também, que ainda que Josefa fosse consciente de que sua situação prejudicava a ela e a seus filhos, não era capaz de romper com o padrão habitual de forma permanente. Verifico, de todo o exposto no relato da ré, aliado este a documentação comprovante de sua situação, que o motivo era bastante determinante da conduta. Verificada a existência do fato, é de se pressupor fosse um drama a ser superado pela acusada de proporção que supera a resistência à grave escolha feita. Isso porque vislumbrou, ainda que no tráfico, uma solução para escapar do círculo vicioso em que vivia. Sem dúvida, ao sopesar o risco que corria e a necessidade em que ela e seus filhos se encontravam, decidiu por aceitar o trabalho que lhe ofereceram. O tráfico de drogas é conduta extremamente reprovável pela nocividade à saúde do usuário e por toda a criminalidade que alimenta. Mas, se analisarmos com acurácia a conduta da mula do tráfico, de seu ponto de vista subjetivo, o mal que o agente causa com a ação de transportar é reflexo, não imediato à saúde e vida do ser humano que consome. Ao analisar a culpabilidade, devemos nos ater à conduta do agente, no caso concreto: seus motivos, sua circunstância pessoal, suas escolhas possíveis, seu contexto de vida e assim chegar ao desvalor de sua conduta ilícita. E ao cotejar aqui, especificamente, o panorama da realidade que se apresentava a Josefa, concluo que seria irrazoável exigir que uma pessoa inserida naquele contexto apontado pelo quadro probatório agisse de outra forma. À conduta ilícita de Josefa falta a reprovabilidade, diante das circunstâncias psicologicamente invencíveis que a motivaram a aceitar a proposta do traficante de vir buscar na América do Sul o entorpecente. Temos seus motivos por verdadeiros, diante da eloqüente prova documental carreada aos autos. Em seu caso, é adequado dizer que seria inexigível um agir de outro modo, caracterizando-se a inexigibilidade de conduta diversa, excludente da culpabilidade. No dizer de Assis Toledo:(...) Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no

âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito.(grifei) (...)Portanto, diante de tudo o que aqui se constatou no curso do processo, e na forma da documentação trazida aos autos aliada ao depoimento triste de Josefa, é de se reconhecer neste caso a presença de excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Ante o exposto, entendo como improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que ABSOLVO a ré, JOSEFA ALBEA CASADO, espanhola, doméstica, filha de Manoel Albea Martin e Lourde Cassado Munhoz, passaporte espanhol n BA584086. Autorizo a devolução do aparelho celular, bem como do numerário que possuía consigo no momento da prisão em flagrante, e o reembolso das passagens aéreas, mediante recibo nos autos. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. Ciência às partes da decisão prolatada. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6995

ACAO PENAL

0001495-78.1999.403.6181 (1999.61.81.001495-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Fl. 536: A fim de preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias, para que a defesa traga aos autos rol testemunhal em substituição as testemunhas Gildete Andrade Guimarães e Rita de Cássia ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente N° 6998

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013250-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012018-0)) KHALIL GHANDOUR(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Intime-se o Defensor do desarquivamento solicitado, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após o prazo estipulado, retornem os autos ao arquivo

ACAO PENAL

0012801-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012801-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do requerido pelo Ministério Público Federal à folha 182.

Expediente N° 7092

MONITORIA

0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO

... Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o

inconformismo da parte com o teor da decisão. Ademais, não há previsão legal que determine que a publicação seja efetivada conforme requerido pela parte, bastando o lançamento de um dos patronos regularmente constituído nos autos para ciência da decisão, nos termos do disposto no artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fl. 79...

0005143-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERREIRA VALLI TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA X LUIS HENRIQUE VALLI X RITA HELENA FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

(...) Ante o exposto, Rejeito os embargos e Julgo Procedente o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 30.905,27 (trinta mil, novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

Fls. 68: Defiro como requerido. Citem-se. Cumpra-se.

0006386-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X EVELYN COSTA CERQUEIRA X MARTINEIS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP114959 - MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA)

... Ante o exposto, Rejeito os embargos e Julgo Procedente o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 11.533,01 (onze mil quinhentos e trinta e três reais e um centavo), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado...

0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

... Ante o exposto, Rejeito os embargos e Julgo Procedente o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 18.532,31 (dezoito mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0005964-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON DE PAULA FERREIRA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005045-34.2003.403.6119 (2003.61.19.005045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MANOEL ROBERTO DE AMORIM

Tendo em vista o retorno do AR não logrando êxito, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

0002865-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 63 , no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

0002962-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ

Fls.108/109: Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007198-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007198-2) - PAULA CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS X HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

0022870-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022870-2) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária , ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 179) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004297-0) - ZULMIRO LTZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege...

0005939-97.2009.403.6119 (2009.61.19.005939-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, Concedo a Segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembarço aduaneiro dos componentes aeronáuticos importados pela impetrante para reparo, revisão ou manutenção de aeronaves constantes das Declarações de Importação mencionadas na inicial, desde que observada a lista de documentos a que alude o Ofício 0011/2009-DIR-CPS/ANAC e que não existam outros óbices à liberação.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em homenagem às Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

0006533-14.2009.403.6119 (2009.61.19.006533-7) - JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege...

0009351-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009351-5) - FRANCISCO ALEXANDRE(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege...

0009531-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009531-7) - DORALICE APARECIDA BRANDAO PALUMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

0011775-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011775-1) - BESALEEU ALVES DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000619-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000619-0) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
... Ante o exposto, Defiro a medida liminar e Julgo Procedente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para autorizar a impetrante a recolher o tributo de acordo com a Lei nº. 8.212/1991, art. 22, inciso II (sem considerar o Decreto nº. 6.957/2009 e a Lei nº. 10.666/2003), bem como de proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigo 170-A do CTN, com débitos da mesma natureza...

0001107-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001107-0) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
(...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001764-26.2010.403.6119 - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 69/70. Intime-se e Cumpra-se. (REPUBLICAÇÃO DE FLS. 69/70: ... Ante o exposto, Defiro a liminar propugnada apenas para o fim de determinar a inclusão do impetrante no programa SIMPLES, desde que não haja qualquer outro óbice não ventilado na presente exordial...)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004005-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO
Ante a certidão positiva de fl. 47, intime-se a requerente para retirada dos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

0013125-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDRE DUARTE CANIN X ROSENI QUIRINO DOS SANTOS
Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009858-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009858-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X VALTER APARECIDO LIMA X LAURENI IZIDIO DE MELO LIMA
Cumpra-se a requerente o que determinado pelo Juízo Estadual às fls. 52 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003866-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003866-2) - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 138/141: Dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos ao arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005554-23.2007.403.6119 (2007.61.19.005554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI)

Fls. 210/213: Diga a ré no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0005141-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005141-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Fls.125: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002013-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RAILON FERNANDES DE SOUSA

(...) HOMOLOGO A SENTENÇA, para que suta seus devidos e legais efeitos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, carreando às partes as custas processuais. (...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1289

EMBARGOS A EXECUCAO

0010352-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010352-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-65.2004.403.6119 (2004.61.19.005364-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZARIF S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

Visto em S E N T E N Ç A A execução visa a satisfação de verba honorária arbitrada em sede de sentença que extinguiu a execução fiscal, e condenou a União Federal - Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios no importe determinado de um mil reais.A sentença foi proferida em 10/10/1995, e foi integralmente confirmada pela instância superior.A embargada pugnou pela execução do julgado, pleiteando que a verba deveria ser atualizada na época do pagamento, mas omitiu-se em apresentar a memória dos cálculos de atualização do crédito.Em face da omissão da embargada, a embargante ofertou resistência à pretensão, no intuito de restringir a execução à parâmetros objetivos, considerando a natureza lacônica do pedido da embargada.Correto o entendimento da embargante, pois a embargada não cumpriu o disposto no art. 475-B do CPC, pois não instruiu o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo .Ademais, quando instada a manifestar-se sobre os presentes embargos, a embargada, uma vez mais, omitiu-se em apontar o valor que entendia devido, utilizando-se de argumentos vagos e lacônicos.As sucessivas omissões da embargada são suficientes para legitimar o pedido da embargante, bem como para acolher como corretos os valores apresentados na inicial.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução da verba honorária em R\$ 1.194,06 (um mil, cento e noventa e quatro reais e seis centavos), atualizados até 17/09/2009.Sem honorários e custas.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005455-24.2005.403.6119 (2005.61.19.005455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-62.2002.403.6119 (2002.61.19.005123-0)) ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito e, também, o fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, nem a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tais requerimentos, e mais, não

restou demonstrada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inc. I c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0004194-87.2006.403.6119 (2006.61.19.004194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-65.2005.403.6119 (2005.61.19.002497-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes acima indicadas, no curso da qual formulou o embargante pedido de suspensão dos presentes, em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 190). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, em relação a eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Comunique-se o teor desta ao DD. Relator do Agravo de Instrumento, informado a fls. 128/129. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004823-61.2006.403.6119 (2006.61.19.004823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-35.2003.403.6119 (2003.61.19.006293-0)) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso dos quais, sobreveio a informação de que o crédito tributário discutido nesta ação foi incluído em parcelamento, ao qual aderiu a embargante, pelo que formula pedido de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido do embargante comporta deferimento, nos moldes dos artigos 5º e 6º, os quais transcrevo, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-13.2004.403.6119 (2004.61.19.003712-5)) LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso dos quais sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento ao qual aderiu o embargante que, ora formula pedido de desistência desta ação (fls. 142/143). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC, observo que, no caso dos autos, tal comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que transcrevo in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir

da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003511-16.2007.403.6119 (2007.61.19.003511-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-72.2005.403.6119 (2005.61.19.005704-9)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA X GIOVANNI VALLO X CORRADO VALLO X MARZIO VALLO (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso dos quais sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento ao qual aderiu o embargante que, ora formula pedido de desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 204/205). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pleito do embargante merece deferimento, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que transcrevo in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Ao SEDI, para retificação da distribuição, com a exclusão de Giovanni Vallo, Corrado Vallo e Marzio Vallo do pólo ativo deste feito, pois os mesmos não o integraram. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005253-76.2007.403.6119 (2007.61.19.005253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-64.2004.403.6119 (2004.61.19.005474-3)) LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS E SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso dos quais sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento ao qual aderiu o embargante que, ora formula pedido de desistência desta ação com resolução do mérito (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pleito do embargante merece deferimento, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que transcrevo in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000249-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-52.2005.403.6119 (2005.61.19.002763-0)) DINAMICA FITAS E ADESIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, nos quais sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento ao qual aderiu o embargante que, ora formula pedido de desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 165). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pleito do embargante merece deferimento, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que transcrevo in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006546-8)) TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Tendo em vista que a Embargante noticia nos autos da Execução Fiscal (00065468120074036119) a sua não adesão ao parcelamento, publique-se, com urgência, a decisão de fl. 1246.3. Int.....(DECISÃO DE FL. 1246) 1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, Com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0002031-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-21.2004.403.6119 (2004.61.19.000310-3)) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso dos quais sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento ao qual aderiu o embargante que, ora formula pedido de desistência desta ação (fl. 107). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o mero pedido de desistência, observo que, no caso dos autos, o pedido de desistência comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que transcrevo in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-65.2008.403.6119 (2008.61.19.002238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-37.2003.403.6119 (2003.61.19.006170-6)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes acima indicadas, no curso da qual formulou o embargante pedido de suspensão dos presentes, em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 353/354). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, em relação a eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003327-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-87.2001.403.6119 (2001.61.19.000778-8)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em epígrafe, sob argumento de ocorrência de contradição e omissão na sentença proferida a fls. 235/239, que deixou de reconhecer a decadência do crédito tributário, julgando improcedentes os embargos e, por isso, deve ser sanada por este Juízo. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, tais não merecem acolhimento como se verá. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na sentença. A embargante alega que o juízo laborou em premissas errôneas, pois, inexistem débitos relativos a janeiro e fevereiro de 1993, uma vez que os fatos geradores ocorreram no ano de 1992 e, que não houve apresentação de DCTF retificadora. Pois bem, assevera a embargante que os valores exigidos decorrem de equívoco no preenchimento da DCTF e que não existem débitos relativos ao período cobrado na execução fiscal. Afirma que retificou a declaração de rendimentos do ano calendário 1992, em julho de 1996 e que, absolutamente, não houve DCTF retificadora, em relação a suposto erro cometido na declaração referente ao 1º trimestre de 1993. Da documentação acostada aos autos, o que se pode inferir é que os valores em execução são de débitos vencidos em janeiro e fevereiro de 1993, referentes a parcelas da contribuição incidente sobre o lucro apurado por estimativa do ano calendário 1992, acerca do qual houve declaração de rendimentos retificadora em 1996 (fl. 221/223). Ciente da divergência, o Fisco notificou o contribuinte a solucionar a pendência, deixando de reconhecer os pagamentos de fls. 87/88 como decorrentes da retificação havida, uma vez que anteriores a essa. A sentença hostilizada reproduz as informações constantes da CDA e, por isso, afirma que as contribuições objeto da discussão nestes autos referem-se à tributação por lucro real, constituída por DCTF em 29/4/1993, com vencimentos ocorridos em 30/04/1993. E mais, que posteriormente, ao ser apresentada declaração de rendimentos retificadora, reabriu-se o prazo para revisão do lançamento. É cediço que a fiscalização deve apurar a situação fática existente e, assim, tributar o fato típico em razão do princípio da verdade material. É, na presente hipótese, é inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, vez que supondo ter cometido erros na respectiva DIPJ entregou retificadora (fl. 221) juntamente com demonstrativo de pagamento e compensação (fl. 222), o que impediu a imputação do pagamento. Se o contribuinte, por equívoco, declarou como devidas contribuições em janeiro e fevereiro de 1993, competia-lhe retificar o erro. Invés disso, incorreu em novo erro, retificando a declaração de rendimentos de 1992. De todo modo, após a propositura da ação executiva fiscal, houve nova análise administrativa que concluiu pela manutenção do débito inscrito em Dívida Ativa (fl. 182), posto que não houve retificação pelo contribuinte que, não logrou êxito em desconstituir o crédito tributário. Por outro lado, a questão da prescrição não foi omitida da análise judicial, porquanto, a mera apresentação de declaração retificadora implica sempre em interrupção do prazo prescricional, na medida em que substitui integralmente a anterior, devendo ser considerada como revisão de crédito tributário e, portanto, novo termo a quo para o art. 174 do CTN. Assim, conclui-se que os argumentos da ora embargante demonstram a nítida intenção de que o Juízo reexamine o julgado e não de sanar eventual contrariedade ou omissão, tratando-se da hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 250/261, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-15.2003.403.6119 (2003.61.19.006941-9)) TIIL IND/ DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante pretende a exclusão da multa fiscal e da verba honorária, invocando o estado de falência como justificativa. Instado a regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 21 e 24), deixou o embargante decorrer sem manifestação o prazo assinado pelo juízo. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fls. 26/27). Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. Consta dos

autos que, regularmente intimada, a parte autora deixou de atender determinação judicial. Assim, a inércia injustificada da mesma caracteriza abandono da causa e impede o juízo de admissibilidade da demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284 c.c. incisos I e IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas são indevidas (art. 7, Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001898-6)) TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, nos quais sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento ao qual aderiu o embargante que, ora formula pedido de suspensão da ação (fl. 32). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o pedido de suspensão da ação, observo que as condições da presente ação reclamam julgamento de mérito, ante as disposições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que transcrevo in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007329-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-40.2006.403.6119 (2006.61.19.001895-4)) CEU MAR TRANSPORTES LTDA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP221464 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso dos quais sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento ao qual aderiu o embargante que, ora formula pedido de extinção desta ação (fls. 36/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Postula o embargante a extinção do processo, comprovando a adesão a parcelamento administrativo, consoante documentos juntados a fls. 39/42, com anuência da embargada, inclusive (fls. 44/45) Em que pese o mero pedido de extinção do feito, observo que, no caso dos autos, tal comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que transcrevo in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005481-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005481-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-72.2000.403.6119 (2000.61.19.008496-1)) CIRBRAS IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL

LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 38, porquanto a Embargada sequer integrou a lide.2. Reconsidero o item 3 do referido despacho, no que concerne ao desapensamento, haja vista que jamais foram apensados.3. Publique-se o despacho de fl. 38.4. Após, remetam-se os autos ao TRF-3.

0010867-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022696-84.2000.403.6119 (2000.61.19.022696-2)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso dos quais sobreveio a informação de que os créditos tributários discutidos nesta ação foram incluídos em parcelamento ao qual aderiu o embargante que, ora formula pedido de desistência desta ação (fl. 40). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Em que pese o mero pedido de extinção do feito, observo que, no caso dos autos, tal comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que transcrevo in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-52.2000.403.6119 (2000.61.19.000802-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSPORTADORA AMAMBAI LTDA X IZAILDA GONCALVES DE FRANCA X CLAUDIA MARIA GONCALVES DE FRANCA(PE014637 - LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE)

1. Fls. 101/110: A coexecutada CLAUDIA MARIA GONÇALVES DE FRANÇA (CPF Nº 794.064.404-15) pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, alegando cuidar-se de conta-salário, destinada ao crédito de seus vencimentos mensais, com os quais garante o seu sustento, bem absolutamente impenhorável, a teor do artigo 649, do CPC.2. Instada a se manifestar, a exequente peticionou à fl. 110, concordando com o pleito de desbloqueio dos ativos financeiros relativos única e exclusivamente à referida conta-salário nº 1502036-9 junto a Agência 0116 do BANCO REAL S/A.3. Assim, demonstrada a razão da coexecutada acerca do bloqueio que recaiu sobre valores decorrentes do recebimento de salário, impõe-se a liberação dos mesmos.4. Desta maneira, DEFIRO o pedido de desbloqueio apenas no que diz respeito ao valor bloqueado na referida conta. 5. Proceda-se por meio eletrônico (BACENJUD), ou , alternativamente, por ofício. 6. Cumprida a diligência supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se conclusivamente acerca do devido andamento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se.

0004312-73.2000.403.6119 (2000.61.19.004312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BIANCO COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0015317-92.2000.403.6119 (2000.61.19.015317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 179/196 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de ilegitimidade passiva do sócio Sebastião Martins, que não teria poderes de gerência, além de a extinção da execução por decadência ou prescrição intercorrente e ausência de prévio contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Às fls. 217/229 manifesta-se a União Federal, sustentando regularidade da CDA, desnecessidade de processo administrativo quando há declaração do contribuinte, legitimidade do sócio, na forma do art. 13 da Lei n. 8.620/93, inoportunidade de prescrição ou decadência e descabimento da condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustentam o excipiente Sebastião Martins sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, sendo que não detinha poderes de gestão, embora sócio. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos sócios das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, sendo incontroversa a inexistência de dissolução irregular. Assim, deve ser excluído da lide o executado. Conheço de ofício da ilegitimidade passiva do sócio Marcos Mariotto Martins, pelos mesmos fundamentos. Decadência e Prescrição Embora não esteja claro se a constituição se deu por declaração ou lançamento de

ofício (a impugnação sustenta a primeira hipótese às fls. 216/220 e a segunda às fls. 222/228), consta da CDA que o documento de origem é de 28/09/94, data que deve ser considerada como a de constituição do crédito tributário, em atenção à presunção de veracidade da CDA. Assim, sendo os fatos geradores de 01/91 a 03/94, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, toma-se por marco inicial a mesma data de constituição constante da CDA, 28/09/94. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a presente ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois requereu a citação da empresa por edital à fl. 30, quando tinha conhecimento de seu endereço, Av. Santos Dumont, 418, registrado perante a Junta Comercial desde 09/09/93 (fls. 160/165), regularmente declarado à Receita Federal e informado nos autos à fl. 29, endereço que ao menos até 12/02/07 constava do cadastro de CNPJ, fl. 111, no qual não foi procurada. Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 33 verso, em 26/10/99, não supriu o requisito de validade, pois determinado após tentativa de citação por mandado em endereço diverso, de filial (fl. 134), esta extinta regularmente em alteração contratual, fls. 166/168. Quando formulou o pedido de citação por edital, fl. 30, tinha a exequente conhecimento do endereço correto, que já constava dos autos, fl. 29. Assim, deveria ter requerido a citação por carta ou mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) Ainda que se tenha por válida a citação dos corresponsáveis, em 13/06/00, fls. 51 e 52, a prescrição já estava consumada. Mesmo que não estivesse e pela citação dos sócios fosse interrompida quanto à devedora principal, art. 125, III, do CTN, desde então não foi efetuada regular citação da empresa, com pedido para tanto apenas em 12/02/07, fl. 109, quase sete anos depois. Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Dispositivo Ante o exposto, defiro o pedido do excipiente, Sebastião Martins, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão do feito. Quanto ao excipiente Marcos Mariotto Martins, reconheço de ofício sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão do feito. Acerca da empresa Home Work Recursos Humanos Ltda., nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 31.694.319-3 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026292-76.2000.403.6119 (2000.61.19.026292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIANCO COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de julho de 2010.

0008417-20.2005.403.6119 (2005.61.19.008417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUQUIMICA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA(SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS)

Fls. 10. Os pedidos da executada não merecem acolhimento. Os pagamentos noticiados não são suficientes para a quitação do crédito tributário em execução, sendo de rigor, portanto, o prosseguimento do presente executivo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0008523-79.2005.403.6119 (2005.61.19.008523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLISTEEL ARRUELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI E SP167374 - MARISTELA BURIHAM)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0004641-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

...Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 99/122.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0007083-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

...Indefiro, portanto, os pedidos de fls. 49/59.Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre os bens ofertados às fls. 47/48.Int.

0002265-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002265-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H P CONSTRUCOES METALICAS LTDA X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X ALCEBIADES SANTANA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não se verifica a hipótese do art. 135 do CTN.Às fls. 45/57 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. A exceção, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da

responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. Assim, deve ser excluído da lide o excipiente.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente Alcebiades Santana da execução, dada sua ilegitimidade passiva.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução.Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Ao SEDI para exclusão de Alcebiades Santana do pólo passivo da execução.Intimem-se.Guarulhos, 12 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-73.2005.403.6119 (2005.61.19.002781-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-30.2003.403.6119 (2003.61.19.002187-3)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
I - Com fulcro no art. 12 da Resolução n.º: 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes dos termos do ofício requisitório (f. 188).II - Após, conclusos para envio do mesmo ao TRF-3.III - Cumpra-se com URGÊNCIA.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005439-36.2006.403.6119 (2006.61.19.005439-9) - EDILENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000155-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000155-7) - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 156/164: Ciência à parte autora acerca da comunicação de restabelecimento do benefício previdenciário em seu favor, bem como da informação de que caso não haja saque durante duas competências o benefício poderá ser bloqueado.Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 155 e, após, cumpra-se o último parágrafo da referida decisão.Publique-se. Cumpra-se.

0001788-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001788-7) - JORGE DA CRUZ SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/200: Ciência à parte autora acerca da comunicação de revisão do benefício previdenciário.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da interposição de recurso de apelação pelas

partes.Publique-se. Cumpra-se.

0003003-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003003-0) - DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004267-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004267-5) - ABEL ALVES TAVARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0005082-85.2008.403.6119 (2008.61.19.005082-2) - GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/177: Ciência ao autor acerca da comunicação de restabelecimento do benefício previdenciário em seu favor, bem como da informação de que caso não haja saque durante duas competências o benefício poderá ser bloqueado.Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0003136-10.2010.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ADEYTON SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da inicial e dos documentos que a instruíram, verifico que o segurado falecido deixou dois filhos menores, conforme certidão de óbito de fl. 21.Isto posto, deverá a parte autora esclarecer a divergência existente entre o nome do co-autor dos presentes autos, ADEYLTON SANTOS PEREIRA (certidão de nascimento de fl. 13) e o filho menor que constou na certidão de óbito de nome AIRTON (fl. 21).Deverá ainda, providenciar a juntada aos autos de certidão de dependentes habilitados perante o INSS em nome do segurado falecido, Sr. ANTONIO PEREIRA FILHO.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-89.2003.403.6119 (2003.61.19.005785-5) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Aguarde-se a decisão em sede de Agravo de Instrumento no arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7) - DULCELI FATIMA CARACA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso interposto pela corrê Caixa Seguradora S/A às fls. 207/210, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista à parte autora para apresentar contraminuta ao referido agravo.Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Ante a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 206, dou por encerrada a fase instrutória.Publique-se e cumpra-se.

0008439-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008439-2) - MIUSA ALVES DE BRITO ARAUJO X JOSE INOCENCIO DE ARAUJO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009203-30.2006.403.6119 (2006.61.19.009203-0) - ANA CLEA BOGEA DE JESUS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 -

LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014482-05.2007.403.6105 (2007.61.05.014482-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 116, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no presente feito no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003479-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003479-4) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004432-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004432-5) - EIZILDO APARECIDO CARLOS(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0004849-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004849-5) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Aparecido de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do tempo de atividade especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 182). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/196). Às fls. 204/211 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais e do serviço rural, exigência de indenização quanto ao tempo de trabalho rural sem contribuição e prescrição quinquenal. Réplica à fls. 216/222. Prova testemunhal e razões finais das partes às fls. 233/236. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Os períodos de 01/01/74 a 31/12/75, tempo rural, já foram reconhecidos pela autarquia ré administrativamente, conforme comprova a decisão de fl. 150. Portanto, quanto a este período não há interesse processual, por falta de necessidade e utilidade, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Urbano A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80. Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE

EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Sustenta o INSS que o fator de conversão a ser aplicado no caso de reconhecimento dos períodos pleiteados é o fator de 1,20, pois é o previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vigentes na época em que o trabalho foi desempenhado. Referido argumento não prospera. Da análise de referida tabela, verifica-se que os seus valores não foram nela definidos de forma aleatória, mas sim em virtude de cálculos matemáticos, objetivando estabelecer uma relação de proporcionalidade entre o tempo desempenhado, por exemplo, em uma atividade especial e o valor que a ele deve ser conferido para que ele possa ser considerado no cálculo de uma aposentadoria por tempo de serviço. Em outras palavras, os fatores decorrem da divisão do valor estabelecido no campo para X pelo valor estabelecido no campo de Y anos. Dessa forma, o fator 1,2 é inaplicável ao caso em análise, pois referido fator destinava-se a converter o tempo trabalhado em atividade especial, cujo prazo para a aposentação era de 25 anos, para ser aproveitado em uma aposentação por tempo de serviço integral, cujo prazo era de 30 anos nos termos da Consolidação das Leis Previdenciárias (art. 33 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984) e, em consequência foi obtido pela operação $30 : 25 = 1,2$. No caso dos autos e com o advento da Lei nº 8.213/1991, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir 35 anos de contribuição, razão pela qual é de ser aplicado o fator de 1,4 ($35 : 25$), pois somente ele mantém a devida proporcionalidade entre o tempo de trabalho em atividade especial e o que esse tempo representa quando utilizado para a concessão da aposentadoria por contribuição (comum). No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ATIVIDADE EM CERÂMICA. POEIRA DE SÍLICA, CALOR E RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. FATOR A SER UTILIZADO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 12. Esclareça-se, ainda, que há de se considerar a legislação vigente à época da aposentadoria para tratar da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Concedida a aposentadoria na vigência da Lei 8.213/91, não faz sentido adotar o fator de conversão de 20%, mas sim o de 40%, fruto da regra de três decorrente da conversão de 25 anos para 35 anos, tempo de aposentadoria integral masculina. 13. Devida, assim, a conversão do tempo especial para o benefício de aposentadoria da parte autora, com o fator de conversão de 1,40... (E. TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958933, Processo: 2004.03.99.026400-5, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 03/06/2008, Fonte: DJF3 DATA:25/06/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI). Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de

provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca

determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Quanto ao período controverso, entendo como configurado o tempo especial de 19/05/77 a 14/06/77, 31/05/77 a 09/04/81, 14/01/87 a 31/10/91 e 01/02/93 a 20/10/93, tido como comum o de 03/03/76 a 23/03/77 e 13/07/81 a 17/03/86, conforme assim comprovado:a. 03/03/76 a 23/03/77: formulário e laudo (fls. 57 e 58) atestam a exposição a ruído acima de 92 dB de modo habitual e permanente. Todavia, o laudo afirma que as condições físicas e ambientais não permanecem as mesmas do período trabalhado, ou seja, ocorreram várias alterações de lay-out, máquinas e equipamentos. Dessa forma, tratando-se do agente físico ruído, cuja intensidade varia conforme o ambiente de trabalho, os documentos apresentados não se prestam a comprovar a efetiva situação do autor, pois, conforme descrevem, são relativos a local de trabalho totalmente diverso. Dessa forma, este período deve ser tido como comum;b. 19/05/77 a 14/06/77, 31/05/77 a 09/04/81, 14/01/87 a 31/10/91 e 01/02/93 a 20/10/93: tempo especial, conforme formulários e laudos técnicos (fls. 62/64, 66/72, 84/86 e 88/92), relatando o exercício das atividades sob níveis de ruído além dos limites normais, de forma habitual e permanente. Ressalto que, quanto ao trabalho na empresa Philips, embora o laudo seja de 2001 e afirme que o estabelecimento de Guarulhos foi desativado em 1992, atesta que as condições físicas e ambientais eram as mesmas no período trabalhado, e na data da medição do ruído; c. 13/07/81 a 17/03/86: embora haja formulário indicando exposição a ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente, para este agente exige-se laudo e o apresentado não traz medição no setor de atuação do autor, produção/telefônico. Ademais, declaração da empresa na mesma data do formulário (fl. 75) afirma que os dados constantes no documento DSS 8030 foram apurados com base no laudo médico datado de 13/05/86, não sendo possível apurarmos média dos níveis de ruído. Com efeito, da descrição das atividades se extrai que dificilmente havia exposição de modo habitual e permanente, pois desempenhava diversas funções auxiliares, até mesmo varrer lixo. Assim, este período é comum.Alega o INSS que nenhum dos laudos pode ser considerado, por não serem contemporâneo aos fatos. Tal alegação não procede, pois sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestados níveis de ruído acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Parcialmente procedentes, portanto, as alegações quanto ao tempo urbano. Tempo Rural Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa

agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU:Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campestre. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.(...)No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo:

200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberáí devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta é hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)O tempo rural de 01/01/74 a 31/12/75 é incontroverso, conforme reconhecido pelo INSS (fl. 150).Quanto ao período controverso, tenho como comprovado o tempo rural de 29/01/68 a 31/12/73.Como provas materiais, já reconhecidas administrativamente pelo INSS, a mais antiga em nome do autor é o título de eleitor, de 08/74, constando como sua profissão lavrador (fl. 51) e o mais recente é o certificado de dispensa de incorporação, de 1975, com a mesma informação (fl. 52). Os outros documentos em seu nome corroboram a prova para este período, sendo uma certidão do Ministério do Exército que atesta a profissão de lavrador em 02/74 (fl. 53), declaração que afirma residência dele na zona rural de 09/59 a 02/75, com profissão lavrador (fl. 54) e atestado escolar de que curso lá a 5ª e a 6ª séries do ensino fundamental em 74 e 75 (fl. 55).A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei n. 8.213/91 e, portanto, só pode ser valorada como prova testemunhal, que indica labor de 01/68 a 02/76 (fl. 23), com base nos demais documentos também acostados a estes autos.A certidão comprobatória da aquisição de imóvel rural pelo pai do autor, lavrador, em 06/58 (fl. 24), a declaração de rendimentos de 04/69 informando que seu pai era lavrador e que tinha como bens um sítio, um equino e ferramentas e máquinas para a lavoura (fls. 25/29) e notas de 69 a 74, em nome do pai do autor, relativas a venda de amendoim (fls. 30/40) servem de prova de que sua família vivia na zona rural e se dedicava à lavoura. A declaração de histórico escolar de fl. 42 demonstra que o autor efetivamente viveu sua infância em tal meio.A prova testemunhal (fls. 235/236) é unânime no sentido de que o autor trabalhou como lavrador desde menino, em regime de economia familiar e sem auxílio de empregados.Dessa forma, resta demonstrado que o autor trabalhou na lavoura desde a idade mínima para o trabalho lícito à época, doze anos de idade, conforme dispunha o art. 158, X, da Constituição de 1967. Provado documentalmente que o autor laborou no campo desde o início da idade adulta e por mais alguns anos, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merecem fé os relatos de que houve atividade rural desde a infância até a mudança para a cidade.Dessa forma, tenho como caracterizado o tempo de serviço suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual, que exige 35 anos, na forma do art. 201, 7º, I da Constituição, sendo inaplicável a regra de transição para aposentadoria integral do

art. 9º, caput, da EC n. 20/98, eis que mais gravosa que a atual definitiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.5 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).6 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.(...)9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532628 Processo: 199903990904756 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300191470 - DJF3 DATA:15/10/2008 - JUIZ NELSON BERNARDES) Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de seu requerimento administrativo, 31/10/02 (fl. 155). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconhecimento estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para: a. extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento

dos períodos de 01/01/74 a 31/12/75, tempo rural, em razão de carência de interesse processual; b. no mais, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), determinando que a autarquia ré reconheça como especial o tempo de serviço de 19/05/77 a 14/06/77, 31/05/77 a 09/04/81, 14/01/87 a 31/10/91 e 01/02/93 a 20/10/93, e o converta em comum, reconheça o tempo de serviço rural de 29/01/68 a 31/12/73, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 31/10/02, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: José Aparecido de Souza; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (regime atual); 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 31/10/02; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C; 1.2. Conversão de tempo especial em comum: 19/05/77 a 14/06/77, 31/05/77 a 09/04/81, 14/01/87 a 31/10/91 e 01/02/93 a 20/10/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004262-0) - ADALTO JOSE DE SANTANA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Adalto José de Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 67), decisão em face da qual foi interposto agravo retido (fls. 76/77), contraminutado às fls. 111/117. Às fls. 82/91 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais, bem como prescrição quinquenal. Réplica à fls. 99/109, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80. Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena

de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Sustenta o INSS que o fator de conversão a ser aplicado no caso de reconhecimento dos períodos pleiteados é o fator de 1,20, pois é o previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vigentes na época em que o trabalho foi desempenhado. Referido argumento não prospera. Da análise de referida tabela, verifica-se que os seus valores não foram nela definidos de forma aleatória, mas sim em virtude de cálculos matemáticos, objetivando estabelecer uma relação de proporcionalidade entre o tempo desempenhado, por exemplo, em uma atividade especial e o valor que a ele deve ser conferido para que ele possa ser considerado no cálculo de uma aposentadoria por tempo de serviço. Em outras palavras, os fatores decorrem da divisão do valor estabelecido no campo para X pelo valor estabelecido no campo de Y anos. Dessa forma, o fator 1,2 é inaplicável ao caso em análise, pois referido fator destinava-se a converter o tempo trabalhado em atividade especial, cujo prazo para a aposentação era de 25 anos, para ser aproveitado em uma aposentação por tempo de serviço integral, cujo prazo era de 30 anos nos termos da Consolidação das Leis Previdenciárias (art. 33 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984) e, em consequência foi obtido pela operação $30 : 25 = 1,2$. No caso dos autos e com o advento da Lei nº 8.213/1991, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir 35 anos de contribuição, razão pela qual é de ser aplicado o fator de 1,4 ($35 : 25$), pois somente ele mantém a devida proporcionalidade entre o tempo de trabalho em atividade especial e o que esse tempo representa quando utilizado para a concessão da aposentadoria por contribuição (comum). No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ATIVIDADE EM CERÂMICA. POEIRA DE SÍLICA, CALOR E RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. FATOR A SER UTILIZADO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 12. Esclareça-se, ainda, que há de se considerar a legislação vigente à época da aposentadoria para tratar da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Concedida a aposentadoria na vigência da Lei 8.213/91, não faz sentido adotar o fator de conversão de 20%, mas sim o de 40%, fruto da regra de três decorrente da conversão de 25 anos para 35 anos, tempo de aposentadoria integral masculina. 13. Devida, assim, a conversão do tempo especial para o benefício de aposentadoria da parte autora, com o fator de conversão de 1,40... (E. TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958933, Processo: 2004.03.99.026400-5, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 03/06/2008, Fonte: DJF3 DATA:25/06/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI). Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE

PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem o autor direito à aposentadoria especial, pois, conforme comprovam os PPPs, fls. 30/32, esteve durante todo o período laboral exposto a ruído acima dos limites de tolerância.É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não informem acerca da habitualidade e da permanência da exposição, já que tais informações, contraditoriamente, não são exigidas neles pelas instruções normativas de regência, a presença de tais requisitos deve ser presumida quando da descrição das atividades se possa extrair que eram desempenhadas sempre no mesmo ambiente e com sujeição contínua ao agente nocivo, como se dá neste caso, em que nos períodos laborados na empresa SKF o autor era montador e inspetor de montagem e nos de atividade na empresa Borlem operava máquinas.Deve ser observado, ainda que, conforme as análises administrativas de fls. 33/36 e 40, os PPPs foram considerados corretos e a insalubridade em razão do ruído só não foi reconhecida por não apresentação de documentos relativos aos EPI, que, como já exposto, não influem na caracterização da atividade como especial.Alega o INSS que nenhum dos PPPs pode ser considerado, por não serem contemporâneo aos fatos. Tal alegação não procede, pois sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestados níveis de ruído acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Tenho caracterizado, assim, o tempo de atividade especial suficiente à aquisição do direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91.Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de seu requerimento administrativo, 16/11/06 (fl. 44).Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em 15 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça o tempo de contribuição especial de 25/04/79 a 02/08/93 e de 05/09/94 a 19/10/06 e conceda o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 16/11/06, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. NB: N/C;1.1.2. Nome do beneficiário: Adalto José de Santana;1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria especial;1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIB: 16/11/06;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: de 25/04/79 a 02/08/93 e de 05/09/94 a 19/10/06.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-13.2008.403.6119 (2008.61.19.001944-0) - SONIA NOGUEIRA MACHADO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0003568-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003568-7) - ADALBERTO CALEFFI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008911-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008911-8) - ANTONIA CORREIA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002307-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002307-0) - KATIA FERNANDEZ POLINSKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Mantenho a decisão de fls. 146/147 por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 530/536, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista à CEF para apresentar contraminuta ao referido agravo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006613-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006613-5) - IVONE FERREIRA DA SILVA FORTUNATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação OrdináriaAutora: Ivone Ferreira da Silva FortunatoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioIVONE FERREIRA DA SILVA FORTUNATO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 09/14.À fl. 18, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 19), o INSS contestou,

pugnando pela improcedência do pedido. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRSP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE FERREIRA DA SILVA FORTUNATO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006985-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006985-9) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antônio Francisco da Cunha Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia a indenização por danos morais decorrentes do atraso na implantação de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária concedido judicialmente. Alega que tal benefício foi concedido por sentença de 18/02/03 e seu pagamento teve início apenas em 08/06/04. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 20). Contestação às fls. 25/33, sustentando prescrição e inexistência de dano moral. Réplica às fls. 56/61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta o autor que a implantação tardia do benefício que lhe fora concedido judicialmente teria lhe causado danos morais. Em seu entender, o benefício deveria ter sido implantado em 15 dias contados de 18/02/03, tendo sofrido abalo moral em razão do atraso. Dessa forma, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial após tais quinze dias, momento a partir do qual teria se consumado a alegada mora administrativa geradora dos danos morais. Ressalto que a data de pagamento do benefício, 08/09/04, não pode ser tomada como de início da pretensão, muito contrário, pois é o momento de cessação da mora. Embora se trate de responsabilidade civil do Estado, a atrair a incidência das normas de prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32, tal diploma estabelece norma excepcional em seu art. 10, segundo a qual O Disposto Nos Artigos Anteriores Não Altera As Prescrições De Menor Prazo, Constantes, Das Leis E Regulamentos, As Quais Ficam Subordinadas As Mesmas Regras. Assim, a prescrição quinquenal, posta como prerrogativa da Administração, prevalece apenas se não houver prazo menor, como ocorre nos casos de responsabilidade civil por fato posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, que em seu artigo 206, 3º, V, fixou em três anos o lapso prescricional para a pretensão de reparação civil. Como a

ação em tela foi ajuizada em 22/06/09, mais de três anos contados dos quinze dias seguintes à sentença publicada em 18/02/03, resta prescrita a pretensão posta na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL. 1. Pretende o autor a indenização por danos morais e materiais, que teria sofrido em razão da suspensão de sua aposentadoria por suspeita de fraude, em julho de 1999, sendo instaurado processo crime contra o autor, que teria sido arquivado. Alega ainda, que o restabelecimento do benefício somente ocorreu por decisão judicial. 2. Por se tratar de ação em que se pretende a indenização por danos morais e materiais, não se aplica a prescrição prevista pelo art. 103, único, da Lei n.º 8.213/91, como pretende o apelante, vez que o dispositivo mencionado se refere ao direito previdenciário, para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código (11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente. 4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006. 5. Apelação improvida. (AC 200803990346301, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2010) Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008609-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008609-2) - IVANI VIEIRA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Ivani Vieira de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório IVANI VIEIRA DE PAULA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário NB 41/140.627.399-3, DIB 18/05/2006, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício e a aplicação da tábua de mortalidade que entende mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003. Pediu, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 24/55. À fl. 58, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citado (fl. 66), o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 81/92, réplica. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade NB 42/140.211.665-6, concedido em 17/11/2005 (fl. 30), requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional e a aplicação da tábua de mortalidade que entende mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n. 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F + T_c \times a \times [1 + (I_d + T_c \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91,

informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000. Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). Improcede também, o pedido da parte autora, de aplicação no cálculo de seu benefício, de tábua de mortalidade que entende ser a mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Desta forma, não pode a parte autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVANI VIEIRA DE PAULA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009260-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009260-2) - PEDRO FERREIRA DE LIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Pedro Ferreira de Lira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇ
ARElatório PEDRO FERREIRA DE LIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº
104.803.727-1, DIB 25/10/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de
sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 33/54. À fl. 57, decisão que concedeu à parte autora os
benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos, em 18/05/2010 (fl.65). É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção
apontada às fl. 28 com o feito nº 2005.63.01.024045-0, tendo em vista o objeto diverso da presente demanda. Dispõe o
art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo
já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e
proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de
2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de
aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da
ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº
2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo
supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for
pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de
aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em
síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos
processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime
Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de
acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-
RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da
Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,
quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições
realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral
da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a
reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido
em 25/10/1996 (fl. 38), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de out/05 a jan/08 (fls.
40/53). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser
objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta
renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor
explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício
proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às
condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com
uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os
proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra
guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos
a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição
proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na
qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a
respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência
Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio
financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido
colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE
SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91,
depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao
RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação
profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de
serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para
a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via
transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de
que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de
renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a
concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se
igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior
para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à
Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado
que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao
princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca,
cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos
termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC

1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO FERREIRA DE LIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010638-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010638-8) - EMILIO YOSHIO MORIKAWA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Emílio Yoshio Morikawa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório EMILIO YOSHIO MORIKAWA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 112.203.109-0, com data de início de benefício em 25/11/1998, por entender que os índices escolhidos pelo legislador ordinário afrontam a Constituição Federal. Com a inicial, documentos de fls. 22/27. Autos conclusos, em 10/05/2010 (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na impugnação dos índices legalmente fixados para correção dos benefícios previdenciários, pugnando pela aplicação de outros índices, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.007624-7 foram julgados improcedentes. NO MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente

substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Por fim, o Poder Judiciário não pode se arvorar na função do Poder Legislativo que recebeu a atribuição primária de legislar, fixando índices para a correção dos benefícios previdenciários. Assim, é medida de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011702-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011702-7) - JOSE VILSON DE OLIVEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 95/98) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-73.2010.403.6119 - JAIME SA SILVA OLIVEIRA (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/58: Recebo o recurso da parte autora na modalidade de recurso de apelação, eis que interposto em relação à sentença prolatada nos presentes autos. Mantenho a sentença prolatada (fls. 38/41) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004456-95.2010.403.6119 - ADELINO DE FREITAS BASILIO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Adelino de Freitas Basilio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório ADELINO DE FREITAS BASILIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 064.926.252-2, com data de início de benefício em 27/01/1994, por entender que os índices escolhidos pelo legislador ordinário afrontam a Constituição Federal. Com a inicial, documentos de fls. 22/27. Autos conclusos, em 16/07/2010 (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na impugnação dos índices legalmente fixados para correção dos benefícios previdenciários, pugnando pela aplicação de outros índices, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.007624-7 foram julgados improcedentes. NO MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Por fim, o Poder Judiciário não pode se arvorar na função do Poder Legislativo que recebeu a atribuição primária de legislar, fixando índices para a correção dos benefícios previdenciários. Assim, é medida de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004750-50.2010.403.6119 - IDERMANDO BARROS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Idermando Barros da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório IDERMANDO BARROS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Pediu, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 25/108. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 2005.63.01.235986-8, pela diversidade de causa de pedir e objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 81), requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F + T_c \times a \times [1 + (I_d + T_c \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar

relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados:FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999).(TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IDERMANDO BARROS DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005386-16.2010.403.6119 - JOAO EVANGELISTA DA ROCHA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutor: João Evangelista da Rocha SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioJOÃO EVANGELISTA DA ROCHA SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/41.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.002376-4 e 2009.61.19.012820-7, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial.Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial.Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência.Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma:Art. 36. No cálculo do valor da renda

mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO EVANGELISTA DA ROCHA SOUZA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001639-7) - AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA (SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROMED SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA

Tendo em vista a medida de fl. 1176 ter restado infrutífera, conforme comprovante juntado à fl. 1179, requeira o(a) exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008487-08.2003.403.6119 (2003.61.19.008487-1) - AQUILES FERREIRA X ALDIEDSON CARVALHO TRAVASSOS X CICERO JOSE RODRIGUES X CELIA MOLINA X BENEDITO DOS SANTOS MASOTORI X BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO PAUKA X ADEVALDE ALMEIDA DA SILVA X AMARILDO RANGEL (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AQUILES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as procurações juntadas às fls. 25/34 e substabelecimento de fl. 77, outorgando poderes especiais para receber e dar quitação, reconsidero o despacho a parte do despacho de fl. 255 que determina a intimação pessoal dos autores. Outrossim, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor das custas processuais depositado à fl. 212, conforme requerido à fl. 256. Publique-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003747-0) - NEUSA APARECIDA CAPARROZ (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14h, para a realização de audiência para colheita do depoimento das testemunhas arroladas às fls. 50/51. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada, bem como as testemunhas arroladas, em razão da assertiva da parte autora à fl. 51, que se comprometeu em trazer as testemunhas independentemente de intimação. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027459-20.2002.403.6100 (2002.61.00.027459-6) - OTI - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ação de Reintegração de Posse: 2002.61.19.027459-6 Autor: OTI - Organização de Transportes Integrados Ltda. Réus: União Federal Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Considerando o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, converto o julgamento em diligência e determino ao subscritor de fls. 341/342 a juntada de

procuração com poderes especiais. Intimem-se.

Expediente Nº 2705

INQUERITO POLICIAL

0003637-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FENG SUMEI (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA)

Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do País, formulado pela defesa de FENG SUMEI, no período de 25/08/2010 a 10/10/2010, consignando a necessidade de levar seus filhos de volta à China. A acusada anexou aos autos cópia com o código de reserva (fl. 138). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à ausência do réu, por não subsistirem motivos plausíveis para um deferimento judicial, bem como o risco de permanecer no local. É o relatório. Decido. 1. Preliminarmente, designo o dia 23/09/2010, às 17h30min, para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, cuja possibilidade de oferecimento será analisada pelo r. representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei. Providencie a Secretaria o necessário para a audiência. 2. Não vislumbro motivo para negar a viagem requerida pela acusada, tendo em vista que em ocasião anterior e semelhante a esta cumpriu com as condições estabelecidas, ensejando confiança ao Juízo de que ao se ausentar não se furtará ao comparecimento aos atos a que for intimada. 3. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de saída do País feito pela acusada FENG SUMEI, apenas pelo período de 25/08/2010 à 17/09/2010, mediante o cumprimento das condições abaixo, tendo em vista a audiência supradesignada: a) Juntada, por petição, de informação sobre o endereço em que permanecerá domiciliada na República Popular da China, do comprovante de alteração da reserva para a data de retorno acima autorizada e de antecedentes criminais que deverão ser obtidos junto ao Consulado-Geral da República Popular da China e à Organização Internacional de Polícia Criminal-INTERPOL em São Paulo; b) Comparecimento em Juízo para intimação pessoal acerca da audiência acima designada e prestação de compromisso de comparecer na Secretaria da 4ª Vara Federal de Guarulhos no primeiro dia útil subsequente à data de retorno ao Brasil, sob pena de ser declarada a quebra da fiança e conseqüente revisão da concessão da liberdade provisória. Cumpridas as condições acima, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a expedição de ofício ao Setor de Imigração da Polícia Federal. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0004906-19.2002.403.6119 (2002.61.19.004906-4) - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO (SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 319/323. Intime-se a defesa da ré para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0006626-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão. As partes foram intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF e as defesas dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS e ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS nada requereram. Passo à análise dos pedidos formulados pelos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e CARLOS ROBERTO SOARES. 1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO RÉU CARLOS ROBERTO SOARES: A defesa do réu CARLOS ROBERTO SOARES requer, às fls. 2611/2612 a expedição de ofício à Administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo imagens registradas no dia 06 de setembro de 2005, quando do desembarque do acusado, com a finalidade de constatar se houve o desembarque de posse de malas ou outros pertences e se houve algum contato com os servidores públicos Valter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira. A Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO SOARES às fls. 2611/2612, item 2, ante a impossibilidade do seu atendimento. Defiro o pedido formulado às fls. 2611/2612, item 1. Expeça-se ofício ao DPF/AIN/SP, para que informe a este Juízo se o ex-agente de Polícia Federal, VALTER JOSÉ DE SANTANA, estava em serviço no dia 06 de setembro de 2005. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA RÉ MARIA DE LOURDES MOREIRA: Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES: (i) seja oficiada a INFRAERO para que traga os vídeos relativos ao Setor de Bagagens da data dos fatos tratados nos autos; (ii) a transcrição integral das interceptações telefônicas (ao menos das partes que o MPF aponta na denúncia), e a vinda dos trechos que a Polícia Federal, ao seu bel prazer, descartou (conversas íntimas e sem relação com o feito); (iii) requer perícia nas mídias e a oportunização de indicação de assistente técnico; (iv) seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal. 2.1. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO. Infraero guarda as referidas

imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, ante a impossibilidade do seu atendimento.

2.2. DO PEDIDO DE PERÍCIA E TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS TRECHOS DESCARTADOS

Tendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, de acordo com a motivação a seguir exposta. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiância ou irrisignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de MARIA DE LOURDES, às fls. 2627/2628, itens 1 e 3.2.3.

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo.

3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Com a resposta do ofício a ser encaminhado à Polícia Federal, ou decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000123-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000123-4) - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Tendo em vista o comparecimento da testemunha Alan Towersey neste Juízo às 15h20min, a qual informou que não

estará em São Paulo no dia 27/08/2010, redesigno a audiência para o dia 21 de setembro de 2010, às 14 horas, que será realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Expediente Nº 2707

ACAO PENAL

0006474-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior, formulado pela defesa do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, no período compreendido entre 10 a 28 de setembro de 2010, anexando aos autos comprovantes dos trechos de ida e volta. Requer ainda a devolução definitiva de seu passaporte e a exclusão de seu nome do sistema de impedidos e procurados da Polícia Federal. Aberta vista ao MPF, manifestou-se às fls. 4747/4748 pelo indeferimento dos pedidos, devido ao momento no qual se encontra o presente processo, forçoso admitir que à Justiça não convém conceder nenhuma autorização ao acusado para que se afaste do país. O réu anexou aos autos, às fls. 4742/4745, comprovantes dos trechos de ida e volta à França. Já foi autorizada anteriormente viagem do réu aos Estados Unidos da América, sendo que cumpriu integralmente a decisão deste Juízo, devolvendo seu passaporte em Juízo assim que retornou de viagem, razão pela qual merece credibilidades por parte deste Juízo. Assim sendo, verifico ser possível a concessão do pedido de autorização para viajar ao exterior, uma vez que o réu possui emprego e residência fixos. Proceda a Secretaria a entrega do passaporte ao acusado ou seu defensor, mediante termo de entrega nos autos. No entanto, indefiro o pedido de devolução definitiva de seu passaporte, razão pela qual, deverá o acusado, no retorno ao Brasil, apresentar-se pessoalmente a esta Vara, devolvendo o passaporte, no prazo de 03 (três) dias. Nos termos acima, o comparecimento pessoal do acusado será imprescindível para afastar qualquer suspeita de eventual tentativa de frustração da aplicação da lei penal, demonstrando a boa fé do acusado e o cumprimento das condições para a liberdade condicional que lhe foi concedida, caso contrário este Juízo poderá rever a situação do acusado, nos termos do artigo 312 do CPP. Expeça-se ofício ao Setor de Imigração da Polícia Federal autorizando o réu MARCIO CHADID GUERRA a viajar para o exterior no período de 10 a 28 de setembro de 2010. Publique-se. Intime-se.

0008242-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008242-5) - JUSTIÇA PÚBLICA X KAYODE DAVIDS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON) X HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

1) Abra-se vista à DPU para ciência da sentença proferida, tendo em vista que o defensor constituído à fl. 920 renunciou à fl. 990. 2) Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 937/976. Intimem-se as partes para que ofereçam as contrarrazões ao recurso interposto. 3) Intime-se o réu HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA da sentença proferida, no endereço fornecido à fl. 919. Publique-se.

0005416-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005415-0)) JUSTIÇA PÚBLICA X NAM KYU KIM(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Intime-se a defesa do réu NAM KYU KIM a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

0000642-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000642-6) - JUSTIÇA PÚBLICA X MAIRA RODRIGUES(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA) X VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 09 de agosto de 2010 às 15h para realização da audiência de cientificação de sentença, via sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias para a realização do ato.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1871

MONITORIA

0008850-53.2007.403.6119 (2007.61.19.008850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP222262A - RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILZA SOARES DA SILVA X JOSENILTON DA SILVA BARROS X AMALIA CAROLINA SOUZA RAMOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marilza Soares da Silva, Josenilton da Silva Barros e Amalia Carolina Souza Barros, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 16.758,48 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), acrescida de correção diária, decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 12/73. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 74. Após diversas intimações para a CEF providenciar a regular distribuição da carta precatória expedida à fl. 79, foi a referida deprecata cumprida apenas no tocante à citação da ré Marilza Soares da Silva (fls. 155-verso). À fl. 166, foi deferido o pedido de prazo suplementar requerido pela autora para tentativa de localização dos endereços dos demais co-réus. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 167, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou documentos às fls. 168/174. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARILZA SOARES DA SILVA (devedora), JOSENILTON DA SILVA BARROS e AMALIA CAROLINA SOUZA BARROS (fiadores), nos termos da renegociação da dívida estabelecida às fls. 168/171, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista que, conforme noticiado pela autora, os réus quitaram os honorários e as custas processuais devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012625-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VICTOR DE SOUSA GARCIA X MARIA DO CARMO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Victor de Sousa Garcia e Maria do Carmo de Sousa, para a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/27. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 28. Os réus foram devidamente citados às fls. 37/40. Peticionou a CEF, à fl. 42, noticiando a realização de celebração de acordo entre as partes. Requereu, assim, a extinção do feito por perda superveniente de objeto. Instada, a CEF afirmou não existir instrumento formal do alegado acordo (fl. 44). É o relatório. Decido. Verifica-se, do petitório de fls. 42, que, no curso da presente ação, as partes se compuseram, constatando-se, na verdade, ser a autora carecedora de ação, em face da ausência de interesse processual superveniente. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC nº 638097, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos (fl. 45). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-92.2005.403.6119 (2005.61.19.000109-3) - VERA LUCIA GODOI BRANDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSE BRANDAO FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Brandão Filho e Vera Lúcia Godoi Brandão, representados por Vera Lúcia da Silva Resende, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postulam a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Os autores relatam

que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal em 30 de novembro de 1987 para aquisição da casa própria. Afirmam que o contrato tornou-se oneroso pela incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, cobrado no percentual de 18% (dezoito por cento) sem previsão legal, pela utilização da Taxa Referencial - TR para atualização do financiamento, pela não aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES à fórmula de correção do saldo devedor e pela incidência da taxa de juros anuais total de 12,0001%. Aduzem os autores que a amortização da dívida deve ocorrer primeiro do que a correção monetária e que as prestações pagas não são amortizadas no saldo devedor e que a taxa de seguro deve ser cobrada em conformidade com o índice de correção das prestações apurado na planilha acostada à inicial. Sustentam que a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 constitui afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Alegam a configuração da relação de consumo. A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 27/96. Pela r. decisão de fls. 98/101, foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Foram concedidos, às fls. 119/120, os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi determinada a intimação dos autores para darem cumprimento integral à decisão de fls. 98/101. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 136/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/216, arguindo, em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA e, conseqüentemente, a sua ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a ocorrência da decadência, assim como a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A réplica foi juntada às fls. 224/227. Nos termos da petição de fls. 243, restou infrutífera a tentativa de conciliação iniciada em audiência (fls. 233/234). Na fase de especificação de provas, a CEF disse já ter juntado aos autos os documentos necessários para comprovação da improcedência do pedido (fl. 248), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fls. 250/252). Peticionou a CEF, à fl. 261, requerendo a juntada da notificação da parte autora acerca da cessão de crédito à EMGEA (fls. 262/263). Às fls. 264/265, foram afastadas as preliminares de legitimidade passiva da EMGEA, ficando reconhecida a CEF como parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo sido deferido o ingresso da EMGEA no feito na qualidade de assistente simples. Nessa oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial, restando indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Restou infrutífera, ainda, a tentativa de conciliação realizada em audiência às fls. 282/283. Os quesitos foram apresentados pelas partes às fls. 287/292 e 296/297. Intimado, peticionou o experto, às fls. 326/327, requerendo a intimação da parte autora, para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia. Pela r. decisão de fl. 328, foi determinada a intimação dos autores para providenciar o quanto requerido pelo perito. Peticionou a parte autora, à fl. 331, requerendo a juntada da documentação de fls. 332/338. Novamente intimado, o Perito afirmou, às fls. 343/345, acerca da imprescindibilidade da apresentação, por parte dos autores, de documentos complementares para realização da referida perícia. Tendo em vista que a parte autora, embora novamente intimada através de seus patronos, não cumpriu a determinação judicial (fl. 353) para apresentar os documentos complementares, nem após a dilação de novos prazos (fls. 348 e 350), restou precluso o direito dos autores à produção de prova pericial (fl. 354). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar foi apreciada e decidida, pela r. decisão de fls. 264/265, passo ao exame do mérito. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, fundada no artigo 178, II, do Código Civil, pois, no caso em tela, não se trata de pretensão no sentido da anulação do contrato, mas, tão-somente, de revisão de cláusulas contratuais e de valores cobrados a título de saldo devedor e prestações. Nesse sentido, o seguinte precedente: SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Entendem os mutuários que a instituição financeira procedeu à cobrança irregular no que pertine ao contrato de mútuo celebrado sob o manto do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A pretensão deduzida na presente demanda cingi-se à revisão de determinadas cláusulas contratuais, não pretendendo os demandantes a anulação ou rescisão da avença em sua integralidade; não aplicação do art. 178, parág. 9o. do Código Civil, que prevê a prescrição quatrienal; aplicação do prazo previsto no art. 177 do Código Civil (prescrição vintenária). 3. Tratando-se de ação de repetição de indébito, onde se verificou o pagamento a maior de quantia cobrada irregularmente, o prazo inicial para a contagem da prescrição deverá ser computado do término da avença, haja vista ser este o momento em que houve a apuração da totalidade do quantum pago indevidamente. 4. Verificando-se, in casu, a necessidade da produção de prova pericial, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para tal providência. 5. Apelação provida. (TRF5; AC 200281000156685; AC - Apelação Cível - 363296; Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho; Segunda Turma; Decisão 19/09/2006; V.U.; DJ: 11/10/2006; Página: 1226; Nº: 196) No presente caso, constato que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (fls. 43/47) estabelece que o sistema de amortização é a Tabela PRICE, o plano de reajuste é o PES, havendo, também, previsão de cobrança de taxa anual de juros nominal de 11.3866% e efetiva de 12,0000%. I - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Alegam os Autores que não pode ser aplicada a Taxa Referencial - TR, como forma de correção, por ser índice de juros e sob pena de causar desequilíbrio no contrato. Afirmam que a sua aplicação gera anatocismo. A pretensão da parte Autora não merece ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é, por natureza, uma instituição financeira e, como tal, exerce atividade relativa à intermediação de créditos. Nessa função econômica, a Ré realiza operações e contratos, por meio dos quais obtém capital e, em seu próprio nome, o aplica. O resultado desta atividade não pode ser negativo, sob pena de, no caso específico da Ré, o prejuízo ser coberto pelo dinheiro público, ou seja, por toda a Sociedade. Sendo assim, se os depósitos que a instituição financeira recebe são remunerados com base em determinado indexador, aos empréstimos que faz devem ser aplicados os mesmos índices de valoração, sob pena de, ocorrendo reiterado desencontro, inviabilizar as suas operações. Note-se que, em regra, o capital destinado aos empréstimos imobiliários advém dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cuja remuneração é fixada com base na

TR, mais 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 13 da Lei 8.036/90. Se a instituição financeira passar a receber do mutuário prestações reajustadas por índices inferiores aos utilizados para remunerar o capital empregado nos correspondentes empréstimos, ocorrerá inevitavelmente a quebra ou, no caso da Ré, o repasse do débito para toda a Sociedade. A edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário deve respeitar o reajuste salarial, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o financiado não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações da caderneta de poupança e do mútuo, conforme acima referido. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. Sendo assim, a aplicação da TR nada tem de ilegal, uma vez que é por meio da sua aplicação, como índice de atualização, que se mantém a equivalência com os reajustes dos recursos advindos do FGTS e dos saldos das cadernetas de poupança. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, afastou a aplicação da TR, apenas, a contratos firmados até o advento da Lei nº 8.177/91, cujos índices de correção monetária seriam substituídos pela TR. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa segue transcrita: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PREVISÃO DO SISTEMA SACRE. I - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. II - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, não houve reconhecimento de inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VI - Não apreciada na decisão agravada a questão relativa à adoção do Preceito Gauss, por não estar contida na petição inicial. VII - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, este que não implica em capitalização de juros. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; Processo 200561000208229; AC 1446433; Rel. Juiz Souza Ribeiro; Segunda Turma; V.U.; DJF3 CJ1:11/02/2010; PÁGINA: 171) No caso dos autos, frise-se, há expressa previsão contratual no sentido de que o saldo devedor seria atualizado mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula vigésima quinta - fl. 46 v.º), havendo amparo contratual para a utilização da TR, nos termos do princípio pacta sunt servanda. II- AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Igualmente, sem razão a parte Autora na sua alegação de que a amortização da prestação, após da correção do saldo devedor, cria onerosidade excessiva. É fácil perceber a fragilidade dessa argumentação por meio do seguinte exemplo: alguém pede um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, para ser quitado em uma única parcela a vencer no mês seguinte. Supondo que a inflação no período tenha sido de 100% (aliás, era o que ocorria antes do Plano Real), decorrido o prazo avençado e se não houvesse incidência de juros, deveria o mutuário restituir R\$ 2.000,00. A valer a tese da parte autora, o mutuário pagaria R\$ 1.000,00 que, abatendo-se do saldo devedor não corrigido, este passaria a ser zero. Então, sobre que saldo devedor incidiria a correção monetária? Este exemplo evidencia o prejuízo da instituição financeira mutuante, se o saldo fosse corrigido sempre após amortização da prestação. Ou seja, em sendo o cálculo efetuado da forma pretendida pelos Autores, qual seja, amortizando antes de corrigir, teria-se que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado. Ressalte-se que, diversamente do alegado pela parte Autora, a regra veiculada no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina a amortização do saldo devedor antes da incidência de correção. A correta interpretação da referida norma legal é no sentido de que o financiamento ou o preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros. É pacífico o entendimento no sentido de que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, que incide para afastar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Sendo assim, para o fim de manutenção do valor real da quantia devida, em face do empréstimo concedido ao mutuário, é impositiva a atualização monetária do saldo devedor na data em que será efetuada a amortização do valor correspondente à prestação paga. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. 1. É possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200200634734; AGRESP 439478; Rel. Min Fernando Gonçalves, Quarta Turma; V.U.; DJE:22/02/2010)III - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIALIgualemente, sem razão os Autores quando se insurgem contra a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, pois se trata de instrumento criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com a finalidade de minimizar os efeitos decorrentes da diferença de periodicidade entre os reajustes das prestações e do saldo devedor, tendo sido regulamentado pelo artigo 8º da Lei nº 8.692/93. Ademais, a incidência do CES está prevista no Parágrafo Segundo da cláusula Trigésima Nona do Contrato (fl. 47), com o qual concordaram os Autores ao firmarem sua assinatura.Ressalte-se que, no ato da assinatura do contrato, firmado em consonância com as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme consta da cláusula Sétima (fl. 45-verso), os autores anuíram com a forma de composição das prestações e o valor da primeira prestação, havendo de ser respeitado, portanto, o princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ; Processo 200802203792; AGRESP 1097229; Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma; V.U.; DJE:05/05/2009).IV - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO contrato firmado entre as partes prevê, como critério de reajustamento das prestações e dos acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual deve ser aplicado o mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor, no segundo mês subsequente ao referido aumento salarial (cláusula décima quinta - fl. 46).Portanto, os reajustes das prestações do contrato firmado entre as partes devem respeitar a variação salarial e a periodicidade do aumento dos vencimentos da categoria profissional dos mutuários, conforme consignado em contrato.A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, celebrado com os mutuários originários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual se enquadra no PES/CP - Equivalência Plena, nos termos do Decreto-lei 2.164/84, com a redação dada pelos artigos 22 da Lei 8.004/90 e 1.º, 1.º, da Lei 8.100/90, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, destacando que, na formação da paridade prestação inicial/salário, foram considerados os rendimentos individuais dos mutuários.Sendo assim, aos autores incumbia a prova das suas alegações de que foi desrespeitado o contrato, nos reajustes das prestações e na manutenção da paridade prestação inicial/salário.Deveras, acerca do ônus da prova, dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes termos:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.No caso em tela, revela-se imprescindível a prova técnica pericial à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações, e da equação econômica do contrato.Entretanto, não lograram os autores comprovar as suas alegações de que as prestações foram reajustadas por critérios e índices diferentes dos contratados e que os reajustes foram superiores aos concedidos à categoria profissional prevista no contrato.Com a petição inicial, os autores limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário e da Planilha de Evolução do Financiamento, em que se verificam prestações em aberto desde 30.12.2002, ou seja, os autores interromperam o pagamento das prestações mais de dois anos antes da propositura da presente ação.Saliente-se que os autores não anexaram qualquer documento, informando os aumentos da categoria profissional prevista no contrato, nem comprovantes de rendimentos. Além disso, após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação dos documentos solicitados pelo perito, como indispensáveis à elaboração do laudo, conforme se verifica da certidão de fl. 353, restando preclusa a produção da prova pericial, consoante decisão de fl. 354. Frise-se que, em se tratando de ação, na qual os autores visam ao reconhecimento de supostas irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF, no que diz respeito ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, há necessidade de prova pericial.Destaque-se que é incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução, pois implicaria em sentença condicional, vedada pelo ordenamento jurídico.Sendo assim, fica afastada a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, previsto no contrato em questão.No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.II - Quanto à alegação dos autores de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar

adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert. III - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, observando os índices de aumento salarial da categoria profissional da mutuária Maria Cleusa de Souza Reverte. IV - Agravo retido improvido. Apelação dos autores improvida. Relatora DES FED CECILIA MELLO Decisão por votação unânime, negar provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 878470 - Proc: 200303990168395 - SP - Segunda Turma - Decisão: 21/08/2007 - Doc: TRF300128894 - DJU:06/09/2007 - pg: 653 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES/CP.I - Necessidade de prova de que os índices legais aplicados são superiores aos do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, sendo esta uma prova que cabe ao autor da ação fazer, conforme pactuado e previsto em lei. II - Prova pericial produzida que não confirma a prática de reajustes em índices superiores aos do aumento da categoria profissional pactuada. III - Recurso desprovido. Relator Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 721026 - Processo: 199961000486355 - SP - Segunda Turma - Decisão: 21/10/2003 - Documento: TRF300090174 - DJU:25/02/2005 - PÁGINA: 402) V - TABELA PRICEA Tabela PRICE, também chamada de Sistema Francês de Amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, não encerra em si qualquer ilegalidade. De fato, a incidência contratual da Tabela PRICE, por si só, não implica em aplicação de juros sobre juros. Entretanto, nas hipóteses em que o valor estabelecido para a prestação mensal não é suficiente para a cobertura dos juros, ocorre amortização negativa, ou seja: a parcela de juros não-paga é incluída no saldo devedor que receberá a incidência de juros mensalmente, ficando desta forma caracterizada a capitalização dos juros. Anote-se que a edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário devem respeitar o reajuste salarial e/ou a equação renda/prestação, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Entretanto, na maioria das vezes, o mutuário não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações do mútuo e do saldo do FGTS e da caderneta de poupança, de onde advêm os recursos para o empréstimo. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. No caso dos autos, porém, os autores não lograram comprovar que a utilização da tabela PRICE implicou qualquer tipo de capitalização de juros, uma vez que, por inércia dos autores, restou preclusa a produção da prova pericial técnica. VI - SALDO RESIDUAL A parte autora não aponta qualquer ilegalidade no que tange à previsão de saldo residual, apenas manifestando contrariedade quanto à possibilidade de sua cobrança pela CEF, o que não denota relevância jurídica, em face do conteúdo do princípio pacta sunt servanda. Por outro lado, a previsão contratual de cobrança do saldo residual, eventualmente subsistente após o prazo do financiamento, está em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa, não havendo ilegalidade na sua cobrança pela CEF. VII - LESÃO CONTRATUAL E TEORIA DA IMPREVISÃO Não há que se falar em lesão contratual, pois não ficou comprovada a existência de prestação desproporcional, nem mesmo a premente necessidade ou inexperiência do mutuário, a justificar a aplicação do disposto no artigo 157 do Código Civil. A teoria da imprevisão também não acolhe aos autores, posto que não alegado e nem demonstrado nenhum acontecimento extraordinário e imprevisível que teria se abatido sobre o contrato de mútuo regularmente firmado. A suposta dificuldade em honrar com as prestações contratadas ou a superveniência de plano econômico não caracteriza o evento imprevisível necessário à revisão contratual na teoria da imprevisão. VIII - SEGURO HABITACIONAL A cláusula décima prevê que o seguro será devido no valor e nas condições previstas no contrato, não havendo respaldo contratual ou legal para reajustar o valor do seguro com base nos índices aplicados na correção da prestação. Ademais, também, quanto a este aspecto não ficou demonstrada a existência de ilegalidade ou desrespeito às cláusulas contratuais. IX - JUROS A norma veiculada no artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos imobiliários, previstos no artigo 5º do referido diploma legal. Assim, perfeitamente legal a incidência de juros efetivos acima do patamar de 10% (dez por cento), conforme o que for pactuado. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 2. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que tenha ocorrido anatocismo. 3. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AC 1127910 - Relator Desembargador Nilton dos Santos - DJ 14.11.2007) No caso, a previsão de taxa de juros nominal e efetiva, fixadas, respectivamente, em 11,3866% e 12,0000% (fl. 45), consta expressamente do contrato celebrado entre as partes, não havendo qualquer elementos nos autos que afaste a aplicação do princípio pacta sunt servanda. X - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame não tem relevância jurídica, pois não foram apontadas quaisquer lesões concretas às normas consumeristas. Frise-se que, em face da sua natureza de empresa pública, à CEF é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. As alegações genéricas e vagas da parte autora, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise detalhada do contrato. Não há nos autos qualquer prova de quebra do limite de renda familiar. Ou seja, não lograram os Autores demonstrar a incompatibilidade da renda familiar com o valor cobrado ou com aquele incontroverso nem que a situação atual do financiamento revele desproporcionalidade com a evolução salarial, o que poderia ser feito por meio da juntada de holerites ou outro documento comprobatório da renda. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e a parte autora não pode ser qualificada como hipossuficiente nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Confira-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas. 6. Apelação desprovida. (TRF3; Proc 200461140011074; AC 1234323; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; Segunda Turma; v.u., DJF3:19/11/2008) XI - PLANO COLLOR Há muito pacificou-se o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, aplica-se a correção monetária pelo IPC às prestações de abril de 1990, e não o BTNF. Nesse sentido, o seguinte julgado da Corte Especial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CASA PRÓPRIA. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC. 1 - É o IPC e não o BTNF o índice a ser aplicado às prestações de abril de 1990, nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Precedente da Corte Especial (EResp nº 218.426/SP). 2 - Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 460.386/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 150). Deveras, a incidência do BTNF é cabível, apenas, na atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, devendo o IPC ser aplicado aos contratos de financiamento habitacional, nos termos dispostos na Lei nº 7730/89. XII - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois esse procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assinale-se, também, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Saliente-se que a execução extrajudicial contra a qual se insurgem os Autores está, claramente, prevista no contrato de financiamento (cláusula 36ª - fl. 47). XIII - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois não foi constatado o pagamento de parcelas a maior e ainda que assim não fosse, deveria haver a comprovação de má-fé, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGRESP 1097229, Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma, DJE:05/05/2009). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Considerando que se trata de valores incontroversos, autorizo de imediato o levantamento efetuados pela CEF dos depósitos vinculados ao presente

feito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005436-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005436-3) - MARCIO ZUNHIGA DIAS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcio Zunhiga Dias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro.O autor relata que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal, em 29 de setembro de 2000, para aquisição da casa própria.Afirma o autor que o contrato tornou-se oneroso pela utilização da Taxa Referencial - TR, para atualização do financiamento. Aduz que a utilização da Tabela PRICE implica capitalização de juros e que a amortização da dívida deve ocorrer primeiro do que a correção monetária. Alega que as prestações pagas não são amortizadas no saldo devedor e que a contratação do seguro representou venda casada. Argumenta que não há amparo legal para a cobrança da taxa de cobrança e de administração. Sustenta ser ilegal a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega, por fim, a configuração da relação de consumo.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 51/105.Foram concedidos, à fl. 109, os benefícios da justiça gratuita.O contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré foi apresentado às fls. 115/131.Pela r. decisão de fls. 133/1400, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 147/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/176, sustentando, no mérito, em suma, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A réplica foi acosta às fls. 180/215.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 218), ao passo que a CEF nada requereu (fl. 219).À fl. 220, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido facultada, às partes, a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos.O laudo pericial foi acostado às fls. 243/275.O autor manifestou-se sobre o laudo, às fls. 284/286, e a CEF, às fls. 291/292.Os esclarecimentos periciais foram prestados às fls. 298/300.Em face do pedido de reapreciação da tutela antecipada, foi mantida a r. decisão de fls. 133/140.Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 334), foi concedido à ré o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da proposta formulada pelo autor.Com o transcurso do prazo concedido em audiência, foram as partes intimadas para se manifestarem acerca da realização de eventual acordo. Todavia, conforme certidões de fls. 341 e 342-verso, as partes quedaram silentes.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.No presente caso, constato que, consoante consta do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os mutuários e a CEF (fls. 115/131), a origem dos recursos é o FGTS, o sistema de amortização é a Tabela PRICE, havendo, também, previsão de atualização mensal do saldo devedor, em conformidade com os índices aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS.I - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORAlega a parte autora que não pode ser utilizada a Taxa Referencial - TR, por ser índice de juros e sob pena de causar desequilíbrio no contrato.A pretensão da parte Autora não merece ser acolhida.A Caixa Econômica Federal é, por natureza, uma instituição financeira e, como tal, exerce atividade relativa à intermediação de créditos. Nessa função econômica, a Ré realiza operações e contratos, por meio dos quais obtém capital e, em seu próprio nome, o aplica. O resultado desta atividade não pode ser negativo, sob pena de, no caso específico da Ré, o prejuízo ser coberto pelo dinheiro público, ou seja, por toda a Sociedade.Sendo assim, se os depósitos que a instituição financeira recebe são remunerados com base em determinado indexador, aos empréstimos que faz devem ser aplicados os mesmos índices de valorização, sob pena de, ocorrendo reiterado desencontro, inviabilizar as suas operações.Note-se que, em regra, o capital destinado aos empréstimos imobiliários advém dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cuja remuneração é fixada com base na TR, mais 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 13 da Lei 8.036/90. Se a instituição financeira passar a receber do mutuário prestações reajustadas por índices inferiores aos utilizados para remunerar o capital empregado nos correspondentes empréstimos, ocorrerá inevitavelmente a quebra ou, no caso da Ré, o repasse do débito para toda a Sociedade.A edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário deve respeitar o reajuste salarial, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o financiado não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações da caderneta de poupança e do mútuo, conforme acima referido.Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração.Sendo assim, a aplicação da TR nada tem de ilegal, uma vez que é por meio da sua aplicação, como índice de atualização, que se mantém a equivalência com os reajustes dos recursos advindos do FGTS e dos saldos das cadernetas de poupança.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, afastou a aplicação da TR, apenas, a contratos firmados até o advento da Lei nº 8.177/91, cujos índices de correção monetária seriam substituídos pela TR. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa segue transcrita:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PREVISÃO DO SISTEMA SACRE. I -

No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. II - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, não houve reconhecimento de inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VI - Não apreciada na decisão agravada a questão relativa à adoção do Preceito Gauss, por não estar contida na petição inicial. VII - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, este que não implica em capitalização de juros. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; Processo 200561000208229; AC 1446433; Rel. Juiz Souza Ribeiro; Segunda Turma; V.U.; DJF3 CJ1:11/02/2010; PÁGINA: 171)No caso dos autos, frise-se, há expressa previsão contratual no sentido de que o saldo devedor seria atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula décima - fls. 123), estando a utilização da TR amparada pelo princípio pacta sunt servanda. II - AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Igualmente, sem razão a parte autora na sua alegação de que a amortização da prestação após da correção do saldo devedor cria onerosidade excessiva. É fácil perceber a fragilidade dessa argumentação por meio do seguinte exemplo: alguém pede um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, para ser quitado em uma única parcela a vencer no mês seguinte. Supondo que a inflação no período tenha sido de 100% (aliás, era o que ocorria antes do Plano Real), decorrido o prazo avençado e se não houvesse incidência de juros, deveria o mutuário restituir R\$ 2.000,00. A valer a tese da parte autora, o mutuário pagaria R\$ 1.000,00 que, abatendo-se do saldo devedor não corrigido, este passaria a ser zero. Então, sobre que saldo devedor incidiria a correção monetária? Este exemplo evidencia o prejuízo da instituição financeira mutuante, se o saldo fosse corrigido sempre após amortização da prestação. Ou seja, em sendo o cálculo efetuado da forma pretendida pelos Autores, qual seja, amortizando antes de corrigir, teria-se que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado. Ressalte-se que, diversamente do alegado pela parte autora, a regra veiculada no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina a amortização do saldo devedor antes da incidência de correção. A correta interpretação da referida norma legal é no sentido de que o financiamento ou o preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros. É pacífico o entendimento no sentido de que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, que incide para afastar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Sendo assim, para o fim de manutenção do valor real da quantia devida, em face do empréstimo concedido ao mutuário, é impositiva a atualização monetária do saldo devedor na data em que será efetuada a amortização do valor correspondente à prestação paga. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200200634734; AGRESP 439478; Rel. Min Fernando Gonçalves, Quarta Turma; V.U.; DJE:22/02/2010) III - SEGURO HABITACIONAL Em se tratando de relação contratual, relevante consignar que constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar, e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar, porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato devem cumpri-lo. Mostra-se legítima a imposição do seguro aos mutuários, tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujo trecho segue transcrito: 11. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do

contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(TRF3; proc 200461050144292; AC 1285685; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., CJ1:08/04/2010 pag. 1023)IV - TAXA DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO Também não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, as quais encontram previsão legal na disposição do art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Além disso, referidas taxas são encargos contratados e, por isso, não devem ser afastados, sem fundamento legítimo. Acerca da questão, o seguinte precedente da Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3; Proc 200461260041320; AC 1259872; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; Segunda Turma; v.u.; DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009; pag: 222)V - TABELA PRICEA Tabela PRICE, também chamada de Sistema Francês de Amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, não encerra em si qualquer ilegalidade. De fato, a incidência contratual da Tabela PRICE, por si só, não implica em aplicação de juros sobre juros. Entretanto, nas hipóteses em que o valor estabelecido para a prestação mensal não é suficiente para a cobertura dos juros, ocorre amortização negativa, ou seja: a parcela de juros não-paga é incluída no saldo devedor que receberá a incidência de juros mensalmente, ficando desta forma caracterizada a capitalização dos juros. Anote-se que a edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário devem respeitar o reajuste salarial e/ou a equação renda/prestação, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o mutuário não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações do mútuo e do saldo do FGTS e da caderneta de poupança, de onde advêm os recursos para o empréstimo. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. No caso dos autos, não se verifica descumprimento do contrato firmado entre as partes, pois o laudo pericial comprovou que, no contrato de financiamento discutido nos autos, foi aplicado o Sistema da Tabela PRICE, com taxas de juros: nominal de 6% e efetiva de 6,1677% (fl. 247). Consignou o perito, em resposta ao item 10 (fls. 258), que o sistema de amortização, pactuado no contrato em comento, foi corretamente aplicado pela CEF, pois não estão sendo cobrados juros além do contratado. Observe-se que, não obstante tenha o referido expert encontrado diferenças, ora a maior, ora a menor, no valor do reajustamento das prestações, restou constatado que o saldo devedor apontado pela CEF foi, ainda, inferior ao indicado pelo Perito (fl. 251), não havendo que se falar, portanto, em abusividade na cobrança das referidas prestações. Ademais, consignou o Perito, à fl. 259, em resposta ao quesito n.º 2 do autor, que não foi constatada a existência de anatocismo. Tal afirmação foi corroborada pelos esclarecimentos prestados às fls. 298/300.VI - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame não tem relevância jurídica, pois não foram apontadas quaisquer lesões concretas às normas consumeristas. Frise-se que, em face da sua natureza de empresa pública, à CEF é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. As alegações genéricas e vagas da parte autora, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise detalhada do contrato. Nem se fale em inversão do ônus da prova, pois foi realizada a prova pericial contábil requerida pela parte autora, que não pode ser qualificada hipossuficiente, tendo em vista a clareza e a legalidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Confirma-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam,

indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas. 6. Apelação desprovida. (TRF3; Proc 200461140011074; AC 1234323; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; Segunda Turma; v.u., DJF3:19/11/2008)VII - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTESA inscrição do nome dos devedores em cadastros negativos de crédito é decorrência da inadimplência, não implicando qualquer abuso por parte do credor. Não há necessidade de previsão em contrato nem mesmo de previsão legal, posto que o cadastro de inadimplentes legitima-se, por ser ato praticado no exercício regular do direito do credor de ter seus créditos quitados no tempo e modo contratados. Observe-se, no caso em tela, que, ao ingressar com a presente ação, em 28.07.2006, o mutuário já se encontrava em situação de inadimplência, desde 09.03.2006, conforme demonstra a planilha acostada à petição inicial (fls. 56/62). VIII - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois não foi constatado o pagamento de parcelas a maior e ainda que assim não fosse, deveria haver a comprovação de má-fé, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGRESP 1097229, Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma, DJE:05/05/2009). IX - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO Descabe se falar em afastamento da execução por iliquidez e incerteza do crédito, uma vez que o vencimento da dívida, com o cumprimento das formalidades previstas no artigo 31 do Decreto Lei 70/66 por parte do agente fiduciário, sem que tenha havido a purgação da mora, autoriza a alienação do imóvel hipotecado por meio da execução extrajudicial prevista no referido decreto-lei. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009426-80.2006.403.6119 (2006.61.19.009426-9) - LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA X JACKELINE PAIVA PEREIRA(SPI35631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lucio Flávio de Oliveira e Jackeline Paiva Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se requer a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autores relatam que firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 03 de outubro de 2005, contrato de compra e venda, para aquisição da casa própria. Alegam que o saldo devedor não deve ser reajustado pela TR, mas sim pelo INPC; que deve ser excluída a cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração e que os juros devem ser limitados a 8,1600%. Aduzem que a CEF não observou o art. 6º c, da Lei nº 4.380/64, que determina seja efetuado o abatimento da parcela de amortização, para só então corrigir monetariamente o saldo devedor. Sustentam a ocorrência de anatocismo, na utilização do Sistema SAC, e a configuração da relação de consumo. A inicial veio instruída com procurações e os documentos de fls. 25/63. Pela r. decisão de fls. 68/74, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 80/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/140, argüindo, em preliminar, a litigância de má-fé. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Foram rejeitados, às fls. 113/116, os embargos de declaração opostos pelos autores (fl. 111). A réplica foi juntada às fls. 122/146. Noticiou a parte autora, à fl. 148, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 149/156. Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a CEF, às fls. 159/160, alegando não ter interesse na designação de audiência de conciliação entre as partes. Nos termos da r. decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fl. 163). Na fase de especificação de provas, a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 179). A parte autora, por sua vez, postulou, às fls. 181 e 192, a produção de prova pericial contábil. À fl. 193, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido facultada, às partes, a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos. O laudo pericial foi acostado às fls. 208/220. A CEF manifestou-se sobre o laudo, às fls. 231/235, e a parte autora, às fls. 240/241. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que, embora alegada como matéria preliminar, a alegação de litigância de má-fé será analisada na parte final da sentença, momento oportuno para se avaliar a conduta das partes no curso do processo. Assim, passo a enfrentar o mérito. No presente caso, constato que, consoante consta do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (fls. 27/40), a origem dos recursos é o FGTS, o sistema de amortização é o SAC, havendo, também, previsão de cobrança de taxa anual de juros nominal de 8,1600% e efetiva de 8,4722%. Cumpre consignar, outrossim, que o contrato de mútuo em comento (fls. 27/40) foi

firmado com base nas regras estabelecidas para o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme consta da cláusula 2ª do contrato (fl. 28). I - DO SISTEMA SAC E DO ANATOCISMO No caso dos autos, não se verifica descumprimento do contrato firmado entre as partes, pois o laudo pericial comprovou que, no contrato de financiamento discutido nos autos, foi aplicado o Sistema de Amortização Constante - SAC, com taxas de juros: nominal de 8,1600% e efetiva de 8,4722% (fl. 209). Consignou o perito, em resposta ao item 02 (fls. 211), que o sistema de amortização, pactuado no contrato de fls. 27/40, foi corretamente aplicado pela CEF, pois não estão sendo cobrados juros além do contratado. Não obstante, o perito oficial constatou a ocorrência de capitalização de juros (item 1 - fl. 211), o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico vigente, a teor da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Portanto, para afastar a incorporação dos juros ao saldo devedor, que caracteriza o anatocismo, impõe-se a determinação para que o ente mutuante mantenha conta separada, na qual sejam lançados os juros não cobertos pelas prestações mensais do financiamento e, sobre tais valores, faça incidir, apenas, a correção monetária, na forma pactuada entre as partes. II - DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Alegam os Autores que não pode ser aplicada a Taxa Referencial - TR, como forma de correção, por ser índice de juros e sob pena de causar desequilíbrio no contrato. A pretensão da parte Autora não merece ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é, por natureza, instituição financeira e, como tal, exerce atividade relativa à intermediação de créditos. Nessa função econômica, a Ré realiza operações e contratos, por meio dos quais obtém capital e, em seu próprio nome, o aplica. O resultado desta atividade não pode ser negativo, sob pena de, no caso específico da Ré, o prejuízo ser coberto pelo dinheiro público, ou seja, por toda a Sociedade. Sendo assim, se os depósitos que a instituição financeira recebe são remunerados com base em determinado indexador, aos empréstimos que faz devem ser aplicados os mesmos índices de valorização, sob pena de, ocorrendo reiterado desencontro, inviabilizar as suas operações. Note-se que, em regra, o capital destinado aos empréstimos imobiliários advém dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cuja remuneração é fixada com base na TR, mais 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 13 da Lei 8.036/90. Se a instituição financeira passar a receber do mutuário prestações reajustadas por índices inferiores aos utilizados para remunerar o capital empregado nos correspondentes empréstimos, ocorrerá inevitavelmente a quebra ou, no caso da Ré, o repasse do débito para toda a Sociedade. Portanto, a aplicação da TR nada tem de ilegal, uma vez que é por meio da sua aplicação, como índice de atualização, que se mantém a equivalência com os reajustes dos recursos advindos do FGTS e dos saldos das cadernetas de poupança. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, afastou a aplicação da TR, apenas, a contratos firmados até o advento da Lei nº 8.177/91, cujos índices de correção monetária seriam substituídos pela TR. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa segue transcrita: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PREVISÃO DO SISTEMA SACRE. I - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. II - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, não houve reconhecimento de inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VI - Não apreciada na decisão agravada a questão relativa à adoção do Preceito Gauss, por não estar contida na petição inicial. VII - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, este que não implica em capitalização de juros. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; Processo 200561000208229; AC 1446433; Rel. Juiz Souza Ribeiro; Segunda Turma; V.U.; DJF3 CJ1:11/02/2010; PÁGINA: 171) No caso dos autos, frise-se, há expressa previsão contratual no sentido de que o saldo devedor seria atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona - fl. 29), estando a utilização da TR amparada pelo princípio pacta sunt servanda. III - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Igualmente, sem razão a parte autora na sua alegação de que a amortização da prestação após a correção do saldo devedor cria onerosidade excessiva. É fácil perceber a fragilidade dessa argumentação por meio do seguinte exemplo: alguém pede um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, para ser quitado em uma única parcela a vencer no mês seguinte. Supondo que a inflação no período tenha sido de 100% (aliás, era o que ocorria antes do Plano Real), decorrido o prazo avençado e se não houvesse incidência de juros, deveria o mutuário restituir R\$ 2.000,00. A valer a tese da parte autora, o mutuário pagaria R\$ 1.000,00 que, abatendo-se do saldo devedor não corrigido, este passaria a ser zero. Então, sobre que saldo devedor incidiria a correção

monetária? Este exemplo evidencia o prejuízo da instituição financeira mutuante, se o saldo fosse corrigido sempre após amortização da prestação. Ou seja, em sendo o cálculo efetuado da forma pretendida pelo Autor, qual seja, amortizando antes de corrigir, teria-se que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado. Ressalte-se que, diversamente do alegado pela parte autora, a regra veiculada no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina a amortização do saldo devedor antes da incidência de correção. A correta interpretação da referida norma legal é no sentido de que o financiamento ou o preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros. É pacífico o entendimento no sentido de que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, que incide para afastar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Sendo assim, para o fim de manutenção do valor real da quantia devida, em face do empréstimo concedido ao mutuário, é impositiva a atualização monetária do saldo devedor na data em que será efetuada a amortização do valor correspondente à prestação paga. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200200634734; AGRESP 439478; Rel. Min Fernando Gonçalves, Quarta Turma; V.U.; DJE:22/02/2010) IV - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Também não se verifica qualquer ilegalidade na imposição das taxas de administração e de risco de crédito, as quais encontram previsão legal na disposição do art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Acerca da questão, o seguinte precedente da Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3; Proc 200461260041320; AC 1259872; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; Segunda Turma; v.u.; DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009; pag: 222) Além disso, a taxa de administração é encargo contratado e, por isso, não deve ser afastada, sem fundamento legítimo. VI - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame não tem relevância jurídica, pois não foram apontadas quaisquer lesões concretas às normas consumeristas. Frise-se que, em face da sua natureza de empresa pública, à CEF é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. As alegações genéricas e vagas da parte autora, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise detalhada do contrato. Nem se fale em inversão do ônus da prova, pois foi realizada a prova pericial contábil requerida pela parte autora, que não pode ser qualificada hipossuficiente, tendo em vista a clareza e a legalidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Confira-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de

violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convenionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convenionadas. 6. Apelação desprovida. (TRF3; Proc 200461140011074; AC 1234323; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; Segunda Turma; v.u., DJF3:19/11/2008)VII - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois não foi constatado o pagamento de parcelas a maior e ainda que assim não fosse, deveria haver a comprovação de má-fé, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGRESP 1097229, Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma, DJE:05/05/2009).VIII - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ configuração da litigância de má-fé está condicionada à demonstração da ocorrência de uma das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a CEF, na contestação, requereu a aplicação da pena por litigância de má-fé da parte autora, sob o fundamento de que os autores estão inadimplentes e agiram maliciosamente, com intuito de obter moradia gratuita.Sendo assim, merece ser rejeitada a alegação de litigância de má-fé formulada pela CEF, posto que a conduta, ensejadora da condenação, deve ser aferida em relação aos atos processuais praticados, e não tem por objeto a maneira de a parte proceder no cumprimento do contrato de financiamento.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente, para afastar a incorporação dos juros ao saldo devedor, ficando determinado que o ente mutuante mantenha conta separada, na qual sejam lançados os juros não cobertos pelas prestações mensais do financiamento e, sobre tais valores, faça incidir, apenas, a correção monetária, na forma pactuada entre as partes.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, aplica-se ao caso o disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007662-25.2007.403.6119 (2007.61.19.007662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006292-3)) JULIO CESAR PASQUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Julio César Pasqual em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula a declaração de nulidade e revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional e nulidade da execução extrajudicial do contrato, por meio de leilão do imóvel financiado. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial e vender o imóvel cuja aquisição é objeto de financiamento.O autor relata que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal, em 18 de agosto de 2005, para aquisição da casa própria. Afirma que, em razão da cobrança incorreta das prestações, tornou-se inadimplente, a partir de julho de 2006.Aduz o autor que a amortização da dívida deve ocorrer primeiro do que a correção monetária. Afirma que as prestações pagas não são amortizadas no saldo devedor e que a contratação do seguro representou venda casada. Argumenta que o sistema de amortização utilizado no referido contrato implica capitalização de juros. Argumenta que os juros devem ser limitados a 6% (seis por cento). Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional e foi derogado pelo art. 620 do CPC. Alega que não há anuência do mutuário na contratação do agente fiduciário e que são ilegais a cláusula mandato e a inscrição dos seus nomes no cadastro de inadimplentes. Afirma, por fim, a configuração da relação de consumo.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 51/79. Pela r. decisão de fls. 85/91, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 101/134, acompanhada dos documentos de fls. 135/142, argüindo, em preliminar, a carência da ação, em razão de o imóvel em questão já ter sido adjudicado em execução extrajudicial. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Noticiou a parte autora, à fl. 147, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada da cópia de fls. 148/186.Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a CEF, à fl. 197, requerendo a juntada da documentação comprobatória da adjudicação do imóvel em comento (fls. 198/200).Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fl. 202).Na fase de especificação de provas, a parte autora informou acerca de seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, postulando a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fls. 214/215). A CEF, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 216).À fl. 217, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido facultada, às partes, a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Todavia, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.O laudo pericial foi acostado às fls. 245/267.A CEF manifestou-se sobre o laudo, às fls. 279/284, e a

parte autora, às fls. 286/296. Instada acerca de seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF ficou-se silente (fls. 298 v.º). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Autor pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, objetivando, também nestes autos, a revisão de cláusulas, prestações e saldo devedor, relativamente ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, argüida pela CEF, sob o fundamento de que adjudicou o imóvel, pois, além da revisão do contrato, o autor pleiteia a anulação da execução extrajudicial, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Assim, passo a enfrentar o mérito. Em se tratando de relação contratual, relevante consignar que constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar, porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato devem cumpri-lo. Nos termos das Cláusulas Vigésima Sexta e Vigésima Sétima do contrato de mútuo celebrado, em 18.08.2005, entre o autor e a CEF (fls. 55/64), a execução extrajudicial é decorrência do vencimento antecipado da dívida, ocasionado pelo inadimplemento das prestações. O Autor afirmou, na petição inicial (fl. 05), protocolizada em 14.09.2007, que, em razão da incorreção das prestações, deixou de efetuar os pagamentos do financiamento, a partir de julho de 2006. Verifico que, neste Juízo, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, no sentido da determinação à CEF, para abstenção de realização da execução extrajudicial e registro da carta de arrematação, relativamente ao imóvel objeto do financiamento em questão, conforme se verifica às fls. 85/91, havendo nos autos comprovação da adjudicação do imóvel pela ré (fls. 198/200). Ressalte-se que, conforme consta da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 189/193) foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado no agravo de instrumento interposto pela parte autora (autos nº 2007.03.00.098301-2 - fls. 147/186). Assinale-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Ou seja, é cabível a sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresenta nestes autos, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. Se os autores, na condição de devedores, não concordavam com o reajuste das prestações do financiamento deveriam pagar as parcelas em atraso ou depositar as importâncias que consideravam devidas, evitando a inadimplência e a rescisão contratual, e, depois, ajuizar ação para revisão e retificação dos valores cobrados. No sentido do acima exposto, por oportuno transcrevo ementas de julgamentos dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL . SFH . SACRE . DL Nº 70/66 . ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização acordado foi o SACRE (fl. 51), que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. Ademais, o parágrafo 4º da cláusula 11ª do contrato deixa claro que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 3. O imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 09.03.2005. 4. Assim, tendo sido interposta a ação em outubro de 2008, a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução extrajudicial. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução. 6. Na hipótese, não comprovou o agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida. 7. Agravo improvido. Relatora RAMZA TARTUCE TRF3 Processo AI 200903000015065 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360481 QUINTA TURMA V.U. DJF3 CJ1:07/07/2009 PÁGINA: 145 PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação da CEF provida. 3. Apelação da UNIÃO, remessa e recurso adesivo prejudicados. Relator: HILTON QUEIROZ Decisão: Dar provimento ao apelo da CEF e julgar

prejudicado o apelo da UNIÃO, a remessa e o recurso adesivo, à unanimidade. TR1 Acórdão DECISÃO:17/11/1998 PROC:AC NUM:0100078870-1 ANO:1998 BA QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000788701 DJ: 04/02/1999 PAGINA: 207 ADMINISTRATIVO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL I - INOPORTUNO O QUESTIONAMENTO DO VALOR DO PERCENTUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA, APOS A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. II - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. NO. 70/66, E OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. III - RECURSO PROVIDO. Relatora: TANIA HEINE Observações: UNANIMIDADE, PROVIMENTO. TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC:0207958-5 - 91 RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:03/09/1991 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NULIFICOU LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGALIDADE. 1. O leilão extrajudicial de imóvel, após o registro de carta de arrematação, somente pode ser anulado por ação própria, jamais por decisão interlocutória. 2. Agravo provido. Relator: EUSTÁQUIO SILVEIRA Outras Referências: VEJA: MS 93.01.31764-8/DF - (TRF) 1ª REGIÃO. TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 01369275 DF QUARTA TURMA - DECISÃO:15/04/1996 DJ: 01/08/1996 PAGINA: 53466 PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. EXTINÇÃO DE PROCESSO. 1. Não tendo ficado esclarecido se a sentença, da qual pende recurso, que extinguiu a cautelar cassou a liminar, é de ser conhecido o agravo. 2. Após ter sido executado o contrato de mútuo e arrematado ou adjudicado o imóvel tendo sido averbada no registro imobiliário a carta de sentença, a ação cautelar não é meio processual hábil para reverter essa situação. 3. A posse integral do imóvel deve ser garantida ao atual proprietário do imóvel e não ao anterior. Relatora: LUIZA DIAS CASSALESTRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG:0445167-7 -96 PR QUINTA TURMA - DECISÃO:07/11/1996 - V.U. - DJ:04/12/1996 PG:93973 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HIPOTECA. ADJUDICAÇÃO. REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO. INADIMPLÊNCIA. 1. Inviável desfazer a execução já consumada, pois o bem passou para o patrimônio jurídico da CEF, através da adjudicação, em execução extrajudicial regular, por confessada inadimplência do mutuário. 2. Incabível discussão quanto à iliquidez da dívida e inconstitucionalidade do DEL-70 /66 por impertinente, também por não autorizada a subversão da ciência processual para impedir que se concretize o que já está devidamente perfectibilizado na ordem natural dos fatos. 3. Litigância de má-fé confirmada, porque alterados os fatos para tentar obter a providência judicial. 4. Agravo improvido. Relatora: SILVIA GORAIEBTRF4 AGRAVO DE INSTRUMENTO AG: 0437948-8 - 96 - RS - QUARTA TURMA - V.U. - DECISÃO:30/09/1997 DJ:18/02/1998 PG:534 Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008477-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008477-3) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por Raimundo Nonato da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 08/04/2005. Pleiteia-se o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária e juros legais. Postula-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Relata a parte autora que formulou pedido administrativo de auxílio-doença, em 08/04/2005, que foi indeferido sob o fundamento da falta de cumprimento do período de carência. Relata, contudo, que faz jus à concessão do referido benefício previdenciário, pois possui o número de contribuições superior ao exigido em lei. Juntou procuração e documentos às fls. 08/17. Pela r. decisão de fls. 22/23, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 31/36), instruída com os documentos de fls. 37/48, sustentando, em síntese, que não há comprovação do cumprimento de nenhum dos requisitos legais exigidos à concessão do benefício por incapacidade. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de prova pericial (71), ao passo que o autor requereu, à fl. 76, a produção de prova pericial médica, apresentando os documentos de fls. 77/92. Deferida a produção de prova pericial (fls. 93/95), foi o respectivo laudo pericial acostado às fls. 101/112. Acerca do teor do referido laudo, manifestaram-se as partes às fls. 117/118 e 120/121. Em face dos esclarecimentos solicitados pelo autor, manifestou-se o sr. Perito às fls. 128/129 e 139/140. Após a intimação das partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados (fls. 143/146), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando que preenche todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE

CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)No caso dos autos, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/38, em gozo de auxílio-doença previdenciário. Ademais, atestou o sr. Perito, através de esclarecimentos prestados às fls. 139/140, que a incapacidade laborativa do autor teve início em 11/04/2005, logo após a cessação do referido benefício de auxílio-doença, ocorrida em 04/03/2005.A incapacidade também restou devidamente demonstrada.Com efeito, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 101/93 que o autor, por apresentar osteoartrose avançada dos joelhos predominantemente à esquerda, associada a genovaro bilateral, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5. - fls. 110/111).Afirmou o expert, à fl. 110, que O periciando apresenta Osteoartrose avançada dos joelhos predominantemente à esquerda associado à genovaro bilateral, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Ressalto que o procedimento cirúrgico (artroplastia total dos joelhos) pode trazer resultados satisfatórios quanto ao quadro algico, porém a incapacidade perduraria devido às limitações impostas pelos componentes protéticos e a necessidade da preservação dos mesmos. Concluiu, assim, que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica ortopédica. Diante da impossibilidade de exercício de qualquer profissão, é indiscutível, portanto, que há incapacidade laborativa da parte autora, que, na hipótese, é total e permanente.Por essa última razão, também não há de se cogitar em suscetibilidade de recuperação para o trabalho ou de reabilitação profissional.De rigor, pois, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/04/2005, conforme restou estabelecido pelo expert às fls. 139/140, em retificação à data anteriormente atestada, face aos novos documentos médicos a ele apresentados.Ressalte-se, no caso em tela, que, não obstante a parte autora tenha formulado apenas pedido de restabelecimento de auxílio-doença, tratando-se de benefício por incapacidade, nada obsta a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o grau de incapacidade constatado em perícia médica. De fato, o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade é amplo e tem natureza fungível.Nesse sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.Recurso não conhecido. (STJ - REsp 293659/SC - Re. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - v.u. - DJ 19/03/2001, p. 138) A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela parte autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data de início da incapacidade, em 11/04/2005 (fls. 139/140).Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor RAIMUNDO NONATO DA SILVA, com data de início em 11/04/2005 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): RAIMUNDO NONATO DA SILVABENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/04/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0002275-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002275-9) - DILSON DIAS DE BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Dilson Dias de Barros, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Postula-se, ainda, indenização a título de danos morais, no valor de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na época da condenação. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por ser portador de moléstia incapacitante, formulou, administrativamente, pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, que foi indevidamente indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré.Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/30.Pela r. decisão de fls. 35/37, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 46/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/73, sustentando que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a existência da alegada incapacidade laborativa.A réplica foi juntada às fls. 77/80.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como a juntada de novos documentos médicos (fl. 82), ao passo que o INSS disse ter outras provas a produzir (fl. 83).Às fls. 84/86, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 87.O laudo médico judicial foi acostado às fls. 96/99.Instadas acerca do teor do referido laudo oficial, o autor se manifestou às fls. 103/104, e o INSS, às fls. 106/107, requereu a intimação do autor para realizar exame de ressonância magnética, com posterior encaminhamento do referido documento ao perito judicial.Com a juntada aos autos do exame de ressonância magnética (fl. 113), manifestou-se, novamente, o expert às fls. 116/117. Após terem sido as partes devidamente cientificadas (fls. 121/122 e 123), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão de ser portadora de doença incapacitante.Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 57), posto que, após seu reingresso à Previdência Social, o autor, em razão do labor na empresa Global Gestão de RH Ltda, contribuiu no período de 01/11/2006 a 01/01/2007 e, posteriormente, na qualidade de contribuinte facultativo, verteu contribuições no período de 07/2007 a 03/2008. Observe-se que o Perito atestou, em resposta ao quesito nº 4.6. (fl. 98), que a incapacidade laborativa do autor teve início em outubro de 2007. Ademais, inexistiu impugnação de tais requisitos por parte da autarquia previdenciária.A incapacidade laborativa também restou devidamente demonstrada.Inicialmente, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 96/99, que o autor, portador de lombalgia por protusão discal e estenose do canal medular, encontrava-se incapacitado, de forma total e temporária, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 1, 4.1 e 4.5. - fls. 97/98). Concluiu o expert, à fl. 97, que (...) a pessoa examinada apresenta invalidez total e temporária decorrente do processo degenerativo instalado na coluna vertebral associado à

presença de estenose do canal medular que deverá ser mais bem investigada a fim de caracterizar ou não tratamento cirúrgico. Durante investigação até a conclusão do quadro a perícia sugere a manutenção do auxílio-doença. Contudo, após o autor ter realizado exame de ressonância magnética, manifestou-se o perito judicial, às fls. 116/117, afirmando, à fl. 117, que As alterações encontradas são caracterizadas como doença degenerativa e crônica. No presente caso vale destacar que o tratamento cirúrgico não constitui a higidez da coluna nem suprime as dores lombares. Importante observar, ainda, que o inevitável avanço de sua idade não contribui de forma alguma para que haja expectativa diversa. Afirmou, por fim, que o autor é portador de incapacidade permanente (fl. 117). Aliás, o exame de ressonância magnética posteriormente apresentada pelo autor (fl. 113) propiciou, ao Perito, concluir acerca da insuscetibilidade de recuperação da incapacidade, em complementação à resposta anteriormente apresentada ao quesito 6.1 (fl. 98). Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade total e permanente. Impõe-se, pois, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2007, conforme atestado pelo Perito, à fl. 98 (item 4.6). Por derradeiro, não pode ser acatado o pleito concernente à indenização por dano moral, tendo em vista que a prefacial sequer narrou - ainda que superficialmente - quais foram os elementos constitutivos que respaldam seu alegado direito. Com efeito, não há, na espécie, descrição de qual seria a conduta lesiva da ré, valendo consignar que o manejo de ação judicial não pode ser constituído como elemento lesivo e apto a ensejar a obrigação de indenizar. Ao contrário, seu exercício é constitucionalmente outorgado a quem necessitar socorrer-se do Poder Judiciário para a defesa de um direito lesado. Saliente-se que os acontecimentos que resultem meros aborrecimentos da vida cotidiana não dão ensejo ao dano moral indenizável, podendo ser inseridos nesse contexto os supostos constrangimentos sofridos pela parte autora, porquanto inerentes à vida moderna. Frise-se que não ficou configurado o dano efetivo suportado e a sua concreta extensão, tampouco o nexos existente entre este e a conduta. Sendo assim, não há o que reparar. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar de 01/10/2007, compensando-se com os valores eventualmente recebidos pelo autor. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor DILSON DIAS DE BARROS, com data de início fixada em 01/10/2007 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: DILSON DIAS DE BARROS BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/10/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, ao passo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar, portanto, em pagamento das custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0009678-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009678-0) - EVERALDO BARBOSA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Everaldo Barbosa Santos devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Sucessivamente, pede-se a aposentadoria por invalidez e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requer-se, também, a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício em 13/11/2007. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, em razão de sua incapacidade laborativa, formulou, administrativamente, pedidos de concessão de auxílio-doença, tendo obtido parecer favorável da Autarquia, em 23/10/2006, recebendo alta em

13/11/2007. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou a reconsideração do indeferimento, o qual foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/41. Foram indeferidos, às fls. 45/49, os pedidos de antecipação da tutela e produção antecipada da prova pericial, assim como o pedido de marcação de audiência, em face da ausência de prova do perecimento do direito. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fls. 55/60, o Autor informa a interposição de Agravo de instrumento. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 61/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/107, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e sustentando, em suma, que ele trabalhou e recebeu salário no período abrangido pela alegada incapacidade. Alega que o Autor voltou ao trabalho após a cessação do benefício. Afirma que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a sua incapacidade laboral. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. À fl. 108, as partes foram intimadas a requerer e especificar provas. Sem prejuízo, no mesmo ato, a parte Autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação. A parte Autora requereu, em fls. 110/115 a expedição de ofício à empregadora do Autor, para informação acerca dos períodos alegados pela Autarquia. Apresentou quesitos para a perícia médica (fl. 118). Já o INSS afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 120). Pela r. decisão de fls. 121/122, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. Restou consignado, ainda, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à empregadora do Autor. O INSS indicou assistente técnico à fl. 125. Às fls 131/135, foram trasladadas peças processuais dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.47781-0/SP, interposto pela parte Autora, convertido em Agravo Retido. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 138/146. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o réu requereu a improcedência do pedido. O Autor requereu a produção de nova prova pericial (fls. 152/54). Pela decisão de fls. 155/156, foi deferido o pedido de produção de nova prova pericial. O INSS indicou assistente técnico (fl. 158). O Autor apresentou quesitos às fls. 159/162. O laudo médico foi acostado às fls. 164/172. Instadas as partes acerca do conteúdo do novo laudo pericial, o réu requereu a improcedência da ação. O Autor pediu a produção de novo laudo pericial. O pedido de produção de novo laudo pericial foi indeferido. (fl. 180) Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença. Alternativamente, pediu aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 13/11/2007, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 164/172, que, embora o Autor apresente enfermidades, não existe incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito que o autor: goza da plenitude das faculdades mentais e é capaz de se determinar conforme sua vontade e gerir seus negócios; pode se locomover, caminhar, andar, desviar de objeto e ultrapassar barreiras arquitetônicas, chegar a ambiente de trabalho e lá permanecer; pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.**I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.**I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010988-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010988-9) - FRANCISCO DE ASSIS MENDES LOUZADA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Francisco de Assis Mendes Louzada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de créditos de sua caderneta de poupança, em razão do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de expurgo da inflação, devidamente atualizadas, além de juros moratórios e honorários de advogado. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, alega a parte autora que medidas econômicas governamentais alteraram o curso dos contratos de depósito em caderneta de poupança que mantinha com a instituição financeira referida, ocasionando-lhe graves prejuízos, em virtude da determinação de expurgos inflacionários na aplicação dos índices de correção monetária.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/16.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 20, assim como a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso.Citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação juntada às fls. 25/34, suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos em razão do valor dado à causa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda; a carência da ação por falta de interesse de agir para os Planos Econômicos Bresser (após 15/06/1987), Verão (após 15/01/1989) e Collor I (após 15/01/1990) e a ilegitimidade passiva de parte para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). Alegou, ainda, a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco ou três anos.No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e também do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mais, teceu considerações sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, requerendo a improcedência do pedido.A autora se manifesta em réplica (fls. 41/52), refutando as alegações da CEF.À fl. 59 foi determinado à ré que prestasse esclarecimentos acerca da solicitação da autora a respeito de extratos. A ré trouxe aos autos extratos (fls. 64/73), assim também o autor (fls. 74/93), a respeito dos quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Deveras, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada.No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos.Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)O interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança, relativamente à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes, uma vez que, no caso, após o bloqueio dos depósitos, determinado pelo Banco Central, restou saldo não bloqueado em caderneta de poupança, sob a titularidade da autora, cabendo destacar que se trata de conta poupança com data base na primeira

quinzena do mês (fl. 67 e seguintes). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. MONTANTE BLOQUEADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE DO BACEN. 1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria for eminentemente de direito, não exigindo o reexame de provas. 2. Com relação ao Plano Collor, consoante decisão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 167.544/PE (DJ de 09.04.2001), o banco depositário responde pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupança com data base até 15 de março de 1990, antes, portanto, da transferência do numerário para o Banco Central do Brasil, que, a seu turno, restou bloqueado. 3. Outrossim, a instituição financeira também possui legitimidade passiva ad causam quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda após a aludida data limite (montante de até NCz\$ 50.000,00), hipótese inocorrente na espécie. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AGRESP 773727; Proc. 200501337712; Rel. DES. CONV. DO TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA; Terceira Turma; V.U.; Decisão 13/04/2010; DJE:28/04/2010) Outrossim, julgo prejudicada a apreciação da preliminar de falta dos documentos essenciais, consistentes em documentos bancários, tendo em vista a juntada aos autos dos extratos pela ré. II - NO MÉRITO Plano Bresser (junho/87) Em relação ao Plano Bresser, editado em junho de 1987, assiste razão à ré, quanto à alegação de prescrição. Com efeito, a presente ação foi proposta em 18 de dezembro de 2008, portanto, após o decurso do prazo vintenário, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916. Tem-se, portanto, prescrita a ação no tocante às diferenças pleiteadas relativamente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Todavia, cabe afastar a alegação de prescrição para o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, uma vez que se aplica, na hipótese, o disposto na regra geral prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. As regras atinentes à prescrição, estabelecidas no Novo Código Civil não alteram a solução do caso concreto, pois, na data da sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais de metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado, consoante determinação expressa do artigo 2028 do Novo Código Civil. Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no artigo 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Tendo em vista que o pagamento da correção da caderneta de poupança somente é devido após o término do período aquisitivo da remuneração, a contagem do prazo prescricional apenas se inicia com a ocorrência da lesão. No caso em tela, considerando que a conta de poupança tinha data de aniversário em 01/01/1989, não se consumou o prazo prescricional, pois a ação foi proposta em 18/12/2008. Nesse sentido, os seguintes julgados: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200801002242; AGRESP 1055763; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; V.U.; Decisão 17/09/2009; DJE: 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 4- O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento n.º 64/2005. 5- Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença. 4 - Apelação e recurso adesivo não providos. (TRF3; AC 1456153; proc. 200861110006010; Rel. Des. Fed. Nery Junior -- Terceira Turma - Decisão 25/02/2010 - DJF3 CJ1 16/03/2010 - pág. 430) Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa. Atingidas pela prescrição eventuais parcelas relativas ao Plano Bresser, remanesce a pretensão quanto ao recebimento de diferenças de correção monetária dos depósitos efetuados em caderneta de poupança, em virtude das alterações nos critérios de atualização estabelecidas pelos Planos Econômicos Verão (Medida Provisória 32/89) e Collor (Medida Provisória 168/90), relativamente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990. Os contratos

de depósitos de valores em cadernetas de poupança não poderiam ter sido atingidos por normas posteriores, em face de seus atributos de contratos perfeitos e acabados. Aceitar-se o contrário implica em clara ofensa ao princípio da irretroatividade das leis que protege o ato jurídico perfeito. Não cabe a argumentação de que a lei de ordem pública aplica-se imediatamente, porque toda lei tem aplicação imediata e o referido princípio constitucional não prevê qualquer exceção. Plano Verão (janeiro/89) Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) Plano Collor I (março de 1990) A Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, instituiu o Plano Collor, converteu a moeda para o Cruzeiro, e determinou o bloqueio de todos os depósitos de poupança e aplicações financeiras que excedessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Esse mesmo diploma legal determinou a aplicação da taxa de variação do BTN Fiscal às parcelas que excedessem o limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que seriam bloqueados e encaminhados ao Banco Central do Brasil, mas silenciou-se quanto à atualização dos saldos de caderneta de poupança não excedentes ao valor bloqueado, de modo que, quanto a esses, há de ser aplicado o disposto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC verificada no mês anterior: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Essa situação foi mantida até 30 de maio de 1990, quando foi editada a Medida Provisória nº 189/90, de 31.05.90, reeditada sucessivamente e convertida, posteriormente, na Lei nº 8.088, de 31.10.90, tendo sido estabelecido o critério de atualização dos depósitos de poupança, pela variação do BTN Fiscal. Em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram, em março de 1990, os saldos das contas de poupança que não ficaram sujeitos ao bloqueio, pelo IPC em 84,32%. Assim, incide o IPC em abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores depositados nas contas de poupança, não bloqueados nos termos da Lei nº 8.024/90. A partir de junho de 1990, sobre os depósitos de poupança, aplica-se o BTN, consoante disposto na Medida Provisória 189/90, posteriormente convertida na Lei 8.088/90. Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira para a demanda. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente. 7. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. 8. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que utiliza a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro de 2003. 9. Assinale-se que não se devem confundir os juros de mora ou moratórios com os remuneratórios ou contratuais, pois estes são devidos por força de contrato de poupança firmado entre a instituição financeira e o poupador, a representar a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (TRF3; AC 1375579 - proc. 200861060058675 - Rel. Juiz Miguel Di Pierro - Sexta Turma -**

V.U. - Decisão 19/02/2009 - DJF3 CJ2 09/03/2009; pag: 664)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90 E MAIO/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I. A pretensão recursal visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. II. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, pois não foram abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. III. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. IV. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. V. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor. VI. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência. VII. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. IX. Apelação parcialmente provida. (TRF3; Processo 200761050067250; AC - 1364796 Rel. Des. Fed. Alda Basto; Quarta Turma; V.U.; Decisão 12/02/2009; DJF3 CJ2: 29/04/2009; PÁG: 1054; G.N.)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. 1. Os bancos depositários são os únicos legitimados para responderem pela correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança referentes ao Plano Collor I, nos casos de contas com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute os índices de correção monetária a serem aplicados aos cruzados novos bloqueados, é a data em que os ativos foram efetivamente devolvidos, o que se deu, por completo, apenas em agosto de 1992. 3. Os saldos em caderneta de poupança não transferidos ao Banco Central quando da edição da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, deveriam ter sido atualizados, até junho de 1990, pelo IPC, quando, então, o BTNF passou a ser o novo índice de correção monetária das cadernetas de poupança, segundo determinado pela Medida Provisória 189, de 30.5.90, posteriormente convertida na Lei 8.088/90. Igual solução abrange os depósitos de poupança feitos entre a edição da MP 168/90 e a entrada em vigor da MP 189/90 (cf. STF, Plenário, RE 206.048, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.10.2001). 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF1; Processo AC 200638040030380; APELAÇÃO CIVEL - 200638040030380; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Sexta Turma; V.U.; Decisão 17/08/2009, e-DJF1:14/09/2009; PG:357)CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS. CRITÉRIO APLICADO ÀS CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULAS 32 E 37 DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a utilização do IPC, à base de 42,72%, para a remuneração referente ao mês de janeiro de 1989 (REsp 43.055/SP, Corte Especial), índice previsto na Súmula 32 do TRF da 4ª Região. Assim, deve ser esclarecido que ao determinar a correção pelos índices da caderneta de poupança, a jurisprudência reconhece devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (Súmula 32 do TRF da 4ª Região). 2. A jurisprudência desta Corte reconhece que o IPC de abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%) deve ser utilizado para corrigir os saldos de poupança que ficaram com os bancos depositários, porque esses valores não foram bloqueados nem ficaram sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil. Assim, deve ser esclarecido que ao determinar a correção pelos índices da caderneta de poupança, a jurisprudência reconhece devida a aplicação do IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 para a correção das diferenças devidas em caderneta de poupança - índices previstos na Súmula 37 do TRF da 4ª Região. 3. Nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 o único índice de correção que se aplica é o IPC previsto nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região, porque nestes meses o IPC é índice de correção a ser aplicado aos saldos em cadernetas de poupança mantidas nos bancos depositários. Assim, não há que se falar em dupla incidência de índices de correção monetária. 4. Agravo improvido. (TRF4; Processo AG 200804000409399; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Terceira Turma; V.U.; Decisão 09/12/2008; D.E. 14/01/2009; G.N.)Observe-se que, embora a parte autora tenha pleiteado a recomposição dos valores relativos aos depósitos de poupança em maio e junho de 1990, especifica os índices expurgados de 44,80% e 7,87%, os quais se referem ao IPC devido nos meses de abril e maio de 1990.Outrossim, quanto aos juros, além dos moratórios, devidos a partir da citação, os quais visam ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da mora do devedor no cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, são aplicáveis também ao caso, os juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, de natureza diversa, qual seja: a remuneração do capital, deveriam ter sido creditados juntamente com a correção monetária nas contas de poupança de titularidade da parte autora.Por fim, constituindo-se a correção monetária mera atualização da expressão numérica do próprio valor da obrigação e sendo apenas unidade de medida da inflação, deve ela incidir a partir do nascimento da obrigação, qual seja a data em que deveriam ter sido creditados os rendimentos nas contas de poupança até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A correção monetária incidirá até a data da citação, quando já estava em vigor no Novo Código Civil, devendo a partir de então incidir somente a taxa SELIC que possui natureza híbrida de juros e correção monetária.Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-

excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF3; AC 200861060107741; AC 1480475; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; Quarta Turma; V.U.; DJF3 CJ1: 22/04/2010; pag: 979) Ante o exposto:a) DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida na inicial, em relação ao Plano Bresser (junho/julho de 1987), e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção da caderneta de poupança pelo IPC de janeiro/1989 (42,72%) e de fevereiro/1989 (10,14%), além de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), e condeno a CEF ao pagamento das diferenças a ser apuradas entre a correção monetária aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, a incidir sobre o valor devido, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.As prestações vencidas são devidas a partir das datas em que originadas as diferenças devidas, devendo incidir correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a citação, quando passará a incidir a taxa SELIC, que engloba os juros e a correção monetária, por já estar em vigor o novo Código Civil.Tendo em vista que a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011085-56.2008.403.6119 (2008.61.19.011085-5) - SAEKO MATUEDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Saeko Matueda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de créditos de sua caderneta de poupança, em razão do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de expurgo da inflação, pelos Planos Bresser (junho e julho de 1987), Verão (janeiro e fevereiro de 1989) e reflexos do Plano Collor (maio e junho de 1990), devidamente atualizadas, além de juros moratórios e honorários de advogado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso, além da inversão do ônus da prova, de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.Em síntese, alega a parte autora que medidas econômicas governamentais alteraram o curso dos contratos de depósito em caderneta de poupança que mantinha com a instituição financeira referida, ocasionando-lhe graves prejuízos, em virtude da determinação de expurgos inflacionários na aplicação dos índices de correção monetária.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/46.Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso foram conferidos à fl. 50.Citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação juntada às fls. 56/65, suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos em razão do valor dado à causa; a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda; a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir para os Planos Econômicos Bresser (após 15/06/1987), Verão (após 15/01/1989) e Collor I (após 15/01/1990) e a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). Alegou, ainda, a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco ou três anos.No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e também do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mais, teceu considerações sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, requerendo a improcedência do pedido.A autora se manifesta em réplica (fls. 75/77), refutando as alegações da CEF.Em cumprimento ao ofício expedido por este juízo (fl. 78), a ré trouxe aos autos extratos (fls. 87/98), a respeito dos quais foi dada vista à autora, que apresentou planilhas atualizadas (fls. 101/106).Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Deveras, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada.No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos.Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS

FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)O interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança, relativamente à segunda quinzena de março de 1990 e meses subseqüentes, uma vez que, no caso, após o bloqueio dos depósitos, determinado pelo Banco Central, restou saldo não bloqueado em caderneta de poupança, sob a titularidade da autora, cabendo destacar que se trata de conta poupança com data base na primeira quinzena do mês (fl. 92).Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. MONTANTE BLOQUEADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE DO BACEN. 1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria for eminentemente de direito, não exigindo o reexame de provas. 2. Com relação ao Plano Collor, consoante decisão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 167.544/PE (DJ de 09.04.2001), o banco depositário responde pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupança com data base até 15 de março de 1990, antes, portanto, da transferência do numerário para o Banco Central do Brasil, que, a seu turno, restou bloqueado. 3. Outrossim, a instituição financeira também possui legitimidade passiva ad causam quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda após a aludida data limite (montante de até NCz\$ 50.000,00), hipótese inócidente na espécie. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AGRESP 773727; Proc. 200501337712; Rel. DES. CONV. DO TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA; Terceira Turma; V.U.; Decisão 13/04/2010; DJE:28/04/2010)Outrossim, julgo prejudicada a apreciação da preliminar de falta dos documentos essenciais, consistentes em documentos bancários, tendo em vista a juntada aos autos dos extratos pela ré. II - NO MÉRITOPlano Bresser (junho/87)Em relação ao Plano Bresser, editado em junho de 1987, assiste razão à ré, quanto à alegação de prescrição. Com efeito, a presente ação foi proposta em 19 de dezembro de 2008, portanto, após o decurso do prazo vintenário, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916.Tem-se, portanto, prescrita a ação no tocante às diferenças pleiteadas relativamente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).Todavia, cabe afastar a alegação de prescrição para o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, uma vez que se aplica, na hipótese, o disposto na regra geral prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.As regras atinentes à prescrição, estabelecidas no Novo Código Civil não alteram a solução do caso concreto, pois, na data da sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais de metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado, consoante determinação expressa do artigo 2028 do Novo Código Civil.Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no artigo 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Tendo em vista que o pagamento da correção da caderneta de poupança somente é devido após o término do período aquisitivo da remuneração, a contagem do prazo prescricional apenas se inicia com a ocorrência da lesão. No caso em tela, considerando que a conta de poupança tinha data de aniversário em 01/01/1989, não se consumou o prazo prescricional, pois a ação foi proposta em 19/12/2008. Nesse sentido, os seguintes julgados: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200801002242; AGRESP 1055763; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta

Turma; V.U.; Decisão 17/09/2009; DJE: 05/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 4- O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005. 5- Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença. 4 - Apelação e recurso adesivo não providos. (TRF3; AC 1456153; proc. 200861110006010; Rel. Des. Fed. Nery Junior -- Terceira Turma - Decisão 25/02/2010 - DJF3 CJ1 16/03/2010 - pág. 430)Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.Atingidas pela prescrição eventuais parcelas relativas ao Plano Bresser, remanesce a pretensão quanto ao recebimento de diferenças de correção monetária dos depósitos efetuados em caderneta de poupança, em virtude das alterações nos critérios de atualização estabelecidas pelos Planos Econômicos Verão (Medida Provisória 32/89) e Collor (Medida Provisória 168/90), relativamente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990.Os contratos de depósitos de valores em cadernetas de poupança não poderiam ter sido atingidos por normas posteriores, em face de seus atributos de contratos perfeitos e acabados. Aceitar-se o contrário implica em clara ofensa ao princípio da irretroatividade das leis que protege o ato jurídico perfeito. Não cabe a argumentação de que a lei de ordem pública aplica-se imediatamente, porque toda lei tem aplicação imediata e o referido princípio constitucional não prevê qualquer exceção.Plano Verão (janeiro/89)Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989.Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) Plano Collor I (março de 1990)A Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, instituiu o Plano Collor, converteu a moeda para o Cruzeiro, e determinou o bloqueio de todos os depósitos de poupança e aplicações financeiras que excedessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Esse mesmo diploma legal determinou a aplicação da taxa de variação do BTN Fiscal às parcelas que excedessem o limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que seriam bloqueados e encaminhados ao Banco Central do Brasil, mas silenciou-se quanto à atualização dos saldos de caderneta de poupança não excedentes ao valor bloqueado, de modo que, quanto a esses, há de ser aplicado o disposto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC verificada no mês anterior:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Essa situação foi mantida até 30 de maio de 1990, quando foi editada a Medida Provisória nº 189/90, de 31.05.90, reeditada sucessivamente e convertida, posteriormente, na Lei nº 8.088, de 31.10.90, tendo sido estabelecido o critério de atualização dos depósitos de poupança, pela variação do BTN Fiscal.Em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram, em março de 1990, os saldos das contas de poupança que não ficaram sujeitos ao bloqueio, pelo IPC em 84,32%.Assim, incide o IPC em abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores depositados nas contas de poupança, não bloqueados nos termos da Lei nº 8.024/90. A partir de junho de 1990, sobre os depósitos de poupança, aplica-se o BTN, consoante disposto na Medida

Provisória 189/90, posteriormente convertida na Lei 8.088/90. Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira para a demanda. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente. 7. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. 8. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que utiliza a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro de 2003. 9. Assinale-se que não se devem confundir os juros de mora ou moratórios com os remuneratórios ou contratuais, pois estes são devidos por força de contrato de poupança firmado entre a instituição financeira e o poupador, a representar a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (TRF3; AC 1375579 - proc. 200861060058675 - Rel. Juiz Miguel Di Pierro - Sexta Turma - V.U. - Decisão 19/02/2009 - DJF3 CJ2 09/03/2009; pag: 664) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90 E MAIO/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I. A pretensão recursal visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. II. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, pois não foram abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. III. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. IV. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. V. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor. VI. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência. VII. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. IX. Apelação parcialmente provida. (TRF3; Processo 200761050067250; AC - 1364796 Rel. Des. Fed. Alda Basto; Quarta Turma; V.U.; Decisão 12/02/2009; DJF3 CJ2: 29/04/2009; PÁG: 1054; G.N.) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. 1. Os bancos depositários são os únicos legitimados para responderem pela correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança referentes ao Plano Collor I, nos casos de contas com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute os índices de correção monetária a serem aplicados aos cruzados novos bloqueados, é a data em que os ativos foram efetivamente devolvidos, o que se deu, por completo, apenas em agosto de 1992. 3. Os saldos em caderneta de poupança não transferidos ao Banco Central quando da edição da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, deveriam ter sido atualizados, até junho de 1990, pelo IPC, quando, então, o BTNF passou a ser o novo índice de correção monetária das cadernetas de poupança, segundo determinado pela Medida Provisória 189, de 30.5.90, posteriormente convertida na Lei 8.088/90. Igual solução abrange os depósitos de poupança feitos entre a edição da MP 168/90 e a entrada em vigor da MP 189/90 (cf. STF, Plenário, RE 206.048, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.10.2001). 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF1; Processo AC 200638040030380; APELAÇÃO CIVEL - 200638040030380; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Sexta Turma; V.U.; Decisão 17/08/2009, e-DJF1:14/09/2009; PG:357) CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS. CRITÉRIO APLICADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. SÚMULAS 32 E 37 DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a utilização do IPC, à base de 42,72%, para a remuneração referente ao mês de janeiro de 1989 (REsp 43.055/SP, Corte Especial), índice previsto na Súmula 32 do TRF da 4ª Região. Assim, deve ser esclarecido que ao determinar a correção pelos índices da caderneta de poupança, a jurisprudência reconhece devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (Súmula 32 do TRF da 4ª Região). 2. A jurisprudência desta Corte reconhece que o IPC de abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%) deve ser utilizado para corrigir os saldos de poupança que ficaram com os bancos depositários, porque esses valores não foram bloqueados nem ficaram sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil. Assim, deve ser esclarecido que ao

determinar a correção pelos índices da caderneta de poupança, a jurisprudência reconhece devida a aplicação do IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 para a correção das diferenças devidas em caderneta de poupança - índices previstos na Súmula 37 do TRF da 4ª Região. 3. Nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 o único índice de correção que se aplica é o IPC previsto nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região, porque nestes meses o IPC é índice de correção a ser aplicado aos saldos em cadernetas de poupança mantidas nos bancos depositários. Assim, não há que se falar em dupla incidência de índices de correção monetária. 4. Agravo improvido. (TRF4; Processo AG 200804000409399; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Terceira Turma; V.U.; Decisão 09/12/2008; D.E. 14/01/2009; G.N.) Observe-se que, embora a parte autora tenha pleiteado a recomposição dos valores relativos aos depósitos de poupança em maio e junho de 1990, especifica os índices expurgados de 44,80% e 7,87%, os quais se referem ao IPC devido nos meses de abril e maio de 1990. Outrossim, quanto aos juros, além dos moratórios, devidos a partir da citação, os quais visam ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da mora do devedor no cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, são aplicáveis também ao caso, os juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, de natureza diversa, qual seja: a remuneração do capital, deveriam ter sido creditados juntamente com a correção monetária nas contas de poupança de titularidade da parte autora. Por fim, constituindo-se a correção monetária mera atualização da expressão numérica do próprio valor da obrigação e sendo apenas unidade de medida da inflação, deve ela incidir a partir do nascimento da obrigação, qual seja a data em que deveriam ter sido creditados os rendimentos nas contas de poupança até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá até a data da citação, quando já estava em vigor no Novo Código Civil, devendo a partir de então incidir somente a taxa SELIC que possui natureza híbrida de juros e correção monetária. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF3; AC 200861060107741; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; Quarta Turma; V.U.; DJF3 CJ1: 22/04/2010; pag: 979) Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida na inicial, em relação ao Plano Bresser (junho/julho de 1987), e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção da caderneta de poupança pelo IPC de janeiro/1989 (42,72%) e de fevereiro/1989 (10,14%), além de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), e condeno a CEF ao pagamento das diferenças a ser apuradas entre a correção monetária aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, a incidir sobre o valor devido, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir das datas em que originadas as diferenças devidas, devendo incidir correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a citação, quando passará a incidir a taxa SELIC, que engloba os juros e a correção monetária, por já estar em vigor o novo Código Civil. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000126-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000126-8) - PEDRO HILARIO REGO (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Pedro Hilário Rego em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de créditos de sua caderneta de poupança, em razão do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de expurgo da inflação, pelos Planos Bresser e Verão, devidamente atualizadas, além de juros moratórios e honorários de advogado. Requer que a ré seja intimada a fornecer os extratos das contas relativos aos períodos Planos Econômicos, assim como a nomeação de perito para apuração dos valores que deveriam ser creditados em seu favor. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, alega a parte autora que medidas econômicas governamentais alteraram o curso dos contratos de depósito em caderneta de poupança que mantinha, juntamente com sua esposa Maria de Lourdes Maciel,

falecida em 08/10/2004, com a instituição financeira referida, ocasionando-lhe graves prejuízos, em virtude da determinação de expurgos inflacionários na aplicação dos índices de correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/19. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 31. Citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação juntada às fls. 35/45, suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos em razão do valor dado à causa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda; a carência da ação, por falta de interesse de agir para os Planos Econômicos Bresser (após 15/06/1987), Verão (após 15/01/1989) e Collor I (após 15/01/1990) e a ilegitimidade passiva de parte para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). Alegou, ainda, a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco ou três anos. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e também do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mais, teceu considerações sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, requerendo a improcedência do pedido. A autora se manifesta em réplica (fls. 54/67), refutando as alegações da CEF. À fl. 68, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à parte autora a juntada de extratos, que vieram aos autos às fls. 71/85, a respeito dos quais foi dada vista à ré, que permaneceu em silêncio (fl. 92). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Deveras, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada. No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) O interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança, relativamente à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes, uma vez que não há pedido deduzido na petição inicial relativo aos Planos Collor I e Collor II. Outrossim, julgo prejudicada a apreciação da preliminar de falta dos documentos essenciais, consistentes em documentos bancários, tendo em vista a juntada aos autos dos extratos pela parte autora. II - NO MÉRITO Plano Bresser (junho/87) Em relação ao Plano Bresser, editado em junho de 1987, assiste razão à ré, quanto à alegação de prescrição. Com efeito, a presente ação foi proposta em 07 de janeiro de 2009, portanto, após o decurso do prazo vintenário, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916. Tem-se, portanto, prescrita a ação no tocante às diferenças pleiteadas relativamente ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Todavia, cabe afastar a alegação de prescrição para o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, uma vez que se aplica, na hipótese, o disposto na regra geral prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. As regras atinentes à prescrição, estabelecidas no Novo Código Civil não alteram a solução do caso concreto, pois, na data da sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais de metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado, consoante determinação expressa do artigo 2028 do Novo Código Civil. Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no artigo 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Tendo em vista que o pagamento da correção da caderneta de poupança somente é devido após o término do período aquisitivo da remuneração, a contagem do prazo prescricional apenas se inicia com a ocorrência da lesão. No caso em tela, considerando que a conta de poupança tinha data de aniversário em 13/01/1989 (fl. 76), não se consumou o prazo prescricional, pois a ação foi proposta em 07/01/2009. Nesse sentido, o seguinte julgado: IPC. PLANO VERÃO E

PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200801002242; AGRESP 1055763; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; V.U.; Decisão 17/09/2009; DJE: 05/10/2009) Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa. Atingidas pela prescrição eventuais parcelas relativas ao Plano Bresser, remanesce a pretensão quanto ao recebimento de diferenças de correção monetária dos depósitos efetuados em caderneta de poupança, em virtude das alterações nos critérios de atualização estabelecidas pelo Plano Econômico Verão (Medida Provisória 32/89), relativamente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989. Os contratos de depósitos de valores em cadernetas de poupança não poderiam ter sido atingidos por normas posteriores, em face de seus atributos de contratos perfeitos e acabados. Aceitar-se o contrário implica em clara ofensa ao princípio da irretroatividade das leis que protege o ato jurídico perfeito. Não cabe a argumentação de que a lei de ordem pública aplica-se imediatamente, porque toda lei tem aplicação imediata e o referido princípio constitucional não prevê qualquer exceção. Plano Verão (janeiro/89) Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) Outrossim, quanto aos juros, além dos moratórios, devidos a partir da citação, os quais visam ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da mora do devedor no cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, são aplicáveis também ao caso, os juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, de natureza diversa, qual seja: a remuneração do capital, deveriam ter sido creditados juntamente com a correção monetária nas contas de poupança de titularidade da parte autora. Por fim, constituindo-se a correção monetária mera atualização da expressão numérica do próprio valor da obrigação e sendo apenas unidade de medida da inflação, deve ela incidir a partir do nascimento da obrigação, qual seja a data em que deveriam ter sido creditados os rendimentos nas contas de poupança até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá até a data da citação, quando já estava em vigor no Novo Código Civil, devendo a partir de então incidir somente a taxa SELIC que possui natureza híbrida de juros e correção monetária. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte precedente: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da

citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF3; AC 200861060107741; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; Quarta Turma; V.U.; DJF3 CJ1: 22/04/2010; pag: 979) Ante o exposto:a) DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida na inicial, em relação ao Plano Bresser (junho/julho de 1987), e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção das contas de poupança comprovadas nos autos, pelo IPC de janeiro/1989 (42,72%) e de fevereiro/1989 (10,14%), e condeno a CEF ao pagamento das diferenças a ser apuradas entre a correção monetária aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, a incidir sobre o valor devido, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.As prestações vencidas são devidas a partir das datas em que originadas as diferenças devidas, devendo incidir correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a citação, quando passará a incidir a taxa SELIC, que engloba os juros e a correção monetária, por já estar em vigor o novo Código Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

0000213-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000213-3) - CARLOS ROBERTO LAZZURRI X ANGELO LAZZURRI X MARIO GENTIL LAZZURRI X MARISA APARECIDA DE ALMEIDA GODOY LAZZURRI X MARIZILDA DOPRADO LAZZURRI X MARLI PELIGRINI LAZZURRI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ANGELO LAZZURRI, CARLOS ROBERTO LAZZURRI, MARIO GENTIL LAZZURRI, MARISA APARECIDA DE ALMEIDA GODOY LAZZURRI, MARIZILDA DO PRAZO LAZZURRI E MARLI PELIGRINI LAZZURRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postulam a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de créditos da caderneta de poupança que a falecida Izabel Carvalho Lazzurri mantinha perante a instituição ré, em razão do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de expurgo da inflação, pelo Plano Verão (fevereiro de 1989), devidamente atualizadas, além de juros moratórios e honorários de advogado.Em síntese, alega a parte autora que medidas econômicas governamentais alteraram o curso dos contratos de depósito em caderneta de poupança mantida com a instituição financeira referida, ocasionando-lhe graves prejuízos, em virtude da determinação de expurgos inflacionários na aplicação dos índices de correção monetária.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/21.À fl. 26, foi determinada a emenda inicial e a regularização da representação processual, além da prestação de esclarecimentos acerca do pólo ativo da ação.A parte autora manifestou-se, à fl. 28, juntando os documentos de fls. 29/31.Recebida a petição como emenda à inicial (fl. 32), foi determinada a juntada de documentos. Após a juntada dos documentos de fls. 35/92, foi determinada a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação (fl. 94) e a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação juntada às fls. 96/105, suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, em razão do valor dado à causa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, Alegou a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda; a carência da ação, por falta de interesse de agir para os Planos Econômicos Bresser (após 15/06/1987), Verão (após 15/01/1989) e Collor I (após 15/01/1990) e a ilegitimidade passiva de parte para o pedido relativo a diferenças de correção referente à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). Alegou, ainda, a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco ou três anos.No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e também do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mais, teceu considerações sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, requerendo a improcedência do pedido.Às fls. 108/112, a ré requereu a juntada de extratos, a respeito dos quais foi dada oportunidade de manifestação à parte autora.Em réplica (fls. 114/117), a parte autora refutou as alegações veiculadas em contestação.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Deveras, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada.No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos.Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2.

Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)O interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança, relativamente à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes, uma vez que não há, na petição inicial, pedido deduzido relativo aos expurgos inflacionários do Plano Collor, cingindo-se a presente ação apenas às diferenças atinentes ao Plano Verão. Outrossim, julgo prejudicada a apreciação da preliminar de falta dos documentos essenciais, consistentes em documentos bancários, tendo em vista a juntada aos autos dos extratos pela ré. II - NO MÉRITOPrejudicada a apreciação da alegação de prescrição, no tocante a diferenças de correção referentes ao Plano Bresser, já que não foi formulado pedido nesse sentido. Todavia, cabe afastar a alegação de prescrição para o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, uma vez que se aplica, na hipótese, o disposto na regra geral prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.As regras atinentes à prescrição, estabelecidas no Novo Código Civil não alteram a solução do caso concreto, pois, na data da sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais de metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado, consoante determinação expressa do artigo 2028 do Novo Código Civil.Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no artigo 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Tendo em vista que o pagamento da correção da caderneta de poupança somente é devido após o término do período aquisitivo da remuneração, a contagem do prazo prescricional apenas se inicia com a ocorrência da lesão. No caso em tela, considerando que a conta de poupança tinha data de aniversário em 01/02/1989 (fl. 112), não se consumou o prazo prescricional, pois a ação foi proposta em 07/01/2009. Nesse sentido, os seguintes julgados: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200801002242; AGRESP 1055763; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; V.U.; Decisão 17/09/2009; DJE: 05/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 4- O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005. 5- Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença. 4 - Apelação e recurso adesivo não providos. (TRF3; AC 1456153; proc. 200861110006010; Rel. Des. Fed. Nery Junior -- Terceira Turma - DJF3 CJ1 16/03/2010 - pág. 430)Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa, relativo à pretensão quanto ao recebimento de diferenças de correção monetária dos depósitos efetuados em caderneta de poupança, em virtude das alterações nos critérios de atualização estabelecidas pelo Plano Econômico Verão (Medida

Provisória 32/89). Os contratos de depósitos de valores em cadernetas de poupança não poderiam ter sido atingidos por normas posteriores, em face de seus atributos de contratos perfeitos e acabados. Aceitar-se o contrário implica em clara ofensa ao princípio da irretroatividade das leis que protege o ato jurídico perfeito. Não cabe a argumentação de que a lei de ordem pública aplica-se imediatamente, porque toda lei tem aplicação imediata e o referido princípio constitucional não prevê qualquer exceção. Plano Verão (janeiro/89) Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) Outrossim, quanto aos juros, além dos moratórios, devidos a partir da citação, os quais visam ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da mora do devedor no cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, são aplicáveis também ao caso, os juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, os quais, de natureza diversa, qual seja: a remuneração do capital, deveriam ter sido creditados juntamente com a correção monetária nas contas de poupança de titularidade da parte autora. Por fim, constituindo-se a correção monetária mera atualização da expressão numérica do próprio valor da obrigação e sendo apenas unidade de medida da inflação, deve ela incidir a partir do nascimento da obrigação, qual seja a data em que deveriam ter sido creditados os rendimentos nas contas de poupança até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá até a data da citação, quando já estava em vigor no Novo Código Civil, devendo a partir de então incidir somente a taxa SELIC que possui natureza híbrida de juros e correção monetária. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF3; AC 200861060107741; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; Quarta Turma; V.U.; DJF3 CJ1: 22/04/2010; pag: 979) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção da caderneta de poupança pelo IPC de janeiro/1989 (42,72%) e de fevereiro/1989 (10,14%) e condeno a CEF ao pagamento das diferenças a ser apuradas entre a correção monetária aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, a incidir sobre o valor devido, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir das datas em que originadas as diferenças devidas, devendo incidir correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a citação, quando passará a incidir a taxa SELIC, que engloba os juros e a correção monetária, por já estar em vigor o novo Código Civil. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. P.R.I.****

0002883-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002883-3) - ADILSON DAINESI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ADILSON DAINESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 17/08/2006, protocolizado sob nº 42/138.992.601-7 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial das atividades exercidas para a EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A (de 21/12/1978 a 22/08/1980) e para a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, de 15/05/1981 a 21/03/1990, de 22/03/1990 a 31/01/1991, e de 03/02/1991 a 23/05/2006. Salaria que comprovou mais de 26 anos de tempo especial, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria especial ou, ainda, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 08/79. Pela r. decisão de fls. 87/88, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, da qual o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 95/103), cujo seguimento foi negado (fl. 114). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 104/109), sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista a ausência de juntada de documentação idônea, notadamente no tocante ao laudo técnico pericial para a constatação dos níveis de ruído, a exposição eventual a agentes biológicos e a eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 115), as partes nada requereram (fls. 117/118). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - Comprovação de atividades especiais. Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo

divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.IV - Apelação do réu improvida.(TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404).Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição.No caso em tela, quanto ao período de 21/12/1978 a 22/08/1980, em que o demandante esteve aos préstimos da EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A, denota-se pela cópia do contrato de trabalho aposto em sua CTPS (fl. 47), que a função exercida era a de cobrador de ônibus, atividade esta que, à época em que desempenhada, constava expressamente no código 2.4.4. do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre.Portanto, em face da previsão da função de cobrador de ônibus no rol das atividades consideradas insalubres, conforme legislação à época em vigor, a atividade exercida pelo autor é caracterizada como especial.Em relação aos períodos de 15/05/1981 a 21/03/1990, 22/03/1990 a 31/01/1991, e de 03/02/1991 a 23/05/2006, trabalhados para a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, foram trazidos à colação dos autos os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/24.De acordo com o documento de fl. 22 (de 15/05/1981 a 21/03/1990), as atividades do autor consistiam em limpeza e desobstrução de galeria e tubulação em geral em casos emergenciais de enchentes (boca de lobo). Limpeza manual de galeria de águas pluviais e das margens dos rios. Observe-se que a menção à desobstrução em casos emergenciais sugere que a exposição a agentes biológicos ocorria de forma eventual, além de que os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, mencionam expressamente o contato direto com germes infecciosos ou materiais infecto-contagiantes, sequer referidos no PPP. O período, assim, deverá ser computado como comum.Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23 (de 22/03/1990 a 31/01/1991) constitui documento idôneo à comprovação da atividade especial, na medida em que explicita o manuseio de gasolina, óleo diesel e graxa. Isso porque o código 1.2.11 do rol do Anexo do Decreto 53.831, de 22/03/1964, considerava como insalubre o trabalho executado em contato com produtos tóxicos orgânicos, dentre eles, o cloreto de metila, o tetracloreto de carbono, o tricloroetileno, o clorofórmio, o bromureto de metila, o nitrobenzeno, a gasolina, os alcoois, a acetona, os acetatos, o pentano, o metano, o hexano e o sulfureto de carbono.Por fim, o lapso compreendido entre 03/02/1991 a 23/05/2006 somente em parte pode ser computado como especial, isto é, até 05/03/1997, data em que entrou em vigor o Decreto 2.172. Repita-se que a partir da edição desse diploma normativo, passou-se a exigir necessariamente a efetiva comprovação da atividade dita insalubre, mediante a realização de perícia técnica. Na hipótese, contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 24 não foi assinado por profissional qualificado, mas por representante da empresa, além de que sequer houve alusão à realização de perícia. Esse documento, assim, não pode ser equiparado ao laudo técnico pericial, prestando-se, apenas como mero informativo fornecido pela empregadora, que comprova a atividade especial apenas no período em que não se exigia laudo pericial, ou seja, até 05/03/1997. Aliás, ressalto que a atividade de operador de escavadeira encontrava-se mencionada pelo Anexo II do Decreto 83.080/79.Em conclusão, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 21/12/1978 a 22/08/1980 (EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A), de 22/03/1990 a 31/01/1991 e de 03/02/1991 a 05/03/1997 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.II- Aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuiçãoPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria especial. Sucessivamente, formulou pedido de por tempo de contribuição.A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a concessão desse benefício, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, a atual redação é a seguinte:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Considerando-se os períodos especiais comprovados nesses autos, bem assim os períodos descritos nos cálculos efetuados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 112), extrai-se que o requerente fez tempo especial de 08 anos, 07 meses e 15 dias de efetivo tempo especial, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão.Esse montante é, contudo, inferior aos 25 (vinte e cinco) anos, exigidos no art. 57 da Lei 8.213/91, razão pela qual atendo-me à análise do preenchimento dos requisitos exigidos à aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação

infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Reunindo-se os períodos de atividades especiais comprovadas com os períodos comuns, dessume-se que a parte autora fez o montante mínimo de 30 anos, 04 meses e 16 dias de efetivo tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 17/08/2006, segundo se observa da tabela integrante dessa decisão. Porém, esse lapso é, de igual forma, inferior ao legalmente exigido ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta, no caso, o disposto no art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. Assim, diante da ausência do preenchimento dos requisitos mínimos necessários, de rigor a improcedência do pedido, seja quanto à aposentadoria especial, seja em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tão somente, a averbação dos períodos de 21/12/1978 a 22/08/1980 (EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A), de 22/03/1990 a 31/01/1991 e de 03/02/1991 a 05/03/1997 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS) como especiais, para que produzam os efeitos de direito, ficando confirmada a decisão de fls. 87/88 que antecipou parcialmente a tutela jurisdicional em favor da parte autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003411-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003411-0) - MARIA CICERA LEOCARDIO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Maria Cicera Leocardio devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Alternativamente, pede-se a aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício em 19/08/2008. Postula-se a produção antecipada de prova pericial. Por fim, pleiteia-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a Autora que, em razão de sua incapacidade laborativa, formulou, administrativamente, pedido de concessão de auxílio-doença, em 06.09.2002, tendo sido concedido o benefício sob o nº 126.823.800-4, com cessação em 19/08/2008. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou pedido de reconsideração, que foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/49. Foi indeferido, às fls. 57/61, o pedido de antecipação da tutela. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 64/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/82, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela Autora não comprovam a sua incapacidade laboral. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano, que sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. À fl. 87, as partes foram intimadas a requerer e especificar provas que desejassem produzir. O réu afirmou não pretender produzir outras provas. (fl. 84). A parte Autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 85/86). Pela r. decisão de fls. 87/88, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 89. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 91/95. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, a Autora requereu a prestação de esclarecimentos pelo perito e a produção de nova prova pericial (fls. 97/101). O réu requereu a improcedência da ação (fl. 102). Pela r. decisão de fl. 103, foi indeferido o pedido formulado pela parte Autora às fls. 97/101. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 19/08/2008, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistem impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 91/95, que, embora a Autora apresente abaulamento discal difuso, não existe incapacidade para o trabalho. Afirma o perito que: apesar de ter recebido o benefício de auxílio-doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003463-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003463-8) - SUELY MARIA ALBANEZ FONTOURA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 76/79, que julgou parcialmente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte NB 21/133.458.892-6, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário (NB 42/067.796.887-6), mediante aplicação do IRSM de 02/94 na correção dos salários de contribuição que serviram de base, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (...).Alega o Embargante a existência de obscuridade no dispositivo da sentença, aduzindo que não há valor atrasado a ser pago à autora relativamente à sua cota-parte do benefício de pensão por morte, posto que o benefício do instituidor da pensão não foi revisto e o valor recebido pela companheira a esse título decorre de ação judicial proposta em época oportuna. Afirma que eventual crédito devido ao falecido estaria fulminado pela prescrição.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistente a alegada obscuridade na decisão embargada. Deveras, o pedido formulado na inicial foi no sentido da condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso em decorrência da revisão do benefício previdenciário NB 067.796.887-6 mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, tal como consta no dispositivo de fl. 79.Ademais, conforme exposto na decisão embargada, a co-titular do benefício de pensão por morte obteve provimento judicial favorável ao reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido mediante a aplicação do IRSM, constando, destes autos, extrato do sistema informatizado da Previdência Social com a informação de valores atrasados de R\$ 6.311,39 (seis mil, trezentos e onze reais e trinta e nove centavos) a título de revisão. Verifica-se, portanto, que o Embargante, em verdade, pretende rediscutir os fundamentos utilizados na r. sentença de fls. 76/79, a fim de ser conseguida a modificação da decisão embargada.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0005012-34.2009.403.6119 (2009.61.19.005012-7) - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria José Batista de Albuquerque em face da União Federal, por meio da qual se postula a anulação do lançamento de débito fiscal referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, ano base/exercício de 2004/2005. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/38.Pela r. decisão de fls. 42/44, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido, inicialmente, o benefício da justiça gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 53/68, instruída com os documentos de fls. 69/78, alegando a prescrição e a decadência ao direito de eventual repetição de valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, assim como a improcedência da ação. Nessa oportunidade, protocolou petição de impugnação ao benefício da assistência judiciária, que foi distribuída por dependência ao presente feito.A réplica foi juntada às fls. 83/106.Convertido o julgamento em diligência (fl. 151), foi determinado o aguardo do transcurso do prazo concedido à autora, nos autos da referida impugnação, para recolhimento das custas judiciais devidas.Foram trasladadas, às fls. 154/159, cópia da sentença, com certidão de registro, publicação e trânsito em julgado, que julgou procedente a impugnação à assistência judiciária gratuita e

revogou o referido benefício anteriormente concedido. Foi certificado, à fl. 160, que a autora não procedeu, no prazo estabelecido, o recolhimento das custas processuais determinadas na referida sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Verifico que, não obstante tenha sido devidamente intimada (fls. 151 e 157), a autora não promoveu, no prazo assinalado, o recolhimento das custas processuais devidas, conforme certificado à fl. 160. Posto isso, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007244-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007244-5) - DOMINGOS ALVES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, proposta por Domingos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/130.125.536-7, desde 13/03/2000, derivado do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/75. Foram concedidos, à fl. 79, os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/87, requerendo a improcedência da ação, sob alegação de estarem corretos os cálculos da renda mensal inicial do benefício do autor. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia dos procedimentos administrativos do autor (fl. 89), ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 90). À fl. 91, foi indeferida a produção da prova requerida pelo autor. Foi interposto, às fls. 92/94, agravo retido. A contraminuta foi apresentada à fl. 95. Mantida a decisão agravada (fl. 96), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, pleiteia o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/130.125.536-7, para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Verifica-se que, do exame dos documentos juntados com a inicial, às fls. 21 e 24, que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 09.12.96 até 16.05.2003, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez. Acerca da matéria, dispôs a Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dessume-se do texto do dispositivo supratranscrito que o tempo de duração do benefício recebido por incapacidade, no período básico de cálculo, deve ser contado para o fim de salário-de-contribuição, devendo servir de base para o cálculo da renda mensal. Qualquer interpretação dada ao texto do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 que venha restringir o sentido da norma contraria a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir. Deveras, a redação da norma não faz qualquer ressalva quanto à impossibilidade de contar como salário-de-contribuição o tempo de duração do benefício por incapacidade, ficando impedido de fazê-lo o intérprete. Não seria razoável desprezar-se, no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o período, em que ele sofreu as maiores dificuldades, inclusive de ordem financeira, enquanto esteve afastado do trabalho em decorrência do mal incapacitante. Com efeito, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 prevê, expressamente, que o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio-doença deverá ser considerado como salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício. Frise-se que não há dispositivo legal que determine a exclusão, para efeito de carência, do lapso em que foi concedido o auxílio-doença. Segue precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO - DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio - doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (JEF - TNU, Turma Nacional de Uniformização, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 23.06.2008, DJU 07.07.2008). No sentido do que foi exposto, seguem ainda transcritos os seguintes julgados acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que

informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. TRF3 Processo APELREE 200803990319115 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1326474 Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS NONA TURMA V.U. Decisão 24/08/2009 DJF3 CJ1:09/09/2009 PÁGINA: 1550 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. I - Na forma do art. 75, da Lei n. 8.213/91, o valor da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. II - No cálculo de apuração da renda mensal inicial deve ser considerado como salário de contribuição o salário de benefício utilizado na concessão do benefício de incapacidade, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, a teor do disposto no 5º, do art. 29 da Lei n. 8.213/91. III - Apelação do INSS improvida. TRF3 Processo AC 200703990390930 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231159 Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO DÉCIMA TURMA V.U. Decisão 24/03/2009 DJF3 CJ2:15/04/2009 PÁGINA: 1235 (...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor, Domingos Alves, considerando, no período básico de cálculo, como salário de contribuição, o salário de benefício referente ao tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, o qual deverá ser reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, deverão incidir os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório/requisitório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. Tendo em vista a existência de prova inequívoca do direito da parte autora, bem assim o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o fato de se tratar de verba de caráter alimentar, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de ensejar a imediata revisão do benefício previdenciário, nos termos da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: SEGURADO: DOMINGOS ALVES BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (REVISÃO) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/05/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor diferença das parcelas vencidas, pagas e a pagar, até a data da sentença. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0007410-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007410-7) - QUITERIA EUDOCIA DE BRITO CRUZ (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Quitéria Eudocia de Brito Cruz, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício em 27/07/2007. Postula-se ainda, a produção antecipada de prova pericial. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a Autora que, em razão de sua incapacidade laborativa, formulou, administrativamente, pedido de concessão de auxílio-doença, tendo obtido parecer favorável da Autarquia em 28/02/2007, recebendo alta em 27/07/2007. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou pedido de reconsideração do indeferimento, o qual foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos

previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/35. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 39, o Autor juntou comprovante de endereço atualizado (fls. 40/41). Pela r. decisão de fls. 42/43, foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e realização de prova pericial médica antecipada. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autora apresentou contestação, às fls. 48/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/77, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a sua incapacidade laboral. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. Pela r. decisão de fls. 78/79, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 80. A Autora apresentou quesitos complementares (fls. 81/82). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 84/89. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, a Autora manifesta seu inconformismo com o laudo e requer a produção de novo exame pericial. O réu requereu a improcedência da ação. Indeferido o pedido de produção de novo exame pericial formulado pela Autora (fl. 95). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pleiteia a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 27/07/2007, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 84/89, que o periciando, embora portador de doença, não existe incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito que a autora: goza da plenitude das faculdades mentais e é capaz de se determinar conforme sua vontade e gerir seus negócios; pode se locomover, caminhar, andar, desviar de objeto e ultrapassar barreiras arquitetônicas, chegar a ambiente de trabalho e lá permanecer; pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008018-49.2009.403.6119 (2009.61.19.008018-1) - AILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ailton Pereira dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por

padecer de moléstia incapacitante, encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 502.580.693-0, desde 25/08/2005. Afirma, contudo, que, em razão da aplicação do sistema de alta-programada, foi prevista a cessação indevida do seu benefício para 20/12/2009. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 14/39. Em cumprimento à determinação judicial, peticionou o autor, à fl 47, requerendo a juntada do comprovante de endereço atualizado de fls. 48. Pela r. decisão de fls. 49, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o cancelamento da alta-programada prevista para o dia 20/12/2009, até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa do autor. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 55/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/69, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir em face do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, sustenta a falta de ilegalidade no sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, assim como a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Às fls. 70/71, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, formulado na inicial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 75, tendo o autor apresentados quesitos às fls. 76/80. A réplica foi juntada às fls. 81/88. Peticionou a parte autora, à fl. 90, requerendo a desistência da ação. Noticiou o expert, às fls. 91 e 93, que o autor não compareceu à audiência previamente agendada. Instado, o INSS afirmou não concordar com o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que a homologação do pedido de desistência, após o ato de citação válida, pressupõe a concordância da parte ré, conforme 4º do art. 267 do CPC, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme manifestação do INSS à fl. 95. Desse modo, indefiro o pedido de desistência formulado pelo autor. Outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pela autarquia ré em contestação, uma vez que o autor se insurge nos presentes autos, precisamente, contra o sistema denominado alta-programada, requerendo que seu benefício de auxílio-doença seja mantido enquanto perdurar sua incapacidade, com a cessação, apenas, após a realização de perícia médica pelo INSS e a constatação do restabelecimento de sua capacidade laborativa. No mais, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. No mérito, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando que, por ser portadora de nefrotopia crônica, insuficiência renal crônica e hipertensão arterial, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, no que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo informou, às fls. 91 e 93, que o autor não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, cuja ausência impossibilita qualquer consideração acerca de sua efetiva condição para o exercício das atividades habituais. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance, para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Outrossim, embora devidamente intimado (fl. 71 v.º), o autor não apresentou qualquer justificativa acerca de seu não-comparecimento à perícia oficial, deixando transcorrer in albis o prazo a ele concedido. Assim, ante a ausência de realização de perícia médica sob o crivo do contraditório, impõe-se à conclusão deste Juízo de que o autor não comprovou que faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida (fl. 49). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009191-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009191-9) - JOSENILDO REIS DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, ajuizada por Josenildo Reis dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Alternativamente, pede-se a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme ficar apurado na perícia médica. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício em 20/05/2009. Pleiteia-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, em razão de sua incapacidade laborativa, formulou, administrativamente, pedido de concessão de auxílio-doença, tendo obtido parecer favorável da Autarquia em 20/01/2005, com cessação do benefício em 20/05/2009. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou pedido de reconsideração do indeferimento, o qual foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls.

12/72.Pela r. decisão de fl. 76, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 78/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/92, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo Autor não comprovam a incapacidade laboral deste. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano. Requer sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido.Às fls. 93/94, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 95.O laudo médico judicial foi acostado às fls. 97/101.Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 102), o autor manifesta seu inconformismo com o laudo e requer a produção de novo laudo pericial (fls. 109/110). O réu requereu a improcedência da ação (fl.108).À fl. 112, foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/05/2009, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 97/101, que o periciando é portador de doença na coluna, mas que não existe incapacidade para o labor. Afirmou o perito que: Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante.Os esclarecimentos prestados pelo experto, às fls. 97/101, apenas corroboram a conclusão acerca da ausência de incapacidade laborativa do autor, uma vez que restou esclarecido, ainda, que Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho e vida independente.Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0012179-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012179-1) - ERLANDO LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Erlando Lima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito à percepção do auxílio-doença, também, no período compreendido entre a cessação do benefício, NB 31/502.292.060-0 (auxílio-doença cessado em 28/02/2006) e o início do novo benefício NB 31/502.937.229-2 (concedido em 22/05/2006). Postula-se, ainda, o pagamento das referidas diferenças, com juros e correção monetária. Por fim, pleiteia-se a concessão de assistência judiciária gratuita.Relata o autor que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/502.292.060-0) no período de 02/07/2004 a 28/02/2006, e não obstante sua condição clínica agravada, o pedido de

benefício foi reiteradamente indeferido. Afirma que formulou novo requerimento de auxílio-doença que, após ter sido submetido à nova perícia médica, foi deferido a partir de 22/05/2006, permanecendo ativo até a presente data. Sustenta, em suma, que faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade no período compreendido entre 28/02/2006 e 22/05/2006, porque estava incapaz e dessa forma não se justifica ter ocorrido a cessação do benefício nesse interregno. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/58. Foram concedidos, à fl. 62, os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 59, ante a diversidade de objetos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/70), ofertando, preliminarmente, proposta de conciliação. No mérito, alegou a inexistência de comprovação da alegada incapacidade no interregno mencionado na inicial. Acerca da proposta apresentada pelo INSS, o autor manifestou-se às fls. 73/76, requerendo a procedência da ação, em razão do reconhecimento, por parte do réu, dos pedidos formulados na inicial. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 79) e o autor requereu o imediato julgamento do feito (fl. 80). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. No presente caso, pleiteia a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores relativos ao período compreendido entre 28/02/2006 e 22/05/2006, interregno em que não lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença pela autarquia previdenciária, não obstante a permanência de sua incapacidade laborativa. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso em tela, assiste razão ao autor, quando alega que o seu benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 28.02.2006, pois, nos autos da ação de rito ordinário n.º 2007.61.19.007756-2 (fls. 32/45), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foi produzida prova pericial, na qual ficou constatada a sua incapacidade laboral, desde março de 2005 (item 5 - fls. 44/45). Ou seja, o autor comprovou, através da perícia médica realizada em juízo, que a sua incapacidade persistiu durante o período anterior à data do novo requerimento administrativo, concedido em 22/05/2006, devendo ser fixada, para o fim de início do benefício, a data de 29/02/2006, dia imediatamente posterior ao da cessação do primeiro benefício concedido. Ressalte-se que, em razão de o referido laudo ter sido produzido com respeito ao contraditório, não há óbice a que seja considerado como prova emprestada, sem qualquer prejuízo à defesa da autarquia ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a fixação, em 29/02/2006, do início do benefício de auxílio-doença, NB 502.937.229-2, concedido ao autor ERLANDO LIMA SILVA, pelo que condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, no período de 28/02/2006 a 22/05/2006, descontados os valores eventualmente já percebidos. Sobre o valor devido, deverá incidir correção monetária, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000403-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000403-0) - MARINEZ CALIXTO MONTEIRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, em que Marinez Calixto Monteiro, devidamente qualificada na inicial, pretende, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das prestações desde a data da cessação do benefício em 17/12/2007. Pede-se seja deferida a gratuidade processual (fls. 06 e 08). Relata a Autora que teve deferido o seu pedido administrativo de auxílio-doença, NB 560.315.711-5, protocolizado em 30/10/2006. Alega que requereu, novamente, o benefício em 21/05/2009 (NB 535.702.896-2), que, desta feita, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Sustenta, em suma, que está incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho e faz jus ao benefício, nos termos do art. 201, I, da Constituição Federal e do art. 59 da Lei n.º 8.213/91. Juntos

os documentos de fls. 08/32. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 36. Citado (fl. 37), o Réu apresentou contestação, aduzindo que a alegada persistência da incapacidade laborativa não restou comprovada nos autos. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 38/57). Na fase de especificação de provas (fl. 58), peticionou a Autora, em fls. 59/60, requerendo a desistência da ação. Instada a se manifestar nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97 (fl. 61), a Autora informou que renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 62). Em cota subscrita à fl. 63, o INSS não se opôs à extinção do feito tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela parte autora. É o relatório. Decido. No caso, a Autora firmou declaração nos autos no sentido de não ter mais interesse na presente ação por razões de foro íntimo (fl. 60) e, ainda, manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito em que se funda a presente ação (fl. 62). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001848-27.2010.403.6119 - ANTONIO FANGANIELLO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antonio Fanganiello em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de sua caderneta de poupança no percentual de 44,80%, referente ao saldo existente em abril de 1990, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças devidas. Pleiteia-se, outrossim, seja deferida a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/16. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 17. Foi juntada, às fls. 25/34, cópia da inicial ajuizada pelo autor perante a 22ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP. Peticionou a parte autora, à fl. 35, requerendo a desistência da ação. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19, ante a diversidade de objeto. Examinando o instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 11), verifica-se que o peticionário de fls. 35 tem poderes para desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004454-28.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MENDES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Aparecida Mendes, devidamente qualificada na inicial, pretende, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 068.340.935-2, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas. Pede-se sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito (fl. 03). Em suma, sustenta a Autora que os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários escolhidos pelo legislador infraconstitucional não têm o condão de recompor-lhes o poder aquisitivo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/38. Pela decisão de fl. 46, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Nessa oportunidade, foi afastada a prevenção apontada no Termo de fl. 39 e determinada a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para a Autora esclarecer o pedido formulado nos autos, indicando claramente os índices de reajustamento a serem aplicados ao benefício previdenciário. Regularmente intimada (fl. 46), a Autora requereu a aplicação dos mesmos índices pleiteados nas ações coletivas propostas pelo sindicato de classe, conforme processo nº 2009.61.83.009155-0, em tramitação perante a MM. 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a Autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não esclareceu o pedido no tocante ao reajustamento pretendido, dificultando a análise da causa de pedir e do próprio julgamento do mérito, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas

ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004455-13.2010.403.6119 - AKIRA TASHIMA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Akira Tashima, devidamente qualificado na inicial, pretende, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 063.738.155-6, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas. Pedese sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito (fls. 03 e 22). Em suma, sustenta o Autor que os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários escolhidos pelo legislador infraconstitucional não têm o condão de recompor-lhes o poder aquisitivo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/26. Pela decisão de fl. 34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Nessa oportunidade, foi afastada a prevenção apontada no Termo de fl. 27 e determinada a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o Autor esclarecer o pedido formulado nos autos, indicando claramente os índices de reajustamento a serem aplicados ao benefício previdenciário. Regularmente intimado (fl. 34), o Autor requereu a aplicação dos mesmos índices pleiteados nas ações coletivas propostas pelo sindicato de classe, conforme processo nº 2009.61.83.009155-0, em tramitação perante a MM. 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 35/36). É o relatório. Decido. Verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial, o Autor deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não esclareceu o pedido no tocante ao reajustamento pretendido, dificultando a análise da causa de pedir e do julgamento do mérito da causa, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005325-58.2010.403.6119 - JOSE GUILHERME MARTINEZ(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação em 10/03/2008. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, inclusive abono anual, com a incidência de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento). Pedese seja deferida a gratuidade processual. Relata o Autor que é segurado da Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório, desde 1978. Narra que, em meados de 2004, começou a sentir fortes dores no peito, tendo sido diagnosticado como portador de miocardiopatia dilatada, arritmia ventricular por reentrada e hipertensão arterial sistêmica, além de protusão discal e radiculopatia. Afirma o Autor que recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 502.192.666-3, no período compreendido entre 10/03/2004 e 10/03/2008, tendo sido indeferidos os pedidos de reconsideração médica e prorrogação do benefício. Aduz que faz uso contínuo de medicamentos, porém seu estado clínico piorou e, por isso, não se encontra apto para trabalhar. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/40. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 41 foi afastada no despacho de fl. 57. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Retifico o despacho de fl. 57. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, às fls. 44/56, correspondentes às cópias da petição inicial, da contestação, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo nº 2008.63.01.040926-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada. De fato, da análise do pedido formulado nesta petição inicial, qual seja: restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação em 10/03/2008 (fl. 09) e da inicial e sentença prolatada no referido feito de nº 2008.63.01.40926-2, cujas cópias foram colacionadas em fls. 44/47 e 54/55, verifico que a questão da incapacidade laboral do autor, no período pretendido nesta ação, já foi objeto de apreciação e decisão no Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado em 15/04/2010 (fl. 56). De fato, compulsando os documentos que instruíram a presente inicial, tem-se que a Autarquia Previdenciária deferiu os requerimentos de benefício, protocolizados pelo Autor em 10/03/2004 (fl. 21) e em 27/10/2005 (fl. 22). Todavia, ante o parecer contrário da perícia médica administrativa, foram indeferidos os pedidos de auxílio-doença formulados em 21/06/2008, 24/07/2008 e 04/04/2008 (fls. 23/25). Não há elementos de prova nos autos no sentido da alegada cessação do benefício em 10/03/2008. Na ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o Autor relatou a concessão do

benefício previdenciário entre 04/04/2008 e 05/07/2008, tendo formalizado novo requerimento em 24/07/2008, o qual pretendia ver restabelecido ou convertido em aposentadoria por invalidez (fl. 45). Frise-se que o Autor foi submetido à perícia médica nas especialidades ortopedia e clínica geral no JEF, tendo sido constatada a sua capacidade laboral. Nesta ação, o Autor alega que o benefício foi cessado em 10/03/2008, quando, então, se viu desamparado, uma vez que ainda se encontrava com problemas de saúde. Todavia, como acima exposto, foi-lhe, novamente, concedido benefício de auxílio-doença em 04/04/2008. Ressalte-se que as perícias judiciais foram realizadas em 10/09/2009 e em 29/10/2009 e que a propositura da presente ação (09/06/2010) se deu pouco tempo após o trânsito em julgado da primeira ação proposta perante o JEF (15/04/2010). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009678-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009678-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA (SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação de rito sumário, proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA em face, inicialmente, de BETANIA OLIVEIRA MACIEL, em que se pretende a condenação ao pagamento das obrigações condominiais, relativas aos períodos de outubro de 2006 a janeiro de 2007 e de março de 2007 a maio de 2008, acrescidas de seus consectários legais. Postula-se, ainda, o pagamento das respectivas despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vincendas. Sustenta o autor que a ré é legítima proprietária do Apartamento 91-B, localizado na rua Dona Olga, s/n.º, no município de Guarulhos, no Estado de São Paulo (Matrícula nº 49.028). Afirma que, embora tenha conhecimento das suas obrigações legais, não vem efetuando os pagamentos devidos. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 08/35. Notificou o autor, às fls. 54/56, que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF, razão pela qual postulou a substituição processual, a fim de que a CEF passe a integrar o pólo passivo da ação. A petição foi instruída com o documento de fls. 57/110. Com a redistribuição do feito a este Juízo (fl. 112), foi determinada, à fl. 118, a exclusão de Betania Oliveira Maciel do pólo passivo, com a designação de audiência de tentativa de conciliação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 123/126), suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência do pedido. Em audiência, foi indeferido o pedido de conversão do rito para ordinário, tendo sido rechaçadas todas as preliminares argüidas em contestação. Ante a ausência do autor à referida audiência, bem como o desinteresse da ré na produção de provas (fl. 130), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho, pelos mesmos fundamentos declinados na audiência (fl. 130), a decisão de rejeição das preliminares argüidas. Nos termos do artigo 1.245 do Novo Código Civil, adquire-se a propriedade de imóvel pelo registro do título de transferência na matrícula do Registro Imobiliário. Significa que aquele que consta como proprietário no correspondente registro imobiliário é, sem dúvida, o titular do domínio. Em se tratando de condomínio, caracterizado pelo exercício dos direitos inerentes à propriedade por mais de um titular, o imóvel gera despesas de administração, manutenção e conservação que devem ser custeadas pelo condômino (art. 1.315, CC), que é o proprietário. A propósito, consta do Vocabulário Jurídico, DE PLÁCIDO E SILVA (Volume I, 2a. edição, 1990, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 498), a palavra condomínio é formada da preposição com e do substantivo domínio, do latim dominium (direito de propriedade), assinalando a circunstância de ser a propriedade pertencente a mais de uma pessoa. As cotas condominiais são obrigações híbridas, denominadas propter rem, pois recaem sobre pessoas, em razão do direito real de que são titulares, pois, o adquirente do imóvel passa a exercer os direitos inerentes à propriedade e assume a condição de devedor das obrigações condominiais respectivas. Verifica-se, no caso dos autos, que a CEF adjudicou o imóvel em questão em 2005, data anterior ao início do inadimplemento, que se iniciou em outubro de 2006, conforme comprova o documento de fl. 109-verso. Portanto, ficou comprovado que a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, é a legítima proprietária do imóvel cujas contribuições condominiais do período de outubro de 2006 a janeiro de 2007 e março de 2007 a maio de 2008. Ressalte-se que, figurando a CEF, no Registro Imobiliário, como titular do domínio do imóvel, eventuais avenças celebradas com terceiros, não podem ser opostas ao Condomínio. Portanto, independentemente da posse, a CEF é a responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas, posto que, perante o condomínio, figura como proprietária e, conseqüentemente, como responsável pelo pagamento. Em fl. 12 destes autos, foi juntada planilha dos valores em cobrança e, às fls. 12/31, foi acostada cópia do Instrumento Particular de Convenção de Condomínio, referente ao Residencial Portal da Vila Augusta, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis. Em sua resposta, a CEF não impugna especificamente a existência da dívida, tampouco indica a existência de erro no cálculo dos valores apresentados, admitindo, assim, a veracidade dos débitos indicados na planilha de fl. 12. Os encargos cobrados pelo autor, no importe de 1% (um por cento) de juros de mora e 2% (dois por cento) de multa, estão em justa conformidade com o disposto no artigo 1.336, 1º, do Código Civil. Confira-se: 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Por fim, a correção monetária, por consubstanciar-se mera recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, deve incidir a partir da data do inadimplemento. Acerca do tema, seguem transcritos os seguintes julgados: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO

AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF.I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio.II. Recurso especial não conhecido.Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (STJ - Recurso Especial 534995 - Processo: 200300535789 - SC - 4ª Turma - Decisão: 08/06/2004 - v.u. - DJU:16/08/2004 - página: 264) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - PRELIMINARES REJEITADAS - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. O Condomínio é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois as cotas condominiais lhe pertencem e não ao Síndico que apenas o representa, detendo poderes para promover a competente ação de cobrança das cotas condominiais em atraso, como previsto no artigo 12, 2º da Lei nº 4.594/64, descabendo por esta razão o decreto de carência de ação do condomínio apelado.2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.4. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.5. As taxas de água e esgoto estão abrangidas pelas despesas condominiais, sendo tal pagamento devido por todos os condôminos, independentemente da utilização da unidade.6. A relação jurídica existente entre condomínio e condômino não é de consumo, logo descabe pleitear a redução da multa moratória com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.7. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 10% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.8. Os honorários advocatícios devem ser mantidos e suportados pela CEF, ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor.9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga e calculada segundo o índice estipulado na r. sentença, ou seja o IPCA-E, vez que sua aplicação consta do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal.10. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e artigo 1336, 1º do novo Código Civil.11. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação da CEF desprovido. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1094224 - Processo: 200260000004839 - MS - 5ª Turma - Decisão: 26/06/2006 - v.u. - DJU:12/09/2006 - página: 210) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.IV - A multa condominial, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, ficou limitada a 2% (dois por cento) e foi corretamente fixada pelo Magistrado sentenciante.V - Apelação da CEF improvida.Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1096264 - Processo: 200361000244973 - SP - 2ª Turma - Decisão: 23/05/2006 - v.u. - DJU:09/06/2006 - página: 756) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das prestações vencidas, apuradas na planilha de fl. 12, e das vincendas, relativas às obrigações condominiais, enquanto durar a obrigação e durante o tempo em que a ré CEF figurar como titular do domínio no Registro Imobiliário, em observância ao disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas e não pagas incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção monetária a ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir das datas de vencimento.Condeno a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007275-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000194-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES, nos autos da ação revisional em apenso, sob o fundamento da ocorrência de erros no cálculo apresentado pela parte embargada, consistentes na apuração equivocada dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Sustenta o embargante que há excesso de execução e requer o acolhimento dos embargos, para retificação do valor da execução em R\$ 13.809,26, com a condenação do embargado ao pagamento dos encargos da sucumbência, inclusive honorários de advogado de 10% a 20% sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido. Intimado, o embargado se manifesta à fl. 49, refutando as alegações do embargante e requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial. Foi determinada, à fl. 50, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e a elaboração de outro, caso necessário. Às fls. 51/62, foram apresentados o parecer técnico e a conta elaborada pela Contadoria Judicial. Intimadas as partes sobre o laudo contábil, o embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 65), assim também o embargado (fls. 66/67). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Na ação principal o ora embargante foi condenado ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária da pensão por morte, com juros de mora, descontados os valores indevidamente recebidos pelo autor, no período de 28/12/2002 a 30/04/2003, também corrigidos e acrescidos de juros de mora, consoante r. sentença de fls. 135/142 dos autos em apenso. Os embargos de declaração interpostos em face da sentença, foram acolhidos (fls. 158/159), para determinar a exclusão de quaisquer outros descontos legais, como o imposto de renda. Os presentes embargos à execução são parcialmente procedentes. Com efeito, as informações prestadas pela Contadoria Judicial, à fl. 51, seguida dos cálculos de fls. 52/62, demonstram que há erro tanto nos cálculos apresentados pelo embargado, quanto naqueles trazidos pelo embargante. Apresentou o embargado cálculo de liquidação, no valor de R\$ 32.878,16, válido para abril de 2009, sustentando o embargante, por sua vez, a existência de excesso de execução no montante de R\$ 19.068,90. Embora conste da petição inicial dos embargos, que somente se refere a equívoco na apuração dos juros de mora e dos honorários de advogado, observa-se nos cálculos de fls. 06/07, que o embargante considerou indevido o recebimento pelo autor, ora embargado, das parcelas relativas ao período de 28/12/2002 a 08/2003, ao passo que a sentença foi clara ao estabelecer que dos valores a serem pagos pelo INSS deveriam ser descontadas somente as parcelas relativas ao período de 28/12/2002 a 30/04/2003. Note-se que, quando da prolação da sentença, em 08 de setembro de 2008 (fls. 135/142 dos autos em apenso), o INSS já tinha conhecimento de que os mencionados pagamentos ao autor se estenderam até agosto de 2003 e, ainda assim, se conformou com a sentença, sobrevivendo então o trânsito em julgado daquela decisão, tal como certificado à fl. 164-verso daqueles autos. Assim, em respeito à coisa julgada, não há como se pretender o desconto de outros períodos senão aqueles expressamente consignados na sentença, já que não se trata de causa modificativa superveniente à sentença, a teor do disposto no inciso VI, do artigo 741, do Código de Processo Civil. Por oportuno, cabe salientar que, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91, cabe à Autarquia promover a cobrança dos valores pagos indevidamente aos segurados e benefícios da Previdência Social, em vista do princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa. Assim, considerando-se os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 52/62, é válido o valor de R\$ 26.863,95, para outubro de 2009, uma vez que nesse cálculo foram descontados os valores recebidos pelo embargado, no período de 28/12/2002 a 30/04/2003, tal como determinado na r. sentença executada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar válido o valor de R\$ 26.863,95 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), para outubro de 2009, conforme conta de liquidação à fl. 52. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 192/198) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000219-28.2004.403.6119 (2004.61.19.000219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X JOSE ALBERTO ALVES DA PAIXAO X ANA PAULA ALVES GOMES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Alberto Alves da Paixão e Ana Paula Alves Gomes, relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), com parcelas vencidas e não pagas. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 08/24. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 25. Os executados foram devidamente citados às fls. 30/31. Após diversas diligências realizadas com o escopo de localizar bens passíveis de constrição, peticionou o exequente, à fl. 107, requerendo a extinção da execução ante a quitação do débito, conforme documentos comprobatórios apresentados às fls. 98/100. 09/42 e a guia de recolhimento das custas judiciais de fl. 43. É o relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos. Ademais, verifica-se, pelo documento apresentado à fl. 99, que a parte executada efetuou o respectivo pagamento diretamente ao exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012237-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008686-9)) UNIAO FEDERAL X ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

Pretende a União Federal a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao Impugnado nos autos da ação de rito ordinário n.º 2009.61.19.008686-9, em apenso. Alega que, em razão de o Impugnado postular a declaração da inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, no período de 1996 a 2000, assim como o processamento da declaração de ajuste anual de 2005, ficou demonstrado que, se os rendimentos por ele recebidos sujeitam-se à incidência do imposto de renda, possui condições de custear as despesas processuais. Requer, assim, a revogação do benefício de assistência judiciária concedido ao impugnado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/09. Instado (fl. 13), o Impugnado manifestou-se às fls. 16/20, pugnando pela manutenção do benefício. A União Federal requereu novamente, às fls. 21/22, a revogação da decisão concessiva do referido benefício. Este o relato. DECIDO. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos há fundadas razões que infirmam a declaração de pobreza firmada nos autos principais (fls. 28). Em petição inicial, datada 04 de agosto de 2009, o impugnado declara que, em razão de rendimentos mensais por ele percebidos, referentes a vínculos com o Governo do Estado de São Paulo e com a Prefeitura Municipal de São Paulo, auferiu, no ano de 2004, renda correspondente ao valor de R\$ 84.070,68. Ademais, conforme demonstrado pela impugnante, através de documentos obtidos no endereço eletrônico da Receita Federal às fls. 05/09, os rendimentos tributáveis do impugnado, no ano de 2008, exercício 2007, foram superiores a R\$ 119.000,00, o que corresponderia, atualmente, a quase 20 salários mínimos mensais. Além disso, o impugnado afirma, na inicial em apenso, que é professor e que continua recebendo rendimentos das duas fontes pagadoras acima descritas. Assim, não consta nos autos que essa situação tenha se alterado. Cabe destacar, ainda, ser plausível que, com o decorrer dos anos, a alteração de rendimentos ocorreu para elevar os vencimentos por ele recebidos. Intimado a responder à impugnação ao benefício de assistência judiciária, o impugnado alegou, apenas, que, para a apreciação da existência ou não da declarada hipossuficiência, não basta a análise dos rendimentos auferidos, devendo-se analisar, também, o valor das despesas que o impugnado possui. Ora, o benefício assistencial presta-se, tão-somente, a permitir o acesso gratuito ao Poder Judiciário à pessoa cujo sustento viria a ser abalado de forma substancial pelos custos do processo judicial, o que, definitivamente, não é o caso do impugnado. Em verdade, o benefício da assistência judiciária está sendo utilizado nos autos como instrumento de mero afastamento dos riscos do processo, o que deve merecer severo repúdio do Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício e determinar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006292-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006292-3) - JULIO CESAR PASQUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, de sustação do primeiro leilão extrajudicial e seus efeitos. Pede-se, também, seja obstada a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da ação. Por dependência da presente medida cautelar foi ajuizada por ação de rito ordinário, feito de n.º 0007662-25.2007.403.6119, objetivando a anulação da execução extrajudicial e a revisão do contrato de mútuo hipotecário. Pediu, também, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinação de abstenção da realização da execução extrajudicial e do registro da carta de arrematação. Sustenta o Requerente a nulidade do procedimento extrajudicial relativo ao leilão impugnado nestes autos e a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Afirmam, ainda, que o descumprimento pela Requerida das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ocasionou a indesejada inadimplência. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 35/46. Pela r. decisão de fls. 51/55, foi indeferida a medida liminar pleiteada nestes autos. A contestação foi apresentada às fls. 61/85. Foram juntados os documentos de fls. 86/90. Peticionou o Requerente (fls. 95/96), reiterando o pedido de suspensão do leilão extrajudicial, tendo sido indeferido o pedido, na decisão de fls. 99/101. Em fls. 107/147, o requerente informou a interposição do recurso de agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 150/152). O requerente pleiteou a suspensão do segundo leilão, às fls. 154/156, tendo sido indeferido o pedido, à fl. 157. Pelo Ofício de fl. 163, foi informado o julgamento no sentido de que a Primeira Turma do E. TRF3 negou provimento ao agravo. É o relatório. Decido. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Deveras, a ação de rito ordinário que tramita perante esta 5ª Vara Federal tem como objeto a revisão das cláusulas e das prestações do contrato de mútuo, para que seja retificado o valor das prestações cobradas pela instituição

mutuante. Além disso, naquela ação foi pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser determinada a abstenção de realização de atos referentes à execução extrajudicial. Nestes autos, o requerente formula pedido de sustação do leilão ou de seus efeitos. Evidencia-se, assim, a ausência de uma das condições da ação cautelar, qual seja, o interesse agir, caracterizado pela inadequação da via cautelar para obtenção da pretensão deduzida. Na hipótese de a ação principal ser julgada procedente, a consequência, imediata, é a suspensão ou anulação da execução extrajudicial e a alteração dos valores das prestações do mútuo celebrado entre as partes. O pedido formulado nestes autos, possui natureza de antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar. Frise-se que o pedido de sustação do leilão foi formulado na ação principal (autos n.º 0007662-25.2007.403.6119), embora tenha sido apreciado e indeferido nos autos da presente ação cautelar, ensejando a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando-se o caráter instrumental e acessório da presente ação cautelar, é impossível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Neste sentido, é o entendimento da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região sobre a matéria: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. PROCEDIMENTO. CONDIÇÕES. 1. A pretensão de suspender atos de execução extrajudicial tem natureza de antecipação de efeitos do direito material de anular a execução ou de declarar a inexistência da dívida executada. Como tal, o seu atendimento supõe observância dos requisitos e do procedimento do art. 273 do CPC, sendo inadequada, para tal finalidade, a ação cautelar. 2. É constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STF. 3. Firmou-se na 3ª Turma a orientação segundo a qual não se defere medida suspensiva da execução extrajudicial, mesmo quando requerida como antecipação da tutela, quando a demanda for proposta às vésperas do leilão do bem, sem que o requerente tenha depositado qualquer valor, nem mesmo o correspondente à parte da prestação que considera devida. Relator: JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRREJUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. Outras Referências: STF: RE 223.075/DF, DJU 23.06.98. (TRIBUNAL: QUARTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - 45062- Proc. 1999.04.01.051833-9 - Terceira Turma - Decisão: 16/03/2000 - DJU: 10/05/2000 PG: 92) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal em apenso (rito ordinário de n.º 0007662-25.2007.403.6119). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002276-82.2005.403.6119 (2005.61.19.002276-0) - MARIA LUCIA ROSA COSTA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de execução de decisão judicial, instaurada nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe. Citado, o INSS opôs embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes, conforme se verifica das cópias trasladadas às fls. 131/134. Após a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 140/141), determinada à fl. 138, foi disponibilizada, em conta corrente, à ordem das beneficiárias, a quantia requisitada (fls. 161/162). Noticiou o INSS, à fl. 154, que o benefício da exequente foi devidamente revisado. Outrossim, comprovou a CEF, às fls. 167/170 e 172/174, o levantamento dos valores depositados. Instado acerca do teor da petição de fls. 164/165, informou o INSS que, em razão de erro no pagamento do PAB, foram geradas diferenças em favor da exequente, com o devido pagamento (fls. 181/182). Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, ante a satisfação da execução (fl. 189). Ante o exposto, considerando a satisfação da execução noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000620-22.2007.403.6119 (2007.61.19.000620-8) - INALDO CIRIACO DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de execução de sentença judicial instaurada nos autos do processo acima identificado. Intimado, o exequente apresentou conta de liquidação do valor exequendo (fls. 89/92), com a qual concordou o executado (fl. 94). Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 97/98), o valor da condenação foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, conforme extratos de fls. 102/103. Cientificadas, as partes nada requereram (fls. 104-verso e 105). Outrossim, comprovou a CEF, às fls. 106/107 e 109/112, o levantamento dos valores depositados. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002865-06.2007.403.6119 (2007.61.19.002865-4) - ANTONIO ABRAO MUSTAFA ASSEM (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de execução de sentença judicial, instaurada nos autos do processo em epígrafe, relativamente aos honorários advocatícios. Citado, o executado apresentou o valor que entendeu devido (fl. 553), com o qual concordou o exequente (fl. 556). Expedido o Ofício Requisitório (fl. 558), foi disponibilizada, em conta corrente, à ordem da beneficiária, a importância requisitada (fl. 563). Cientificadas, as partes nada requereram. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016073-04.2000.403.6119 (2000.61.19.016073-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X MITSUO OKAGAWA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida à fl. 324, em que não foi autorizada a cobrança, nos próprios autos, do valor pago a maior pela CEF. Aduz a embargante, em suma, a existência de contradição e omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que na foi aplicada a norma veiculada no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade, em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois, na r. decisão embargada, foi indeferido o pedido da CEF de intimação da parte autora para depositar o valor levantado a maior da sua conta fundiária, não tendo sido examinada a questão à luz da norma veiculada no artigo 475-J do CPC. As alterações na execução da sentença, promovidas no Código de Processo Civil, pela Lei n.º 11.232/05, propiciou, por meio do referido artigo, a aplicação de multa na hipótese de o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não efetuar-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos embargos de declaração pela CEF, e, a fim de dirimir eventuais dúvidas acerca da ocorrência de pagamento a maior, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial que, através do parecer de fl. 329, esclareceu as divergências apontadas à fl. 328 e confirmou a existência do crédito de fl. 314, em favor da CEF, no valor de R\$ 2.488,90 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos). Assim, constatada, através de demonstrativo contábil (fls. 330/331), a ocorrência de pagamento a maior pelo devedor, impõe-se o reconhecimento do direito de exigir da parte autora, ora exequente, na qualidade de credora dos valores excedentes, a devolução de tais valores nos próprios autos. Deveras, extrai-se dos termos do artigo 475-J do CPC que, não cumprida integralmente a obrigação, é possível a qualquer das partes requerer as diferenças devidas. A propósito, confira-se trecho do recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...).4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devedor, independentemente da discussão acerca do erro do pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.5- Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito.6- O artigo 475-J do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior.7- Agravo legal a que se nega provimento. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (TRF3 - AI 402187 - Segunda Turma - Julgamento: 11/05/2010 - DJF3 CJ1 20/05/2010 - p. 99) Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a r. decisão de fl. 324 e acrescentar os seguintes termos: Fl. 305: Intime-se o autor Mitsuo Okagawa para que deposite em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença apontada pela Contadoria Judicial (fls. 329/331 e 311/315), nos termos do artigo 475-J do CPC. Outrossim, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DE SOUZA, às fls. 258/259, ainda pendente de análise. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção da execução em relação à referida autora. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002015-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FABIO DE MORAIS CASTRO X FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em suma, aduz a requerente o inadimplemento contratual do financiamento imobiliário relativo ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em face do não-pagamento das taxas de arrendamento e condomínio vencidas. Alega a notificação extrajudicial dos requeridos para o pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Junta procuração e documentos de fls. 10/22. Pela r. decisão de fl. 26, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação. Nessa oportunidade, a CEF foi intimada a providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da carta precatória de citação dos requeridos perante a Justiça Estadual, o que foi feito às fls. 27/32. Em fls. 33, a requerente informou que os requeridos pagaram a dívida do arrendamento residencial, incluindo todas as custas e as despesas judiciais adiantadas neste processo, tendo, ainda, se comprometido a arcar com os encargos processuais decorrentes da eventual propositura de nova ação judicial. Aduziu a carência da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ressaltando não se tratar de pedido de desistência. É o relatório. Decido. Observo que a CEF não trouxe aos autos cópias dos documentos hábeis a comprovar a sua alegação, no sentido da superveniência da carência da ação pela falta de

interesse de agir, conforme petítório de fl. 33. Assim, ausente a prova documental acerca do alegado acordo extrajudicial e respectivo pagamento da dívida, sobre o qual se funda a tese da carência da ação, defendida pela CEF, cabível a extinção do feito, em verdade, com fundamento na desistência do pedido. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACORDO CELEBRADO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. - Tendo em vista a transação celebrada entre as partes, com quitação do débito, que ensejou o pedido de extinção da ação pela parte autora, bem como o silêncio da ré, expressamente intimada de que o seu silêncio constituiria concordância, deve ser extinto o feito, todavia com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, pois ausente do feito a cópia do acordo celebrado. Prejudicada a análise do recurso interposto pela CEF. Relatora: Des. Fed. Marciane Bonzanini (TRF 4ª Região - AC Apelação Cível - Processo: 200172060018720/SC - Terceira Turma - Data Publicação: 12/01/2005, p. 708). Por fim, verifica-se do instrumento de mandato juntado aos autos que foram outorgados com poderes para o foro em geral, inclusive quanto à desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0) - VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica indireta para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Int

0004635-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004635-5) - MARIA JULIA DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de agosto de 2010 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0007536-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007536-7) - ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X HADLA HANNAH ALEXANDRINA KASSAK - INCAPAZ X ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X LAIS HANNAH VIEIRA KASSAK (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica indireta para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Int

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3023

ACAO PENAL

0001587-62.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON KAPPAZ X LUIZ FABIO KAPPAZ (SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)

Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que as preliminares suscitadas pelos réus confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, sendo que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 16H, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6755

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001657-22.2009.403.6117 (2009.61.17.001657-6) - ADRIANA APARECIDA PASTORELLO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Cuida-se de ação ordinária intentada por ADRIANA APARECIDA PASTORELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na ação de reintegração de posse apensa n. 2009.61.17.001268-6, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar aos réus a restituição da posse do imóvel à autora. Dessa forma, a autora requereu a desistência do feito n. 2009.61.17.001657-6 (f. 96/97), não se opondo a requerida (f. 105/106). É o relatório. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Autorizo o levantamento dos valores depositados pela autora. P.R.I.

MONITORIA

0003081-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Fls. 122/123: Dizem os advogados dos autores que apenas a cpré Maria José Magosso é beneficiária da justiça gratuita. Disseram e persistiram na alegação, obviamente tendo conhecimento de que as custas processuais representam um valor independente do número de partes. Em face disso, defiro o requerimento tal como formulado, deferindo-se justiça gratuita apenas para corré Maria José Magosso. Quanto ao despacho de fl. 101, intime-se o corré Tocio Kawasaki a efetuar o pagamento de honorários periciais em cinco dias sob pena de preclusão da prova.

0000324-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANKILENE ALVES STORTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Fls. 84/85: manifestem-se os réus, em 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF. Após, voltem conclusos. Int.

0000374-27.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROSELI DA COSTA MATHEUS

A autora interpôs embargos de declaração (f. 42/44) em face da sentença proferida à f. 39, fim de que seja sanado erro material ao ter constado como valor do crédito o montante de R\$ 16.554,88 (dezesesse mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), quando o correto é R\$ 27.947,57 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, trata-se de mero erro material ao ter constado o valor de apenas um contrato. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES DOU PROVIMENTO para declarar como devido à ré o montante de R\$ 27.947,57 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), apurado em 22/02/2010. P.R.I.

0000772-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS

Fl. 80: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de

sobrestamento.Int.

0000800-39.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLA ELAINE NOGUEIRA FIUZA X LUCIANA NOGUEIRA

Defiro o requerimento de f. 49.Silente, ao arquivo, nos termos da decisão de f. 46.Int.

0001167-63.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIRIO ALVES GOMES

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

Oficie-se à 2ª Vara da Justiça do Trabalho, instruindo com cópia da decisão de fls. 486/490, para ciência.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001744-46.2007.403.6117 (2007.61.17.001744-4) - MARIA PALMIRA FANTUCCI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002720-19.2008.403.6117 (2008.61.17.002720-0) - NAIR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 227 - Indefiro o requerimento formulado.Não obstante tenha constado equivocadamente a determinação para expedição de alvará judicial à f. 221, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS só pode ser autorizado desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei 8036/90.Se de fato ela cumpre os requisitos legais, poderá requerer o levantamento na esfera administrativa, independente de decisão judicial.Nestes autos, não cabe a expedição de alvará de levantamento.Intime-se a autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, pois já adimplida a obrigação pela requerida.

0003570-73.2008.403.6117 (2008.61.17.003570-0) - MILTON PENHA RIBEIRO X INES MARIA DE JESUS DEEKE(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003788-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003788-5) - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA X LILIAM FELIPPE X ROMEU FELIPPE JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003846-07.2008.403.6117 (2008.61.17.003846-4) - ANTONIO ROBERTO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

O acórdão é muito claro ao explicitar a ausência do extrato de fevereiro de 1989, que ensejou a anulação da sentença proferida (f. 65).Cabe à parte autora juntá-la aos autos no prazo de 20 dias ou comprovar a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial.Int.

0000113-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000113-5) - LAURINDO ANNIZE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s)

referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho integralmente a decisão de f. 180.Não efetuado o pagamento referente aos honorários periciais, operar-se-á a renúncia à sua produção.Int.

0003311-44.2009.403.6117 (2009.61.17.003311-2) - LUIS ANTONIO SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003477-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003477-3) - EDNILSON DA SILVA DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (fl. 08, item 5.1.3). Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000277-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000277-4) - ALZIRA BONAFE GOMES X OLIVIO FERNANDO BONAFE X MARIO DIRCEU BONAFE X JOSE JUSTINO BONAFE X JOAO DARCY BONAFE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF não juntou até a presente data os extratos, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000284-19.2010.403.6117 (2010.61.17.000284-1) - MARIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre as informações da Caixa Econômica Federal quanto à conta de poupança de sua titularidade.Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int.

0000297-18.2010.403.6117 - IRINEU JOSE ALVES(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, IRINEU JOSE ALVES, qualificado nos autos, promove ação de conhecimento de procedimento ordinário, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, objetivando, em síntese, seja procedida à revisão do contrato de financiamento celebrado entre o autor e a ré. Em virtude de provável interesse da CEF, os autos inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual foram remetidos a este Juízo Federal (f. 112).Instada a CEF e a União a se manifestarem, esclareceram que não tinham interesse no objeto discutido na presente lide. Assim, não havendo interesse da CEF e da UNIÃO na intervenção deste feito, determino a restituição dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita(SP). Ressalto finalmente, que não é caso de esse Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000298-03.2010.403.6117 - MARIA JOSE DADALTO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP248066 - CID LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 dias para que a autora se manifeste precisamente sobre os documentos e informações trazidos pela requerida.Escoado o lapso temporal venham imediatamente os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000299-85.2010.403.6117 - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre as informações da Caixa Econômica Federal quanto à conta de poupança de sua titularidade.Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int.

0000344-89.2010.403.6117 - JOAO BENATI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000345-74.2010.403.6117 - BENEDITO BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero em termos o despacho de fl. 90 para receber as apelações interpostas pela parte autora e ré, nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista às partes, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000346-59.2010.403.6117 - VICENTE BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero em termos o despacho de fl. 92 para receber as apelações interpostas pela parte autora e ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000382-04.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI MALAFATTI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000406-32.2010.403.6117 - IRACY SACCARDO PATARO X MARIA TERCILIA PATARO X VALERIA APARECIDA PATARO CANAL(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 70: recebo como emenda à inicial. Ao SUDP para cadastramento de MARIA TERCILIA PATARO e VALERIA APARECIDA PATARO CANAL, no pólo ativo da ação.Outrossim, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/51 ou recolha as custas processuais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000417-61.2010.403.6117 - JOAO DONISETE THOMAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a CEF não juntou até a presente data os extratos, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000419-31.2010.403.6117 - FRANCISCO HENRIQUE X CLAUDIR RICI HENRIQUE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre as informações da Caixa Econômica Federal quanto à conta de poupança de sua titularidade.Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int.

0000421-98.2010.403.6117 - LENIRA JOSEFA MELLO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a CEF não juntou até a presente data os extratos, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000427-08.2010.403.6117 - DIOLANDA MONTAGNINI BERGAMO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIOLANDA MONTAGNINI BERGAMO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00004742.3, e os que considera devidos, referentes aos IPCs abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros E correções legais, bem como as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) Inexistência de Responsabilidade civil - ausência de ato ilícito ou nexo de causalidade, e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Foram juntados às f. 77/82 documentos que provam a co-titularidade de Diolanda Montagnini Bergamo com o falecido Santo Bergamo. A CEF não se opôs às alegações da parte autora de que era co-titular da conta-poupança 00004742.3 (f. 86). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º. 168/90, convertida na Lei n.º. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º. 168/90 era Banco

Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da cadeteção da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que

somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000438-37.2010.403.6117 - LUIZ VITAL DA SILVA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os extratos da conta de poupança sobre a qual pretende a incidência dos expurgos inflacionários, no(s) período(s) pleiteado(s) ou comprove a formulação de requerimento na esfera administrativa. Decorrido o lapso temporal, venham os autos conclusos.Int.

0000440-07.2010.403.6117 - MARIA LUISA ROYO DALBERTO X ALVARINDO DALBERTO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Faculto à autora Maria comprovar se cotitular da conta de poupança n.º 00059151-0 (f. 62) e ao autor Alvarindo comprovar ser cotitular de todas as contas de poupanças declinadas na inicial, na forma do artigo 333, I, do CPC.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000460-95.2010.403.6117 - MOISES PEREIRA DO AMARAL(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (fl. 09, item 4). Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000504-17.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA DA CUNHA E SILVA GARCIA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000517-16.2010.403.6117 - EDSON DUARTE(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000540-59.2010.403.6117 - ANTONIO PRIMO CHIOZZI(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO PRIMO CHIOZZO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00137869-9 e 013.00149023-5, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária, além dos juros de mora a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Às f. 61/65 foram juntadas cópias dos extratos referentes às contas citadas na inicial, em cumprimento ao despacho de f. 58. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados,

mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão

legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000541-44.2010.403.6117 - SEBASTIAO LAVORATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vista à parte autora do extrato juntado pela ré à f. 66, que comprova a data de encerramento da conta de poupança declinada na inicial em período anterior à incidência do Plano Collor I. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000544-96.2010.403.6117 - SILVANA MARIA BRAZ SALAS(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000545-81.2010.403.6117 - JOSE MARIO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000564-87.2010.403.6117 - THEREZA RAMPAZZO DALPINO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000565-72.2010.403.6117 - IGREJA PRESBITERIANA DE JAU(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000568-27.2010.403.6117 - TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000570-94.2010.403.6117 - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela última vez, concedo o prazo de 15 dias para a juntada da procuração requerida à f. 54. Escoado o lapso temporal e permanecendo inerte, venham conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000632-37.2010.403.6117 - FRANCISCO AUGUSTO GUSMAN(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000662-72.2010.403.6117 - MARIA THEREZA COSTA LOPES X VERA FRANCISCA COSTA PRADO X JOSE DIAS COSTA X RUY FERRAZ COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO X OLGA COSTA CESAR X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TEREZINHA COSTA CESAR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000681-78.2010.403.6117 - BRUNO LUIZ DALLANO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRUNO LUIZ DALLANO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 131521-2, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária, além dos juros de mora a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da

inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Às f. 61/63 foram juntadas cópias dos extratos referentes à conta citada na inicial, em cumprimento ao despacho de f. 58. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na

liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000689-55.2010.403.6117 - OLAVO ANTONIO CESTARI JUNIOR X VERA SYLVIA NINNO
CESTARI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000703-39.2010.403.6117 - DELASIRE APARECIDA LIONEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABILI X JAIR MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PIRES BARBOSA DE OLIVEIRA X VILMA MATIAS DE OLIVEIRA COELHO X NIVALDO COELHO X AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA X

VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os extratos da conta de poupança sobre a qual pretende a incidência dos expurgos inflacionários, no(s) período(s) pleiteado(s), ou comprove a formulação de pedido na esfera administrativa. Decorrido o lapso temporal, venham os autos conclusos.Int.

0000704-24.2010.403.6117 - DIONISIO SAVIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIONISIO SAVIO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 2412-1 e 10239-4, e os que considera devidos, referentes aos IPCs abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril de junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação

aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000711-16.2010.403.6117 - NEUSA CONCEICAO ABILE STRADIOTI(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000717-23.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA COLOMBARO(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000735-44.2010.403.6117 - LUIZ SCHIAVO - ESPOLIO X JOSE HILARIO SCHIAVO X MESSIAS SCHIAVO X ELOISA SCHIAVO ORIOLO X TEREZA DULCE SCHIAVO BARBATO - ESPOLIO X ELOISA SCHIAVO ORIOLO(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre as informações da Caixa Econômica Federal quanto à conta de poupança de sua titularidade. Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0000773-56.2010.403.6117 - OSWALDO MANOEL BOLLA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s)-poupança da(s) parte(s) requerente(s), determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 20 dias. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000781-33.2010.403.6117 - GISELE DE FATIMA SERINOLI X JOSE ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000810-83.2010.403.6117 - REGINALDO ALPONTI X LUIZ ANTONIO ALTRAN X APARECIDO ANTONIO RESINA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ônus dos autores cumprirem integralmente a decisão de f. 39, juntando aos autos cópias das petições iniciais e decisões prolatadas de todos os processos apontados às f. 35/37, permitindo aferir se não há litispendência ou coisa julgada. O desarquivamento dos processos deverá ser requerido em cada autos dos processos, mediante o recolhimento das custas processuais ou ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária. Não basta endereçar o requerimento de desarquivamento de outros feitos a estes autos. No prazo improrrogável de 20 dias deverá trazer todos os documentos determinados. Silente, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Int.

0000819-45.2010.403.6117 - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000868-86.2010.403.6117 - JONATAS APARECIDO ALVES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000917-30.2010.403.6117 - VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001004-83.2010.403.6117 - IRENE DE ALMEIDA WITT(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRENE DE ALMEIDA WITT com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 10609-8, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, remuneratórios capitalizados e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora a partir da citação, bem como custas e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e d) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Os autos inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, foram remetidos a este Juízo Federal (f. 50). Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,37% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%.

LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto, ainda, quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas por terem litigado sob os

auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o réu-embargante, no prazo de 10 (dias), depositar o referido valor. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e, b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitaliza da anualmente?. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o depoimento pessoal requerido pelos embargantes por ser prova desnecessária à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001599-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001599-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RONIEL C FERREIRA - ME X RONIEL CASSIANO FERREIRA

Fls. 96: defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001166-78.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA RODRIGUES DA SILVA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determine que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-08.2010.403.6117 - ANDREZA CRISTINA MONTE(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JAU/SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAU/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREZA CRISTINA MONTE, em face de ato da CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JAU/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JAU/SP e UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a concessão da segurança com vistas a liberação das parcelas do seguro desemprego. Foi indeferido o pedido de liminar (f. 29). As informações foram prestadas às f. 40/43. Manifestou-se a União às f. 53/58. Parecer do MPF às f. 63/65. Em cumprimento à decisão de f. 66, informou a impetrante às f. 68/69 que não há mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Considerando-se que os valores devidos já foram pagos na via administrativa, requereu a desistência da ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos do 5º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, incisos VI c.c. VIII, do CPC. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à Autoridade Administrativa impetrada,

informando-lhe o inteiro teor desta sentença. Feito isento de custas (Lei nº 9.289/96). P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002076-76.2008.403.6117 (2008.61.17.002076-9) - MARIO MAGANHA - ESPOLIO X MARINETE APARECIDA MAGANHA RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIO MAGANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0002656-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002656-9) - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON ROBERTO PENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À requerida para que junte os documentos em cumprimento à decisão de f. 61, no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da lei. Após, dê-se vista ao autor, na forma da decisão de f. 61. Int.

0003247-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003247-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA INACIO DE OLIVEIRA CLAUDURO X ODAIR INACIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA INACIO DE OLIVEIRA CLAUDURO

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARIA LÚCIA INÁCIO DE OLIVEIRA e ODAIR INÁCIO DE OLIVEIRA. A requerente noticiou a celebração de acordo (f. 61/67). Ante o exposto, homologo o acordo e declaro extinta a execução da sentença, nos termos dos artigos 269, III c.c. 794,II, ambos do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001989-23.2008.403.6117 (2008.61.17.001989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Fl. 133: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos réus. Após, voltem conclusos. Int.

0000709-46.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CECILIA GRAVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARIA CECILIA GRAVA. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua João Chamariconi, n. 120, Lote 25, Quadra C, Conjunto Habitacional Jardim Olímpia I, em Jaú - SP, sob matrícula n. 54.048 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em prosseguimento, na data de 10.12.2003, entregou a posse direta do bem à arrendatária MARIA CECILIA GRAVA, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais no valor de R\$ 163,05 (cento e sessenta reais e cinco centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, a arrendatária deixou de pagar o IPTU do referido imóvel, vencidas a partir de 22.02.2006 no valor de R\$ 1.189,98 (um mil, cento e oitenta e nove reais), dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, ainda, que a arrendatária foi devidamente notificada, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas. Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. Foi emendada a inicial (f. 26/36). O pedido liminar foi indeferido (f.37/40). A autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito pela requerida. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 50/57), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram adimplidas na esfera administrativa. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000246-07.2010.403.6117 (2010.61.17.000246-4) - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO - INCAPAZ X KELLY CRISTINA ARRUDA PORTO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntar aos autos cópias da C.T.P.S, comprovando os vínculos empregatícios aludidos na inicial, bem como os demais documentos que comprovem o seu enquadramento nas hipóteses legais de saque.Após, dê-se nova vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL

0000139-54.2005.403.6111 (2005.61.11.000139-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

A defesa foi intimada para manifestação sobre as testemunhas arroladas à fl. 341, nos termos do despacho de fl. 546, e apresentou a petição de fls. 552/558, reproduzindo os requerimentos já apresentados na resposta à acusação de fls. 328/342.A resposta à acusação foi apreciada às fls. 356/358, onde ficou consignado que os autos foram desmembrados com relação a Pedro Camacho de Carvalho Júnior, não figurando ele como denunciado nestes autos, bem como não figuram outros denunciados, sendo impertinentes os requerimentos de informações e quebras de sigilos telefônicos, fiscais e bancários de terceiros que não foram denunciados. INDEFIRO aludidos pleitos (que foram reproduzidos às fls. 552/558).INDEFIRO também o pedido de informações cadastrais de contas bancárias das empresas referidas na denúncia, considerando-se que, mesmo que não conste o nome do denunciado como representante das empresas juntos às instituições financeiras (no período mencionado na denúncia) tal fato não exclui a possibilidade de que eventualmente tenha participado DE OUTRA FORMA da administração das empresas, considerando-se ainda que as alegações de que não exerceu efetivamente a administração da empresa são passíveis de prova testemunhal, que poderá ser produzida.Fica consignado que, outras provas documentais, eventualmente pretendidas pela defesa, a princípio deverão ser carreadas aos autos pela parte interessada, consoante o disposto no art. 156, do CPP.Em prosseguimento, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela defesa (fls. 557/558).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de agosto de 2010, às 15h30min. Intimem-se as testemunhas da terra.Depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas em outras jurisdições, COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS, intimando-se as partes da expedição das deprecatas, com a observância, nestes autos, do previsto nos 1º e 2º, do art. 222, do CPP.Ante a informação da defesa à fl. 557 a respeito dos endereços das testemunhas números 1, 2, 6 e 8, autorizo a serventia a pesquisar e deprecar o ato ao Juízo dos endereços constantes do banco de dados digital da Receita Federal disponível na secretaria do Juízo.Outrossim, considerando-se que a nota promissória encartada à fl. 385 veio a estes autos para realização de perícia, diligência já concretizada conforme laudo de fls. 386/387, aludido documento deve ser restituído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP (mantendo-se cópia nos autos), para instruir os autos nº 1760/03 - de onde foi desentranhado (conforme consta do ofício de fl. 276).Ficam as partes cientes da juntada dos laudos de fls. 513/524 e 584/587 e dos documentos que instruíram a perícia.Notifique-se o MPF.Intime-se o réu e as testemunhas.Publique-se, para intimação do defensor constituído.Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001931-67.2010.403.6111 - TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno da carta precatória, da Comarca de Pompéia/SP, juntada às fls. 59/74 e, para, no prazo

de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora, apresentarem memoriais. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003928-85.2010.403.6111 (97.1007741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PATRICIA DE ALVARES GOULART X CARLOS ALBERTO MOREIRA X DONIZETE MANSANO FERREIRA MOREIRA

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Arrematação deve corresponder ao valor econômico pelo qual o imóvel foi arrematado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004581-27.1997.403.6111 (97.1004581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1)) MANIEZZI E SIMIONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante (MANIEZZI E SIMIONATO LTDA.) quanto à impugnação do embargado (fls. 64/71), especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado (CEF), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Primeiramente, intime-se a CEF para que junte aos autos o valor atualizado de seu crédito. Outrossim, intimem-se os executados da reavaliação dos imóveis matriculados no CRI de Ourinhos/SP sob os números 26.101 e 14.503. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Ourinhos a designação de datas para realização de hasta pública dos bens penhorados (fls. 113 e 106), com as formalidades e praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 192.

0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 209.

MANDADO DE SEGURANCA

0003159-77.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inconformado(s) com a decisão de fls. 134/143, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente(s) cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

Expediente N° 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004198-61.2000.403.6111 (2000.61.11.004198-8) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA

LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004307-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004307-8) - PAULO CEZAR ZANOTTI(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2) - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO X MARIA DE PAIVA SOUZA X LUIZ ALBERTO DUARTE DE MAYO X ANA TERESA MAYO DE CASTRO X SONIA MARIA DUARTE DE MAYO DONATI X MARILIA CRISTINA DUARTE DE MAYO SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005781-03.2008.403.6111 (2008.61.11.005781-8) - MARIA GOMES CAETANO(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 104/105: Defiro a produção de prova pericial na área de cardiologia.Nomeio o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001333-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001333-9) - MARIO BATISTA ASSIS(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002740-91.2009.403.6111 (2009.61.11.002740-5) - ANTONIETTA MARILIA DE LEO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIETTA MARILIA DE LEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data requerimento administrativo, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido e se determinou a realização de prova pericial médica (fls. 27/31).O réu, citado, apresentou contestação, sustentando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos à peça de resistência.Laudo pericial acostado às fls. 62/66 e 80/88.O MPF apresentou parecer, opinando pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, então, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez. O benefício por incapacidade a que se fez menção encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, do citado compêndio) e incapacidade total e

definitiva para o trabalho. Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Na primeira perícia realizada, explicou o médico-perito (fls. 66) que a autora apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, mal que a incapacita totalmente em caráter definitivo para a prática de qualquer atividade laborativa. Por sua vez, por ocasião da segunda perícia-médica, considerou o Sr. Perito, às fls. 87, que a autora apresenta artrite reumatóide, osteoartrose grave (grau IV) (degeneração articular), espondilolistese L5-S1 (escorregamento de uma vértebra sobre a adjacente), rizartrose bilateral (destruição da base articular do polegar) e síndrome do manguito rotator bilateralmente, males que a incapacitam total e permanentemente para a prática de qualquer atividade laborativa. A autora demonstrou ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (art. 25, I, da LB). Já a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, pois senão vejamos. Alega, o INSS em sua peça contestatória (fls. 36/38) que observa-se que a parte autora desvinculou-se do RGPS em 31.08.1983, e só retornou ao sistema da Previdência Social em 03.2003, quando estava prestes a completar 60 anos de idade. Infelizmente, é muito comum que pessoas já doentes, idosas e incapacitadas, que nunca estiveram vinculadas ao RGPS, recolham 12 contribuições previdenciárias ou um pouco a mais, com a finalidade única e exclusiva de obter um benefício por incapacidade [...]. [...] em 26.11.1988, a parte autora já se encontrava incapacitada e não mais detinha a qualidade de segurado. Com razão a Autarquia Previdenciária. Pelos documentos trazidos aos autos pelo réu (fls. 41/46), têm-se que a autora possui os seguintes vínculos empregatícios: de 02.06.1975 a 31.08.1983 (8 anos e 3 meses de contribuição), e recolheu como contribuinte individual pelos períodos de: 01.2003 a 10.2004; 12.2004 a 01.2005; 03.2005 a 08.2005; 12.2006 a 11.2007; 01.2008 a 07.2008 e 08.2008 a 12.2008. Gozou, ainda, do benefício de auxílio-doença pelos períodos compreendidos entre 18.02.2008 a 28.07.2008 e 10.12.2008 a 30.06.2009. A autora conta com, aproximadamente, 13 anos de contribuição vertidas à Previdência Social. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Outrossim, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...). (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei). Os peritos judiciais atestaram, respectivamente, ao serem questionados a respeito do início da incapacidade da autora, que a mesma está incapaz desde 1988/1989 aproximadamente (especialista em psiquiatria, fls. 66) e aproximadamente, dez anos (especialista em ortopedia, fls. 84). Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que a incapacitou totalmente, no ano de 1988/1989, havia perdido a condição de segurada da Previdência, pois sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 31/08/1983 e, na ocasião do surgimento da enfermidade, não se havia refiliado ao sistema securitário, o que somente ocorreu aos 01/2003. Portanto, depreende-se dos autos que quando a autora refiliou-se à previdência social, já padecia das consequências das doenças psiquiátricas e ortopédicas das quais é portadora, sendo as patologias pré-existentes à sua refiliação. A autora manteve sua condição de segurada, na época, até somente 08/1985, nos termos do art. 15, II, 2º, da supracitada lei. Portanto restou configurada a perda da qualidade de segurada muito antes da época do ajuizamento da ação (03.06.2009), pois, após contribuir para a Previdência Social como empregada até 08/1983, a autora não comprovou o agravamento da moléstia incapacitante de que é portadora, na época em que interrompeu o último contrato de trabalho, permanecendo sem qualquer vínculo com a autarquia por aproximadamente 20 anos, concluindo-se que não deixou de contribuir em razão da moléstia alegada, e que a incapacidade não lhe sobreveio por motivo de sua progressão ou agravamento. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, com o trânsito em julgado, archive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004311-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004311-3) - RENATO SERVIDONI X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RENATO SERVIDONI e HELOÍSA HELENA BARBOSA SERVIDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual os autores postulam do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, André Barbosa Servidoni, de quem dependiam economicamente. Adendos e consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que os autores não comprovaram a dependência econômica, condição indispensável à concessão do pleiteado. Juntou documentos. Os autores apresentaram réplica. Instadas as partes a especificar provas, os requerentes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento dos autores e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por eles arroladas. As partes juntaram memoriais finais. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. Síntese do necessário. D E C I D O. Cuida-se de ação mediante a qual se pretende obter pensão em razão da morte de filho. O óbito de André Barbosa Servidoni ocorreu em 02 de abril de 2008 (fls. 32), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro patamar de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Num primeiro súbito de vista - é de ver --ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto. Os documentos de fls. 37 e 101 dão conta de que exercia ele atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ao tempo de seu decesso. Demais disso, o documento de fls. 33 faz prova de que os autores eram de fato pai e mãe do falecido André. Isso considerado, resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar pais (dependentes) e filho (instituidor). Ao que aponta a certidão de óbito de fls. 33, André faleceu solteiro e sem filhos conhecidos. Outrossim, ficou provado que os autores residiam com o filho defunto na Rua Pedro Pretti, n.º 203, nesta cidade (fls. 39/40 e 59/60). Acerca da prova material ofertada pelos autores, tenho que os extratos bancários juntados (fls. 123/130), por sugerirem ajuda econômica substancial de pai para filho, indiciam haver a relação de dependência alegada. Outrossim, o só fato da renda do casal ser próxima da percebida pelo falecido é outro indício de que, por morarem juntos, era crível que houvesse ajuda financeira substancial do de cujus para com as economias domésticas. A prova oral colhida, de sua vez, vai no mesmo sentido, senão vejamos. RENATO SERVIDONI (autor) - fls. 146/147: Inquirido (a) pelo MM Juiz o(a) autor(a) RESPONDEU: que o autor tem renda mensal de aproximadamente R\$ 2.800,00, proveniente de aposentadoria e como professor de faculdade; que além dos gastos naturais, a mãe do autor, com 86 anos é sua dependente; que o falecido André ajudava nas despesas da casa, pois era o único filho solteiro, já que os outros 03 filhos do autor estão casados; que a em razão da idade do autor e da autora, há grande despesas com remédios; que o André ajudava nas despesas de assistência médica (UNIMED), água, luz, telefone e supermercado; que o único imóvel do autor é a casa em que reside; que a esposa do autor é do lar; que a mãe do autor consta como sua depende na declaração de Imposto de Renda; que o falecido André nunca constou o autor e a autora como dependentes na declaração de Imposto de Renda dele. Dada a palavra ao(á) advogado(á) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que o autor acredita que a ajuda financeira do falecido André era por volta de R\$ 2.000,00; que atualmente o autor quem vem pagando o plano de saúde da Unimed, do autor e da esposa com custo mensal de aproximadamente R\$ 400,00; que as despesas que o autor tem com a idosa mãe é em torno R\$ 800,00 só de remédio; que o autor é portador de diabetes e hipertensão e gasta com remédios R\$ 300,00, e a autora, esposa do autor não se encontra doente. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que a mãe do autor recebe R\$ 500,00 de pensão por morte do marido dela, pai do autor; que nas faculdades em que ministra aula não há subsídios ao autor em relação a planos de saúde; que na data do óbito do filho do autor a renda do autor era por volta de R\$ 2.800,00 como ocorre hoje em dia; que além do salário que recebe das faculdades de Garça em que dá aula, o único benefício que o autor recebe é o transporte de Marília até Garça. NADA MAIS. HELOISA SERVIDONI (autora) - fls 148: Inquirido (a) pelo MM Juiz o(a) autor(a) RESPONDEU: que o falecido filho da autora ajudava bastante nas despesas da casa, ele era nosso esteio; que o falecido pagava plano de saúde e supermercado, pagava mais da metade das despesas da casa; que a autora não tem renda; que o marido da autora é aposentado e dá aula na faculdade e recebe aposentadoria de 04 salários mínimos e salário de R\$ 700,00; que marido da autora ajuda a mãe dele, que é doente; que ela mora em Campinas, mora sozinha e recebe pensão equivalente a 01 salário mínimo; que o único imóvel da autora é a casa onde reside. Dada a palavra ao(á) advogado(á) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que o marido da autora tem uma despesas por volta de R\$ 1.000,00 com mãe dele que mora em Campinas; que atualmente é o autor quem está bancando o plano de saúde, a um custo de R\$ 400,00 por mês; que o autor é diabético e hipertenso e que tem gasto com remédios por volta de R\$ 400,00 por mês; Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que o marido da autora tem apenas 01 irmão, mas ele não tem condição financeira de ajudar a mãe; que o irmão do

autor mora em São José dos Campos e a mãe em Campinas. NADA MAIS JOSÉ FIORINI GERÔNIMO (testemunha) - fls 149:RESPONDEU: que o depoente é amigo dos autores de longa data; que freqüentam o grupo de casais denominado Nossa Senhora há mais de 30 anos; que são vizinhos há 22 anos; que o depoente viu o filho dos autores crescer; que conversando com o filho dos autores afluente o assunto de ajuda aos pais, por isso o depoente acredita que o filho ajudava nas despesas da casa, como o pagamento do supermercado, luz, telefone, plano de saúde e até cartão de crédito; que o autor tem uma renda mensal de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00; que a autora não tem renda, é do lar; que o autor ajuda a mãe dele, que reside só em Campinas; que o depoente tem conhecimento que a mãe do autor recebe pensão de 01 salário mínimo; que o autor tem um irmão que mora em São José dos Campos, mas o depoente não sabe dizer se esse irmão também ajuda nas despesas da mãe. Dada a palavra ao(á) advogado(á) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que os autores deixaram de ser vizinhos do depoente há mais ou menos 07 meses; que o depoente acredita que o único bem dos autores é o imóvel onde residem. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, este nada reperfuntou. NADA MAIS HELIO HENRIQUE (testemunha) - fls. 150:RESPONDEU: que o depoente conhece os autores há mais de 25 anos; que conheceu o falecido André, quando o mesmo ainda era pequeno; que o André sempre morou na casa dos autores; que o André aguentava as despesas da casa, pois ela pagava alimento e a Unimed; que o autor tem conhecimento que o autor Renato ajuda a mãe; que a mãe do autor Renato mora em Campinas e mora sozinha, e o depoente não sabe dizer se ela tem alguma renda; que o autor Renato tem um irmão, mas o depoente não sabe dizer se ele ajuda a mãe; que os autores tiveram 04 filhos: o falecido André, Gustavo que é engenheiro e nutricionista, Patrícia que é fisioterapeuta e um, cujo nome não se recorda que é médico; que o depoente não sabe dizer qual é a situação financeira desses três filhos dos autores. Dada a palavra ao(á) advogado(á) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que a autora não tem atividade, ela é só do lar; Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que quando faleceu o André residia junto com os autores, e somente os três é que moravam na casa; que os demais filhos dos autores são casados e não colaboram nas despesas dos autores. NADA MAIS. Assim, a prova testemunhal foi unânime e convincente em afirmar que o de cujus realmente prestava auxílio material importante aos autores. Advirta-se nesse passo que, para efeito de pensão por morte, inexige-se dependência econômica exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR); basta que haja colaboração do de cujus para a manutenção do lar comum. E esta, no caso, ficou sobejamente demonstrada. Sobre o assunto, seguem precedentes do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AOS COFRES PREVIDENCIÁRIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. VALOR DA PENSÃO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.(...) Por tratar-se de filho solteiro, sem filhos conhecidos e coabitando com a mãe, tem-se por comprovada dependência não exclusiva, mas parcial, exatamente pelo fato de o filho colaborar com o orçamento doméstico.(...)- Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AC 467222, Proc.: 199903990199118, UF: SP, 1.ª Turma, DJU de 06/02/2001, p. 177, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.(...)(AC 526187, Pro.: 199903990840389, UF: SP, 2.ª Turma, DJU de 06/12/2002, p. 493, Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI) Restou demonstrada decerto, à luz da prova coligida, a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, com o que o benefício afigura-se indubitavelmente devido. Ao que se extrai dos autos, o benefício em apreço foi requerido na esfera administrativa em 16/06/2009 (fls. 25). Nessa conformidade, este deve ser o termo inicial do benefício ora deferido, tal como requerido na exordial. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor dos autores, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o que lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, para CONDENAR o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores RENATO SERVIDONI e HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONI, desde a data do requerimento administrativo (16/06/2009 - fls. 25). O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: RENATO SERVIDONI e HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONI Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 24.07.2008 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contanto-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração do acórdão). O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 31), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005029-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005029-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000025-4)) PATRICIA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005801-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005801-3) - WLADIMIR TRINDADE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Com a juntada do laudo médico a ser realizado pelo Dr. Adalberto Oliveira Cantu, CRM 56.470, dê-se nova vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005840-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005840-2) - ALZIRA NUNES PEREIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALZIRA NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, nos termos da legislação previdenciária, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 72/76). No mesmo ato foi determinada a realização de perícia médica.O réu, citado, apresentou contestação, sustentando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos à peça de resistência.Laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 106/109).Sobre o laudo médico, as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. D.E.C.I.D.O.Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, então, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (29.09.2009. - fls. 68), com o que, por evidente, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (28.10.2009).No mais, cuida-se de pedido de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação que no caso se enseja.Incapacidade para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial confeccionado pelo ilustre especialista em cardiologia (fls. 106/109), concluiu, de forma taxativa, que a autora não apresenta incapacidade laboral. O perito asseverou categoricamente que atualmente, não é portadora de doença incapacitante, estando apta para o desempenho da sua atividade profissional habitual (conclusão, fls. 109).Dessa maneira, não veio à tona incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho que sobre a parte autora se abata. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirmando:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso

improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). De tal forma, não antevejo existência de incapacidade laboral na pessoa do autor, afigurando-se dos elementos presentes nos autos que sua patologia não o compromete para o trabalho, tal como bem descreve o laudo médico-pericial. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, com o trânsito em julgado, archive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000255-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000255-1) - HILDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HILDA DE OLIVEIRA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirma ter completado sessenta anos e cumprir o período de carência exigido em lei. Pede, pois, a concessão do benefício excogitado, mais acessórios e corolários da sucumbência. À inicial acostou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32/35). Citado, o INSS contestou o pedido. Rebateu, às inteiras, os termos do pedido, alegando que a autora, por não reunir os requisitos indispensáveis à concessão do benefício postulado, havia de ter seu pleito recusado. Juntou documentos à peça de resistência. O Instituto Previdenciário interpôs agravo de instrumento. Aportou-se aos autos, decisão de segundo grau, tendo sido negado seguimento ao recurso do réu. Houve réplica. O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo. É procedente o pedido que a inicial veicula. Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) detenha filiação previdenciária, (ii) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (iii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, ou no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.528/97). A autora atende ao requisito etário estabelecido pela lei, ao que se vê dos documentos juntados. Outrotanto, o período de carência exigido não deixou de ser cumprido. Para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora devia comprovar 150 (cento e cinquenta) meses ou 12 anos e 6 meses de contribuição, visto que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou sessenta anos em 2006. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios. Vieram aos autos cópias da carteira de trabalho da autora, demonstrando os seguintes vínculos empregatícios entretidos por ela, nas funções de: Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída ano mês dia Escolhedeira 01/11/80 17/12/80 01 17 Catadeira 01/03/82 29/05/82 02 29 Catadeira 02/02/83 31/10/83 08 30 Catadeira 09/01/84 05/05/84 03 27 Catadeira 06/07/84 30/09/89 05 02 25 Catadeira 01/03/90 09/07/90 04 09 Costureira 10/07/90 28/07/90 19 Catadeira 01/02/91 27/11/91 09 27 Doméstica 01/08/94 30/09/94 01 30 Safrista 12/08/02 06/09/02 25 Catadeira 20/08/04 04/08/06 01 11 15 Faxineira 02/04/07 07/10/08 01 06 06 Faxineira 05/01/09 10/12/09 11 06 Total: 12 anos 6 meses e 25 dias E anotação em CTPS vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nas dobras do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Como ressabido, goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar. Restou, portanto, devidamente comprovado pela autora o fato constitutivo de seu direito, o qual o INSS não conseguiu desmerecer. Anote-se, de outro giro, que de demonstração de recolhimento de contribuições previdenciárias, na espécie em apreço, se prescinde. Trata-se de encargo tocante ao empregador (art. 30, V, da Lei n.º 8.212/91), cumprindo ao INSS fiscalizar seu cumprimento (art. 33 da Lei n.º 8.212/91). E ainda, os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei 8213/91 (lei de benefícios), variam de acordo com a data em que ocorre a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não estando atrelado à data de formulação do requerimento, o que deixa entrever, que a tese defendida pelo INSS, não encontra esteio no ordenamento jurídico. Nessa espreita, conta a autora com 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, com o que carência, no caso, restou atendida. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por idade lamentada, estabelecida na forma do art. 36 da Lei n.º 8.213/91, benefício que se concede a partir da data da citação (29.01.2010 - fls. 38vº). Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Os juros de mora, na forma do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, devem ser fixados em 1,0% (um por cento) ao mês e incidir, de forma decrescente, a partir da data da citação (29.01.2010); contar-se-ão até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a autora (fls. 35), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença (art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ). Ante o exposto, confirmo a decisão exarada às fls. 32/35, a qual concedeu a tutela antecipada, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, estabelecido na forma do art. 50 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (29.01.2010). Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. O

benefício deferido por força desta sentença tem as seguintes características: Nome da beneficiária: Hilda de Oliveira Araújo
Espécie do benefício: Aposentadoria por idade urbana
Data de início do benefício (DIB): 29.01.2010 (data da citação)
Renda mensal inicial (RMI): a calcular
Renda mensal atual: -----
Data do início do pagamento: -----
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000306-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000306-3) - LAZARO GRACIANO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LÁZARO GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor conceda-lhe o INSS auxílio-doença desde a data da distribuição da presente ação judicial. Aduz que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pleito de antecipação de tutela de urgência foi postergado para o encerramento da instrução processual. No mesmo ato determinou-se a realização de perícia médica. Contestação foi oferecida pelo réu, timbrada no recusar a incapacidade asseverada. O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos; também anexou documentos. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. D E C I D O. De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada. Pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder. Apesar de a peça contestatória nada esclarecer já que traz alegações genéricas, cumprindo papel apenas formal, não descendo aos pormenores do caso ora em análise, verifica-se que os dois primeiros requisitos legais o autor os cumpriu. É que conforme se observa do CNIS juntado aos autos (fls. 39/45), o requisito carência está implementado pelo fato do autor ter contribuído aos cofres previdenciários de 1979 a 2009, na qualidade de empregado. Quanto à qualidade de segurado, é importante aquilatar que o autor esteve com vínculo de trabalho ativo até o dia 06.10.2009 (fls. 21), de forma que quando da interposição da presente ação em 20.01.2010, preenchia o requisito ora em análise. Das considerações tecidas, conota-se o cumprimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado. O mais é perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados. A esse respeito, o exame pericial realizado, que redundou no laudo de fls. 53/61, concluiu que o autor é portador de espondiloartrose (degeneração dos corpos e discos vertebrais) moderada de toda coluna vertebral e de síndrome do impacto (degeneração óssea e muscular) em ombros, bilateralmente. Aduz o expert que face ao quadro médico atual do autor, o mesmo encontra-se, total e permanentemente, incapacitado de desempenhar suas atividades laborais de lavrador. Sobre a possibilidade de recuperação do autor para as atividades laborais habituais, o expert menciona que poderá o autor vir a ser reabilitado para outras práticas laborais que não exijam esforço físico. Já acerca da data de início da incapacidade laboral o louvado judicial relata que de acordo com o histórico médico do requerente, a doença teria se iniciado a, no mínimo, quinze anos. O que se tem, em suma, é que, impossibilitado de realizar tarefas que exigem esforço físico, encontra-se o autor incapacitado de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Colocadas essas ponderações, não passaria de mera quimera supor que o autor pudesse reabilitar-se para função que não exigisse as habilidades que lhe faltam e, considerando a idade que já soma, 55 anos (fl. 10), e o fato de que há muito tempo desempenha atividades braçais (fls. 11/22 e 40/42), reingressar no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pelo obreiro e outras condições que a cercam; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode adequar-se ao exercício de outra atividade profissional, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez (TRF 3.ª Região, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo). É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. O laudo pericial orienta, mas não vincula o julgador. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ TOTAL RECONHECIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A conclusão médico-pericial não vincula o Juiz, podendo a sentença dela divergir, até mesmo para rejeitá-la. 2. Autora faxineira, cuja conclusão médico-pericial acusa incapacidade parcial, tendo o juiz analisado o grau de instrução e o quadro social em que se insere, em face do que reconheceu incapacidade total e permanente. (...) (TRF 3.ª Região, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 17/01/2003, p. 1343). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e

permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009, PÁGINA: 1803)Na espécie, portanto, a incapacidade revelada deve ser entendida como total e definitiva, o que torna imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida.Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data da citação (01.03.2010 - fl. 33v.), conforme requerido pela parte autora. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: LÁZARO GRACIANOEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 01.03.2010 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações não pagas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 74), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000307-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000307-5) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MANOEL ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor conceda-lhe o INSS auxílio-doença desde a data da suspensão administrativa do benefício, e que ao final, após a realização da perícia-médica, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O pleito de antecipação de tutela de urgência foi postergado para o encerramento da instrução processual. No mesmo ato determinou-se a realização de perícia médica.Contestação foi oferecida pelo réu, timbrada no recusar a incapacidade asoalhada.O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos; também anexou documentos.Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. D E C I D O.De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada.Pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a estatuir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Daí que, para a concessão dos citados benefícios, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder.Apesar de a peça contestatória nada esclarecer já que traz alegações genéricas, cumprindo papel apenas formal, não descendo aos pormenores do caso ora em análise, verifica-se que os dois primeiros requisitos legais o autor os cumpriu. É que conforme se observa do CNIS juntado aos autos (fls. 56/60), o requisito carência está implementado pelo fato do autor ter contribuído aos cofres previdenciários de 1983 a 2004, na qualidade de empregado. Quanto à qualidade de segurado, é importante aquilatar que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a cessação administrativa ocorrida em 15.09.2009 (fls. 18). De tal forma resta patente estar preenchido o requisito ora em análise,

eis que como é de curial sabença, não há falar na perda da qualidade de segurado quando antes da perda dessa qualidade já se encontrava a pessoa acometida pela doença grave que gerou a incapacidade para o trabalho, de forma a ter deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de impossibilidade para tanto e não de forma voluntária. Destarte, repetitivamente, não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho (REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530.). Das considerações tecidas, conota-se o cumprimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado. O mais é perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados. A esse respeito, o exame pericial realizado, que redundou no laudo de fls. 63/75, num trabalho exaustivo e pormenorizado, concluiu que o autor é portador de hérnia abdominal à direita e trombose venosa profunda (TVP) na perna esquerda. Aduz que a segunda das patologias apresenta-se em estágio avançado, fazendo com que o autor conte com incapacidade parcial e temporária. Sobre a possibilidade de recuperação do autor para as atividades laborais habituais, o expert menciona existir possibilidade com a realização de cirurgia. Já acerca da data de início da incapacidade laboral o louvado judicial relata que de acordo com o histórico médico do requerente, a doença se iniciou em agosto de 2008. Assim, como visto, a incapacidade que assalta o autor é parcial e temporária, daí porque o benefício que se oportuniza é, de feito, o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Tomadas as considerações tecidas, é devido o benefício de auxílio-doença, benefício, que se concede a partir da data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 15.09.2009 (fls. 18). É de se ressaltar que o pedido do autor de fixação do benefício de aposentadoria por invalidez não é de ser deferido tendo em vista a possibilidade de recuperação para as atividades tal como mencionado no aludido laudo médico-pericial. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, a partir de 26.08.2008; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão da sucumbência experimentada em parte pelo autor em razão da fixação da data de início do benefício, mas majoritariamente pelo INSS, o requerido arcará com honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 19), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido à autora. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MANOEL ALVES DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 15.09.2009 (DCB) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7) - WENDELL PEDRO SMANIOTTO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 115/120, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora

para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000721-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000721-4) - WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000795-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000795-0) - ANTONIA DA SILVA DE MELLO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000838-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000838-3) - LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000840-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000840-1) - MARIA BENEDITA RAMOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000841-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000841-3) - LAURA MARIA ALVES MARTINS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ADELICE DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001256-07.2010.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação (fls. 56/68) e do mandado de constatação de fls. 71/74.Após, no mesmo interregno, manifeste-se o INSS sobre o aludido mandado.INTIMEM-SE.

0001590-41.2010.403.6111 - ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001597-33.2010.403.6111 - AUREA DE SOUZA MARCONDELE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001605-10.2010.403.6111 - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001626-83.2010.403.6111 - JULIO KAZUO ITO X HIROKO ITO X MARY FUMIE ITO X LUIZ KAZUHIRO ITO X MARILIA MAYURI ITO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001642-37.2010.403.6111 - ANTONIO DIONIZIO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001646-74.2010.403.6111 - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001673-57.2010.403.6111 - CATARINA FERNANDES LEIVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001714-24.2010.403.6111 - JOANA ALEXANDRE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001717-76.2010.403.6111 - ANITA BRAGA DE ARAUJO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001913-46.2010.403.6111 - ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002221-82.2010.403.6111 - LINDA BATISTA LIMA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 67 no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003466-31.2010.403.6111 - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75: Cuida-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e de

suspensão de execução promovida pelo INSS, visando obter ressarcimento de R\$ 23.711,49 (vinte e três mil, setecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), recebidos pela autora EDINA PEREIRA DE SOUZA por ocasião da sentença de proferida nos autos n. 283/04 em trâmite na Comarca de Garça. O INSS aduz que a r. sentença foi reformada em razão de indícios de irregularidades no recebimento do seu benefício auxílio doença n. 31/570.633.503-2, motivo pelo qual requer a intimação da autora para pagamento do valor atualizado monetariamente. Suspendo, por ora, o pedido de execução efetuado pelo INSS, por entender que os valores foram percebidos como verba alimentar, pela parte autora, por ocasião da vigência da sentença que concedeu o benefício, posteriormente cassada por decisão de administrativa. Cumpra-se a determinação de fls. 72. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003967-82.2010.403.6111 - JOAO SMANIOTTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO SMANIOTTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento:

TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a

competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo.

Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Getulina, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003970-37.2010.403.6111 - ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio

dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Resto claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Lins, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005424-94.1994.403.6111 (94.1005424-9) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA (SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 645/651. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001522-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001522-6) - JOSE ANTONIO CORDEIRO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 126, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 124/125. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004617-42.2004.403.6111 (2004.61.11.004617-7) - ANTONIO FERREIRA DE LUCAS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE LUCAS
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08/09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003631-20.2006.403.6111 (2006.61.11.003631-4) - PATRICIA HELENA BARBOSA (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001574-92.2007.403.6111 (2007.61.11.001574-1) - LUZIA APARECIDA ORTEGA - INCAPAZ X IRACEMA DIAS ORTEGA (SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA APARECIDA ORTEGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DIAS ORTEGA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004833-61.2008.403.6111 (2008.61.11.004833-7) - FRANCISCO MIOTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005150-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005150-6) - BENEDICTO MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007745-46.1999.403.6111 (1999.61.11.007745-0) - PAULO SERGIO FIORE X ANDRE STATI X CLOVIS ALBERTO MARIN(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 224/228: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005681-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005681-3) - ANTONIA STOCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 165.Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 133/146 visto que não está previsto o valor referente aos honorários de sucumbência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002188-63.2008.403.6111 (2008.61.11.002188-5) - LAIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/134: Indefiro. Inobstante a prolação da r. sentença de fls. 96/102 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional, vedando-se, a partir de então, a inovação na relação processual, a repetição do indébito pleiteado pela autarquia ré possui caráter alimentar, razão pela qual a mesma deverá reequerer o que de direito pela via adequada. Da mesma forma, deve-se destacar que o acórdão de fls. 120/122 não determina a restituição do valores auferidos pelo autor(a) a título de antecipação dos efeitos da tutela. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003348-89.2009.403.6111 (2009.61.11.003348-0) - SONIA MARIA FERNANDES SALVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7) - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este, intime-se novamente a autora para cumprir integralmente o r. despacho de fls. 73. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003762-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003762-9) - JESSICA FERNANDA CAIRES - INCAPAZ X LUCIENE TEODOSIO CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004296-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004296-0) - REINALDO RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005457-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005457-3) - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença desde a data requerimento administrativo, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e se determinou a realização de prova pericial médica (fls. 30/34).O réu, citado, apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos à peça de resistência.Laudo pericial acostado às fls. 66/70.As partes manifestaram-se sobre o laudo.É o relatório.D E C I D O.Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, então, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, benefício cujo desenho legal está no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases colocadas).Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Explicou o experto que a autora apresenta hérnia de disco em coluna lombo sacra e conseqüente estenose de canal medular a nível de L4/L5, com protusão discal L5/S1, mal que a incapacita totalmente em caráter definitivo para a prática de qualquer atividade laborativa que envolvam esforço e destreza de sua coluna lombo sacra. (conclusão, fls. 70)A autora demonstrou ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (art. 25, I, da LB). Contudo, a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, senão vejamos.Conforme CTPS acostada às fls. 14/17 e extratos do CNIS trazidos aos autos pelo réu (fls. 45/46), tem-se que a autora possui os seguintes vínculos empregatícios: de 17.12.1977 a 30.03.1978; 01.06.1978 a 16.10.1978; 01.03.1979 a 29.03.1981; 01.07.1981 a 05.08.1981; 02.06.1986 a 22.07.1986; 01.12.1990 a 07.06.1991; 23.05.1994 a 06.11.1998; 01.06.2000 a 08.04.2005. A autora conta com, aproximadamente, 12 anos e 9 meses de contribuição vertidas à Previdência Social. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - omissis;V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da incapacidade da autora, que não há como afirmar, mas em 03/03/2009 a ressonância já permite afirmar a autora ser portadora de estenose de canal medular. (especialista em ortopedia, fls. 69). A esse respeito, verifiquei que os documentos constantes dos autos - exames, guia de internação e atestados (fls. 18, 23/24, 26/27) denotam que a autora iniciou, provavelmente, tratamento médico no ano de 2.004 e, em 02.2005, possivelmente foi submetida a tratamento cirúrgico para descompressão medular e hérnia discal lombar. No entanto, nada afirmam sobre a incapacidade da autora àquele tempo.Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que a incapacitou totalmente, em 03/2009, havia perdido a condição de segurada da Previdência, pois sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 08/04/2005, muito antes da época do ajuizamento da ação (13.10.2009). Portanto, manteve sua condição de segurada, na época, até somente 04/2008, nos termos do art. 15, II, 1º e 2º, da supracitada lei.Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário vindicado à parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após, com o trânsito em julgado, arquite-se.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005876-96.2009.403.6111 (2009.61.11.005876-1) - IRACI SAO PEDRO DE LIMA(SPI31551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006177-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006177-2) - ODETE MARINHO DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001604-25.2010.403.6111 - MARIA LUIZA GARBIN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido este, intime-se novamente a parte ré para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001613-84.2010.403.6111 - SHOHEI KUNUGI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido este, intime-se novamente a parte ré para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001621-61.2010.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido este, intime-se novamente a parte ré para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001641-52.2010.403.6111 - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido este, intime-se novamente a parte ré para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001643-22.2010.403.6111 - RUBENS TIOMOTEO DO ROSARIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido este, intime-se novamente a parte ré para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001675-27.2010.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS X JULIO ROBERTO DORINI ZIMMERMAN X JOSE ROGERIO DORINI ZIMMERMAN X LIETE MARIA DORINI ZIMMERMAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido este, intime-se novamente a parte ré para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002605-45.2010.403.6111 - AGENOR CORDEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003155-40.2010.403.6111 - JAILZA IRENE LOPES(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 88/89 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003699-96.2008.403.6111 (2008.61.11.003699-2) - MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 47/53, promovida por MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de

execução e dos honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 95 e 100).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme petição de fls. 104.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005915-62.1998.403.6111 (98.1005915-9) - VICENTE RAMOS DA SILVA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003894-62.2000.403.6111 (2000.61.11.003894-1) - JOSE FERREIRA VIDAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004687-98.2000.403.6111 (2000.61.11.004687-1) - MARIA DO CARMO SANTANA BARBOSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006575-05.2000.403.6111 (2000.61.11.006575-0) - MARLY DONISETE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido este, intime-se novamente a parte ré para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006813-24.2000.403.6111 (2000.61.11.006813-1) - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor.O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 79/2010 (fls. 621).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002530-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002530-6) - JULIANO ARRIGONI(Proc. RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 198: Manifeste-se o INSS, no prazo 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0001172-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001172-2) - AMYR KENZO ITO KFOURI - INCAPAZ X ALICE MIRORI ITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000767-72.2007.403.6111 (2007.61.11.000767-7) - DOMINGOS VIEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 129/133, promovida por DOMINGOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 192/195).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme petição de fls. 197.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia

Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002137-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002137-6) - MARIA LUCIA SEIXAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 214: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este, intime-se novamente a autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000489-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000489-9) - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 188/189 e 228. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002425-97.2008.403.6111 (2008.61.11.002425-4) - LUIS ANTONIO DE SOUZA X SUELI DE FRANCA ANTONIO SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 191/193133, promovida por LUIS ANTONIO DE SOUZA, incapaz, representado por sua curadora, Sra. Sueli de França Antonio de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o executado depositado os valores (fls. 221/222). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme petição de fls. 226. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001802-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001802-7) - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este, intime-se novamente a autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 120. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4576

MANDADO DE SEGURANCA

0001380-45.2010.403.6125 - VALDEIR ALVES MYRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Trata-se de ação por meio da qual o impetrante, produtor rural, pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001 (esta última editada depois do advento da EC 20/98). Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Liminarmente, busca desonerar-se da indigitada exigência. Síntese do que importa. DECIDO: A matéria que está o requerente a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso malgrado quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades sem o concurso de empregados, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de lucro. Confirma-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Ora, os vícios de

inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base imponible era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta reconhecer -, parece inoportunizar bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrangidas em diferentes leis, na medida que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo o Delegado da Receita Federal em Marília e excluindo o Delegado da Receita Federal em Ourinhos. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE

0001382-15.2010.403.6125 - PAULO GAZOTTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Trata-se de ação por meio da qual o impetrante, produtor rural, pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001 (esta última editada depois do advento da EC 20/98). Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Liminarmente, busca desonerar-se da indigitada exigência. Síntese do que importa. DECIDO: A matéria que está o requerente a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso malgrado quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades sem o concurso de empregados, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de lucro. Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base imponible era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta

reconhecer -, parece inoquer bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrangidas em diferentes leis, na medida que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo o Delegado da Receita Federal em Marília e excluindo o Delegado da Receita Federal em Ourinhos. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE

0001383-97.2010.403.6125 - PAULO CORAZZA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Trata-se de ação por meio da qual o impetrante, produtor rural, pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001 (esta última editada depois do advento da EC 20/98). Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Liminarmente, busca desonerar-se da indigitada exigência. Síntese do que importa. DECIDO: A matéria que está o requerente a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso malgrado quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades sem o concurso de empregados, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de lucro. Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base imponible era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98. Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade na próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Outrossim, na espécie - insta reconhecer -, parece inoquer bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrangidas em diferentes leis, na medida que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo o Delegado da Receita Federal em Marília e excluindo o Delegado da Receita Federal em Ourinhos. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE

0001384-82.2010.403.6125 - ARLINDO GAZOTTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E

SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Trata-se de ação por meio da qual o impetrante, produtor rural, pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001 (esta última editada depois do advento da EC 20/98). Sustenta que não pode ser compelido ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Liminarmente, busca desonerar-se da indigitada exigência. Síntese do que importa.DECIDO:A matéria que está o requerente a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais. Isso malgrado quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades sem o concurso de empregados, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de lucro.Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Ora, os vícios de inconstitucionalidade lobrigados pela Corte Constitucional ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu:De fato, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição do empregador rural pessoa física descolou-se daquela de que tratavam os incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base imponible era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98.Portanto, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10. 256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314).Outrossim, na espécie - insta reconhecer -, parece inoconter bis in idem (a exigência de exações iguais pelo mesmo Poder Tributante, sobre o mesmo contribuinte e em razão do mesmo fato gerador, embora abrigadas em diferentes leis, na medida que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la tão-só sobre o resultado da comercialização da produção rural.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo o Delegado da Receita Federal em Marília e excluindo o Delegado da Receita Federal em Ourinhos.REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1984

ACAO CIVIL PUBLICA

0000597-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação civil pública por meio da qual busca-se impor aos réus obrigação de não edificar e de não permitir edificação em imóveis do Loteamento Residencial Maria Izabel que estão localizados em área de preservação permanente, bem como obrigação de demolir as construções indevidamente realizadas e aquelas que vierem a ser edificadas no curso da demanda, além de obrigação de adotar medida compensatória dos prejuízos ambientais decorrentes da realização de edificações em área de preservação permanente. Pede-se a concessão de antecipação de tutela e provimento ao final que condene os réus nas obrigações de fazer e de não fazer a que se fez menção, com a fixação de multa diária por eventual descumprimento. A inicial veio acompanhada de documentos.A antecipação de tutela requerida não foi deferida; determinou-se a intimação da União Federal e do IBAMA para dizer acerca de seu interesse em compor a lide.A União externou não ter interesse em ingressar no feito; o IBAMA, de sua vez, pediu seu ingresso no polo ativo.Deferiu-se o pedido do IBAMA para figurar no polo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial.Parte dos réus apresentou contestação.O IBAMA e o MPF apresentaram réplicas às contestações apresentadas.Deferiu-se pedido de suspensão do feito, formulado pelo MPF em face da possibilidade de celebração de ajustamento de conduta.O autor juntou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, protestando por sua homologação e pela extinção do processo.Intimado a se manifestar, disse o IBAMA discordar do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta juntado.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu objeto a presente ação civil pública. Noticiou-se que no curso da demanda o MPF tomou dos réus compromisso de ajustamento de conduta, a envolver a questão versada nos autos.De fato, convencionou-se nas dobras daquele instrumento, entre outras medidas, o plantio de mudas e a adoção de medidas necessárias à manutenção da área a ser reflorestada. Multa diária também ficou pactuada para a hipótese de descumprimento das obrigações estatuídas. O ajuste compreendeu, portanto, recobrando-o por completo, o objeto da demanda.Note-se que compromisso de tal natureza, já conceituou a doutrina, é ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública - Comentários por artigo, Lumes Juris Editora, 7.ª ed.).Assim, formalizado o compromisso, o responsável acaba por reconhecer desalinhada da lei sua conduta, comprometendo-se a restaurar a situação de legalidade.Ao instrumento respectivo, bem por isso, a lei conferiu eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5.º, 6.º, da Lei n.º 7.347/85), a introverter obrigação de fazer ou de não fazer; no caso de seu descumprimento, ao órgão público legitimado fica viabilizada a adoção das medidas cabíveis à consecução do objeto ajustado.Diante disso, materializado o compromisso, mesmo no curso de ação judicial que encerre discussão sobre a matéria, não se reclama homologação judicial; o instrumento, como dito, vale por si.Com relação à demanda em curso quando da celebração do compromisso, há de se entender que, reconhecida pelo réu a ofensa ao bem tutelado, com a promessa de cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, fica superada a controvérsia.A discordância do IBAMA, assistente do MPF, a respeito do TAC, não o compromete, na medida que a assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminado o processo, cessa a intervenção do assistente (art. 53 do CPC).Por tais razões, em resumo, ficou sem ter a que servir a presente demanda. O título executivo formado pode dar ensejo, de pronto, a ação de execução, de sorte que não mais se mostra útil a ação proposta.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade utilidade. Dito de outro modo, o provimento alvejado não mais é útil ao autor, diante do que se tornou carecedor da ação incoada.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários e sem custas, por força do disposto no artigo 18 da LACP.P. R. I.

USUCAPIAO

0002430-51.2010.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X MAURICIO ERNANDES PIRES X GERSON DE ALMEIDA MACENA X GILBERTO MARQUINI X SIMONE APARECIDA ROSALVO DE BARROS(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do informado às fls. 501, providencie o autor o número do CPF das pessoas arroladas às fls. 335/336. Sem prejuízo, cumpra-se a serventia as determinações de fls. 501. Publique-se.

MONITORIA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA
Comprove a CEF o recolhimento das taxas devidas ao juízo deprecado. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003184-71.2002.403.6111 (2002.61.11.003184-0) - FRANCISCO AMOS(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003623-14.2004.403.6111 (2004.61.11.003623-8) - MARIA DO CARMO DA SILVA BISPO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005573-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005573-1) - ADALTINO DIAS CABRAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Indefiro a produção de prova pericial para verificação das condições de trabalho a que está sujeito o requerente no exercício de seu labor, uma vez que o Laudo Técnico apresentado às fls. 118/125 constitui meio de prova hábil para tanto. Outrossim, para colheita da prova oral deferida às fls. 82, designo audiência para o dia 05/10/2010, às 11 horas. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos moldes do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e cumpra-se.

0005686-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005686-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Intimem-se as partes de que a perícia médica da requerente foi reagendada para o dia 06/08/2010, às 14 horas, no consultório médico do perito nomeado. Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação nº 374/2010-IV, independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006085-02.2008.403.6111 (2008.61.11.006085-4) - ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial (fls. 86/91 e 100/104), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000804-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000804-6) - AILTON PEREIRA BRITO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003425-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003425-2) - JAQUELINE LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS ALVES DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia médica nomeio o Doutor AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-336. Cumpram-se as deliberações de fls. 54 no que diz respeito com as intimações e expedição de ofício. Publique-se e intime-se o INSS.

0003883-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003883-0) - ARDEVINA DE ASSIS FAGANELLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 104/105 e documentos de fls. 106/115, devolvendo-os ao Procurador do INSS. Após, intime-se a requerente para que se manifeste sobre a proposta de acordo vertida às fls. 101/102. Publique-se e cumpra-se.

0004151-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004151-7) - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO

SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 30/08/2010, às 08h30min., no endereço do requerente, Rua Prof. Venceslau Aires Rolim, nº 100, Anis Brada, nesta cidade. Fica a parte autora ciente de que deverá franquear a entrada ao perito e assistentes técnicos. Publique-se e cumpra-se.

0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para cumprir o despacho de fls. 125/125 verso. Publique-se.

0005509-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005509-7) - ABEL DE MELO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para cumprir o despacho de fls. 69. Publique-se.

0006099-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006099-8) - PEDRO ROGERIO DA SILVA FONTES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0000720-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000720-2) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0000897-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000897-8) - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha NELSON MOREIRA, com a informação de mudança de endereço (fls. 55), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da testemunha acima referida, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

0000901-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000901-6) - OSWALDO BARBOSA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução das cartas de intimação encaminhadas às testemunhas MANOEL MESSIAS DE LIMA e NEUSA MARIA LIMA ARAUJO, com a informação que não existe o número indicado (fls. 49 e 51), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço das testemunhas acima referidas, deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

0001136-61.2010.403.6111 (2010.61.11.001136-9) - ODETE MARIA DA SILVA CRUZ(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/10/2010, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 38, residentes nesta cidade. Depreque-se, outrossim, a oitiva da testemunha de fora da terra. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9) - YASUKO WATANABE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/10/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se

0001162-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001162-0) - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/10/2010, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001213-70.2010.403.6111 (2010.61.11.001213-1) - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 171:A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.DESPACHO DE FLS. 181:A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se este e o despacho de fls. 171.

0001543-67.2010.403.6111 - ANTONIA GARCIA FERNANDES X MIGUEL GARCIA FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ainda que após o indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, vem a requerente aos autos, pedir a reconsideração da sentença extintiva, apresentando, para tanto, instrumento público de mandato, outorgado à advogada subscritora da petição inicial, por meio do qual regulariza sua representação processual. Assim, com fundamento no princípio da economia processual, acolho o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 32/33, para, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 30, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil e determinar o regular prosseguimento do feito.Releva anotar, todavia, que não se tratando de pessoa incapaz sua presença em juízo prescinde de representação de curador, razão pela qual determino a remessa do feito ao SEDI para exclusão da anotação relativa ao representante do incapaz.Outrossim, providencie a serventia do juízo à pesquisa no CNIS relativa aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do segurado instituidor da pensão, juntando aos autos os respectivos extratos.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001637-15.2010.403.6111 - OSMAR RIBEIRO DE BARROS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001683-04.2010.403.6111 - JOSE CORREA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001689-11.2010.403.6111 - GERALDO LASARO DE CAMPOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001696-03.2010.403.6111 - ROSA CAMPOS VIANA X SILVIA MARA CAMPOS VIANA X CARLOS ALBERTO CAMPOS VIANA X MARCIA ELIZABETH VIANA CARDOSO X PAULO CESAR CAMPO VIANA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0002152-50.2010.403.6111 - MARIA BIELA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/43: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0002166-34.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA ROSALIA DE OLIVEIRA X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X IVAN HONORIO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X

EMERSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para trazer aos autos os extratos da conta 0320.013.48590-1.Publique-se.

0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002626-21.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado às fls. 34.Publique-se.

0003357-17.2010.403.6111 - ADELINO ATIS FERREIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais.Outrossim, comprove o requerente sua condição de produtor rural empregador, pessoa física, hábil a conferir-lhe legitimidade para o pedido formulado no bojo destes autos.Cumprido e acima determinado e recolhidas as custas, voltem para apreciação do pedido de liminar.Publique-se.

0003359-84.2010.403.6111 - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais.Recolhidas, voltem para apreciação do pedido de liminar.Publique-se e intime-se.

0003376-23.2010.403.6111 - ALDIVINO JOSE ALVES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais.Recolhidas, voltem para apreciação do pedido de liminar.Por fim, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias dos documentos faltantes, tal como requerido na exordial.Publique-se e intime-se.

0003401-36.2010.403.6111 - ANA CLAUDIA GUEDES ALVES(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento de justiça gratuita, incompatível com a natureza do pleito, o objeto visado e a pouca significação das custas judiciais.Recolhidas, voltem para apreciação do pedido de liminar.Publique-se.

0003483-67.2010.403.6111 - JOSE ANDRELINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0003563-31.2010.403.6111 - MOISES MARIUSSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por meio da qual pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, postulando, para tanto, o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido em regime de economia familiar.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede

liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003573-75.2010.403.6111 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. De início, cumpre anotar que conquanto a antecipação de tutela possa ser concedida quando verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença, após instalado o contraditório e oportunizada a ampla defesa. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003579-82.2010.403.6111 - NILDA LEMOS DE ALMEIDA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003593-66.2010.403.6111 - OSVALDO LAUDELINO NETTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003626-56.2010.403.6111 - TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. De início, cumpre anotar que conquanto a antecipação de tutela possa ser concedida quando verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença, após instalado o contraditório e oportunizada a ampla defesa. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000379-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000379-8) - JOSE DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE

MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 66: ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado - Comarca de Lucélia - para o dia 31/08/2010, às 16h20min. Publique-se e intime-se.

0001214-55.2010.403.6111 (2010.61.11.001214-3) - DIVA FRANCISCO DE SOUZA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0003507-95.2010.403.6111 - MARIO FERREIRA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ante a notícia de falecimento do requerente, manifeste-se sua patrona. Outrossim, solicite-se ao perito nomeado o cancelamento da audiência agendada para esta data, bem como à Central de Mandados a devolução do mandado de constatação nº 410/2010-CIV, independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003618-79.2010.403.6111 - ANTONIA DOS SANTOS ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 05/10/2010, às 17 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000227-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA. Defende que, ao contrário do que aduz o embargado, não houve incorreção no cálculo da RMI da aposentadoria obtida por este no bojo do processo principal. No caso, vínculos urbanos, que não foram objeto de impugnação no processo principal -- o qual propriamente cuidou de reconhecimento de tempo rural para, acrescido ao constante de CTPS, gerar direito à aposentadoria por tempo --, referentes aos períodos de 07/1994 a 06/1999 não constam da base de dados do CNIS, embora lançados em CTPS, com menção a salários-de-contribuição, os quais, entretanto, não podem ser de plano considerados, diante das incongruências apontadas, as quais precisam ser sanadas pelo embargado. Fundado nisso, pede sejam julgados procedentes os presentes embargos, para reconhecer excesso de execução. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da natureza da controvérsia instalada, a impedir imediatos atos satisfativos. O embargante foi chamado a aditar a inicial juntando documentos, o que cumpriu; logo após, a tanto concitado, corrigiu o valor atribuído à causa. O embargado manifestou-se em impugnação. Sustenta que são detentoras de todo crédito as anotações de salários-de-contribuição lançadas em CTPS. Dúvida se resolve em favor do hipossuficiente. Se não houve recolhimento, como dá conta o CNIS, isso é problema do Previdenciário com o empregador que não pode surtir em desfavor do empregado. À impugnação juntou documentos. O INSS manifestou-se sobre a impugnação apresentada e juntou documento. Chamadas as partes a especificar provas, ambas disseram não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem os embargos. O processo principal não cuidou dos vínculos urbanos do embargado. O INSS, lá, não os impugnou, razão pela qual, sobre eles, nesta orla, não é dado reabrir controvérsia. Todavia, nesta fase de cumprimento do julgado, nada obsta que o INSS impugne os valores de remuneração, salários-de-contribuição para efeitos previdenciários, lançados na CTPS do embargado, se não merecerem fé. E, no caso, não merecem. A situação de trabalho do embargado na empresa Metal Light - Metalúrgica, Indústria e Comércio Ltda., de Valinhos, evidencia isso. De fato, se o embargado, em caráter experimental (art. 445, único, da CLT), foi contratado para trabalhar na referida empresa por trinta dias, com término do vínculo previsto para 01.05.96 (fl. 74), só pode ter sido contratado em 01.04.96, e não como constou na fl. 72 (01.04.1990), parecendo, de fato, rasurada, a data de saída em 25.02.1996 (na mesma fl. 72). Outrossim, citada inconsistência acaba por brigar com o registro de vínculo entretido com a empresa Ledervin Ind. e Com. Ltda., de Sumaré, iniciado em 05.03.1996 e findado em 10.06.1999 (fl. 73). É que não foi explicado nestes autos, muito menos provado -- e dita prova tocava ao embargado, como a seguir se verá --, como um líder de produção em indústrias de grande porte (fl. 51) pode ter trabalhado concomitantemente, de 01.04.1996 a 01.05.1996, em duas cidades diferentes, para a Metal Light e para a Ledervin? Não está, como nunca esteve, ao alcance do INSS, esclarecer nem isso, nem os demais equívocos quanto à moeda da época das contratações e detalhes sobre o CNPJ da Metal Light, que ainda não havia, quando afirmado iniciado o vínculo de fl. 72 (01.04.1990). O que o Instituto faz em caso de dúvida,

como a que ora se exige, é exigir a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (art. 19 do Decreto nº 3.048/99, antes da redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008). Mas a Metal Light e a Ledervin, ao que parece pertencentes ao mesmo empregador (pela caligrafia das anotações de fls. 72, 73, 74 e 75), não noticiaram os vínculos concernentes ao embargado no CTN - Cadastro Nacional do Trabalhador e depois no CNIS (que sucedeu o CTN), impedindo que o INSS desse pasto ao art. 29-A da Lei nº 8.213/91, a dispor: O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. Dessa maneira, de 07/1994 a 06/1999, o INSS não tinha como calcular o salário-de-benefício da aposentadoria devida ao embargado, senão utilizando salários mínimos (IN INSS/PRE nº 20, de 11.10.2007). É importante notar que o INSS não está desconsiderando os vínculos no período retratado, em obediência à coisa julgada. Na ação principal, cumpria-lhe o ônus da impugnação especificada (art. 302 do CPC) e como dele não se desincumbiu, reconhece, em favor do embargado, aludido tempo urbano, como determinou o acórdão. Mas, não está obrigado, fundada a suspeição de que não merece fé a descrição de remunerações constantes da CTPS do embargado, a tomar aludidas pagas no cálculo do salário-de-benefício do segurado, salvo a este, como é da dicção do art. 19, 1º, do Decreto nº 3.048/1999 (com a redação do Decreto nº 6.722/2008) solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios (...). Excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado difere (e a maior) do valor que se estampa a fls. 06/07, a partir da carta de concessão de fls. 62/67, que está correto. Por isso é que a execução deve seguir de acordo com as contas de fls. 06/07, nenhuma crítica merecendo a RMI do benefício mandado implantar por força do processo principal. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fls. 06/07. Sem condenação em honorários, já que o embargado é, no feito principal, beneficiário de gratuidade processual. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000917-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000917-0) - COSAN PARAGUACU S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003174-46.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

I - RELATÓRIO Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digladiava ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam declarados compensáveis os valores recolhidos a esses títulos, considerados indevidos, nos últimos 10 (dez) anos, mais os adendos que especifica, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005. À inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO No presente writ, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, ao argumento de não ostentarem natureza salarial: aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Aludidas verbas decorrem do art. 487 da CLT, a dispor: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (grifos apostos). Em rigor formal, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, optando este pelo rompimento imediato do vínculo, não pagará salários ao empregado, porquanto trabalho inaverá, mas indenização correspondente, inclusive a atinente ao tempo de serviço acrescido. Sustentando que, no caso, contribuição previdenciária, à ausência de feito remuneratório, não incide, pede autorização para compensar os valores afirmados recolhidos indevidamente àqueles títulos, no decênio que antecede a propositura da ação. Com esse painel, destaco que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao

caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadrihar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Decerto, as importâncias pagas a empregados por rescisão contratual relativas a aviso prévio não trabalhado e, diante do tempo ficto de serviço estendido, duodécimo do 13º salário que decorre de tal extensão, não tem o color de salário, antes revestindo natureza indenizatória, daí porque, sobre elas, não incide contribuição previdenciária. Em verdade, a descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária (STJ - REsp 762.491/RS, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005. Pela mesma razão - acresça-se --o aviso prévio indenizado encontra-se livre de tributação pelo IR, na forma do art. 39, XX, do Decreto nº 3000/1999. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais confirma o entendimento; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento a título de aviso prévio e férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição ou a remuneração do empregado, em razão da natureza indenizatória, sendo encargo indevido. 2. Remessa Oficial improvida (TRF1, REO 1997.01.000174915/MG, 2ª T., Rel. o MM. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, DJ de 25.03.2002). PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença quando da rescisão de contrato entre o empregador e o empregado. 2. Apelação improvida. Precedentes do STJ (TRF2, Ap. Cív. 95.02.257308/RJ, 4ª T., Rel. a MM. Juíza Conv. Célia Georgakopoulos, DJ de 10.02.2008). Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de

conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Nesse diapasão, não deve haver incidência da contribuição social citada sobre o aviso prévio indenizado, nem sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.Convém acrescer, no fecho, que mandado de segurança não faz as vezes de ação declaratória, nem pode guardar efeitos normativos. A impetrante, aqui, só conseguiu demonstrar a incidência da contribuição sobre as verbas objurgadas no pagamento da rescisão de Luciano Ferreira Lopes (fl. 37). É o que, no âmbito deste writ, pode ser objeto de compensação. Resta, agora, perulustrar os seguintes pontos: a) alcance da prescrição sobre os valores admitidos à compensação; b) o procedimento desta; c) limitações impostas pelos 1º e 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 e d) índice de correção monetária dos recolhimentos indevidos. a) DA PRESCRIÇÃONo caso concreto o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos.O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido.Ensinaça de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se:Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência.Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos.É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição.Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN.b) PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIAEEm dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 449/08, a qual, entre outras previsões, alterou as normas que regem a compensação tributária, com vistas a unificar as regras que disciplinam a compensação de tributos e contribuições federais e das contribuições previdenciárias.Regulamentando a referida Medida Provisória, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/08, que revogou a Instrução Normativa nº 600/05, a dispor sobre os procedimentos administrativos referentes à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Nessa espreita, dispôs o artigo 1º da IN RFB nº 900/2008:Art. 1º - A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias:a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) dos empregadores domésticos;c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na

empreitada; eII - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. A seu turno, o artigo 34 da referida IN tem a seguinte redação: Art. 34 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias, os artigos 44 a 47 do referido normativo trataram-na da seguinte forma: Art. 44 - O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º - Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º - O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º - Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º - A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º - A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º - É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º - A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45 - No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único - Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46 - A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47 - É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941. Assim, a compensação deve ser efetuada pela empresa mediante procedimento contábil e, oportunamente, comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que pode homologá-la ou não. Há que ser reafirmado, outrossim, que a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, nas dobras do qual: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impõe-se ao contribuinte aguardar o trânsito em julgado do presente writ, para promover a compensação lamentada, à vista dessa inovada condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos oferecidos à compensação. A IN RFB nº 900/2008 tratou do tema nos artigos 70 e 71, verbis: Art. 70 - São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º - A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º - Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º - A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 71 - Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º - A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão,

incorporação ou fusão, se for o caso;VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; eVII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º - O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; eV - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º - Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ouII - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º - O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Assim, a impetrante deverá observar o procedimento e as regras acima elencadas (IN RFB nº 900/2008 e artigo 170-A do CTN) no procedimento de compensação a promover.c) LIMITES DA COMPENSAÇÃO A questão dos limites a observar também deve ser esclarecida. É que o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) dispunha: Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. No entanto, em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941. E seu artigo 79, inciso I, revogou os parágrafos 1º a 3º e 5º a 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 para possibilitar a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, bem como independentemente da comprovação do não-repasse do custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. Com efeito, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 passou ter a seguinte redação após a edição da Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º - (Revogado). 2º - (Revogado). 3º - (Revogado). 4º - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5º - (Revogado). 6º - (Revogado). 7º - (Revogado). 8º - Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9º - Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. 10 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11 - Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Ainda, nos termos da nova redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, livre das peias que ao procedimento de compensação impunham os revogados 1º e 3º do art. 89 da Lei 8212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou seja, mediante PERDCOMP).d) CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a apanhar o lustro prescricional cuja aplicação se determinou. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a impetrante deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado, bem assim sobre os pagamentos do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a referida inclusão; iii) reconhecer indevido o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre essas rubricas no pagamento dos direitos rescisórios de Luciano Ferreira Lopes (fl. 37), autorizando a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data do

recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária). Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas como incorridas. PRI e C.

0003433-41.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(ES009459 - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Analisando a cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0003433-41.2010.403.6111 (fls. 44/57), em trâmite pela 1.ª Vara Federal local, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação da presente impetração, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, procedendo-se à devida baixa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001092-27.2010.403.6116 - JOSE ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, meio do qual pretende o requerente, produtor rural, ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da aludida exação sobre os valores provenientes das futuras operações de comercialização de suas mercadorias. Brevemente relatados, DECIDO: A matéria que está a parte autora a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25). Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades em regime de economia familiar, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Além disso, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. Confirma-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Isto posto, sem necessidade de perquirições outras, visto tratar-se de matéria recentemente julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e por entender presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre as futuras comercializações da produção rural do requerente. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001093-12.2010.403.6116 - ANTONIO EDVALDO ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, meio do qual pretende o requerente, produtor rural, ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da aludida exação sobre os valores provenientes das futuras operações de comercialização de suas mercadorias. Brevemente relatados, DECIDO: A matéria que está a parte autora a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural,

pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25). Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades em regime de economia familiar, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Além disso, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Isto posto, sem necessidade de perquirições outras, visto tratar-se de matéria recentemente julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e por entender presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre as futuras comercializações da produção rural do requerente. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-53.2003.403.6111 (2003.61.11.004916-2) - ARNOBIS BEZERRA SOARES (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARNOBIS BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 316/317 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Carmem Lúcia Luiz Soares no polo ativo da demanda, no qual deverá figurar como sucessora de Arnobis Bezerra Soares. Após, intime-se pessoalmente o INSS para apresentar os cálculos exequendos, para o que concedo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3) - NAIR CORUZI DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CORUZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001440-36.2005.403.6111 (2005.61.11.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO (SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

Sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 292/294), manifeste-se a CEF. Publique-se.

Expediente Nº 1999

MONITORIA

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA

Vistos. Sobre o resultado da pesquisa de endereços dos requeridos (fls. 100/101), manifeste-se a CEF. Publique-se.

0005564-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PATRICIA JORDAO BONACASATA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X MARIA APARECIDA JORDAO

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-

se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002588-2) - APARECIDO MIRANDA SILVA X CARLOS ALBERTO MIRANDA SILVA X CLAUDINEI MIRANDA SILVA X ELAINE APARECIDA MIRANDA SILVA X ANDREIA MIRANDA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Expeça-se soloicitação de pagamento dos honorários periciais, arbitrados na sentença.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000644-40.2008.403.6111 (2008.61.11.000644-6) - ADRIANA MARIA DE ANDRADE ELIAS X ADELVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001510-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001510-1) - CLEONICE CATORI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando que duas das testemunhas arroladas pela parte autora não foram encontradas, informe a advogada atuante nos autos o correto endereço delas, ficando advertida de que se não o fizer a tempo, ficará sob sua incumbência o comparecimento delas à audiência.Publique-se.

0000338-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000338-3) - JOANA CLARICE JORGE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, o de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o término da instrução probatória.Instada, a parte autora formulou quesitos.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; juntou documentos.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Veio ter aos autos laudo pericial médico, elaborado por especialista na área de Psiquiatria, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora formulou quesitos suplementares e requereu a realização de perícia na área de otorrinolaringologia, e o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial.Deferiu-se a realização de perícia na área de otorrinolaringologia. Novo laudo médico aportou nos autos, sobre o qual as partes se pronunciaram.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade eleita como causa dos benefícios postulados, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, os laudos periciais produzidos, nas áreas de psiquiatria (fls. 73/78) e otorrinolaringologia (fls. 112/114), são conclusivos no sentido da inexistência de incapacidade.De fato, explicou o Sr. Experto em psiquiatria ser a autora portadora de ansiedade generalizada; não apresenta, todavia, elementos que a incapacitem.Já a Sra. Perita em otorrinolaringologia referiu que a autora, embora portadora de otite média crônica colesteatomatosa, não apresenta incapacidade para atividades laborativas.Desta sorte, benefício por incapacidade, não se oportuniza. Calha conferir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA

QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0000434-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000434-0) - GUSTAVO RASTELLI BARBOSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000590-40.2009.403.6111 (2009.61.11.000590-2) - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Instada, a parte autora formulou quesitos.O réu, citado, apresentou contestação, sustentando prescrição e defendendo ausentes no caso os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade. Juntou documentos à peça de resistência.Réplica foi apresentada.Intimada por várias vezes, a parte autora regularizou sua representação processual.O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial.Aportou nos autos laudo médico-pericial e sobre ele somente o INSS se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão dele em aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que se exigem para a percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo

quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão o benefício a conceder. Do fim para o começo, com vistas a verificar incapacidade, mandou-se produzir perícia. O laudo pericial de fls. 94/99 concluiu que, embora portador de prótese metálica na posição aórtica, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o que ressaltou límpido das respostas aos quesitos 1 a 6, formulados pelo juízo (fl. 96). Em suma, o autor pode trabalhar; não veio à tona incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, no momento da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0003460-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003460-4) - MARLENE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELLE MARQUES PINTO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 88/89, v. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Perceba-se, por fim, que o fundamento principal da sentença é a falta de documento indispensável à propositura da ação, o que não fica afastado pelos argumentos expendidos, a título de esclarecimento pelo embargante, ou seja, ainda que fossem aceitas as explanações trazidas no recurso relativamente à diferença de valores pretensamente retidos na fonte, ainda assim, remanesce a lacuna documental apontada na propositura da ação. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0004820-28.2009.403.6111 (2009.61.11.004820-2) - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO VERTIDA PELO INSS, manifeste-se a parte autora. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se.

0006018-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006018-4) - THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os documentos de fls. 66/67 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se.

0006156-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006156-5) - FERNANDO FERRARI (SP253370 - MARCELO SOUTO DE

LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/09/2010, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0006291-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006291-0) - DIEGO VITOR GONCALVES DE SA(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 14.06.2010: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, candidato inscrito no concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, certame regulamentado pelo Edital nº 01/2009 - DPRF, de 12 de agosto de 2009, pretende a correção de sua redação, etapa subsequente do procedimento, a despeito de não haver sido aprovado na prova de raciocínio lógico, de maneira que, obtendo pontuação suficiente, possa prosseguir no concurso. Postula, ainda, a anulação das questões de nº 22 e 23 do caderno de questões nº 87 do aludido concurso, argumentando, para tanto, que à questão de nº 22, não foi apresentada nenhuma alternativa de resposta correspondente ao seu resultado correto e lógico e que a questão de nº 23 envolve área de conhecimento não prevista no edital do aludido concurso. Sustenta, ainda, que ao simplesmente indeferir o recurso por ele interposto, sem nenhuma fundamentação, a Banca Examinadora feriu princípios da administração pública. Pede, escorado nisso, tutela antecipada para ter sua redação corrigida, e a procedência de seu pleito no final, anulando-se as questões referidas. À inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada não foi deferido, decisão com relação à qual o autor tirou agravo de instrumento, recurso a que foi negado seguimento. As requeridas foram citadas. A União Federal, contestando os pedidos, levantou matéria preliminar (falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de instaurar-se litisconsórcio passivo agregando, nele, todos os demais participantes do concurso). No mérito, defendeu a legalidade do agir hostilizado, desmerecedor de intervenção pelo Poder Judiciário. À peça de resistência juntou documentos. A FUNRIO também apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, diz que as questões objurgadas não merecem opróbrio, ao tempo em que afirma a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário no tema suscitado; juntou procuração e documentos. Réplica às contestações foi apresentada. Instadas as partes a especificar provas, o autor e a FUNRIO não se manifestaram, ao passo que a União Federal disse não tê-las a produzir. Concitado, o autor trouxe informação aos autos sobre ação civil pública noticiada pela União Federal. A União Federal voltou a se manifestar, asseverando que perdeu objeto sua preliminar de falta de interesse de agir. É uma síntese do necessário. DECIDO: A ação civil pública mencionada pela União Federal em contestação, julgada extinta sem ressalva da liminar que nela havia sido deferida, para suspensão do certame, não retira do autor interesse de agir. Não há, deveras, prejudicialidade externa a considerar, tanto que a União Federal voltou atrás na preliminar que, a esse respeito, havia desfiado. Outrossim, a União Federal é, à evidência, parte legítima para estar no feito, uma vez que a FUNRIO, no caso, age em seu interesse. Ademais, a relação jurídica sobre a qual importa deitar atenção é a que entrelaça Administração Direta e candidato, daí porque incumbe à primeira assumir e responder por todas as consequências do ato administrativo que o certame prepara e objetiva, a saber, a investidura em cargo público. A mais não ser, a FUNRIO também está bem situada no polo passivo. Segundo o Edital (item 5.1), é responsável pela primeira fase do certame (na qual se inclui a etapa questionada), daí porque as questões guerreadas foram por ela preparadas. Logo, deve responder pela justeza das questões que elaborou, mister compreendido no contrato administrativo que entabulou com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Prosseguindo, impossibilidade jurídica do pedido não há. Se o Judiciário pode ou não perscrutar o cerne do ato administrativo, isso é matéria de mérito; enfrentado este, aludida preliminar ficará dirimida. Por fim, embora atenda a imposição lógica a necessidade de incluírem-se no feito todos os demais participantes do certame, isso seria condenar a ação a não terminar, negando-se, por via transversa, jurisdição, o que impende ser arredado, sem prejuízo para as partes, como se verá na sequência, em homenagem ao princípio da efetividade, economicidade e da duração razoável do processo. No mais, entretanto, os pedidos aqui formulados são improcedentes. Prepondera, na espécie, a jurisprudência do E. STF prestigiando a discricionariedade de que se imbuem as comissões examinadoras de concursos, em ordem a que o Judiciário nas atividades delas não interfira (cf. julgado de 29.10.2009, no MS nº 27260 - Rel. a Min. Carmen Lúcia). Nessa consideração, reiteram-se aqui os argumentos que levaram ao indeferimento da tutela de urgência postulada na inicial, decisão que ficou mantida em segundo grau (fls. 185/186), assim vazados (fls. 62/64): O pedido de urgência formulado não é de ser deferido, uma vez não se verificarem presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, previstos no artigo 273 do CPC. De logo convém remarcar que o Edital é a norma que rege os concursos públicos ou, dito de outro modo, a lei do certame. Com essa especial composição -- corpo de regras, antecipadamente fixado e aceito, o que sugere avença --, devem-lhe observância candidatos e Administração, predeterminando o critério de correção e avaliação das provas, que sujeitará uns e outra. Vale o que diz o Edital, de sorte que critério outro, ainda que subjetivamente possa ser entendido melhor por quem quer que seja, não sobreleva. O discrimen de seleção, o desenvolvimento do processo de escolha, com vistas a recrutar os melhores, é o eleito pela Administração; se não padece de ilegalidade, o Judiciário não intervém para substituí-lo, porquanto não investiga ato discricionário legalmente editado, sua oportunidade e conveniência. No caso, a regra do jogo (Edital), fixada por antecipação e, como referido, aceita por todos que se inscreveram no certame, não delira da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento regente e do

juízo a ele vinculado. Principalmente, não discrepa da igualdade de tratamento que há de preponderar entre os candidatos, espinha dorsal do concurso. A propósito, nitidamente assemelhadas as hipóteses, adota-se aqui o entendimento da Turma Suplementar da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, no julgamento do AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157556, DJF3 data:25/06/2008, segundo o qual o Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Desse modo, se a Banca Examinadora não acolheu o recurso apresentado pelo requerente - fato que, releva anotar, não se demonstrou -, descabe ao Judiciário reexaminar aspectos técnicos pertinentes à correção de perguntas e respostas dadas como certas pela Banca, a ela se substituindo, em evidente quebra ao princípio da igualdade com que devem ser tratados todos os candidatos que concorreram ao certame e enfrentaram as mesmas dificuldades no deslinde das questões cuja anulação se pretende. Registre-se, por derradeiro, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é ao Judiciário defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora (RMS 17798 / MG, DJ 05.09.2005, p. 437, Rel. Ministra LAURITA VAZ). Em remate, é absolutamente uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso prestigiando a discricionariedade de que se imbuem as comissões examinadoras de concursos, em ordem a que o Judiciário nas atividades delas não interfira (cf. recentíssimo julgamento datado de 29.10.2009, relativo ao MS nº 27260 - Rel. para o acórdão a i. Min. Cármen Lúcia). Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, é dizer, a verossimilhança da tese exteriorizada, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro, citando-se os réus, nos termos do artigo 285 do CPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, metade dos quais em favor de cada ré vencedora, condenação que ficará suspensa até e se, dentro em cinco anos, as requeridas demonstrarem ter cessado o estado de penúria que permitiu deferirem-se ao autor vencido os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0006408-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006408-6) - LUIZ JESUS DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. O ponto controvertido da demanda gira em torno do reconhecimento do trabalho rural que o requerente alega haver exercido de 1979 até a data da propositura da ação. Anote-se que conquanto se refira submetido a condições especiais, não formula pedido de reconhecimento de tal condição. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 08/10/2010, às 14h30min. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As partes deverão arrolar as testemunhas que pretendem sejam ouvidas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Atente-se que fica dispensada a intimação daquelas arroladas pelo autor, diante do informado a fls. 75. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006768-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006768-3) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0007001-02.2009.403.6111 (2009.61.11.007001-3) - MARIA SERRA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000324-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000324-5) - FERNANDO VIDAL DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido no período que se estende de 08.08.1969 a 31.05.1978. Também postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições que afirma especiais nos períodos de 01.06.1978 a 07.08.1992 e de 07.06.1993 a 02.05.1997. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural no período correspondente e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver convertidos em

especiais. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 15.10.2010, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 181/182. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000713-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000713-5) - ANTONIO FERREIRA LEAO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000747-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000747-0) - EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/08/2010, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0000811-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000811-5) - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000943-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000943-0) - SUELI APARECIDA DE SA DIAS X ROBERTO DIAS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 76/78: manifeste-se a CEF. Publique-se.

0001697-85.2010.403.6111 - WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001804-32.2010.403.6111 - JOAQUIM MARTINS TRINDADE X ISABEL LEITE TRINDADE X MARIA DE LOURDES TRINDADE CAMPOS X DIELSON MORAIS TRINDADE X IONEIDE MORAES TRINDADE X EDIMILSON MORAIS TRINDADE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ainda que após o indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, vem o requerente aos autos pedir a reconsideração da sentença extintiva, apresentando, para tanto, comunicação de decisão de indeferimento de benefício emitida pelo INSS em face do pedido de auxílio-doença formulado em 14/05/2010 (fls. 41). Assim, com fundamento no princípio da economia processual, acolho o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, para, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 36/38, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil e determinar o regular prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002578-62.2010.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ainda que após o indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, vem a requerente aos autos pedir a reconsideração da sentença extintiva, apresentando, para tanto, comunicação de decisão de indeferimento de benefício emitida pelo INSS em face do pedido de auxílio-doença formulado em 14/05/2010 (fls. 42). Assim, com fundamento no princípio da economia processual, acolho o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, para, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 37/39, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil e determinar o regular prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002638-35.2010.403.6111 - BRAZ LEMES CRUZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002680-84.2010.403.6111 - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003439-48.2010.403.6111 - ADELIA DE ABREU MIRANDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A representação processual, consubstanciada na procuração ad judícia de fls. 06, reclama sanção, tendo em vista que dito instrumento foi outorgado mediante a aposição de impressão digital e não de assinatura.Nos termos do Código Civil - Lei n.º 10.406/2002 -, todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante (art. 654).Impressão datiloscópica, todavia, não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo - STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, PG 34921.Assim, ante a irregularidade na representação processual da autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seus dignos advogados, a fim de regularizar sua representação processual.Publique-se.

0003491-44.2010.403.6111 - NILTON DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

0003582-37.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, anote-se que em razão da presença de idoso no pólo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0003614-42.2010.403.6111 - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0002323-12.2007.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, haja vista que da análise dos documentos juntados às fls. 13/36 constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em causa de pedir diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Confira-se, nesse sentido: I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008). No mais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma

oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0003871-67.2010.403.6111 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004485-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004485-3) - MAURO APARECIDO DAS CHAGAS(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário nas linhas da qual o autor pede do INSS contagem de tempo de serviço a se estender de 26.03.1977 a 30.11.1990, afirmado prestado na qualidade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, com a consequente condenação do INSS à averbação do respectivo tempo de serviço. À inicial juntou procuração e documentos. Apontou nos autos contestação, acompanhada de documentos. Réplica veio aos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento do autor. As demais, todas de fora da terra, foram ouvidas por deprecação. As partes ratificaram no Termo suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor, por meio da presente ação, pretende provar tempo de serviço que afirma ter cumprido como lavrador, em regime de economia familiar, no período que vai de 26.03.1977 a 30.11.1990. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado, o autor carrou aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discorrer. Pela ordem apresentada, temos a cópia da CTPS do autor (fls. 14), onde encontra-se registrado trabalho no meio rural com início em 31 de janeiro de 1990. Na certidão de casamento dos pais do autor (fls. 16) faz-se menção à profissão de lavrador de seu genitor. A mesma informação encontra-se registrada na certidão de nascimento do autor (fls. 17). No histórico escolar do autor, relativa ao ano letivo de 1980 em diante, pode-se ler a informação referente ao seu domicílio no sítio Santa Mercedes (fls. 19), bem como na Fazenda Araponga (fls. 22v). Em requerimento do autor dirigido ao ilustre diretor do Detran de Tupi Paulista, no ano de 1985 (fls. 25), encontra-se na qualificação do requerente a profissão de lavrador e residência no Sítio Santa Mercedes. Já na cópia do título de eleitor do requerente (fls. 26), expedido em 1983, também está ele qualificado como lavrador. Assim, reputo que a prova material apresentada pelo autor é mais que suficiente, constituindo-se como elemento probatório suficiente à comprovação do exercício de sua atividade rural. Ainda que assim não fosse, a prova oral coligida nos autos, apontam para a mesma direção. Com efeito, o depoimento pessoal do autor, e a oitiva das testemunhas em nada destoam do quanto apresentado documentalmente nos autos, revelando-se, outrossim, harmônicos entre si, como se mencionará mais abaixo. Não é de se descurar que as regras de experiência fazem crer que as afirmações do autor quanto ao exercício de trabalho rural desde os doze anos de idade, são verossímeis, pois isto é o que ocorria em grande parte dos casos no meio rural. Com efeito, a observação da realidade confirma que filhos, infantes ainda, ajudavam os pais no amanho da terra, fonte da subsistência da família, de sorte que documentos relativos ao então chamado chefe de família podem ser aproveitados por todos os seus integrantes. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de imóveis em 1970 da compra de imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGRESP 504131, 5ª T., v.u., rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04.06.2001, p. 56) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO URBANO E RURAL. PRELIMINARES. ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA 12 ANOS. PERÍODO REDUZIDO. APOSENTADORIA ALTERADA PARA PROPORCIONAL. EC-20. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, APELAÇÃO DO INSS E DA AUTORA PROVIDOS EM PARTE. 1. É legal a concessão de antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC. 2. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes. 3. Documento em nome do pai pode ser considerado prova material. 4. Depoimentos robustos de testemunhas que confirmam o exercício de atividade rural pela parte autora. 5. Doze anos é a idade mínima aceitável para o reconhecimento de trabalho rural, conforme precedentes do egrégio STJ. 6. A redução do tempo rural reconhecido em 5 anos leva à alteração da aposentadoria por tempo de serviço de integral para proporcional. 7. Reexame necessário, tido por interposto e apelações do INSS e da autora parcialmente providas (TRF3, AC 1015551, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2008). Desta sorte, escorada em tal consistente substrato material, a prova oral pôde medrar em terreno fértil. Deveras, as testemunhas João Batista de Matos (fls. 74) e Celso da Silva Prates (fls. 75) disseram conhecer o autor desde sua infância, época em que labutava junto com a família na propriedade rural localizada no Bairro Santa Amélia, em Tupi Paulista, no cultivo de café e também diversos cereais, até por volta de 1990, quando mudou-se para a cidade de Flórida Paulista, tendo ido trabalhar com granjas. Dessa maneira, força reconhecer trabalhado pelo autor, no meio rural, em regime de economia familiar, o período que se estende de 26.03.1977 a 30.11.1990. Decerto é para onde convergem, harmonicamente e sem disceptação, os elementos materiais e orais que se coligiram nos autos. Ressalte-se que aludido interregno de trabalho conta-se, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, como tempo de serviço, mas não para efeito de carência, nos moldes do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer trabalhado pelo autor, na lides rurais, o período que vai de 26.03.1977 a 30.11.1990, nos termos e com a ressalva constante do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS e ficam fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, delas isento o INSS e por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 38), com o que não há devolução a determinar. P. R. I.

0001287-27.2010.403.6111 - LAURINDO NUNES DOS SANTOS(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-39.2010.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SPI00989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS GERENCIASI DE GARCA - FAEG Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante alega ter concluído o curso de Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerências de Garça/SP. Tentou, mas não conseguiu, retirar seu diploma, pois a entrega foi condicionada à quitação de débito deixado em aberto. Dita exigência, dita ilegal nas linhas da impetração, é o que se busca superar. À inicial juntou procuração e documentos. O writ livremente distribuído à 1ª Vara Federal de Marília acusou prevenção com outras duas iniciativas judiciais anteriores, da mesma espécie, de que cuidou esta 3ª Vara, extintas sem julgamento de mérito, razão pela qual, à conta do disposto no art. 253, II, do CPC, o feito veio para cá redistribuído. Sem liminar, colheram-se informações, as quais declararam que o diploma objetivado,

devidamente registrado, encontra-se à disposição do impetrante desde 13.08.2009, exibindo a cópia do aludido documento (fls. 103/103vº). O MPF, por seu digno órgão, manifestou-se pela denegação da segurança, visto que indemonstrado o ato coator alegado. É a síntese do necessário. DECIDO: O impetrante alega ter cursado e concluído o curso de Direito no estabelecimento de ensino indicado, mas reclama de não ter conseguido retirar o diploma, pois a entrega dele condicionou-se o pagamento de mensalidades que admitiu estar a dever. Não é o que se patenteou. O diploma, devidamente registrado, está à disposição do impetrante, consoante a autoridade impetrada logrou demonstrar. Falece, pois, o impetrante de interesse de agir. Bem por isso, o feito deve ser extinto, pela terceira vez com esta, sem julgamento de mérito. Deveras. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse processual é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. Ensina, a tal propósito, JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 13ª ed., 1990, vol. 1/174, item n. 136): Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0001344-45.2010.403.6111 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) impetrante (fls. 100/123) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002966-62.2010.403.6111 - REGIANE RIBEIRO FERRAMENTAS - ME (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0003385-82.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA. (RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há entre esta e as ações apontadas no termo de fls. 34 qualquer relação de dependência, uma vez que conforme se verifica nas cópias das sentenças juntadas às fls. 43/47 e 69/73, referidas demandas possuem objetos distintos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo do IRPJ a CSLL. Analogicamente sustenta que tal como a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ é inconstitucional, pois sendo uma despesa obrigatória, referida contribuição não pode integrar a base de cálculo de qualquer outro tributo que tem como base de cálculo o acréscimo patrimonial. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a liminar postulada. Em princípio, A indedutibilidade da CSLL não afronta o ordenamento jurídico, porquanto parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte, devendo integrar a base de cálculo do lucro real. Precedente do C. S.T.J. (TRF3 - QUARTA TURMA, JUIZ ROBERTO HADDAD, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359987, DJF3 CJ2 DATA: 20/10/2009 PÁGINA: 231) Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, fumus boni iuris, na tese inicial. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n. 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público

Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003747-84.2010.403.6111 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante investe contra decisão proferida pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo n.º 13830.000805/2009-79, a qual considerou como não declarada a compensação protocolizada por meio de formulário em papel, na data de 25/08/2009. Postula a concessão de ordem liminar para o fim de ver processado o recurso administrativo por ela interposto nos autos do aludido processo administrativo, como manifestação de inconformidade, com atribuição de efeito suspensivo e consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados.De início cumpre esclarecer que não há entre este e o mandado de segurança n.º 2009.61.11.007073-6, em trâmite na 1ª Vara Federal local, relação de conexão ou continência a induzir prevenção de juízo.Ao que se vê dos documentos constantes dos autos, a primeira demanda tem por objeto o recebimento do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo n.º 13830.000333/2009-54 (no bojo do qual formulou pedido de restituição de crédito de COFINS cumulado com pedido de compensação de débitos tributários de IPI, PIS e COFINS com vencimento em 25/11/2008, 24/12/2008, 23/01/2009 e 25/03/2009), como manifestação de inconformidade, com atribuição de efeito suspensivo e consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele compensados.Já na presente demanda, pretende a impetrante o recebimento, como manifestação de inconformidade, do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo n.º 13830.000805/2009-79 (protocolado em 25/08/2009, por meio do qual apresentou declaração de compensação de IPI, PIS e COFINS com vencimento em 25/08/2009 (fls. 47/48), informando como origem de crédito o pedido de restituição de que trata o processo administrativo n.º 13830.000333/2009-54), com atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados. Nessa espia, não há entre as citadas demandas relação de conexidade a atrair prevenção de juízo, uma vez que divergem elas quanto ao pedido e à causa de pedir.Passo, pois, à apreciação da medida liminar postulada.Que indefiro.Com efeito, à primeira vista não se entrevê plausibilidade na tese da inicial. Na verdade, a Lei n.º 9.430/96 não precisou o meio mercê do qual o contribuinte deve apresentar sua declaração de compensação. Atribuiu à Secretaria da Receita Federal a regulamentação da matéria, ao que se constata nos 1º e 14 do artigo 74 do aludido diploma legal. Assim, por meio da IN RFB n.º 900/2008, a RFB disciplinou a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, referentes a tributos ou contribuições por ela administrados, adotando, como principal meio para a efetivação do pedido de compensação, a via eletrônica.Remeteu os pedidos de compensação por formulário em papel para os casos de ausência de previsão da hipótese de restituição ou compensação no programa ou falha a impedir a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação (art. 34, 1º, c.c. art. 98, 3º da IN RFB n.º 900/2008).Em princípio, tal sistemática não descarta da legalidade, uma vez que, utilizando-se do meio eletrônico de processamento, permite o encontro e cruzamento on line de dados e informações, atendendo, em última análise, ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.De outra banda, a impetrante não demonstrou, nem na seara administrativa nem nesta via judicial, a ocorrência de hipótese que autoriza a entrega do pedido de compensação por meio de formulário em papel, de tal forma que não se extrai da decisão administrativa que considerou não declarada a compensação, vício de ilegalidade a ser corrigido pelo presente mandamus.Confirma-se nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA ELETRÔNICA. REGRA GERAL. ENTREGA DE FORMULÁRIO EM PAPEL. HIPÓTESES RESTRITAS. IN/SRF N.º 600/05. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A Lei n.º 9.430/96 não previu em seu texto o modo pelo qual o contribuinte deveria apresentar a declaração de compensação, relegando a regulamentação da matéria à Secretaria da Receita Federal (art. 74, 1º e 14). 2. A IN/SRF n.º 600/05, ao adotar a via eletrônica como principal meio para a efetivação do pedido de compensação, não incorreu em qualquer ilegalidade, na medida que possibilitou a automação do processamento, permitindo a rápida checagem de múltiplas informações pelo cruzamento de dados, atendendo, por outro lado, ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. 3. As hipóteses de pedido de compensação via formulário em papel ficaram restritas aos casos em que inexistia previsão da hipótese de compensação no programa PER/DECOMP, bem como em que existente falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação (arts. 3º, 1º, e 76, 3º, da IN/SRF n.º 600/05). 4. A impetrante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas na IN/SRF n.º 600/05 para a entrega do pedido de compensação por meio de formulário em papel, de modo que correta a decisão administrativa que considerou não declarada a compensação, por descumprimento de norma procedimental (art. 31). 5. Sentença mantida. (TRF 4.ª Região, Segunda Turma, AC 200870000307921, Rel. Desemb. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 20/01/2010)Com essa moldura, neste primeiro súbito de vista, carece de fumus boni juris a tese inicial.Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, na medida que existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005536-60.2006.403.6111 (2006.61.11.005536-9) - TEREZINHA DE LIMA GERONIMO(SP216633 - MARICLER

BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA DE LIMA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista dos esclarecimentos do INSS - fls. 264 - manifeste-se a parte autora. Concordando com os cálculos, cumpra-se as determinações de fls. 256. Publique-se.

0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4) - JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006760-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006760-9) - MARIA NEUZA LIMEIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NEUZA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000641-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000641-6) - AVERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006302-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006302-8) - NEUZA MARIA CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA MARIA CAPPI GRACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a ré contra o cálculo apresentado pela parte autora, no valor de R\$ 9.339,06, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que depositou em juízo (R\$ 4.329,38 - fl. 59) e dá à impugnação o valor do excesso, quer dizer, R\$ 5.009,68. A parte autora apresentou resposta à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais somente a autora se pronunciou, discordando. Diante da manifestação da parte autora, os autos retornaram à Contadoria, que ratificou os cálculos que havia efetuado. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF. Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, ao argumento de que não observaram o decidido. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. O importe apresentado pela autora (R\$ 9.339,06 - fls. 64/68) difere em muito do valor indicado pela CEF (R\$ 4.329,38), o qual está próximo ao apontado como correto pela Sr.ª Contadora Judicial (R\$ 4.263,88 - fl. 81). Nos autos está depositada quantia superior à apurada (fls. 59 e 72). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apurada pela contadoria, ou seja, R\$ 4.263,88 (fl. 81). Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada. Em consequência do decidido, condeno a parte autora em honorários

advocáticos de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre o valor excutido e o que prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequada a fixação de verba honorária em fase de cumprimento de sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2523

EXECUCAO DA PENA

0005349-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSIANE BARANA RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que a sentenciada JOSIANE BARANA RODRIGUES reside na rua Mario Pizani, 478, vila São José, Limeira/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de LIMEIRA/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

INQUERITO POLICIAL

0006365-47.2006.403.6109 (2006.61.09.006365-2) - JUSTICA PUBLICA X JOETE BRAZ DE MELO(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO)

Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de JOETE BRAZ DE MELO, eis que mantinha em funcionamento rádio sem autorização legal. O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Durante audiência realizada para este fim, o acusado concordou com a proposta de transação penal consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em duas parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à entidade LAR BETEL. Restou comprovado nos autos que o acusado cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documentos fls. 129 e 131. O Ministério Público Federal requereu fosse homologado o cumprimento do acordo realizado entre as partes (fl. 133). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário JOETE BRAZ DE MELO. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0000063-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000063-3) - ANTONIO MARQUES SORBO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Visto em liminar Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Antonio Marques Sorbo contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Devidamente, notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar suas informações (fls. 82). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, efetuados na empresa PIRELLI PNEUS LTDA.. no período de 06/03/1997 a 01/06/1998, 04/12/1998 a 30/07/2009. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. No caso dos autos, antevejo num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. O impetrante alega que trabalhou em condições insalubres nas empresas citadas. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº. 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades

profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº. 1.663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº. 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº. 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Igualmente, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº. 9.032/95, consideravam-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº. 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº. 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº. 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº. 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº. 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº. 1.663-10/98 (DOS 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disse sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº. 8.213/91 sofreu

alteração pela Lei nº. 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor às legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim sendo, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, na empresa PIRELLI PNEUS LTDA., no período de 06/03/1997 a 01/06/1998 e de 04/12/1998 a 30/07/2009. Com efeito, os documentos anexados aos autos atestam a veracidade alegada pelo impetrante na exordial. Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida. Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, na empresa PIRELLI PNEUS LTDA., no período de 06/03/1997 a 01/06/1998 e de 04/12/1998 a 30/07/2009, conforme atestam os laudos e os documentos anexados aos

autos. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000603-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000603-9) - ADEMIR MARQUES BORGES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Visto em liminar Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Ademir Marques Borges contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Devidamente, notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar suas informações (fls. 70). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, efetuados na empresa CORD. BRASIL IND. E COM. DE CORDAS PNEUMÁTICOS LTDA. no período de 04/12/1998 A 14/12/2009. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. No caso dos autos, antevejo num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. O impetrante alega que trabalhou em condições insalubres nas empresas citadas. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº. 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº. 1.663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº. 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº. 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Igualmente, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº. 9.032/95, consideravam-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº. 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº. 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº. 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº. 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº. 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº. 1.663-10/98 (DOS 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do

5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disse sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº. 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº. 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor às legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim sendo, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, na empresa CORD. BRASIL IND. E COM. DE CORDAS PNEUMÁTICOS LTDA., no período de 04/12/1998 a 26/11/2009 (data do Perfil Profissiográfico).Com efeito, os documentos anexados aos autos atestam a veracidade alegada pelo impetrante na exordial.Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida.Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora.Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, na empresa CORD. BRASIL IND. E COM. DE CORDAS PNEUMÁTICOS LTDA., no período de 04/12/1998 a 26/11/2009, conforme atestam os laudos e os documentos anexados aos autos.Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002443-56.2010.403.6109 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 94vº.Int.

0002487-75.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERRO LIGAS PIRACICABANA LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do acréscimo da contribuição previdenciária (FAP), nos moldes estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como a majoração da alíquota de 1% para 3%, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, ou alternativamente o cálculo do percentual de acréscimo seja feito de forma individualizado e a compensação dos créditos indevidamente recolhidos, aplicando-se correção monetária.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 150/169, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.No caso em apreço, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) em virtude do disposto no artigo 22, inciso 11 da Lei 8.212/1991, a seguir transcrito:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto n. 6.857/2009, observando o disposto no artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 atualizou a relação de atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco constante do Anexo V ao Decreto n. 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.Nesse contexto, não houve infringência ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo o Decreto 6.857/2009 apenas explicitado as condições concretas destas normas.Neste sentido o acórdão a seguir exposto:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO

MPS/CNPS N 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, /I) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do Cpc. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRA VO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUC/ANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRFI Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:02/07/20/0 PAG/NA:227).Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente parecer.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003349-46.2010.403.6109 - JOAO ROBERTO DA SILVEIRA FRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a preliminar argüida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004053-59.2010.403.6109 - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a emissão de certidão negativa de débito ou positiva de débitos com efeitos de negativa. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 35/39. Decido. O artigo 206 do CTN prevê como hipóteses que autorizam a emissão de CPD com efeitos de negativa, a existência de créditos tributários não vencidos, créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Nos autos há notícia de que houve pedido de parcelamento, relativo ao PIS - Processo 138886-000.265/97-74, que de acordo com o que consta dos sistemas informatizados da RFB, encontra-se efetivamente com a exigibilidade suspensa.São hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária as que se encontram descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002 Contudo, constato nas informações prestadas pela autoridade coatora que existem outros débitos, em nome da impetrante, que não estão com a exigibilidade suspensa: receita 0561, 8053, 5952, 5952, com as respectivas datas de vencimento, 10/03/2006, 17/02/2010, 15/01/2010 e 26/02/2010. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista nos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0005285-09.2010.403.6109 - CLAUDINE VIVALDO JACON X CECILIA FERNANDES JACON(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDINE VIVALDO JACON e CECÍLIA FERNANDES JACON em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP (SECAT), objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, bem como se reconheça o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos cinco anos.A inicial foi instruída com documentos de fls. 17/122.Analisando os documentos juntados pelo impetrante, foi possível observar sua condição de produtor rural, pessoa física, à medida que nos documentos que acompanham a exordial constam contratos de compra e venda de produção rurícola celebrados pelo referido impetrante, na condição de fornecedor/produtor, bem como sínteses de contratos, demonstrativos financeiros e termos de quitação.Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão,

assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. Nos relatórios financeiros apresentados pelo impetrante, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio medida liminar. A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris* vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Quanto ao periculum in mora, este se configura, pois, sem a liminar, a impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal. Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; No caso em análise, o impetrante é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA

PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos tornem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0005377-84.2010.403.6109 - LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Mandado de Segurança Impetrante: LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP. Visto em Pedido de Medida LIMINAR. Pretende-se no presente writ concessão de medida liminar, que ora se examina, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como do salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3, auxílio creche, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade, adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/573. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). É o que basta para a configuração do fumus boni iuris. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como no auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se identificando, portanto, com a noção de salário, razão pela qual não lhe é devida contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado, não compõe parcela do salário do empregado, não possuindo sequer caráter de habitualidade, sendo sua natureza meramente indenizatória. Cabe-se ressaltar que o direito ao aviso prévio indenizado surge da rescisão do contrato de trabalho sem prévia notificação, no prazo mínimo legal. Cumprida a notificação, instituir-se-á o aviso prévio trabalhado, sendo devido o salário referente ao período, o qual estará sujeito à exação combatida nestes autos. As despesas para o reembolso do auxílio creche não devem integrar o salário-de-contribuição, se pago em conformidade com a legislação trabalhista, vez que há previsão legal de sua exclusão da base de cálculo, conforme prescreve o inciso XXIII, 9º do artigo 214 do Decreto 3.048/1999. Há de se ressaltar que este auxílio não poderia integrar o salário-de-contribuição, pois constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, conforme prescreve o artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Dispõe o Decreto 3.048/99: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O vale-transporte foi instituído pela Lei 7.418/85, a qual conferiu ao benefício o caráter não salarial. O auxílio em questão trata-se de antecipação dos gastos necessários ao trabalhador para deslocar-se até seu trabalho, conforme artigo 1º deste diploma legal. Não bastasse a atribuição de caráter não salarial ao benefício, o legislador, de forma expressa, nas alíneas a e b do artigo 2º da Lei 7.418/85, deixou clara a exclusão do benefício da base de cálculo do salário-de-contribuição. Assim preceitua o artigo 1º e alíneas a e b do artigo 2º, a Lei 7.418/85: Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987) Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; A legislação é uníssona na questão relativa ao vale-transporte, devendo-se atentar também para a previsão legal de não incidência da exação, contida no inciso VI, do parágrafo 9º do artigo 214, do Decreto 3.048/99, a seguir transcrito: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Cumpre salientar que a previsão legal de não incidência da exação, compreende a condição da sua prestação nos estritos termos da legislação específica, Lei nº 7.418/85. Não atendido os termos legais para sua prestação, o benefício deverá integrar a base de cálculo da exação, sendo irrelevante se tal descumprimento é fruto de convenção coletiva de trabalho. Com relação ao numerário pago pelo empregador a título do abono pecuniário de férias, na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não deve ser integrado a base de cálculo da exação combatida nos autos, visto que a vedação é expressa nos termos do item 6, alínea

e, 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/91. Importante salientar que é devida a contribuição social sobre o abono pecuniário de férias, quando este não obedecer às disposições dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é seu caráter salarial, e lhe autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decurso recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) Todavia, da mesma sorte não gozam as contribuições vertidas à Previdência Social relativas ao salário-maternidade, adicional de férias de 1/3, adicionais de insalubridade, adicionais de periculosidade, adicionais de horas extraordinárias e seus reflexos no descanso semanal remunerado. Com efeito, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVIII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. Quanto ao adicional de 1/3 incidente sobre as férias, deve ser ressalvado que se trata de um ganho habitual do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, e, habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. Com relação aos adicionais de insalubridade, de periculosidade, de horas extraordinárias e seus efeitos no descanso semanal remunerado, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o caráter salarial destas percepções, e consecutivamente a incidência da referida exação. Matéria também pacificada pela jurisprudência conforme precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO...** Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço)

e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).(TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei.Em suma, o salário-maternidade tem natureza salarial, e não indenizatória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo as férias e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 da mesma natureza, ambos integrando o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.No caso em concreto a impetrante não provou nos autos a prestação do vale-transporte, do reembolso creche e do abono pecuniário de férias, na forma estabelecida em legislação específica. Diante de tal fato, inexistente a possibilidade destas verbas serem excluídas da base de cálculo da exação analisada nos autos.Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), bem como os referentes ao aviso prévio indenizado e o abono pecuniário de férias.Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão, para cumprimento e oferta das informações, no prazo legal, bem como, oficie-se ao representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República.P.R.I.O.

0005423-73.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0005531-05.2010.403.6109 - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0005537-12.2010.403.6109 - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A fim de facilitar o manuseio dos autos, determino à Secretaria que as declarações de informações econômico-fiscais da impetrante e demais documentos contábeis apresentados sejam autuadas em apenso.Após, venham-me conclusosConsiderando a matéria objeto da presente impetração em confronto com o das ações apontadas na certidão de fls. 57/58 afasto as hipóteses de prevenção aventadas. Tendo em vista o artigo 21 da Lei 9.868/99 e a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS até que a Corte julgue o mérito da ação proposta, entendo que resta prejudicada a análise do pedido liminar no presente mandado de segurança.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

0005693-97.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO FORTES X NEDIA KAHIL FORTES(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0005963-24.2010.403.6109 - VALDEVINO RIBEIRO FERNANDES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao

órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006311-42.2010.403.6109 - MARCOS CESAR CAPPELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e documentos que acompanham a fim de viabilizar a notificação da autoridade impetrada. Cumprido: 1- Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006387-66.2010.403.6109 - JOSE LOPES PINTO(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade do impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0006635-32.2010.403.6109 - LUIZ AUGUSTO SPOSITO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a inclusão pela impetrante no pólo passivo da ação do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que após sua cientificação o órgão de representação da autoridade impetrada poderá requerer seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo da ação do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000567-76.2004.403.6109 (2004.61.09.000567-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE EDUARDO GIACOMELLI(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X AURELIO GIACOMELLI X ILZA APARECIDA GIACOMELLI

Visto em Sentença Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI, eis que na qualidade de sócio gerente da empresa Supermercado Giacomelli Ltda, deixou de recolher as contribuições descontadas de seus empregados nos períodos de agosto de 1995 a outubro de 1996 e agosto de 1999 a junho de 2003. O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Durante audiência realizada para este fim, o acusado concordou com a proposta de transação penal, comprometendo-se a entregar gêneros alimentícios no importe de R\$ 1000,00 (mil) reais a instituição beneficente (fls. 173/174 e 184/185). Restou comprovado nos autos que o acusado José Eduardo Giacomelli cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documentos fls. 283/292. O Ministério Público Federal requereu fosse homologado o cumprimento do acordo realizado entre as partes (fl. 296). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0002277-73.2000.403.6109 (2000.61.09.002277-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X LUIZ ANTONIO KUHL(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se o débito consignado na NFLD nº 32.472.377-6 foi parcelado pela empresa MATENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA, e, em caso positivo, se a referida empresa encontra-se em dia com os pagamentos. Defiro o prazo de 20 (dias) para que a defesa do co-réu Armando Henrique Martensen providencie a juntada aos autos dos documentos mencionados na petição de fls. 407/408.Int.

0003723-09.2003.403.6109 (2003.61.09.003723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Pelo MPF foi dito: Sem requerimentos. Pelo advogado de Defesa foi dito: Requeiro seja oficiado ao Comitê Gestor do REFIS para que informe este Juízo acerca do atual andamento do processo administrativo fiscal nº.10168.002359/2009-17, bem como requeiro a juntada de print informativo. Pela MMª Juíza Federal foi deliberado: Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado, expeça-se o necessário para fiel cumprimento, juntando-se ao ofício cópia do documento apresentado em audiência. Com a resposta do Comitê Gestor dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, primeiro o MPF, após à defesa. Após a juntada dos memoriais venham os autos conclusos para sentença. Junte-se o documento apresentado pela defesa no presente ato. Saem os presentes intimados.PUBLICACAO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - MPF JA APRESENTOU

0001383-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001383-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X SILVANA DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 460.Com a resposta, dê-se ciência as partes .Após, tornem-me conclusos, inclusive para apreciação das manifestações de fls. 395/409 e 440/446, bem como determinações quanto a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0003081-02.2004.403.6109 (2004.61.09.003081-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO PINTO LOUREIRO(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Dê-se ciência as partes do ofício da Receita Federal juntado às fls. 244/246.Após, tornem-me conclusos para sentença.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ)

Tendo em vista a juntada aos autos de procuração pelo réu, reconsidero o despacho de fl. 233.Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, após a juntada aos autos do original da petição e procuração de fls. 234/236.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP visando a citação do réu, observando-se o endereço informado na procuração de fl. 236.

0007717-40.2006.403.6109 (2006.61.09.007717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILTON CARLOS ALTRAN(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa, com a publicação deste despacho, sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas.Nada sendo requerido, retornem os autos ao Parquet para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

0008213-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008213-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra JAIR APARECIDO TEIXEIRA, qualificado na peça acusatória, dando-os como incursos nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que o réu, na qualidade administrador da empresa J.T.S Equipamentos Hidráulicos Ltda, deixou de recolher valores de contribuições previdenciárias que descontaram de seus funcionários, referentes aos períodos de julho a dezembro de 2000 , janeiro a agosto de 2001, outubro a dezembro de 2001, fevereiro a setembro de 2002, novembro de 2002 a agosto de 2003, novembro de 2003 a , janeiro a março de 2004, julho de 2004 a janeiro de 2007 e 13º salários de 2000,2001,2003,2004,2005,2006, o que gerou a NFLD n. 37.079.247-5 no va-lor de R\$221.599,78, que acrescido de juros e multa alcançou o valor de R\$ 386.905,04, valor este não atualizado.O réu foi citado, interrogado às fls. 226/227, tendo apre-sentado Defesa Prévia às fls. 230/237.Durante a instrução foram ouvidas duas testemu-nhas(fl.275 e 289).Às fls. 214/216 e 219/222 foram juntadas aos autos certi-dões de antecedentes criminais do réu.Ante a alteração da legislação processual penal, foi oportunizado ao réu seu reinterrogatório, tendo este o dispensado(fl. 251/252 e 256. Em alegações finais, o Ministério Público Federal propug-nou pela condenação dos acusados, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria pelo réu do delito previsto no art. 168-A, do Código Pe-nal, (fls. 297/298). A defesa alegou ausência de dolo, que a conduta descrita na denúncia ocorreu por força das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa à época dos fatos, que não houve apropriação de dinheiro por parte do réu, havendo que se aplicar a tese da inexistência de

conduta diversa. Requereu, ao final, absolvição do réu (fls. 337/352). É o relatório. Passo à decisão. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 10/186, não impugnados pela defesa, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (N-FLD) de fl. 24/44, pelas folhas de pagamento de salários e respectivas guias, que especificam a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados de fls. 80/139. Quanto à autoria, também ela restou demonstrada. O acusado confessou que era ele quem administrava a empresa e era o responsável pelo pagamento dos tributos. Em seu interrogatório judicial confessou os fatos descritos na denúncia e relatou a grave situação financeira vivida pela empresa que culminou com a decretação de sua falência. Atribuiu a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a grave crise financeira vivida pela empresa em razão da crise do setor onde atuava a empresa. Disse que teve inúmeras ações de cobrança contra a empresa que culminaram com a decretação da falência em 15/12/1999. A alegação da Defesa do réu de que a conduta dele não é criminosa por ausência do elemento subjetivo do tipo não merece prosperar. O delito do art. 95, d, da Lei 8212/91 e hoje previsto no artigo 168-A do CP tem a natureza de crime omissivo - formal e a demonstração do elemento subjetivo e da consumação se dá mediante a comprovação de que o sujeito ativo pratica a conduta de, tendo descontado as contribuições na forma mencionada pelos tipos penais, não as recolhe aos cofres da Previdência Social no tempo e forma adequados, independente da especial finalidade de agir e da destinação das quantias. A tese sustentada pela defesa do réu, que diz respeito às supostas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa à época dos fatos, as quais teriam determinado a omissão no repasse das contribuições previdenciárias também não prospera.

DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Um dos precursores do sistema Neoclássico ou NeoKantista, Reinhard Frank, em 1907, em sua obra *Estrutura do conceito de culpabilidade*, afirmou que a culpabilidade deveria ser composta por um novo elemento: a exigibilidade de conduta diversa. Esse autor vinculou a culpabilidade à ideia de reprovabilidade, defendendo que em face de um fato criminoso devemos observar as circunstâncias que o acompanham, que denominou concomitantes (daí a Teoria da Normalidade das circunstâncias concomitantes). Como poderíamos condenar alguém que agiu exatamente igual qualquer outra pessoa reagiria na mesma situação? Não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso (Francisco de Assis Toledo. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 3ª edição. Págs. 315/316). Como bem ensina o professor Damásio não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade (Damásio E. de Jesus. *Direito Penal. Parte Geral*. Editora Saraiva. 23ª edição. 1999. Pág. 481). Com a introdução deste novo elemento na culpabilidade, Frank deu origem a uma nova teoria, a psicológico-normativa da culpabilidade, uma das bases do sistema neoclássico ou neokantista. A culpabilidade, com isso, passou a ser composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa(6) e a exigibilidade de conduta diversa. A sentença mais famosa e que, pela primeira vez, reconheceu a não-exigibilidade de conduta diversa, foi a que ocorreu na Alemanha declarada pelo Tribunal do Império no caso do cavalo denominado *Leinenfan-ger* (cavalo indócil que não obedece às rédeas): O proprietário de um cavalo indócil ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço. O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandado. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transeunte. O tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro proceder do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria a perda do emprego, logo a prática da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento. (Odin Americano. *Da culpabilidade Normativa*. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. RJ-SP: Forense. 1962. Págs. 348/349). Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (*Manual de Direito Penal*. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da

presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Se-gundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comporta-mento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de moti-vação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilida-de de outra conduta como causa suprallegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999..03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005; A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do jul-gamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras alegadas pelo réu restaram não restaram totalmente demonstra-das. Senão vejamos: A prova documental juntada pela defesa aos autos evi-dencia que a empresa do réu é cobrada pelo fisco perante a Justiça pelo não recolhimento de tributos estaduais e federais, pelo menos, desde 1994, ano em que consta a primeira execução fiscal contra a empresa para cobrança de ICMS, conforme relação de ações juntada pela defesa. Das 99 ações propos-tas contra a empresa desde 1994, apenas 10 não foram execuções fiscais por falta de pagamento de tributo. Da primeira ação de execução fiscal até a últi-ma, decorreu prazo superior a 10 anos em que a empresa do réu não cumpriu suas obrigações tributárias. O período pelo qual o réu está sendo responsabilizado penalmente pelo não pagamento é fato corriqueiro na vida da empresa. Com este histórico não há como reconhecer que no perío-do em que o réu deixou de recolher os tributos, ele o fez para preservar sua empresa ou o salário dos funcionários. Ao contrário, indica que a empresa do réu se utilizada do não recolhimento dos tributos para continuar a existir. No caso em questão, a exceção do não recolhimento do tributo virou regra, pelo menos é o que se depreende das provas juntadas. A sentença de falência juntada aos autos está datada de 15/12/1999 e como tal refere-se a débitos anteriores a sua prolação, por isso, não pode vir em defesa do réu, já que os períodos que embasam a presente ação são posteriores. A prova testemunhal, por seu turno, também não foi con-vente, tendo as testemunhas relatado a crise financeira vivida pela empre-sa de forma genérica e imprecisa. Quanto a impossibilidade da empresa pagar os tributos também não foram precisas nada contribuindo para a defesa do réu, quanto a tese da inexigibilidade de conduta diversa. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expen-dida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/04 e CONDENO o réu JAIR APARECIDO TEIXEIRA, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal, observada a continuidade deli-tiva (CP, art. 71); Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encon-tram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, poten-cial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise fi-nanceira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a co-meter o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se são ruins, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo amplamente favoráveis as cir-cunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a perso-nalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e pre-venção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 2/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definiti-va em 03 (três) anos e (04) quatro meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem con-tra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâ-metros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação de serviço a comunidade, na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, a razão de uma hora por dias de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência a ser especificada quando da execução da pena, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época dos fatos a qual também de-verá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substi-tuição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberda-de, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direi-to. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004221-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004221-9) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ROBERTO CHIMATTI

O réu foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 304, c.c. art. 298, ambos do Código Penal.O

Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 92/93. Entendendo que se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95. Designo audiência para eventual suspensão condicional do processo para o dia 08 de setembro de 2010, às 16:30 horas. Expeça-se precatória, com cópia da proposta apresentada pelo Parquet às fls. 92/93, visando a intimação do réu para que compareça à audiência acompanhado de seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010721-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-33.2001.403.6109 (2001.61.09.000609-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO OLIVEIRA MUNHOES(SP256002 - RODRIGO PINTO)
INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 5 DIAS, CONFORME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA CUJO TERMO ENCONTRA-SE ENCARTADO ÀS FLS. 442/444.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MM°. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1784

ACAO PENAL

0004364-31.2002.403.6109 (2002.61.09.004364-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FRANCISCO DARCI BOTEZELLI(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha de acusação formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designo a data de 05 de outubro de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas na contestação para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Não obstante, diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impossibilidade de as testemunhas por ela arroladas, residentes na Cidade de Araras, cidade essa que se encontra sob a jurisdição deste magistrado, de comparecerem à audiência a ser realizada nesta cidade de Piracicaba. Anoto que, caso pretenda que sejam ouvidas mediante carta precatória, suas inquirições obedecerão ao disposto nos arts. 222, 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento das cartas precatórias, caso ultrapassado o prazo nelas fixado. Int.

0006468-93.2002.403.6109 (2002.61.09.006468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, após o prazo, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0000234-56.2006.403.6109 (2006.61.09.000234-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SOLANGE SOARES DA SILVA MENDES(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP216927 - LUCIANA LEME)

Recebo a apelação de f. 272, vez que tempestiva. Intime-se a ré para apresentação das razões, no prazo de 08 (oito) dias. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

0001275-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001275-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Eduardo Ribeiro Ramos formulada pela defesa, mas indefiro o pedido de redesignação da audiência, uma vez que motivos pessoais e profissionais não são suficientes para influenciar no andamento de ação penal sem que sejam devidamente esclarecidos nos autos. Com efeito, além de mostrarem muito vagas as expressões utilizadas pela defesa, pessoal e profissional, a petição não veio acompanhada de qualquer documentação que demonstre a existência desses motivos e serem eles importantes o suficiente para provocar a redesignação da audiência. Além disso, com o advento da Lei nº 11.719/2008, a audiência no processo penal passou a

ser uma, ou seja, de instrução, debates e julgamento, conforme previsto nos arts. 400 e seguintes do Código de Processual Penal e se houve desistência de ouvir a última testemunha e considerando o fato de que a ré já foi interrogada, encerrada estaria a instrução criminal, servindo a audiência para os debates e julgamento. O reinterrogatório da ré é mera faculdade do Juízo já que a ré já foi interrogada, nos exatos termos da legislação em vigor à época, tratando-se portanto de ato válido, nos termos do art. 2º do CPP (Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior). Assim, homologo a desistência requerida pela defesa e mantenho a audiência designada para o próximo dia 03 de agosto, com base no art. 535 do Código de Processo Penal. Intime-se, com urgência.

0001107-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001107-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SANDRA LIA BISCHAIN(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)
Indefiro os pedidos do Ministério Público Federal, tendo vista não ser o caso de perda dos bens em favor da ANATEL e nem de destruição. A pena de perdimento é efeito de sentença condenatória transitada em julgado, conforme está no inciso II, do art. 184, Lei nº 9.472/97 e por isso ainda não pode ser aplicada neste momento. A destruição só é prevista para bens imprestáveis e de inexpressivo valor. Entretanto, o art. 118 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de restituição de bens apreendidos desde que não interessem ao processo, o que é o caso da CPU e da mesa de som apreendidas, inclusive por não estarem inseridas dentre as coisas previstas no art. 91, II, a, do Código de Processo Penal, devendo seu destino ser desde já determinado, até mesmo porque é política da Corregedoria Regional da 3ª região a racionalização de encaminhamento de material ao depósito judicial. Para o caso dos autos, o art. 272 do Provimento CORE nº 64/2005, prevê a devolução do bem ao seu proprietário, porém este não é conhecido, sendo que inicialmente a ré alegou à autoridade policial (fl. 25) que o material apreendido não a pertence mas sim a uma pessoa conhecida por José Roberto, pessoa essa não identificada ou localizada. Quando da resposta escrita a ré alegou serem de propriedade de seu exmarido Josias Delfino dos Santos, atualmente preso no CDP de Americana-SP. Sendo, pois, desconhecido o proprietário desses dois bens, não estando prevista a sua destruição e não havendo pedido de restituição é o caso de se aplicar o disposto no art. 273 do Provimento CORE nº 64/2005, doando-os a entidade cadastrada neste Juízo. Nada obstante, determino a intimação de Josias Delfino e da defesa para se manifestarem, em 10 (dez) dias, sobre a questão, expedindo-se a competente carta precatória a Americana. Não havendo requerimento de restituição com a devida comprovação de propriedade, ou qualquer manifestação, a CPU e a mesa de som deverão ser doadas a uma das entidades acima referidas, mediante recibo nos autos. O aparelho transmissor constitui a prova da materialidade delitiva, razão pela qual a autoridade policial determinou a sua perícia, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, interessando para os autos até o trânsito em julgado da sentença, para os fins dispostos no art. 159 do mesmo diploma legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2240

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008024-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008024-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8)) APARECIDA FRANCISCA PINHEIRO DE BRITO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004573-10.2010.403.6112 (2009.61.12.006098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SPI19209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedidos formulados e determino a restituição do veículo Ford/Courier, de cor prata, ano de fabricação/modelo 2001, placas CQF 4095, código RENAVAN nº 765221500, regularmente licenciado na cidade de Ribeirão dos Índios-SP, ao irmão do requerente - Demilson Romão dos Santos. / Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia

desta decisão para os autos da ação penal nº 200961120060983.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003196-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

1203991-34.1995.403.6112 (95.1203991-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X MARIA TEREZINHA SILVA(MG057851 - JANE MATIAS DE PAULA) X MIGUEL DE OLIVEIRA PENA(Proc. CLAUDIO DE OLIVEIRA PENA OABMG64307) X SEBASTIAO CARLOS PIRES(MG023027 - LUIZ ANTONIO GALANTE) X COSME MAURICIO DA SILVA X DIRCE ALMEIDA ALVES(MG054289 - DELUILLAM BORGES VILARINHO) X LUIZ FERNANDES DA SILVA(Proc. JOSE APARECIDO MARTINS OABMG 28360) X NIVALDA FRANCISCA DOS REIS OLIVEIRA(MG070093 - MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ) X ADELIA LOPES CORRIJO(MG057851 - JANE MATIAS DE PAULA)

Fls. 1136: Ante a inércia dos réus, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades pertinentes, até que haja provocação das defesas para o levantamento da fianças depositadas. Ciência ao MPF. Int.

0003107-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003107-2) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATA VENEZIANI(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X SANDRA MAURI RICCI VENEZIANI X MAXIMO RICCI

Solicite-se à e. 3 Vara desta Subseção que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 200761120037540 (fls. 752/753), movida em face do réu OSMILDO GOMES BUENO. Depreque-se a oitiva da testemunha EMILSON SABATINI, arrolada pelo réu OSMILDO GOMES BUENO (fl. 782), observando-se que as demais testemunhas arroladas pelas partes (fls. 735, 761 e 782) serão inquiridas neste Juízo quando da realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento. Int.

0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI) X EDERSON DE SA ALBERTINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Fls. 328: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP) para o dia 12/11/2010, às 16:50 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas (fl. 316). Int.

0001274-30.2007.403.6112 (2007.61.12.001274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-56.2007.403.6112 (2007.61.12.000257-3)) JUSTICA PUBLICA X ROJERIO MARCOS GUIMARAES(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Aceitas as condições para a suspensão do processo em audiência realizada no Juízo Deprecado, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito a homologação do referido benefício, com a consequente suspensão do processo. Assim sendo, HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo em relação ao réu ROJÉRIO MARCOS GUIMARÃES, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência (15/09/2009), de conformidade com os termos das folhas 254, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Comunique-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG - processo nº 2009.38.03.005725-5) com 2ª via deste servindo de Ofício. Ao SEDI para alterar a situação processual do acusado para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099. Ciência ao MPF.

0002170-39.2008.403.6112 (2008.61.12.002170-5) - JUSTICA PUBLICA X JONATAN FERNANDO SILVEIRA GIESEL(SP096035 - ADROALDO BETIM E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP251267 - ELTON RODRIGO MARTINS BETIM)

Certidão da folha 190, verso: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 190, tenho por ratificado o interrogatório prestado pelo réu. Solicite-se ao SEDI a certidão de distribuição do denunciado. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204382-23.1994.403.6112 (94.1204382-1) - IDA CARNEIRO PEREIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1201005-10.1995.403.6112 (95.1201005-4) - VERA LUCIA ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO

LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1206024-94.1995.403.6112 (95.1206024-8) - BENEDICTA SILVESTRE CUSTODIO X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X CLEIDE DOS SANTOS CUSTODIO X CLOVIS DOS SANTOS CUSTODIO X CLAUDIO DOS SANTOS CUSTODIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1202177-50.1996.403.6112 (96.1202177-5) - MANOEL DE SOUZA MARQUES X MASAYUKI KAWATA X MAURICIO CORTELLINI X NELSON FERRANTI X NATALINO CARRANO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Em vista da decisão copiada às fls. 248/251, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000741-76.2004.403.6112 (2004.61.12.000741-7) - EDITH MARIA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos das letras a a d, por falta de interesse de agir, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do CPC e rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, em relação aos demais pedidos. / Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0003691-87.2006.403.6112 (2006.61.12.003691-8) - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da informação lançada à fl. 142, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

0004769-19.2006.403.6112 (2006.61.12.004769-2) - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL
Melhor analisando os autos, constato que as decisões das folhas 1.063 e 1.210 foram equivocadas.Realmente, a decisão prolatada inicialmente deferiu a antecipação da tutela, coibindo a parte ré de inserir os nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito ou de lá retirá-los acaso já os tivesse inscrito.Porém, às folhas 609/611 destes autos, sobreveio decisão proferida nos autos de agravo de instrumento ao qual foi deferido o efeito suspensivo e, posteriormente, dado provimento ao recurso (folhas 373/375, dos autos em apenso).Assim, os recursos de apelação interpostos pelas rés, devem ser recebidos em ambos os efeitos, haja vista que não mais subsiste o comando inicialmente subjacente da decisão das folhas 468/469.Portanto, revogo parcialmente as decisões das folhas 1.063 e 1.210 e recebo os recursos de apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem as partes recorridas suas respectivas contrarrazões no prazo legal.Comunique-se à i. relatora do agravo de instrumento nº 0017994-70.2010.4.03.0000/SP, com cópia digitalizada deste despacho.Int.

0005274-10.2006.403.6112 (2006.61.12.005274-2) - ROSELI DIAS MACIEL(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 122. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009442-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009442-6) - JOSE EDMILSON DE BRITO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0011479-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011479-6) - MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Fl. 1228: Defiro por quinze dias a dilação de prazo requerida pelo Banco do Brasil. Intime-se.

0004322-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004322-8) - MIRIAM APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP241214 - JOSE

CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0004753-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004753-2) - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 30/12/2003, data do requerimento administrativo (fl. 25), até 31/05/2008, uma vez que a partir de 01/06/2008 foi concedida administrativamente ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 142). / A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. / Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma do Enunciado nº 204 do STJ. / A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor da condenação. / Não há custas em reposição, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB 1313806380/42 / Nome do Segurado: APARECIDO PAULO GONZAGA / Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL / Renda mensal atual: A CALCULAR / DIB: 30/12/2003 à 31/05/2008 / RMI: A CALCULAR / Data de início do pagamento: 23/07/2010 / P.R.I.

0011523-40.2007.403.6112 (2007.61.12.011523-9) - APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial complementar (fls. 120/125) às partes, primeiro à autora, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Considerando que já foram arbitrados os honorários do senhor perito (fl. 110) e solicitado o respectivo pagamento (fl. 110-verso), após o decurso dos prazos aqui deferidos venham os autos conclusos para sentença, onde apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0013395-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013395-3) - ALDEY GONCALVES RIBEIRO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, ou seja, 09/02/2010 (folha 67), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM-SP. Nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ALDEY GONÇALVES RIBEIRO. / Benefício concedido e/ou revisado: 09/02/2010 - aposentadoria por invalidez - folha 67. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 09/02/2.010 - Folha 67. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 26/07/2.010. / P.R.I.

0014204-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014204-8) - JONATHAN MATHEUS DIOGO SILVA X MARILDA DE

CASSIA SILVA FROES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício assistencial nº 87/116.324.555-8 -, a contar da cessação, qual seja, 09/2004 - fls. 57/58 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida neste ensejo serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Retifique-se o registro de autuação, dele fazendo constar o nome do autor tal como no documento da folha 14: JONATHAN MATHEUS DIOGO SILVA FRÓES. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/116.324.555-8 - folhas 57/58. / Nome do beneficiário: JONATHAN MATHEUS DIOGO SILVA FRÓES representado por MARILDA DE CÁSSIA SILVA FRÓES. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo / DIB: setembro/2004 - fls. 57/58. / RMI: 01 (um) salário mínimo / Data do início do pagamento: 23/07/2.010. / P.R.I.

0014355-46.2007.403.6112 (2007.61.12.014355-7) - ALBERTO CYRIACO FELCAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a do recolhimento das custas pertinentes por ser beneficiária de Justiça Gratuita (fl. 29). Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001190-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001190-6) - MARIA DE FATIMA VITORINO X IONICE VITORINO X HUGO LUCIANO VITORINO GALHIANE X IOLANDA VITORINO X JOSE GOMES MOLINA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação ADESIVA da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À CEF para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio o dia 18 de Outubro de 2010, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003512-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003512-1) - APARECIDO BERTOLI X VALTER QUAGLIO X JOAO APARECIDO ALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 98. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005564-54.2008.403.6112 (2008.61.12.005564-8) - DARCI DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Pelos documentos juntados às fls. 85/110, verifico que a ação 1340/2007 trata dos mesmos fatos destes autos, estando prevento o Juízo da da Comarca de Presidente Bernardes. Assim, remetam-se os autos aquele Juízo, com as providências de praxe. Int.

0006175-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006175-2) - MARIA CORREA X MEIGUES LISBOA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora Meigues Lisboa as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e, aos autores Maria Correa e Meigues Lisboa, as diferenças de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 42/48, 54/60, 66/67 e 73/78). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Indevida a projeção dos índices expurgados de janeiro/89, abril e maio/90, como requerida. / Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3) - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 254/256: Apreciarei quando da prolação da sentença. Dê-se vista do laudo médico pericial ao Réu, por cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006291-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006291-4) - CLEITON CORREA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007553-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007553-2) - MARIA HELENA LINHARES SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008315-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008315-2) - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a certidão da fl. 48, desonero do encargo a assistente social nomeada à fl. 38 e excluo-a do quadro de peritos desta Vara. Anote-se o necessário. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0010177-20.2008.403.6112 (2008.61.12.010177-4) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-reclusão a contar de 21/05/2008 (folha 14) - data do recolhimento à prisão, porquanto requerido dentro do trintídio legal e até 26/02/2009, data em que o segurado-instituidor foi posto em liberdade, cessando, a partir de então, as condições que ensejaram a manutenção do benefício, nos termos da fundamentação supra. / Eventuais diferenças em atraso, abatidas as parcelas pagas após o deferimento da antecipação de tutela, são devidas de uma só vez e será atualizada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora à taxa de 12% ao ano. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 25/146.278.425-6 (folhas 15 e 21). / Nome do Segurado: SÉRGIO ADRIANE RODRIGUES / Nome do Beneficiário: ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: AUXÍLIO-RECLUSÃO. / Renda mensal atual: N/C / DIB:- 21/05/2008 (folha 35). / Período do Benefício: de 21/05/2008 até 26/02/2009 - fls. 14, 60, 67 e 71. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 01/08/2008 (folhas 35/36). / P. R. I.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidão negativa lançada no verso da fl. 143, inclusive informando e comprovando seu atual endereço, no prazo de dez dias.

0011352-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011352-1) - ANTONIO MIGUEL MENDES PINTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do médico perito LEANDRO PAIVA, designado na fl. 60, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Fl. 70: Apreciarei o pedido de tutela antecipada na sentença. Intime-se.

0012179-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012179-7) - ROSALINA CELIA GALANTE MORENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arbitro os honorários do médico perito SYDNEI ESTRELA BALBO, designado na fl. 84, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0012884-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012884-6) - SERGIO ALTAFINE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Em razão da sentença proferida, deixo de apreciar a peça das fls. 96/112. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1) - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às folhas 105/106. Depois, abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. P. I.

0013491-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013491-3) - ALCIDES VELASCO FERNANDES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Discorda a CEF do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, alegando, em síntese, que esta ter-se-ia utilizado de índices de correção monetária dispostos na Resolução nº 561/2007, quando o correto seria ter utilizado os índices do Provimento nº 26/2001, conforme determinado na r. Sentença, à folha 73, cuja determinação para utilização do Provimento nº 64 para cálculo da correção monetária, teria afastado a aplicação da Resolução nº 561. Relatei brevemente. DECIDO. Sem razão a CEF. A atualização monetária deve seguir o critério do Provimento CORE - 64/2005, consoante pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, prescreve critérios satisfatórios para a atualização dos valores objeto da condenação. A correção monetária deve seguir o critério do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito. O que ocorre é que a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 241/2001 e demais disposições em contrário. Como o Provimento 64/2005 havia adotado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 241/2001, com a revogação desta, pela Resolução 561/2007, esta passou a ser seguida por aquele provimento, cujo artigo 454, com nova redação dada pelo Provimento nº 95, de 16/03/2009, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, inexistente qualquer incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial. Não sobrevidendo recurso, proceda a CEF ao depósito do valor remanescente, conforme apurado às folhas 103/106. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às folhas 83/84, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. P. I.

0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes (primeiro a autora) para que se manifestem sobre o auto de constatação, no prazo de cinco dias.

0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0) - DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço, calculada a renda mensal na forma do artigo 53, inciso I da Lei nº 8.213/91, retroativamente à 16/05/2008, data do requerimento administrativo (fl. 56). / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 45 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem. / Devidas as parcelas em atraso, corrigidas a contar de cada vencimento, conforme os índices oficiais, nos termos dos Enunciados das súmulas n 204 do STJ, computados juros de mora de 12 a.a. a partir da citação até 29/06/2009. / A partir da vigência e eficácia da Lei n 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a súmula n 111 do STJ. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 42/146.278.252-0 / Nome do Segurado: DELIZETE APARECIDA LANES / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / Renda mensal atual: N/C / DIB: 16/05/2008 (fl. 56) / RMI: N/C / Data de início do pagamento: 22/07/2010. / P.R.I.

0016939-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016939-3) - MARCIA BOCAL HARADA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Regularize a parte autora seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos. Após, cumpra-se o determinado na fl.153-verso.Int.

0017994-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017994-5) - DIRCE RODRIGUES MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 11. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018979-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018979-3) - ELVIRA DE OLIVEIRA DONHA X JORGINA DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 41. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018983-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018983-5) - FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação ADESIVA da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À CEF para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0019016-34.2008.403.6112 (2008.61.12.019016-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo como adesivo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 86/99, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl.

21. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000264-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000264-8) - AURORA GERVAZONI CASAGRANDE - ESPOLIO X WALDECIR CASAGRANDE X KIN KADOOKA - ESPOLIO X SADA O KADOOKA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 69. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000482-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000482-7) - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000707-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000707-5) - GYLZA PENTEADO STAUT X GILBERTO QUEIROZ PENTEADO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000945-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000945-0) - MARIANA DA SILVA VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à autora pelo prazo de cinco dias. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0001137-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001137-6) - ILDA ALVES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, designado na fl. 52, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0002128-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002128-0) - MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4) - MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004323-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004323-7) - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, ou seja, 31/07/2009 (folha 84), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. /

Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: OCYR DE AZEVEDO JÚNIOR. / Benefício concedido e/ou revisado: 31/07/2009 - aposentadoria por invalidez - folha 84. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/07/2009 - Folha 84. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 22/07/2.010. / P.R.I.

0004903-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004903-3) - MARIA APARECIDA CAVALARO DE CASTRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 132: Defiro. Desentranhe-se a peça das fls. 119/131 e devolva-se-a ao signatário. Fls. 116/118: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005561-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005561-6) - LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a manifestação do INSS à fl. 51, cancelo a audiência designada à fl. 47. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 48), independentemente de cumprimento. Em face do trabalho realizado, arbitro ao perito MARCELO GUANAES MOREIRA honorários profissionais no valor máximo da tabela vigente: R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tomadas as providências aqui determinadas, venham os autos conclusos para sentença, onde será apreciado o pedido de antecipação da tutela, reiterado à fl. 46. Intimem-se.

0006571-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006571-3) - SANDRA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora (fl. 59/60) e reagendo a perícia médica. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, que realizará a perícia no dia 16 de Novembro de 2010, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 07/08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Sobrevindo o laudo, cite-se.

0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de agosto de 2010, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado

com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0007238-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007238-9) - MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA NEUSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de Izolina Zamora dos Santos e José Ferreira dos Santos, a partir de 06/11/2008, data do óbito do genitor, conforme previsto no inciso I, do art. 74 da Lei n 8.213/91, porquanto o requerimento administrativo foi intentado dentro trintídio legalmente estabelecido no inciso I, do art. 74 da Lei n 8.213/91. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento n 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula n 111, do STJ. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício NB: 21/147.695.318-7 - fl. 30. / Nome dos Segurados: IZOLINA ZAMORA DOS SANTOS e JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS. / Nome da beneficiária: MARIA LÚCIA DOS SANTOS representada por VERA NEUSA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 06/11/2008 - fl. 37 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 20/08/2009 - Folhas 42, vs. e 43. / P. R. I.

0008192-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008192-5) - ALZENI PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de novembro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, n 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone n 3334-8484. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P. R. I.

0008260-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008260-7) - VALCI MIGUEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos laudos médico pericial e social ao autor pelo prazo de cinco dias. Depois, dê-se vista do laudo social ao réu pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0008334-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008334-0) - MARIA JOSE SOUZA DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n 31/560.026.535-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/03/2009 - folhas 48 e 163 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento n 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei n 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da

antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeneo o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Damião Antônio Grande Lorente, CRM-SP nº 60.279-, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.026.535-9. / Nome do segurado: MARIA JOSÉ SOUZA DE JESUS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/03/2009 - folhas 48 e 163. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 22/07/2010. / P. R. I.

0010785-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010785-9) - ZAQUEU GONCALVES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0011287-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011287-9) - HELIO CRISTOFANO FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 71/73, através requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Cumpra-se a determinação contida na segunda parte do despacho da folha 74, requisitando os honorários profissionais do perito médico. / Intime-se o INSS, através do EADJ para implantar o benefício, no prazo máximo de 60 (trinta) dias a contar da intimação desta, tal como consignado na alínea a, da fl. 73. / P. R. I.

0012098-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012098-0) - GILDA VIEIRA PRADO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2010, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0012128-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012128-5) - ANTONIO JOSE VENTORINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 59-verso e 60, através requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Leandro de Paiva, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0012481-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012481-0) - JOSE ROBERTO VOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo elaborado pelo assistente técnico do réu e do laudo médico pericial ao autor pelo prazo de cinco dias. Fl. 132: Apreciarei o pedido de revogação da tutela deferida na sentença. Intimem-se.

0012516-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012516-3) - MARIA HELENA PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 55, vs. e 56, através requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Leandro de Paiva, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0000510-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000510-0) - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na fl. 36, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Int.

0001423-21.2010.403.6112 - ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA X LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA X JOAO VICTOR LOPES ALCANTARA X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001903-96.2010.403.6112 - ANTONIO EDILMO DE SOUZA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002483-29.2010.403.6112 - CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de setembro de 2010, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002548-24.2010.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e

assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de setembro de 2010, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de setembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002749-16.2010.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2010, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone prefixo nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002766-52.2010.403.6112 - EVERTON GABRIEL FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ (CRM 90.126). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de agosto de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge (VISARE - CENTRO OFTALMOLÓGICO), nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-4420. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002798-57.2010.403.6112 - VALDIR BOURGEOIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico NABIL FARID HASSAN. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Onze de Maio, nº 1701, nesta cidade, telefone nº 3908-1331 e 3908-4046. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002817-63.2010.403.6112 - MILSON PEREIRA DE MELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 07-vs. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002827-10.2010.403.6112 - NILCE VAZ YONAH(A) SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes para tanto. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002961-37.2010.403.6112 - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fls. 04/05. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de setembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002975-21.2010.403.6112 - JANETE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de setembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003031-54.2010.403.6112 - KATIA GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Com razão a parte autora. Devolvo-lhe o prazo para interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

0003033-24.2010.403.6112 - ALEXIS GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Com razão a parte autora. Devolvo-lhe o prazo para interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a

antecipação de tutela postulada. Intime-se.

0003035-91.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA CAMARGO PLATZECK ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Com razão a parte autora. Devolvo-lhe o prazo para interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

0003065-29.2010.403.6112 - AKIRA SAKAKIBARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de setembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003072-21.2010.403.6112 - EDSON SALGADO DE AZEVEDO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de setembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003083-50.2010.403.6112 - AGNALDO FERREIRA SOUTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de agosto de 2010, às 11h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003177-95.2010.403.6112 - MARIO SELMO DA LUZ SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE

SEREGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor à fl. 14. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de setembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevida o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003195-19.2010.403.6112 - APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora à fl. 10. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevida o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003202-11.2010.403.6112 - MARIA ENI DAS NEVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita Sobrevida o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003221-17.2010.403.6112 - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDINEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 13 de Setembro de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, telefone 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo, cite-se e intime-se o INSS. Int.

0003222-02.2010.403.6112 - ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fl. 19. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003272-28.2010.403.6112 - JANDIRA MIRANDA DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 14. Int.

0003306-03.2010.403.6112 - SEBASTIAO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29 e seguintes: Vista ao autor para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0003444-67.2010.403.6112 - TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON (CRM 32.216). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor da sentença acostada às fls. 27/30, não conheço da prevenção apontada no termo da fl. 16. Processe-se normalmente. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003548-59.2010.403.6112 - LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. / Cite-se. / P. R. I.

0003616-09.2010.403.6112 - EDSON JOSE MUNHOZ(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a vencido beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

0003630-90.2010.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício Auxílio doença no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de novembro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003631-75.2010.403.6112 - JULIO SCATALAO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. / Citem-se. / P. R. I.

0003633-45.2010.403.6112 - HAROLDO SIMIONI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. / Citem-se. / P. R. I.

0003723-53.2010.403.6112 - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de novembro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0003773-79.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Determino à Autarquia Previdenciária que esclareça, no prazo da contestação, a natureza do débito em questão. Com a informação, tornem os autos conclusos. Intime-se o EADJ por meio de correio eletrônico para que dê cumprimento à determinação supra, encaminhando cópias dos documentos das fl. 11, 21 e desta decisão. P.R.I. e Cite-se.

0003818-83.2010.403.6112 - JOSE GOULART FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal. / Não há condenação custas em reposição e em verba honorária, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. / P. R. I.

0004051-80.2010.403.6112 - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004301-16.2010.403.6112 - BENEDITA MARTINS PRETTE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Adite, a autora, a inicial, juntando cópias dos comprovantes de pagamentos noticiados no segundo parágrafo da fl. 4, da peça inicial. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Proceda a secretaria às anotações necessárias. Intime-se.

0004312-45.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e defiro em parte a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, até julgamento do processo. / P. R. I. e cite-se.

0004359-19.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO HEITZMANN NETO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0004363-56.2010.403.6112 - MARGARIDA DO ROSARIO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SPI56160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se..

0004364-41.2010.403.6112 - CELSO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de outubro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. / O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste forum. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0004365-26.2010.403.6112 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de agosto de 2010, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0004366-11.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de setembro de 2010, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. / O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0004449-27.2010.403.6112 - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício de que trata o artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se..

0004485-69.2010.403.6112 - JOSE LUCAS RIAN XAVIER X ALESSANDRA DE SOUZA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON (CRM 32.216). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de setembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o

competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0004601-75.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Solicite-se ao INSS, através da EADJ, que no prazo de quinze dias apresente cópia do processo administrativo NB 139.469.169-3. Juntado tal documento, cite-se e dê-se vista ao réu. Int.

0004609-52.2010.403.6112 - MANOEL VEIGA DE FARIA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. / Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0004610-37.2010.403.6112 - VIVIAN PRISCILA MELO IGNACIO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. / P. R. I. e cite-se.

0004652-86.2010.403.6112 - MARIA IDA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004657-11.2010.403.6112 - SILVANA MARIA FAUSTINO FRANCA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0004662-33.2010.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004666-70.2010.403.6112 - WILSON LOURENCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o oftalmologista DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ (CRM 90.126). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de setembro de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, n.º 1464, Vila São Jorge (VISARE - CENTRO OFTALMOLÓGICO), nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo n.º (18) 3916-4420. / O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste

fórum. / O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0004667-55.2010.403.6112 - IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Quanto à prioridade na tramitação, observo que a secretaria judiciária já adotou as providências cabíveis conforme certidão da fl. 51. / P. R. I. e Cite-se.

0004673-62.2010.403.6112 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva de Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0004711-74.2010.403.6112 - MOACIR JOSE GONCALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 12/08/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004712-59.2010.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 12/08/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004761-03.2010.403.6112 - IRONDINA VINHASKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 12/08/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004817-36.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000280-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000280-9) - MARIA FATIMA LUZ CORDEIRO E SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 132/138: Dê-se vista à parte autora para que informe sobre a satisfação de sua pretensão no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006896-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006896-9) - ANALIA CARNAUBA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e recebo seu recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando-se que nesta lide não se formou a relação jurídico-processual, desconsidero o termo de vista da fl. 43, deixo de abrir prazo ao réu para resposta ao apelo que ora recebo e determino sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades.

0002979-58.2010.403.6112 - DINAIR BERARDINELI DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de Rodrigo Aparecido Berardineli de Souza, partir de 28/01/2.010, data do requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome do segurado-instituidor: RODRIGO APARECIDO BERARDINELI DE SOUZA. / Nome da beneficiária: DINAIR BERARDINELI DE SOUZA. / Nº do benefício: 21/151.345.587-4 - folha 29. / Benefício concedido: Pensão por Morte. / A renda mensal atual: a calcular. / Data de início do benefício - DIB: 28/01/2.010. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 22/07/2.010. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007154-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-78.2003.403.6112 (2003.61.12.010663-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS)

Dê-se vista à parte embargada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007695-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Dê-se vista à parte embargada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010092-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-68.2001.403.6112 (2001.61.12.000328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ)

Dê-se vista à parte embargada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004135-81.2010.403.6112 (94.1203411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203411-38.1994.403.6112 (94.1203411-3)) UNIAO FEDERAL X ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA ME X MIG CONFECÇÕES LTDA ME X KITAMURA, SAKAI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Custas na forma da Lei. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. / Observadas

as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

0004197-24.2010.403.6112 (2006.61.12.004087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITOLI PERRETI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0004349-72.2010.403.6112 (2006.61.12.003962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-96.2006.403.6112 (2006.61.12.003962-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA FATIMA VERDERI PINTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0004574-92.2010.403.6112 (2006.61.12.001398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-47.2006.403.6112 (2006.61.12.001398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AMELIA FERREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9) - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBELLO X ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZABEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA DAS VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte EXEQUENTE, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1205217-74.1995.403.6112 (95.1205217-2) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1200408-07.1996.403.6112 (96.1200408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA E OUTROS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte EXEQUENTE, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1201659-60.1996.403.6112 (96.1201659-3) - O GUIMARO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X VENDERLEI BENEDITO PENITENTE X ELETRO-FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TAPECARIA DO TITIO LTDA X IRMAOS MARQUES DO VALE LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO

CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 805. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001007-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001007-8) - JOAO CANAZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008383-71.2002.403.6112 (2002.61.12.008383-6) - ODETE CONCEICAO PEREIRA CAMPOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ODETE CONCEICAO PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o valor constante do termo da fl. 210. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010597-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010597-6) - DJALMA APARECIDO DA ROCHA X ROSANA CRISTINA DA ROCHA RODRIGUES X RONALDO CESAR DA ROCHA X JOSE RICARDO DA ROCHA X ARNALDO LUIZ DA ROCHA X NEUZA PARMEJANI DA ROCHA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DJALMA APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010678-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010678-6) - MANOEL MARQUES DA SILVA X MARIO LUCIO BACHEGA X NEUSA MARIA CARVALHO PIRES DA COSTA X OSCAR TAKECHI YOKODA X RUBENS SANCHES HIDALGO X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO F. CORREA DA COSTA 218.517) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUSA MARIA CARVALHO PIRES DA COSTA X RUBENS SANCHES HIDALGO X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X MARIO LUCIO BACHEGA X OSCAR TAKECHI YOKODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0000675-62.2005.403.6112 (2005.61.12.000675-2) - ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008575-62.2006.403.6112 (2006.61.12.008575-9) - JOVENTINA RAMOS MATIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOVENTINA RAMOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013318-18.2006.403.6112 (2006.61.12.013318-3) - NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 145. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006645-72.2007.403.6112 (2007.61.12.006645-9) - MARCELO FRANCISCO DA LUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCELO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a conceder o auxílio-doença ao autor até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde (fl. 90). Nas informações às fls. 131/132, o réu alega que o benefício do autor foi cessado por conclusão médica do INSS de inexistência de incapacidade laborativa, entretanto, não comprovou a participação do autor no programa de reabilitação. Assim, intime-se o INSS para restabelecer o benefício até que o autor seja submetido ao processo de reabilitação, nos termos da sentença transitada em julgado. Int.

0006769-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006769-5) - AVENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AVENIR DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011145-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011145-3) - JOAO DE SOUZA FERRER(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO DE SOUZA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013638-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013638-3) - HELIO KAZUO TSUNODA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X HELIO KAZUO TSUNODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0014151-02.2007.403.6112 (2007.61.12.014151-2) - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 106/109. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003514-55.2008.403.6112 (2008.61.12.003514-5) - APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004399-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004399-3) - MAURINA RODRIGUES DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MAURINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011898-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011898-1) - EDNA RAQUEL GARDIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDNA RAQUEL GARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0016835-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016835-2) - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP158324E - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0018102-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018102-2) - AMERICO PINTO SIQUEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMERICO PINTO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003048-27.2009.403.6112 (2009.61.12.003048-6) - SILSA MARIA VICENTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILSA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da fl. 126-verso, regularize a parte autora a grafia do seu nome junto a Secretaria da Receita Federal. Após, requisiite-se conforme determinado anteriormente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008225-84.2000.403.6112 (2000.61.12.008225-2) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LIANE LTDA

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 40.973,87 (Quarenta mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizada até março de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008205-59.2001.403.6112 (2001.61.12.008205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205217-74.1995.403.6112 (95.1205217-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 3.122,82 (Três mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizada até maio de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000892-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000892-0) - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 2247

ACAO CIVIL PUBLICA

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Regularizem os réus, no prazo de dez dias, sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração nos autos. Int.

0001759-25.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FRANCISCO FRARE X VANDA DAVOLI FRARE X GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI X SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI X BENEDITO LOURENCO STEFANI X ODETE RAMALHO STEFANI X OSWALDO FILETTI X VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI X NOBORO TUTUI X ALICE ALVES TUTUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0004695-23.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO ORIGA X VEIDA DE PADUA BASSA ORIGA

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, por ora, indefiro a liminar. / Citem-se e intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. / P. R. I.

MONITORIA

0000245-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000245-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WALTER AZURE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X ALICE ZONTA AZURE(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0001740-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ROSELI APARECIDA SILVA DA COSTA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença a desistência formulada pela CEF e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, excetuando-se as procurações. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / Quanto ao requerimento do advogado dativo, de arbitramento e requisição de seus honorários em face da indicação da folha 33, nada mais há para ser deferido, haja vista que aqueles arbitrados à folha 124 já foram requisitados, tal como certificado à fl. 136 e que, posteriormente, não foi praticado nenhum outro ato que pudesse ensejar o arbitramento de honorários complementares. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0000189-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES

Citado por edital, o requerido MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES não se manifestou no prazo assinalado. Considerando a indicação contida no ofício da folha 70, nomeio o advogado JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO, OAB/SP nº. 123.683, com escritório na Rua Oxossi, 34. fone: 3273-1447, ou 9701-9437, em Álvares Machado, como curador especial do réu acima mencionado, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se-o desta nomeação, dando-se-lhe vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do aludido advogado. Int.

0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Por ora, regularize o advogado subscritor das petições das folhas 35, 43 e 49 sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias. Int.

0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Providencie a parte autora o recolhimento no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio) do valor das diligências

do Oficial de Justiça, sob pena da devolução da Carta Precatória n. 214/2010, distribuída sob o n. 1241/2010 (processo 627.01.2010.002376-9). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001224-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9)) DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA X RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente os embargos de terceiro para determinar seja excluído da constrição o bem imóvel objeto da presente ação, com o conseqüente levantamento da penhora. / Condeno a embargada no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa. / Expeça-se o necessário. / Traslade-se cópia para os autos da execução nº 2003.61.12.011100-9 em apenso. / P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por ausência de título executivo e por entender que a dívida já se encontra paga, declaro extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. / Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a arcar com os ônus da sucumbência, incluídos nestes as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. / Proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. / Deverá a CEF, promover a exclusão da executada de eventuais cadastros de devedores, salvo outro motivo impeditivo que não a existência desta ação executiva. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixa de praxe. / P.R.I.

0003930-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RODOVIBOR COM/ DE VIDORS E BORRACHAS LTDA EPP X ANTONIO APARECIDO DOMINGOS DO MAR X JOAO DOMINGOS DO MAR

Tendo em vista a não localização dos requeridos (fls. 30/31), manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

0004255-27.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO

Cite-se o Executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição da folha 20. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0004448-42.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isto, indefiro a efetivação da consulta e bloqueio requeridos. / Cite-se a executada. / Faculto ao oficial de justiça o cumprimento da diligência mediante as prerrogativas do art. 172, 1º e 2º do Código de Processo Civil. / P. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002588-06.2010.403.6112 - ELZA PEREIRA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, verificada que se encontra a perda do objeto da ação mandamental e ausente, por consequência, o interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Sem verba honorária. (Súmula 105 do STJ). / Custas ex-lege. / P. R. I.

0004174-78.2010.403.6112 - ROMILDO RAMOS CONTELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Custas

integralmente recolhidas. / Considerando a renúncia da impetrante ao prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. / Encaminhe-se cópia desta sentença - através do e_mail institucional desta Vara - à egrégia 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP. / P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012681-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012681-7) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para julgar procedente a presente ação cautelar, determinando que o INCRA se abstenha de promover qualquer ato tendente a dar início ao curso do processo administrativo de desapropriação da propriedade rural descrita na inicial, pelo prazo de 02 (dois anos) contados de 04/07/2009, data da desocupação (fl. 349). / Condeno o INCRA no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado. / P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0014527-51.2008.403.6112 (2008.61.12.014527-3) - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO X NELSON RAMOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pleito deduzido nestes autos e defiro a expedição de alvará em favor de Angelina Colossi Escudero, representada por Nelson Ramos, destinado ao levantamento do saldo das quotas do PIS existentes na conta de nº 104.27876.58.0, de titularidade de Affonso Ramos Escudero. / Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. / Custas na forma da Lei. / P.R.I.C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2402

ACAO CIVIL PUBLICA

0004694-38.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO MARQUES

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Do exposto, indefiro, por ora, a liminar pretendida. Determino o apensamento por linha do procedimento preparatório nº. 276/2010. Expeça-se carta precatória objetivando a citação do réu. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005565-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005565-6) - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2010, às 14h20min. Intimem-se pessoalmente as partes.

0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0) - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de

tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

0001949-56.2008.403.6112 (2008.61.12.001949-8) - MANOEL RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 23/08/2010, às 10h30min, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003808-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003808-0) - EDINAURO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 16 horas e 20 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003941-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003941-2) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 27/08/2010, às 10h30min, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004996-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004996-0) - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 30/08/2010, às 10h30min, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007048-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007048-0) - MARLENE IBIPIANO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da parte autora na petição retro, designo audiência para oitiva da testemunha Antônio Gomes da Silva Filho para o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 14H45MIN. Procedam-se às intimações necessárias.

0007232-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007232-4) - ERASMO RODRIGUES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2010, às 13H30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007914-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007914-8) - ORILDE DE OSTI BOTTA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 30/08/2010, às 10h30min, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008142-87.2008.403.6112 (2008.61.12.008142-8) - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 88/90), oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na decisão das fls. 67/68. Intime-se.

0008745-63.2008.403.6112 (2008.61.12.008745-5) - JOAQUIM DIAS LIMA(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 24 de agosto de 2010, às 9h30min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0008825-27.2008.403.6112 (2008.61.12.008825-3) - MARCOS ANTONIO DE MELO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica, requerida na inicial. Desnecessária a realização de prova oral, em razão da matéria, sendo que juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada a sentença. Determino, também a realização de Auto de Constatação. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeio o o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 3 de agosto de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se..

QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.

1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade da Autora?
3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora a Autora;
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.
13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação

na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.18- Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0008826-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008826-5) - ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 16/08/2010, às 10h30min, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intimem-se.

0008904-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008904-0) - NELI NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Neli Nunes da Silva;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 128.709.943-0; aposentadoria por invalidez: 04/02/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009993-64.2008.403.6112 (2008.61.12.009993-7) - ELZA PEDRO DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Observo que a perita Michelle Medeiros de Lima Salione, nomeada á fl. 77, até a presente data não apresentou o laudo médico pericial e, intimada para manifestação sobre a não apresentação do referido laudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação.Considerando que em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, a perita acima referida não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituo a sua nomeação.Nomeio para realização de nova perícia médica na autora, o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone 3223-5609, nesta cidade designando o dia 8 de setembro de 2010, às 10h15min, para a realização do exame.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 77/78.Intime-se a Dra. Michelle Medeiros de Lima Salione da presente desconstituição.Intime-se.

0013407-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013407-0) - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Observo que a perita Michelle Medeiros de Lima Salione, nomeada á fl. 236, até a presente data não apresentou o laudo médico pericial e, intimada para manifestação sobre a não apresentação do referido laudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Considerando que em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, a perita acima referida não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituiu a sua nomeação. Nomeio para realização de nova perícia médica na autora, o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone 3223-5609, nesta cidade, designando o dia 8 de setembro de 2010, às 8h45min para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 236/237. Intime-se a Dra. Michelle Medeiros de Lima Salione da presente desconstituição. Intime-se.

0013670-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013670-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 24 de agosto de 2010, às 9 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0015222-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015222-8) - MARIA ANTONIA DIAS DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o que consta na informação retro, nomeio o perito José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 05 de agosto de 2010, às 8 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que

dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 70 e verso. Intimem-se.

0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2) - EDGAR MIGUEL SOARES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da perícia médica, nomeio o DOUTOR JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-500, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 03 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 8H30MIN. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl.60), fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, se quiser, apresente os seus. Faculto, ainda, as partes a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora pelo INSS e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Indefiro o requerido à fl. 64, uma vez que não satisfaz os requisitos do artigo 15 do Código de Processo Civil. Posteriormente será designada audiência. Intime-se.

0016676-20.2008.403.6112 (2008.61.12.016676-8) - JOSE RAMALHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): José Ramalho; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.625.236-4; aposentadoria por invalidez: 09/04/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela antecipada deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017660-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017660-9) - RODRIGO DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 3 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 12. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017685-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017685-3) - ZORAIDE MARIA DE JESUS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento, antes de prolatada sentença. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 3 de agosto de 2010, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 74. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos pela Autora, com a petição retro. Intime-se.

0018226-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018226-9) - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno a perícia para o dia 17 de agosto de 2010, às 17 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300. Permanecem os demais termos da manifestação judicial da folha 76 e verso. A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações

judiciais, razão pela qual indefiro o pedido de intimação pessoal. Intime-se.

0018489-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018489-8) - LUZIA TREVISAN DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Luzia Trevisan dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: restabelecimento do NB 505.960.361-6/31 a partir de 03/11/2008; aposentadoria por invalidez: 28/04/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000562-5) - MARIA ERCILIA RIZZO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS o restabelecimento do auxílio-doença (N.B. 536.700.779-8), em favor da autora, com DIB em 21/10/2008, na forma da fundamentação supra. Desta forma, condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 21/10/2008. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno, outrossim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora fundamentada por estudo pericial que ateste a compatibilidade da incapacidade da autora com as funções a serem exercidas, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 536.700.779-8 Nome do beneficiário: MARIA ERCÍLIA RIZZO LOPES Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 21/10/2008 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 06/03/2009 (fls. 75). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, **julgo saneado** o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Depreque-se a realização de Auto de Constatação, devendo o Senhor Oficial de Justiça responder aos quesitos do INSS que constam

das folhas 52/53, e os do Juízo abaixo formulados, observando-se que as informações vem ser colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 9 de agosto de 2010, às 9:00 horas para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Após, ao Ministério Público Federal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, ou pelo MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 da Diretoria do Foro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se..

QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.

1. Nome da Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade da Autora?
3. A Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. A Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com a Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. A Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. A Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. A Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora a Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora a Autora;
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se a Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Autora?
15. A Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6) - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a perita Michelle Medeiros de Lima Salione, nomeada á fl. 66, até a presente data não apresentou o laudo médico pericial e, intimada para manifestação sobre a não apresentação do referido laudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Considerando que em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, a perita acima referida não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituo a sua nomeação. Nomeio para realização De nova perícia médica na autora, o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone 3223-5609, nesta cidade, designando o dia 8 de setembro de 2010, às 8 horas, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 66/68. Intime-se a Dra. Michelle Medeiros de Lima Salione da presente desconstituição. Intime-se.

0005910-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005910-5) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 25, nomeio a Doutora Ana Maria Ramires de Lima, OAB/SP 194.164, para patrocinar os interesses do autor. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da manifestação retro, desincumbo do encargo o perito anteriormente nomeado, e nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299 para realização do exame médico-pericial, para o qual designo o dia 8 de agosto de 2010, às 9:00 horas. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da Autora constam da folha 42. No mais, permanecem inalterados os termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 35/37, item 5 e seguintes. Intime-se.

0007633-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007633-4) - ADAUTO CORDEIRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 24 de agosto de 2010, às 10 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Dr. Leandro de Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz, 422, telefone 3223-5609, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 8 de setembro de 2010, às 9h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificadas acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. **QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO** 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o analista julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

0009990-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009990-5) - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação retro, desincumbo a perita anteriormente nomeada, do encargo. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 5 de agosto de 2010, às 9:00 horas para realização do exame. Comunique-se o

senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 33/35, tem 4 e seguintes. Intime-se.

0012377-63.2009.403.6112 (2009.61.12.012377-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0003018-55.2010.403.6112 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Vilma Maria de Oliveira Damasceno; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.371.299-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Em prosseguimento, as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, 3º andar, sala 2, telefone 3222 7426, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de agosto de 2010, às 09:00 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico constam da folha 16, os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Após a manifestação do INSS deverá ser analisada a necessidade de realização de prova oral. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002409-43.2008.403.6112 (2008.61.12.002409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-35.2006.403.6112 (2006.61.12.011448-6)) EUDISEIA CRISTINA CUMINATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Parte final da r. decisão de fl. 80: DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 13 de outubro de 2010, às 14h00min. As partes, no caso de o Embargado também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se a Embargante para depoimento, quando deverá ser advertida de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200049-28.1994.403.6112 (94.1200049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 663: Vistos. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1203751-45.1995.403.6112 (95.1203751-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR IND E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1200455-78.1996.403.6112 (96.1200455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRATORTECNICA COM/ DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1203735-57.1996.403.6112 (96.1203735-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme

Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1206208-79.1997.403.6112 (97.1206208-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVANIR DOS SANTOS CRUZ ME X EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP136438 - MARIELCIA VASCONCELO GIACOMINI E SP135808 - MARCOS ANTONIO VASCONCELO GIACOMINI)

Fl. 271: Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1202865-41.1998.403.6112 (98.1202865-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X MARCELO MANFRIM

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Fl. 357 : Oficie-se ao Juízo Deprecado (Nova Andradina/MS), informando a designação das novas datas dos leilões, intimando-se os condôminos. Int.

0010096-52.2000.403.6112 (2000.61.12.010096-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0001486-61.2001.403.6112 (2001.61.12.001486-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0004103-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004103-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0005217-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco

dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0007502-60.2003.403.6112 (2003.61.12.007502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Defiro tão somente em relação a um dos bens penhorados (retífica), porquanto a frezadora foi objeto de arrematação (fl. 69), cujo aperfeiçoamento está pendente de resolução (certidão de fl. 234). Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resusde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0001058-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0002111-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002111-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0005838-23.2005.403.6112 (2005.61.12.005838-7) - UNIAO FEDERAL X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0000857-77.2007.403.6112 (2007.61.12.000857-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0001285-59.2007.403.6112 (2007.61.12.001285-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações

necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0002975-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0013259-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exeqüente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

Expediente Nº 1532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202076-81.1994.403.6112 (94.1202076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202075-96.1994.403.6112 (94.1202075-9)) RUI COIMBRA FILHO(SP015958 - STANLEY ZAINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007788-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011347-4)) CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 176: Defiro. Exclua-se o nome do advogado renunciante. Fls. 179/180 - Quanto ao pedido de prova pericial contábil, por ora, apresente a embargante seus quesitos, indicando sua pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, decline quais os documentos que faltam no procedimento administrativo, uma vez que, ao que parece, encontra-se completo. Quanto à oitiva do contador, à vista da justificativa apresentada, indefiro o pedido. Se de um lado é facultada à parte a produção de todos os meios de prova, ao juiz incumbe sopesar acerca de sua necessidade, conforme art. 130, parte final, do CPC, indeferindo as diligências inúteis, tal como se apresenta a oitiva requerida. É que a regularidade da contabilidade da empresa não se prova pela via testemunhal, mas sim pela análise de livros e documentos, ponto sobre o qual se debruça a perícia contábil, já requerida. Int.

0008932-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-73.2006.403.6112 (2006.61.12.012991-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

(Dispositivo da Sentença) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de n.º 0012991-73.2006.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-18.2010.403.6112 (2003.61.12.002246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-39.2003.403.6112 (2003.61.12.002246-3)) OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 1422/1436: Recebo como aditamento à inicial. Todavia, cumpram os Embargantes integralmente o despacho de fl. 1421, trazendo prova da intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos (cópia autenticada das fls. 275 e 280 dos autos da execução pertinente), sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Considerando a dificuldade de manuseio destes autos, bem assim que os volumes 2 a 8 são constituídos exclusivamente de documentos, em especial guias de recolhimento, determino o acautelamento desses volumes em Secretaria, permanecendo em tramitação regular apenas o 1º volume e o presente. Querendo, a carga dos demais volumes poderá ser franqueada aos n. procuradores das partes por solicitação em balcão. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004901-08.2008.403.6112 (2008.61.12.004901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206349-64.1998.403.6112 (98.1206349-8)) CAROLINA OLIVEIRA SEREGHETTI(SP195984 - DANIELA MARQUES BERTASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA LIMA X MARIA EDUARDA POLO ALVES

À vista do contido na certidão retro, declaro revéis os co-embargados Octávio Pellin Júnior, Gerson Simões Pato, José Carlos Salmazo, Orozimbo Pereira Lima e o Frigorífico Princesa. Sobre a contestação apresentada às fls. 63/73, manifeste-se a Embargante, inclusive, na mesma oportunidade, trazer endereço atualizado da co-embargada Maria Eduarda Pólo Alves, ante a certidão de fl. 94. Se em termos, cite-se, expedindo-se o necessário. Prazo: 10 dias. Int.

0006582-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010187-45.2000.403.6112 (2000.61.12.010187-8)) DANIELA ALBERTI CARAM(SP081679 - EGIDIO ALBERTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202828-53.1994.403.6112 (94.1202828-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA

Fl. 181: Penhorem-se os bens encontrados no endereço fornecido, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade do executado. Expeça-se mandado. Int.

1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE X ALAIM MICHEL X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fls. 174/179 e 206/218 : O pedido dos executados não pode ser acolhido por várias razões. Primeiro, relativamente à alegação de suspensividade gerada pelos embargos à execução fiscal, tem razão a exequente na argumentação de que incide, na hipótese, o art. 520, V, do CPC, no sentido de que o recurso de apelação interposto de sentença que julga improcedentes os embargos é recebido somente no efeito devolutivo, de modo que a conclusão elementar leva ao natural trâmite da execução. Assim, plenamente cabível que se avance nos autos executórios. Quanto às razões inlocadas, fundamental levar em conta que os demandados estão pretendendo rediscutir o mérito do próprio crédito tributário, já analisado pela r. sentença copiada às fls. 28/33, o que é indiscutivelmente vedado, visto como não pode este Juízo dispor sobre matéria já julgada e que aguarda reapreciação pelo e. Tribunal. Outro aspecto relevante reside a via pela qual foi exarado o julgamento do precedente invocado. Trata-se de recurso extraordinário, meio de controle difuso de constitucionalidade, e, como tal, não vincula outros que não as partes litigantes. Neste passo, não haveria como impor à exequente, neste processo, por meio de oposição incidental, a sustação do andamento da execução. Tudo isto considerado, indefiro o pedido de fls. 174/179. Aguarde-se as praças designadas no Juízo deprecado. Int.

1201683-20.1998.403.6112 (98.1201683-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDMILSON ALVES CLEMENTE(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

F. 224: Intime-se o executado da redução da penhora. Expeça-se o que for necessário para tanto.

1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Despacho de Fl. 622: Ante as notícias de arrematação e de remição, determino o levantamento da penhora de fls. 354/355. Em relação ao imóvel objeto da matrícula 32.264 do 2º CRI local, retifique-se a constrição a fim de que recaia sobre a parte ideal correspondente a 1/3, sem olvidar o registro. Após, em relação a este bem, aguarde-se a solução definitiva da Ação Revocatória 96.1200530-3, encaminhada ao e. TRF da 3ª Região. Por consequência, cancelo o leilão

designado. Expeça-se ofício em resposta ao 1º CRI (fl. 556), acompanhado de cópias de fls. 575/578, requisitando o registro da carta de arrematação, sob pena de desobediência, uma vez que a declaração de indisponibilidade em favor da União não prejudica o registro da alienação dela própria, que inclusive serve para ciência de terceiros, e a fim de que atente para o fato de que a arrematação dos imóveis foi feita conjuntamente e tinham idêntica avaliação, de modo que metade do valor total se refere a cada um, ou seja, cada parte ideal foi arrematada por R\$1.550,00. Int. Despacho de Fl. 629: Fl. 622: Em relação aos bens penhorados às fls. 354/355, por se tratarem de móveis, desnecessária a lavratura de termo de levantamento. Dessa maneira, desconstituo referida constrição. Fl. 628: Ciência ao arrematante. Int.

0001764-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001764-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X VALENTINA LENCAZQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Vistos. Fl. 321: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fl. 320. Int.

0002023-28.1999.403.6112 (1999.61.12.002023-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X VALENTINA LENCAZQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO

Fl.262: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça penhorar quaisquer bens como requerido, tantos quantos bastem à garantia. Int.

0006453-52.2001.403.6112 (2001.61.12.006453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 153) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0006263-55.2002.403.6112 (2002.61.12.006263-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 78) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0009800-59.2002.403.6112 (2002.61.12.009800-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Despacho de Fl. 490: Vistos. Cumpra o requerente Joaquim das Neves Filho o r. despacho de fl. 356, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento das petições e de futuras manifestações. Prazo: 10 dias. Se em termos, manifeste-se a exequente sobre as peças acostadas às fls. 362/367 e 398/404 e documentos anexos. Int. Despacho de Fl. 675: Vistos. Publique-se com premência o r. despacho de fl. 490. Regularizada a representação processual, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 362/367, 398/404, 493/500 e documentos anexos. Int.

0009290-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X ARLINDO GOMES DE ANDRADE X ARNALDO GOMES DE ANDRADE X PAULO COSTA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)

Fl. 163: Defiro a juntada requerida. Considerando que a exequente não se opôs expressamente à nomeação, requerendo tão-somente prévia constatação e avaliação, penhem-se os bens oferecidos às fls. 58/60 por oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Int.

0013855-77.2007.403.6112 (2007.61.12.013855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fls. 262/263: Defiro. Expeça-se mandado de penhora (art. 577, CPC), a fim de cingir os veículos apontados, mercê do princípio da responsabilidade patrimonial - art. 391 do CC c.c. art. 591 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003054-83.1999.403.6112 (1999.61.12.003054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205848-18.1995.403.6112 (95.1205848-0)) RUBENS DELORENZO BARRETO(Proc. FRANCISCO T.PELIM-OAB/SP130004) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA

HENRIQUES BARRETO(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X UNIAO FEDERAL X NARA DE FARIA
HENRIQUES BARRETO

Despacho de Fl. 106: Expeça-se novo mandado, para intimação de Nara de Faria Henrique Barreto, como determinado à fl. 88. Desde já autorizo o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos arts. 227 e seguintes do CPC, se houver suspeita de ocultação. Int. Despacho de Fl. 109: Fl. 108: Ante o contido na informação retro, ao Sedi para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente a União Federal e como executada Nara de Faria Henriques Barreto. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação copiado à fl. 107.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 788

MONITORIA

0006899-17.2003.403.6102 (2003.61.02.006899-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMAR HENRIQUE MARCUSSI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Renovo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que manifeste-se requerendo aquilo que for de seu interesse. Int.

0013765-41.2003.403.6102 (2003.61.02.013765-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VOLMIR FERNANDES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Intime-se o réu para que manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado às fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias.

0014157-78.2003.403.6102 (2003.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X TERESINHA DE JESUS GARCIA DE SOUZA(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANILLO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Vistos em inspeção.1- Promova a serventia o desentranhamento da petição de fls. 179/186 e posterior juntada aos autos nº 2009.61.02.012685-6 em apenso.2- Fls. 178: Preliminarmente, comprove a Exequente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos requeridos que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002334-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque especial, acrescido dos seguintes encargos:a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato;b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento (02.03.1996) até a data do efetivo pagamento.Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO

ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 96, verso) devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistos, etc. I- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 100/103. II- Fls. 106/107.

Prejudicado o pedido formulado pela requerida, em face da sentença proferida às fls. 100/103. III- Tendo em vista o pedido formulado às fls. 110, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito. Int.

0013300-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DALVO MARCARI(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque azul, acrescido dos seguintes encargos: a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 8,2% ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato; b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento (31.08.2007) até a data do efetivo pagamento. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

0014433-70.2007.403.6102 (2007.61.02.014433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVIA DE ANDRADE LIMA X BENEDITO CELSO DE ANDRE LIMA X ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA(SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Fls. 237: Renovo o prazo de 10 (dez) dias para os requeridos. Int.

0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Certifique-se a serventia eventual decurso de prazo para embargos. Após, dê-se vista a CEF para manifestar-se requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007864-19.2008.403.6102 (2008.61.02.007864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALEXANDRE NEVES DA SILVA X ISABEL CRISTINA NEVES TIBURCIO X JOSE LUIZ TIBURCIO X ROGERIO NEVES DA SILVA

Fls. 96. Vistos em inspeção. Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS (fls. 07/25) que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF. Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 07/25, substituindo-as pelas apresentadas as fls. 77/95 e, após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias. Por fim, cumpra-se o último parágrafo da sentença proferida, remetendo-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Fls. 97: CERTIDÃO. PA 1, 12 Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 77/95 e, em cumprimento ao despacho de fls. 96, desentranhei os documentos de fls. 07/25 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0010208-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA YAMADA JUNQUEIRA GARCIA X SAMUEL JUNQUEIRA GARCIA X NEUSA HARUMI YAMADA JUNQUEIRA GARCIA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:a) afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 15 do contrato, de modo que os mesmos sejam capitalizados somente anualmente, a contar da celebração do contrato.b) afastar a multa de 10% sobre o valor do débito prevista na cláusula 19 do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. P.R.I.

0010216-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LAURATO X MARINO CREPALDI ROSATTO(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 94/95) e cancelo a audiência anteriormente designada. Em face das dificuldades enfrentadas pela CEF (fls. 94/95) concedo o prazo de 20 dias, para que a mesma traga para os autos proposta de acordo nos novos moldes da Lei 12.202/10.Adimplido o item supra, vista ao requerido pelo prazo de 05 dias.Int.

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da autora de fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010670-27.2008.403.6102 (2008.61.02.010670-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA BARDELA DE ALMEIDA X LUCIA ROSA VIDAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 86/116, em cumprimento ao r. despacho de fls. 83, desentranhei os documentos de fls.07/36 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0010876-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA LINDOLPHO FARINELLI X OSWALDO LINDOLPHO X DARCI APARECIDA SANTUCCI LINDOLPHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO FIOREZE

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003210-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO PALLADINI FILHO X DULCE MARIA DE PAULA FONSECA PALLADINI

Publicada a sentença de fls.Tendo em vista o teor da petição de fls. 52/53, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. P.R. I.

0006350-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUIRINO FRANCISCO DE CAMPOS NETO X MARCOS ANTONIO RUY

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 01/09/2010, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0012096-40.2009.403.6102 (2009.61.02.012096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA MASCARENHAS MUNIZ X KATIA SIMONE MUNIZ CORDEIRO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 52/81 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 48, desentranhei os documentos de fls. 06/35 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO

Publicada a decisão de fls. Preliminarmente, intemem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013187-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RITA DE CASSIA DIAS

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014200-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE BATISTA X LAZARO BATISTA X MARIA LUIZA DE MACEDO BATISTA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014206-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA BENTO X BENEDITO BENTO X CLARICE FRANCISCA DE SOUZA BENTO(SP228978 - ANA MARIA BENTO)

Publicada a sentença de fls. Tendo em vista o teor da petição de fls. 55, acompanhada dos documentos de fls. 56/61, com a qual concordaram os réus, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pelo autor dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas também pelo autor, exceto a procuração. Após, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo.

0014978-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCEL BRESSAN CARNIER

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000304-55.2010.403.6102 (2010.61.02.000304-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA TONON X MARCOS ANTONIO DE GODOY X MAURO ANTONIO JACOMETTO X TERESINHA PATROCINIA THOMAZELI JACOMETTO

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar o requerido em custas e honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. P. R. I.

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA DIAS PEREIRA X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória juntada às fls. 59/63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001163-71.2010.403.6102 (2010.61.02.001163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GUIOMAR PATRICIA CINTRA
CAVARZAN SILVA

Fls. 41: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0001912-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA RODRIGUES

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA
NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI
Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 35), devendo requerer o que de direito no
prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308714-30.1990.403.6102 (90.0308714-8) - IZENOBIA CONCEICAO MARQUES(SP097079 - ELIDIA SANCHES)
X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas
requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na
situação baixa findo. Int.

0309159-48.1990.403.6102 (90.0309159-5) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T
BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado,
conforme certidão de fls. 197. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no
prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0309512-88.1990.403.6102 (90.0309512-4) - MILTON FERNANDES X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X
MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO DE RESENDE CHAVES
JUNIOR(SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme
certidão de fls. 202. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10
(dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0301738-70.1991.403.6102 (91.0301738-9) - CARLOS ROBERTO DE LACERDA(SP031978 - PAULO HAMILTON
DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme
certidão de fls. 91. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10
(dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0312291-79.1991.403.6102 (91.0312291-3) - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E
SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

R. Decisão de fls. 214/215:(...) 3) Retornado os autos da Cotadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez
dias, para requererem o que de direito, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora. (...)

0314863-08.1991.403.6102 (91.0314863-7) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES NASCIMENTO
X NELSON BONFIM X PATROCINIO FELICIANO DA SILVA X TOMAZ ADELINO DO
NASCIMENTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS
DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA
ARAKAKI)

Vistos em inspeção. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento. Verifico que às fls. 130 e 156
foi informado o óbito do autor João Raimundo da Silva, a dificuldade em promover a habilitação de seus herdeiros e o
requerimento para pagamento dos créditos dos demais autores. Verifico ainda, que não consta dos autos, nem tampouco
do sistema eletrônico o número dos CPFs dos autores, dado essencial para requisições de pagamentos nos termos da
Resolução nº 055/09, assim, intime-os a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os números de seus CPFs,
atentando-se para correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal. II - Em
que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal
Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de
mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo
Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008),
desta forma, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 101/108, nos
termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o

tempo transcorrido, considerando-se o entendimento retro mencionado.III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.

0315083-06.1991.403.6102 (91.0315083-6) - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 98.0305013-3 e considerando-se o teor do acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos à contadoria para a adequação do cálculo de fls. 13/16 (daqueles autos) à coisa julgada.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0320652-85.1991.403.6102 (91.0320652-1) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2000.61.02.009072-0 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos à contadoria para elaboração de nova conta nos termos da coisa julgada em relação ao crédito da empresa Calçados Chicaroni Ltda.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF/CNPJ, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.No mesmo interregno, a parte autora deverá requerer o que de direito em relação à eventual crédito da empresa Ind/ de Calçados Ebikar Ltda.Int.

0300443-61.1992.403.6102 (92.0300443-2) - RYMER RAMIZ TULLIO X ELIAS RAIMUNDO X JANDIRA GROSSO AFFONSO X JOAO JOSE(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para a adequação dos cálculos de fls. 110/118 às determinações de fls. 126/128.Na sequência, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.

0302621-80.1992.403.6102 (92.0302621-5) - LUIZ ANTONIO DUCATTI(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, reconsidero em parte o determinado às fls. 123 devendo a secretaria remeter os autos à contadoria para verificação de eventual saldo remanescente nos termos retro consignados.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.

0302731-79.1992.403.6102 (92.0302731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301018-69.1992.403.6102 (92.0301018-1)) ACACIO OKABE E CIA LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES E SP201372 - DANIELA MACHADO COLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310481-35.1992.403.6102 (92.0310481-0) - DIVA FRANCA BORGES X VALERIA FRANCA BORGES X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X ANA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2001.61.02.010415-1 e considerando-se o teor do acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos à contadoria para a adequação do cálculo de fls. 47/50 à coisa julgada.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0300320-29.1993.403.6102 (93.0300320-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 346.Dessa forma, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando EM CONTA VINCULADA DO AUTOR a quantia que entende devida a título de principal, bem como em conta à disposição do juízo a quantia que entende devida a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante devido será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0303568-03.1993.403.6102 (93.0303568-2) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I -Tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, reconsidero a decisão de fls. 222 e determino a remessa dos autos à contadoria para que verifique a existência de saldo remanescente, sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício precatório e atentando-se para as decisões de fls. 172/179, 199, 204/205 e 211/215.Após, dê-se vista dos autos às partes, para requererem o que de direito, iniciando-se pela parte autora.II - No mesmo interregno acima consignado, deverá a parte autora:a) tendo em vista a informação de fls. 224, promover as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresa.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.b) tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 218, providenciar a juntada a estes autos de certidão de inteiro teor do processo nº 00.0482638-8.III - Sem prejuízo das determinações supra, providencie a secretaria a elaboração de informações acerca do feito nº 94.0309443-5.Int.

0303651-19.1993.403.6102 (93.0303651-4) - ATX BRASIL INFORMATICA LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1) - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

0307937-06.1994.403.6102 (94.0307937-1) - ELETRO VINTE IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 146.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309443-17.1994.403.6102 (94.0309443-5) - CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X VALE DO SAPUCAI AGROPECUARIA S/A X BALBO SA AGROPECUARIA X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300771-83.1995.403.6102 (95.0300771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se os réus (ora requerentes) sobre o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0301363-30.1995.403.6102 (95.0301363-1) - JOSE ANTONIO ABDALA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

0301955-74.1995.403.6102 (95.0301955-9) - PEDRO ANTONIO DANCONI X PEDRO DONIZETE DA SILVA X PEDRO JOSE DE ANDRADE X REGINALDO LUIZ POMPEU X ROBERTO VICENTINI(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI E SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos, etc.Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

0304831-02.1995.403.6102 (95.0304831-1) - MARCIA BERNARDETE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA LAPREGA RIBEIRO X MARIA SALETE DANTAS X MARIA ANGELA MALERBA RAVENELLO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ESCUDEIRO SANTOS(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:a) DENEGAR o pedido de correção da conta de FGTS das autoras pelo IPC dos meses de junho/87 e março/90.b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas vinculadas de FGTS das autoras Maria Salete Dantas e Maria Aparecida Escudeiro Santos com o IPC integral dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na razão de 42,72% e 44,80%, respectivamente, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas.c) DENEGAR o pedido de aplicação de taxas progressivas de juros à conta de FGTS das autoras Márcia Bernadete Cavalcante, Maria Aparecida Laprega Ribeiro, Maria Salete Dantas e Maria Angela Malerba Ravello dos Santos.d) CONDENAR a Caixa Econômica Federal à aplicação de taxas progressivas de juros à conta de FGTS da autora Maria Aparecida Escudeiro Santos, com retroação à data de 14.06.1971.Juros (6% a.a.), a partir da citação. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditado na conta fundiária da requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Deixo de condenar a CEF/vencida em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da lei 8036/90, consoante redação dada pela Medida Provisória 2.197-46/2001. P.R.I.

0305933-59.1995.403.6102 (95.0305933-0) - BENONES PEREIRA NUNES X DIONYSIO CHAVES SARTORI X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X JOAO JOSE MAJONI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos

0311440-98.1995.403.6102 (95.0311440-3) - CLAUDIO MAX SARAIVA X MARCOS JOSE PERMIANO X ANTONIO VOLANTE X GERALDO CUSTODIO DE LIMA FILHO X IRINEU MARIOTTO CORDEIRO X JOAO ALVES NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORASINI X MIGUEL TADEU AMATO X JORGE LUIS FANTINI X ELCIO DE OLIVEIRA ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

R. decisão de fls. 620:(...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

0311909-47.1995.403.6102 (95.0311909-0) - MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X ANTONIO BENEDITO MAINE X OSMAR SIMOES DA FONSECA X JOAO PEREIRA X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

R. Decisão de fls. 372:(...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

0315028-16.1995.403.6102 (95.0315028-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 164/165 (R\$29.596,77), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int

0315293-18.1995.403.6102 (95.0315293-3) - MAHMOUD AHAMAD SMAILI X ISABEL LOPES SMAILI X ANTONIO ADOLFO CAMPANINI X JOSE VALDOMIRO PONTES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região para cumprimento da decisão de fls. 101, determinando a baixa dos autos a este juízo para o seu regular prosseguimento.Desta forma, intime-se pessoalmente a União Federal do inteiro teor da sentença de fls. 95/96.Após, novamente conclusos.Int.

0315972-18.1995.403.6102 (95.0315972-5) - RODOLFO REIGADA X ADEMAR ANTONIO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SERRANO RODRIGUES X THAIS SERRANO RODRIGUES X CAMILA SERRANO RODRIGUES X FLAVIA SERRANO RODRIGUES X BENEDITO FONTES X ANTONIO JOSE DOS REIS X PAULO SERGIO GOMES(SP050927 - SERGIO PIRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0301217-52.1996.403.6102 (96.0301217-3) - JORGE SALIBY X MAURY MARTINS BRAVO X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X UBIRAJARA LUIZ MALAVOGLIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 109/110.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4) - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 199/205. P.R.I.

0305251-70.1996.403.6102 (96.0305251-5) - ADAO LUIZ SASS X AILTON ANTONIO PADULA X AGENOR ROBERTO FOSRESTI X VANDERLEI PINTO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

R. Decisão de fls. 361:Adimplido o item supra, cientifique-se a parte autora. Prazo de cinco dias.Na seqüência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0305522-79.1996.403.6102 (96.0305522-0) - TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 242.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309340-39.1996.403.6102 (96.0309340-8) - CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado às fls. 110 (R\$ 271.632,72).Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0304895-41.1997.403.6102 (97.0304895-1) - MACON - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União Federal, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0307917-10.1997.403.6102 (97.0307917-2) - JOSE LUIZ RIZZO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0311399-63.1997.403.6102 (97.0311399-0) - ANTONIO LUIZ LUCAS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X BENEDITO RAMOS X BENEDITO DURAO X SILVIA HELENA FUGLIACI X ANTONIO BATISTA MACHADO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

R. Decisão de fls. 212:(...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Int.

0315668-48.1997.403.6102 (97.0315668-1) - ILDEFONSO PEREIRA CHRISTOVAM(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0315669-33.1997.403.6102 (97.0315669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315668-48.1997.403.6102 (97.0315668-1)) ILDEFONSO PEREIRA CHRISTOVAM(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0315670-18.1997.403.6102 (97.0315670-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315668-48.1997.403.6102 (97.0315668-1)) ILDEFONSO PEREIRA CHRISTOVAM(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0317091-43.1997.403.6102 (97.0317091-9) - ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 105. Primeiramente, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, a proceder a revisão do benefício a que faz jus o autor nos autos, conforme fixou a coisa julgada, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da revisão do benefício e a renda mensal inicial. Para tanto, expeça-se mandado de intimação instruída com cópia da sentença/acórdão. Cumprido o item supra, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0317754-89.1997.403.6102 (97.0317754-9) - ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção. I - Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 265 (Alzira Caetano de Oliveira), 289 (José Parizi) e 323 (Irene Ferraz) não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Verifico ainda, que não consta dos autos revogação de poderes das autoras Conceição Aparecida Ribeiro Borges e Maria Helena Sene Del Forno, que portanto, continuam representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias e, embora tenha havido transação em relação aos

valores dessas autoras, o valor referente aos honorários sucumbenciais é devido, nos termos da sentença de fls. 120/123 dos embargos à execução em apenso (nº 2007.61.02.001713-0). Assim, intime-se os advogados Almir Goulart da Silveira, Donato Antonio de Farias e Orlando Faracco Neto, para que no prazo de dez dias, indiquem a proporcionalidade da verba de sucumbência mencionada na petição de fls. 343 em relação aos autores Alzira Caetano de Oliveira, José Parizi e Irene Ferraz.No mesmo interregno, deverá ser indicado a este juízo, pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, qual deles constará no ofício de pagamento referente aos honorários referentes às autoras Conceição Aparecida Ribeiro Borges e Maria Helena Sene Del Forno.II - Cuida-se de feito em que nos embargos à execução nº 2007.61.02.001713-0 em apenso, foram acolhidos os cálculos acostados às fls. 253 destes autos (R\$131.754,05).O ato processual seguinte constituiria na requisição eletrônica dos respectivos valores nos termos da Resolução nº 55/2009 do CJF.Observo entretanto que, na apuração do referido montante, foi descontado o valor devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos por meio dos códigos de receita apropriados.Por outro lado, os pagamentos das requisições expedidas em ações cujo assunto refere-se a servidores públicos civis são realizados nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, ou seja, mediante o depósito em duas contas, sendo 89% liberado à parte autora e 11% disponibilizado à ordem do Juízo.Desta forma, apurado o montante devido à título de PSS, referida importância deverá ser recolhida aos cofres públicos nos termos do art. 16-A na lei 10.887/04, com redação dada pela lei nº 11.941/2009 e, eventual saldo, levantado mediante alvará de levantamento.Assim, determino inicialmente, a remessa dos autos a contadoria para que, considerando os cálculos elaborados às fls. 253, seja procedida a totalização dos valores descontados à título de PSS.Após, tornem conclusos.

0301562-47.1998.403.6102 (98.0301562-1) - ALECIO CAETANO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 108.Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da revisão do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto/SP para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida revisão informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial.II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá promover a imediata adequação do benefício do autor aos termos da coisa julgada, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.III - Cumprido o item supra, intime-se as partes autora para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Ademais, anoto que não há que se falar em prevenção apontada às fls. 109.Int.

0302327-18.1998.403.6102 (98.0302327-6) - JOSE NAVAS SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 169. Primeiramente, tendo em vista que foi deferida a implantação do benefício em sede de tutela antecipada concedida em sentença e que, apesar de intimado, ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto/SP para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial e, ainda, adequando-o ao que restou decidido no acórdão proferido (fls. 163/166).II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.III - Cumprido o item supra, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0303137-90.1998.403.6102 (98.0303137-6) - ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI(SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho de fls. 296:Vistos, etc.Verifico que a sentença proferida nos embargos à execução em apenso, transitada em julgado, acolheu o valor apontado pela contadoria (R\$2.411,15).Assim sendo, mister se faz a determinação do levantamento da penhora realizada (fls. 268/269) a fim de possibilitar a desvinculação do depósito efetivado nos autos.Deste modo, providencie a secretaria a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP a fim de que promova a liberação do valor de R\$ R\$2.411,15 (posicionado para agosto de 2003), com os acréscimos legais, na conta vinculada do autor, destituindo, por conseguinte, o Sr. Edilson Belaparte da Silva do encargo de depositário.Deixo consignado que a CEF deverá reverter o saldo remanescente, após a liberação acima referida, para o fundo de garantia haja vista que o depósito para garantia de embargos foi realizado no importe de R\$4.12159 (fls. 268/269).Desta forma, juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, archive-se os autos, com baixa findo.Int.-se.

0305346-32.1998.403.6102 (98.0305346-9) - CLINICOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI)

MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

R. Decisão de fls. 306:Vistos. Verifico que, devidamente intimada, a parte autora restou silente quanto à manifestação sobre o pedido da Fazenda Nacional de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados à título de COFINS.Assim, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-22379-7, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 239. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido a autora, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial.II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0308734-40.1998.403.6102 (98.0308734-7) - REINALDO DE SOUZA BARRETO(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 15).Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0311061-55.1998.403.6102 (98.0311061-6) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027339 - WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLE - ANP

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 451.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0311965-75.1998.403.6102 (98.0311965-6) - MARIA HELENA RODRIGUES X EDILENE APARECIDA RODRIGUES X JULIANO ANDRE DE ALMEIDA X PENHA APARECIDA TOTOLI GONCALVES X NILDA MARIA DOS REIS AMADO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 130.Dessa forma, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando EM CONTA VINCULADA DOS AUTORES a quantia que entende devida a título de principal, bem como em conta à disposição do juízo a quantia que entende devida a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante devido será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0003411-33.1999.403.0399 (1999.03.99.003411-7) - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO X JOAO VENTURA PIERRONI X ANTONIO APARECIDO PARRA X GUERRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X OSWALDO MARQUES TELLES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria apenas para individualização por autor do valor acolhido no Agravo Instrumento 2005.03.00.082289-5 (fls. 298/304 e 242) - R\$671,17.Após cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 307, no que se refere à intimação da União Federal.

0022689-20.1999.403.0399 (1999.03.99.022689-4) - SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) regularizar a grafia do nome da autora devendo constar: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EPP. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 214 (R\$2.538,18). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0082449-94.1999.403.0399 (1999.03.99.082449-9) - MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARLI DORALICE DA COSTA X MONICA MARIA AMORIM X NILSON CAMAROTA X PAULO CESAR PELUZZI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). II - Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 792, 818, 844 e 874 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, assiste razão aos signatários de fls. 936/946. III - Cuida-se de feito em fase de execução em que devidamente citado nos cálculos de fls. 959 (R\$87.741,12) em relação às autoras MARIA DE LOURDES SANTUCCI, MARLI DORALICE DA COSTA e MONICA MARIA AMORIM a União Federal - AGU, não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 969. Em atenção à decisão de fls. 970/971, a contadoria informou às fls. 972 os valores referentes ao PSS descontados dos créditos devido às autoras. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 959 somados aos valores apontados às fls. 972 da maneira abaixo discriminada, deixando consignado que nos termos do item II supra, o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais é o Dr. DONATO ANTONIO FARIAS - OAB/SP nº 112.030.a) R\$27.382,49 referente ao crédito da autora MARIA DE LOURDES SANTUCCI e R\$3.835,01 referente aos honorários sucumbenciais relacionados à esta autora; b) R\$27.387,59 referente ao crédito da autora MARLI DORALICE DA COSTA e R\$3.795,98 referente aos honorários sucumbenciais relacionados à esta autora; c) R\$27.515,64 referente ao crédito da autora MONICA MARIA AMORIM e R\$3.813,50 referente aos honorários sucumbenciais relacionados à esta autora. IV - Verifico por fim, que na petição de fls. 936/946 foi requerido o prosseguimento da execução em relação ao autor PAULO CESAR PELUZZI, desta forma, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal - AGU, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado às fls. 959 (R\$29.773,62). Int.

0094158-29.1999.403.0399 (1999.03.99.094158-3) - TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X GIANINI E CONTIN LTDA (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Mantenho a decisão de fls. 602, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento pela União Federal/FN, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Int.

0001703-08.1999.403.6102 (1999.61.02.001703-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP008689 - JOSE ALAYON E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X JULIANA GAIA ME (SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 198. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 397: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004986-39.1999.403.6102 (1999.61.02.004986-6) - JORGE FONZAR X LINA TEREZA FAZZUOLI FONZAR (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008801-44.1999.403.6102 (1999.61.02.008801-0) - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS (SP083748 - MIRIAM

DE OLIVEIRA THEODORO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos planilha do cálculo e valor do débito atualizado, bem como apresentar contrafé. Int.

0011906-29.1999.403.6102 (1999.61.02.011906-6) - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência a parte autora sobre o ofício de fls. 243/246, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 242. Int.

0019579-39.2000.403.6102 (2000.61.02.019579-6) - CAMARA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Fls. 195/196: defiro. Promova a serventia a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, para que este Juízo seja informado sobre os valores efetivamente pagos relativos ao NB 32/537.931.779-7, no período de 01/08/1997 a 26/12/1999, trazendo aos autos em sendo o caso, o competente histórico de créditos.Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0007303-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007303-8) - MARIA FELIX DE MELO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 254, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora MARIA FELIX DE MELO, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003533-04.2002.403.6102 (2002.61.02.003533-9) - RUTH RENATA SANERIP PICCOLO(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

PA 1,12 Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004583-65.2002.403.6102 (2002.61.02.004583-7) - CIRENE FERNANDES DE LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 195.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005532-89.2002.403.6102 (2002.61.02.005532-6) - GUILHERME FRANCA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 94.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006030-88.2002.403.6102 (2002.61.02.006030-9) - ZILDA ZANANDREA SIMAO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 136, tendo sido determinada a revisão do benefício a que faz jus a autora (v. documentação acostada às fls. 133/135).Dessa forma, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006533-12.2002.403.6102 (2002.61.02.006533-2) - FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA) X ALUIZIO ANTONIO

MACIEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP X ANTONIO FARIA X SUZEL MACIEL X JOAO PAULO BORTOLETTO X WALDIR VIRGINIO COLMANETTI JUNIOR X CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA-SP X UNIAO FEDERAL(SP077560 - ALMIR CARACATO E PA010097B - MARA BELA DE VASCONCELOS)

Vistos etc.Fls. 463/465. Mantenho a IRRECORRIDA decisão que determinou a exclusão de Célio Ferreira de Carvalho da lide (fls. 370), devendo uma das advogadas do mesmo, Jane da Cunha Machado Rezende ou Mara Bela de Vasconcelos comparecer à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias para a retirada de toda documentação que acostou aos autos, referente ao excluído Célio F. de Carvalho a ser desentranhada, e, também dos volumes em apenso, sob pena de arquivamento em Secretaria para posterior destruição, conforme tabela de temporalidade anexa ao Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região.Considerando os termos dos itens 2 e 3 do Ofício INF/DIIFI Nº 301/2009/SPU/SP (fls. 417), no qual: 2. A SPU/SP não possui LMEO demarcada dos Rios Federais, sempre é solicitado aos requerentes que seja efetuada a delimitação da LMEO que sobrepõe com a área de preservação permanente (APP) obrigatória por lei. 3.A diferença é que os 15,00 m considerados a partir da margem ou das médias marés máximas, não poderá ser registrada e também coincide muitas vezes com faixa destinada ao acesso livre determinada pelo Código de Águas. Esta faixa deverá ser excluída da área total do imóvel. 5. Para resolver este caso específico, sugiro que seja encaminhada o levantamento topográfico, com curvas de nível de metro em metro, indicando os mangues e a área de preservação permanente (APP). Assim poderemos efetuar a demarcação desta área específica, pois não há previsão para a demarcação da LMEO no Rio Grande determino sejam remetidas à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, órgão vinculado à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e União cópia do Laudo Pericial produzido e do Levantamento Topográfico que o acompanha (fls. 73/115), para o cumprimento do citado item 5, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como no tocante efetue a demarcação da Linha Limite dos Terrenos Marginais-LLTM no imóvel objeto desta lide. Deverá, ainda, aquele órgão, informar a este Juízo de forma pormenorizada, o cumprimento desta decisão.De outra parte, as questões debatidas envolvendo a perícia técnica levada a efeito nesta demanda são de cunho meritório e serão analisadas na sentença.Com a vinda dessas demarcações (LLTM E LMEO) vista às partes e ao MPF pelo prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de seus memoriais, querendo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007499-72.2002.403.6102 (2002.61.02.007499-0) - MARCO ANTONIO GARBULHO X ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR X MILTON DUFFLES CAPELATO X CARLOS ROBERTO UBEDA X LUCIA MORIGGI GOMES PEDRO X FERNANDA BRIGIDA GOMES PEDRO X ALINE GOMES PEDRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos

0007910-18.2002.403.6102 (2002.61.02.007910-0) - THIAGO OLIVEIRA AFONSO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que manifeste-se requerendo aquilo que for de seu interesse. Int.

0010594-13.2002.403.6102 (2002.61.02.010594-9) - ABEL ARRUDA FILHO X VALDEMAR FERMINO CORREA FILHO X BENEDITO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ALMIR DE SOUZA MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

R. DECISÃO DE FLS. 364(...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

0011068-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011068-4) - DIRCEU DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida às fls. 133/143, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, por mandado, a implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da implantação do benefício e a renda mensal inicial. Deverá instruir o mandado cópia da sentença/acórdão.Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011537-30.2002.403.6102 (2002.61.02.011537-2) - LUIZ LOPES BATISTA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 90.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011754-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011754-0) - VERA LUCIA FALLARARO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 72.Primeiramente, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Araraquara/SP, a proceder a revisão do benefício a que faz jus o autor nos autos, conforme fixou a coisa julgada, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da revisão do benefício e a renda mensal inicial. Para tanto, expeça-se carta de intimação instruída com cópia da sentença/acórdão.Cumprido o item supra, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013327-49.2002.403.6102 (2002.61.02.013327-1) - JOSE EDUARDO DOS SANTOS X MARIA ELISABETH GUIMARAES MOREIRA X CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 266/303 e fls. 305/323), determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

0014488-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014488-8) - PAULO ROBERTO BERTONE(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

R. Decisão de fls. 261:(...) Encaminhe-se os presentes autos para a Contadoria a fim de prestar esclarecimentos quanto as alegações de fls. 256/260, e sendo necessário, para a realização de cálculos de liquidação nos termos do julgado.Após, dê-se nova vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000706-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000706-3) - PAULO DE SOUZA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 106.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000970-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000970-9) - NORALDINO MARTINS GONCALVES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 148.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002466-67.2003.403.6102 (2003.61.02.002466-8) - MARCO ANTONIO FARIA FERNANDES(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI E SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

R. Decisão de fls. 127:(...) 3- Por outro lado, em caso de discordância da instituição bancária, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC, dando-se após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

0003505-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003505-8) - MARIA CRISTINA ROMANO X DARCI DA CONSOLACAO DINIZ JAVAROTI X CARLOS APARECIDO CASALI X JURITY ANTONIA MACHADO X ELIZETE CATARINA GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

0004955-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004955-0) - JOAO BAPTISTA DIAS X JOSE GOMES CARDOSO X MARILENA PACHECO DIAS X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X LUZIA BENTO RODRIGUES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhe-se os autos a contadoria para esclarecimento dos cálculos apresnetados, nos termos da impugnação da parte autora de fls. 148.Adimplido o item supra, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004969-61.2003.403.6102 (2003.61.02.004969-0) - AMERICO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 409: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0010049-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010049-0) - ADONAI BASTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 191.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010550-57.2003.403.6102 (2003.61.02.010550-4) - MARCOS ANGELO SFEFANELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 289.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000143-55.2004.403.6102 (2004.61.02.000143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014699-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014699-3)) FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 113/114, tendo em vista a necessidade de apresentação de novos cálculos após o levantamento dos valores depositados nos autos 2003.61.02.010441-0, conforme sentença de fls. 83/91.Int.

0002223-89.2004.403.6102 (2004.61.02.002223-8) - ADILSON CALEGARI(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA E SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 137.Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 330/344 (R\$ 2.083,54).Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

0001818-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001818-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Aguarde a secretaria o cumprimento do determinado nos embargos à execução nº 2009.61.02.013472-5 em apenso, em relação ao traslado de cópias para estes autos.Cumprida a determinação supra, tendo em vista a fase em que se encontra o processo e o requerimento de fls. 182, em que o i. advogado requer que o percentual de 30% previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 186), seja destacado do montante da condenação, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 05 dos embargos referidos (R\$272.792,57), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

0005559-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005559-5) - KARINA CRISTINA GANDOLFO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP155962 - JOSÉ

VICENTE CÊRA JUNIOR E SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 428/433. P.R.I.

0009541-55.2006.403.6102 (2006.61.02.009541-0) - ADILIA JABRA GERIN X JOSE GERIN(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Proceda-se o traslado da sentença de fls. 319/321 e certidão de fls. 325 para os autos nº 2006.61.02.011469-5, desapensando-os. Após, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

0010084-58.2006.403.6102 (2006.61.02.010084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC. Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ. II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal. Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.

0012515-65.2006.403.6102 (2006.61.02.012515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-22.2006.403.6102 (2006.61.02.005605-1)) J C GOMES E MITHAZA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta ação e na medida cautelar em apenso, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Traslade-se para os autos da medida cautelar em apenso (nº 0005605-22.2006.403.6102) cópias desta sentença, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos. Fls. 161: Defiro o pedido de vista formulado pela requerida Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, tão somente pelo prazo de cinco dias. No mesmo interregno, considerando-se a intimação pessoal certificada às fls. 140 e intimações pelo DEJ certificadas às fls. 159 e 160, deverá a referida empresa trazer aos autos os documentos mencionados no despacho de fls. 133 - item 2, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0014506-76.2006.403.6102 (2006.61.02.014506-0) - JOSE MARIO TANGA(SP161578 - LUCIANA PICCINATO E SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-10.2006.403.6102 (2006.61.02.013812-2)) REALTEK IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0002989-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002989-1) - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 335/336: Indefiro, uma vez tal diligência compete a parte, não cabendo o Juízo diligenciar em nome da parte autora, exceto tratando-se de informações resguardadas de sigilo. No que tange ao pedido de perícia fica o mesmo indeferido, pois não vislumbro sua necessidade nesta fase processual. Por fim, verifico que a parte autora já foi devidamente intimada do Procedimento Administrativo de fls. 205/329, conforme despacho de fls. 331. Int.

0005752-14.2007.403.6102 (2007.61.02.005752-7) - RONILDA RODRIGUES SANTOS(SP230666 - MAURO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 323.Anoto que houve acordo entre as partes homologado em via administrativa, conforme petição de fls. 362/368.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009443-36.2007.403.6102 (2007.61.02.009443-3) - ORTENCIA SIMAO(SP046327 - ORTENCIA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF Às fls. 146/153, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int.

0011231-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-48.2007.403.6102 (2007.61.02.009869-4)) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Desse modo, conheço dos embargos de declaração interpostos, para determinar que os depósitos deverão permanecer nos autos até o trânsito em julgado da sentença de mérito, acrescentando à sentença proferida, os parágrafos acima transcritos. No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.Despacho de fls. 220: Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto nestes autos pelo autor (fls. 204/219) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Anoto, no entanto, que o pedido de antecipação de tutela recursal será apreciada pelo E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 463 do CPC. Dê-se vista à CEF para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à segunda instância, com as homenagens deste juízo.Int.

0013098-16.2007.403.6102 (2007.61.02.013098-0) - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 535/554-AUTOR e fls. 558/560-REÚ), nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013558-03.2007.403.6102 (2007.61.02.013558-7) - JOSE ANTUNES FRANCA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 145/146, observando-se os termos da sentença de fls. 126/125, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032046-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032046-8) - MARCIO WELLINGTON DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 111/114, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

0001045-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001045-0) - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL ARTISTICO E SOCIAL TRADICAO(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Diante do exposto, ausentes estão os requisitos para a concessão da medida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Responderá o autor por custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001171-19.2008.403.6102 (2008.61.02.001171-4) - HELVIO DONIZETTI BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 103). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001669-18.2008.403.6102 (2008.61.02.001669-4) - OSWALDO KUCHLA DE SOUTO(SP058640 - MARCIA

TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1- Arbitro os honorários periciais em favor do expert Dimaz Vaz Lorenzato no valor máximo de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se a perita desta decisão.2- Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a realização da perícia de fls. 87, defiro a realização de nova perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor. Nomeio expert o Dr. João Luiz Brissotti, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 07 e 81/82), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0004539-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004539-6) - ODIVO BALTHAZAR FILHO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à autarquia para as contra-razões. Ademais, ciência à parte autora do ofício do INSS comunicando atendimento à determinação judicial juntado às fls. 112. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005214-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005214-5) - JOSE FELIZARDO FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a decisão de fls. Baixo os autos em diligência. Determino a intimação senhor Chefe da Previdência Social a apresentar, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo NB 46/143.332.162-6, consoante solicitado pela parte autora (fl. 23). Após, vista as partes pelo prazo de dez dias. Int.

0007291-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007291-0) - HEBE MARIA TANAJURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer o tempo de serviço da autora nos períodos compreendidos entre 01.04.76 e 30.09.76; 20.02.79 e 22.05.94; e 06.03.97 e 15.12.98, como sendo de atividade especial, ensejando sua conversão de tempo de serviço especial para comum. b) reconhecer o direito da autora de computar os salários de contribuição em atividade concomitante, respeitado o teto da Previdência Social, para fins de cálculo do salário de benefício; c) determinar ao INSS a revisão do benefício da autora (NB 42/140.794.081-0), para que se calcule a renda mensal inicial em 88% do salário de benefício, com base nas regras vigentes em 15.12.98; d) determinar ao INSS o pagamento dos valores devidos em atraso, consistentes na diferença entre o benefício ora apurado e o que fora pago à autora na época certa, a partir de 06.02.2006. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). 1, 12 Condene, por fim, o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, apurados até esta data. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007605-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007605-8) - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DA (SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008400-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008400-6) - JOSEMAR FERRAZ (SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA

E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de quinze dias, esclareça as impugnações apresentadas pela Autarquia Federal às fls. 147/148. Adimplido o item supra, dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias.Int.

0008409-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008409-2) - DOMINGOS JOSE DOMENICHELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.As impugnações trazidas aos autos pelo autor (fls. 309/314) são de cunho decisório e devem ser levadas em consideração por este Juízo quando da prolação da sentença notadamente o fato da valoração do ruído e aplicação de normas jurídicas. Por outro lado, entendo desnecessária a realização de prova oral visando comprovar a exposição do autor a agentes agressivos, tendo em vista a realização da prova pericial, onde houve entrevista prévia do Sr. Perito diretamente com o autor (fls. 295).1,12 Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009621-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009621-5) - VALDEMIR MAZZOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc.Considerando que é público e notório que a empresa A Olímpica-Bala Chita Ltda. teve suas atividades encerradas há vários anos, não remanescendo mais nesta cidade seu parque industrial, defiro o requerimento do Sr. Perito Judicial visando a realização da perícia em fábrica de balas similar (fls. 133), qual seja a empresa Santa Helena Alimentos - Unidade Ribeirão Preto.Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como o Sr. Perito para a realização de seu mister.Int.

0009623-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009623-9) - PAULO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. Decisão de fls. 100:(...) Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0010225-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010225-2) - HELENA GONCALVES PESSOA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

R. Decisão de fls. 86:..PA 1,12 (...) Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0010593-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010593-9) - ADILSON APARECIDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se pessoalmente o perito nomeado nos autos para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls. 79.Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0010596-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010596-4) - JOSE DA SILVA CUSTODIO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (18.01.2005).A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas do início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0012084-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012084-9) - WILSON DIVINO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de quinze dias, esclareça as impugnações apresentadas pela Autarquia Federal às fls. 335/336. Adimplido o item supra, dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias. Int.

0012221-42.2008.403.6102 (2008.61.02.012221-4) - NEUSA CARCINONI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012475-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012475-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

7- DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (11.04.2007). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. TÓPICO SÍNTESE: (Provimento Conjunto nº 69 - COGE e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de 08.11.2006): Autor: José Carlos Rodrigues Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal atual: não consta dos autos. DIB: 11.04.2007 (data do protocolo administrativo). RMI: a calcular pelo INSS, aposentadoria integral nos moldes da Lei 9876/99. Conversão de tempo especial em comum: De 18.01.80 a 31.05.83; de 01.06.83 a 16.12.86; de 12.01.87 a 30.06.99 e de 01.07.99 a 11.04.07 P.R.I. Ribeirão Preto, 20 de maio de 2010.

0013554-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013554-3) - ABNER GUSTAVO DOS SANTOS X JOANA DARC SANTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE BATATAIS-SP(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X UNIAO FEDERAL(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, no Setor de Órteses e Próteses do NGA-9 (endereço descrito às fls. 20) a fim de que esclareça a este juízo se o autor Abner Gustavo dos Santos recebeu o equipamento pleiteado, objeto da presente demanda. Deverá instruir o ofício cópias de fls. 03/14, 20, 154/155. Advinda resposta, vista a parte autora pelo prazo de 10 dias e novamente conclusos.

0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0) - ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a decisão de fls. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o objeto da presente ação restringia-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, determino a manifestação da autora para, no prazo de cinco dias, manifestar se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício em questão foi deferido administrativamente (NB 42-139.871.193-1), consoante se observa dos autos do procedimento administrativo apensado ao presente feito (v. fls. 40/42 e 74 do P.A. em apenso). Após, vista ao INSS por cinco dias, para requerer o que de direito. Na sequência, voltem conclusos. Int.

0014555-49.2008.403.6102 (2008.61.02.014555-0) - WALDOMIRO HADDAD X CARMEN SILVIA NUNES HADDAD(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito,

nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar os autores em verba honorária, tendo em vista que não formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014595-31.2008.403.6102 (2008.61.02.014595-0) - LEA NERY CORREA PATERNO(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, para acrescentar à sentença proferida, o parágrafo acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004049-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004049-4) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que não foi procedida a intimação da Autarquia Federal em relação à data designada para realização da perícia médica. Assim, assiste razão ao Procurador Autárquico. Desta forma, intime-se o Sr. Expert para designação de nova data para realização do exame pericial em cumprimento ao despacho de fls.

139. Deixo consignado outrossim, que a serventia deverá atentar-se para a data designada pelo Sr. Expert, visando o imediato e integral cumprimento do 3º parágrafo de fls. 139. Após, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias. Int.

0004073-08.2009.403.6102 (2009.61.02.004073-1) - ALFREDO TRISTAO SAMPAIO - ESPOLIO X ELENICE HEITOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, no importe de 42,72%, de abril de 1990, na razão de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005171-28.2009.403.6102 (2009.61.02.005171-6) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar ao INSS que proceda a revisão da renda mensal inicial do requerente, a ser calculada nos moldes do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O pagamento dos valores atrasados deverão ser devidamente atualizados de acordo o Provimento 26/2001 da COGE da Justiça Federal da Terceira Região, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, consoante cálculos a serem realizados em sede de execução do julgado. Juros moratórios, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo código civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. P. R. I.

0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 62 e 106/107), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0006103-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006103-5) - EDMEA DE SOUZA GOMES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL

1,12 Publicada a decisão de fls. Convento o julgamento em diligência.Em que pese o requerimento da autora para julgamento antecipado da lide, denotando não ter intenção de produzir provas, de ofício, com base em precedentes jurisprudenciais (REsp nº 1012306, relator Ministra Nancy Andrighi), oportuno que ela apresente documentos comprobatórios do tratamento realizado, tais como radiografias e prontuários odontológicos. Intime-se.

0006394-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006394-9) - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. decisão de fls. 194:(...) 7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada e especificando quais os períodos e atividades que alega ter laborado em condições especiais.Int.

0006715-51.2009.403.6102 (2009.61.02.006715-3) - MARIA FRANCISCA FERNANDES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista aos réus para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007159-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007159-4) - TERESINHA MOURA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Considerando o endereço da autora fornecido às fls. 63 e o da testemunha Emília Aparecido Barreto às fls. 61, designo o dia 28/09/2010, às 14:30 h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias.

0007510-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007510-1) - CAMOI MONTAGEM INDL/ LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Publicada a decisão de fls. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o eventual pagamento administrativo do crédito, aqui pleiteado, bem como sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da União de fls. 79. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009115-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009115-5) - DARCI ZEOTTI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009267-86.2009.403.6102 (2009.61.02.009267-6) - OSVALDYR GOMES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. Decisão de fls. 79:(...) 5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada. Int.

0010397-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010397-2) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. decisão de fls. 48:(...) III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como presente o seu assistente técnico, em sendo o caso.IV - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0011111-71.2009.403.6102 (2009.61.02.011111-7) - DOMINGOS FESTUCCIA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 65). P. R. I.

0011540-38.2009.403.6102 (2009.61.02.011540-8) - DUETO COMUNICACOES LTDA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP283036 - FLAVIA FRANÇA ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Publicada a decisão de fls.Cuida-se de ação de indenização por danos morais por eventual manutenção indevida do nome da autora no SERASA após o parcelamento do débito tributário efetuado em 20 de dezembro de 2006.O documento de fls. 30 permite depreender que, embora haja uma anotação decorrente de execução fiscal, o débito

apontado encontra-se zerado. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino que se oficie ao SERASA para que apresente informações detalhadas, no prazo de 10 (dez) dias sobre as eventuais anotações que existiram ou existem em face da autora, os respectivos períodos das anotações, quais as pessoas ou os órgãos responsáveis pelas mesmas, bem como explique a razão pela qual a anotação de fls. 30 noticia que o débito encontra-se zerado e se tal fato tem alguma relação com o parcelamento efetuado pela requerente. Com o advento das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012681-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012681-9) - JOAO DE SOUZA FILHO(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho de fls. 21. Int.

0013063-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013063-0) - ALVARO ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos, bem como do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013276-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013276-5) - JULIO PELISSARI X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PELISSARI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar a revisão do contrato, que deverá ser promovido pela ré COHAB, de modo a afastar a aplicação capitalizada dos juros remuneratórios, cujo montante será apurado por ocasião da liquidação da sentença. Denego os demais pedidos formulados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

0013549-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013549-3) - DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I), para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora pagos ao autor na Reclamação Trabalhista nº 745/2006, que tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. A ré, União Federal fica condenada a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido, corrigido pela Taxa Selic, desde o recolhimento indevido. Custas ex lege. Condono a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013810-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013810-0) - MARIA MADALENA MANIEZ(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS às fls. 167 certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a quanto à notícia de implantação do benefício previdenciário (fls. 166). Por fim, em não havendo manifestação, arquite-se os presentes autos, com baixa findo.

0013871-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013871-8) - MARINA RUEDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013965-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013965-6) - CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA X ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000399-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000399-2) - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES X GLAUCIANE ALVES MACEDO(PE023145 - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I do CPC. Responderá o autor por custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001126-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001126-5) - SERGIO RODERLEY ALVARENGA(SP143054 - RODRIGO

OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I), para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora pagos ao autor na Reclamação Trabalhista nº 0158300-34.2004.5.15.0113, que tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. A ré, União Federal fica condenada a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido, corrigido pela Taxa Selic, desde o recolhimento indevido. Custas ex lege. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001664-0) - SUELI AUGUSTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando a URGÊNCIA na realização da perícia médica, deferida às fls. 38, a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que pelas partes já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (fls. 23 e 113/114), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, com urgência, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fim de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, voltem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação da tutela.Cumpra-se. Int.

0002021-05.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002518-19.2010.403.6102 - MARIA DJANIRA DIAS ARRAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS E SP093322 - MARILAINE BENEDETTE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003542-82.2010.403.6102 - DEBORA ALCANTARA DA SILVA FERREIRA(GO010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0003814-76.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PIRAMID IMOVEIS LTDA

Recebo o agravo de fls. 192/208 na forma retida. Abra-se vista a parte contrária pra contrarazoar. Cite-se.

0004392-39.2010.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004410-60.2010.403.6102 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária.Em princípio, apenas a declaração de hipossuficiência encartada às fls. 19 na forma do art. 4 da Lei 1.060/50 seria suficiente para a sua concessão, contudo, é preciso interpretar com razoabilidade a referida norma legal, porque a presunção estabelecida pela lei é relativa.Assim, considerando-se: a) os documentos carreados aos autos; b) o fato do autor ser advogado atuante, estando inclusive em causa própria na presente ação; e c) o valor dado à causa não implicar no recolhimento de valores elevados à título de custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Promova o autor o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplido o item supra, tornem conclusos.Int.

0004505-90.2010.403.6102 - LUIZA MARQUES DE OLIVEIRA EMILIO(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0004544-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva da requerida, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido.Int.

0004636-65.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 19/20, esclarecendo qual interesse remanesce nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004643-57.2010.403.6102 - MARIO LUIZ MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.IV - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0004648-79.2010.403.6102 - CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004721-51.2010.403.6102 - JOAO SCHIAVONI(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0004778-69.2010.403.6102 - MARIO PAULO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

0004780-39.2010.403.6102 - ADILSON DA SILVA PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

0004843-64.2010.403.6102 - ANTONIO WALDIR VIDOTTI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0005007-29.2010.403.6102 - MILTON MARCAL FILHO X NAGIB ANTONIO SAAB(SP277700 - MILTON MARÇAL NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo passivo da presente ação.Int.

0005008-14.2010.403.6102 - JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X AMELIA DANDARO RODRIGUES X INES RODRIGUES MONTENEGRO X IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES GEROLDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0005011-66.2010.403.6102 - CELIO SOARES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, de ofício e de plano, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária para o fim de isentar o autor do recolhimento das custas judiciais. Sem honorários advocatícios, pois, além do autor ser beneficiário da justiça gratuita, não houve citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005069-69.2010.403.6102 - VALDEMAR CASTANHA(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0005079-16.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO FELIZIANO CORONA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0005118-13.2010.403.6102 - FLORINDA DE JESUS SOUZA DIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra,

considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.IV - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0005122-50.2010.403.6102 - FRANCISCO ANATAELSO DE SOUZA FERREIRA X MARIA DO SOCORRO DE SOUSA(SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0005168-39.2010.403.6102 - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.II - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0005254-10.2010.403.6102 - CITRICULA PEVICABA LTDA EPP(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0005267-09.2010.403.6102 - GERALDO MARTINS DE PAULA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente as notas fiscais comprobatórias do recolhimento do tributo em testilha.Int.

0005299-14.2010.403.6102 - JOSE UMBERTO SOTRATI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0005304-36.2010.403.6102 - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005751-24.2010.403.6102 - RENATO CELESTINO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Decisão de fls. 29/35, parte final: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

0006334-09.2010.403.6102 - CLAUDIO FRANCISCO FREITAS DE CASTRO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Decisão de fls. 141/147, parte final: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

0006339-31.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Decisão de fls. 97/103, parte final: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

0006340-16.2010.403.6102 - AMANCIO CARMANHAN - ESPOLIO X TEREZINHA MARSON CARMANHAN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Decisão de fls. 167/173: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

0006344-53.2010.403.6102 - VALDIR DIVONE GUARNIERI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Decisão de fls. 154/160, parte final: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Vistos etc. Vista à CEF, pelo prazo de 05 dias, da petição e planilhas acostadas pelo autor (fls. 68/72). Em caso de não manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0310269-09.1995.403.6102 (95.0310269-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301353-88.1992.403.6102 (92.0301353-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DARCY GABARRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007517-93.2002.403.6102 (2002.61.02.007517-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310014-51.1995.403.6102 (95.0310014-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO GOMES AGUILLAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Tendo em vista a certidão de fls. 43, verso, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

0001713-71.2007.403.6102 (2007.61.02.001713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317754-89.1997.403.6102 (97.0317754-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Vistos em inspeção. Promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 120/123. Após, providencie-se o traslado de cópias de fls. 120/123 e da certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 97.0317754-9, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0004816-86.2007.403.6102 (2007.61.02.004816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JORGE ANTONIO SAMPAIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção, Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado,

conforme certidão de fls. 91. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 52/57, 65/67, 88/89 e 91 para os da ação Ordinária em apenso nº 2000.61.02.008584-0, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0011422-33.2007.403.6102 (2007.61.02.011422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-24.2001.403.6102 (2001.61.02.004297-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ADELIA CINUCIUSKY FEITOSA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Dispositivo da sentença de fls. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 211,38, atualizada para janeiro de 2.010. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004297-14.2007.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011914-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011914-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317698-56.1997.403.6102 (97.0317698-4)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X NEUSA MARIA CRUZ DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013032-36.2007.403.6102 (2007.61.02.013032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-75.1999.403.6102 (1999.61.02.008495-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LUZIA BARBOSA MARTINEZ SGARBI(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

R. DECISÃO DE FLS. 35:(...) Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls. 31.

0009893-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302864-53.1994.403.6102 (94.0302864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 122/178) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 122/178), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011801-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308366-31.1998.403.6102 (98.0308366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X WALTER CANDIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 98.376,05 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos) atualizada para maio de 2008, nos moldes da conta apresentada pelo INSS. Deixo de condenar o embargado em verba honorária, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita (fls. 12 dos autos em apenso). P. R. I.

0012641-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307106-84.1996.403.6102 (96.0307106-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDSON JOSE DE TOLEDO X SILVANA REGINA PEDRINO DE TOLEDO X VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO X OSMAR ANGELINO X LUIZ CARLOS CONTRI(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Vistos, em inspeção. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 136/154) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 136/154), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013904-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305091-74.1998.403.6102 (98.0305091-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISRAEL JOSE BATISTA

R.decisão de fls. 21:Vistos em inspeção.Muito embora a contadoria deste Juízo já tenha apresentado os cálculos de liquidação nos autos principais (fls. 147/155), tornem os autos àquele setor para que se manifestem sobre as críticas apresentados pelo INSS na inicial do presente feito, bem como, para verificar se os cálculos apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 171/174) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentaparte credora. .PA 1,12 Ressalto ainda, que na elaboração dos cálculos a contadoria deverá abater os valores já requisitados por meio do ofício de fls. 166/167 dos autos principais. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de10(dez)dias.Int.

0014216-90.2008.403.6102 (2008.61.02.014216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-54.2008.403.6102 (2008.61.02.009737-2)) REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME X REGINA FERRARI DE QUEIROZ(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, que deverão, por força desta decisão, ser calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato. Determino, outrossim, que a comissão de permanência deverá ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em face da sucumbência recíproca cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os depósitos realizados pelo embargante, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais, nos moldes em que determinado no dispositivo acima.Prossiga-se com o processo de execução em seus ulteriores termos, trasladando-se cópia desta sentença para o feito executório. P.R.I.

0000479-83.2009.403.6102 (2009.61.02.000479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305280-28.1993.403.6102 (93.0305280-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE PAULO TROQUES(SP095112 - MARCIUS MILORI)

Vistos em inspeção.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 186/187) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que, no tocante aos expurgos inflacionários, deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 186/187), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000996-88.2009.403.6102 (2009.61.02.000996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302204-30.1992.403.6102 (92.0302204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANGELO VARALDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar extinta a execução proposta em apenso, por falta de título executivo judicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 583, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade deferida nos autos em apenso (fl. 08).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se este feito, bem ainda os autos em apenso, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001341-54.2009.403.6102 (2009.61.02.001341-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302513-85.1991.403.6102 (91.0302513-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 17.759,57 atualizada até setembro de 2009, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.Condeno o embargante em verba sucumbencial que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008157-52.2009.403.6102 (2009.61.02.008157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

Despacho de fls. 23, parte final:Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria...

0008158-37.2009.403.6102 (2009.61.02.008158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-36.2002.403.6102 (2002.61.02.004766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONINHO OSMAEL BEDIN(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Vistos.Promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 18/20.Após, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 03, 18/20 e da certidão de trânsito em julgado, para os dos Embargos à Execução nº 0004766-36.2002.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0013472-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001818-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61.Após, promova o traslado de cópias de fls. 05/14, 60/61 e da certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 2005.61.02.001818-5, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0013946-32.2009.403.6102 (2009.61.02.013946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308783-62.1990.403.6102 (90.0308783-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada Às fls. 165/180, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003889-18.2010.403.6102 (2001.61.02.010669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de reduzir o crédito do embargado ao importe de R\$ 89.137,25 para abril de 2010, quantia essa que deverá ser regularmente atualizada até a data do efetivo pagamento.Condenno o embargado em verba sucumbencial que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor dos embargos. Todavia, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 33 dos autos nº 0010669-86.2001.403.6102 em apenso) suspendo a referida condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1050/60.Promova a secretaria o traslado de cópia de fls. 255/256 dos autos nº 0010669-86.2001.403.6102 em apenso para estes autos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0010669-86.2001.403.6102 em apenso, desapense-se e encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303453-79.1993.403.6102 (93.0303453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311207-43.1991.403.6102 (91.0311207-1)) IRBO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 101.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303416-86.1992.403.6102 (92.0303416-1)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Publicada a decisão de fls. Cuida-se de embargos à execução cuja sentença proferida (fls. 88/91) foi anulada pelo r. acórdão do E. TRF-3ª Região (fls. 137/141) por ausência da produção de provas necessárias ao deslinde das controvérsias estabelecidas, notadamente prova pericial para dirimir dúvidas sobre a aplicação ou não de comissão de permanência cumulada com atualização monetária e da prática do anatocismo.Dessa forma, conforme determinado pelo Tribunal faz-se necessário a realização de perícia contábil como prova do juízo a fim de se verificar se tem cabimento a pretensão da embargante ou se a embargada cumpriu as determinações legais atinentes aos encargos contratuais, ainda que as partes tenham se manifestado pela ausência da realização da prova pericial (fls. 148/159). Para tanto, nomeio

expert a Senhora RITA DE CÁSSIA CASELLA. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos ou a indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a perita a apresentar a estimativa de seus honorários. Int.

0303744-74.1996.403.6102 (96.0303744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTROS(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 81. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 32/39, 49/51, 72/78 e 81 para os da ação Ordinária em apenso nº 91.0316795-0, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0309168-97.1996.403.6102 (96.0309168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6)) JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 77. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia das fls. 29/32, 72/75 e 77 para os autos 0301224-44.1996.403.6102. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0312255-90.1998.403.6102 (98.0312255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314863-08.1991.403.6102 (91.0314863-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES NASCIMENTO X NELSON BONFIM X PATROCINIO FELICIANO DA SILVA X TOMAZ ADELINO DO NASCIMENTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 19/21, 32/36 e 38 para os da ação Ordinária em apenso nº 91.0314863-7, desapensando-os posteriormente. Verifico que não consta dos autos, nem tampouco do sistema eletrônico o número do CPF dos embargados. Assim, intime-os a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os números de seus CPFs, atentando-se para correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal, bem como para que requeiram o que de direito. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0004608-83.1999.403.6102 (1999.61.02.004608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Proceda-se a parte autora a autenticação dos documentos apresentados, nos termos do pedido de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0000795-43.2002.403.6102 (2002.61.02.000795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084472-13.1999.403.0399 (1999.03.99.084472-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. .Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 96/105, 119, 131/134, 179/187 e 191 para os da ação Ordinária em apenso nº 1999.03.99.084472-3, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0004766-36.2002.403.6102 (2002.61.02.004766-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300923-39.1992.403.6102 (92.0300923-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONINHO OSMAEL BEDIN(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0008158-37.2009.403.6102

e o traslado das cópias para estes autos. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 03 dos embargos à execução nº 0008158-37.2009.403.6102 (R\$1.053,62). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0014968-67.2005.403.6102 (2005.61.02.014968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304680-65.1997.403.6102 (97.0304680-0)) INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT)

Publicada a decisão de fls. A questão a ser deslindada nos presentes autos resume-se à quantificação do valor do indébito tributário quanto a Distribuidora de Bebidas Ribeirão Preto Ltda, vez que os honorários advocatícios (fls. 415/422, 434/435 e 446) e o crédito da Transportadora Lizar Ltda (fls. 424/432) demandam procedimentos nos autos nº 0304680-65.1997.403.6102 em apenso. Nessa linha de raciocínio, considerando que neste feito a contadoria judicial apresentou cálculo de liquidação para Distribuidora de Bebidas de Ribeirão Preto atualizados para outubro de 2009, bem como que o cálculo elaborado pela própria embargada foi posicionado para novembro de 2005 (fls. 390/395 dos autos em apenso), determino que se proceda ao encaminhamento dos autos novamente ao setor de contadoria para que elabore novos cálculos de liquidação da seguinte maneira: a) o primeiro, posicionado para novembro de 2005, que deverá ser devidamente atualizado para a data da elaboração; e b) o segundo, atualizando o cálculo de fls. 45/48 para a mesma data de apresentação do cálculo referido no item a. Com o advento dos cálculos, dê-vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007128-69.2006.403.6102 (2006.61.02.007128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-37.1994.403.6102 (94.0031763-8)) DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). ISTO POSTO, conheço dos embargos porque são tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 250/256, ficando assim redigido: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo como devido pela CEF, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 8.670,53, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde 2004 até a data do efetivo pagamento. No mais, fica a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012342-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5)) UNIAO FEDERAL X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR(SP065672 - IGNACIO LEVOTI E SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Intimem-se as partes sobre os cálculos de fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009507-12.2008.403.6102 (2008.61.02.009507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-67.2004.403.6102 (2004.61.02.000278-1)) RENATA RAMOS DO PRADO GARCIA(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, tão somente em relação ao imóvel matrícula nº 4.566 do 1º do CRI de Cajuru/SP. Para tanto, proceda-se o traslado da sentença de fls. 84/88, bem como deste despacho para os autos nº 2004.61.02.000278-1, desapensando-os. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos nº 2008.61.02.009507-7 ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307851-74.1990.403.6102 (90.0307851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAQUIM DE FREITAS NAZARIO FILHO

Renovo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o valor do débito atualizado. Int.

0010045-61.2006.403.6102 (2006.61.02.010045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ADAO DO NASCIMENTO ITUVERAVA ME X ADAO DO NASCIMENTO X CARMEN DE LOURDES NASCIMENTO

Publicada a sentença de fls. Tendo em vista o teor da petição de fls. 82/83, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do

C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes.Remetam-se os autos ao SEDI para a correção da autuação do nome do executado Adão do Nascimento Ituverava MeApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I.

0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento da execução, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002511-61.2009.403.6102 (2009.61.02.002511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALOUHYR NORA

Publicada a sentença de fls.Tendo em vista o teor da petição de fl. 33, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas também pela exequente, exceto o instrumento de mandato.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I.

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Fls. 59: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0014971-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAKEKA COM/ VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X MARCO ANTONIO FELICIANO X EDILEUSA DE CASTRO SILVA FELICIANO

Publicada a sentença de fls. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 28), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas também pela exequente, exceto o instrumento de mandato.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0004401-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 13.780,09).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0004446-05.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder da executada.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 11.128,42). Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0004575-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE LEOMAR DE MATOS ARMARINHOS ME X JOSE LEOMAR DE MATOS

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 23.037,41).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011217-67.2008.403.6102 (2008.61.02.011217-8) - NEUSITA CAMPOS X VERA MARIA CAMPOS RIVOIRO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). PA 1,12 ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial e extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) a exibir nos autos os extratos relativos à conta de Poupança de Neusita Campos e Vera Maria Campos Rivoiro, da agência nº 0340, conta número 013.60000273-0, nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, independentemente do pagamento de tarifa bancária, nos moldes em que já decidido pelo E. STJ.PA 1,12 Custas ex lege.PA 1,12 CONDENO a requerida ao pagamento das custas e da verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais).PA 1,12 P.R. I.

0005800-65.2010.403.6102 - ANTONIA GUTIERREZ FACCIIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Em relação ao termo de prevenção de fls. 15, não verifico a prevenção apontada, uma vez que trata-se de contas e períodos diversos.Preliminarmente, promova a parte autora a sua juntada aos presentes autos de seus documentos pessoais (RG), bem como emende a sua inicial indicando a lide e o fundamento da ação principal, no termos do artigo 801, inciso III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300772-68.1995.403.6102 (95.0300772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se os réus (ora requerentes) sobre o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0005605-22.2006.403.6102 (2006.61.02.005605-1) - J C GOMES E MITHAZA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta ação e na medida cautelar em apenso, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I).Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação.Traslade-se para os autos da medida cautelar em apenso (nº 0005605-22.2006.403.6102) cópias desta sentença, anotando-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006491-79.2010.403.6102 (2007.61.02.011231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011231-9)) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de retratação formulado pelo requerente, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, para que este juízo se retrate da sentença proferida às fls. 67/68, que reconheceu a litispendência entre estes autos e o feito nº 0009869-48.2007.403.6102 em apenso, combinado com a interposição de recurso de apelo, sustentando, em síntese, que as referidas ações cautelares, embora tenham as mesmas partes e o mesmo pedido, possuem causa de pedir distintas, razão pela qual inexistente a litispendência.De início, registre-se que o manejo de pedido de retratação encontra-se prejudicado, na medida que a sentença proferida às fls. 67/68 extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Ora, o pedido de retratação, conforme preceitua o art. 296 do mesmo Códex, somente é cabível quando o juiz indefere a petição inicial, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, incabível pedido de retratação.De qualquer forma, para que não se alegue apego ao formalismo técnico-processual, anoto que o mérito da retratação não merece acolhimento.Não seduz a afirmação que as causas de pedir são diferentes sob o argumento que nos autos da ação nº 0009869-48.2007.403.6102 a causa de pedir seria a ausência de intimação para purgação da mora, enquanto nesta ação seria a ausência de decisão definitiva a respeito da lide instaurada na ação principal. As causas de pedir não são distintas, mas idênticas, embora nestes autos seja descrita com roupagem diferente. Uma análise detida de ambos os feitos cautelares permite vislumbrar que o postulante, tanto nos autos nº 0009869-48.2007.403.6102 como neste feito, pretende na verdade é obstar o leilão judicial do imóvel designado pela CEF ao argumento de purgar a mora do débito.Nessa linha de raciocínio, ao afirmar que a causa de pedir nestes autos é a ausência de decisão definitiva a respeito da lide instaurada na ação principal, o postulante tem como intento restaurar os efeitos da liminar cassada em sentença, visto que o recurso de apelação contra provimento jurisdicional que decide processo cautelar apenas poderá ser recebido no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC.Por fim, ainda que se admita a cautelar, certo é que o recurso de apelação interposto nos autos principais foi recebido por este

juízo em ambos os efeitos, deixando ao E. TRF-3ª Região a análise do pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 220), de modo que, por esse ângulo, não mais restaria interesse processual para a presente ação cautelar. Por isso, indefiro o pedido de retratação. De outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Dê-se vista à CEF para apresentar as contrarrazões no prazo 15 (quinze) dias. Sem prejuízo das determinações supra, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, conforme já deferido nos autos principais (fls. 29). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304944-29.1990.403.6102 (90.0304944-0) - DEA SPADONI BIAGI X DEA SPADONI BIAGI X PEDRO BIAGI NETO X PEDRO BIAGI NETO X MARIA ALICE ALMEIDA BIAGI X MARIA ALICE ALMEIDA BIAGI X ARTHUR BIAGI X ARTHUR BIAGI X ANA MARIA BARROS BIAGI X ANA MARIA BARROS BIAGI X JULIANA BIAGI CARVALHO X JULIANA BIAGI CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X EDUARDO BIAGI X EDUARDO BIAGI X SOLANGE BORELLI BIAGI X SOLANGE BORELLI BIAGI X MARIA AMELIA BIAGI CRUZ X MARIA AMELIA BIAGI CRUZ X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X PATRICIA BIAGI BARROS X PATRICIA BIAGI BARROS X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X BERNARDO BIAGI X BERNARDO BIAGI X NEUSA MARIA GUIMARAES ROLLA BIAGI X NEUSA MARIA GUIMARAES ROLLA BIAGI X LOURENCO BIAGI X LOURENCO BIAGI X CLAUDIA JABALI BIAGI X CLAUDIA JABALI BIAGI (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305047-36.1990.403.6102 (90.0305047-3) - MARIA ELOVIA MORAES ALVES X MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X GESSY DOS SANTOS COSTA X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X REGINA MIRANDA DE ARAUJO X SILVIA CASSIA MIRANDA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a exatidão dos depósitos efetuados às fls. 1014/1040 em relação aos valores requisitados às fls. 992/1009, lembrando quanto à eventual pretensão de saldo remanescente a recente orientação do STF, exarada no RE-ED 496703/PR. 2- Intime-se pessoalmente a Névia Poulli Martins Neto a regularizar sua situação nos autos, de sorte a permitir a requisição do valor apurado em seu nome às fls. 967. Desentranhe-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado às fls. 1040, providenciando sua juntada aos autos do processo correto. Cumpra-se e intime-se.

0308891-91.1990.403.6102 (90.0308891-8) - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA NEVES MARTINS X LUCINIA NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUSA X MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUZA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Renovo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o despacho de fls. 567/568. Int.

0309496-37.1990.403.6102 (90.0309496-9) - FREDERICO HUMBERTO DEGANI X ABILIO COELHO RODRIGUES X BIANCA CORDARO BUCKER FURINI X VANESSA CORDARO BUCKER FIUMARI X JOAO BATISTA DE PAULA FILHO X THIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARILHA MARTINS X

REINALDO BOSSAN X ALCIDES ANACONI X MARCO ANTONIO TRISTAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREDERICO HUMBERTO DEGANI X ABILIO COELHO RODRIGUES X BIANCA CORDARO BUCKER FURINI X VANESSA CORDARO BUCKER FIUMARI X JOAO BATISTA DE PAULA FILHO X THIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARILHA MARTINS X REINALDO BOSSAN X ALCIDES ANACONI X MARCO ANTONIO TRISTAO X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310225-63.1990.403.6102 (90.0310225-2) - LYDIA PERINA RUGGERO BARROS X ROQUE OSCAR RUGGERO BARROS X ROQUE OSCAR RUGGERO BARROS X LYEDE RUGGERO DE BARROS NOBREGA X LYEDE RUGGERO DE BARROS NOBREGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao setor de cálculos para que individualize o cálculo de fls. 208, em relação ao crédito principal, honorários sucumbenciais, custas e honorários contratados, de acordo com a cota parte indicada às fls. 217.A contadoria deverá observar ainda que, conforme petição de fls. 213/214, os créditos referentes aos honorários contratados e sucumbenciais deverão ser dividido igualmente entre os advogados Dr. Hilário Bocchi Junior e Dr. José Luiz Lemos Reis. Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 208 (R\$2.219,78), devendo a secretaria observar a individualização procedida pela contadoria e o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0310329-55.1990.403.6102 (90.0310329-1) - CLARA ORSI COTTAS X NESTOR COTTAS X NESTOR COTTAS X NESTOR COTTAS FILHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX - PREMIX RACOES LTDA X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO & CIA/ LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Tendo em vista a informação de fls. 236/237, e ainda a petição de fls. 232/233, em que a parte autora esclarece que tomará as providências para regularização da grafia do nome da autora PEDRO A P SALOMÃO & CIA LTDA, visando evitar maiores prejuízos para as demais autoras, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para individualização do cálculo de fls. 212 em relação às custas.Após, expeça-se as requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 212 excluindo-se os valores referentes à autora PEDRO A P SALOMÃO & CIA LTDA.Na sequência, voltem conclusos.Int.

0309287-34.1991.403.6102 (91.0309287-9) - MARIA DE LOURDES LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0313423-74.1991.403.6102 (91.0313423-7) - DORACY DA MOTTA MOI X DORACY DA MOTTA MOI X AGNES APARECIDA CAMPOS PRIZON X AGNES APARECIDA CAMPOS PRIZON X ANSELINA FERNANDES CASSIANI X ANSELINA FERNANDES CASSIANI X REGINA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X

ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0315203-49.1991.403.6102 (91.0315203-0) - JOAO LUIZ SAMPAIO X JOAO LUIZ SAMPAIO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0316033-15.1991.403.6102 (91.0316033-5) - PEMAR COMERCIAL LTDA X PEMAR COMERCIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0322990-32.1991.403.6102 (91.0322990-4) - EDISON CRIVELENTI VICENTINI X FERNANDO VICENTINI X LAVINIO BAPTISTELLA(SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA E SP066631 - EDVAR VOLTOLINI E SP045025 - JOSE FRANCISCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDISON CRIVELENTI VICENTINI X FERNANDO VICENTINI X LAVINIO BAPTISTELLA(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0301956-64.1992.403.6102 (92.0301956-1) - VALDIR LAERTE MEDEIROS X VALDIR LAERTE MEDEIROS X NELSON ALVES MARGARIDO X NELSON ALVES MARGARIDO X LUCIA HELENA CAMARGO BOTTER X LUCIA HELENA CAMARGO BOTTER X GILVAN MACHADO X GILVAN MACHADO X ARCILIO MARTINS X ARCILIO MARTINS(SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO E SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP107254 - MARCOS BEZERRA NUNES E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO E SP105269 - ESMERALDO BEZERRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Em relação aos autores Valdir Laerte Medeiros, Lúcia Helena Camargo Botter e Arcílio Martins, aguarde-se eventual provocação da execução em arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310493-49.1992.403.6102 (92.0310493-3) - PAULO LEONARDO ARAUJO X PAULO LEONARDO ARAUJO X RICARDO LUIZ DE PAULA LEO X RICARDO LUIZ DE PAULA LEO X MANOEL DE AGUIAR AZEVEDO X MANOEL DE AGUIAR AZEVEDO X HERMOZA JORGE DE AZEVEDO X MANOEL DE AZEVEDO SOUZA NETO X LUCIANE JORGE AZEVEDO ARAUJO X JAQUELINE JORGE AZEVEDO LOPES X CHRISTIANE JORGE AZEVEDO LOPES X ORLEY DE PAULA ASSED X ORLEY DE PAULA ASSED X VERA LUCIA DE PAULA ASSED(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comprovado o falecimento do autor MANOEL DE AGUIAR AZEVEDO, consoante certidão de óbito (fls. 193), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 215), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por HERMOZA JORGE DE AZEVEDO, MANOEL DE AZEVEDO SOUZA NETO, LUCIANE JORGE AZEVEDO ARAUJO, JACQUELINE JORGE AZEVEDO E CHRISTIANNE JORGE AZEVEDO LOPES, descendentes do autor falecido, consoante fls. 184/211, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que o valor pago ao autor falecido já está convertido à ordem deste juízo às fls. 220, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se:a)

um alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 220 em favor da sucessora habilitada, Sra. Hermoza Jorge de Azevedo na proporção de 50% (R\$ 2.526,61 - v. fls. 184).b) quatro alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 220 em favor dos demais descendentes habilitados, ou seja, Manoel de Azevedo Souza Neto, Luciane Jorge Azevedo Araújo, Jacqueline Jorge Azevedo e Christianne Jorge Azevedo Lopes sendo cada alvará na proporção de 12,50% (R\$ 631,65) do depósito de fls. 220 (fls. 186/185). Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, arquivem os autos na situação baixa findo. Int.

0300495-52.1995.403.6102 (95.0300495-0) - MAZZOFER IND/ E COM/ LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAZZOFER IND/ E COM/ LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0302148-21.1997.403.6102 (97.0302148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301280-43.1997.403.6102 (97.0301280-9)) USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI E SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012560-53.1999.403.0399 (1999.03.99.012560-3) - DELMIRO FRANCISCO RODRIGUES X DELMIRO FRANCISCO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014871-17.1999.403.0399 (1999.03.99.014871-8) - APOL - COMERCIO, TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APOL - COMERCIO, TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014909-29.1999.403.0399 (1999.03.99.014909-7) - COML/ BITTAR - COSTA DE FRANCA LTDA - ME X COML/ BITTAR - COSTA DE FRANCA LTDA - ME X CASA DO ENCANADOR LTDA X CASA DO ENCANADOR LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022333-25.1999.403.0399 (1999.03.99.022333-9) - M ALVES & CUNHA LTDA X M ALVES & CUNHA LTDA X

JOSE JORGE PEDRO X JOSE JORGE PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls.Trata-se de execução de sentença movida por M. Alves & Cunha Ltda., José Jorge Pedro e Silvia Vecchi Pedro em face da União Federal.1,12 Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064516-11.1999.403.0399 (1999.03.99.064516-7) - MANOEL CALURA X MANOEL CALURA(SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069530-73.1999.403.0399 (1999.03.99.069530-4) - OSVALDO ELIAS FARAH X OSVALDO ELIAS FARAH X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI X JACY MARCONDES DUARTE X JACY MARCONDES DUARTE X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X JAIR BERNARDES DA SILVA X JAIR BERNARDES DA SILVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP179293 - WAGNER PEREIRA DO LAGO E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SPI07701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082450-79.1999.403.0399 (1999.03.99.082450-5) - ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de requisição dos valores devidos aos autores conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.02.002518-6 (fls. 361/388).Observe entretanto que, na apuração do referido montante, foi descontado o valor devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos por meio dos códigos de receita apropriados.Por outro lado, os pagamentos das requisições expedidas em ações cujo assunto refere-se a servidores públicos civis são realizados nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, ou seja, mediante o depósito em duas contas, sendo 89% liberado à parte autora e 11% disponibilizado à ordem do Juízo.Desta forma, apurado o montante devido à título de PSS, referida importância deverá ser recolhida aos cofres públicos nos termos do art. 16-A na lei 10.887/04, com redação dada pela lei nº 11.941/2009 e, eventual saldo, levantado mediante alvará de levantamento.Assim, determino inicialmente, a remessa dos autos a contadoria para que, considerando os cálculos acolhidos nos embargos à execução acima mencionados, seja procedida a totalização dos valores descontados à título de PSS. Deixo consignado que, ante o alegado às fls. 404/441 em relação ao autor Gilberto dos Santos, os cálculos deverão ser efetivados apenas em relação aos autores Maria Madalena e Waldemar Roberto.Sem prejuízo do acima determinado, renovo aos advogados anteriormente constituídos nos autos (Almir Goulart e Donato Antonio) o prazo de dez dias para cumprimento do determinado no item III de fls. 397.Após, tornem conclusos.Int.

0002717-27.1999.403.6102 (1999.61.02.002717-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Vistos. Indefiro o pedido formulado às fls. 347 - item 2, posto que ainda não foi apurado os valores devidos, nem promovida a devida execução.Por outro lado, verifica-se que até a presente data, não obstante a fixação de multa diária conforme despacho de fls. 159, o requerido não demonstrou nos autos o cumprimento do julgado. Assim, tratando-se de matéria de interesse público, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito.Sem prejuízo do

acima determinado, cumpra a serventia o determinado no despacho de fls. 345/346 - 6º parágrafo, expedindo-se a requisição de pagamento em nome do advogado indicado no item 1 de fls. 347.Int.

0008584-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008584-0) - JORGE ANTONIO SAMPAIO X JORGE ANTONIO SAMPAIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios precatórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, bem como, considerando-se o valor já requisitado como valor incontroverso (fls. 395), remetam-se os autos ao setor de contadoria para apuração do saldo suplementar.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012685-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7)) DANILO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso. Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0314725-94.1998.403.6102 (98.0314725-0) - POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X JOSE CARLOS POSSEBON(SP066136 - MARCIA MARIA FLORENCE FERREIRA E SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção.Promova a serventia o imediato cumprimento do despacho de fls. 388 promovendo-se as expedições necessárias.Após, intime-se a União Federal da referida decisão.Int. FLS. 388:Reconsidero em parte o despacho de fls. 385. Promova a serventia a intimação do Sr. José Carlos Possebon do inteiro teor do despacho proferido às fls. 385, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 384 (R\$ 2.038,75), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o auto de penhora no rosto dos autos de fls. 379, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho - 3ª vara Cível, solicitando certidão de inteiro teor da ação de arrolamento nº 597.012006.004406-7, mencionando em especial, os bens arrolados e eventual partilha dos mesmos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014196-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014196-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALERIA LEMUQUI ALVARENGA

Publicada a sentença de fls. Tendo em vista o teor da petição de fls. 41, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes.Transitada em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R. I.

ALVARA JUDICIAL

0013465-21.1999.403.6102 (1999.61.02.013465-1) - GERALDO BELARMINDO DA COSTA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 72. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005114-73.2010.403.6102 - GILMAR LINOP TEODORO(SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição destes autos. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 821

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006925-68.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-47.2010.403.6102)

ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Como muito bem asseverou o representante do Ministério Público Federal o averiguado Adriano Ratinhuki Moreira da Silva, reside atualmente na cidade de Sertãozinho/SP e teria residido anteriormente na cidade de Taboão da Serra/SP. Pois bem, em cumprimento a decisão proferida às fls. 25/26, foi oficiado ao Cartório Distribuidor de Certidões da Comarca de Sertãozinho/SP e ao IIRGD - ofícios 0625/2010-C e 0628/2010-C, respectivamente (fls. 27). Ocorre que até a presente data não houve respostas aos referidos ofícios, contudo, tais informações tornam-se necessárias para aferir a vida pregressa do averiguado até mesmo porque resta pendente de apreciação o pedido de liberdade provisória constante da inicial deste feito. Vale acrescentar que muito embora as informações a serem prestadas pelo IIRGD abrangerão, em tese, àquelas pertinentes à eventuais registros policiais das cidades de Sertãozinho e Taboão da Serra/SP, é cediço que esse instituto tem demorado - precedente deste juízo - cerca de até 30 dias para fornecer as certidões requeridas. No entanto, o caso em tela requer celeridade, razão pela qual determino seja reiterado via fac simile os termos dos ofícios nº 0625/2010-C e 0628/2010-C, respectivamente encaminhados à Comarca de Sertãozinho/SP e ao IIRGD. Simultaneamente seja oficiado ao Cartório Distribuidor de Certidões da Comarca de Taboão da Serra/SP, nos mesmos termos, solicitando certidão do que constar em nome do averiguado. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, juntar aos autos as certidões ora referidas com o intuito de acelerar a análise do pleito.

ACAO PENAL

0013759-92.2007.403.6102 (2007.61.02.013759-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)
Às partes para o que de direito.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1968

ACAO PENAL

0007761-90.2000.403.6102 (2000.61.02.007761-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON CARDOSO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X VIRGILIO SOUSA LARA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI)

Despacho de fls. 718: Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15 horas, para realização dos reinterrogatórios de Robinson Cardoso e de Virgílio Sousa Lara.

0013472-71.2003.403.6102 (2003.61.02.013472-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA DA SILVA(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Despacho de fls. 534: Tendo em vista as informações acima prestadas, intemem-se os advogados petionários de fls. 512 (Dr Luis Carlos Bento e Dr Arlindo Ramos da Neves) para que justifiquem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o fato de não terem cumprido a determinação de fls. 517.

0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)

Atento ao disposto no artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/10, o réu deverá comprovar - documentalmente - até o dia 20 de agosto próximo ter incluído os débitos que são objeto da denúncia no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

0000751-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000751-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-77.2009.403.6102 (2009.61.02.006474-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO VAL COTE X JORGE LUIZ PADILHA X FERNANDO DE SOUZA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Sentença de fls. 2567/2625 (tópico final): ...Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE a presente ação e o faço para CONDENAR o acusado, JORGE LUIZ PADILHA, BAIANO, qualificado nos autos, a descontar pena de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, por violação ao artigo 334, caput, do Código penal...

Expediente N° 1971

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008834-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008834-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013785-27.2006.403.6102 (2006.61.02.013785-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP121454 - MARCELO BAREATO)

Despacho de fls. 251: Defiro o pedido de dilação de prazo para que Patrick compareça na Secretaria desta Vara, a fim de firmar o termo de depositário da geladeira.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301740-98.1995.403.6102 (95.0301740-8) - WALDEMAR CUNHA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADVOCACIA VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0003232-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003232-0) - PEDRO GOMES BRANDAO X THIAGO SALTA BRANDAO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0003434-63.2004.403.6102 (2004.61.02.003434-4) - OLIVALDO FELONI(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0005764-33.2004.403.6102 (2004.61.02.005764-2) - ADRIANA CAROLINA RODRIGUES ZOMBRILLI(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0007112-86.2004.403.6102 (2004.61.02.007112-2) - ANTONIO TADEU GUERRA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. F. 209: expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados nas f. 201/202, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0003751-56.2007.403.6102 (2007.61.02.003751-6) - ANA MARIA BENTO(SP228978 - ANA MARIA BENTO E SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Ante o requerido pela parte autora na f. 296, bem como o comprovante de inscrição na OAB/SP (f. 301), expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a subscritora da f. 296 para a sua retirada.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.De ofício Diante da existência de prazo de

validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0007072-02.2007.403.6102 (2007.61.02.007072-6) - THAIS MARCONI CARDOSO(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0311202-55.1990.403.6102 (90.0311202-9) - ONOFRE NOGUEIRA X MARIA EUNICE MONTANHA NOGUEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I - Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 260, defiro o requerido na f. 272, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.II - Considerando que o instituto réu não se opôs ao pleiteado pedido de habilitação (f. 274), defiro, com fulcro no art. 1060, inciso I do CPC, a habilitação da herdeira, conforme requerido nas f. 256-257.III - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação a fim de que passe a constar no pólo ativo do presente feito MARIA EUNICE MONTANHA NOGUEIRA (f. 260).IV - Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos depósitos da conta 1181.005.504770631 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 243).V - Com a resposta da conversão, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome da autora habilitada, conforme requerido na f. 257, intimando-se o patrono para sua retirada.VI - Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

Expediente Nº 2235

CARTA PRECATORIA

0005016-88.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X MARIA DOZALINA MULATI FRANZONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-lhe o local, data e hora de início dos trabalhos periciais, conforme petição da f. 31.Outrossim, intime-se, pessoalmente, a pericianda para comparecimento à perícia designada.Por fim, dê-se vista ao perito nomeado das f. 26-30 dos autos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003043-98.2010.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ante a manifestação de fls. 17, ACOLHO a presente exceção de incompetência, e determino a redistribuição do processo n. 2009.61.02.0134787-6 a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006556-45.2008.403.6102 (2008.61.02.006556-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X NILSON SERGIO DA CUNHA
Assim, diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, bem como os considero manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, razão pela qual condeno a embargante a pagar ao autor multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

0006183-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0006478-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação para que o nome da coexecutada EDNA DA GLÓRIA FERNANDES NABEIRO seja grafado como descrito na petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009634-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009634-8) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GERENTE DO SESC EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

F. 1032-1034: defiro para que o aludido alvará seja aditado a fim de autorizar a Advogada LUCIANA MANTOVANI TREVISAN a proceder o levantamento do valor depositado. Com o retorno do alvará liquidado, cumpra-se o despacho da f. 1024 arquivando-se os autos. Int.

0010092-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010092-3) - APARECIDO LUIZ DUARTE(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se a Impetrante a manifestar-se, expressamente, no prazo de (10) dez dias, acerca das alegações da União (Fazenda Nacional) da f. 213, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0012317-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012317-0) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 225 do Provimento COGE nº 64/2005 e 511

do CPC.Int.

0001157-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001157-5) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 1147-1190, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença das f. 1132-1143, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001672-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001672-0) - MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 143-144, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002963-37.2010.403.6102 - AMAI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 141-163: mantenho a decisão das f. 134-136 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

0004891-23.2010.403.6102 - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

F. 56-59: Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer qual valor indicou à causa, bem como alterar o polo passivo da presente ação, tendo em vista que Barretos está adstrita à Agência da Receita Federal de Barretos que, por sua vez, se encontra no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal de Franca.Int.

0004892-08.2010.403.6102 - MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
F. 71-73: Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o polo passivo da presente ação, tendo em vista que Barretos está adstrita à Agência da Receita Federal de Barretos que, por sua vez, se encontra no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal de Franca.Int.

0005149-33.2010.403.6102 - LEO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 883-910: mantenho a decisão das f. 878-879 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

0005502-73.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE PRADOPOLIS-SP(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá o Impetrante, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado nos itens I e III do r. despacho da f. 25, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

0005526-04.2010.403.6102 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO XINGU - MT

F. 133: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo do feito. A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Seção Judiciária de Mato Grosso. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, pertencente ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005633-48.2010.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS

MARIANO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos. P.R.I.

0006238-91.2010.403.6102 - LEANDRO CARES DOS SANTOS(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

F. 33: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Ao Sedi para a devida retificação. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006158-30.2010.403.6102 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias: a) Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original e atual de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência; b) justificar e comprovar o valor atribuído à causa; c) justificar e comprovar a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 37.000,00 apenas com correção de índices. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1823

MONITORIA

0010146-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SYBELLE IKEGAMI ESTEVES KODAMA

Fls. 95 e 96: defiro o prazo requerido (15 dias) para que a autora possa diligenciar em busca do endereço atualizado da ré. Int.

0015322-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PAULO CESAR LIMA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a autora e os demais para o réu. 3. Fls. 269, 2.º, e 270, . 2.º: anote-se. Observe-se. 4. Fls. 269, 3.º: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior da CEF. 5. Fls. 270, 1.º: indefiro o requerimento - da CEF - de vista dos autos fora de secretaria por 15 (quinze) dias, já que a ela está sendo dado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar. 6. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0010009-87.2004.403.6102 (2004.61.02.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a autora e os demais para o réu. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E

SERVICOS LTDA ME

Fls. 309/310: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), da empresa ré, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente (autora) para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. OBS: FOI JUNTADO NOS AUTOS O DEMONSTRATIVO ACIMA REFERIDO

0008938-45.2007.403.6102 (2007.61.02.008938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI
Fls. 174/6: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. OBS: FOI JUNTADO NOS AUTOS O DEMONSTRATIVO ACIMA REFERIDO

0010049-64.2007.403.6102 (2007.61.02.010049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GLAUBERT LUIS MEAZZINI X ITALO MEAZZINI X LUZIA NAZARE DA SILVA MEAZZINI(MG067736 - MARIA VIRGINIA RENO DE SOUZA E MG062493 - EDILENE MEAZZINI DE CARVALHO)

Fls. 115/116: cientifiquem-se os réus de que a contraproposta por eles formulada não foi aceita pela CEF. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Intimem-se.

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

1. Fl. 63: defiro conforme requerido, desentranhando-se e aditando-se o mandado citatório para cumprimento no novo endereço fornecido, bem como, eventualmente, naquele declinado a fl. 59. 2. Se infrutífera a nova tentativa de citação, intime-se a CEF a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. OBS: o advogado deve cumprir o item 2 acima.

0006348-27.2009.403.6102 (2009.61.02.006348-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE X SYLVIO FAZITO X NADIR BAPTISTA CARDOZO FAZITO

Fls. 44/50 e 53/68: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008507-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008507-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO SOARES JUNIOR

1. Intime-se o i. advogado subscritor das petições de fls. 27/31 e 35/40 (Dr. Airton Garnica, OAB/SP n.º 137.635) a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 35/40: após o cumprimento do item acima, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 24.556,43 - vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais (honorários já estão inclusos na importância supra), advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026710-68.2001.403.0399 (2001.03.99.026710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302531-96.1997.403.6102 (97.0302531-5)) ALCIDES ROCHA JUNIOR X INA LUCHIANCIUC ROCHA(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para os autores, e os demais para os réus. Nada sendo requerido, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se

os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0097834-82.1999.403.0399 (1999.03.99.097834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8)) COM/ DE BEBIDAS SACILOTTO E AVELINO LTDA X SACIOTO E AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X JOSE ANTONIO AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 95.0315251-8. 2. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 3. Fls. 103: anote-se. Observe-se. 4. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 109/112 (frente e verso) e da certidão de fl. 115 para os autos principais (Processo n.º 95.0315251-8). 5. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os embargantes e os demais para a embargada. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 7. Intimem-se.

0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 74/77 (frentes e versos) e da certidão de fl. 80 para os autos principais (Processo n.º 97.0300528-4). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os embargantes e os demais para a embargada. 4. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 5. Intimem-se.

0013162-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2)) P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0317301-07.1991.403.6102 (91.0317301-1) - JOSE CARLOS DIAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 80/81: comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o Dr. Marcelo Luciano Ulian, OAB/SP n.º 126.963, que efetivamente enviou carta com aviso de recebimento ao embargante. 2. Fls. 83/85: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, bem como apresentando endereço atualizado do embargante, se for o caso. 3. Após a regularização processual do embargante - item 1 - e do cumprimento do item 2, voltem os autos conclusos para apreciação dos outros pedidos constantes a fls. 83/85. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016445-02.2004.403.0399 (2004.03.99.016445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307776-35.1990.403.6102 (90.0307776-2)) LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 457/459 e da certidão de fl. 461 para os autos principais (Processo n.º 90.0307776-2). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a embargante (na pessoa de seu outro advogado constituído nos autos - Dr. Marcelo Luciano Ulian, OAB/SP n.º 126.963) e os demais para a embargada. 4. Fls. 11 e 464: anote-se. Observe-se. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307776-35.1990.403.6102 (90.0307776-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086851 - MARISA MIGUEIS) X INTER VALES TRANSPORTES LTDA X ANTONIO GERALDO DIAS X JOSE CARLOS DIAS(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN) X IZABEL CRISTINA DA SILVA DIAS X SANDRA REGINA DA SILVA DIAS X ANDREIA DA SILVA DIAS

Tendo em vista o julgamento de todos os feitos mencionados no r. despacho de fl. 317, concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela exequente. Int.

0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X JOSE ANTONIO AVELINO X PEDRO JOSE AVELINO X SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

1. Apensem-se a estes os autos dos Embargos à Execução nº 1999.03.99.097834-0. 2. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e redistribuição a este Juízo. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a exeqüente e os demais para os executados. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). 5. Intimem-se.

0309409-71.1996.403.6102 (96.0309409-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CACILDO GONCALVES NETTO JUNIOR Fl. 48: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas pela exeqüente os documentos originais que instruíram a inicial, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. sentença de fl. 45, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) Fls. 354/412: vista à exeqüente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014386-43.2000.403.6102 (2000.61.02.014386-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ERCILIO JOSE DOS ANJOS Fl. 138: defiro o prazo requerido (30 dias) para que a exeqüente possa pesquisar bens em nome do executado passíveis de penhora. Int.

0017574-44.2000.403.6102 (2000.61.02.017574-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA Fl. 185: defiro o prazo requerido (5 dias) para que a exeqüente possa se manifestar sobre a penhora on line efetivada nos autos. Int.

0000145-59.2003.403.6102 (2003.61.02.000145-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANNA LOUREIRO(SP152756 - ANA PAULA COCCE E SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) Fls. 172: defiro conforme requerido - prazo de 30 (trinta) dias para que a exeqüente (EMGEA) possa se manifestar nos autos

0007483-84.2003.403.6102 (2003.61.02.007483-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILSON JOSE FREITAS DA COSTA Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 121, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS ... 2. Após, e em não havendo manifestação do executado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. ...

0014078-02.2003.403.6102 (2003.61.02.014078-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA LUCIA DE PAULA VANZOLINI Fl. 188: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30

(trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.OBS: FOI JUNTADO NOS AUTOS O DEMONSTRATIVO ACIMA REFERIDO

0015318-26.2003.403.6102 (2003.61.02.015318-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MILTON JOSE RIGO X VALENTINA INES CAVALLINI RIGO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 184/185), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000711-71.2004.403.6102 (2004.61.02.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOLANDA MARIA GUIMARAES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 132, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001044-23.2004.403.6102 (2004.61.02.001044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA MARIA DE MELO X CLELIO TOSTES

Fl. 173: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.OBS: FOI JUNTADO NOS AUTOS O DEMONSTRATIVO ACIMA REFERIDO

0001141-23.2004.403.6102 (2004.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SALETE HALBERSTADT

Fl. 148: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.OBS: FOI JUNTADO NOS AUTOS O DEMONSTRATIVO ACIMA REFERIDO

0006457-17.2004.403.6102 (2004.61.02.006457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIANA APARECIDA MARQUES MAJONI

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 103, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0006853-91.2004.403.6102 (2004.61.02.006853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO COELHO X MARIA LEONIDAS MARTINS COELHO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 120, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0007226-25.2004.403.6102 (2004.61.02.007226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ERICA MARA TOLEDO

Fl. 112: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0011832-96.2004.403.6102 (2004.61.02.011832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HELGA MARIA BARBOSA DA CONCEICAO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int.

0012006-08.2004.403.6102 (2004.61.02.012006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fls. 145 e 150: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001330-64.2005.403.6102 (2005.61.02.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDER MENDES DA CUNHA

Fl. 69: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas pela exequente os documentos originais (fls. 08/17) que instruem a inicial, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fl. 67, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0008544-09.2005.403.6102 (2005.61.02.008544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CREGINALDO DE MOURA

1. Fls. 90/92 verso: indefiro o pedido de penhora do imóvel mencionado, pois se trata do imóvel residencial do executado (fls. 62 e verso). 2. Fls. 77/8: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), no valor executado. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.OBS: FOI JUNTADO NOS AUTOS O DEMONSTRATIVO ACIMA REFERIDO

0004976-77.2008.403.6102 (2008.61.02.004976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Fls. 78/106: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 36/38 e 40/41), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Fls. 43/44: anote-se. Observe-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003539-16.1999.403.6102 (1999.61.02.003539-9) - PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das rr. decisões de fls. 118/133, 146/153, 245, 246, 251/256, 263, 265 e 268/269 e certidões de fls. 259 e 270. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0007317-52.1999.403.6115 (1999.61.15.007317-0) - MARCHI & MARCHI LTDA ME(SP033713 - VALDIR PINHEIRO NUNES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 127/130 (frentes e versos) e certidão de fl. 134. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES

LIGEIRO)

Fls. 541 (manifestação da União Federal) e 542/544: vista à impetrante para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013775-90.2000.403.6102 (2000.61.02.013775-9) - MARCHESAN MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS TATU S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 213/223, 322/323, 324, 339/340 e certidão de fl. 341. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0014961-51.2000.403.6102 (2000.61.02.014961-0) - A DAHER E CIA/ LTDA X FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA E CIA/ LTDA X OLIVEIRA E BONAFIM LTDA X PEREIRA DE OLIVEIRA E CIA/ LTDA X OLIVEIRA SANCHES E SANCHES LTDA X MERCEARIA FAMIC LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 353/355 (frentes e versos) e certidão de fl. 361. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para as impetrantes e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0018593-85.2000.403.6102 (2000.61.02.018593-6) - A DAHER E CIA/ LTDA X A DAHER E CIA/ LTDA - FILIAL X A DAHER E CIA/ LTDA - FILIAL X A DAHER E CIA/ LTDA - FILIAL(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 222/224 (frentes e versos) e certidão de fl. 228. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para as impetrantes e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0009073-67.2001.403.6102 (2001.61.02.009073-5) - VICENTE SIN COM/ DE SECOS E MOLHADOS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 155/161 e certidão de fl. 167. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Fls. 151/152 e 164/165: anote-se. Observe-se. Intimem-se.

0010316-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010316-0) - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 460/470: vista à impetrante para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007191-02.2003.403.6102 (2003.61.02.007191-9) - VIACAO SANTA MARIA DE GUAIRA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X AGENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 317 e certidão de fl. 323. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0003601-80.2004.403.6102 (2004.61.02.003601-8) - CONSTRUTORA MELLINHA LTDA ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 148/149 verso e certidão de fl. 153. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0008764-41.2004.403.6102 (2004.61.02.008764-6) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 282/288, 306/308 e 323/326 e certidão de fl. 328. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10

(dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Fls. 316/317 e 319/321: anote-se. Observe-se. Intimem-se.

0012871-31.2004.403.6102 (2004.61.02.012871-5) - JOSE CARLOS SAMPAIO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 230 (frente e verso)/231 e certidão de fl. 235. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0004718-72.2005.403.6102 (2005.61.02.004718-5) - THAIS HELENA PIRES BAZETTI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X DIRETORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das rr. decisões de fls. 95/99 e 109/110 (frente e verso) e certidão de decurso de prazo de fl. 113. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para a impetrada. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0005595-12.2005.403.6102 (2005.61.02.005595-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 150/153, 180/181 e certidão de fl. 184. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0006159-97.2006.403.6120 (2006.61.20.006159-0) - CONFIANCA SERVICOS S/S LTDA- EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 166/172 e certidão de fl. 181. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0001221-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001221-0) - AMIR PEREIRA SAADO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 200/203 (frentes e versos) e certidão de fl. 205. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0009595-84.2007.403.6102 (2007.61.02.009595-4) - RUTE BORGES(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 172/175 (frentes e versos) e certidão de fl. 177. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a impetrante e os demais para o impetrado. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0009343-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009343-7) - ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013773-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL)

1. Fls. 200/201: anote-se e observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 203/208 no efeito devolutivo. 3. Vista ao Apelado - CEF - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam estes ao

CAUTELAR INOMINADA

0302531-96.1997.403.6102 (97.0302531-5) - ALCIDES ROCHA JUNIOR X INA LUCHIANCIUC ROCHA(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. Traslade-se para estes cópia da r. decisão de fls. 125/132 (frentes e versos) e da certidão de fl. 134 dos autos do Procedimento Ordinário Processo n.º

2001.03.99.026710-8. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para os autores, e os demais para os réus. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0003840-16.2006.403.6102 (2006.61.02.003840-1) - MARIA APARECIDA TEDESCHI CANO(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial do débito de honorários advocatícios feita entre a autora e a CEF (fls. 231/233), e a manifestação da União Federal de fls. 219, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de cancelamento de bloqueio judicial realizado nas contas bancárias da requerente (fls. 228/229).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0012600-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012600-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ORLANDIA(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar inominada em que a autora objetiva a expedição de certidão negativa de débito, cujo pagamento vem sendo feito de forma parcelada.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/46).A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de Orlândia, que, após decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhou os autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, em razão de sua incompetência para o processo e julgamento do feito (fls. 126/130).Redistribuídos os autos a este Juízo, foram convalidados os atos praticados na esfera estadual e concedido prazo para a autora recolher as custas devidas no âmbito da Justiça Federal, mas ela ficou-se inerte (fls. 142/143).Concedeu-se novo prazo de dez dias para a autora recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 144).É o relatório. Decido.O processo há que ser extinto, com cancelamento da distribuição pois a autora, devidamente intimada por duas vezes, não recolheu as custas devidas no âmbito da Justiça Federal e não deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 257 do CPC.Assim, ante a inércia da autora em recolher as custas devidas no âmbito da Justiça Federal - não obstante as oportunidades concedidas -, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arcará a autora com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1382

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0005772-35.2004.403.6126 (2004.61.26.005772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071015-74.2000.403.0399 (2000.03.99.071015-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP025463 - MAURO RUSSO)

1. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, comunicando que foi levantada a hipoteca legal sobre 50% do imóvel da matrícula n. 68.316. Instrua-se com cópia de fls. 85, 92 e 167. 2. Encaminhem-se os ao SEDI

para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001449-55.2000.403.6181 (2000.61.81.001449-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX HELMUT KRAUSE(SP021411 - EDISON LEITE) X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X ERIKA KRAUSE(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) Vistos.Fls. 1157 e seguintes - Os três réus manifestaram desinteresse no reinterrogatório.Em relação ao pedido de vista dos autos fora de cartório para apresentação de alegações finais, formulado por Érika Krause (fls. 1157), tenho que o MPF teve vista dos autos em 02/06/2010 (fls. 1077), à luz do que dispõe o art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93. Devolveu os autos em 09/06/2010.No despacho de fls. 1083, a defesa foi intimada para apresentação de suas alegações finais. Havendo mais de um correu, o prazo é comum. Assim dispunha o art. 500, 1º, do CPP, revogado pela Lei 11.719, de 20.06.2008.Essa sistemática não resta alterada. A uma porque, regra geral, as alegações são apresentadas em audiência, salvo a hipótese do 3º do art. 403 do CPP, o que implica em 5 dias para a acusação e 5 dias para a defesa (prazo comum a todos os réus).A duas porque o art. 40, 2º, CPC, aplica-se subsidiariamente ao Processo Penal (diálogo das fontes, na lapidar lição de Cláudia Lima Marques). Exatamente por isso é que o STJ, em caso análogo, assim decidiu:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. DIFERENTES PATRONOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. PRAZO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - Na dicção do art. 40, 2º do Código de Processo Civil (redação original), de aplicação subsidiária ao processo penal, sendo comum às partes o prazo, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os procuradores retirar os autos do cartório, circunstância não observada na espécie. II - Destarte, não consubstancia cerceamento de defesa a r. decisão que, face a inexistência de acordo entre os defensores, indefere pedido de vista dos autos fora de cartório para apresentação das alegações finais (Precedente) mas, não obstante, disponibiliza ao patrono do recorrente o acesso aos autos em cartório e a obtenção de cópias do processo. Recurso desprovido.(STJ - RHC 26.911 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/03/2010).Assim, conferindo-se ao Advogado constituído o direito de retirar os autos, mediante carga rápida (redação da Lei 11.969/09), não há cerceio de defesa na decisão judicial que veda a carga normalmente destinada aos feitos de apenas um réu.Tanto é possível a efetivação das alegações finais, em casos como tais, que os corréus Alex e Helena apresentaram suas peças, conforme fls. 1084 e seguintes, mesmo com o prazo correndo em Cartório.O deferimento de providência mais vantajosa à corré Érika implicará em vulnerar o postulado da paridade de armas (Waffengleichheit).Assim, intimada a defesa em 30/06/2010 (fls. 1083-v), em muito já se expirou o prazo legal, vez que, pela Portaria 1598/10, do TRF-3, os prazos voltaram a correr em 28/06/2010. Logo, quando da publicação (30/06/10), os prazos estavam normalizados.Passados praticamente 30 (trinta) dias da intimação, adequada é a constituição de defensor dativo para a apresentação de alegações finais em favor da corré Érika, já que aguardar-se indefinidamente a apresentação da peça pelo Advogado constituído coloca nas mãos da parte o controle do prazo, inclusive no que tange ao aspecto da prescrição.A providência se impõe porque a peça é obrigatória (STF - HC 94.168/BA, 1ª T, rel. Min. Carlos Britto, v.u., j. 05.08.2008).Do exposto, DETERMINO à Secretaria adoção de providências para a constituição de Defensor Dativo, para apresentação de Alegações Finais em favor da corre Érika, no prazo da lei. Após, conclusos para sentença, observando que a denúncia foi protocolada em 13/03/2000 (mais de 10 anos atrás).

0004842-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004842-6) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) 1. Diante das alegações da defesa (fls. 258/262, 310/317 e 326/351) e da acusação (fls. 357/360vº), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Razão assiste o MPF quanto à materialidade e autoria, bastando para o recebimento da denúncia haver indícios suficientes, como no presente caso, com o crédito tributário lançado e o contrato social. Todos os demais argumentos só podem ser apreciados com o término da instrução criminal. Prossiga-se o feito.2. Por estar o aditamento à denúncia de fls. 360/360vº, em face de DIERLY BALTAZAR FENANDES SOUZA, formalmente em ordem, bem como presentes as condições e pressupostos da ação, RECEBO-O.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do acusado no pólo passivo da presente ação. 4. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP que tomem ciência do aditamento à denúncia.5. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.6. Fls. 354/355 - Defiro o pedido da defesa da acusada Assunta Romano, para substituir a testemunha Manoel Ramiro da Silva pela testemunha Mylene Villegas de Lima.Intimem-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3268

MANDADO DE SEGURANCA

0005953-65.2006.403.6126 (2006.61.26.005953-8) - WHARTON INVESTIMENTOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de fls.476, vez que o Recurso Especial apresentado pelo Impetrante, petição 2008157369, encontra-se suspenso, conforme decisão de fls.455/459. Ademais, a decisão de fls. 463/434, não admitiu o Recurso Especial apresentado pela União Federal. Assim, salvo melhor juízo, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do pedido de análise da admissibilidade do Recurso Especial apresentado pelo Impetrante. Intimem-se.

0001411-67.2007.403.6126 (2007.61.26.001411-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a consulta retro, republique-se despacho de fls. 298, qual seja: Ciência ao Impetrante do ofício de fls. 277/297. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003396-66.2010.403.6126 - DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 273/310: Mantenho a decisão de fls. 262/263 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003555-09.2010.403.6126 - QUATTOR QUIMICA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

(...)Na situação em análise, a impetrante pleiteia que os débitos correspondentes às vinte e duas inscrições em dívida ativa elencadas na inicial não sejam considerados óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sustentando que a maioria deles encontram-se a com a sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No entanto, mostra-se prudente aguardar a prévia manifestação da autoridade impetrada, possibilitando, assim, confrontar a versão dela com aquela apresentada pela impetrante. Assim, considerando o procedimento célere dos mandados de segurança, entendo que a medida reclamada poderá ser concedida de forma eficaz ao final do procedimento, não havendo, assim, risco de perecimento iminente do direito invocado pela impetrante. Em função das razões expostas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual as autoridades coatoras encontram-se vinculadas para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-12.2010.403.6104 - TOUCHE MODAS LTDA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao distribuidor para retificar o pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público com legitimidade para responder aos termos desta demanda. Após, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento.

0006335-85.2010.403.6104 - ROSELIA ADAO SALLES X ROSELENE SALES ADAO(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de dez dias, promovam as autoras, a inclusão na lide do vendedor do imóvel adquirido pelo contrato de fls. 29/38, bem como da Companhia Seguradora contratada às fls. 39/54, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do 1º, do artigo 47, do Código de Processo Civil, pois eventual procedência dos pedidos poderá atingir-lhes na esfera jurídica.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2169

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Cuida-se de ação proposta por LUIZ DELAZARI e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar o embargo liminar das obras desenvolvidas no imóvel sito à Estrada Gentil Peres, Itanhaém/SP, a demolição das benfeitorias levantadas e a indenização por perdas e danos.Sustentam que a ré invadiu área de 3.911 m, iniciando construção de conjunto habitacional que deveria ser realizada em área contígua à do imóvel que lhes pertence.A CEF alega que contratou obra nos limites do terreno que adquiriu, contíguo ao imóvel dos autores, bem como que os projetos elaborados foram registrados e aprovados pelos órgãos responsáveis.O Perito do Juízo concluiu que as obras para a construção do conjunto habitacional de propriedade da ré avançaram sobre o terreno dos autores.Contudo, analisando os autos com vistas à prolação de sentença, verifico que restam questões a serem esclarecidas.A medição levada a termo pelo Perito do Juízo teve como marco inicial o muro erguido entre o imóvel dos autores e aquele localizado à sua lateral direita. Contudo, não foram oferecidos parâmetros técnicos justificadores dessa linha de trabalho.Dessa forma, faz-se imprescindível ao deslinde do feito a realização do levantamento topográfico cadastral e de sua respectiva planta planimétrica referidos pelo Perito às fls. 344, 461 e 463.Juntamente com o referido trabalho, o Perito do Juízo deverá apresentar, além das observações que entender necessárias, esclarecimentos às seguintes questões:a) É possível afirmar que as obras do conjunto habitacional levantado no terreno contíguo ao descrito na petição inicial (matrícula 172.507) avançou sobre este?; b) Caso positiva a resposta anterior, qual seria o tamanho da área invadida; c) Seria possível, sem prejuízo para a obra, a demolição das benfeitorias erguidas na área invadida?; d) A diminuição da propriedade dos autores (matrícula 172.507) inviabiliza o seu aproveitamento? De que forma?; e) Qual é o valor da área descrita na matrícula 172.507? f) Qual seria o valor da área invadida?Intime-se o Perito Judicial, por carta, para que estime os seus honorários no prazo de cinco dias.Int.Santos, 28 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0203949-55.1997.403.6104 (97.0203949-5) - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO0) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)
REDESIGNADA VISTORIA DO IMÓVEL PARA O DIA 28 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, A PEDIDO DO PERITO.

0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1) - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO
REDESIGNADA A VISTORIA DO IMÓVEL PARA O DIA 28 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 9:00 HORAS, A PEDIDO DO SENHOR PERITO.

0011891-05.2009.403.6104 (2009.61.04.011891-9) - DENIZE APARECIDA SILVA MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA E SP268119 - MILENA DOBREVSKA CVETANOSKA) X ANTONIO LAZARO X FAUSTO SAYON - ESPOLIO X OLINDA SAYEG SAYON X UNIAO FEDERAL

Vistos. Antes de dar início ao ciclo citatório, dê-se vista dos autos ao MPF e intime-se a FUNAI para que, em 10 (dez) dias, esclareçam se há efetivo interesse indígena a ser defendido no feito, justificando sua intervenção e a competência desta Justiça Federal. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial e eventual sentença proferida nos processos apontados às fls. 122 e 131, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200026-55.1996.403.6104 (96.0200026-0) - MARLENE DE FATIMA FELIPPE DIAS(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos. Fl. 299: os ofícios requisitórios já foram expedidos. Aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-33.2010.403.6104 (94.0028578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7)) LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK(SC017947 - PEDRO ARY AGACCI NETO E SC018026 - FLAVIO FRAGA) X VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos. Faculto ao embargante emenda à inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para adequar sua peça de estréia ao disposto no artigo 1.050 do CPC, sobretudo no que diz respeito aos documentos comprobatórios da posse e propriedade. No mesmo prazo, deve o interessado apresentar duas cópias de petição de emenda, a fim de instruir as contrafé. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X HELIO MACHADO DA CONCEICAO
Vistos. Fls. 343/347: anote-se. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202444-29.1997.403.6104 (97.0202444-7) - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP157783 - DURVAL CANDIDO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0208812-54.1997.403.6104 (97.0208812-7) - GISELE FARIA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIZETE MORAES COUTINHO X LUCIA MARIA NEGRINI CORREA X SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005562-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004979-4)) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0002184-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002184-1) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 2179

MANDADO DE SEGURANCA

0204313-66.1993.403.6104 (93.0204313-4) - EDISON ENCINAS GONZALES(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0206648-24.1994.403.6104 (94.0206648-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X SUPERINTENDENTE DO TERMINAL RETROPORTUARIO ALFANDEGADO II/MESQUITA
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a Antonio Manoel Neto e Benedito Hipólito Cara do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 545/567) para que requeiram o que for de seu interesse, em dez dias.No mesmo prazo, forneçam os dados solicitados pela executada à fl. 568.Na hipótese de discordância com o montante depositado, deverão, no mesmo prazo juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir.Intime-se.

0203274-63.1995.403.6104 (95.0203274-8) - ANTONIO IRINEU DOS SANTOS X AMERICO VAZ RODRIGUES X MAURICI AVOLI X HELIO AVOLIO X EDSON JOSE DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X PAULO PIRES DE SOUZA X EDVALDO ALVES BEZERRA X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X OSVALDO PINTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No tocante ao expurgo de março de 1991, creditado em abril de 1991, não pode ser acolhida a informação da contadoria, tendo em vista que o referido expurgo foi concedido expressamente no julgado (fl. 284), além do que não pode ser confundindo com o de fevereiro de 1991 que é aplicado em março de 1991.Por outro lado, com relação ao noticiado pela contadoria judicial à fl. 497, no tocante ausência de crédito do expurgo de julho de 1990, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito na conta fundiária dos autores do referido índice juntando aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo.No mesmo prazo, deverá, complementar o crédito efetuado na conta fundiária de Américo Vaz Rodrigues, tendo em vista a divergência entre a JAM de abril de 1990 utilizada pela executada para a confecção da conta de liquidação e a constante no extrato de fl 88, conforme apontado pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se. Santos, data supra.

0207554-77.1995.403.6104 (95.0207554-4) - MANUEL LAURIANO PERES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO CORREA X NELSON DE ABREU X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MAURO DOS SANTOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 611/619, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206713-14.1997.403.6104 (97.0206713-8) - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 505, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 501. Intime-se.

0200951-80.1998.403.6104 (98.0200951-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que o crédito complementar efetuado na conta fundiária de Antonio Carlos dos Santos (fls 389/400) é inferior a diferença apresentada às fls. 365/374, intime-se o referido autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o depósito efetuado satisfaz o julgado. Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar nova planilha em que conste a diferença que entende existir, pois a de fls. 365/374, não considerou o crédito complementar efetuado. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0205437-11.1998.403.6104 (98.0205437-2) - WILSON FELISBERTO AMBROZIO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 289/294 e 301/303), para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4) - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 261. Intime-se.

0006009-77.2000.403.6104 (2000.61.04.006009-4) - LUIZ REIS MONTEIRO X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o noticiado à fl. 353, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 349. Intime-se.

0005093-72.2002.403.6104 (2002.61.04.005093-0) - VALQUIRIA STORARI ACCORSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No tocante ao expurgo de março de 1991, creditado em abril de 1991, não pode ser acolhida a informação da contadoria, tendo em vista que o referido expurgo foi concedido expressamente no julgado (fl. 125), além do que não pode ser confundido com o de fevereiro de 1991 que é aplicado em março de 1991. Mediante o acima exposto, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do referido índice na conta fundiária da autora. Intime-se.

0011461-97.2002.403.6104 (2002.61.04.011461-0) - MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a manifestação de fl. 293, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre o despacho de fl. 289. Intime-se.

0011107-38.2003.403.6104 (2003.61.04.011107-8) - JOSE FONTES DA TRINDADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 194, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 188. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a divergência apontada pelo autor em relação aos dados constantes no ofício encaminhado pela executada ao banco depositário, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o fato, bem como providencie nova solicitação com os dados corretos, devendo, comprovar documentalmente nos autos. Intime-se.

0018109-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018109-3) - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2009.03.00.010163-2 (fls. 189/191), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

0018265-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018265-6) - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Após, apreciarei o postulado às fls. 192/202.Intime-se.

0003499-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003499-4) - GENESIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos.Ciente, o exequente impugnou a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios.Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007).Intime-se.

0001086-32.2005.403.6104 (2005.61.04.001086-6) - JOSEFA MARIA SALES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X LUIZ FERREIRA SOARES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JOSE ROBERTO MARQUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JAIR FRANCISCO DE SALES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BENEDITO CABRAL(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Benedito Cabral e José Roberto Marques se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como Josefa Maria Sales sobre o noticiado pela executada no sentido de que a taxa progressiva de juros já foi aplicada anteriormente em sua conta fundiária.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0900160-26.2005.403.6104 (2005.61.04.900160-6) - LUIZ SOARES DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 249, no sentido de que os extratos que comprovam o crédito efetuado administrativamente já se encontram juntados aos autos, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o alegado pela executada, devendo para tanto, observar os índices constantes nos extratos de fls. 47/50.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000407-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000407-3) - MANUEL PAULO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 195/200.Com relação ao valor incontroverso, deverá a instituição financeira adotar as medidas necessárias à sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se.

0006282-75.2008.403.6104 (2008.61.04.006282-0) - SAURO INCERPI(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208835-97.1997.403.6104 (97.0208835-6) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X MIGUEL ANGELO DE GOES X MOYSES ARON GOTFRYD X ROSA LINDA KORN X ROSEMARY DA SILVA MAXIMILIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Considerando que o pedido formulado na inicial foi julgado improcedente, indefiro o postulado às fls. 148/149. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003791-76.2000.403.6104 (2000.61.04.003791-6) - JAIR DE OLIVEIRA FILHO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010056-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010056-0) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada, bem como sobre o noticiado às fls. 171/172 e 175/178. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

0010444-55.2004.403.6104 (2004.61.04.010444-3) - ALONSO DE OLIVEIRA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X HELENO ANTONIO VICENTE X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSEFA FREITAS SANTOS X ADOLFO GOMES DE ALMEIDA X MARIA GERSICA PINHEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE FERREIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Compulsando os autos e procedendo pesquisa no sistema processual, conforme segue, verifico o não segmento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que julgou extinta a demanda em face da ANATEL e da União Federal. Considerando o ter do Recurso Especial nº 1.068.944-PB (2008/135118-6), cuja ementa transcrevo abaixo, reputo desnecessário aguardar o trânsito em julgado daquela decisão para posterior remessa ao Juízo Estadual, razão pela qual reconsidero aquela determinação. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:09/02/2009) Nesses termos, visando à rápida solução do litígio e levando em conta as metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, encaminhem-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, observando-se as formalidades legais. Int.

0004612-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004612-2) - ARLINDO LOPES (SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

ARLINDO LOPES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de junho de 1987 (26,69%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1990 (21,87%). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. As petições de fls. 21/25 e 35 foram recebidas como emendas à inicial. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 77/79) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de interesse de agir a passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Em cumprimento ao despacho de fl. 84, a CEF juntou extratos das contas poupança nº 00201547-0 e 00091331-4 (fls. 93/97, 100/101 e 104). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com extratos (fl. 15) a demonstrar que o autor possuía as contas de poupança mencionadas na petição de aditamento à inicial (fls. 21/25). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da

ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).** Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008)** Na hipótese dos autos, contudo, não merece acolhimento o pedido no que se refere à conta poupança nº 00201547-0, pois a data de sua abertura se deu somente em 10/08/1989 (fl. 93). Por fim, prejudicada pretensão quanto ao índice de fevereiro de 1991, vez que as contas de poupança nº 00201547-0 e 00091331-4 foram encerradas em 1990 (fls. 104 e 115). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 8,04% e 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00091331-4, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os

seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I.

0005730-47.2007.403.6104 (2007.61.04.005730-2) - ORLANDO ATAÍDE (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) 4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2007.61.04.005730-2 AUTOR: ORLANDO ATAÍDERÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. ORLANDO ATAÍDE ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de junho de 1987, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 55/76) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Intimada a manifestar-se sobre o pedido de extratos protocolado pelo autor, a CEF informou ter localizado apenas a conta poupança nº 00701166-3, aberta em 17/01/2002. Cientificado o autor, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de localizar documentos que comprovassem a existência de contas nos períodos reclamados (fl. 93). Transcorrido prazo superior ao pleiteado, o demandante foi intimado a dar prosseguimento ao feito, porém, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, pois o documento juntado à fl. 85 demonstra que a única conta poupança de titularidade do autor foi aberta somente em janeiro de 2002, não fazendo ele jus, portanto, aos índices pleiteados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005832-69.2007.403.6104 (2007.61.04.005832-0) - IRENE MARIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005860-37.2007.403.6104 (2007.61.04.005860-4) - MARIA CRAVEIRO FIGUEIRAS X FELIPE NUNES FIGUEIRAS X ROSANA GOUVEIA FIGUEIRAS X FRANCISCO NUNES FIGUEIRAS X FRANCISCO NUNES FIGUEIRAS X JOAQUIM NUNES FIGUEIRAS - ESPOLIO (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) 4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2007.61.04.005860-4 AUTOR: MARIA CRAVEIRO FIGUEIRAS E OUTROS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. MARIA CRAVEIRO FIGUEIRAS, FELIPE NUNES FIGUEIRAS, ROSANA GOUVEIA FIGUEIRAS, FRANCISCO NUNES FIGUEIRAS e ESPÓLIO DE JOAQUIM NUNES FIGUEIRAS ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e

desrespeitando o contrato avençado entre as partes. A petição de fls. 41/43 foi recebida como emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 112/136) arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Às fls. 101/110 e 166/258, a CEF juntou extratos das contas de poupança nº 00019926-2, 00034238-3, 00040185-1, 00034238-3, 00024323-7, 00028481-2, 00031201-8, 00015880-9, 00015477-3, 00001049-6, 00016944-4, 00020991-8, 00024133-1, 00026334-3, 00039300-0, 00058400-4, 00034294-9, 00001054-2, 00040182-7. Intimados os autores a se manifestarem sobre eventual necessidade de complementação (fl. 260), afirmaram que a ré efetivamente se desincumbiu do mister de complementar as informações faltantes de todas as contas poupança discriminadas na exordial, porém, não demonstrou a regular remessa ao BACEN dos valores excedentes a CR\$ 50.000,00 (fls. 267/269). Sobreveio réplica (fls. 281/288). A CEF manifestou-se às fls. 292/293 no sentido de não ser responsável por valores que estavam em depósito perante o BACEN, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e pleiteou a suspensão do processo, nos termos do artigo 543-C do CPC. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOC

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Prejudicada a análise da preliminar de incompetência absoluta do juízo diante da petição de fls. 41/43 emendando o valor atribuído à causa. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1110549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada. Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas a ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Inicialmente, cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que os autores possuíam as contas poupança mencionadas na inicial (fls. 26/34). Afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, possibilitando a análise da pretensão e a defesa da requerida. Pretendem os autores o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de caderneta de poupança nº 00001049-6, 00015477-3, 00016944-4, 00019926-2, 00020991-8, 00024323-7, 00024133-1, 00026334-3, 00032833-0, 00039300-0, 00031201-8, 00015880-9, 00028481-2, 00040182-7, 00001054-2, 00034238-3, 00040185-1, 0002037-6, 00021450-4, 00034294-9, 00039315-8, 00039316-6 e 00058400-4, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda apenas quantos aos valores que não foram lançados na conta de depósitos do BACEN. Ressalto que o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. A autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais

saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).** Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)** No caso dos autos, todavia, os documentos acostados demonstram a inexistência de saldo no mês de junho/1987 em diversas contas de poupança, porquanto abertas em data posterior: conta nº 00020991-8 (03/07/1987 - fl. 217), conta nº 00024323-7 (02/02/1988 - fl. 177), conta nº 00024133-1 (22/01/1988 - fl. 223), conta nº 00026334-3 (06/05/1988 - fl. 236), conta nº 00039300-0 (04/1990 - fl. 237), conta nº 00031201-8 (05/12/1988 - fl. 191), conta nº 00034238-3 (20/06/1989 - fl. 169), conta nº 00040185-1 (09/04/1990 - fl. 170), conta nº 00028481-2 (05/08/1988 - fl. 189), conta nº 00040182-7 (09/04/1990 - fl. 258) e conta nº 00058400-4 (16/04/1990 - fl. 238). De outro lado, verifico que as contas de poupança nº 00019926-2 (fl. 67/69), nº 00015477-3 (fl. 205/206), nº 00016944-4 (fl. 215/216), nº 0024133-1 (fl. 75) e nº 00015880-9 (fl. 57/58), possuem data de aniversário na segunda quinzena, não havendo, portanto, o que reclamar quanto aos índices de junho/87 e janeiro/89, conforme acima explanado. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento

geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Todavia, no que tange às contas de poupança nº 00015477-3 e nº 00016944-4, verifico terem sido ambas encerradas em 27/05/1988 (fls. 206 e 216), sendo, portanto, descabida a pretensão dos autores quanto aos índices de março de 1990. Por fim, compulsando os autos, observo a ausência de documentos a demonstrar a existência de saldos nos períodos reclamados na inicial, relativamente às contas de poupança nº 00020037-6, nº 00021450-4, nº 00039315-8 e nº 00039316-6, igualmente quanto à conta nº 00032833-0 quanto aos meses de junho/87 e janeiro/89. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 26,06% nas contas poupança nº 00001049-6, nº 00001054-2 e nº 00034294-9, 42,72% nas contas poupança nº 0001049-6, nº 00020991-8, nº 00024323-7, nº 00026334-3, nº 00031201-8, nº 00028481-2, nº 00001054-2 e nº 00034294-9, e 44,80% nas contas nº 00032833-0, nº 00019926-2, nº 00001049-6, nº 00020991-8, nº 00024323-7, nº 00024133-1, nº 00026334-3, nº 00039300-0, nº 00031201-8, nº 00034238-3, nº 00040185-1, nº 00015880-9, nº 00028481-2, nº 00001054-2, nº 00040182-7, nº 00034294-9 e nº 00058400-4, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas sobreditas contas poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por serem os autores beneficiários da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007688-68.2007.403.6104 (2007.61.04.007688-6) - EDGARD SOUSA DE OLIVEIRA (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008863-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008863-3) - SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

4a Vara Federal em Santos - SPAutor: SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.Réu: UNIÃO FEDERAL.Ação AnulatóriaProcesso nº 2007.61.04.008863-3Vistos em sentença.SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando o cancelamento do crédito tributário lastreado nos Processos Administrativos Fiscais nºs. 11128.006711/2006-71 e 11128.001234/2007-39.Alternativamente, requer a declaração de nulidade dos referidos processos, julgando indevida a cobrança dos tributos e multas neles apurados.Descreve que ao efetuar transporte rodoviário de mercadorias, em regime de trânsito aduaneiro de passagem internacional Brasil/Paraguai, foi o motorista do veículo transportador e mais um automóvel de escolta, abordados por vários indivíduos, que subtraíram, mediante ameaça de arma de fogo, o caminhão com a carreta e o contêiner contendo as mercadorias importadas.Afirma haver a Alfândega do Porto de Santos deflagrado dois processos administrativos fiscais nºs. 11128.006711/2006-71 e 11128.001234/2007-39, referentes, respectivamente, ao Imposto de Importação, ao IPI, COFINS, PIS/PASEP e às multas incidentes, atribuindo a responsabilidade ao transportador, culminando na inscrição na Dívida Ativa da União, já em processo de cobrança.Sustenta ser indevida a cobrança na medida em que não ocorreu o imprescindível fato gerador ante a excludente de responsabilidade decorrente do caso fortuito ou força maior.Argumenta que o simples trânsito de bens destinados a outro país não enseja a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, porquanto, não sendo para consumo interno, o produto não pode ser considerado como importado pelo Brasil, tratando-se de operação amparada em Convênio Internacional, através do Decreto nº 50.259-A, de 28/01/61.Através da r. decisão de fls. 119/121, indeferiu-se parcialmente a inicial no tocante ao pedido alternativo, em face da litispendência com pleito idêntico veiculado no Mandado de Segurança nº 2007.61.04.003189-1. O agravo de instrumento interposto pelo autor foi convertido em retido, apensando-se.Citada, a União ofertou sua contestação às fls. 153/164, pugnando pela legalidade dos atos questionados. Juntou os documentos de fls. 165/454. A réplica foi apresentada às fls. 468/479.O pedido de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa restou indeferido à fl. 465. Contra essa decisão insurgiu-se a demandante, mediante agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 498/499).Às fls. 533/696, a autora trouxe cópia integral das peças do inquérito policial instaurado obre os fatos.Precluída a produção de provas, foram apresentados memoriais às fls. 718/722 e 725/730.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares, a controvérsia a ser dirimida na presente demanda diz respeito à responsabilidade tributária do transportador de mercadoria, pelos tributos e multas incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro.Pois bem. O regime de trânsito aduaneiro conceituado no art. 267 do Decreto nº 4.543/2002, em vigor na época dos fatos ora em exame, somente suspende a ocorrência do fato gerador dos tributos devidos, quando a mercadoria efetivamente transita pelo território nacional. Esse dispositivo, reproduzido no atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), estabelecia:Art. 267 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73).Por conseguinte, o desaparecimento ou extravio dos produtos importados, fator da não conclusão do trânsito, gera a responsabilidade tributária do transportador, independentemente de cuidar-se do denominado regime aduaneiro livre (Decreto nº 50.259-A/61), consoante o artigo 74 do Decreto-lei nº 37/66, no teor seguinte:Art. 74. O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterà os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais. 1º. A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade.Sobre a questão, ao comentar antigo Regulamento Aduaneiro, anotou o Professor Roosevelt Baldomir Sosa: (...) Todo trânsito, à sua vez, tem como condição resolutive a entrega da mercadoria no destino. Se o destino for a internação da mercadoria no território aduaneiro - modalidades previstas no artigo 254, I a IV e VI e VII - o lançamento acabará por se efetivar nos prazos e momentos estabelecidos em lei, mas se efetivará in concreto. Se o destino for outro país, na hipótese do inciso V do artigo 254 (trânsito clássico), o imposto permanecerá in abstrato, desaparecendo do mundo das obrigações. Inadimplida a condição resolutive, isto é, não entregue a mercadoria a destino, é de se presumir o desvio por introdução irregular. Nesse caso sobrevém o imediato lançamento ex-officio à conta da pessoa que ocupar o pólo passivo, seja o responsável e/ou contribuinte. (Comentários à Lei Aduaneira, 1ª Edição, Editora Aduaneiras, p. 226). (grifei)É de se concluir, sob essa ótica, que de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66 c.c. artigo 72 do Decreto nº 4.543/2002, o fato gerador, ao contrário do que alega a autora, ocorreu, porquanto efetivamente a mercadoria adentrou em território nacional, constituindo desde logo o crédito tributário.Acentue-se que o transportador, de fato, é o responsável pelo imposto, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 32, I, do Decreto-lei nº 37/66). Na espécie, a responsabilidade do transportador é a título de indenização, conforme previsto no artigo 60, II, do citado Decreto-lei.Nesses termos, a teor dos artigos 289 e seguintes, do antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), o transportador responsabilizou-se pela obrigação tributária, em caso de descumprimento do regime de trânsito, o que, aliás, aconteceu.Em hipótese semelhante, pronunciou-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:IMPORTAÇÃO - IMPOSTO - FATO GERADOR - FALTA DE MERCADORIAS - RESPONSABILIDADE - TRANSPORTADOR.- Verificada a falta da mercadoria procedente do exterior, no todo ou em parte, concretiza-se o fato gerador do imposto de importação, configurando-se a responsabilidade do transportador (DL 37/66, art. 1º, 2º e 32, I).- A lei presume que a mercadoria faltante foi internada no país, sendo essa a única forma de evitar a fraude fiscal.- A responsabilidade do transportador pelos tributos devidos

é, no entanto, objetiva, resultando da simples ocorrência do fato gerador, independentemente de sua culpa pela falta apurada.(TRF 4ª Região; AC 199804010507234; Rel. Guilherme Beltrami; DJ 02/08/2000, p. 132)Por outro lado, sob o prisma da excludente de responsabilidade em razão do roubo, melhor sorte não abriga a autora.Com efeito, o artigo 595 do multicitado Decreto nº 4.543/2002, preconizava que:Art. 595 - A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade 1º (...) 2º - As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.Na singela, mas precisa definição dada pelo Código Civil o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (CC, art. 393, par. único)Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, que seriam, in casu, excludentes da responsabilidade, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis.Melhor esclarecendo, para se caracterizar a excludente faz-se necessária prova no sentido de ter existido, no caso concreto e ao mesmo tempo, a incidência das três condições. Significa dizer que o transportador para se eximir da responsabilidade, in casu objetiva, precisa demonstrar que o fato que o envolveu foi imprevisível, irresistível e inesperado.No caso vertente, é negável a existência do evento delituoso, tendo sido inclusive instaurado inquérito policial a respeito pela Delegacia de Polícia Civil Especializada em Furtos, Roubos e Desvio de Cargas (fls. 531/538).Não há dúvida de que o roubo com utilização de arma de fogo, por si só, pode ser caracterizado como mais forte que a vontade ou a ação do homem e como qualquer fato notório dispensa maiores comprovações. Porém, há de se indagar: era ele imprevisível e inesperado? A transportadora adimpliu com a sua obrigação, agindo com as devidas cautelas para assegurar a máxima segurança da mercadoria?Para tanto, dada a responsabilidade objetiva do transportador, caberia à autora demonstrar com absoluta clareza, ter tomado as devidas cautelas para realizar o transporte. As provas produzidas nos autos, se mostram por demais precárias para tal finalidade.Sob esse aspecto, reafirmo: não basta à configuração da excludente a simples existência do fato nas condições em que ocorreu. Como antes explicitado, imprescindível é a demonstração inequívoca de que tal fato foi, simultaneamente, imprevisível, irresistível e inesperado.Dos elementos coligidos nos autos, resta evidente que a rota utilizada é notoriamente conhecida como perigosa, conforme demonstram os recortes de jornais anexados (fls. 504/509). No entanto, a autora, experiente no ramo em que milita e acostumada a realizar o percurso, ao que parece, não adotou as cautelas necessárias para prevenir os riscos de transporte de mercadoria visada, como são os equipamentos de informática e jogos eletrônicos.Verifico, nesse passo, que a operação, ao contrário do que se fazia recomendável, transcorreu em condições precárias e desguarnecidas da segurança recomendada. Permito-me, a propósito, destacar excerto do depoimento prestado, no inquérito policial, por Arsênio Ribeiro Ferreira Filho, única pessoa integrante da escola designada pela transportadora para acompanhar a carga:[...] no dia 06 de outubro de 2006, às 16:20 horas, o declarante saiu do terminal de carga Tecondi, no bairro da Alemoa, na cidade Santos; que o declarante estava no veículo GM, Celta, Life, placas HDJ 5714/BH, prata, fazendo a escolta do caminhão Ford Cargo 1433, azul, de placas AMD 5597/PR, com o reboque porta contêiner, de placas BWP 2633/PR, cuja carga era de 1672 (mil seiscentos e setenta e duas) caixas de vídeo game e outras mercadorias; que o declarante estava sozinho no veículo Celta, de propriedade da empresa Localiza; que o caminhão era conduzido por Elias Donizete da Silva; que o declarante fazia bico de segurança patrimonial. (fl. 552).Inegável, pois, a teor do relato acima transcrito, a descaracterização da fortuidade em face da aparente negligência da empresa autora na realização da operação em exame.Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.Santos, 20 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0012228-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012228-8) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005029-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005029-4) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007352-30.2008.403.6104 (2008.61.04.007352-0) - CELSO PAES DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007422-47.2008.403.6104 (2008.61.04.007422-5) - SUELI APARECIDA GRAVE DUTRA X SERGIO DUTRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SILVIA MARGARIDA CALZAVARA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007463-14.2008.403.6104 (2008.61.04.007463-8) - LAERTE MOJA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009481-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009481-9) - CLAUDIR DOS SANTOS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010681-50.2008.403.6104 (2008.61.04.010681-0) - GILVAN OLIMPIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012248-19.2008.403.6104 (2008.61.04.012248-7) - JOSE ANTONIO (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2008.61.04.012248-7 AUTOR: JOSÉ ANTONIO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença, JOSÉ ANTONIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989, no valor de R\$ 34.118,23. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 32/53), arguindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Às fls. 102/103 esclareceu o autor que a pretensão recai tão-somente quanto ao índice de 42,72%. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº.00059048-5 (fl. 14). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassada a preliminar, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-

se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Por fim, exsurto dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar.Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº.00059048-5, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.Santos, 20 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0013287-51.2008.403.6104 (2008.61.04.013287-0) - LEA GOTFRYD BARLETTA X CHAIMLEJB GOTFRYD - ESPOLIO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013288-36.2008.403.6104 (2008.61.04.013288-2) - ERICK DE SOUSA MUNIZ(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Constatado atraso no processamento do feito.Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da petição supramencionada (protocolo n 2009040043690-1).Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0000272-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000272-3) - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2009.61.04.000272-3AUTORA: JOANA BATISTA DIAS DA SILVA
Vistos em sentença. JOANA BATISTA DIAS DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 41/63) arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Às fls. 73/79 a CEF juntou relativos à conta poupança da autora.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOCheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.De início, cumpre consignar que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com documento suficiente a demonstrar que o autor possuía a conta poupança nº 00004903-8 (fl. 18).Pretende o autor o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta de caderneta de poupança, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a

partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos.Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados.Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Já com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.No que pertine ao Plano Collor, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice

aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTN, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTN como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei) (TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº

7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Na hipótese dos autos, o exame do extrato de fl. 75 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta indicada na inicial, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar.Todavia, em relação aos meses de maio e junho de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.10. (...)11. (...) (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008)Por fim, afigura-se improcedente o pedido de aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,71%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor.Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...)2. (...)3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNf com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 0004903-8, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada

para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 20 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004094-75.2009.403.6104 (2009.61.04.004094-3) - GILDETE NUNES FIDELIS X ALEXSANDRO NUNES FIDELIS (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005793-04.2009.403.6104 (2009.61.04.005793-1) - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Vistos em inspeção. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005795-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005795-5) - JOAQUIM DOS SANTOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Vistos em inspeção. Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006480-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006480-7) - MARIA ISABEL MARTA FEIO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos em inspeção. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007496-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007496-5) - CLAUDIA VALERIA DO CARMO (SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

4ª Vara Federal em Santos Ação de Rito Ordinário Processo nº 2009.61.04.007496-5 Autor: CLÁUDIA VALÉRIA DO CARMORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos ETC. CLÁUDIA VALÉRIA DO CARMO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar indenização por danos morais, em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e materiais, estes abrangendo a subtração de numerários e transações não autorizadas em sua conta, incluindo débitos de CPMF e encargos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora até o seu efetivo adimplemento. Segundo a inicial, a autora em razão da compensação de vários cheques grosseiramente falsificados, emitidos em seu nome e sacados em face de conta corrente que mantém perante a instituição bancária, sofreu prejuízo financeiro, posto que o valor do seu salário foi parcialmente consumido pelos seguidos débitos efetuados pela requerida. Além disso, diante da morosidade do banco em resolver o problema e da grande quantidade de cheques emitidos, em sua maioria devolvidos sob o motivo 35, sofreu forte abalo moral, sentindo-se humilhada e desmoralizada por força dos constrangimentos que foi obrigada a se submeter. Com a inicial (fls. 02/15), foram acostados documentos (fls. 16/68). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo falta de interesse, porquanto já teriam sido recompostos os prejuízos materiais, e inépcia da inicial em razão do equivocado valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 84/101). Juntou documentos (102/154). A ação foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Todavia, em razão do valor real da pretensão (fls. 169), o d. juízo declinou da competência em favor de uma das Varas desta Subseção Judiciária. Às fls. 171/183, a autora trouxe documentos. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, deferindo-se a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Houve réplica (fls. 197/210). Instadas, as partes não se interessaram pela produção de novas provas. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, ressalto que a ré não demonstrou que a autora aderiu à proposta de acordo. Ademais, os pagamentos efetuados a título de recomposição são inferiores ao pleiteado (fls. 137/138), impondo-se ressaltar que a conta corrente encontra-se em liquidação (cf. Cód. CA/CL, fls. 153). Assim, a múngua de demonstração de transação e a vista da resistência da ré ao pagamento da indenização pretendida, a ação é necessária e útil para a satisfação da pretensão deduzida em juízo. Superadas as demais questões arguidas pela ré, posto que o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, passo ao exame do mérito. De início, cumpre ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso em exame, segundo a parte autora, além do prejuízo material, sofreu enorme abalo moral em razão da compensação de diversos cheques falsificados e emitidos por terceiro que deixaram sua conta sem suficiente de provisão de fundos, causando a indisponibilidade do seu salário.

Narrou a inicial que, em setembro de 2005, a correntista recebeu correspondência da instituição bancária ré comunicando-lhe pendência em sua conta nº 79798-1, agência nº 0345. Relatou a demandante que informações fornecidas por funcionário da instituição financeira confirmaram que os débitos teriam se originado de provável fraude, consistente em clonagem de cheques. Sustenta que apesar da grosseira falsificação, detectada pelo exame da microfilmagem, dos procedimentos administrativos a que se submeteu e da contestação dos débitos, alguns cheques clonados foram compensados e, conseqüentemente, incidiram em sua conta juros do cheque especial, CPMF e outras taxas decorrentes da devolução das cédulas. Em sua contestação, a ré reconheceu como verdadeiros estes fatos, aduzindo que: [...] não concorreu de modo algum para eventual dano experimentado, visto que o fato decorreu de culpa exclusiva de terceiro, e não houve qualquer culpa ou defeito na prestação do serviço implementado pela ré. Em verdade, a ré procedeu de forma regular ao proceder o pagamento do cheque, onde a assinatura era muito próxima da autora (fl. 89) [...] conforme resta patente, os percalços sofridos pela autora teve como causa a conduta de um suposto estelionatário que se aproveitando de documentos obtidos de maneira fraudulenta, aplicou um golpe na CEF, logrando êxito em receber cédulas falsificadas (fl. 91, grifei). Neste aspecto, importa apenas anotar que é de meridiana clareza a falsificação da folha do talonário (v. fl. 161), posto que nela consta inclusão de terceiro desconhecido, ou seja, que sequer era correntista. Quanto aos prejuízos, analisando os extratos de fls. 36/46, verifica-se a devolução de vários cheques, com valores elevados, a maioria pelo código 35 (fraude). Todavia, embora nestes casos a hipótese fosse identificada como fraudulenta, eram cobrados da autora encargos e taxas decorrentes da devolução (ex. fls. 111, cheque 900561). Além disso, ao menos dois cheques questionados pela autora foram indevidamente devolvidos sob a anotação de insuficiência de fundos (Motivo 11, fls. 125 e 128, cheque nº 900568 e 900580), sendo que um deles foi indevidamente pago, utilizando-se de valores de propriedade da autora (fls. 127). Não fosse suficiente, nestes casos foram debitadas da conta corrente taxas por ultrapassagem de limite de crédito e devolução de cheques. Importa anotar, também, que foram efetuados lançamentos de taxas em relação a débitos efetuados pela autora, mas que apenas eram superiores aos limites de crédito em razão das tarifas indevidamente cobradas, o que revela comportamento abusivo, uma vez que a própria ré reconheceu a ocorrência da fraude. Assim, no caso, inexistem dúvidas quanto à falha na prestação de serviço, fato reconhecido pela própria instituição financeira, que apurou a ocorrência do incidente delituoso, envolvendo a falsificação (clonagem) de folhas de cheque da autora, conforme mencionado em sua defesa, devolvendo para a autora parcela dos valores indevidamente cobrados. Aliás, importa ressaltar que a CEF ofereceu acordo para ressarcimento de R\$ 1.272,48, desde que a autora, em contrapartida, aceitasse dar-lhe plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar a qualquer título em relação ao incidente (fl. 211). Reconhecida a falha na prestação do serviço, aplica-se, pois, no caso em tela, a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que a instituição financeira assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos, posto que a segurança das transações bancárias é inerente ao exercício desta atividade. Por conseqüência, a CEF deverá ressarcir os prejuízos materiais e morais suportados pela demandante, sendo irrelevante para o julgamento da causa qualquer discussão sobre o encerramento ou manutenção da conta-corrente. Quanto aos danos materiais, deverão ser devolvidos à autora todos os valores cobrados em face de lançamentos efetuados por conta dos cheques 900561 a 900759, incluindo a compensação dos títulos de crédito, taxas, tributos e juros contratuais incidentes, descontando-se, porém, o valor administrativamente creditado em favor da autora. No que se refere aos danos morais, é incontestável o fato de que a autora passou por situação constrangedora consistente na devolução de cheques por insuficiência de provisão de fundos e pela indisponibilidade de numerário de sua conta corrente. Nesta hipótese, tenho por configurado o dano moral, posto que não se poderia exigir prova mais robusta que a anotação do nome da correntista junto ao cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e da privação de recursos depositados em sua conta corrente. No aspecto, a orientação de nossos Tribunais, da qual são exemplos as ementas a seguir transcritas, não diverge das conclusões até aqui expostas: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. CC, ART. 1.058. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISIBILIDADE DO FATO. DANO MORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. I. A segurança é prestação essencial à atividade bancária. II. Não configura caso fortuito ou força maior, para efeito de isenção de responsabilidade civil, a ação de terceiro que furta, do interior do próprio banco, talonário de cheques e cartão de garantia emitidos em favor de cliente do estabelecimento. III. Ressarcimento devido ao autor, pela reparação dos danos morais por ele sofridos pela circulação de cheques falsos em seu nome, gerando diversas cobranças administrativas e, inclusive, uma judicial, em que chegaram a ser penhorados, no curso de ação de execução, bens do seu patrimônio. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 126819/GO, 4ª Turma, DJ 21/08/2000, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR REPARATÓRIO. REDUÇÃO. 1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, concluíram pela responsabilidade do banco-recorrente na devolução indevida do cheque emitido pelo autor. 2. Tanto a sentença (fls. 149/150), quanto o acórdão (fls. 208), julgaram comprovados, a partir dos fatos narrados e das provas testemunhais, o abalo de crédito sofrido pela empresa-autora (durante oito meses), bem como o desfazimento de negócio junto à firma em favor da qual fora emitido o cheque devolvido (fls. 31/32, 89, 99, 101). 3. A indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Incidência da Súmula 227 desta Corte: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 4. Restando demonstrada a indevida devolução do título, cabível a indenização, posto que, como assentado nesta Corte e anotado no Acórdão recorrido, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 5. Inobstante a efetiva

ocorrência do dano e o dever de indenizar, o quantum fixado pelo Tribunal de origem - R\$ 28.690,00 (vinte e oito mil e seiscentos e noventa reais), montante este correspondente a 150 vezes o valor do cheque restituído (R\$ 191,27) - afigura-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(grifei, STJ, RESP 564981/BA, 4ª Turma, DJ 08/05/2006, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sendo o dano de natureza extrapatrimonial, dispensada a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível no caso, bastando a demonstração do fato ilícito, ou seja, a demonstração específica de abalo ao crédito é desnecessária porquanto inerente à própria devolução de cheques falsos como se fossem sem provisão de fundos (código 11), constituindo-se injusta agressão à imagem e ao bom nome da pessoa.Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do poupador, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência.Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, acima apreciadas, e levando em consideração que a CEF estornou na conta corrente da autora parte dos valores compensados indevidamente, entendo ser razoável fixar a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Por ser meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie (STJ, REsp 514.358/MG).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora indenização:a) por danos materiais, correspondente à soma de todos os descontos lançados na conta corrente da autora em razão dos cheques nº 900561 a 900759, inclusive dos juros moratórios decorrentes, descontados os valores espontaneamente creditados. Os lançamentos indevidos deverão ser atualizados desde o momento do débito em conta corrente e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, estes desde a propositura da ação.b) danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizado no momento do pagamento, observando-se o teor da Súmula 362 do C. STJ, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, estes desde a propositura da ação.Condeno a ré a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P. R. I. Santos, 25 de maio de 2010.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0001198-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001198-2) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação declaratória, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo de indenização por danos morais.Em despacho antes proferido, determinou-se a emenda à inicial nos seguintes termos: (...) Emenda a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: 1- Adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais. 2- Cumprindo o disposto no art. 282, III, do Código de Processo Civil, à vista do contido das informações contidas às fls. 29. Sem prejuízo, esclareça em que consiste o pedido de tu.Não obstante ter corrigido a exordial com relação ao valor da causa, o autor não a emendou corretamente, expondo os fundamentos jurídicos do pedido de indenização por danos morais, ante os termos contidos na fl. 29.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004866-04.2010.403.6104 - ALVINO PEDROSO(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003296-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010056-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Vistos em inspeção.Revogo o r. despacho de fl. 46, e em consequência determino o desapensamento destes autos da ação ordinária n 2000.61.04.010056-0, bem como o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204024-31.1996.403.6104 (96.0204024-6) - HORACIO CONRADO GOMES FERREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GONCALVES X MILTON DIAS BICALHO X NICOLAU PEREIRA DA SILVA X OSCAR DOMINGOS DUARTE X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VALDEMAR DOS SANTOS X VITOR DE SOUZA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0207314-54.1996.403.6104 (96.0207314-4) - JOSE JANUARIO PEREIRA X MARIA GUARDIA MENDES X MIRUEL GARCEZ X OSCAR BERNARDES HENRIQUES X OSCAR GACHE X ROMILDO SIMOES X ROSELI RODRIGUES MIRANDA SILVA X WALDEMAR LEITAO X WALDYR DE BARROS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0005923-67.2004.403.6104 (2004.61.04.005923-1) - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2004.61.04.005923-1 Autor: JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, postulando afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio (Fundação PETROS). Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União apresentou contestação. Sustentou, em suma, a ocorrência da prescrição e que as verbas em comento têm natureza patrimonial, pelo que sobre elas incide o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Às fls. 189/192 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sobreveio réplica. A ação foi julgada (fls. 208/212), tendo sido anulada a sentença pelo E. Tribunal (fls. 239/241), para determinar o retorno dos autos à origem, abrindo-se oportunidade ao autor de carrear provas das contribuições ao plano de previdência privada, bem como o período em que permaneceu filiado ao respectivo plano. Intimado, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor informou sobre a dificuldade de se obter tais documentos. Oficiada, a Fundação PETROS apresentou os documentos de fls. 262/306, dos quais foram as partes cientificadas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, cumpre consignar que a planilha fornecida pela entidade de previdência privada atesta, a meu ver, suficientemente, o recolhimento das contribuições do autor ao plano de aposentadoria complementar a partir de abril/89, o respectivo período de filiação, bem como os valores de suplementação de aposentadoria a partir de sua concessão, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta, a teor do determinado no v. acórdão de fls. 239/241. Examinado, em seguida, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal. Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte

forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Confirma-se o teor do julgamento acima referido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S) EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. VOTO EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785). 3. Pelo exposto, voto pela improvidade dos presentes embargos de divergência. Seguindo essa orientação, não haveria falar em prescrição na hipótese em apreço, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal, não admitiu a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005. Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 PP-00016 VOL-02302-08 PP-01660 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM Ementa: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decorrer do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicação do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a mencionada Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo. Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES. 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo

entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998.2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.(...)(TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561)Na hipótese dos autos, alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas ao IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente a junho de 1999, ou seja, a repetição deverá ficar restrita aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação.No mérito, resta analisar, portanto, a controvérsia a respeito da possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar.Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto.Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b).Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V).Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33).Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor.Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. (...)3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon)Mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à Fundação PETROS no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre todo o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89.Diante do exposto:1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IRPF recolhido sobre o benefício de previdência privada até junho de 1999.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal.O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, até a sua suspensão/dépósito por ordem do Juízo, precisando, antes disso, e se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda.As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Ratifico a decisão de fls. 189/192, que deferiu a antecipação da tutela.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.Santos, 25 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0008093-12.2004.403.6104 (2004.61.04.008093-1) - AURORA BASTOS DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPPprocesso nº. 2004.61.04.008093-1Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: AURORA BASTOS DA SILVAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 111/120 e 185/187). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de

0011284-94.2006.403.6104 (2006.61.04.011284-9) - ALFREDO VANNUCHI FILHO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 4a Vara Federal em Santos - SPAção OrdináriaAutor: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOSRéu : CAIXA ECONÔMICA FEDERALProcesso nº 2006.61.04.011284-9Vistos em sentença.ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta-poupança, referente aos Planos Econômicos mencionados na exordial.Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 174/181), noticiando o recebimento pelo autor através de outro processo (2003.61.04.09728-8).Instado, o autor manifestou desinteresse no feito (fl. 193).É o relatório. Decido.Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir, por força da notícia trazida pela ré.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.Santos, 16 de junho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004804-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004804-0) - MARIA JOSE QUIXABEIRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) 4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2007.61.04.004804-0AUTOR: MARIA JOSÉ QUIXABEIRA DOS SANTOSRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. MARIA JOSÉ QUIXABEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de junho de 1987 (26,69%), janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%).Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. À fl. 19, a autora formulou pedido de desistência quanto aos índices de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 35/53) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a falta de documentos essenciais à propositura da ação e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Intimada a parte autora a comprovar saldo existente em sua conta de poupança nos períodos reclamados na exordial, juntou os extratos de fls. 90/96.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConeheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois refere-se apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância:Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1110549/RS) avertado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada.Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas a ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro seu o pedido de sobrestamento do presente feito.Inicialmente, cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos

suficientes a demonstrar que o autor possuía a conta poupança mencionada na inicial (fls. 12/13). Descabida a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a autora ajuizou a ação em nome próprio, visando à correção monetária de depósitos de conta poupança de sua titularidade. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).** Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. (...) 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90,****

convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 26, 06% e 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00164968-8, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência.P.R.I.Santos, 21 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0005219-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005219-5) - ADELSON PORTELLA FERNANDES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

4ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 2007.61.04.005219-5 Autor: ADELSON PORTELLA FERNANDES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: Vistos ETC. ADELSON PORTELLA FERNANDES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Salienta a inicial, em resumo, que nos meses em questão a Caixa Econômica Federal aplicou índices diferentes dos vigentes ao do início do ciclo de rendimentos. Com a inicial, foram apresentados documentos. A petição de fl. 35 foi recebida como emenda, oportunidade em que restou fixada a conta poupança de titularidade do autor objeto da presente demanda (99020237-0). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Sobreveio réplica. Infrutífera a tentativa de conciliação ante a ausência de interesse do autor na proposta de acordo ofertada pela CEF (fls. 112/113). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão. Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Ademais, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de

01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. De outro lado, a incidência da nova lei é imediata, mas somente alcança situações futuras, preservando-se o ato jurídico perfeito. Por conseqüência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Com base fundamentação acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Junho de 1987 - Plano Bresser. Com efeito, em relação ao chamado Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, com aniversário na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Janeiro de 1989 - Plano Verão. Isso também ocorreu com o chamado Plano Verão, também objeto da discussão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente ao início do ciclo. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou**

seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Fevereiro de 1989 - Plano Verão No que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989, observo ser superior ao pretendido pelo autor (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591% e LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 99020237-0 ocorria no dia primeiro dia de cada mês, conforme documentos acostados aos autos (fls. 121/124), de modo cabível a correção pretendida em relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, afastando-se a retroatividade dos atos normativos que regeram a atualização da conta de modo diverso nestes meses. Por fim, impende ressaltar que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica (artigo 12 da Lei nº 8.177/91). Diante do exposto: I - EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação do IPC para o mês de fevereiro de 1989. II - resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 26,06% e 42,72%, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre o saldo existente na conta nº 99020237-0. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. A vista da sucumbência em grau mínimo do autor, a ré arcará com o valor das custas processuais e com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0005537-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005537-8) - SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

4ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 2007.61.04.005537-8 Autor: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: Vistos ETC. SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de contas poupança nº 013.00112312-0, 013.00112314-7, 072-7 e 073-5, mantidas junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Salienta a inicial, em resumo, que nos meses em questão a Caixa Econômica Federal aplicou índices diferentes dos vigentes ao do início do ciclo de rendimentos. Com a inicial, foram apresentados documentos. A petição de fl. 35 foi recebida como emenda. Às fls. 41 foi declarada a incompetência deste juízo em razão do valor da causa, sendo o feito remetido ao Juizado Especial Federal Cível. Os autos, todavia, foram devolvidos a este juízo, tendo em vista a qualidade da pessoa que figura no pólo ativo (fl. 45), firmando-se então a competência para o processamento do feito. Contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, interpôs a parte autora agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi parcialmente deferido apenas para obstar o cancelamento da distribuição (fls. 51/52). Comprovou o autor ter solicitado perante a CEF os extratos da conta poupança 013.00217103-0 (fl. 83). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, incompetência absoluta, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e alegou a existência de apenas uma conta poupança em nome da autora, aberta em 25/07/1990. Sustentou, ainda, que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Juntou a ré extratos da conta corrente nº 073-5 e

072-7 (fls. 113/136). Sobreveio réplica, arguindo a demandante a existência de contas junto à instituição financeira desde 1984, juntando extratos das contas poupança nº 00044325-3 e 00044322-9 (fls. 139/144). Intimada, a CEF providenciou extratos das contas 013.00112312-0 e 013.0012314-7 (fls. 161/169). Após ciência da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de incompetência aventada pela ré, esclareço que o artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 05.12.1996, rol do qual não constam as pessoas jurídicas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os extratos são documentos comuns e a instituição financeira guardou esses registros, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a ação é necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por conseqüência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Com base fundamentação acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Junho de 1987 - Plano Bresser. Com efeito, em relação ao chamado Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo

rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, com aniversário na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Janeiro de 1989 - Plano Verão. Isso também ocorreu com o chamado Plano Verão, objeto da discussão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 013.00112312-0 e 013.00112314-7 ocorria no primeiro dia de cada mês (fls. 161/169), antes da vigência da edição dos normativos em enfoque. Desse modo, é de rigor o reconhecimento do direito do autor às diferenças correspondentes, sobre as quais deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Em relação às demais contas mencionadas nos autos, inviável o acolhimento da pretensão. Nesse passo, importa destacar que os extratos de fls. 148/155 se referem às contas poupança nº 00044325-3 e 00044322-9, as quais não constaram do pedido inicial. De outro lado, as contas nº 072-7 e 073-5 consistiam em contas correntes, conforme extratos de fls. 113/136, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados em relação a elas, posto que para estas não há previsão de remuneração. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 26,06% e 42,72% sobre o saldo existente nas contas nº 013.00112312-0 e 013.00112314-7, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se à I. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0012422-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012422-4) - DULCE MARIA MENDES RABELLO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2007.61.04.012422-4 AUTOR: DULCE MARIA MENDES RABELLO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. DULCE MARIA MENDES RABELLO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança referente ao mês de janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 50/63) arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Juntou a CEF os extratos

de fls. 70/102 e 128/129. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConeheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos a demonstrar que a autora possuía as contas de poupança mencionadas na inicial (fls. 24/25). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados.Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)No caso dos autos, os documentos acostados demonstram que as contas de poupança nº 00117612-7 (fl. 90), 00141536-9 (fl. 72), 00165875-0 (fl. 85), 00151113-9 (fl. 78) e 00020707-4 (fl. 12/129) possuem data de aniversário na segunda quinzena, não sendo, pois, cabível a correção pelo índice postulado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00124840-3, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.Santos, 21 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0013231-52.2007.403.6104 (2007.61.04.013231-2) - MARIA GERALDO DE FREITAS MELICIO X DANIEL DE FREITAS MELICIO X DANIELA DE FREITAS MELICIO X THIAGO DE FREITAS MELICIO(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em sentença,MARIA GERALDO DE FREITAS MELICIO, DANIEL DE FREITAS MELICIO, DANIELA DE

FREITAS MELICIO e THIAGO DE FREITAS MELICIO, sucessores de Valdir José Melicio, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 31/45) arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConeheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com documento suficiente a demonstrar que o autor possuía a conta poupança nº.00101231-0 (fl. 15). Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº. 00101231-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.Santos, 14 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0014260-40.2007.403.6104 (2007.61.04.014260-3) - PEDRO JACOB TAIAR X CLEIDE GUEDES TAIAR (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, a parte autora entende que a Caixa Econômica Federal pagou a menor o valor devido, porque deixou de computar os juros remuneratórios na liquidação do julgado. Sustenta que apesar de omissa a sentença, trata-se de direito adquirido do poupador, pois decorrem do contrato. De seu turno, a executada ora requer a remessa dos autos ao Contador, ora o arquivamento do feito, pois o exequente não discorda dos cálculos por ela apresentados. Decido. Com efeito, mostra-se incontroverso o fato de a sentença ter sido omissa quanto à incidência dos juros contratuais na liquidação. Em que pese entender sejam devidos, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de violar a coisa julgada a aplicação dos juros remuneratórios, se o decisum não for expresso nesse sentido. Confirmam-se os seguintes precedentes: CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO, NA LIQUIDAÇÃO, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. - Cingindo-se a uma decisão exequenda a contemplar a diferença de correção monetária, sem nenhuma alusão específica aos juros remuneratórios, descabida é a inclusão nos cálculos desta última parcela. Incidência no caso dos arts. 293 e 610 do CPC. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - RESP 200201357690 - 4 RECURSO ESPECIAL - 79721; Relator Ministro BARROS MONTEIRO; DJ DATA: 26/05/2003 PG:00367) Execução de sentença. Diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Juros remuneratórios. Coisa julgada. Precedentes da Corte. 1. Se o título exequendo deferiu o pedido inicial quanto à remuneração das cadernetas de poupança e se este alcança apenas as diferenças relativas à correção monetária, não se pode incluir na execução a parte relativa aos juros remuneratórios. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 3ª Turma - RESP 200500492599RESP - RECURSO ESPECIAL - 737209; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ DATA: 20/03/2006 PG:00270) E, embora as partes cheguem ao mesmo saldo (9.643,17) em 28/02/1989, o exequente apura significativa diferença, porque, contrariando o título executivo, fez incidir SELIC sobre o total atualizado, acrescido de juros remuneratórios de 0,5%, capitalizando-os. Enquanto isso, a Caixa Econômica Federal procedeu em conformidade com o julgado, satisfazendo a obrigação mediante depósito do valor que se encontra à disposição do autor. Nesses termos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse em relação aos valores depositados. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Int.

0002208-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002208-0) - JOSE VALDEMI DE MENEZES (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Quarta Vara Federal de Santos - SP Processo nº 2008.61.04.002208-0 (Rito Ordinário) Autor: JOSÉ VALDEMI DE MENEZES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. JOSÉ VALDEMI DE MENEZES, qualificado(s) na inicial, promoveu (ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter (em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende (m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica (m), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta (m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe (s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sustenta (m), ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia (m) a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, relativamente à inflação real ocorrida nos períodos reclamados na sua conta vinculada, bem como da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, arguindo falta de interesse em relação ao pedido de correção monetária, uma vez que o autor firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/01. Quanto aos juros progressivos, após defender a ocorrência de prescrição, sustentou que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Às fls. 49, juntou termo de adesão firmado pelo autor. Em réplica, o demandante desistiu da pretensão no que pertine aos planos econômicos, pugnando pela procedência do feito quanto aos juros progressivos (fls. 57/58). Intimada, a ré concordou com o pedido de desistência (fl. 63), o qual foi homologado à fl. 64. Na oportunidade, determinou o Juízo que a parte autora comprovasse a existência de saldo na conta fundiária em período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. Concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias e não havendo cumprimento à determinação judicial, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no

emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em março de 2008, prescritas estão as parcelas anteriores a março de 1978. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Demonstram os extratos de fls. 21/25 a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Todavia, não obstante intimado a comprovar existência de saldo em data anterior à vigência da Lei acima mencionada, o autor quedou-se inerte, prejudicando sobremaneira a procedência do pedido. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial quanto à progressividade dos juros progressivos e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003451-54.2008.403.6104 (2008.61.04.003451-3) - PEDRO JARDINETTI (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

4ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 2008.61.04.003451-3 Autor: PEDRO JARDINETTI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: Vistos ETC. PEDRO JARDINETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado para o mês de janeiro de 1989, no importe de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos percentuais). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a ré ofereceu proposta de acordo com relação apenas uma conta poupança. Na oportunidade, constatou-se, também, erro material no pedido, motivo pelo qual foi desconsiderada a pretensão no tocante ao índice de 26,06% (fls. 51/52). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Não houve réplica. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 83, a ré juntou cópias dos extratos relativos às contas poupanças nº 00046256-2 e 00000346-0 (fls. 90/91 e 93/94). Esclareceu, ainda, a não localização de registros da conta 03488-0 (fl. 96). Cientificado, o autor nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, na medida em que os extratos referentes ao período objeto de discussão encontram-se acostados aos autos, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os extratos da conta são documentos comuns e estavam arquivados na instituição

financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como fez no caso em questão. Igualmente não prospera a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passa a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente, do depósito e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuante (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Com efeito, segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados em lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices contratados e aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Foi o que ocorreu com o chamado Plano Verão, objeto da discussão, com referência ao mês de janeiro de 1989, posto que a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar períodos em curso. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: 1. Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. Inviabilidade da pretensão do agravante no sentido de responsabilizar a União e o Banco Central do Brasil por eventuais danos causados aos correntistas. (grifei, STF, AI-ED 359844/RJ, DJU 18/10/2002, Rel. Min. SEPÚLVIDA PERTENCE). AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida. No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 046256-2 e 0346-0 ocorreu nos dias 02/01/1989 e 01/01/1989, respectivamente, antes, portanto, da vigência da legislação sob enfoque (fls. 90). Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida, no aspecto. De outra parte, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência da conta poupança nº 03488-0, tampouco foram localizados pela instituição financeira

extratos relativos ao período reclamado, de modo que resta inviável o provimento desse pedido. Por fim, cumpre ressaltar que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nº 00046256-2 e 00000346-0, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas pro rata, sem prejuízo do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em relação ao autor, a vista da concessão do benefício da gratuidade. Ante a sucumbência em maior grau da ré, condeno-a a arcar com honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco) por cento do valor da condenação. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2010, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0006528-71.2008.403.6104 (2008.61.04.006528-5) - ANTONIO ISABEL DA MOTA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº 2008.61.04.006528-5 AUTOR: ANTONIO ISABEL DA MOTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RITO ORDINÁRIO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ANTONIO ISABEL DA MOTA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Intimado para identificar e comprovar a existência da relação jurídica que daria suporte ao pleito deduzido na demanda, o autor não cumpriu o determinado, embora tenha sido conferidos prazos suplementares (fls. 22 e 26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Tendo o nosso sistema processual adotado a teoria da substanciação, a petição inicial deverá indicar os fundamentos de fato e a qualificação jurídica em que se funda a pretensão. No caso em questão, apesar de deduzir pretensão para que fosse aplicado certo índice de correção monetária ao saldo mantido em conta poupança, deixou de identificar qual seria esta conta, a fim de individualizar sua pretensão. Inexistindo, nos autos, documento de qualquer espécie que demonstre ao menos a existência de conta poupança, não é possível o prosseguimento da ação, posto que não se poderia exigir da ré que apresentasse defesa em face de uma pretensão sem delimitação alguma. Por tais motivos, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 267, inciso I, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Isento de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade. P. R. I. Santos, 26 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007075-14.2008.403.6104 (2008.61.04.007075-0) - ALICIRIA NIZZOLI X IRIO NIZZOLI X ALICE DE CAMPOS NIZZOLI (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
4ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 2008.61.04.007075-0 Autor: ALICIRIA NIZZOLI E OUTROS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: Vistos ETC. ALICIRIA NIZZOLI, IRIO NIZZOLI e ALICE DE CAMPOS NIZZOLI ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo das contas poupança nº 00014611-8, 00009183-6 e 00009362-6, mantidas junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Salienta a inicial que, nos meses em questão, a Caixa Econômica Federal aplicou índices diferentes dos vigentes ao do início do ciclo de rendimentos. Com a inicial, foram apresentados os documentos. Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em sua defesa aduziu, em preliminares, incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Sobreveio réplica. Reconhecida a incompetência do juízo estadual, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Santos (fl. 69). Em cumprimento à determinação de fl. 121, os autores juntaram extratos das contas poupança indicadas na inicial (fls. 124/138). Cientificada a CEF, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, na medida em que os extratos referentes aos períodos objetos de discussão encontram-se acostados aos autos, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os extratos constituem documentos comuns e estão arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que a ação é necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria

obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, não se encontra prescrita a pretensão, uma vez que a presente ação foi distribuída em 31/05/2007 (data do protocolo - fl. 02). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Com base fundamentação acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Junho de 1987 - Plano Bresser. Com efeito, em relação ao chamado Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, com aniversário na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Janeiro de 1989 - Plano Verão. Isso também ocorreu com o chamado Plano Verão, objeto da discussão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior

estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 00014611-8, 00009183-6 e 00009362-6 ocorria nos dias 1, 12 e 13 (fls. 125 e 135), respectivamente, antes, portanto, da vigência da edição dos normativos em enfoque. Desse modo, é de rigor o reconhecimento do direito do autor às diferenças correspondentes, sobre as quais deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 26,06% e de 42,72% referente ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre o saldo existente nas contas de poupança nº 00014611-8, 00009183-6 e 00009362-6. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condeno a ré a arcar com custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto S

0007870-20.2008.403.6104 (2008.61.04.007870-0) - JOSE OTONIEL DE MENEZES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 2008.61.04.007870-0 AUTOR: JOSÉ ANTONIEL DE MENEZES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RITO ORDINÁRIO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: Vistos ETC. JOSÉ ANTONIEL DE MENEZES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referente aos meses junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/21). Intimado para identificar e comprovar a existência da relação jurídica que daria suporte ao pleito deduzido na demanda, o autor não cumpriu o determinado, embora tenham sido conferidos prazos suplementares (fls. 35 e 42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo o nosso sistema processual adotado a teoria da substanciação, a petição inicial deverá indicar os fundamentos de fato e a qualificação jurídica em que se funda a pretensão. No caso em questão, apesar de deduzir pretensão para que fosse aplicado certo índice de correção monetária ao saldo mantido em conta poupança, deixou de identificar qual seria esta conta, a fim de individualizar sua pretensão. Inexistindo, nos autos, documento de qualquer espécie que demonstre ao menos a existência de conta poupança, não é possível o prosseguimento da ação, posto que não se poderia exigir da ré que apresentasse defesa em face de uma pretensão sem delimitação alguma. Por tais motivos, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 267, inciso I, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Isento de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade. P. R. I. Santos, 26 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008782-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008782-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA MOUTELA (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. ANTONIO JOAQUIM DA SILVA MOUTELA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receberem a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 56/76), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade e a

constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie e aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Pretende, em resumo, o autor o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança nº 00018810-4, nos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) No caso dos autos, o extrato de fl. 29 demonstra que a conta poupança possui data de aniversário na segunda quinzena, não sendo, pois, cabível a correção pelo índice postulado. No que pertine ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de

império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Todavia, em relação ao mês de maio de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90. 8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. (...) 11. (...) (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008) Por fim, afigura-se improcedente o pedido de aplicação do índice relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,87%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor. Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). PROCESSO CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas

para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008)Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 44,80% (conta nº 00018810-4) correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência.P.R.I.Santos, 14 de junho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0010370-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010370-5) - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal de Santos - SPPprocesso nº 2008.61.04.010370-5 (Rito Ordinário)Autor: EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença.EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m).Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 16, o autor emendou a petição inicial atribuindo novo valor à causa (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação oferecendo proposta de acordo (fls. 36/41), sobre a qual não se manifestou o autor. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.De início, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º.No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim,

estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.Santos, 26 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0011344-96.2008.403.6104 (2008.61.04.011344-9) - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE DE MELO OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2008.61.04.011344-9AUTOR: GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFVistos em sentença. GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARLENE DE MELO OLIVEIRA ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990.Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 30/51) argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie.Houve réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que os autores possuíam a conta de poupança mencionada na inicial (fls. 25/32).Pretendem os autores o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta de caderneta de poupança nº 99020197-8, nos períodos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos.Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza

pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a

poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Na hipótese dos autos, o exame do extrato de fl. 52 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta poupança nº 99020197-8, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar.Todavia, em relação ao mês de maio de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.10. (...).11. (...) (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008)Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 99020197-8, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo

da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por serem os autores beneficiários da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012238-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012238-4) - GUSTAVO YACOUR TALAUSKAS (SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Autos nº 2008.61.04.012238-4 Ação ordinária Autor: GUSTAVO YACOUR TALAUSKAS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: Vistos ETC. GUSTAVO YACOUR TALAUSKAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e, conseqüentemente, o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor. Postulou também a desconsideração da fiança prestada no referido contrato. Com a inicial vieram documentos. Deferido o depósito do valor incontroverso, determinou-se a citação da ré (fl. 50), que apresentou sua resposta às fls. 60/79. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento, o litisconsórcio passivo necessário da União e a ilegitimidade ativa no tocante ao pedido de desconsideração da fiança. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame e a inexistência de abusividade no contrato em debate. Acostou documentos (fls. 80/118). Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica. As partes não se interessaram pela conciliação e pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a ela compete a gestão financeira do contrato objeto da ação (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001), descabendo falar-se, pois, em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, na impedindo que esta, querendo, venha coadjuvar com a ré, prestando-lhe assistência, consoante previsto na legislação vigente. Quanto ao pedido de desconsideração da fiança, de rigor ressaltar que o autor não tem legitimidade para deduzir tal pretensão, posto que a relação jurídica material entre fiador e credor não pertence à sua esfera jurídica, incidindo a regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica objeto da presente, tendo em vista que no Programa FIES não há fornecedor de serviços, na forma que definida no art. 3º do CDC. Com efeito, o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (art. 1º da Lei 10406/2001). A Caixa Econômica Federal é apenas a gestora do programa, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, inciso II, do mesmo diploma). Assim, trata-se de relação institucional, sendo o contrato regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001. Superada a questão, verifico que o contrato de financiamento teve por objeto o custeio de 70% das mensalidades do curso de Graduação em Medicina Veterinária, frequentado pelo autor. O valor do crédito aberto em favor do interessado foi de R\$ 35.576,50 (fl. 92). Segundo os termos contratuais, o saldo devedor (cláusulas 10ª) deveria ser apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da dívida, mediante aplicação da taxa efetiva de juros à razão de 9% ao ano, correspondente à taxa mensal capitalizada de 0,720732% ao mês. Por outro lado, durante o período de utilização do financiamento (cláusula 9.1), o estudante obrigou-se a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00. Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização (cláusula 9.1.2), a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à Instituição de Ensino no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso e ulteriores, de acordo com a Tabela Price (cláusula 9.1.3). Por fim, previu o contrato a incidência de multa (cláusula 12.2) de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso. Das cláusulas contratuais acima e da análise do resumo dos cálculos, vê-se que é despida de fundamento a alegação de cobrança de juros excessivos, posto que inferiores (taxa efetiva de 9% ao ano) ao limite legal previsto no Decreto nº 22.626/33. De outra banda, a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não gera incidência de juros sobre juros por si só, tendo em vista que apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual. Nesse sentido: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar

anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200471000436043/RS, 3ª Turma, Data: 21/08/2007, Rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).Além disso, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP nº 1.963/2000.Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que exceção a vedação. Isto porque, referido diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidi o C. STF que:JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVES DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSAO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTAO EXCLUIDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECIFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICAVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGENCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO.(RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Ocorre que, para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001):Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Ademais, como o contrato previu a incidência de juros anuais de 9% ao ano, equivalentes a 0,720732% capitalizados mensalmente, a insurgência, caso acolhida, nenhuma vantagem econômica representaria ao demandante. Não sem razão, o E. Tribunal Regional da 4ª Região já decidiu que:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.(TRF 4ª Região, AC 200771040042510/RS, 4ª Turma, Valdemar Capeletti, D.E. 12/05/2008).A vista de todo o exposto: 1) extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de desconsideração da fiança.2) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.Condeno o autor a arcar com o pagamento das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.A vista da concessão do benefício da gratuidade, a execução das verbas decorrentes da sucumbência ficará suspensa, consoante dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, expeça-se guia em favor da ré para levantamento dos depósitos efetuados nos autos.P. R. I.Santos, 21 de maio de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0012315-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012315-7) - AUSTRILIA CEHELERO REZENDE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ação CondenatóriaAutos nº 2008.61.04.012315-7Autora: Australia Cechelero RezendeRé: Caixa Econômica FederalSentençaAUSTRILIA CEHELERO REZENDE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude da subtração de jóias empenhadas e depositadas em sua agência bancária.Fundamenta sua pretensão, invocando disposições legais do Código de Defesa do Consumidor, que determinam a não aplicação da cláusula contratual que minimiza o valor do ressarcimento na hipótese de extravio ou danos da garantia.Com relação aos danos morais, a autora argumenta a elevada estima que tinha pelas jóias subtraídas.Juntou documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.A prescrição merece ser rejeitada, tendo em vista que os contratos de penhor objeto do litúgio foram contraídos sob a égide do Código Civil de 1916, no qual não havia previsão expressa sobre a prescrição no caso concreto. Destarte, tem-se a aplicação da regra geral trazida no artigo 177 do CC para as ações pessoais, decorrentes do princípio tempus regit actum:Art. 179 - Os casos de prescrição

não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177. Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Assim, o prazo prescricional da ação de cobrança (ação pessoal) era vintenário, consoante os dispositivos acima transcritos. Com o Código Civil de 2002, o prazo de prescrição das ações de natureza pessoal foi reduzido para dez anos: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais está prevista no artigo 2.028 da Lei n 10.406/2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando que o novo Código Civil teve vigência a partir de 11/01/2003, bem assim, que os contratos de penhor foram celebrados em junho, julho e agosto de 1999, ano no qual também ocorreu a subtração, não houve o transcurso de mais da metade do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 quando da vigência da lei nova, o que torna aplicável à hipótese da prescrição decenária acima referida. Incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do novo ordenamento civil, tal prazo só tem início a partir da sua vigência, conforme a orientação firmada na Suprema Corte: No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar o prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Neste sentido, o Ministro Jorge Scartezini aduziu no julgamento do REsp n 848.161-MT, em 05/12/2006: (...) Consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, resta, portanto, assentada a posição segundo a qual aplicação do prazo prescricional contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Considerando-se que o termo inicial de contagem do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC só teve início a partir do dia 11/01/2003, não se consumou a prescrição da pretensão da autora, uma vez que a presente ação foi proposta em 10/12/2008. Assim sendo, não se operou a prescrição. O ponto nodal da presente ação consubstancia-se na definição da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais, em razão de a autora ter sido privada de jóias depositadas na instituição financeira em razão de contrato de penhor. Pois bem, há que se reconhecer que a relação jurídica material ora em análise enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade. Nesse passo, inserida expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, responderá o banco, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor. Em linha de princípio, à requerida compete demonstrar ter inexistido qualquer defeito na prestação do serviço realizado, ou que a falha ocorreu por exclusiva culpa do cliente ou terceiro, porquanto dispõe, ou deveria dispor, dos meios necessários e adequados para a proteção de bens dos usuários que se encontram em suas dependências. Não logrou êxito, entretanto, a CEF em oferecer as provas que pudessem embasar as suas alegações, deixando, ao contrário, fortes dúvidas acerca da eficiência da segurança oferecida na agência. Contudo, pedindo vênia aos que pensam de modo contrário, e ainda que se esteja diante de relação consumerista, verifico que a autora não comprovou abusividade da cláusula, tampouco a desproporção entre o valor de mercado das jóias subtraídas e a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal. Ademais, foi indenizada conforme os termos do contrato celebrado com a ré, e do qual tem ciência inequívoca a respeito de ser o valor de avaliação da garantia inferior ao preço de mercado. Assim sendo, reputo satisfeita a indenização pelo dano material. Com relação ao dano moral, muito embora não satisfatoriamente descrito na inicial, pondero que o ajuizamento da presente ação se efetivou quando passada quase uma década após a subtração das jóias, fazendo crer que o alegado abalo emocional decorrente do fato não é suficiente para determinar qualquer reparação a este título. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte aresto: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS EM AGÊNCIA DA CEF. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade ou abusividade na cláusula do contrato de empréstimo pignoratício celebrado entre as partes que fixa a responsabilidade da instituição financeira em 1,5 vezes o valor da avaliação das jóias dadas como garantia do penhor, devidamente atualizado, em caso de furto, roubo ou extravio. 2. Não comprovada pelos autores a apontada desproporção entre o valor de mercado dos bens e a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, bem como o alegado valor sentimental das jóias roubadas, não procedem os pedidos de indenização por dano material e moral. 3. Mantida a sentença de improcedência. TRF 4ª Região - 3ª Turma - AC 200770000242077AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; D.E. 30/07/2008E, devido à pertinência em relação ao caso em apreço, vale a citação do voto do E. Relator: Pretende a parte autora o recebimento de indenização, por dano material, em valor superior ao oferecido pela CEF (1,5 vezes o valor de avaliação do bem dado em penhor), alegando que as jóias empenhadas, objeto de roubo na agência nº 371 da CEF, possuem valor comercial muito superior àquele; busca, ainda a indenização por dano moral. A questão já foi enfrentada pela 4ª Turma desta Corte, a qual negou provimento ao apelo interposto pelo devedor pignoratício, com relação ao mesmo fato - assalto ocorrido em 27-10-2006 na CEF agência Bacacheri/PR. A decisão, relatada pelo Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, restou assim ementada: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATOS DE PENHOR. FURTO DAS JÓIAS. VALORES A RESSARCIR. No empréstimo pignoratício convencionado entre as partes, a CEF cumpriu todas as cláusulas, inclusive a que determinava que a indenização deveria ser de uma vez e meio o valor de avaliação das jóias. Ausência de comprovação do alegado valor sentimental das jóias furtadas. (AC nº 2007.70.00.009474-0/PR, Rel. Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ª T., j. 26-03-08, un., DJ 08-04-08) De seu teor, extrai-se: Compulsando os autos, para fins de julgamento do apelo apresentado pela parte autora, concluo que a sentença combatida se apresenta irrepreensível, não merecendo

reparos. Sobre o assunto já me manifestei, inclusive, quando do julgamento da AC nº 2007.70.00.003702-0/PR, que tratou de situação similar, em relação ao mesmo assalto sofrido pela CEF de Bacacheri/PR, que me permito trazer à colação: (...) Em relação à ressarcimento por danos materiais, trata-se de caso de responsabilidade contratual, tendo em vista que a operação está amparada por contrato. Por meio do Comunicado de Sinistro ao Cliente, incluso nos autos, a CEF noticia a ocorrência de assalto na agência do Bacacheri/PR em 27.10.2006, em que os objetos empenhados foram roubados e alerta para a disponibilidade à parte autora da indenização prevista no contrato de penhor. Há expressa menção da CEF acerca de sua responsabilidade no caso de roubo do objeto empenhado pela indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação atualizada pela UP x Valor da FAAv do contrato até a data do sinistro e a partir da ocorrência, atualização com base no índice utilizado para correção das contas de poupança (TR +0,5%), apurado no período entre a data do pagamento da indenização, descontado o saldo devedor do empréstimo, na data do sinistro. Essa disposição consta do contrato de penhor ao qual anuiu a parte autora, consoante adverte a CEF em sua contestação, e não se pode dizer - em absoluto - que dita cláusula é abusiva. Senão vejamos. O penhor tem suas características próprias: é um direito real de garantia; acessório; dependente de tradição; recai sobre coisa móvel; exige alienabilidade do objeto; o bem empenhado deve ser da propriedade do devedor; não admite pacto comissório; é direito real uno e indivisível; e é temporário. Pode constituir-se por convenção (caso em que credor e devedor estipulam a garantia pignoratícia, conforme seus próprios interesses) ou por lei (quando, para proteger certos credores, a própria norma jurídica lhes confere o direito de tomar certos bens como garantia até conseguirem obter o total pagamento das quantias que lhes devem). O caso específico é de convenção entre as partes. Deu-se em garantia jóias por conta de empréstimo realizado junto à instituição financeira, tendo a parte que foi beneficiada pelo mútuo anuído ao contrato de penhor, em todos os seus termos, inclusive à cláusula indenizatória ora impugnada. No caso em concreto, a parte autora não logrou comprovar abusividade da cláusula indenizatória, nem desproporção desta com o valor da avaliação dada pela CEF da garantia empenhada. Até porque, a cláusula prevê uma indenização que supera - de metade - o valor atribuído na avaliação do bem. Vale dizer: o mutuário receberá pelo noticiado roubo nada mais, nada menos, que uma vez e meia o preço do objeto empenhado. Preço, por sinal, que a parte concordou quando foi buscar o dinheiro de que necessitava junto à CEF. Preço, aliás, que foi obtido depois de análise criteriosa dos peritos da CEF, segundo classificação oficial disponível a tanto (peça reciclável, peça reciclável-comercial, peça comercial e peça fina). Não pode, agora, simplesmente pretender mudar as regras a que se submetera outrora, por sentir-se, talvez, numa condição privilegiada perante a CEF, que - frisemos - também foi vítima do infeliz assalto. A CEF não pode mais restituir à parte autora as jóias empenhadas, mas não por sua própria vontade, mas por ter sido vitimada pelo assalto antes noticiado. No entanto, em nenhum momento demonstrou intenção em desamparar o proprietário do bem empenhado, prevendo, de antemão, a possibilidade da ocorrência do infortúnio e, por tal, uma indenização que é até superior ao valor atribuído ao bem. Não há como se depreender qualquer abusividade nessa cláusula, a permitir seja a mesma anulada. A negativa de vigência de cláusula contratual só pode ser considerada se realmente tal cláusula imprimir uma situação totalmente equidistante do princípio da boa fé dos contratos, em que uma das partes seja obrigada a arcar com ônus vil, demasiadamente desproporcional à condição de equidade que ampara os contraentes. Ou seja, acaso notoriamente dita cláusula imprimissem uma condição desfavorável a uma das partes, capaz de atingir o senso crítico de justiça, porquanto abusiva, opressiva, onerosa, vexatória, ao ponto de causar lesão excessiva à parte a quem desfavoreça. Não é esse o caso dos autos. Entendimento contrário a este (revisão contratual ilimitada) acarreta, no entendimento deste juízo, uma absoluta funcionalização do privado, correndo-se o risco de socializar ao extremo a propriedade individual. Tal posicionamento, por sua vez, não guarda sintonia com a nossa Constituição, que adotou um modelo de capitalismo moderado (livre iniciativa com função social da propriedade). A própria funcionalização também tem o seu limite, não podendo ser imposta sem maiores peias. Assim é que a cláusula que estipula uma indenização máxima de 1,5 - uma vez e meia - o valor da avaliação do objeto empenhado na CEF, para o caso de furto, roubo, dano ou extravio, continua a vigor em todos os seus termos, porque não conflita com os ditames da boa-fé e equidade que permeiam as relações contratuais em questão. (sublinhei) Danos morais A parte autora requer, ademais, a condenação da CEF em danos morais, pois as jóias empenhadas possuíam um valor sentimental. As jóias, ao serem dadas como garantia no contrato de penhor, foram colocadas no comércio e, portanto, caso houvesse o inadimplemento do contrato ou mesmo o sinistro, elas poderiam sair definitivamente da esfera de patrimonial da autora. Não houve qualquer comprovação de que tais jóias tinham algum valor sentimental para a autora, nem ao menos uma menção do motivo pelos quais tais jóias eram especiais. Mencionou-se na petição inicial sobre os anéis de debutantes e sobre as jóias passadas de mãe para filha, mas em nenhum momento afirmou-se a razão pela qual as jóias furtadas teriam atenção especial pela autora. Por outro lado, para o homem médio, a conduta de empenhar as jóias demonstra desapego aos bens dados em garantia, sobretudo nos dias atuais, em que o crédito é oferecido a cada esquina, sem a necessidade de comprovação de renda, inclusive é ofertado para pessoas com restrições cadastrais. É certo que parcela da jurisprudência aceita que para a configuração do dano moral não haja necessidade de prova. No entanto, não se pode confundir a desnecessidade de comprovação com meros dissabores e incômodos, típicos da vida em sociedade e, principalmente, das relações comerciais. Caso houve tal confusão, qualquer contrariedade poderia ser ressarcida sob a chancela de danos morais, o que se mostra desarrazoado. Por fim, importante ressaltar que não houve qualquer ato ilícito da CEF que, como mencionado acima, também foi vítima do sinistro e indenizou a autora em uma vez e meia sobre o valor da avaliação das jóias. Conclui-se, portanto, não há dever de ressarcir os danos morais pois (I) há ausência de menção de qualquer fato que pudesse concluir pela existência de ligação sentimental com as jóias empenhadas; (II) a colocação das jóias, ditas de valor sentimental, no comércio revela o desapego em relação a esses bens; (III) não houve qualquer ato ilícito da Caixa Econômica Federal. (...) Uma vez que mantenho o entendimento adotado à época, como colacionado,

peço vênia e utilizo, por razões de decidir, a fundamentação acima referida. E, afastando o dano moral em ação versando sobre roubo de jóias dadas como garantia de contrato de penhor, o julgado de minha relatoria: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DAS JÓIAS DADAS EM GARANTIA. INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 269, III DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. Desprovemento da apelação. (AC nº 1999.72.07.007230-0/SC, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., un., j. 24-05-2005, DJ 08-06-2005) Assim, fica mantida a sentença apelada, a qual assim decidiu: A pretensão exposta na inicial não merece guarida. A discussão travada nos autos decorre de ocorrência de assalto na agência Bacacheri, local onde estavam depositados bens penhorados de titularidade dos autores e da mãe do primeiro demandante, bens estes que foram objeto de contrato de penhor. Desta forma, havendo, desde já, fixação de entendimento por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao valor da indenização a ser entregue à parte autora, não há necessidade de que se aguarde a conclusão do contrato para se insurgir, judicialmente, contra os critérios adotados pela instituição financeira. Com efeito, os direitos de penhor são direitos reais de garantia, utilizados para assegurar o cumprimento de determinada obrigação, nos termos do art. 1.419 do Código Civil: Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Como direito real de garantia, o patrimônio do devedor tem a função de assegurar o pagamento a seus credores, estando o bem dado em garantia de tal forma gravado, que responde pela dívida, em qualquer lugar em que se encontre ou em qualquer condição jurídica a que estiver sujeito. Uma das obrigações do credor pignoratício é a custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade (art. 1.435, inciso I, do Código Civil). No presente caso, verifica-se que os bens entregues pela parte autora não mais estão na posse da Caixa Econômica Federal, em virtude de assalto ocorrido na agência Bacacheri, em 27/10/06. Para tanto, prevê o contrato celebrado entre as partes que em caso de extravio do objeto empenhado, a CAIXA responsabiliza-se pela indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada pela UP x Valor do FAAv do contrato até a data do sinistro e a partir da ocorrência, atualização com base na variação do índice utilizado para correção das contas de poupança (TR + 0,5%), apurado no período entre a data do sinistro e a data do pagamento da indenização, descontado o saldo devedor do empréstimo, na data do sinistro (fls. 142/143). Na avaliação da parte autora, trata-se de cláusula abusiva e, em consequência, nula, haja vista que a indenização deve se pautar pelo valor de mercado dos bens dados em penhor. Com isso, busca se ressarcir do prejuízo decorrente do desaparecimento dos bens custodiados pela Caixa Econômica Federal. Em princípio, não há nenhuma ilegalidade em cláusula contratual que fixa a responsabilidade da instituição financeira em 1,5 vezes o valor da avaliação dos bens, devidamente atualizado. O problema não é exatamente de direito, mas sim de fato: se houve, ou não, atribuição de adequado valor aos bens. Retomando o raciocínio exposto anteriormente, seria de fundamental importância que a parte autora demonstrasse que a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal foi depreciativa do valor de mercado dos bens. No entanto, os autores não lograram comprovar eventual desproporção do valor dos bens com a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal. No momento da avaliação, a Caixa Econômica Federal deve empregar critérios que levem em conta o possível valor para a venda da peça já usada, no mercado, a partir de dados objetivos, o que pode conduzir a um valor contrastante com aquele pretendido pelo devedor. Ainda que seja correto impedir que se deixe ao arbítrio de uma das partes decidir sobre o quantum indenizatório, especialmente em cláusula prevista em típico contrato de adesão, não se pode admitir também que a alegação genérica da autora prevaleça sobre o contrato firmado entre as partes que atribuiu avaliação aos bens dados em penhor. Afinal, não há qualquer indicação mais precisa acerca do valor exato dos bens entregues efetivamente à Caixa Econômica Federal. Em resumo, não há prova substancial da alegada disparidade entre o valor fixado para a indenização, a partir de avaliação efetuada pela Caixa Econômica Federal e o valor real dos bens no mercado, motivo pelo qual não merece prosperar a pretensão dos autores. Afinal, não se pode tomar como provado que as avaliações feitas pela ré são destoantes do valor de mercado dos bens que lhe são confiados. Não foi produzida nos autos prova suficiente para desconstituir a alegação da Caixa Econômica Federal de que os critérios empreendidos na avaliação dos bens dados em garantia adequam-se aos parâmetros do mercado. Por fim, relativamente ao depósito judicial realizado nos autos, esclareça-se que o montante respectivo deverá ser apropriado pela CEF para fins de abatimento quanto ao valor do débito referente aos contratos de penhor em debate. (fls. 148v-149-v) Não é, assim, abusiva a cláusula nº 14.1 do contrato de penhor (fl. 142), que fixa a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação, em caso de furto, roubo ou extravio do bem dado em penhor. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento ao apelo. É como voto. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com exame de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012818-05.2008.403.6104 (2008.61.04.012818-0) - RENATO ROVAI (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) 4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2008.61.04.012818-0 AUTOR: RENATO ROVAIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença, RENATO ROVAI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirmo, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua

remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 38/51) arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía a conta poupança nº.00044775-0 (fls. 20/21). Quanto à preliminar de falta de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 20,372%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº. 00044775-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I. Santos, 20 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013110-87.2008.403.6104 (2008.61.04.013110-5) - JOAO PAULO DAL POZ ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2008.61.04.013110-5 AUTOR: JOÃO PAULO DAL POZ ALOUCHERÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Vistos em sentença. JOÃO PAULO DAL POZ ALOUCHE ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a

diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 61/83) arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Em cumprimento à determinação de fl. 86, a CEF juntou extratos das contas de poupança nº 00112872-3 e 00081049-3 (fls. 93/100). Intimado, o autor apresentou réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOC

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que a autora possuía as contas poupança mencionadas na inicial (fls. 22/30). Pretende o autor o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas referidas contas de caderneta de poupança nº 00112872-3 e 00081049-3, nos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Contudo, no que se refere à conta de poupança nº 00081049-3, o extrato de fl. 98 demonstra ter sido aberta somente em julho de 1989, não havendo, portanto, o que reclamar quanto ao índice de janeiro/89. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o

citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTN F como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei) (TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. (...) 5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de

1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). Todavia, relativamente à conta de poupança nº 00112872-3, verifico ter sido encerrada em 11/09/1989, sendo, portanto, descabida a pretensão do autor quanto ao índice de março de 1990. Afigura-se, igualmente, improcedente o pedido de aplicação do índice relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,87%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende a autora. Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...). 2.(...). 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 20,37% (conta nº 00112872-3) e 44,80% (conta nº 00081049-3), correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas sobreditas contas poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I.Santos, 21 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013279-74.2008.403.6104 (2008.61.04.013279-1) - ANTONIO ROBERTO PIMENTEL JOSE (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
4ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 2008.61.04.013279-1 Autor: ANTONIO ROBERTO PIMENTEL JOSÉ Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: Vistos ETC. ANTONIO ROBERTO PIMENTEL JOSÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado para o mês de janeiro de 1989, no importe de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos percentuais). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, ausência de

documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Não houve réplica. Em cumprimento à determinação judicial, a ré juntou cópias dos extratos relativos às contas poupanças nº 27524-4, 32651-5 e 32895-0 (fls. 65/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, na medida em que os extratos referentes ao período objeto de discussão encontram-se acostados aos autos, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados e registrados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão. Prejudicado, assim, o pedido de tutela antecipada. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que a ação é necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. Igualmente não prospera a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente, do depósito e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuante (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Com efeito, segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados em lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por conseqüência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices contratados e aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Foi o que ocorreu com o chamado Plano Verão, objeto da discussão, com referência ao mês de janeiro de 1989, posto que a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar períodos em curso. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: 1. Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. Inviabilidade da pretensão do agravante no sentido de responsabilizar a União e o Banco Central do Brasil por eventuais danos causados aos correntistas. (grifei,

STF, AI-ED 359844/RJ, DJU 18/10/2002, Rel. Min. SEPÚLVIDA PERTENCE).AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário.2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%.3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.(grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 00027524-4 ocorreu no dia 01/01/1989, antes, portanto, da vigência da legislação sob enfoque (fls. 67/78).Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida.Por fim, cumpre ressaltar que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica.De outra parte, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo nas contas poupança 00032651-5 e 00032895-0 no mês de janeiro de 1989, porquanto, os documentos juntados pela instituição financeira (fls. 74 e 79) demonstram que o poupador teve sua conta aberta somente em fevereiro e março de 1989, respectivamente.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 00027524-4, acrescida, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas pro rata.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução do valor das custas.P. R. I.Santos, 20 de maio de 2010, DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

000099-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000099-4) - MARIA DA CRUZ SABINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) 4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2009.61.04.000099-4AUTOR: MARIA DA CRUZ SABINO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:Vistos ETC. MARIA DA CRUZ SABINO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança nº 00226448-7 e 0080658-9, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990.Afirma, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 28/52), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e incompetência absoluta. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Em cumprimento ao determinado pelo juízo (fl. 21), vieram informações e extrato de fl. 59.O julgamento foi convertido em diligência para que CEF comprovasse a data de abertura da conta nº 00226448-7, o que se deu à fl. 98.Após ciência da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Afasto a preliminar de incompetência aventada pela ré, uma vez que o valor atribuído à causa é superior a 60 (sessenta salários-mínimos) na data do ajuizamento da ação (R\$ 415,00 x 60 = R\$ 24.900,00). A preliminar de ilegitimidade ativa também não merece prosperar, vez que a autora uma das titulares das contas-poupança objeto da ação, conforme se verifica dos documentos de fl. 19.Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e encontram-se arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ,

AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se com a suposta lesão ao interesse do autor, ou seja, na data de aniversário seguinte à do início da vigência da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ajuizada a ação em 07 de janeiro de 2009, não há se falar em prescrição.Ultrapasadas as questões preliminares e objeções, no mérito propriamente dito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos no mês de janeiro de 1989.Contudo, na hipótese dos autos, os documentos constantes do processo (fls. 59 e 98) demonstram que as contas nº 00080658-9 e 0026448-7 foram abertas, respectivamente, em março/1996 e março/2002, de modo que é incabível se falar em correção do saldo pelo índice requerido na inicial, a míngua de existência da conta naquele momento.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P. R. I.Santos, 20 de maio de 2010.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001094-67.2009.403.6104 (2009.61.04.001094-0) - FABIO DOS SANTOS NEVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) 4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2009.61.04.001094-0AUTORA: FÁBIO DOS SANTOS NEVESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença. FÁBIO DOS SANTOS NEVES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referentes aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 62/83) argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Pretende o autor o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta de caderneta de poupança nº00018998-4, nos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos.Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados.Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE

- RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)No que pertine ao Plano Collor, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Todavia, em relação ao mês de maio de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser

corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90.8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.10. (...)11. (...) (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008)Por fim, afigura-se improcedente o pedido de aplicação dos índices relativos ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,71%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor.Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...).2. (...).3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNf com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00018998-4, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.Santos, 21 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0002010-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002010-5) - ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. ADÉLIA REGUEIRO MARÃO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receberem a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 41/65), arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie e aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição.

Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que a autora possuía a conta poupança mencionada na inicial (fls. 16/21). Pois bem. Pretende, em resumo, a autora o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança nº 00119887-1, nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) No caso dos autos, o extrato de fl. 16 demonstra que a inexistência de saldo no mês de janeiro/89, porquanto aberta em data posterior - 28/02/1990, não sendo, pois, cabível a correção pelo índice postulado. No que pertine ao Plano Collor I, a despeito de o demandante pleitear a correção para do IPC para o mês de março/90, verifica-se da fundamentação inicial que, em verdade, requer seja aplicado o índice de IPC 44,80% correspondente a abril/90. Nesse aspecto, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088,

de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Afigura-se, por fim, improcedente o pedido de aplicação do índice relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,87%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor.Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...)2. (...)3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008)Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa

Econômica Federal a pagar a autora o percentual de 44,80% (conta poupança nº 00119887-1) correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se quanto à parte autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 14 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005020-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005020-1) - JOSE DOS SANTOS COSTA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

*PROCESSO Nº 2009.61.04.005020-1 AUTOR(ES): JOSÉ DOS SANTOS COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RITO ORDINÁRIO E N T E N Ç A JOSÉ DOS SANTOS COSTA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 17). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, impondo à CEF o ônus de comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza,

reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 -FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que,

por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.Santos, 17 de junho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007199-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007199-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

4ª VARA FEDERALProcesso nº 2009.61.04.007199-0Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAção ordináriaSentença Tipo ASENTENÇA:Vistos ETC.PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição do valor de R\$ 247,62 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao montante recolhido por contribuinte em agência da requerida, mas não repassado ao erário municipal.Segundo a exordial, as partes firmaram contrato, a fim de permitir ao contribuinte pagar seus tributos municipais nas agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Relata a autora haver apurado em procedimento fiscal que a contribuinte Rosangela dos Santos efetuou o pagamento de parcela de tributo numa das agência da CEF, mas não houve a transferência da quantia aos cofres municipais. Afirma que ao questionar a falha, obteve da instituição bancária ré a informação de que não dispunha de relatórios a respeito daquela operação, em razão do tempo decorrido.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/31.Após ser distribuída perante a Justiça Estadual, a ação foi encaminhada para esta Subseção Judiciária, por força da r. decisão de fl. 32, do MM. Juiz de Direito, que declinou da competência em favor da Justiça Federal.Redistribuídos os autos, a ré foi regularmente citada, apresentando resposta (fls. 40/44). Na oportunidade, suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual, a decadência, apoiando-se em cláusula contratual, e a prescrição trienal. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/56).Houve réplica (fls. 60/63).É o relatório.Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão ora em debate diz respeito, em suma, ao ressarcimento de montante correspondente a parcela de tributo arrecadado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e não repassado ao Município.Rejeito a preliminar argüida, posto que não há que se falar em falta de interesse de agir quando a ré resiste a pagar o numerário pretendido pela autora, de modo que a existência de lide é evidente, razão pela qual a ação judicial é necessária, útil e o procedimento adequado para resolução do conflito de interesses.Rejeito, também, a alegação de decadência, posto que não se está a cogitar de pleito para prestação de informações, objeto de regulação pela aventada cláusula décima primeira. No caso, a pretensão está dirigida à satisfação de obrigação de dar, decorrente do inadimplemento contratual de depositar em conta da autora valor arrecadado.A toda evidência, mencionada cláusula não desobrigou a contratante arrecadadora de repassar ao Município o tributo arrecadado, mas apenas de prestar informações sobre valores recolhidos após decorridos os aludidos cento e oitenta dias, contados da data do recolhimento.Acolho, todavia, a objeção de prescrição.De início, não há que se aplicar o prazo trienal, visto que não a hipótese não cuida de enriquecimento sem causa (CC, artigo 206, 3º, IV), mas sim de pretensão que está lastreada em contrato de prestação de serviços (fls. 53/56). Em razão disso, incide na hipótese a regra prevista no artigo 206, 5º, inciso I, do mesmo texto legal, ou seja, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Na hipótese, conforme a prova acostada aos autos, a parcela do tributo foi recolhida em 10/02/2003 e o repasse deveria se dar no primeiro dia útil após a data do recebimento, de acordo com a cláusula sétima da avença (fl. 54), o que não ocorreu, momento em que teve início a contagem do prazo prescricional.Ocorre que a ação somente foi ajuizada em 26/03/2009, quando decorrido mais de um lustro, restando consumado o fenômeno prescricional.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.P. R. I.Santos, 28 de maio de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0008242-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008242-1) - RODRIGO CARVALHO ROSA(SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

4ª Vara Federal de Santos - SPAção de Rito Ordinário Processo nº 2009.61.04.008242-1Autor: Rodrigo Carvalho RosaRé: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Rodrigo Carvalho Rosa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional para

condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, o qual considera suficiente para reparar o dano experimentado em razão da má prestação de serviços bancários. Narra a inicial que no dia 31/07/2008, Leandro Vicente dos Santos, compareceu à agência da ré e realizou um depósito no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) na conta poupança de titularidade do autor, por meio dos terminais de autoatendimento. Em 02/08/2008, ao conferir seu extrato bancário, o autor surpreendeu-se ao constatar que a quantia depositada não havia sido computada em seu saldo. Procurando a instituição financeira, foi informado pela gerente que o envelope depositado não havia sido localizado e, para fins de ressarcimento da quantia extraviada, seria necessário elaborar carta de próprio punho relatando os fatos, bem como declaração afirmando o desinteresse em processar o Banco, o que lhe causou indignação. Aos 12/08/2008, a gerente entrou em contato e solicitou fosse redigida a carta, sem mencionar aquela declaração e assim foi feito. No dia 22/08/2008 a quantia reclamada foi restituída na conta do autor. Acrescenta, por fim, que o evento causou-lhe grave dano moral, pois necessitava dos valores para saldar parcela do caminhão que utiliza para trabalho, de propriedade de seu pai Justino Ramos Rosa, vencida em 05/08/2008 no valor de R\$ 2.047,08 (dois mil, quarenta e sete reais e oito centavos). Diante do ocorrido, necessitou realizar empréstimo para efetuar o pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/19). Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à compensação do alegado dano moral, não comprovado nos autos (fls. 27/34). Na fase de especificação de provas o autor nada requereu. Manifestou-se a CEF à fl. 40, apontando equívoco quanto processamento do depósito, o que poderia ter originado o desacerto contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal pela angústia e sofrimento alegadas pelo autor, quando viu frustrada a prestação do serviço bancário em decorrência de valores depositados em sua conta corrente, porém, não creditados. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Vale lembrar que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, não havendo que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as disposições da Lei nº 8.078/90, consoante regra de seu art. 3º, 2º. O art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não ocorreu na espécie. Ao disponibilizar o depósito eletrônico, a instituição financeira assume a responsabilidade pela sua qualidade. Isso não significa, porém, que falhas não possam ser atribuídas ao verdadeiro fornecedor do serviço. A avaliação dependerá da análise do fato alegado, a partir das provas produzidas nos autos. Conforme se colhe dos autos, no dia 31/07/2008 foi efetuado um depósito, em dinheiro, no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) na conta de titularidade do autor, de acordo com o comprovante provisório acostado à fl. 13. O numerário, porém, não foi creditado na referida conta, pois, segundo informações obtidas pelo autor junto à ré, o invólucro não havia sido localizado. Nesse passo, cumpre destacar a impertinência das alegações da ré no sentido de que foi realizado um depósito de cheque e informado depósito em dinheiro na máquina de autoatendimento (fl. 40), pois em momento algum o autor fez confissão nesse sentido. Ao contrário, a narrativa inicial é clara ao mencionar que cheques recebidos pela prestação de serviços do autor são depositados na conta do Sr. Leandro, o qual, após a devida compensação, retira a quantia que compete ao autor e deposita na conta dele (fl. 03): Destaca-se que o valor depositado refere-se a um trabalho realizado pelo Autor e pelo Sr. Leandro, pois quando trabalham em parceria recebem das empresas em cheque, o Sr. Leandro deposita o cheque em sua própria conta, e após a compensação do mesmo, saca o dinheiro e deposita a parte combinada para o Autor. Esse ato é um hábito entre os dois há aproximadamente 1 (um) ano. Não obstante, após a formalização da contestação de débito em 12/08/2008, a CEF admitiu o dever de recompor o saldo. Inexistem dúvidas, portanto, quanto à falha na prestação de serviço, fato reconhecido pela própria instituição financeira, que apurou a ocorrência de incidente e creditou a importância contestada na data de 22/08/2008 (fl. 17). Por outro lado, assevera o demandante ter sofrido transtornos, angústia e enorme abalo moral em virtude do ocorrido, pois, além de ver seu dinheiro ser extraviado, ficou impossibilitado de efetuar pagamento de parcela de veículo de propriedade de seu pai no dia 05/08/2008, sendo forçado a buscar empréstimo no intuito de não ver inadimplida a prestação. Entretanto, analisando os extratos de sua conta bancária (fl. 15 e 16), observa-se que na data prevista para pagamento do débito, o demandante não iria dispor de saldo suficiente para quitação da prestação no valor de R\$ 2.047,08 (dois mil, quarenta e sete reais e oito centavos), ainda que depositada a quantia de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Com efeito, o saldo total disponível na conta poupança do autor na data de 04/08/2008 era de R\$ 525,06 (quinhentos e vinte e cinco reais e seis centavos). Se efetuado o depósito de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), tal saldo somaria a quantia de R\$ 1.515,06 (um mil, quinhentos e quinze reais e seis centavos), insuficiente à quitação da aludida prestação. Ainda assim, necessitaria o autor socorrer-se de ajuda financeira. Nessas circunstâncias, tornam-se frágeis suas alegações, não sendo possível afirmar, categoricamente, que a falha na prestação de serviço por parte da CEF foi a causa da realização de empréstimo. Inexiste, igualmente, prova da ocorrência de qualquer constrangimento ou humilhação sofridos pelo autor capazes de interferir intensamente em sua conduta de modo a ensejar compensação por danos morais. **DEPÓSITOS EM CAIXA RÁPIDO. VALOR NÃO PROCESSADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS DA PROVA.** - Tendo os bancos passado a utilizar caixas rápidos, ao invés de manterem funcionários suficientes para o atendimento de seus clientes, devem assumir o risco existente, de que podem ocorrer eventuais divergências entre o valor mencionado no envelope e o efetivamente encontrado dentro do mesmo e, caso isso ocorra, deve o banco ressarcir o cliente. Como no presente

caso a Caixa não provou que o envelope de depósito encontrava-se vazio, deve ocorrer o ressarcimento ao autor dentro do limite estabelecido para uso do sistema. Improvados os danos morais, não há de haver condenação aos mesmos. - Correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 6% contados da data da citação até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, quando os juros passarão a ser de 12% ao ano. (grifos nossos)(TRF 4ª Região, AC 200272020039030, Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ª Turma, Fonte DJ 19/05/2004, PÁGINA: 977)E, ainda que se queira argumentar sobre a hipótese de impor a reparação, uma vez comprovado o defeito do serviço, o dano dele decorrente não seria passível de indenização, penso; na linha dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho que, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos, e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender; acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in, Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Edição, 2002, pág. 89). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 14 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009186-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009186-0) - RICARDO PIMENTEL DA SILVA X CRISTINA RIBEIRO PIMENTEL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ação de Rito Ordinário Processo nº 2009.61.04.009186-0 Autor: Ricardo Pimentel da Silva e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Ricardo Pimentel da Silva e Cristina Ribeiro Pimentel da Silva, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, diante da sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor, além da ocorrência de vícios no decorrer do procedimento. Alegam os autores, em síntese, terem firmado com a CEF, em 13.11.1987, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Dr. Gilberto Lins Cavalcanti nº 69, Município de São Vicente/SP. Relatam que diante das irregularidades perpetradas pelo agente financeiro no decorrer do contrato, as prestações se tornaram excessivamente onerosas, levando os mutuários à inadimplência injusta e forçada. A dívida foi executada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirmam, outrossim, ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório, pois o agente fiduciário não foi escolhido de modo consensual e não foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/437). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 39). Citada, a ré defendeu-se argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam em razão da cessão do crédito contratual à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como carência da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e discorreu sobre a recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, bem como sobre a regularidade do procedimento executório, pugnano pela condenação dos autores em litigância de má-fé (fls. 46/77). Juntou cópia do processo administrativo para execução da dívida. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 137/139), foi interposto agravo de instrumento, não conhecido pelo E. Tribunal (fls. 202/204). Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva da ré encontra-se devidamente apreciada na decisão de fls. 137/139. Não há que se falar em carência da ação, pois a demanda visa justamente a declaração de nulidade da execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel. Afasto a argüição de prescrição, pois não se trata de ação de revisão ou anulação de cláusula contratual. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Objetiva a parte autora a declaração de nulidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária na forma do Decreto-Lei nº 70/66, fundada na inconstitucionalidade do referido ato normativo e na ocorrência de vícios no decorrer do respectivo procedimento. Primeiramente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi assentada em inúmeros julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo dos seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-

LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Insta consignar, outrossim, que o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região.2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma(critério da especialidade).3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito.4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66.5. (...)10. Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 199932000071538Processo: 199932000071538 UF: AM Órgão Julgador: QUINTA TURMAFonte DJ DATA: 16/12/2005 PAGINA: 53 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)De outro lado, argumentam também os autores que o agente fiduciário deveria ter sido escolhido por acordo entre os contratantes. Apresenta-se equivocado tal questionamento, pois a eleição daquele agente foi realizada em consonância com o disposto no art. 30, I, 2º, do Decreto-lei n.º 70/66, sendo que devedores e CEF expressamente acordaram que funcionaria como agente fiduciário quaisquer das entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil (cláusula trigésima sexta).Ademais, não foram indicados quaisquer fatos que demonstrassem a parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos decorrentes de sua atuação, capazes de macular o procedimento executório.No que se refere à ausência de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, os documentos colacionados aos autos demonstram que o agente financeiro cuidou de diligenciar no endereço do imóvel financiado, por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, sendo a notificação recebida pessoalmente pela ex-mutuária Cristina Ribeiro Pimentel da Silva, conforme certidão de fl. 115 verso.Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora.Observa-se das notificações encaminhadas aos devedores que foram observados os requisitos elencados na Circular SFA/06/1022/70 mencionada na inicial, especialmente no que se refere à indicação do valor do débito (R\$ 8.205,39 - fl. 115).Interessante notar, outrossim, na oportunidade em que notificada a ex-mutuária Cristina, informou que o Sr. Ricardo Pimentel da Silva não mais ali residia (fl. 106 verso). Tal fato, contudo, sugere a intenção de ocultá-lo, pois o próprio autor Ricardo contraria aludia informação ao declarar na petição inicial, na procuração outorgada a seu patrono (fl. 23) e na declaração de fl. 24, residir no mesmo endereço onde notificada a autora. Por outro lado, não há que se falar no dever da ré em instruir a notificação com demonstrativo analítico do débito, porquanto dispõe o artigo 31:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) (grifei)Vê-se que referido comando não é dirigido ao devedor, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão.Por fim, quanto à alegada iliquidez do título, entendo não caracterizada, tendo em vista a ausência, desde já, de suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, não tendo sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0011148-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011148-2) - MAURIO SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.MAURIO SOARES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei n.º 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da

sucumbência e demais cominações legais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Quanto à questão de fundo, há que se ressaltar, de início, que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraído-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que não se enquadra o autor. De fato, embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, pois a cópia da CTPS de fl. 11, demonstra ter o autor iniciado seu contrato de trabalho perante o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, em 17 de setembro de 1973, já sob égide da Lei nº 5.705/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002400-37.2010.403.6104 - ANA ELISA COSTA DO CARMO X TATIANA COSTA DO CARMO (SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

4ª Vara Federal em Santos Processo nº 0002400-37.2010.4.03.6104 Autor: ANA ELISA COSTA DO CARMO E OUTRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ação de rito ordinário S E N T E N Ç A ANA ELISA COSTA DO CARMO e TATIANA COSTA DO CARMO, qualificadas na inicial,ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 332.940,00 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais). Alegam as autoras, em síntese, que por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, foram expedidos dois alvarás para levantamento de valores depositados na conta FGTS e PIS de titularidade de seu pai Oscar José do Carmo, falecido em julho de 2007: o primeiro, em 17 de abril de 2009, em nome da ex-companheira Aparecida Célia da Silva; e o segundo, após trinta dias, em nome das autoras. Relatam, todavia, que os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal foram levantados integralmente pela Sra. Aparecida e com anuência da instituição financeira, em flagrante desrespeito à determinação judicial que autorizava o levantamento da metade ideal da quantia depositada. Asseveram que o ato negligente da ré ocasionou enorme abalo moral, pois, sendo pessoas simples e de poucos recursos financeiros, viram-se na eminência de perder a oportunidade de minimizar seus sofrimentos. Afirmam, por fim, que a devolução da parte que lhes cabia só foi possível depois de forçado um conflito entre as partes envolvidas nas irresponsabilidades. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/56). Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, determinou o Juízo emenda da petição inicial para que fosse atribuído valor correto à causa (fl. 57), cujo cumprimento se deu à fl. 58. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo e necessidade de litisconsórcio passivo com Aparecida Célia da Silva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a inexistência do dever de indenizar (fls. 68/81). Sobreveio réplica. Juntou a ré os documentos de fls. 103/116. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 117), restou indeferido o pedido de inclusão de Aparecida Célia da Silva no pólo passivo, sendo as autoras intimadas a justificarem a pertinência das provas requeridas (fl. 122). Não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame de mérito. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de valores sacados indevidamente das contas de PIS e FGTS do falecido Oscar José do Carmo, pai das autoras. Alegam as autoras terem sofrido abalo moral em razão das inúmeras vezes que compareceram à agência da CEF, buscando solucionar a questão, passando por constrangimentos em virtude das diversas promessas e informações evasivas. Relatam, ainda, os transtornos e temeridade de não obterem tais valores, motivo pelo qual tiveram sua saúde abalada necessitando, inclusive, de tratamento psicológico. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Nesses termos, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um

resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na hipótese dos autos, sustentam as autoras que ao tentarem efetuar o levantamento do crédito proveniente de alvará judicial expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão junto ao banco depositário - Caixa Econômica Federal - CEF, constataram que os valores depositados já haviam sido sacados em 30/04/2009 por Aparecida Célia da Silva, ex-companheira do de cujus. A prova produzida nos autos não deixa dúvida quanto à desatenção de preposto da ré ao viabilizar que a Sra. Aparecida Célia da Silva procedesse ao levantamento integral do saldo em conta do FGTS e PIS/PASEP. Isso porque o alvará expedido em seu nome (fl. 40), de forma clara e precisa, autorizava apenas a liberação da METADE IDEAL dos valores depositados naquela instituição financeira. Todavia, cabe ponderar que se assim procedeu o funcionário do banco, para tanto concorreu a patrona da Sra. Aparecida, pois representando-a naquele ato, não há de se supor que não tenha observado o saque da totalidade dos depósitos. Não tendo impedido a medida contrária aos termos do alvará, decerto concorreu para o pretendo dano. Noto, também, que não obstante expedido alvará em nome das autoras no dia 13/05/2009, inexistiu nos autos prova da data em que o mesmo foi retirado por seu procurador (fls. 44 e 47). Considerando que já no dia 22/05/2009, a ex-companheira do titular da conta noticiou nos autos do processo nº 994/2007 o recebimento total dos valores relativos ao FGTS e PIS a seu favor, comprometendo-se a juntar guia de depósito da parte que competia às filhas do de cujus (fl. 45), é possível crer que, somente nesta oportunidade, as autoras tomaram conhecimento do ocorrido. Afinal, se é verdade que compareceram à agência da ré e ali constataram a inexistência de saldo, causa estranheza o fato de não terem, incontinenti, peticionado ao Juiz da causa narrando o acontecido, o que só ocorreu em 03/06/2009 (fl. 46). Assim, mostra-se deveras controvertida a alegação de que se dirigiram diariamente, durante 25 dias à agência da requerida em busca de uma solução, enquanto já apontado em 22/05/09, nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato, o recebimento total dos valores pela ex-companheira. Observo, também, que ao efetuar o referido depósito judicial, a ex-companheira do de cujus propôs fosse expedido ofício em favor das autoras para levantamento total da importância das verbas rescisórias junto à empresa COM Engenharia, deduzindo-se da sua metade ideal a parte devida a título das verbas erroneamente sacadas (fls. 48/49), como forma de compensar em parte o equívoco. Nessa toada, manifestaram-se favoravelmente as demandantes, conforme petição de fl. 46, concordando, destarte, com o fato de terem de se deslocar até o Município de Valinhos, ao que se depreende, sede daquela empresa. Não ficaram as demandantes, portanto, privadas dos valores que lhes pertenciam (fl. 54). Desse modo, em que pese a conduta negligente da CEF ao liberar integralmente a quantia depositada nos fundos sociais, não verifico, na hipótese, o dever de indenizar, uma vez que a inobservância aos termos do alvará não ensejou, ao menos comprovadamente, abalo moral suficiente à reparação almejada. O simples fato de ter sido constatada a inexistência de valores, os quais foram inegavelmente recebidos a posteriori, certamente ensejou desconforto, dissabor, irritação. Tal aborrecimento, porém, não pode ser qualificado como dano moral e considerado como determinante para a reparação pleiteada, tendo em vista inexistir nos autos prova dos fatos narrados, em especial do abalo à saúde das autoras, as quais, inclusive, ressaltaram estar submetidas a tratamento psicológico. Tampouco foram demonstradas situações vexatórias vividas em decorrência do evento, constrangimento ou humilhação sofridos no interior da agência, ônus em relação ao qual as autoras não se desincumbiram (art. 333, inciso I, CPC). Conforme já decidido por nossos tribunais superiores o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). Nesse sentido, confira-se ainda: RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO. CULPA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DISSABOR. HONORÁRIOS. 1. Age com culpa o banco que, ao transferir ações de uma pessoa a outra, deixa de exigir todos os documentos pertinentes à operação e confere, com desídia, aqueles apresentados, permitindo que terceiros se apoderem dos títulos sem a concordância do proprietário. 2. A transferência indevida de ações causa danos materiais ao proprietário dos títulos, mas nem sempre causa danos morais. 3. Tal fato se enquadra como mero dissabor, contrariedade do cotidiano, e está longe de revelar abalo moral ou sofrimento íntimo. 4.(...). (grifos nossos). (STJ, RESP 993234, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª TURMA, DJE: 19/05/2008) CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITO POPULAR. IMPRESCRITÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. - Restando comprovada a existência de valor consignado junto à CEF, sob a forma de caderneta em nome dos autores, subsistiu o dever contratual de restituir o dinheiro depositado. - O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível. - Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei nº 4.357/64. (Precedente: Resp 726.304/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.04.2007) - Dano moral não caracterizado, tendo em vista que, embora comprovada a existência de conduta irregular da CEF ao não localizar sobre a agência bancária em que foi aberta as cadernetas de poupança em questão, bem como a ausência de resposta da CEF para com os Autores, não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima dos recorrentes a justificar o pedido de indenização por danos morais, até porque mero aborrecimento ou dissabor não enseja indenização por danos morais. - Recurso dos Autores e da CEF parcialmente providos. (grifos nossos) (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 344866, Rel. Des. Federal FERNANDO MARQUES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 07/12/2009, Página: 83) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMÓVEL COM URGENTE NECESSIDADE DE REFORMA. ADIAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GRATUIDADE. SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- (...) 2- A situação vivenciada pela autora não é suficiente à configuração do dano moral. O adiamento de obra,

embora traga certo descontentamento, não se mostra suficiente a configurar o dano moral. O mero dissabor é insuscetível de reparação. Precedentes do C. STJ. Para ver reconhecido seu direito à indenização de supostos danos morais, seria necessário que a autora comprovasse, de forma cabal, os eventos danosos e a repercussão no mundo exterior da conduta ilícita da ré, o que não se verificou na espécie. Ademais, não se aplica, no caso sob apreciação, a idéia de dano in re ipsa, ou seja, presumido como consequência direta do ato ilícito. É imprescindível a prova efetiva de que tais danos são decorrentes da conduta ilícita da ré. 3- Ainda que se entendesse configurado o dano moral, percebe-se que também o nexo causal não ficou evidenciado. Não basta a conduta ilegítima da ré, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. É absolutamente necessário demonstrar a ligação entre um e outro, isto é, a relação de causa e efeito entre a conduta comissiva ou omissiva do ofensor e o dano verificado pelo ofendido. Entretanto, não há tal demonstração na hipótese vertente, porquanto não restou suficientemente evidenciado que o comprometimento da segurança da autora e de seus familiares, por residirem em imóvel com urgente necessidade de reforma, tenha decorrido do saque indevido em sua conta poupança. Se o estado do imóvel em que reside a autora compromete a sua segurança e de sua família, tal fato não se deve, certamente, ao saque indevido ocorrido em sua conta poupança, mas sim à negligência de seus proprietários, que por anos deixaram de realizar a adequada manutenção ao imóvel. 4-(...). 6- Ausentes, portanto, os requisitos essenciais, não há como ser atendido o pleito de condenação da ré a indenizar os alegados danos morais. 7- A gratuidade de Justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, mas apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1.060/50, art. 12). (grifos nossos) Segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de condenação em indenização por danos morais, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiárias da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 24 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 5881

EMBARGOS A EXECUCAO

0008003-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) JOSE CLAUDIO PIRES SCHAWNZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. De-se vista dos documentos acostados às fls. 78/85. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 5936

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207919-97.1996.403.6104 (96.0207919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FUNDACAO CUBATENSE(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

Vistos, etc. A pretensão deduzida na presente ação de execução foi satisfeita, através da transação firmada nos autos nº 90.0205677-0, conforme cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transladada para este processo (fls. 27/27), transitada em julgado. Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000922-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000922-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SERGIO SOANE

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi realizado acordo entre as partes, conforme informou a exequente às fls. 37/40. Tanto assim, requereu a extinção do presente feito. Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em vista da transação, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000935-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINE COM/ EXTERIOR LTDA X BRENO PEDROSO DE BARROS X MARIA ELIZABETH PEDROSO DE BARROS

SENTENÇA: Vistos ETC. Após o ajuizamento da presente ação, a exequente noticia a quitação do débito, conforme petição juntada às fls. 86/87, razão pela qual requereu a extinção do feito. Todavia, verifico que não houve a citação dos

executados.Sendo assim, recebo o pedido de extinção como desistência, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 794, caput do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 02 de julho de 2010.

ALVARA JUDICIAL

0005602-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005602-1) - MARIA HELENA DANTAS(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 51: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração.Assim, providencie a requerente as cópias pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 5937

MONITORIA

0000217-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRAIA SUL ADMISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Em face da informacao retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 cinco dias. No silencio,agaude-se provocacao no arquivo.

Expediente N° 5938

MONITORIA

0013813-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013813-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JORGE DE OLIVEIRA

Fl. 146. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao pacote de origem.Int.

0011450-63.2005.403.6104 (2005.61.04.011450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA SILVA SOBRINHO

Fl. 116: Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao pacote de origem.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201320-89.1989.403.6104 (89.0201320-0) - APARECIDA DE FATIMA ALVES X MARCIA REGINA ALVES X MARCIO RICARDO ALVES X MARISA ALVES X MALVINA BENEDITA ALVES X ANDERSON LUIZ ALVES X AMANDA APARECIDA ALVES X LUIZ POLICARPO RODRIGUES X MARCOS DA SILVA SOUZA X JOSEFA SANTOS DE MENDONCA X LENI ADRIANI X CLAUDIA ADRIANI X JULIA MARQUES FERREIRA X ISAUARA MORAES SIQUEIRA X MARCILIO LAURINDO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Informe o patrono o número válido de CPF do autor Marcos da Silva Souza, para viabilizar a expedição de ofício requisitório. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo por futura manifestação. Int.

0206435-91.1989.403.6104 (89.0206435-2) - JONAS DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Aguarde-se no arquivo por futura manifestação. Int.

0200698-05.1992.403.6104 (92.0200698-9) - OSWALDO FELIPPE X EDUARDO BRANCO X OSVALDO MESQUITA FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante da manifestação do patrono dos autores à fl. 326, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0205284-51.1993.403.6104 (93.0205284-2) - LUZMIRA BEZERRA VASQUES X LEIZE MARTINHO CARDOSO X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARLENE CORREA DE ABREU X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Fl. 183 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002614-14.1999.403.6104 (1999.61.04.002614-8) - LIDIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ E SP192697B - LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

O INSS alega (fls. 123/125) que o julgado não trará reflexos no benefício da autora. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 121 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002721-58.1999.403.6104 (1999.61.04.002721-9) - JOSE GOMES DE CAMPOS X PEDRO CARLOS DA SILVA X LUIZ PASSERI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 203/204 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 191 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004437-52.2001.403.6104 (2001.61.04.004437-8) - ILDEFONSO MELLO X LOURDES LOPES CARVALHO X LUCIA LOPES CARVALHO X BENNO DE CARVALHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002467-80.2002.403.6104 (2002.61.04.002467-0) - WLADIMIR THOMAZ GALVAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 135/144 - Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 20 dias. Int.

0003129-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003129-7) - MIGUEL PONCI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 120/123 - Ciência à parte autora, manifestando-se no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003312-15.2002.403.6104 (2002.61.04.003312-9) - JOSE DA CRUZ CELESTINO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Traga a advogada do autor cópia do cálculo e da certidão de trânsito em julgado para instrução da contrafé. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

0000450-37.2003.403.6104 (2003.61.04.000450-0) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls. 107/146 - Ciência à parte autora, manifestando-se no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006271-22.2003.403.6104 (2003.61.04.006271-7) - MARIO GIL DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 125/181 - Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 15 dias. Int.

0015278-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015278-0) - DJANIRA DE SOUZA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
A autora pretende a devolução do que foi retido à título de imposto de renda, à vista do pagamento realizado pelo INSS (fls. 124). O INSS alega que apenas cumpriu determinação legal (fls., 127 v.). Há evidente conflito de interesses que deve ser objeto da medida judicial cabível, caso a autora pretenda perseguir seu alegado direito, cuidando-se de questão tributária que não é de competência deste juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 123.

0015464-61.2003.403.6104 (2003.61.04.015464-8) - NEUZA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015718-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015718-2) - ARNALDO LOPES DAVID(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 133/135 - Ciência ao patrono do(s) autor(es), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015867-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015867-8) - JOAO BATISTA LEITE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016270-96.2003.403.6104 (2003.61.04.016270-0) - HELIO MIGUEL DA SILVA SANTANA(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Tendo em vista a irregularidade de grafia apontada no Cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de providenciada a regularização e em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 86/90, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$1.722,11 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizados para junho de 2009, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F.. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0001786-42.2004.403.6104 (2004.61.04.001786-8) - ROMILDA GOMES JOSE X IVO JOSE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
A petição de fl. 165 trouxe a contrafé para a citação do INSS, contudo não trouxe uma cópia dos cálculos para ser juntada aos autos, cabendo ao patrono dos autores providencia-la. Verifico também, que o cálculo que acompanhou a contrafé refere-se a apenas um dos autores, devendo ser esclarecido sobre o início da execução para o outro autor. Prazo: 10 dias. Int. Int.

0000345-89.2005.403.6104 (2005.61.04.000345-0) - VICTOR MANOEL VALASCVIJUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ciência do ofício de fl. 159. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008309-65.2007.403.6104 (2007.61.04.008309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0201943-80.1994.403.6104 (94.0201943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
...Ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.Int.

0001094-33.2010.403.6104 (2010.61.04.001094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-17.2004.403.6104 (2004.61.04.008125-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZA LOURENCO DAS CHAGAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)
Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2077

MONITORIA

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010, às 14:30h.Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais requerido pelos réus.Após a integralização do total, ao perito judicial para inicio dos trabalhos.Int.

0002627-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR E SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003800-56.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLENE ALVES TEIXEIRA X GESIO GONCALVES TEIXEIRA X HERMENEGILDA ALVES TEIXEIRA X LUIZ FERNANDO MONGE

Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF os termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005920-1)) CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. - Manifeste-se o embargado.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005863-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-02.2002.403.6114 (2002.61.14.004546-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABC CARGAS LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela

Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001400-69.2010.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3)) NIVALDO GASPAROTTO - ESPOLIO X CLARA RODRIGUES GASPAROTTO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

SENTENÇANIVALDO GASPAROTTO - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos de Terceiro devido à penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Avenida João Café Filho, nº 1.239, Bairro Parque Espacial, São Bernardo do Campo, SP, registrado sob nº 27.542, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES em face de Roofer Com Atacadista de Chapas Ltda, Ronaldo Bento da Silva e Wanda Brandão da Silva. Alega que é possuidor do imóvel em questão penhorado nos autos da execução de título extrajudicial, requerendo sejam os embargos julgados procedentes, determinando o levantamento da penhora. Juntou documentos às fls. 08/55. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 64/87, alegando a fraude à execução, pugando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A discussão cinge-se na existência ou não do direito de posse do embargante sobre o imóvel penhorado na execução de título extrajudicial. Compulsando os autos, observo que o embargante firmou compromisso para compra do imóvel em questão na data de 28/05/2004 (fls. 17/18), cumprindo a obrigação desde então, conforme comprova o documento de fl. 20. Assim, a partir desta data entendo que o embargante logrou êxito em comprovar os direitos de posse sobre o referido imóvel. Considerando que a penhora do imóvel em questão foi feita somente em 05/06/2006 (fls. 201/202), quando o bem já estava sob a posse do embargante, assiste razão ao embargante, tendo em vista que a penhora foi realizada quando o imóvel já não estava na esfera de disponibilidade dos bens da executada Wanda Brandão da Silva. Cumpre observar que não há que se falar em nulidade da compra do imóvel ante a falta de registro no cartório competente, a teor da Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste sentido, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE INDIRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. - Ofensa à Súmula de Tribunal não autoriza interposição de recurso especial arrimado na alínea a do permissivo constitucional. - Inúmeros precedentes afirmam ser possível o oferecimento de embargos de terceiro com base em posse indireta. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil não exclui a possibilidade do credor de bem dado em garantia, com posse indireta, pela tradição ficta, como convencionado no termo próprio, ajuizar embargos de terceiro. - Nessa linha de precedentes, é admissível, inclusive, a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse indireta advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Eventual má-fé, quando constatada, deverá ser adequadamente combatida pelo Poder Judiciário, o que não ocorre na hipótese sob exame. Recurso especial provido. (STJ - REsp 908.137/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 17/11/2009, REPDJe 20/11/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE ANTERIOR À PENHORA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro Súmula 84/STJ. 2. O mesmo entendimento pode ser aplicado à compra e venda não registrada. Precedentes. 3. O julgamento antecipado da lide, sem dilação probatória requerida pelo autor quanto à posse, caracteriza cerceamento de defesa se o magistrado, no ponto, conclui pela insuficiência das provas. 4. Não se conhece de recurso especial pela divergência se o paradigma consiste em verbete sumular. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 468.276/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008) No mais, quanto à alegada fraude à execução editou o STJ a Súmula nº 375, que dispõe da seguinte forma: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, com a finalidade de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além dos requisitos do art. 185 do CTN, o registro da penhora no ofício de imóveis, salvo se evidenciada a má-fé dos particulares. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal. 2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito. 4. Rever as conclusões

do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1019882 / PR - 2008/0037631-5 - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 18/08/2009)No presente caso concreto, não houve registro da penhora no cartório nem foi comprovada a má-fé por parte do terceiro adquirente, razão pela qual não há que se falar em fraude à execução.Por fim, no tocante aos honorários de sucumbência, é certo que aquele que deu causa à constrição deverá ser responsabilizado, consoante a Súmula 303 do STJ:Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Deste modo, no caso dos autos a falta de registro impossibilitou que o exequente tivesse ciência da transferência do imóvel em questão, razão pela qual não pode ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE.CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ).2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios.Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04.3. Recurso especial provido.(REsp 913.618/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 323)IIIDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Avenida João Café Filho, nº 1.239, Bairro Parque Espacial, São Bernardo do Campo, SP, registrado sob nº 27.542.Face à aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade até que a parte possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.Trasladem-se cópias desta decisão para a ação principal, desamparando-se e arquivando-se, observadas as cautelas legais.Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000565-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DENISE CLEMENTINO DA SILVA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 37.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005897-15.1999.403.6114 (1999.61.14.005897-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. - Dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005779-29.2005.403.6114 (2005.61.14.005779-0) - SEBASTIAO SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X GERENCIA EXECUTIVA - APS DIADEMA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009680-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009680-6) - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0000630-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000630-3) - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇAARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, seja afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a seus funcionários demitidos a título de aviso prévio indenizado.Alega que a exigência da contribuição social sobre o aviso prévio não trabalhado convertido em pecúnia é inconstitucional e ilegal, por possuir natureza indenizatória.Juntou documentos às fls. 12/22.Determinada a emenda da inicial a fl. 24, que foi cumprida a fls. 25/37.Decisão concedendo a medida liminar (fls. 40/41vº).Notificado, o impetrado prestou informações a fls. 49/51, sustentando a legalidade da cobrança.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/58.Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls.

61/70). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cerne da questão aqui debatida gira em torno da verificação de que o pagamento do aviso prévio possui ou não, caráter indenizatório, para a aferição da incidência na contribuição previdenciária. Cumpre esclarecer que o aviso prévio indenizado é o valor equivalente ao salário de um mês do empregado que foi dispensado sem justa causa e que é desligado de imediato do seu trabalho.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifou-se)O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, da contribuição previdenciária, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.E isso não ocorre com o aviso prévio indenizado. Tal valor não tem caráter salarial, já que pago sem ter a natureza de contraprestação, posto tratar-se de uma indenização paga quando da rescisão contratual de trabalho, pelo ressarcimento da perda que o empregado sofre com a despedida imotivada.O Decreto nº 3.048/99, na alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, era expresso em excluir do salário de contribuição o aviso prévio indenizado, tendo sido revogado pelo decreto nº 6727/2009.Ocorre que este último decreto desborda de seus limites, disciplinando em sentido contrário ao disposto no já mencionado art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, motivo pelo qual deve ser tido por ilegal.Portanto, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, por não constituir fato gerador desse tributo. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª R, AC nº 668146, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 de 13/06/2008) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS - MPS 1523, 1596 E SUAS REEDIÇÕES -ADIN 1659 - LEI 9528/97 - VETO PRESIDENCIAL - INEXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. Os valores pagos a título de aviso prévio constituem indenizatória, não podendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs.6. (...) (TRF/3ª R, AMS nº 189184, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU DATA de 25/05/2005, pág. 245)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas.6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do

qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida(TRF/4ª R, AMS nº 200472000075693, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007) grifeiPosto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para que o Impetrante não seja compelido a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pagos quando da demissão sem justa causa de seus funcionários.Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.P.R.I.C.

0000950-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000950-0) - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004011-92.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAPAIZ UDINESE METAIS IND. E COM. LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas decorrentes de auxílio-doença e acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) férias e adicional de 1/3 de férias e salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Alega que a exigência da contribuição social sobre verbas indenizatórias e assistenciais é inconstitucional e ilegal, por não constituírem contraprestação ao serviço prestado pelo obreiro. Acostou documentos à inicial.É o relatório. Decido.Há relevância no fundamento jurídico da impetração.Terço Constitucional:O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.Nessa esteira, confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Férias: O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, tal como consagrada no Superior Tribunal de Justiça. 2. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (INAMS 2006.35.02.001515-0/GO). 3. As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade possuem natureza salarial, caracterizando renda, razão pela qual sobre ela incide a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e possui efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária. 5. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária, esta a hipótese dos autos. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 7. Está autorizada a compensação dos valores pagos a título de contribuição sobre os quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e terço constitucional de férias, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74, Lei 9.430/1996). Afastada a limitação de 30% prevista no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/1991 (revogado pela Medida Provisória 449/2008, artigo 65, I). 8. Apelação do impetrante a que se dá parcial provimento. 9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. 10. Agravo retido não conhecido.(AMS 200740000061747, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 07/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(AI 200903000310671, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010)Devida, portanto, a contribuição previdenciária na espécie.Auxílio-Doença:Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição na espécie.Auxílio-Acidente:O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago

diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa e, portanto, não configuram base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ademais, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Salário-maternidade: O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ também considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA**. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) De todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária somente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, pagamento de auxílio-acidente e terço constitucional de férias. Solicitem-se informações, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004286-41.2010.403.6114 - NAYANA ALVES DE BRITO MELO (SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante a fl. 112, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG (SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

VISTOS. TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE A BRADESCO SEGUROS S/A INCORPOROU A PATRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERIAS S/A, MAINIFESTE-SE A BRADESCO SEGUROS S/A, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 132/134, NOTADAMENTO A RESPEITO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. SEM PREJUÍZO, NO MESMO PRAZO, DIGA A CEF SE SOLICITOU E OBTEVE OS DOCUMENTOS MENCIONADOS EM CONTESTAÇÃO. INTIEME-SE. CUMpra-SE.

0004634-59.2010.403.6114 - JOSE CARLOS MANZANO (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 29/29vº. Alega a parte embargante que o decisum é omisso, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIno presente caso concreto, alegou o embargante

omissão na sentença que deixou de analisar o pedido de justiça gratuita. Assiste razão ao embargante. De fato, o pedido de justiça gratuita foi requerido nos autos e comprovada a hipossuficiência do autor com a respectiva declaração juntada às fls. 27, razão pela qual concedo a justiça gratuita. III. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos, apenas para conceder a justiça gratuita ao autor, ora embargante. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000051-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000051-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABC

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009208-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009208-4) - EDUARDO CELSO FELICISSIMO (SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Eduardo Celso Felicíssimo, em causa própria, em face de Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S/A e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, objetivando sejam as Rés obrigadas a prestarem contas referentes aos valores das tarifas de energia elétrica cobrados nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em síntese, que teve conhecimento pela mídia que as Rés incorreram em faltas graves em relação aos seus ofícios, porquanto a primeira Ré agiu com erro na forma de cálculo dos reajustes das tarifas nas contas de energia elétrica de todos os consumidores do país, desde o ano de 2002, o que foi observado pelo Tribunal de Contas da União. Alega que o erro na forma de cálculo das tarifas tem feito com que as distribuidoras de energia não repassem para as tarifas os ganhos de escala obtidos, uma vez que, se os ganhos fossem repassados, as contas de luz sofreriam um reajuste menor. Afirma que, segundo apurado, brechas na metodologia, têm feito com as empresas embolsem esses ganhos, sendo que o valor pode ultrapassar 10 bilhões de reais. Assevera que a ANEEL não cumpriu com seu dever de fiscalizar a primeira Ré. Sustenta o interesse de agir no fato de se tratar de relação de consumo entabulada entre as partes, sendo necessária a prestação de contas, com apresentação de cálculos atualizados, nos últimos 5 (cinco) anos, para tarifar a energia elétrica e quais os ganhos obtidos nesse mesmo período. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/09). Citadas, as Rés ofereceram contestação (fls. 22/47 e 53/69). Em sua peça de resistência, argui, preliminarmente, a ANEEL, a inadequação da via processual eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legalidade da metodologia de reajuste das tarifas previstas nos contratos de concessão das empresas distribuidoras de energia elétrica. Afirma que a decisão do TCU mencionada na inicial não mais subsiste e que, mesmo se fossem mantidas as conclusões, a atuação da ANEEL seria escorregia, conforme atestado pela área técnica do TCU. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido. Por sua vez, a ELETROPAULO METROPOLINANA aduz, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, bate pela legalidade dos reajustes realizados, bem como pelo cumprimento dispositivos constantes do contrato de concessão. Ao final, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos a fls. 70/168. Intimado a se manifestar acerca das contestações, o autor quedou-se inerte. Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse processual merece acolhida. Consoante prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ao discorrerem sobre o interesse-necessidade na ação de prestação de contas: Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1162) Com efeito, o que se verifica na hipótese vertente é a discussão referente a contrato de fornecimento de energia elétrica, o que ensejaria, em tese, ação de revisão contratual, não havendo que se cogitar da ação de prestação de contas, porquanto as Rés não administram bens ou interesses do autor, mas apenas lhe prestam determinada utilidade em virtude de contrato de adesão, segundo as regras definidas em concessão de serviço público. Assim, a fixação de tarifas, por meio de resolução da ANEEL, caracteriza-se como ato administrativo emanado no âmbito de sua competência legal, em nada se assemelhando à gestão de interesses de terceiro, que estriba a ação de prestação de contas. De mais a mais, as informações referentes aos dados considerados para a fixação das tarifas são periodicamente veiculadas por intermédio de audiências públicas, sendo que os dados relacionados à revisão das tarifas são expostos no site da ANEEL, dispensando-se o procedimento de prestação de contas para sua obtenção. Vale lembrar que a ação de prestação de contas não é servil à pretensão de revisão contratual, o que transparece ser a verdadeira intenção do autor. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de prestação de contas (primeira fase) - Alegação vaga de incerteza sobre os lançamentos - Necessidade, ao menos, de apontar a existência de um lançamento duvidoso - Intenção de revisar cláusulas contratuais que se denota da exordial inadequação da via eleita - Interesse de agir não demonstrado - Carência de ação - Extinção do processo - Sentença mantida negado provimento ao recurso. (TJ-PR; ApCiv 0627122-7; Pato Branco; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Elizabeth M F Rocha; DJPR 24/03/2010; Pág. 168) Ante o exposto, acolho a preliminar de inadequação da via processual eleita e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do

CPC. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Ré. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Intime-se a EXECUTADA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005390-68.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA SUELY GONCALVES DA SILVA ALVES

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Fátima Suely Gonçalves da Silva Alves objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com esquite na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que a Requerida não adimpliu as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado e respectivas despesas condominiais, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida à Requerida, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/26. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão de reintegração de posse visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. De fato, há previsão expressa na Lei de regência a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento (art. 9º). Todavia, tendo como pano de fundo a essencialidade do direito social à moradia, entendo que a medida liminar pretendida afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente pelos fins a que se destina a moradia popular. Com efeito, considerando que a questão debatida nos autos cinge-se à inadimplência, tenho como prudente, antes de analisar o pedido de reintegração, proporcionar à Requerida a possibilidade de quitar as parcelas em atraso ou mesmo oferecer uma proposta de parcelamento que efetivamente possa cumprir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua família (ex-companheira e filhos menores) a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 362733; Proc. 2009.03.00.004368-1; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 26/08/2009; Pág. 362) Assim sendo, indefiro o pleito de reintegração liminar. Cite-se a Requerida para oferecer resposta no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010, às 15:30h. As partes e procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081939-81.1999.403.0399 (1999.03.99.081939-0) - NICANOR SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005668-55.1999.403.6114 (1999.61.14.005668-0) - ADEMIR FRIAS X APARECIDA MARIA MADEIRA X BENTO PORFIRIO DOS SANTOS X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MIGUEL GARCIA MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a concordância manifestada por todos os autores em petição de fls. 510, deve a execução ser extinta. Considerando os documentos de fls. 392/399, comprovando que os autores APARECIDA MARIA MADEIRA e ADEMIR FRIAS efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os créditos efetuados aos autores BENTO PORFÍRIO DOS SANTOS, JOÃO RAIMUNDO DA SILVA e MIGUEL GARCIA MARQUES às fls. 342/390, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação aos mesmos, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0) - CECILIA MACHADO BALDUIM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Providencie a Secretaria a a expedição de ofício à empresa VIZZOTTO e COMPANHIA LTDA. à Rua Líbero Badaró, nº 182, 4º andar (fls.79) para que informe a este Juízo se a autora Sr.a CECÍLIA MACHADO BALDUIM trabalhou para referida empresa esclarecendo, caso positivo, referido período. Sem prejuízo, esclareça o autor em 5 (cinco) dias, a data da expedição da sua CTPS. Intime-se e Cumpra-se.

0000634-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000634-5) - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA CONCEIÇÃO EUCLIDES BRITO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a revisão dos valores recebidos a título de auxílio-doença nos termos do artigo 3º da Lei nº 9876/99. Afirma ser portadora de hipertensão arterial, males ortopédicos/neurológicos e transtornos psiquiátricos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/125). Concedido os benefícios da assistência judiciária e a antecipação da tutela (fls.128/129). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados. Afirma, entretanto, que a autora faz jus à revisão do benefício concedido administrativamente (fls. 143/151). Designadas perícias médicas, vieram aos autos os laudos de fls. 167/177; 297/303 e 319/323, com manifestação das partes. É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de hipertensão, transtornos psiquiátricos e problemas ortopédicos/neurológicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de três perícias médicas. A primeira, realizada em 30/07/2008 e a segunda, realizada em 07/08/2009, não encontraram males incapacitantes na autora. Entretanto, a terceira perícia médica judicial, realizada em 13/04/2010 (fls. 319/323), constatou estar a autora incapaz total e temporariamente para o labor em decorrência dos males ortopédicos. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a manter em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl.321vº). A data do início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 321vº é 13/04/2010, data da perícia. Quanto à revisão pretendida, o INSS, em contestação, afirma que no benefício anteriormente concedido à autora não foram considerados os reais salários-de-contribuição, pelo que, quanto a este tópico, o pedido da autora é procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a data da perícia (13/04/2010) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo

exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Condene o réu a revisar o cálculo dos benefícios de auxílio-doença anteriormente concedidos à autora, considerando-se os efetivos salários-de-contribuição recolhidos dentro dos períodos básicos de cálculo. Eventuais valores pagos administrativamente, tanto a título de auxílio-doença quanto da revisão concedida, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1.^o-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA DA CONCEIÇÃO EUCLIDES BRITO; b) CPF da segurada: 996.224.168-53 (fl. 27); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 300,00 (trezentos reais); f) data do início do benefício: 13/04/2010 (data da perícia); Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.^o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004132-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004132-1) - MATHEUS DE OLIVEIRA ROMERO X MARLI DE OLIVEIRA ROMERO X MARLI DE OLIVEIRA ROMERO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Fls. 141/142: Assiste razão à parte autora, realmente observo que não foi expedido o ofício ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante deferido no despacho de fls. 103. Outrossim, consoante informado pelos autores até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls. 954 à COOPERTEG. Por fim, informo que a resposta do ofício endereçado à APM foi juntada às fls. 128. Quanto à produção de prova oral, mantenho o indeferimento pelas razões já expendidas às fls. 103. Desta feita, determino à Secretaria: 1) Oficie-se ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que preste as informações requeridas às fls. 99; 2) Reitere-se o ofício expedido à COOPERTEG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL. Sem prejuízo dê-se vista ao INSS do recurso interposto às fls. 105 para contraminuta. Após, com a vinda da resposta dos referidos ofícios, dê-se nova vista às partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0004460-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004460-7) - SERGIO VALVERDE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, sujeitas aos agentes agressivos químicos hidrocarbonetos e sulfetos: a) 02/06/1980 a 16/01/1986 - Trol S/A (hidrocarbonetos); b) 18/08/1987 a 11/12/1992 - Multicel (sulfetos); c) 03/05/1993 a 11/02/2008 - Multicel (sulfetos); Juntou documentos (fls. 12/56). Indeferida a tutela às fls. 59/60. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 67/84), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/93. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 97/131. É o relatório. Decido. MÉRITO: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.^o do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que

deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos

segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.I) AGENTE AGRESSIVO HIDROCARBONETOS:As atividades então desempenhadas pelo autor junto à empresa Trol S/A, não permitem o enquadramento como especiais apenas em razão da profissão desempenhada.Sucedo, porém, que o formulário apresentado pela ex-empregadora (fl. 19) expressamente menciona a exposição habitual e permanente ao agente nocivo hidrocarbonetos, como toluol e benzeno.Conforme verificado na jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para todo o período anterior à edição da lei n. 9032/95 basta a apresentação de tais formulários, próprios, emitidos pelo INSS (DSS-8030 e PPP), para o enquadramento da atividade desempenhada pelo trabalhador como especial, desde que, evidentemente, exista menção expressa à exposição habitual e permanente a agentes agressivos.Éste é exatamente o caso dos autos, onde o agente químico ao qual o autor estava exposto encontra-se devidamente mencionado no item 1.2.10, do Anexo ao Decreto n. 83.080/79, vigente durante o período em que o autor laborou junto à ex-empregadora (02/06/1980 a 04/09/1984).II) AGENTE AGRESSIVO SULFETOS:Os períodos

laborados junto à empresa Multicel, quais sejam, entre 18/08/1987 a 11/12/1992 e 03/05/1993 a 11/02/2008, devem ser parcialmente reconhecidos como especiais, uma vez que os formulários apresentados pela ex-empregadora (vide PPP's de fls. 21/22 e 23/24) dão conta da exposição, pelo autor, aos agentes agressivos sulfetos e sulfoselenetos de cádmio, sendo que tal agente agressivo se encontra expressamente arrolado nos itens 1.2.3 e 1.2.10, do Anexo ao Decreto n. 83.080/79, vigente durante os períodos em que o autor laborou junto à ex-empregadora. Porém, no tocante ao período laborado posteriormente a 05/03/1997, não obstante tenha o autor carreado aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 21/22 e 23/24), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Tal período, assim, não poderá ser computado como especial. E, como os períodos ora reconhecidos como especiais não abarcam os vinte e cinco anos previstos em lei, perfazendo apenas e tão somente 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias (planilha anexa), não faz jus o autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Também não faz jus à percepção de aposentadoria por tempo comum, com a conversão do período especial laborado, uma vez que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (11/02/2008), apenas e tão somente quarenta e três anos de idade (nascido em 10/09/1964, conforme fl. 14), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício. Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, tenho que o autor não faz jus à percepção do benefício vindicado. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte dos períodos especiais postulados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte dos períodos laborados em atividades especiais, quais sejam, entre 02/06/1980 a 16/01/1986, 18/08/1987 a 11/12/1992 e 03/05/1993 a 05/03/1997, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006000-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006000-5) - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Compulsando os autos para prolação de sentença observo que o ofício endereçado à empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda. não fez menção ao período referente a junho de 2003. Pelo exposto, determino seja expedido novo ofício à empresa em epígrafe, devendo a mesma informar o salário de contribuição de Francisco Osvaldo da Silva referente à competência de junho de 2003. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 129/134. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006597-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006597-0) - CASSIO SOMENZARI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvincilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. P.R.I.C.

0006823-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006823-5) - NILZA MARIA DE MATOS (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a obtenção de certidão de tempo de serviço junto ao INSS levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, para efeitos de obtenção de benefício junto ao regime estatutário: a) 24/06/1977 a 16/11/1977 - Assunção; b) 03/02/1978 a 22/02/1978 - Same; c) 01/03/1978 a 02/01/1979 - São Bernardo; d) 03/03/1979 a 20/03/1981 - Bartira; e) 13/05/1981 a 30/11/1982 - Dr. Christovão da Gama; f) 03/11/1982 a 12/11/1991 - Amico; Juntos documentos (fls. 15/79). Indeferida a tutela antecipada às fls. 82 e verso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 90/98), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 106/109. É o

relatório. Decido.1 - DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL E REGIME ESTATUTÁRIO:O INSS alega em contestação a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum para efeitos de obtenção de benefício dentro do regime estatutário, sob a alegação de vedação por parte do artigo 96, inc. I, da lei n. 8213/91.Sucedo, porém, que os Tribunais Superiores Pátrios já firmaram orientação pacífica no sentido de que resta perfeitamente possível tal conversão como direito adquirido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, em entendimento por mim aplicado ao caso em tela por força do primado maior da segurança jurídica, conforme elucidativas ementas dos seguintes julgados:RE 463299 AgR / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007DJ 17-08-2007 PP-00051EMENT VOL-02285-07 PP-01341EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359. 2. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. 4. Agravo regimental: desprovimento: ausência de prequestionamento do art. 40, III, b, da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.RE 474450 AgR / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS BRITTOJulgamento: 16/05/2006 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJ 29-09-2006 PP-00044EMENT VOL-02249-12 PP-02197EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES. A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello. De outra parte, anoto que as demais alegações da parte agravante não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, nem mesmo por meio das razões do apelo extremo. É dizer: trata-se de inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental. Precedente: AI 493.214-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao agravo regimental.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 16.05.2006.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA VIGENTE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES DO STJ E STF.1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. (AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 684.538/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8112/90. POSSIBILIDADE.1- Na espécie, o recurso foi conhecido pela alínea c, por estar-se diante de dissídio notório, haja vista ter o acórdão recorrido proferido entendimento em total dissonância com questão já pacificada neste Tribunal no sentido de que o servidor público ex-celetista, hoje vinculado à Lei n.º 8.112/90, que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.2- É assente nesta Corte que, nos casos de notório dissenso pretoriano, é de se mitigar as exigências formais quanto à admissão do recurso especial.3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 674.472/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)Passo, assim, à análise dos períodos requeridos pela autora.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AUXILIAR DE ENFERMAGEM):Procura a autora o reconhecimento como especial de períodos laborados como auxiliar de enfermagem.Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou

perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação

de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, é certo que a atividade de auxiliar de enfermagem encontra-se expressamente prevista no item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, a abarcar, portanto, os períodos laborados pela autora.Outrossim, verifico que a autora juntou os competentes formulários DSS-8030, bem como laudos técnicos ambientais dando conta da exposição a agentes agressivos biológicos (vide, respectivamente, fls. 19 e 41/45; 19; 20 e 46/48; 20 e 39; 21 e 49/53; 21 e 40), o que, a meu ver, comprova de maneira satisfatória e idônea o exercício das atividades de auxiliar de enfermagem como especiais durante todo o período postulado, com efetiva, habitual e permanente exposição a agentes agressivos biológicos.Este é o sentido, outrossim, da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200601990077536AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990077536Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ DATA:14/05/2007 PAGINA:63DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - DECRETO Nº 83.080/79 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional enumerada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ. 3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/95 e 01/09/95 a 10/12/2003 como tempo de serviço especial. 4. Precedentes (STJ, REsp 411946/RS, Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ I de 07/04/2003, pág. 315; TRF - 2ª REGIÃO, AC 97.02.17240-3/RJ, Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ II de 29/11/2004, pág. 134; TRF - 3ª REGIÃO, AC 2005.03.99.040850-0/SP, Relator JUIZ CASTRO GUERRA, DJ II de 23/11/2005, pág. 741). 5. O tempo de atividade especial reconhecido (02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/95 e 01/09/95 a 10/12/2003) perfaz um total superior a 25 anos, o que garante à autora aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção. 8. Na linha de entendimento da 1ª Seção desta Corte, tratando-se de causa previdenciária, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas pretéritas até a data do acórdão, sem incidência sobre parcelas vincendas (Súmula 111/STJ). Precedentes: (AC 96.01.44863-2/MG; D.J. de 20/09/2001, e, AC 1997.01.00.025648-6/MG; D.J. de 25/09/2000). 9. Apelação provida. Sentença reformada.Data da Decisão05/03/2007Data da Publicação14/05/2007Processo AC 200261260164511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937437Relator(a)JUIZ WALTER DO AMARALSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:03/07/2009 PÁGINA: 478DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Preliminarmente, conheço da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Portanto, o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. III. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IV. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da

condição especial da atividade exercida. V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. VI. Não tendo a autora implementando o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional nº 20, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher. VII. In casu, a demandante não preencheu o disposto no 1, inciso I, alínea b, que determina o cumprimento de período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. IX. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 03/07/2009 Processo APELREE 200361830136413 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1171653 Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez que foi juntado aos autos os documentos necessários para a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. Ademais, a atividade de atendente de enfermagem por si só se enquadra no grupo profissional previsto no Anexo II do Decreto 83080/79, porém até 28.04.95. - Elaborada a contagem de tempo de serviço conforme pleiteado na inicial, a segurada não possui tempo mínimo para sua aposentação, motivo pelo qual o pedido improcede. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Data da Decisão 28/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 Processo APELREEX 200371000450333 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 25/05/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contagem de tempo de serviço não se submete à prescrição, quando se visa à aposentadoria. Poder-se-ia cogitar da ocorrência de prescrição tão-somente no caso de ter havido o indeferimento do pedido na esfera administrativa. 2. Se a parte autora laborou sob condições insalubres durante o período em que era regida pela CLT, faz jus à contagem especial do tempo de serviço. 3. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço. 4. As autoras provaram o desempenho da atividade, presumidamente, prejudicial à saúde, auxiliar de enfermagem, devendo ser reconhecido seu direito à averbação do período trabalhado sob estas condições, porquanto entraram em contato, assim como o médico e o enfermeiro, com pacientes com uma série de doenças contagiosas e, também, com instrumentos infectados. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Data da Decisão 06/05/2009 Data da

Publicação 25/05/2009 Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborados em tempo especial aqueles inseridos entre 24/06/1977 a 16/11/1977, 03/02/1978 a 22/02/1978, 01/03/1978 a 02/01/1979, 03/03/1979 a 20/03/1981, 13/05/1981 a 30/11/1982 e 03/11/1982 a 12/11/1991, condenando o INSS a expedir em seu favor a competente certidão de tempo de serviço. Tendo em vista a sucumbência, condeno o réu na verba honorária, fixada, moderadamente, a teor do disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizada nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC).

0000592-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000592-8) - JOAQUIM FRANCISCO MARCOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). P.R.I.C.

0001830-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001830-3) - PRISCILA DE ALMEIDA TRINDADE X ADHEMAR OZORIO TRINDADE (SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PRISCILLA DE ALMEIDA TRINDADE, representada por seu genitor, Sr. ADHEMAR OZÓRIO TRINDADE, ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de amparo a deficiente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/28 E 34/37). Decisão de fl. 38 e verso concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação pugnando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/54). Réplica de fls. 58/60. Decisão delimitando as provas a serem produzidas (fls. 62/63). Laudo médico pericial de fls. 65/72 e Laudo sócio-econômico juntado às fls. 87/91, ambos com manifestação das partes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 104/106 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que a autora se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência decorre das conclusões lançadas pelo expert do juízo no laudo pericial de fls. 65/72, pelo qual restou constatado que a autora apresenta quadro de deficiência mental geradores de incapacidade total e permanente para atividades laborais. Em assim sendo, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações mentais de que a autora é portadora, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 08/04/2010 (fls. 87/91) que a autora reside em casa própria, necessitando reparos, com móveis antigos e pouco conservados em companhia de seus pais e uma irmã. A renda familiar está a cargo do Sr. Adhemar Ozório Trindade, pai de Priscilla, cujo salário base é R\$ 1.333,63. O Sr. Adhemar declarou que, quando autorizado, faz horas extras no trabalho, justificando, assim, a média de vencimentos em torno de R\$ 2.000,00 entre os meses de julho a novembro de 2009 e nos meses de janeiro e abril deste ano, conforme demonstra planilha do CNIS de fls. 107/108. As despesas da família são: R\$ 56,95 (telefônica); R\$ 122,43 (Eletropaulo); R\$ 40,00 (Sabesp); R\$ 500,00 (alimentação); R\$ 212,13 (empréstimo junto à CEF); R\$ 22,77 (acordo com a FINASA); R\$ 30,00 (condução); R\$ 31,84 (medicamento) e pensão alimentícia paga a dois filhos do Sr. Adhemar, gerados em outro relacionamento, no valor de R\$ 341,49. Pelo exposto, considerando que a renda familiar supera, ou, senão, equipara-se à média nacional, o que proporciona, inclusive, maior conforto à família e, em não havendo gastos extraordinários, tenho por não restar demonstrada a hipossuficiência financeira da autora. Mesmo porque, frise-se, a Lei Maior e a Lei n. 8.213/91, conforme já exposto, tem por finalidade precípua albergar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de penúria (miserabilidade, consoante art. 203, inc. V, da CF/88), o que afasta, por conseguinte, aquela que busca apenas e tão somente um complemento pecuniário a crescer sua renda, como forma de ascender à classe média nacional. Situação esta em que se enquadra o autor, diga-se na oportunidade, não podendo o mesmo ser considerado miserável em um país como o Brasil, tendo como enfoque a realidade econômica da nação, onde a renda média salarial é muito inferior ao montante percebido pela unidade familiar objeto do estudo sócio-econômico. Desta forma, entendo não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002626-9) - YOKI ALIMENTOS S/A (SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE

PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação ordinária anulatória de multa aplicada em seu desfavor, aduzindo ofensa aos seguintes primados: i) legalidade; ii) necessidade de fundamentação das decisões administrativas; iii) razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos de fls. 21/98. Manifestação da autora juntando guia de depósito judicial do valor exigido às fls. 138/142. Manifestação da autora juntando cópias às fls. 147/163. Deferida a tutela antecipada às fls. 165 e verso. Citados, os réus apresentaram contestação conjunta (fls. 174/185), pugnando pela improcedência da ação. Juntaram documentos de fls. 186/189. Réplica da autora de fls. 196/199, juntando documentos de fls. 200/218. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observe a secretaria o contido à fl. 173, excluindo o nome da causídica do sistema processual para efeito de intimações. Quanto ao mérito, a autora busca nestes autos a anulação do auto de infração n. 1804770 lavrado contra si em 16/05/2008 por divergências, a menor, quanto aos pesos informados nas embalagens de mercadoria por ela comercializada. I) Ofensa à legalidade: A questão de há muito se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as multas aplicadas pelo INMETRO com supedâneo na Portaria n. 74/95, não inovam o ordenamento jurídico, uma vez que nada mais representam que a transcrição das previsões contidas nas leis n.ºs 5966/73 e 9933/99. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO. II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp n.º 597.275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1087399/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PORTARIA DO INMETRO. LEI N.º 5.966/73 (ARTS 3º E 5º). LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. Não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. (...) 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 502.025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (...) 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 597.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 232) II) Fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade: A alegação de ausência de fundamentação quanto à multa aplicada e nas decisões proferidas em sede de impugnação e recurso administrativo não resistem a uma análise dos documentos carreados aos autos, os quais evidenciam que o auto de infração lavrado possui a narração das infrações praticadas, além dos fundamentos legais da multa aplicada, bem como a intimação da autora para acompanhar as medições realizadas (vide fls. 28/31). As decisões administrativas proferidas, outrossim, foram embasadas em pareceres emitidos pelas áreas administrativas competentes, ou seja, encontram-se devidamente fundamentadas. Restou obedecido, portanto, o comando constitucional exarado pelo art. 5º, LV, da CF/88, que trata das garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive na seara administrativa. Apenas observo que o art. 93, da CF/88, inserido que está no Capítulo que trata do Poder Judiciário, não guarda qualquer correlação com o presente caso. Também restou observado o disposto

pelo artigo 48, da lei n. 9784/99. Por fim, tendo em vista o montante aplicado a título de multa, não vislumbro qualquer ofensa aos primados da proporcionalidade e razoabilidade. Não se olvide, ademais, que as multas devem possuir caráter repressivo e preventivo, ou seja, devem ser previstas e impostas em montante que desestimule a prática de atos infracionais por parte dos administrados. Não podem, portanto, ser fixadas em patamares ínfimos ou módicos, sob pena de frustração dos objetivos e perda da própria razão de ser de sua prescrição. Foi a mesma fixada, outrossim, em conformidade com as prescrições legais, nada havendo que se reparar nesse particular. De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos causídicos dos réus, a ser corrigida monetariamente nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores e devidamente rateada entre ambos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0002800-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002800-0) - JOSE ANTONIO MARQUES NOVO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor apresenta embargos de declaração às fls. 421/426, alegando omissão da r. sentença de fls. 402/410 ao não analisar o pleito de revisão da RMI do benefício concedido com a inclusão de todos os salários-de-contribuição vertidos posteriormente a julho de 1994, nos termos da documentação carreada aos autos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, a r. sentença de fls. 402/410 não abordou o pleito formulado, o que passo a fazer a seguir, de forma integrativa ao julgado. III - DO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO: Insurge-se o autor em face do cálculo da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a ele concedido na seara administrativa, alegando que não foram considerados todos os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas no período posterior a julho de 1994, gerando prejuízos em seu desfavor. É certo que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe ao autor (art. 333, I, do CPC), ficando como ônus do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Nesse diapasão, é certo que o autor trouxe aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas na condição de segurado contribuinte individual até julho de 1998 (vide fls. 29/102), bem como de recebimento dos valores percebidos na condição de empregado no período posterior (vide fls. 103/196). No tocante aos recolhimentos efetuados pelo próprio autor na condição de contribuinte individual (fls. 29/102), verifico que todos os valores já foram considerados pelo INSS quando do cálculo da RMI do benefício conforme memória de cálculo de fl. 197, razão pela qual improcede o pleito nesse particular. Porém, o mesmo não se pode dizer dos valores percebidos pelo demandante na condição de segurado empregado, isso em razão do cotejo entre os documentos de fls. 103/196 e a carta de concessão e memória de cálculo fornecida pelo INSS (fl. 197), por meio das quais verifico que em algumas competências não foi levada em consideração a efetiva e real remuneração percebida na condição de empregado para efeitos de cálculo da RMI do benefício. Assim, tenho ser inegável que o autor conseguiu comprovar por meio de tais documentos, idôneos, que percebeu a título de salários valores maiores que aqueles considerados pelo INSS na seara administrativa em algumas das competências consideradas, desvencilhando-se do ônus da prova em seu favor, razão pela qual deverá ser providenciada a revisão da RMI do benefício concedido, levando em consideração os valores efetivamente percebidos pelo autor. Outrossim, e no tocante à alegação do INSS de que não teria havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo ex-empregador, o fato é que a definição de remuneração para efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) é dada pela própria lei n. 8212/91, em seu art. 28, inc. I, não podendo ser alterada ou manipulada ardilosamente pelo empregador, que possui, ademais, o dever de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário. Disso decorre que o empregado não pode ser prejudicado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício a que faz jus apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte. O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar o empregado, que não possui o dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador. Ademais, o cálculo da renda mensal inicial do benefício leva em conta os salários-de-contribuição percebidos pelo empregado (art. 28, da lei n. 8212/91), que são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (art. 29, da lei n. 8213/91), mediante a aplicação de uma fórmula de cálculo que desemboca na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido - no caso dos autos, à aposentadoria por invalidez (art. 44, da lei n. 8213/91). Não se utiliza, portanto, dos valores recolhidos a título de tributo, não podendo agora o INSS querer utilizar eventual descumprimento da obrigação tributária por parte do empregador como óbice ao reconhecimento dos efetivos salários percebidos pelo empregado como base para cálculo dos salários-de-contribuição e, por decorrência, dos salários-de-benefício, que desembocarão inexoravelmente na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Acolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, para analisar e fundamentar o acolhimento do pedido atinente à revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, com o acolhimento dos valores efetivamente percebidos pelo autor como segurado empregado conforme comprovados pelos documentos de fls. 103/196, passando a parte dispositiva da sentença a figurar com novo parágrafo, a saber: (...) Julgo procedente, outrossim, o pleito de revisão da RMI do benefício concedido, para que sejam observados os valores

efetivamente percebidos na condição de empregado pelo autor, comprovados pelos documentos de fls. 103/196, com o pagamento das diferenças devidas com juros e correção monetária.(...)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002998-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002998-2) - ELAINE CRISTINA ORSOLAN JAQUES X VERA LUCIA ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das conclusões tecidas pela médica psiquiátrica no sentido de ser a autora portadora de retardo mental moderado, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal.Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao parquet para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003093-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003093-5) - ISMAEL VALDEVINO GOMES(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por ISMAEL VALDEVINO GOMES contra a Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, em apertada síntese, que é participante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme cópia de carteira de trabalho juntada aos autos, ocorrendo que a Ré, enquanto agente operadora do referido fundo, e alegando fiel inteligência dos sucessivos planos econômicos governamentais, aplicou incorretamente a correção monetária de sua conta, deixando de reajustá-la sob o índice relacionado aos seguintes meses:a) Janeiro/89 - 42,72%b) Abril/90 - 44,80%Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre a conta vinculada do FGTS, motivo pelo qual pede seja a Ré condenada ao reembolso, em favor do autor, da quantia cujo depósito deixou de ser feito por conta dos expurgos noticiados, corrigida monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios.Junta documentos.À parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35).Em contestação, a Ré levantou preliminar de falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Réplica às fls. 57/61. É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, cabe afastar a preliminar levantada em contestação.Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. NO MÉRITO.Adentrando ao mérito, conclui-se que o pedido revelou-se procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os

percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em janeiro/ 89 e abril/90, de rigor o julgamento de procedência da ação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% x Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% x Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo próprio autor diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. P.R.I.

0003423-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003423-0) - LUIZ PEREIRA LIMA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 08/32). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/47), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 48/74. Réplica juntada às fls. 77/80. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 17/02/1977 a 31/03/1989 - Fris Moldu Car; b) 03/04/1989 a 07/01/1991 - Fris Moldu Car; c) 14/07/1993 a 03/08/2005 - Fris Moldu Car; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de

insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderão ser reconhecidos como especiais. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 13/14, 15/16 e 17/19), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Não há como ser reconhecidos tais períodos, assim, como laborados em condições agressivas, somente podendo ser computados como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (21/03/2005), os insuficientes cinquenta e dois anos de idade (nascido em 20/10/1952, conforme fl. 09), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004850-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004850-2) - LUIS MENDES SOBRINHO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados com a resolução de mérito do processo

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer parcialmente os períodos laborados como rurícula, entre 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1973, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 149.398.687-0), com percentual de 100% (cem por cento). (...) Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F da lei n. 9494/97, com redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação de sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004883-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004883-6) - MARIA APARECIDA DE MENEZES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente de forma proporcional, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 14/105). Indeferida a tutela à fl. 108. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 112/116), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 117/200. Réplica da autora às fls. 203/207. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca a autora o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 04/10/1984 a 25/08/1994 - Autometal; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em

sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 46/49), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa (contagem de fls. 91/94), com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se a 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional.Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98.Tenho, pois, ser de rigor o julgamento de total procedência da ação.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA APARECIDA DE MENEZES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 04/10/1984 a 25/08/1994, condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 134.325.746-5), a contar da data em que realizado o requerimento administrativo do benefício (29/07/2004).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurada: Maria Aparecida de Menezes Número do benefício: 134.325.746-5Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 29/07/2004Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condenado o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005544-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005544-0) - DENISE BOIN(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que seria inexigível o requisito da idade mínima.Juntou documentos (fls. 16/45).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/59), onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica da autora às fls. 65/70.É o relatório. Decido.Busca a autora o reconhecimento de seu suposto direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que seria inexigível o cumprimento do requisito etário, exigido pela EC n. 20/98.Porém, como a autora postula o reconhecimento de períodos laborados posteriormente ao advento da EC n. 20/98, é certo que a análise do preenchimento dos requisitos legais deve

necessariamente levar em conta a alteração constitucional, uma vez que, na data de sua promulgação, a autora ainda não possuía direito adquirido à percepção do benefício, submetendo-se, assim, ao novel regime jurídico. E a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, a autora não preencheu o requisito etário na data do requerimento administrativo (01/12/2008), pois ainda contava com os ainda insuficientes quarenta e cinco anos de idade (nascida em 11/11/1963; fl. 17), o que torna o seu pedido improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8) - MARIA APARECIDA DE MORAIS X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO (SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO E SP281692 - MARIA PERPETUA ROSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Com razão o representante do Ministério Público Federal. O laudo social de fls. 95/97 é vago quanto à real situação econômica da família, necessitando de complementação quanto às respostas aos quesitos de fls. 53/54, devendo, ainda, o profissional indicado pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo esclarecer os tópicos levantados pelo procurador do MPF (fl. 106). Para tanto, oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, com cópia desta decisão, dos quesitos de fls. 53/54 e dos questionamentos efetuados pelo procurador da República, a fim de que seja elaborado novo laudo social, devendo as respostas ali contidas, discriminarem minuciosamente, as questões levantadas pelo juízo e pelo Ministério Público Federal. Com a juntada do novo laudo, abra-se vista à autora, ao INSS e ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005828-31.2009.403.6114 (2009.61.14.005828-3) - JOSE CALABRO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/58). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/80), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 83/91. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação ao direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família

e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Como o novel benefício postulado, mais vantajoso, leva em conta apenas período de trabalho anterior ao advento da EC n. 20/98, resta desnecessário o cumprimento do requisito etário, bastando a comprovação do tempo total de serviço exigido pela legislação anterior. Assim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (32 anos, 10 meses e 5 dias, conforme fls. 29/30) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (09/02/1995 a 22/08/1997, conforme CTPS de fl. 18 e CNIS de fl. 22, ou seja, 2 anos, 6 meses e 14 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 35 anos, 4 meses e 19 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral anteriormente ao advento da EC n. 20/98, como direito adquirido incorporado ao seu patrimônio jurídico (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88). Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (24/07/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual *tempus regit actus*. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia *ex nunc*, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamento já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder

outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros de mora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ CALABRÓ Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 24/07/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-

benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9) - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais, bem como a correção dos salários-de-contribuição vertidos no período entre 10/2005 a 01/2006 para efeitos de cálculo da RMI do benefício. Juntou documentos de fls. 12/100. Determinada a emenda da exordial à fl. 103, cumprida às fls. 106/120. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 123/134), onde pugnou pela parcial procedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais e reconhecendo a procedência do pedido no tocante ao recálculo da RMI com base nos salários-de-contribuição corretamente vertidos entre 10/2005 e 01/2006. Réplica apresentada às fls. 139/155. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento de provas formulado pelo autor às fls. 137/138 em face do longo tempo transcorrido entre a presente data e o período em que laborado alegadamente sob condições especiais (até 1982), o que torna inviável a realização de prova pericial ambiental, pois, inegavelmente alterado e desvirtuado o ambiente de trabalho daquele período remoto até a atualidade - quase trinta anos. Passo, assim, à análise de mérito da ação, forte no disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade

comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não deverá ser computado como laborado em condições especiais, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 59/64), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91.2 - DO RECÁLCULO DA RMI:Postula o autor, outrossim, o recálculo da RMI do benefício, ao argumento de que os salários-de-contribuição considerados no período entre 10/2005 a 01/2006 foram incorretos.Nesse ponto, reconhecida a procedência do pedido formulado pelo INSS em sede de contestação (fls. 123/134), fruto de equívoco cometido na seara administrativa, restam desnecessárias maiores digressões acerca do assunto em termos de reconhecimento da procedência do pedido do autor nesse particular.DISPOSITIVO diante do exposto:i) tendo em vista o reconhecimento do pedido de recálculo da RMI por parte do INSS, com a inserção dos salários-de-contribuição efetivamente vertidos pelo autor no período entre 10/2005 a 01/2006, fica resolvido o mérito do processo a teor do disposto pelo art. 269, II, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à revisão do benefício;ii) julgo parcialmente improcedente o pedido formulado pelo autor, de reconhecimento como especial do período laborado entre 10/05/1974 a 30/04/1982, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observadas a isenção de que goza a ré e a gratuidade de justiça pelo autor, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006010-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006010-1) - FLAVIO DA SILVA MOLINA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLÁVIO DA SILVA MOLINA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Afirma o autor ter sido acometido de AVC, hipertensão arterial, diabetes e LER no braço direito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/42).Citado, o INSS ofertou contestação, afirmando, preliminarmente, a concessão ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10 de setembro de 2008. No mérito, sustenta não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48/57).Laudo pericial juntado às fls. 69/81, com manifestação das partes às fls. 85/87 e 88/95. É o relatório. Decido.A preliminar argüida pela autarquia previdenciária será analisada juntamente com o mérito. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em razão de AVC, hipertensão arterial, diabetes e LER. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/03/2010 (fls. 69/81), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como

auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Além do fato de não ter sido detectada incapacidade laborativa, ao autor foi concedido, em setembro de 2008, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado pelo réu no documento de fl. 58, fato este não impugnado no momento oportuno e que obsta a concessão de aposentadoria por invalidez, visto haver vedação legal para o recebimento de duas aposentadorias concomitantemente (artigo 124, II, da Lei 8213/91). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, o que fica desde já reconhecido conforme requerimento formulado na exordial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006110-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006110-5) - DAER PERES MARTINS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por idade, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 11/55). Determinada a emenda da exordial à fl. 61, cumprida às fls. 62/68. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 71/86), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 89/91. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido, para que possa usufruir de novo benefício previdenciário, mais vantajoso, qual seja, aposentadoria por idade, sem computar os períodos já utilizados no benefício anterior. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo

de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que devem ser preenchidos os requisitos legais disciplinadores do benefício postulado para que o autor faça jus a tal concessão. Nesse diapasão, tenho que o benefício de aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 13/02/2009 (nascido em 13/02/1944, conforme fl. 12). Quanto à carência, não obstante ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, é certo que o autor postulou a utilização apenas e tão somente do período laborado posteriormente a 01/07/1993, razão pela qual tenho que deve observar o tempo total de carência prescrito pelo regramento permanente do artigo 25, inc. II, da lei n. 8213/91, não se aplicando em seu favor a regra de transição inculpada pela tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91. Em assim sendo, deveria ter comprovado um total de 180 (cento e oitenta) contribuições ao RGPS para que pudesse ter direito ao benefício postulado. Porém, verificando os vínculos laborais desempenhados após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, noto que o autor comprovou apenas um total de 173 (cento e setenta e três) contribuições vertidas (02/12/1993 a 28/02/1997=39 contribuições; 01/10/1997 a 05/12/2008=134 contribuições), ou seja, inferior ao mínimo legal, razão pela qual tenho ser de rigor o reconhecimento do não cumprimento do requisito legal da carência para efeitos de percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos moldes em que postulado na exordial, julgando improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0006394-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006394-1) - BALTAZAR DE PAULA SILVEIRA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 10/173. Decisão de fls. 176 e verso indeferiu a tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 181/198), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 201/212. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos

do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, à exceção daquele laborado após 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 80/83; 84/85; 86/89; 90/93; 94/95 e 96/97; 98/99; 100/101 e 102/103), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Porém, deixo de considerar como especial o período laborado posteriormente a 05/03/1997 junto à empresa Alcan, em face da menção expressa dos laudos técnicos ambientais ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes moldes (de 90dB(A) para, no mínimo, 77 dB(A)): (...) Atividade salubre devido ao uso de EPI's, conforme relacionado abaixo: Uso de protetor auricular tipo abafador e/ou plug. (O NRR - Nível de Redução de Ruído do agente agressivo é de 22 dB(A) para protetores tipo abafador e de 13 dB(A) para protetores tipo plug. (fls. 101 e 103). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa

(vide contagem administrativa de fls. 160/164), bem como excluindo-se o período posterior à data do requerimento administrativo do benefício, chega-se a 32 (trinta e dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (31 anos, 06 meses e 24 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (05/02/2009), exatos cinquenta e três anos de idade (nascido em 08/08/1955, conforme fl. 11), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por BALTAZAR DE PAULA SILVEIRA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 30/03/1977 a 14/05/1980, 01/09/1980 a 09/02/1983, 16/10/1985 a 09/01/1987, 04/04/1988 a 02/12/1988, 27/03/1989 a 09/05/1995, 03/07/1995 a 13/07/1995 e 15/04/1996 a 05/03/1997, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 149.557.816-7), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (05/02/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: BALTAZAR DE PAULA SILVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 05/02/2009 Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006657-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006657-7) - ROSA MISCHI ALLEO X PABLO ALLEO - ESPOLIO X LIDIA ALLEO DI NALLO X PAULO ALLEO X JOSE CARLOS ALLEO X ULISSES ALLEO (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de março/90 (84,32%) para a conta-poupança nº 99014170.9. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. P.R.I.C.

0007832-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007832-4) - JOSE KENJI TOYOFUKU (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Alternativamente, pleiteia a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária posteriormente à sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 23/67). Determinada a emenda da exordial à fl. 70, cumprida às fls. 71/73 e 75/119. Indeferida a tutela à fl. 120. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 124/158), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Juntou documentos de fls. 159/161. Réplica às fls. 167/177. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do

benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novo benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor não preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (30/09/2009), contava com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade (nascido em 17/01/1958; fl. 24), o que torna o seu pedido improcedente, inclusive considerando-se a presente data, na qual o autor conta com os ainda insuficientes cinquenta e dois anos. Improcede, portanto, o pleito formulado, uma vez que não faz jus ao benefício previdenciário mais vantajoso. III - do pleito alternativo de restituição: Improcede, outrossim, o pleito alternativo de devolução dos valores pagos no período posterior à concessão do benefício de aposentadoria. Isso porque as contribuições previdenciárias que o mesmo pretende ver restituídas possuem natureza jurídica tributária. Em assim sendo, com fulcro no art. 165, I, do Código Tributário Nacional, deve o autor comprovar que os recolhimentos efetuados se deram indevidamente para que possa fazer jus ao direito de restituição dos valores. Porém, tais recolhimentos ocorreram na condição de empregado, como filiado obrigatório do regime geral de previdência social, consoante disposto pelo art. 12, I, a, da lei n. 8212/91. A base de cálculo das contribuições, outrossim, encontra-se prescrita pelo art. 28, da lei n. 8212/91, sendo que a obrigação de recolhimento, em se tratando de segurado empregado, é deslocada para o empregador, na condição de responsável tributário (art. 30, I, a, da lei n. 8212/91). Flagrante, portanto, que o empregado possui o dever legal (=obrigação ex lege) de recolher (via empregador) as contribuições previdenciárias, calculadas com base nos dispositivos legais supra mencionados, razão pela qual tais recolhimentos eram devidos. Não comprovou o autor, portanto, tratar-se de recolhimentos indevidos, como pressuposto imprescindível à obtenção da restituição dos valores. Não se olvide, ademais, que o sistema previdenciário é organizado pela chamada forma bipartida, ou seja, separando-se a parte de custeio da de benefícios. Nunca foi, portanto, um sistema de capitalização individual, onde a contribuição vertida por cada segurado revertia em seu único e próprio benefício. Em assim sendo, as contribuições vertidas pelo autor ao regime previdenciário o foram em benefício da coletividade, razão pela qual não há como se pleitear sua restituição apenas e tão somente porque não foi utilizada para

cálculo do benefício concedido em seu favor. Por decorrência, de rigor é o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que ora fixo, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, porém, a execução do valor suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 70). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0007935-48.2009.403.6114 (2009.61.14.007935-3) - RAIMUNDO JOSE SOARES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 09/52. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/76), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 79/80. É o relatório. Decido. Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 79, visto que incorreta. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe

07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não deverá ser computado como laborado em condições especiais, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência inculpada no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fl. 24), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO VIGIA):DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade,

periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo

técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Profissão Vigia:Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos

Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que a profissão vigia se enquadra no rol literal das ocupações descritas no bojo do Decreto n. 53.831, em seu item 2.5.7, que é expresso e cristalino ao mencionar a expressão guarda. Ademais, a efetiva posse de arma de fogo para o desempenho da atividade laboral no período restou comprovada por meio do competente formulário apresentado pela ex-empregadora, conforme fls. 25/26 dos autos, sendo, assim, de rigor o reconhecimento do período laborado como especial até 28/04/1995, na esteira da jurisprudência pátria, a saber: Processo AMS 200138000097361AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000097361Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADOSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:18DecisãoA Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa. EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA JULGAMENTO ULTRA PETITA REJEITADAS - APOSENTADORIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - VIGILANTE - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO - CERTIDÃO DA PREFEITURA - PROVA PLENA. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003. 2. Não há que se falar em julgamento ultra petita, quando o Juízo a quo limitou-se a apreciar o pedido do autor, reconhecendo o tempo especial e o prestado na Prefeitura Municipal, os quais foram adicionados ao tempo de serviço comum. Quanto ao tempo de serviço prestado na Prefeitura, a certidão de tempo de serviço, por ele expedida, não se equipara à mera declaração do empregador ou à simples prova testemunhal, mas constitui prova material plena do tempo de serviço, de vez que goza de fé pública.(AC 2001.40.00.004320-0/PI; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 09/12/2003) 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92 (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006). A atividade de vigilante, tendo uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 (AMS 2001.38.00.014464-8/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; Publicação: 04/03/2008 e-DJF1; REsp 413614/ SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002) 5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002, AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002). 7. A condenação ao pagamento das parcelas vencidas, desde o ajuizamento da ação de mandado de segurança não comporta o pagamento de prestações pretéritas, nos termos da Súmula 271 do STF. Os juros de mora são devidos, em face do caráter alimentar da dívida. no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da notificação. A correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, é devida a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas.Data da Decisão04/06/2008Data da Publicação17/06/2008Processo REO 200460000003844REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1122938Relator(a)JUIZ NELSON BERNARDESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:15/04/2009 PÁGINA: 635DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto. 3 - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu as funções de vigilante, com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do segundo requerimento administrativo, em observância aos limites do pedido inicial, compensando-se as parcelas pagas em decorrência da concessão da aposentadoria na esfera administrativa. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 30/03/2009 Data da Publicação 15/04/2009 Processo AC 199903990656451 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509434 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA: 11/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e acolher a preliminar de ausência da fundamentação argüida pelo INSS para anular a R. sentença, ficando prejudicada a apelação quanto ao mérito, e, por maioria, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou, pela conclusão, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida parcialmente a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que julgava improcedente o pedido. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DA SENTENÇA. ART. 458 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- A sentença que não preenche os requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil relatório, fundamentação e dispositivo é nula. II- É possível a aplicação do art. 515, 3º, do CPC, desde que o presente feito reúna as condições necessárias para o imediato julgamento no Tribunal e haja pedido expresso para que o meritum causae seja apreciado nesta instância recursal. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Os vigilantes, por exercerem as atribuições típicas de guarda, desempenham trabalho de natureza especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, sendo o rol das atividades constantes no referido decreto meramente exemplificativo. V- Convertendo-se os períodos trabalhados em condições especiais em comuns, perfaz o autor o tempo de serviço total de 34 anos, 9 meses e 10 dias, fazendo jus à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 94%. VI- As diferenças decorrentes da revisão são devidas desde a data da citação, uma vez que os documentos necessários ao reconhecimento da atividade especial não se encontravam presentes no processo administrativo. VII- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VIII- Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. X- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XI- Remessa Oficial provida. Matéria preliminar argüida pelo INSS acolhida. Sentença anulada. Art. 515, 3º, do CPC. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelação prejudicada quanto ao mérito. Data da Decisão 25/08/2008 Data da Publicação 11/11/2008 Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 42/46), chega-se a 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito constitucional do pedágio (32 anos, 09 meses e 12 dias, conforme planilha anexa). Nesse diapasão, é certo que, além do

requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (02/07/2009), cinquenta e quatro anos de idade (nascido em 23/01/1955, conforme fl. 16), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por RAIMUNDO JOSÉ SOARES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 23/03/1987 a 03/03/1993, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 150.717.306-4), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (02/07/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: RAIMUNDO JOSÉ SOARES Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02/07/2009 Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007987-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007987-0) - VICENTE DE FATIMA SANTOS (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam incluídos no período básico de cálculo os valores percebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 06/21). Indeferido o pleito de justiça gratuita pela decisão de fl. 24, com interposição de recurso informado às fls. 26/34 e cópia da decisão favorável definitiva juntada às fls. 35/37. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 41/43) aduzindo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 44/60. Réplica do autor de fls. 68/70. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque, não obstante o artigo 34, caput e inc. II, da lei n. 8213/91 realmente seja cristalino e expresso ao asseverar que deverá ser computado para efeitos de cálculo da renda mensal dos benefícios (...) o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31, o fato é que o INSS comprovou em contestação, por meio de documentação idônea (vide fls. 44/60), que os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da RMI já tiveram que ser cortados por extravasar o teto fixado legalmente. Ou seja, a inclusão dos valores percebidos pelo autor a título de auxílio-acidente no cálculo dos salários-de-contribuição não surtirá efeito algum em seu favor, pois, tais valores serão sumariamente desprezados por ultrapassarem o teto fixado legalmente. Trata-se de prova de fatos obstativos do direito do autor, conforme disposto pelo artigo 333, inc. II, do Código de Processo Civil. Outrossim, diversamente do afirmado pelo autor em réplica, a fixação de tal teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88. Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) E os mesmos argumentos utilizados para dar guarida à fixação do teto sobre os salários-de-contribuição também servem para justificar a fixação legal de teto sobre os benefícios pagos pela Previdência Social,****

em atendimento, inclusive, ao primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, insculpido pelo artigo 194, inc. III, da CF/88, sendo este, outrossim, o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 821.542/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 14/08/2006 p. 330) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 395.486/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002 p. 394) Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fls. 35/37).

0008141-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008141-4) - EDIVALDO DE OLIVEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 22/137. Indeferida a tutela à fl. 140. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 145/169), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 174/188. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de

1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Resp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não deverão ser computados como laborados em condições especiais, pois: i) quanto ao período laborado junto à empresa Máquinas Begra (01/09/1980 a 14/12/1984), o formulário de fl. 32 foi enfático ao informar a exposição ao nível de ruído de 80 dB(A), ou seja, dentro do limite legal de tolerância, sendo certo que, pelo laudo ambiental de fls. 33/35, níveis de ruído superiores ao limite legal somente foram encontrados no setor de rebarbação, logo, diverso daquele onde o Autor laborou (montagem/bancadas); ii) quanto aos períodos laborados junto à empresa Promecor (02/01/1985 a 11/04/1988 e 15/05/1991 a 05/03/1997), é certo que o laudo técnico ambiental apresentado é genérico e apresenta níveis de ruído, para o setor onde o autor laborou (usinagem), variando dentro e fora do limite legal de tolerância, não se prestando, pois, à comprovação da exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima do limite de tolerância, sendo este o sentido da jurisprudência pátria; iii) quanto ao período laborado junto à empresa DMI Isolantes (18/11/2003 a 19/03/2009), embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 133/135), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES FÍSICOS E PROFISSÃO): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela

atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS.

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida

posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Profissão ajustador mecânico: Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Sucede, porém, que tal atividade não encontra guarida em qualquer das legislações supra arroladas, sendo incabível, pois, o enquadramento do tempo laborado como especial única e exclusivamente em razão da profissão. Agentes físicos poeira metálica e óleos: Contudo, tenho que as atividades então desempenhadas pelo autor junto à empresa Promecor (02/01/1985 a 11/04/1988 e 15/05/1991 a 05/03/1997) deverão ser consideradas como especiais, uma vez que os formulários apresentados pela ex-empregadora (respectivamente fls. 37 e 36) expressamente mencionam a exposição habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos, respectivamente, e então previstos nos anexos aos decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79: óleo de retífica, óleo de corte e solúvel, também estava exposto a poeira metálica (...). Conforme verificado da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de períodos anteriores à 05/03/1997, basta a apresentação de tais formulários, próprios, emitidos pelo INSS (DSS-8030), para o enquadramento das atividades desempenhadas pelo trabalhador como especiais, desde que, evidentemente, exista menção expressa à exposição habitual e permanente a agentes agressivos. O enquadramento se dá, in casu, pelo item 1.2.9, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 102/104), chega-se a 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito constitucional do pedágio (32 anos, 03 meses e 23 dias, conforme planilha anexa). Sucede que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (19/03/2009), apenas quarenta e sete de idade (nascido em 02/09/1961, conforme fl. 29), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte do período especial postulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade especial, qual seja, entre 02/01/1985 a 11/04/1988 e 13/05/1991 a 05/03/1997, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008454-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008454-3) - ALUIZIO JOSE DE ARAUJO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, em cumprimento à decisão administrativa favorável proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência

Social. Postula, outrossim, a condenação da autarquia federal em indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da demora no julgamento final do pleito. Juntou documentos de fls. 10/32. Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fl. 35. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/52), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 53/240. Réplica apresentada às fls. 243/246. É o relatório. Decido. O pleito formulado pelo autor, na forma como colocado, é de fácil deslinde. Isso porque o cerne da controvérsia reside em saber se o recurso interposto pelo INSS em face da decisão colegiada proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social possui fundamento legal, bem como se o mesmo possui o condão de suspender os efeitos da decisão favorável ao administrado. A matéria é regulada expressamente pelo artigo 308, do Decreto n. 3048/99, que prevê que os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. Portanto, o pleito formulado pelo autor, de cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, carece de embasamento legal, já que o recurso competente e tempestivo interposto pelo INSS junto ao Órgão Máximo Recursal, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, possui efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser executado. Por decorrência, irrepreensível a conduta adotada pelo réu, em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de ilícito civil, pressuposto imprescindível a eventual caracterização de dano moral passível de indenização. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0009038-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009038-5) - OSWALDO FERREIRA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSWALDO FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Afirma encontrar-se impossibilitado para o labor em decorrência de incontinência urinária, dores lombares e diabetes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09-45). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 48). Contestação, sustentando, não restaram preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52-58). Designada perícia médica (fls. 59/60), veio aos autos o laudo de fls. 73/86, com proposta de acordo às fls. 98/102 e manifestação do autor às fls. 105/106. É o relatório. Decido. A proposta ofertada pelo INSS não foi aceita pelo autor, conforme demonstrado na petição de fls. 105/106, razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro de incontinência urinária, diabetes e problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 6/04/2010 (fls. 73/86), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 83). Fixo como data de início do benefício a data da perícia (6/4/2010) conforme resposta o item 8 de fl. 83. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 6 de abril de 2010, o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da perícia, consoante conclusões lançadas no laudo pericial e na fundamentação desta sentença. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado:

OSWALDO FERREIRA;c) CPF do segurado: 047.092.528-07 (fl. 09);d) benefício concedido: auxílio-doença;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial : R\$ 788,90 (fl.12);g) data do início do benefício: 6 de abril de 2010;h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000406-9) - JOSE CASTRO DE OLIVEIRA NETO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CASTRO DE OLIVEIRA NETO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 8,04%, 47,93%, 44,80%, 7,87% e 14,87% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes aos períodos de: 8,04% (julho/87); 47,93% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 14,87% (fevereiro/91). Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 30). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findo requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/50). A Ré juntou aos autos termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo autor (fls. 53). Manifestação do autor às fls. 56/65 e 66/67. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 15.01.1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação

do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 15/01/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.Mérito- Juros Progressivos:Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a

opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão

pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.³ Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 17/26) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES S/A. a partir de 14.02.1966, onde consta sua adesão retroativa ao FGTS em 05.05.1967, permanecendo na mesma empresa até 19.05.1976, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. II- Expurgos inflacionários sobre as diferenças apuradas: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL

e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em julho/87; fevereiro/89; abril/90; maio/90 e fevereiro/91 de rigor o julgamento de parcial procedência da ação quanto a este pedido. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% x Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% x Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 15.01.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES S/A. a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a incidência dos expurgos inflacionários do Plano Verão (42,72%) e Collor (44,80%), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.

0000585-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000585-2) - ROSEMEIRE FAVERO ANGELI (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). P.R.I.C.

0000609-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000609-1) - MARIA COSTA DE MEDEIROS (SP243585 - RICARDO CERNEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (...) Pelo exposto: i) reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao período referente a janeiro/89 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, em relação àquele período e, ii) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de março/90 (77,29%, conforme expresso na petição inicial) para a conta-poupança nº 00008998.4. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. P.R.I.C.

0001239-59.2010.403.6114 (2010.61.14.001239-0) - DEJAIR SARTI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X

Trata-se de ação ordinária, proposta por DEJAIR SARTI contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 29). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 33/48). Réplica à fls. 54/56. Não houve requerimento de provas. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ainda que o autor tivesse firmado o acordo, o que não foi comprovado nos autos, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 25 de fevereiro de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de

matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 20 de fevereiro de 1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.MéritoAssim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão

contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu

cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É iníviavel a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 14/26) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A a partir de 14/03/1978. Houve adesão retroativa ao FGTS na empresa CERÂMICA SUL AMERICANA S/A em 07/02/1972 (vide fl. 19), entretanto, referida adesão encontra-se fora do período de abrangência da legislação que fixou a incidência de juros de forma progressiva. Resta prejudicada a análise da questão atinente aos expurgos inflacionários, uma vez que a aplicação dos juros de forma progressiva não restou reconhecida em favor do autor. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação,.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente 25.02.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

0001646-65.2010.403.6114 - GEILDA GOMES DA MOTTA(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Conforme requerido pelo autor à fl. 48, in fine, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos da conta poupança nº 00081763-5, referentes ao período de janeiro/fevereiro/1991 (ver doctos de fls. 12/14).Com a juntada de novos documentos, dê-se vista a parte autora para manifestação.Intimem-se.

0002619-20.2010.403.6114 - ROBERTO CECILIA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca a incidência do disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, que assegura a aplicação da taxa de juros progressiva sobre os depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada. Juntou documentos de fls. 10/14 para prova do alegado. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 22/35) alegando a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, aplicação das multas sobre depósitos fundiários, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito da prescriçãoDe início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação.Iso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 05.04.2010.Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 05.04.1980.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido.(REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

11/03/2008, DJe 28/03/2008)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) As preliminares referentes ao termo de adesão e às multas não serão analisadas posto que distanciadas do pedido.MéritoAssim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis n.ºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência

jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização

dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 12/13) onde consta o primeiro vínculo empregatício na empresa em 10.12.1969 permanecendo na mesma empresa até 15 de março de 1983, além da data de opção ao regime do FGTS em 10.12.1969, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 05.04.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA MERCEDEZ - BENZ) a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0002715-35.2010.403.6114 - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.APARECIDA SOUZA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/23).Concedeu-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30).Contestação sustentando a não implementação da carência exigida, pugnano pela improcedência do feito (fls. 32/42).Réplica (fls. 45/48) e juntada de documentos (fls. 49/103).É o relatório. Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde

que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 10/11/2000 (nascida em 10/11/1940), conforme fls. 09. Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2000) deveria ser comprovado o recolhimento de 114 contribuições, para aquele ano. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, as cópias da CTPS (fls. 13/21) comprovam os períodos laborados pela autora, bem como guias de recolhimento efetuadas pela autora na condição de contribuinte individual (fls. 50/61), bem como planilha do INSS comprovando os períodos em que esteve a autora em gozo de benefício de auxílio-doença (fls. 89/90). Computando-se os períodos laborais comprovados pela autora, chega-se a um total de, aproximadamente, 104 contribuições em 2000, data em que implementou o requisito etário. Nesse ano, consoante art. 142 da Lei n.º 8.213/91, exigia-se um total de 114 contribuições, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário a partir do ano em que implementou o requisito etário. A autora continuou contribuindo até maio de 2007. Entretanto, não alcançou em nenhum dos anos posteriores à implementação do requisito etário, o número de contribuições necessário para a concessão do benefício, nos termos da tabela progressiva. Assim, para o ano de 2004 a autora deveria comprovar 138 contribuições. Para 2005, 144 contribuições e assim, sucessivamente, sendo que, para o ano de 2007, seriam necessárias 156 contribuições. Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito

carência. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008223-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008223-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou às fls. 235/238 impugnação aos cálculos de execução, alegando serem indevidos os valores cobrados a título de custas, pois, tais débitos, ao contrário das despesas condominiais, não possuem a natureza jurídica de obrigações propter rem. Outrossim, impugnou a incidência da multa de 10% (dez por cento) cobrada pelo exequente, ao argumento de que a mesma somente incidiria após o prazo legal para adimplemento da obrigação, nos moldes do fixado pelo artigo 475-J, do CPC. É o relatório. Decido. Conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, os débitos de condomínio inserem-se dentro da noção de obrigação propter rem, qual seja, aquela que versa sobre coisa e na qual a transferência de titularidade do bem importa também na alteração do sujeito passivo da relação jurídica. Porém, com razão a CEF ao afirmar que os débitos cobrados a título de custas judiciais não possuem tal natureza jurídica, pois, não se trata de valores inerentes a conservação de coisas, tampouco a envolver direitos reais. Assim, pela evidente natureza meramente obrigacional, o fato de ter havido a arrematação do imóvel não importa na sucessão da pessoa do devedor de tais verbas, devendo as mesmas ser cobradas dos réus da ação e que sofreram o ônus da sucumbência e das custas judiciais, e não da arrematante do bem. Este, aliás, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como não poderia deixar de ser, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados: Agravo de Instrumento 1226675001 Relator(a): Reinaldo de Oliveira Caldas Comarca: São Paulo Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/01/2009 Data de registro: 03/02/2009 Ementa: Agravo de Instrumento - Execução - Despesas de Condomínio - Exigibilidade - Unidade penhorada e arrematada em outra execução ~ Pretensão à cobrança, do arrematante e adquirente, de honorários e custas devidos pelo condômino inadimplente - Inadmissibilidade - Exclusão de tais verbas corretamente determinada - Decisão mantida - Recurso desprovido. O fato de o imóvel ter sido penhorado em ação anteriormente proposta e lá arrematado não o torna imune à exigibilidade dos débitos condominiais anteriores, dada a natureza propter rem da obrigação Ante o princípio da causalidade, pelas verbas sucumbenciais só responde quem deu causa ao ajuizamento da ação, ou seja, o condômino inadimplente, pelo que tais verbas não podem ser exibidas do arrematante e adquirente, que não foi parte na demanda. Agravo de Instrumento 1217431007 Relator(a): Walter Zeni Comarca: São Paulo Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 11/12/2008 Data de registro: 29/12/2008 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - Incidente processual parcialmente acolhido - Arbitramento de honorários - Ausência - Sucumbência recíproca - Reconhecimento - Inteligência do art. 21, caput, do CPC - Honorários advocatícios extraídos de títulos judiciais constituídos em face dos antigos proprietários do imóvel - Créditos de natureza pessoal, sem ostentar natureza propter rem - Execução da verba em face do arrematante do imóvel - Inadmissibilidade - Arrematante - Débito condominial ? Pagamento - Depósito feito no valor que entendeu devido - Diferença - Apuração - Necessidade - Multa de 10% (art. 475-J, caput, CPC) - Aplicação apenas sobre eventual saldo devedor remanescente e não sobre o montante integral do débito - Exegese do art. 475-J, 4o, CPC - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. Outrossim, tenho que assiste razão à impugnante ao asseverar que a multa legalmente prescrita pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil, somente incide a partir do dia útil imediatamente seguinte ao do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias fixado para que o executado promova o adimplemento espontâneo do montante objeto da condenação por título executivo judicial, o que, aliás, exsurge cristalino da mera leitura da disposição legal, além de ser o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA.- O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido dispositivo legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo.- Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade.- Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC.

TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1052774/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009) Portanto, tenho que assiste razão à CEF em sua impugnação, razão pela qual acolho os cálculos por ela apresentados e determino o valor devido ao exequente, a título de cotas condominiais, no importe de R\$ 4.980,54 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado a 31/10/2009, excluindo do valor devido o montante a título de custas e multa. Extingo, assim, o feito a teor dos arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, fazendo-o por sentença conforme art. 475-M, par. 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento proporcionais, respeitando os valores e datas fixadas nesta sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002495-76.2006.403.6114 (2006.61.14.002495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001910-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BRASCOLA LTDA(SPI29282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Vistos, etc.A embargante apresenta embargos de declaração às fls. 317/319, alegando omissão da r. sentença de fls. 311/313 ao não analisar o pleito de reconhecimento da extinção da CDA n. 80.7.04.025731-07 em face da compensação levada a efeito pela empresa.É o relatório. Decido.Primeiramente, informo que a juíza prolatora da r. sentença de fls. 311/313 encontra-se em gozo de regulares férias, razão pela qual passo à análise do pleito formulado.Tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, a r. sentença de fls. 311/313 não abordou o pleito formulado, o que passo a fazer a seguir, de forma integrativa ao julgado.Alega a embargante, outrossim, a extinção da CDA n. 80.7.04.025731-07 em razão de suposta compensação levada a efeito com créditos do próprio PIS.Nesse diapasão, é de rigor esclarecer que a certidão de dívida ativa, como todo ato administrativo, goza das prerrogativas de presunção de veracidade, executoriedade e legitimidade.Especificamente em relação à CDA, o artigo 3º, da lei n. 6830/80 é cristalino ao fixar a sua presunção de certeza e liquidez, com verdadeira inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte.Ou seja, compete ao contribuinte a prova da existência de vício insanável a macular a certidão de dívida ativa, aliás, nos moldes da regra geral processual insculpida pelo artigo 333, inc. I, do CPC.Porém, no caso dos autos, verifico que o contribuinte limitou-se a apresentar as declarações de DCTF entregues à DRF do Brasil (vide fls. 124/144), bem como pagamentos realizados a título de PIS (vide fls. 115/123), sem, contudo, comprovar a existência de créditos em seu favor, tampouco que efetivamente requereu tais compensações junto ao fisco federal, o que é dever legal do contribuinte.E a documentação acostada pela embargada às fls. 238/245 e 287/291 demonstra a impertinência dos argumentos lançados pela embargante, expondo as razões pelas quais não houve a homologação das compensações efetivadas.Sem o requerimento e apresentação, pela embargante, de qualquer prova no sentido de rebater as conclusões levadas a efeito pelo fisco federal na seara administrativa, como ônus da prova a ela imposto pelos artigos 3º, da lei n. 6830/80 e 333, inc. I, do Código de Processo Civil, deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, o que significa, in casu, o julgamento de improcedência da ação nesse particular.DISPOSITIVO Acolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, para analisar e fundamentar o desacolhimento do pedido atinente à extinção da CDA n. 80.7.04.025731-07 por compensação, passando a parte dispositiva da sentença a figurar com novo parágrafo, a saber:(...) Julgo improcedente o pleito de extinção da CDA n. 80.7.04.025731-07 por compensação, uma vez que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova a ela imposto pela legislação pátria.(...)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005835-28.2006.403.6114 (2006.61.14.005835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001568-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001568-4)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) O embargante opôs embargos de declaração às fls. 1403/1408, alegando contradição e omissão sentença de fls. 1396/1397.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0006031-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002163-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 185/192, alegando contradição e omissão sentença de fls. 178/179.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0000445-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 88/91, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 83/84.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0005454-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APV SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 17/18, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 14.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Nestes autos o depósito judicial corresponde à penhora, na medida em que garantiu o juízo enquanto se discutiu o mérito da ação.Portanto, a determinação contida na sentença no sentido de levantamento da penhora abrange o depósito judicial que deverá ser levantado após o trânsito em julgado desta decisão.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0009629-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009629-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FILOMENA CONTE

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 19/23, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 15/16.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0009637-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009637-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELIAS LOURENCO DOS SANTOS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 19/23, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 15/16.É o

relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6934

EXECUCAO FISCAL

1501643-90.1997.403.6114 (97.1501643-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X WILIAN ALBERTO DA SILVA CARVALHO X MARIA JOANA DOS SANTOS CARVALHO(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

1502010-17.1997.403.6114 (97.1502010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502009-32.1997.403.6114 (97.1502009-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X AUTO ESTUFA MF LTDA X BRASIL LUIS FERRANTE X JOSE RICARDO FERRANTE(SP031734 - IVO LIMOIRO E SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)

Vistos, Interpõe o executado JOSÉ RICARDO FERRANTE exceção de pré-executividade juntada às fls. 629/653. A exequente manifestou-se às fls. 656/660. DECIDO. Cumpre consignar que, os créditos consubstanciados nas CDAs que acompanham a inicial são referentes às contribuições previdenciárias devidas pela executada no período de 11/84 a 08/89 (fl. 04). A constituição do crédito ocorreu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - na data de 25/09/1989 (fl. 04), a inscrição dos débitos em dívida ativa em 03/05/1991 (fl. 03) e a citação do executado em 08/06/2010 (fl. 654). Oportuno mencionar, neste ponto, que a prescrição do direito do INSS de cobrar eventual débito tributário ocorre em cinco anos, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, consoante entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal. Registre-se que, segundo dicção da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/9, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, são inconstitucionais. A propósito, cite-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente) conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES). Posteriormente, quanto aos efeitos da decisão supra, manifestou-se o STF no seguinte sentido: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor

Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES).Consoante o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, a constituição efetivou-se em 25/09/1989.Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal. Conquanto a empresa executada tenha sido citada em 16 de outubro de 1991 (fls. 22), a citação do executado JOSÉ RICARDO FERRANTE ocorreu somente em 08/06/2010 (fl. 654). Dessarte, prescritas quaisquer parcelas anteriores a 08/06/2005 referentes ao executado em comento. Da mesma forma, verifico que o executado BRASIL LUIZ FERRANTE foi citado apenas em 16/06/2010 (fl. 655), e nos mesmos termos expostos, reconheço prescritas de ofício quaisquer parcelas anteriores a 16/06/2005 referentes ao referido executado.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tão-somente com relação a JOSÉ RICARDO FERRANTE e BRASIL LUIZ FERRANTE.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão de ter-se mantida a presente execução.Quanto a petição de fls. 661/685, nada a apreciar uma vez que Sirley Zancanari Ferrante não faz parte do pólo passivo da presente execução, bem como inexistente bloqueio de seus ativos financeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

1507691-65.1997.403.6114 (97.1507691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONTE PRODUTORA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS DE BIASO - ESPOLIO X SANDRA LIA PORRINO QUELHAS(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)

Vistos.Deixo de receber a petição de fls. como embargos de terceiro, uma vez que a oponente não tem essa qualidade pois pertence ao polo passivo da execução fiscal.Deixo também de receber a petição de fl. como embargos à execução, uma vez que intempestivos, pois o prazo decorreu aos 23/03/2004, tendo em vista a citação e intimação da conversão de arresto em penhora por edital publicado aos 05/09/2003.Converta-se em renda o valor bloqueado em favor do exequente. Após, dê-se vista à PFN para que requeira o que de direito.Intimem-se.

1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Vistos.Cumpra-se o patrono do executado o despacho de fl. 110, eis que a representação processual continua irregular.Verifico que o Dr. Luis Fabiano Alves Penteado - OAB/SP 176.803, que assinou o substabelecimento outorgando poderes aos demais advogados, não consta da procuração de fl. 113/114.Cumprida integralmente a determinação, expeça-se o competente alvará de levantamento.

0000991-74.2002.403.6114 (2002.61.14.000991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Vistos.Fls. 164/165 - Nada a apreciar uma vez que o feito encontra-se extinto, conforme sentença de fl. 156.Expeça-se ofício requisitório no valor apurado à fl. 160.Int.

0006057-98.2003.403.6114 (2003.61.14.006057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER)

Vistos.Dê-se ciência do depósito existente nos presentes autos.Providencie o advogado do executado, Dr. Jefferson Henrique Xavier - OAB/SP 177.218, o levantamento do depósito existente nos autos.

0009340-32.2003.403.6114 (2003.61.14.009340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONPEIC IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA ELISA SOARES MAGALHAES X ANTONIO CELSO PEREIRA X MARIA DE FATIMA SANZONI KLING(SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA)

Vistos.Primeiramente, regularize o patrono da executada Maria de Fatima Sanzoni Kling sua representação processual, eis que a procuração não encontra-se assinada.Após, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a petição de fls. 95/96 e 98/99.

0003640-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO) X JOSE PEREIRA MONTEIRO

Vistos.Primeiramente, regularize o patrono da executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 73/78 e 80/105.

0005011-06.2005.403.6114 (2005.61.14.005011-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CONTINENTAL

DO BRASIL IND COM EMBALAGENS LTDA X CICERO APPARECIDO COSTA X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO X CELSO ALVES

Vistos. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.041728-3 (fls. 300/301), desconstituiu a substituição de penhora realizada às fls. 261 autos, mantendo inalterada a penhora anterior de fls. 122/123. Tendo em vista o ofício de fls. 275/293, deixo de expedir ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, eis que o registro da penhora não foi efetivado. Intimem-se.

0007416-78.2006.403.6114 (2006.61.14.007416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ISOTERMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP282584 - FRANCESCO MARTINO)

Vistos, Interpõe o executado ISOTERMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 72/81. A Exequente apresentou impugnação às fls. 83/92. DECIDO. O crédito consubstanciado nas CDAs que acompanham a inicial são referentes a IRPJ, COFINS e PIS devido pelo executado no período de 31/10/1997 a 05/02/2004 (fls. 04/24). A constituição dos créditos ocorreu por meio de notificação de auto de infração, respectivamente, em 01/07/2002 (CDA 80.2.06.091810-90 - fl. 05); 28/12/2001 (CDA 80.3.06.005851-53 - fl. 08); 28/03/2002 (CDA 80.6.06.185318-63 - fl. 18); 01/07/2002 (CDA 80.6.06.185319-44 - fl. 21); 28/03/2002 (CDA 80.7.06.048839-30 - fl. 24). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 30/11/2006 (fl. 04) e o despacho que ordenou a citação do executado em 15/01/2007 (fls. 25). Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em: a) em 01/07/2002 - CDA 80.2.06.091810-90; b) em 28/12/2001 - CDA 80.3.06.005851-53; c) em 28/03/2002 - CDA 80.6.06.185318-63; d) em 01/07/2002 - CDA 80.6.06.185319-44; e) em 28/03/2002 - CDA 80.7.06.048839-30. Nesse sentido, cito jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. Na hipótese dos autos, verifico que o débito decorre da lavratura de Auto de Infração originado pela falta ou insuficiência de pagamento de multa de mora do IRPJ declarado pelo contribuinte, cujo período de apuração ocorreu no terceiro trimestre de 1998, cuja declaração foi entregue em 26/10/1998, com notificação pessoal ao contribuinte por Correio/AR em 15/08/2003, conforme CDA de fls. 13/14 e auto de infração de fls. 37/43. A execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2006 e o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 28/05/2007. 10. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a notificação da lavratura do auto de infração, ocorrida em 15/08/2003, restando aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. Ressalto que não há nos autos qualquer notícia que o contribuinte tenha impugnado administrativamente o débito. 11. Inocorrente, portanto, a alegada prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo de 05 (cinco) anos concedido pelo CTN, prazo este que fôra iniciado com a constituição definitiva do crédito e suspenso pelo despacho que ordenou a citação da executada. 12. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 200803000446000 - SEXTA TURMA - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 558) Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 15/01/2007 (fl. 25). Ressalte-se, ainda, que o recesso judiciário não interrompe o prazo prescricional, conforme alegado pela Exequente. As únicas hipóteses de interrupção da prescrição estão previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, a própria Exequente para evitar a ocorrência da prescrição poderia ter tomado as medidas cabíveis quando da distribuição do feito, despachando o feito de imediato. Portanto, verifico prescrito qualquer débito anterior a 15/01/2002. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta para declarar prescrito o crédito consubstanciado na CDA nº 80.3.06.005851-53. Remetam-se

os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

0001112-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Vistos.Expeça-se ofício requisitório no valor apurado às fls. 142/143.Int.

0001946-32.2007.403.6114 (2007.61.14.001946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCIA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)

Intime-se o(a) advogado(a), Dr.(a) VANESSA DA SILVA MONTEIRO - OAB/SP 264.337 a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

0001302-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CEL LOGISTICA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Primeiramente, regularize o patrono do executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista a Exequente para manifestar sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002208-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.Pretende a parte autora, por meio do presente recurso, sanar suposta omissão quanto a desistência da Exceção de Pré-Executividade relativa ao débito do Processo Administrativo n. 10880.720811/2006-10 - CDA 80.6.08.001649-94.Compulsando os autos, verifico que a Exceção de Pré-Executividade apresentada (fls. 16/20) já foi analisada e decidida à fl. 57 dos autos. Os dois débitos objetos da presente execução fiscal (CDAS 80.6.08.001649-94 e 80.7.08.000232-12) foram apreciados na Exceção apresentada, sendo um extinto por quitação (CDA 80.7.08.000232-12) e o outro prosseguiu em razão da existência de saldo remanescente (CDA 80.6.08.001649-94).Desta forma, não há como analisar o pedido de desistência da Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista que já foi apreciada (fl. 57). Conduto, para evitar eventuais prejuízos a parte executada, bem como para não obstar o parcelamento noticiado, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a Exceção de Pré-Executividade apresentada com relação ao débito do Processo Administrativo n. 10880.720811/2006-10 - CDA 80.6.08.001649-94Por fim, ressalto que o andamento do feito encontra-se suspenso em razão do parcelamento noticiado nos autos, conforme determinação de fls. 163. Posto isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto. No mais, mantenho a decisão de fls. 163 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0007801-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AURELIO RIMBANO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos etc.Embora a documentação trazida pelo excipiente não permita afirmar com total segurança que o imóvel objeto da certidão de matrícula de fls. 81/82 (transferido antes da Lei nº 9.636/98) é exatamente o mesmo que motivou os lançamentos das CDAs executadas, há forte plausibilidade nesse sentido, conforme decisão de fls. 90/92, o que pode configurar a ilegitimidade do executado não ocupante à época dos períodos de apuração, nos termos do artigo 128, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46 (redação original), cabendo a responsabilidade ao adquirente (art. 116, Decreto-Lei nº 9.760/46). Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL. 1. Ocorrida a transferência do domínio sobre terreno de marinha, sobre o qual incide a cobrança de taxa de ocupação, é de se acolher a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, haja vista a ilegitimidade passiva do executado, tendo documentação idônea constante dos autos comprovado a transferência do imóvel descrito na inicial a terceiros que o substituiu em direitos e obrigações. 2. Em se tratando de negócio jurídico realizado antes da Lei nº 9.636/98, o adquirente fica responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, pois, conforme interpretação do art. 128, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46, a situação de fato impera sobre a falta de inscrição no órgão competente. 3. Apelação prejudicada. (TRF5-4ªTurma, AC 200383000210123 Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ - Data.:02/10/2008)Dessa forma, excepcionalmente, suspendo o curso da execução, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para juntar aos autos cópia integral dos Processos Administrativos nº 04977 504134/2004-51 e 04977 603970/2008-41, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se se trata do mesmo imóvel.Após a juntada, dê-se ciência ao excipiente e tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0004754-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos, Interpõe a executada AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA exceção de pré-executividade juntada às fls. 100/104, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 244/247, com documentos. DECIDO. Cumpre consignar que os débitos constantes das CDAs referem-se IRPJ, COFINS, CSLL e FINSOCIAL com vencimento entre 15/05/1991 e 09/12/1996 (fls. 05/44). Verifico que os débitos foram constituídos de ofício por meio de auto de infração, notificação em 07/11/1996 e 26/04/2000. Com relação ao Processo Administrativo n. 10880.039604/96-93, cuja notificação do lançamento ocorreu em 07/11/2006, observo pela documentação apresentada, autuada em apenso, que houve impugnação administrativa, a qual foi negado provimento, sendo a executada intimada em janeiro de 2001, data que teve início o curso do prazo prescricional. Quanto ao Processo Administrativo n. 13819.000087/99-19, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26/04/2000, com notificação do auto de infração, data que iniciou a fluência do prazo prescricional. Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito. No presente caso, a executada efetuou o parcelamento de suas dívidas pelo REFIS em 26/04/2000, sendo rescindido em 01/05/2003, em razão de inadimplência da Executada, conforme denota os documentos em apenso (volume 2). Em seguida, a executada aderiu ao PAES em 28/08/2003 e excluída em 12/09/2006. Por fim, foi reincluída no REFIS, tendo permanecido no parcelamento até 01/09/2008, conforme documentos em apenso (volume 2). Desta forma, o prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (01/09/2008), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento. Cito jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico

(nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150) Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007286-83.2009.403.6114 (2009.61.14.007286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS GERAIS DA GRANDE SA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)

Vistos.Deixo de receber a petição de fl.20/24 como embargos à execução, uma vez que o requerente é parte ilegítima no processo.Dê-se vista à PFN.Int.

0007607-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO MARUYAMA VIEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos.Primeiramente, apresente o executado comprovante / extrato da conta poupança n. 013.00004891-8 para comprovação do bloqueio, eis que os documentos apresentados apenas mencionam a existência da referida conta, sem indicação da constrição. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-23.2006.403.6114 (2006.61.14.002020-5) - MARICY DA SILVA NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência ao Dr. Roberto Ishiara Araujo de Menezes do depósito existente nos presentes autos. Int.

0002792-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002792-7) - MAURICIO DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Certifico e dou fé que remeti à publicação para retirada das cópias autenticadas, em cinco dias.

0005912-03.2007.403.6114 (2007.61.14.005912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ANTONIO PASCHOALETTI(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0000824-47.2008.403.6114 (2008.61.14.000824-0) - CARLOS ALBERTO PALMA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001267-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001267-9) - IRIA SALVATORE GARANITO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fls.234: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito judicial à disposição do 6º Ofício Cível da Comarca de SBCampo, autos n. 564.01.2010.014499-8 - n. de ordem 684/10 dos valores totais existentes na conta n. 1181 05 50599450-9.Int.

0004796-25.2008.403.6114 (2008.61.14.004796-7) - LEANDRA SANTOS DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da parte autora.

0005091-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005091-7) - JOSELITO DOS SANTOS NUNES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2010, as 10 horas, perante o Juízo de Direito da Comarca de Entre Rios-BA, para a oitava de Juvenal Lima Pedreira.Int.

0000884-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000884-0) - ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001677-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001677-0) - FRANCISCA DE FATIMA BENTO DE LIMA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAZARE CORESMA NASCIMENTO

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 31/08/2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 69/70. Expeçam-se os competentes mandados. Intimem-se. FLS. 154: Em face da informação acima, manifeste-se a parte autora se a testemunha AELZO DOS SANTOS comparecerá independentemente de intimação à audiência designada para o dia 31/08/2010, em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se com urgência.

0002148-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002148-0) - IVONE GONCALVES DE LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 199. Recebo a apelação de fls. 168/191 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Int.

0003435-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003435-7) - MARIA DO CARMO VICTOR COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fls. 129.Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 130/133, ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Int.

0008521-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008521-3) - MAMEDE GERTRUDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,10 Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 14/09/2010, às 16 horas, para OITIVA das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 166. Expeçam-se os competentes mandados. Intimem-se.

0009745-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009745-8) - ANA MARANI MIOLLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a juntada do comprovante de endereço do autor às fls. 48/49, reitere-se o ofício de fl. 20, para cumprimento no prazo de 10 dias. a parte autora

0000635-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000635-2) - MARINA DE LOURDES COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 21/09/2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 14. Expeçam-se os competentes mandados. Intimem-se.

0001176-34.2010.403.6114 (2010.61.14.001176-1) - LEONOR PEREZ MABELLINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 14/09/2010, às 14 horas para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Intimem-se.

0001717-67.2010.403.6114 - IMACULADA CONCEICAO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001790-39.2010.403.6114 - JOSE FERNANDO LEITE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 138/139, cumpra a parte autora a determinação de fl. 119, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002497-07.2010.403.6114 - MAURICIO JOSE ZACARIAS(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi e SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Intime(m)-se.

0002514-43.2010.403.6114 - CICERA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002518-80.2010.403.6114 - NILSON RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reajuste do benefício de aposentadoria por contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que da análise dos documentos constato que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002617-50.2010.403.6114 - DARLI DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 37 como aditamento a inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002854-84.2010.403.6114 - JOSE MARIA SERRANO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas, cite-se o réu. Intime(m)-se.

0002926-71.2010.403.6114 - IVO CORREA MEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002943-10.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003074-82.2010.403.6114 - KAZUO YUKI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 82, no prazo legal. Int.

0003078-22.2010.403.6114 - ARIVALDO SILVA BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003111-12.2010.403.6114 - GIRLANDIA FERREIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, ante-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Oficie-se ao empregador (Sr. Antonio Tadeu Bezerra Souza) para esclarecer se o de cujus trabalhou em sua residência, inclusive juntando os respectivos documentos comprobatórios, como requerido às fls. 46. Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS de imediato. Int.

0003345-91.2010.403.6114 - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de dez dias à parte autora. Int.

0003508-71.2010.403.6114 - CLEUSA MARIA DA SILVA MAGALHAES(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003655-97.2010.403.6114 - CLEMENTE NERES SANTIAGO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003705-26.2010.403.6114 - VALDOMIRO CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003706-11.2010.403.6114 - LUIZ PAULO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003778-95.2010.403.6114 - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003862-96.2010.403.6114 - ANAILY VITORIA LINO DA SILVA X DAMIANA LINO DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Não vislumbro a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito. Com efeito, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pela autora. A autora é beneficiária na condição de dependente, como filha menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO

AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) Posto isso, adoto o entendimento pacificado na Suprema Corte e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0004003-18.2010.403.6114 - CLEUDIO BENEDITO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Recebo a petição de fls. 103 como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0004024-91.2010.403.6114 - ILDETE RODRIGUES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004090-71.2010.403.6114 - ODACI SIMAO NUNES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 49 e verso por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004153-96.2010.403.6114 - MARIA ELI SANDRA ROCHA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 37 e verso por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004190-26.2010.403.6114 - ALESSANDRO NUNES DE SOUSA X MARIA LUCIA NUNES DE SOUSA(SP170385 - RENATA LEVALESSI E SP288998 - LEANDRO MIKI PERRELA COSMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Alega a autora preencher todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/93, o que lhe garante o direito ao recebimento do benefício assistencial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que,

para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova que ateste a incapacidade do autor de manter sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que ainda não foi realizado, não havendo como verificar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social requerido ou de prova testemunhal, com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial ao idoso, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica da requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda. 2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social ou prova testemunhal, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público. 3. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101577 - Processo: 200603990118459 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 19/09/2006 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Por outro lado, atento às peculiaridades do benefício reclamado, entendo necessário, desde logo, determinar a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Apresentem as partes os quesitos no prazo legal. Cite-se e Intime-se.

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004448-36.2010.403.6114 - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004638-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento

interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intimem-se.

0004744-58.2010.403.6114 - JOAO FRANCISCO DA LUZ(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 20046184135291-0, eis que diversos os pedidos e as causas de pedir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0004772-26.2010.403.6114 - LAURA MARIA DAVI MOREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e neurológicos, que o incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004840-73.2010.403.6114 - JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004841-58.2010.403.6114 - EUCLIDES FRANCISCO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004842-43.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004843-28.2010.403.6114 - ANTONIO HIROSHI IKEZAKI(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004868-41.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado administrativamente. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação de tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004871-93.2010.403.6114 - IZABEL CATHARINA LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004880-55.2010.403.6114 - OLAVO BENEDITO DOMINGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004891-84.2010.403.6114 - ADUCILIO MANOEL DA SILVA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004941-13.2010.403.6114 - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004944-65.2010.403.6114 - FRANCISCO OTAVIO DAS NEVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004950-72.2010.403.6114 - ANTONIO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004953-27.2010.403.6114 - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004954-12.2010.403.6114 - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004955-94.2010.403.6114 - ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004977-55.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e neurológicos, que o incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0004978-40.2010.403.6114 - ROSA MARIA CONCEICAO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados,

possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0004986-17.2010.403.6114 - PEDRELINA MARIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e neurológicos, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0005002-68.2010.403.6114 - IDERTINO DOS SANTOS SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005012-15.2010.403.6114 - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005016-52.2010.403.6114 - AUDILENES LUSTOSA RAMALHO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e neurológicos, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.

Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0005029-51.2010.403.6114 - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005033-88.2010.403.6114 - ISAAC MANOEL DE SOUSA NETO (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se.

0005041-65.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SILVEIRA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, de acordo com o artigo 273 do CPC. In casu, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a demandante completou em 06.05.2006. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2006 é de 150 meses de contribuições. A contagem realizada pelo INSS apurou que a impetrante possui 153 contribuições, superior à tabela definida na regra de transição, a qual regula-se, no caso da aposentadoria por idade, pelo implemento da condição idade, e não pela data do requerimento. Não é preciso preenchimento simultâneo de idade e contribuições. Do contrário, tornar-se-ia letra morta o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, defiro tutela antecipada para que o INSS seja obrigado a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 151.179.319-5 com DIB na DER em 21/08/2009 e DIP em 15/07/2010, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Cite-se e Intimem-se.

0005043-35.2010.403.6114 - CLERIA MOURA DOS SANTOS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005045-05.2010.403.6114 - VIVIANE ALMEIDA DE CARVALHO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Não estão presentes todos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a verossimilhança da alegação, exige-se prova inequívoca que convença sobre a plausibilidade do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão de benefício de auxílio-doença, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. A carência é dispensável, pois o autor está acometido da síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, ex vi do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.A qualidade de segurado o autor possui, eis que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 05/04/2010.A incapacidade, no entanto, deve como regra ser avaliada por perícia médica judicial. Neste caso, apesar de a doença que acomete o autor poderem acarretar sua incapacidade, não há, nos autos, exames médicos atualizados sobre a evolução das moléstias, o que prejudica o requisito da prova inequívoca. Logo, na falta de outros elementos médicos, somente a realização da perícia em juízo para verificar se a cessação do benefício pelo INSS em abril de 2010 foi ou não correta.III - Ante o exposto, indefiro, no momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.VI - Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.V - Int.

0005061-56.2010.403.6114 - EVANDRO BASTOS DE ASSIS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃOPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005085-84.2010.403.6114 - ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005087-54.2010.403.6114 - UBIRAJARA ARAGUARY DE OLIVEIRA GODOY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo termo de prevenção do SEDI, eis que as causas e pedido são distintos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005088-39.2010.403.6114 - VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento

da inicial. Intime-se.

0005089-24.2010.403.6114 - MANOEL CAVALCANTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005103-08.2010.403.6114 - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de período recolhido por GPS, bem como o período laborado em condições especiais, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005108-30.2010.403.6114 - ADAO DE ALMEIDA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005109-15.2010.403.6114 - ADAO DE ALMEIDA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se

configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravamento legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intime-se.

0005113-52.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005114-37.2010.403.6114 - REINALDO BRITO LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005116-07.2010.403.6114 - AZELINDA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005122-14.2010.403.6114 - SANTO PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Não estão presentes todos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a verossimilhança da alegação, exige-se prova inequívoca que convença sobre a plausibilidade do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão de benefício de auxílio-doença, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. A carência é dispensável, pois o autor está acometido da síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, ex vi do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.A qualidade de segurado o autor possui, eis que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 23/11/2009.A incapacidade, no entanto, deve como regra ser avaliada por perícia médica judicial. Neste caso, apesar de as doenças (Aids e hepatite crônica) que acometem o autor poderem acarretar sua incapacidade, não há, nos autos, exames médicos atualizados sobre a evolução das moléstias, o que prejudica o requisito da prova inequívoca. O autor vem sendo submetido a tratamento medicamentoso, inclusive com anti-retrovirais, e sua defesa imunológica (CD4) teve uma elevação (fl. 45, coleta 06/2009), com carga viral controlada. Logo, na falta de outros elementos médicos, somente a realização da perícia em juízo para verificar se a cessação do benefício pelo INSS em novembro de 2009 foi ou não correta.III - Ante o exposto, indefiro, no momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.VI - Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.V - Int.

0005127-36.2010.403.6114 - DAVANICE MENDES MONTEIRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005131-73.2010.403.6114 - ANTONIO CEZAR NUNES CASTRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005202-75.2010.403.6114 - DORALICE ABRANTES VIEIRA(SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005234-80.2010.403.6114 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0005235-65.2010.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Adite o Autor a petição inicial, esclarecendo os pedidos 1 e b que não decorrem logicamente dos fatos narrados na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0005236-50.2010.403.6114 - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de companheira de segurado falecido possui direito à pensão por morte.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido.Desta forma, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito, cite-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal.II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Cooperca, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência.III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - Agravo não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365909; DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 673; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

0005257-26.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Adite o Autor a petição inicial, esclarecendo os pedidos 1 e b que não decorrem logicamente dos fatos narrados na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0005327-43.2010.403.6114 - VALDINEZ YANES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou realização antecipada de prova.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de sérios problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal

se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por outro lado, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0005329-13.2010.403.6114 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em razão de concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição, em março de 2009.Nesta análise inicial, verifico presente a verossimilhança nas alegações do autor.Pelo que consta da inicial, o benefício de auxílio-acidente que vinha recebendo o autor teve data de início em 1981, antes das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9528/97, ou seja, faz jus a cumulação dos benefícios. Nesse sentido, a Súmula n.º 44 da Advocacia Geral da União e a jurisprudência pacífica do STJ:Súmula n.º 44 da AGU: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.596-14, convertida na Lei n.º 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA 200802037506 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1091446 ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA DJE: 24/05/2010 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o auxílio-acidente NB 0736376496, com DIP em 28/07/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Outrossim, compulsando os documentos anexados à inicial, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, recolha o impetrante, no prazo de 10 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela ora concedida.Intime(m)-se.

0005331-80.2010.403.6114 - ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum, além do reconhecimento do período rural.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO

OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000940-53.2008.403.6114 (2008.61.14.000940-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA)

Dê-se ciência ao Dr. Wellington Martinez de Oliveira do depósito existente nos presentes autos. Int.

0006661-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Expeça-se ofício requisitório.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001242-14.2010.403.6114 (2010.61.14.001242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006658-9)) UNIAO FEDERAL X GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) TOPICO FINAL: POSTO ISSO, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, CORRIGINDO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA AÇÃO PRINCIPAL PARA R\$9376,52, DEVENDO O AUTOR PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES, NO PRAZO DE DEZ DIAS. INTIME-SE. TRASLADE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500339-56.1997.403.6114 (97.1500339-7) - JOSE AGUIRRE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a certidão lançada as fls, que noticia o não levantamento do depósito em favor do advogado até a presente data, intime-o para que este seja providenciado, ou ainda, para que manifeste o eventual não interesse no seu levantamento, em cinco dias, sob pena de conversão em renda do valor.Int.

1511434-83.1997.403.6114 (97.1511434-2) - ANA ALVES SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo os cálculos da contadoria de fls. 350/351, que atendem à decisão de fl. 333, contra qual não houve recurso, e aos parâmetros fixados no dispositivo v. acórdão de fls. 278/282.Expeça-se requisitório complementar.Int.

1500902-16.1998.403.6114 (98.1500902-8) - NELSON ANTONIO MONTEIRO X RICIERI CINAQUI X JOAO FELICIANO X MANOEL REBOLHO SUBIRES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICIERI CINAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REBOLHO SUBIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 721/730 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 732 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de LUIZA ROMA FELICIANO como herdeira do autor falecido João Feliciano. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar João Feliciano - Espólio.Após, expeça-se ofício requisitório em favor de Luiza Roma Feliciano, conforme cálculos de fls. 703. Intime(m)-se.

1501215-74.1998.403.6114 (98.1501215-0) - FRANCISCA DA SILVA BATISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E Proc. ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X FRANCISCA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar FRANCISCA BATISTA STORTI, conforme documento de fl. 297. Após, expeça-se ofício requisitório em seu favor.

0091416-31.1999.403.0399 (1999.03.99.091416-6) - ONEZIO MARCHEZONI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ONEZIO MARCHEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 218/228 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 246 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de JANDYRA DIONIZIO MARCHEZONI como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Onezio Marchezoni - Espólio.Após, expeça alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada, consoante valor informado à fl. 242 verso. Intime(m)-se.

0001798-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001798-4) - OLIVIA MATHIAS POIANI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X OLIVIA MATHIAS POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do autor de fls. 79/86.

0005373-18.1999.403.6114 (1999.61.14.005373-3) - LUIZ ANTONIO PFISTER(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ANTONIO PFISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 135/137: Em relação ao levantamento do depósito da parte autora, informo que tal diligência pode ser feita diretamente pelo Patrono da parte autora, mediante Procuração.

0003550-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003550-5) - JOAO FREDERICO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004356-68.2004.403.6114 (2004.61.14.004356-7) - ALTINA GOMES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTINA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 218: Razão assiste ao INSS, não há honorários advocatícios a serem executados na presente ação. Oficie-se ao E. TRF solicitando-se o cancelamento do RPV expedido as fls. 217, com urgência.Int.

0008039-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008039-4) - OSMAR CARDOSO X ALCIDES CASSETA X ARLINDO MANCHINI X MIGUEL JOSE MARTIRE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES CASSETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE MARTIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 514/520 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 537 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARTHA MARTINS MARTIRE como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Miguel Jose Martire - Espólio.Cumpra-se a determinação de fl. 521, oficiando-se o E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004984-86.2006.403.6114 (2006.61.14.004984-0) - ALECINDO ALEIXO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALECINDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002391-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002391-0) - SALVIO DA SILVA FILHO X VALDEMAR MARIANO DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SALVIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que remeti à publicação para retirada das cópias autenticadas, em cinco dias.

0002794-19.2007.403.6114 (2007.61.14.002794-0) - MARIA BEZERRA DE ARAUJO X LUIZ BEZERRA DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que remeti à publicação para retirada das cópias autenticadas, em cinco dias.

0006329-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006329-4) - ELENICE NUNES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. HOMOLOGO os cálculos da contadoria de fls. 200/204, que atendem à decisão de fl. 198, contra a qual não houve recurso, e aos parâmetros fixados no título judicial. 2. Não conheço da petição de fls. 208/210 do INSS. Ao tempo da citação a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esta norma já estava em vigor. A autarquia limitou-se a alegar erro material em tema já acolhido e não pode agora inovar na fase de liquidação (art. 475-G, CPC). O título judicial fixou critério próprio de correção monetária e, ademais, a diferença entre o cálculo da contadoria e do INSS é ínfima. 3. Expeça-se o requisitório. Int.

0007266-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007266-0) - FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002695-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002695-2) - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002860-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002860-2) - HELENO LUIS DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisitório.Int.

0003612-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003612-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela parte autora.

0003675-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003675-1) - TEREZINHA VIERIA DUARTE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA VIERIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela parte autora.

0004062-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004062-6) - CARLOS ANTONIO DE FREITAS(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168 e 175/176: A sunmissão do segurado à perícia médica a fim de verificar-se a incapacidade atual é determinada pela Lei 8213/91, artigo 62 e 101, não está em conflito com a sentença proferida. Assim, a cessação do benefício poderá configurar nova lide, passível de ajuizamento de nova ação. Expeça-se ofício requisitório.Int.

0004813-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004813-3) - ANA MARIA DA PENHA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005337-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005337-2) - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão lançada as fls, que noticia o não levantamento do depósito em favor do advogado até a presente data, intime-o para que este seja providenciado, ou ainda, para que manifeste o eventual não interesse no seu levantamento, em cinco dias, sob pena de conversão em renda do valor.Int.

0007839-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-49.2001.403.6114 (2001.61.14.003892-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA DE JESUS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X ANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0000679-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000679-9) - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005465-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005465-0) - GILBERTO DE SOUZA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DE SOUZA

Vistos. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INSS, referente ao valor depositado à fl. 151, no código informado à fl. 154.

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500323-05.1997.403.6114 (97.1500323-0) - ASCENDINO DA SILVA X LIVIO PIVA X NARCISO ALEIXO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALEIXO X SUZI MARIA ALEIXO X STEPHANIE ARIANE ALEIXO X AILON ADELER ALEIXO X SUZELI APARECIDA ALEIXO X ALINE ALEIXO X MAYSA CARLA ALEIXO X AUGUSTO LAUREANO X MISSENLY SIQUEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Int.

1500596-81.1997.403.6114 (97.1500596-9) - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X WALDEMIR OLIVEIRA X ADENICE OLIVEIRA X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X ANDRE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X IRACI OLIVEIRA MARQUES X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X PEDRO OLIVEIRA X GENI DA SILVA OLIVEIRA X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO X SANDRA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X HELENO ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X MARIA DO SOCORROSANTOS DE SOUSA X SEBASTIAO ZACARIAS DOS SANTOS X FABIO SANTOS CARDOSO X FABIANA DOS SANTOS CARDOSO X ALCINO BATISTA DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA X SANDRA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCILENE DA CRUZ BARBOSA X FRANCIKELY DA CRUZ BARBOSA X ERALDO DE SOUZA DAVID X MARIA SANTANA DOS SANTOS X PEDRO GARCIA LOPES X PEDRO FIRMINO ALVES X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X HERCILIA CHRISTINA DE FARIA SILVA X ANTONIO QUEJADA DOMINGUES X LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da autora, passando a constar Mara Cristina Santos de Sousa, conforme documentos de fls. 1062/1065. Após, expeça-se precatório. Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor Heleno. Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento ao Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos autos.Int.

0002057-94.1999.403.6114 (1999.61.14.002057-0) - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E Proc. ANTONIO C. BOLOGNESI OAB 141288) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Int.

0000477-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000477-2) - TADEU TORRES PARDO(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO

PREZIA E Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0002409-47.2002.403.6114 (2002.61.14.002409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) ARLINDO COZERO - ESPOLIO X APARECIDA DE MELLO COZERO X AGNALDO CESAR COZERO X LEONICE APARECIDA COZERO X LEONILDA COZERO SILVA X ADENICE COZERO (SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Int.

0003274-70.2002.403.6114 (2002.61.14.003274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) JOSE ROMEIRO X MATEUS CARLOS BATTISTINI X ADEMIR DE SOUSA BATISTA (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Int.

0000446-67.2003.403.6114 (2003.61.14.000446-6) - ROQUE JOSE JARDIM - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA JARDIM X SIMONE SILVA JARDIM X CARINA DA SILVA JARDIM X CAMILA DA SILVA JARDIM (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Int.

0000386-60.2004.403.6114 (2004.61.14.000386-7) - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA LUIZA GESSI DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Int.

0002012-46.2006.403.6114 (2006.61.14.002012-6) - JUDITE APARECIDA DA SILVA (SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Int.

0002051-43.2006.403.6114 (2006.61.14.002051-5) - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 9:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua

atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002062-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002062-0) - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Int.

0002141-51.2006.403.6114 (2006.61.14.002141-6) - CONCILIA FREZOLONI VERSOLATO - ESPOLIO X ARIIVALDO VERSOLATO X SALVADOR ELY VERSOLATO X SALVADOR ELY VERSOLATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0004351-75.2006.403.6114 (2006.61.14.004351-5) - JOSE EUSTAQUIO BATISTA X JOSE APARECIDO CASSIRO X CARLOS MACHADO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO SALVADOR DOS SANTOS X FERNANDO ISRAEL DA SILVA X HESDO CORREA CORDEIRO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X SATURNINO FRANCA ALEXANDRE X ALVINO POLICARPIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Int.

0005200-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005200-4) - SUSETE DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Int.

0005910-33.2007.403.6114 (2007.61.14.005910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ALCIR BERNARDINO PINTO(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Int.

0006593-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006593-0) - GENI EMILIANA EUGENIA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Int.

0006978-18.2007.403.6114 (2007.61.14.006978-8) - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0008682-66.2007.403.6114 (2007.61.14.008682-8) - NEUZA FRANCISCA CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0000208-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000208-0) - ROCILDA MARIA MACIEL DUARTE(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos,

bem como para seu advogado.Int.

0000969-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000969-3) - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002120-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002120-6) - LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Int.

0003119-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003119-4) - JOSEFA MARIA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.368/373 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. .Sem prejuízo, nomeio em substituição como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 9:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0003981-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003981-8) - BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Int.

0006959-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006959-8) - JOEL GILBERTO PEREIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 9:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento

do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0007261-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007261-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LUIZ (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Int.

0000021-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000021-9) - MARIA SOARES KRUEGER (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0001916-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001916-2) - CICERA MARIA SILVA ROLIM (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a r. decisão de fls. 124/125, determino a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2010, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Os quesitos a serem respondidos, atentando-se às moléstias indicadas as fls., 124 verso, são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0002917-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002917-9) - JOAO BORGES DE LIMA X MILTON AMANCIO DA SILVA X MILTON CLARINDO FELTRIN - ESPOLIO X ROSA CANDIDA FELTRIN X ODILON FERREIRA - ESPOLIO X GENY RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ALVES PINHEIRO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado. Int.

0003281-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003281-6) - ERICA APARECIDA MAQUI (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de OUTUBRO de 2010, às 17:30 horas, na Av. Senador

Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1) - EDILBERTO VIANA DE SOUSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 DE SETEMBRO de 2010, às 17 horas. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 25 de OUTUBRO de 2010, às 13:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0004487-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004487-9) - MARIA CAMPOS DOS SANTOS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como Perito Judicial em substituição o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 13:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0004695-51.2009.403.6114 (2009.61.14.004695-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro,

tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0005098-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005098-3) - DJANIRA DE ALMEIDA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como Perito Judicial em substituição o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS (SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de OUTUBRO de 2010, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0005681-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005681-0) - MARIA FRANCISCA DE FREITAS ATAIDE (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de OUTUBRO de 2010, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006064-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006064-2) - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.faculdade que lhe assisteCumpra-se Intimem-se.

0006184-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006184-1) - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de OUTUBRO de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006251-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006251-1) - MARTA CARLOS DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006552-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006552-4) - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006631-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006631-0) - MARIA DA PENHA ANGIOLETTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0007950-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007950-0) - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de OUTUBRO de 2010, às 16:00 horas.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 11:45 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.item 3), de modo total Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?io de toda e qualque2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?u permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuper4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? qual sua data de início?.5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?0 A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assis7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A

indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008010-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008010-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008011-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008011-2) - FRANCISCA DE JESUS ALVES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de OUTUBRO de 2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008298-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008298-4) - ROBERTO DE PAULO DA SILVA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 13:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008538-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008538-9) - ROBERTO ALCARAZ JUNIOR(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de OUTUBRO de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0008543-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008543-2) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE (SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 9:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0008579-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008579-1) - RITA ALVES DE SOUZA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 10:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0008581-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008581-0) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 9:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro,

tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0008606-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008606-0) - MARIA ELZA GOMES FIGUEIREDO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 10:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0008839-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008839-1) - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de OUTUBRO de 2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0008906-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008906-1) - ANGELA MARIA VILLA MARTINI (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008949-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008949-8) - MARIA JUDITE ALBANEZ(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 11:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008961-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008961-9) - JOAQUIM ALCANTARA NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008975-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008975-9) - ISRAEL RODRIGUES DA SIVLA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 13 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008978-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008978-4) - JAMIL CHAHINE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 11:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0) - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 9:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009045-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009045-2) - INEZ ZAKALUK(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 11 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009126-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009126-2) - CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado

para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009127-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009127-4) - MANOEL FLORENCIO DE MELO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de OUTUBRO de 2010, às 17:30 horas. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 10:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009128-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009128-6) - MARIA TERESA DA SILVA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - CARLOS HUMBERTO COPPINI (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de OUTUBRO de 2010, às 16:00 horas. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 09:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução

CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009223-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009223-0) - LIDIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009229-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009229-1) - RAIMUNDO SOARES DE SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 11:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009232-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009232-1) - EDMUNDO GONCALVES DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009269-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009269-2) - NEUZA FRANCISCA CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de SETEMBRO de 2010, às 16:30 horas.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 13:45 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009271-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009271-0) - ANA MARIA MENDES DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009274-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009274-6) - MARIA HILDA GOMES PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 11:45horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009311-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009311-8) - YOLANDA GUERREIRO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 63/64: Ciência à parte autora do ofício de fls. 59/60. Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009344-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009344-1) - MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009385-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009385-4) - MARIA GOMES PEREIRA LEITE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009392-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009392-1) - MANOEL RODRIGUES NETO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de OUTUBRO de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0009559-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009559-0) - ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0009642-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009642-9) - JOSE MILTON DOS ANJOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 10:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0009658-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009658-2) - VALDIR ALEXANDRE GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado

para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 9:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009685-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009685-5) - JOSE LOURENCO DE MORAIS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 10:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009702-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009702-1) - EDISON ALVES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de setembro de 2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua

atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009717-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009717-3) - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009754-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009754-9) - RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de OUTUBRO de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009783-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009783-5) - MARIA DE BEZERRA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que

lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009785-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009785-9) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 10:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009789-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009789-6) - VALDEMAR GOMES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009846-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009846-3) - GERALDO VENANCIO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de OUTUBRO de 2010, às 10:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000025-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000025-8) - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Û Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de setembro de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador

Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

000077-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000077-5) - LUCIA MARIA LOPES BALARDINI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

000078-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000078-7) - JOSE APARECIDO BORGES (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de OUTUBRO de 2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0000113-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000113-5) - SHIGERU MIYATA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro,

tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000400-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000400-8) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA THOMPSON (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 13:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000516-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000516-5) - ALDA ALVES MACEDO (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000577-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000577-3) - RAIMUNDO ARAUJO LIMA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de OUTUBRO DE 2010, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000603-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000603-0) - VIVIANI LILIAN SOLANI ALVES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 10:45horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000836-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000836-1) - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 9:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000863-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000863-4) - JOSE MANOEL DE MORAES(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 14 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8) - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 11:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001388-55.2010.403.6114 - VALDEMAR SANTOS DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de OUTUBRO de 2010, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001583-40.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de SETEMBRO de 2010, às 18 horas. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 25 de OUTUBRO de 2010, às 10:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às

perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001634-51.2010.403.6114 - SILVESTRE DOS SANTOS MEDEIROS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de OUTUBRO de 2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001732-36.2010.403.6114 - BENEDITO LAURENTINO DE OLIVEIRA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de OUTUBRO de 2010, às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0001884-84.2010.403.6114 - THAIS MARUSA FERNANDES ROSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 20 de OUTUBRO de 2010, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002759-54.2010.403.6114 - RITA ANDRADE SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 9:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002775-08.2010.403.6114 - CIRLEA GOMES FLOR(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 DE OUTUBRO DE 2010, às 10 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0002793-29.2010.403.6114 - IVONETE DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de OUTUBRO de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente

incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500115-21.1997.403.6114 (97.1500115-7) - CARLOS ROBERTO ALEIXO - ESPOLIO X MARA REGINA ALEIXO X JOANA DARC RIBEIRO ALEIXO X MARCIA APARECIDA ALEIXO FERRUS X CLAUDIA ALEIXO RIBEIRO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALEIXO JUNIOR X ROSANGELA ALEIXO DOS SANTOS X ROSEMEIRE ALEIXO MACEDO DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARA REGINA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente as autoras indicadas as fls. 228 a fim de que cumpram o quanto ali determinado, em cinco dias, a fim de ser expedido precatório em seu favor. Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento ao Autor, dandolhe ciência do depósito existente nos autos.Int.

1508464-13.1997.403.6114 (97.1508464-8) - ALZIRA COLLETI X ALZIRO ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X AUREA DA COSTA BIZELLA X DALVA MARIA DA COSTA ALBANESE X AURELIO DA COSTA X MAURA DA COSTA PEREZ CAMPOS X INES DA COSTA E SILVA X MAURO DA COSTA X ANA MOLTO X AUGUSTO LOURENCI X CAROLINA KRUZISKI DE JESUS X FERNANDO BIZELLA - ESPOLIO X FERNANDO BIZELLA FILHO X SILVIO LUIZ BIZELLA X MARIO ABILIO DE JESUS X MARIA DURA O CUNHA X GILBERTO JOSE DURA O X OSWALDO SERATTI X RUTH DA SILVA - ESPOLIO X VICENTE DURA O - ESPOLIO X SIDNEI DA SILVA X ARIIVALDO DA SILVA X SERGIO DA SILVA(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA DA COSTA BIZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA MARIA DA COSTA ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA DA COSTA PEREZ CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MOLTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO LOURENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA KRUZISKI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO BIZELLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO LUIZ BIZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ABILIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DURA O CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSE DURA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO SERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 828: Defiro prazo suplementar de dez dias à parte autora. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do autor Sidnei da Silva.Sem Prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento ao Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos autos, bem como ao seu advogado.Int.

0004148-55.2002.403.6114 (2002.61.14.004148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ANTONIO NUNES - ESPOLIO X JULIETA DA COSTA NUNES X MARCOS ANTONIO DA COSTA NUNES X EVAIR DA COSTA NUNES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIETA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1) - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Int.

Expediente Nº 6969

MONITORIA

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001924-6) - ANTONIO LOURENCO ALVES X JOVELINA DOS SANTOS ALVES X GIVANILDO BARBOSA SOBRINHO X JOAO GOMES DE ALMEIDA X JOAO PINTO DOS SANTOS X JOVINO DE SOUZA X MARCO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA OLIVEIRA ORNELAS X OTACILIO RODRIGUES TAVARES X SEBASTIANA BENTO CECCHI X VICENTE DE OLIVEIRA BENEDITO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001338-29.2010.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES COUTINHO X REGINA MARQUES COUTINHO ROJTMAN X MARIA DE LOURDES MARQUES COUTINHO - ESPOLIO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI por tratarem de períodos distintos. Cite-se. Int.

0001913-37.2010.403.6114 - LAURO LARSEN(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor recebe benefício previdenciário e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002882-52.2010.403.6114 - JOSE APARECIDO FORNAZIERI(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E SP168575E - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 19/20 como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004168-65.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente a parte autora cópia do contrato social a fim de demonstrar o subscritor do instrumento de mandato tem poderes para outorga de procuração. Int.

0004171-20.2010.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o INSS se abstenha na exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, por manifesta violação aos princípios

da legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. Ausente a relevância dos fundamentos. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1º I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravamento quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3º No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um

inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5º Revoga-se o 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da autora sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada, tampouco afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:/ 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias,

não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito invocado, além da necessidade de produção de provas que ateste a suposta irregularidade na apuração da alíquota. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0004593-92.2010.403.6114 - ALDO BATISTA DE OLIVEIRA X ALICE GRACINDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que os autores, intimados a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedaram-se inertes, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004614-68.2010.403.6114 - ANISIO QUIMBA PEREIRA X MARIA LEUDA DA COSTA X ANDRE ALVES COSTA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0004637-14.2010.403.6114 - EDILSON DE PAULA SANTOS(SP146513 - VANESSA MARTINS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON MARTINELLI X ALBERTO MARTINELLI X MARIA DA CONCEICAO MARTINELLI

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 64/2005 da COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004785-25.2010.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

1502652-53.1998.403.6114 (98.1502652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON JOSE RODRIGUES(SP109538 - MILTON JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X CONSTRUTORA ANVERSA LTDA(Proc. FABIO CUMHA DOWER E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X AGENTES PUBLICOS ADMINISTRATIVOS(Proc. JANUARIO PALUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JOAO GONZALES X ARMANDO SILVIO DE BRITO

Vistos. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002499-74.2010.403.6114 - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 64/2005 da COGE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque os Autores recebem o benefício de fl. 23 e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez)

dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

0004006-70.2010.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 03/09/2010, às 13h30min , nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0005019-07.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 64/2005 da COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002551-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002561-17.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001650-88.1999.403.6114 (1999.61.14.001650-5) - ALFREDO RAPHAEL FILHO X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ALFREDO RAPHAEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o advogado do autor/exequente em Secretaria para retira do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003287-40.2000.403.6114 (2000.61.14.003287-4) - ALFREDO HEMETRIO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO HEMETRIO DA SILVA

Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003645-05.2000.403.6114 (2000.61.14.003645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-40.2000.403.6114 (2000.61.14.003287-4)) ALFREDO HEMETRIO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO HEMETRIO DA SILVA

Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001302-65.2002.403.6114 (2002.61.14.001302-5) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANNO E SP165976 - FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CIA/

BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Compareçam os advogados do SESC e SENAC em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos.Int.

0009501-42.2003.403.6114 (2003.61.14.009501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MENDES DE SOUZA

Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006658-02.2006.403.6114 (2006.61.14.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL SILVA FERREIRA

Compareça o advogado da CEF em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006991-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006991-0) - NANSI SIMAO BRAGHETTO(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NANSI SIMAO BRAGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001529-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001529-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareçam o Dr. Marcelo Pompermayer e o Dr. Luiz Ribeiro Oliveira N. Costa Junior em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004102-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004102-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-83.2007.403.6114 (2007.61.14.005648-4)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação de fls. 87/94, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003441-2)) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos (fls. 332/385), promova a Embargada o respectivo abatimento dos valores pagos diretamente aos empregados, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004206-77.2010.403.6114 (2009.61.14.004126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, eis que o Juízo não está garantido, tendo a Fazenda Nacional recusado os bens ofertados à penhora, conforme manifestação de fls. 537/542 dos autos em apenso.Vista a parte contrária par impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008773-06.2000.403.6114 (2000.61.14.008773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003791-4)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

(...) Diante disso,REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada. Int.

0003512-89.2002.403.6114 (2002.61.14.003512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000940-0)) MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173148 -

GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.Fls.220/222: Razão assiste à exequente. O débito cobrado nos presentes autos refere-se à condenação em honorários sucumbenciais.Cumpra a executada a determinação de fl.209 em 15 dias, sob pena de multa de 10%.Intimem-se.

Expediente Nº 6972

MANDADO DE SEGURANCA

0006785-08.2004.403.6114 (2004.61.14.006785-7) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003169-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003169-7) - AUTO POSTO F 5 LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005322-26.2007.403.6114 (2007.61.14.005322-7) - CARLOS ALBERTO BRISOL DAMASCENO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006811-98.2007.403.6114 (2007.61.14.006811-5) - AMALIA PEREIRA DE SOUZA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000985-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000985-7) - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001450-95.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002292-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002292-9) - IVAN KNEBL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X IVAN KNEBL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intime o impetrante a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006039-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006039-0) - ARMANDO TESSARI FILHO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X

ARMANDO TESSARI FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Intime o impetrante a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006659-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006659-1) - SERGIO ALEXANDRE NAVAS X LUSIA LEAL RODRIGUES X PETRINA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do pedido formulado às fls. 187, defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente à decisão de fls. 184, bem como esclareça e comprove se a pensão por morte previdenciária indicada na informação de fls. 186 decorreu do óbito de José Ferreira da Silva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo manifestação da autora, intime-se a CEF a se manifestar no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CESARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANNI MALVARDE X GIOVANNI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELI X JOAO TORTORELLI X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X REGINA MARIA OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAGNA X ANTONIA RABELLO BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGOS X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORAVANTE X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZZI DUTRA X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELLO X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO)

Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito, em especial porque a decisão monocrática proferida em sede de embargos à execução não dispôs em sentido contrário. Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial, pois o valor devido aos exequentes já fora objeto de cálculo homologado judicialmente, de forma que é incabível a incidência de juros de mora em continuação, pois não se pode imputar à Autarquia a demora na expedição do precatório ou requisitório, conforme precedentes citados. O valor devido aos exequentes decorrente das diferenças de cálculo da renda dos benefícios não é depreciado com o decurso do tempo, pois sofre incidência de correção monetária a assegurar seu poder de compra. Os juros de mora, em que pese muitas vezes implicarem em enriquecimento do credor, tem por finalidade tão somente punir o devedor que não cumpre a obrigação no prazo devido. A Autarquia concordou com os primeiros cálculos elaborados pela contadoria e homologados pelo juízo, cujo pagamento não ocorreu por conduta imputável exclusivamente aos exequentes. Evidente que há de ser assegurado o direito de interposição de recursos, mas a executada não pode ser penalizada com a incidência de juros moratórios se não concorreu para a delonga no cumprimento da obrigação. Observe-se, ademais, que os próprios exequentes requereram nova remessa dos autos à contadoria, deferida tão somente para atualização monetária dos valores devidos (fls. 497-498, 503). Considerando parte final da manifestação a fls. 732-733, a indicar que os exequentes pretendiam simplesmente ver esclarecido o fundamento jurídico para aplicação dos juros moratórios nos cálculos da contadoria, expeçam-se requisitórios de pequeno valor quanto aos créditos descritos a fls. 505-506. Publique-se. Intimem-se.

0001103-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001103-5) - COMERCIAL TRENTO LTDA ME X MAURO TRENTO X LUCIMEIRE PERES TRENTO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins de condenar a ré a proceder à revisão dos valores advindos dos contratos objeto da demanda, para que, no período de inadimplência, haja incidência exclusiva da comissão de permanência, calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI divulgada pelo BACEN. As verbas de sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas entre as partes, fixados os honorários equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000565-9) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X CLEMENTINA FLEURY LEITE SOARES X UDERCI BRAGA DA SILVA X GILSON MEDEIROS CORDEIRO X PAULO BERNARDI X ORLANDO FRISON X EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS X JOB BAPTISTA DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DA SILVA X DARCI FERREIRA SAMPAIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, do CPC) em razão da inexistência de fase instrutória, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001435-1) - SALVADOR PAOLILLO(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela executada a fls. 89-94 que foram corroborados pela contadoria judicial a fls. 105-107. Considerando que tais valores foram depositados judicialmente pela executada, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados a fls. 87-88 em favor do exequente e seu patrono. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Anote-se. Intimem-se.

0000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, para fins de sanar a omissão da sentença a fls. 139-140, nos termos expostos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001011-8) - DONATA APARECIDA FERRO BUFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, concedo prazo de 30 dias para que apresente os extratos da conta fundiária que subsidiaram a elaboração dos cálculos. Juntados os documentos, remetam-se os autos à contadoria para nova verificação dos cálculos. Após, poderão as partes se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, fazendo-se os autos conclusos a seguir.

0002133-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002133-5) - TANIA REGINA PIRES DE GODOY(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de colheita do depoimento das testemunhas referidas em audiência, pois eventuais ilegalidades perpetradas pelo advogado da União, Dr. Luis, e pelos professores, Emília, Laércio, Natale e Schinaider devem ser objeto de procedimento administrativo ou ação judicial autônoma, não havendo interesse da União na colheita de tais depoimentos para comprovação das alegações cujo ônus lhe incumbe, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Concedo prazo de, digo, sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Após conclusos para prolação de sentença.

0002107-52.2010.403.6109 - ABILIO FRANCELIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas tenham sido eventualmente movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre os saldos da conta fundiária relativa ao empregador CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, ressalvada a prescrição das parcelas vencidas antes de 01/03/1980. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, sem incidência de índices de correção monetária. Indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40). As custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, pois a ação foi ajuizada após 27/08/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-29.2010.403.6109 - VALTER FERREIRA X OLAVIA MARQUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas tenham sido eventualmente movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre os saldos da conta fundiária relativa ao empregador FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, ressalvada a prescrição das parcelas vencidas antes de 01/03/1980. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, sem incidência de índices de correção monetária. Indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40). As custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, pois a ação foi ajuizada após 27/08/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-96.2010.403.6109 - DIRCEU BROETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Converto julgamento em diligência. 1 - Apresente a parte autora cópia das páginas da CTPS em que conste anotação do vínculo a fls. 47. Prazo de 10 dias. 2 - Com a juntada dos documentos, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias e a seguir façam-se os autos conclusos.

0002121-36.2010.403.6109 - ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40). As custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, pois a ação foi ajuizada após 27/08/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-56.2010.403.6115 (2010.61.15.000269-0) - CIDINEI DE RIENZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas tenham sido eventualmente movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre os saldos da conta fundiária relativa ao empregador COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES, ressalvada a prescrição das parcelas vencidas antes de 29/01/1980. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, sem incidência de índices de correção monetária. Indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40). As custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, pois a ação foi ajuizada após 27/08/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000413-3) - ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas tenham sido eventualmente movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre os saldos da conta fundiária relativa ao empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 25/02/1980. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando

passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, sem incidência de índices de correção monetária. Indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40). As custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, pois a ação foi ajuizada após 27/08/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-38.2010.403.6115 - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de CONDENAR a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas tenham sido eventualmente movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre os saldos da conta fundiária relativa ao empregador CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 12/03/1980. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, sem incidência de índices de correção monetária. Indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40). As custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, pois a ação foi ajuizada após 27/08/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-06.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-58.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-20.2010.403.6115 - ORIVALDO DONIZETI DOS SANTOS X IRACEMA TEIXEIRA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Portanto, face ao valor dado à causa, considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo e a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como nos termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-36.2010.403.6115 - LUIZ ARAUJO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, adotado o precedente deste juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), face a gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000851-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000851-3) - EDNO ALVES DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA X KELY CRISTINA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X JEFERSON DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ante o exposto, ADMITO a habilitação de KELY CRISTINA DE FREITAS, SHEILA DE FREITAS e JEFERSON DE FREITAS como sucessores de Edson Alves de Freitas. Concedo prazo de 30 dias para que os sucessores habilitados promovam o ingresso da herdeira necessária Rúbia ou comprovem eventual exclusão da sucessão. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL

0002441-20.2000.403.6115 (2000.61.15.002441-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X OSVALDO PEREIRA FILHO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CARLOS ALBERTO CAMORANI(SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR) X WALTER CAMATA(SP112977 - REGINA MARIA PINHEIRO DE SIQUEIRA) X LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 639 para o dia 15 de SETEMBRO de 2010, às 14:30, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

0001853-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001853-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P. NASCIMENTO) X WALTER FABIO GUIDORIZZI(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 252 para o dia 15 de SETEMBRO de 2010, às 15:00, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000948-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para o réu. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 67/68 no prazo de dez dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1601008-80.1998.403.6115 (98.1601008-9) - COMERCIAL E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA(SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Intime-se o advogado anteriormente cadastrado, Dr. Marcos Roberto Tavoni para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 472/475.Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre fls. 417/417v.

MONITORIA

0000958-47.2003.403.6115 (2003.61.15.000958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0000649-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

(...)Vista à parte autora.

0001431-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO X CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação de fls. 233/240, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.

0001966-25.2004.403.6115 (2004.61.15.001966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO X ROSA ALVES TORDATO

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0001980-09.2004.403.6115 (2004.61.15.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELLE LAGUNA MONARETTI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob

pena de extinção e arquivamento.

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO)

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Vistos. Conforme certidão de fl. 77 ocorreu a citação válida dos réus JULIANO LUCHESI BARBOSA e LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA, tendo inclusive os réus apresentado os EMBARGOS MONITÓRIOS de fls. 78/92. Assim, recolha a parte autora as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida para a citação de AUTO POSTO VERÃO LTDA após o cumprimento desta determinação. Após, se em termos, cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-71.2006.403.6115 (2006.61.15.001357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

1. Em razão da petição de fls. 141/142, DESTITUO o Dr. Joner José Nery deste feito. Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de atos praticados. 2. Nomeio para atuar como defensor dativo da ré Sra. Flávia Circe Parra, a Dra. ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP Nº 200.309, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua Nove de Julho, 1022, sala 02, centro, fone 16-3415-1716, para patrocinar os interesses da ré, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 3. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Sendo a requerida beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO

1. Em razão da inércia do advogado nomeado a fl. 57, DESTITUO-O deste feito. Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de atos praticados. 2. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu Sr. Dejalma Andrade, o Dr. MÁRCIO CÉZAR MONTE CARMELO, OAB/SP Nº 84.220, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua São Paulo, nº

571, sala 02, Vila Monteiro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.3. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.5. Sem prejuízo, informe a parte autora o endereço do réu Marcelo Monteiro, bem como providencie o recolhimento das despesas relativas à citação dos réus.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0000488-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDNA APARECIDA FERRONATO CLEMONESI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
(...) dê-se ciência aos embargantes acerca dos documentos juntados, facultada a manifestação no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

0000721-66.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA PICCIN VIVIANI X SERGIO JOSE BALISTA X CELIA MARIA PICCIN BALISTA X CLARINDO PICCIN X IRENE AIELLO PICCIN

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Lúcia Piccin Viviani, Sergio José Balista, Célia Maria Piccin Balista, Clarindo Piccin e Irene Aiello Piccin, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 24.0348.185.0003942-21, no valor de R\$ 10.396,97, devidamente atualizado.A ré Vera Lúcia Piccin Viviani manifestou-se às fls. 56/57 informando que firmou junto a CEF Termo Aditivo de Renegociação. Na ocasião, requereu a exclusão dos réus Clarindo Piccin e Irene Aiello Piccin do pólo passivo da ação e a homologação do acordo, com a suspensão do feito. Juntou documentos às fls. 58/62.Regularmente intimada, a CEF informou a fls. 66 que os requeridos renegociaram o débito referente ao contrato objeto da ação, requerendo a homologação do acordo entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC. Juntou documentos às fls. 67/72.É o relatório. Decido.A ré Vera Lúcia Piccin Viviani informou às fls. 56/57 que firmou com a CEF Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para operação 185/186 - Contrato Fies.O documento de fls. 59/59/62 comprova a composição efetivada entre as partes.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, confirmou a fls. 66 o acordo firmado entre as partes, informando, inclusive, que os réus arcaram com o pagando das custas judiciais e honorários. Ante o exposto, tendo em vista a composição entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF.Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000723-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ VIGILIATO X GENI ALVES MOREIRA

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA X ELENI FRANCO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro no prazo de dez dias.No mesmo prazo, promova o autor o recolhimento dos valores referentes à despesa de citação por carta dos réus.Int.

0000775-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CORREA X CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA X LILIAN ZANATTA CORREA(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP062886 - LUIZ CARLOS RIEDO CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 59/66.Int.

0000776-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSELI MARIA CANTELLI DE PAULA

PA 2,10 1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000950-26.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM PAGIATTO DE ABREU

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Miriam Pagiatto de Abreu.Em despacho inicial, foi determinado à autora que promovesse o recolhimento do valor referente às despesas (R\$3,00) destinadas à citação da ré por via postal.Regularmente intimada, a autora se manifestou a fls. 18 requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VI e VIII do CPC.A ré não foi citada.Como o pedido de desistência formulado pela autora é anterior à regular citação da ré, a sua homologação independe de consentimento, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil..Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC.Custas ex lege.Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida, conforme fl. 30.Int.

0000954-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE PAGIATTO DE ABREU

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Cristiane Pagiatto de Abreu.Em despacho inicial, foi determinado à autora que promovesse o recolhimento do valor referente às despesas (R\$3,00) destinadas à citação da ré por via postal.Regularmente intimada, a autora se manifestou a fls. 19 requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VI e VIII do CPC.A ré não foi citada.Como o pedido de desistência formulado pela autora é anterior à regular citação da ré, a sua homologação independe de consentimento, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil..Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC.Custas ex lege.Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000956-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEANDERSON ANDRADE MORAIS

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu SR. CLEANDERSON ANDRADE MORAIS o Dr. JORGE DA SILVA JÚNIOR, OAB/SP Nº 280003, advogado militante neste Foro, com escritório à RUA RUI BARBOSA, 800, CENTRO, SÃO CARLOS - SP, telefone 16-3371-6165.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Cumpra-se.

0001093-15.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CICERO PEREIRA DE MOURA

Intime-se pessoalmente o representante legal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP230776 - ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO)

Diante do teor da petição de fls. 202/203, destituiu o Dr. Joner José Nery, como defensor dativo do réu, arbitrando-lhe honorários correspondentes a 50% do valor mínimo previsto no Anexo I da Resolução nº 558/07, do CJP. Providencie a Secretaria, a competente requisição. Em decorrência, nomeio para atuar como defensor dativo do réu, a Dra. FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP nº 217.209, advogada militante neste Foro, com escritório na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 699 - Vila Prado - São Carlos/SP. Intimem-se, através de mandado, a advogada nomeada afim de que seja cientificada do teor da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de 10(dez) dias para manifestação acerca do despacho de fls. 194, bem como o réu, acerca do aqui decidido. Os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJP. Cumpra-se. Intimem-se.

0000763-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000763-6) - JOAO BATISTA PIOVANI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes (Processos Administrativos).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001894-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001894-0) - LEILA CASSIA DE PAULA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos. Fl. 121: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que compete à parte autora a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. Assim, cumpram os autores o disposto no art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000424-98.2006.403.6115 (2006.61.15.000424-5) - AGRI-TILLAGE DO BRASIL IND E COM DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Remetam-se os autos ao arquivó, observadas as formalidades legais. Int.

0001211-25.2009.403.6115 (2009.61.15.001211-5) - DANIEL DE QUEIROZ CORDEIRO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Advirto às partes de que, segundo o art. 161 do CPC, é defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares. Ao tecer comentários sobre esse dispositivo, Humberto Theodoro Júnior destaca que inclui-se entre as praxes censuráveis a de sublinhar trechos de depoimentos de testemunhas ou de outros atos do processo, salvo, é claro, os destaques feitos nos arrazoados da própria parte (Código de Processo Civil Anotado, 12ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, p. 132). Considerando que as marcações foram feitas a lápis, podendo ser apagadas, e que sua autoria não pode ser presumida, deixo de aplicar a multa prevista no art. 161 do CPC. Ante o exposto: 1. extraia-se cópia da sentença de fls. 220/225, com as marcações efetuadas, arquivando-se em pasta própria. 2. após, com fundamento no art. 161 do CPC, apaguem-se as marcações efetuadas a lápis na sentença de fls. 220/225. No mais, recebo a apelação de fls. 231/255 nos seus regulares efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

0000710-37.2010.403.6115 - GUILHERME DOMINGOS SILVA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

GUILHERME DOMINGOS SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando, em síntese, a confirmação de sua matrícula no curso de Engenharia Química. Informa o impetrante que a autoridade coatora não aceitou a confirmação da matrícula no curso de Engenharia Química na data de 17 de março de 2010. Alega que reside e trabalha na cidade de Paulínia/SP e ficou sabendo no dia 09/03/2010 que foi convocado na quarta chamada para o curso de Engenharia Química da UFSCAR, devendo comparecer à universidade no dia seguinte, 10/03/2010, para realizar a matrícula. Relata que compareceu na UFSCAR no dia mencionado e fez sua matrícula, tendo retornado à sua cidade a fim de requerer sua demissão da empresa. Ao realizar exames de sangue, constatou alteração na dosagem de chumbo, que excedeu o limite permitido. Argumenta que diante dos resultados laboratoriais, resolveu refazer os exames, mas a autorização da guia do convênio só se deu no dia 15/03/2010, o que o impossibilitou de vir a São Carlos. Alega ainda que passou por problemas sérios de saúde no dia 11/03/2010, conseguindo marcar consulta médica somente em 13/03/2010. Diante dos fatos narrados, deixou o

impetrante de confirmar sua matrícula nos dias estipulados (12 e 15 de março de 2010). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após vinda aos autos das informações (fls. 31). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/42. Alega que o impetrante foi classificado no concurso vestibular da UFSCAR para ingresso no curso de Engenharia Química. Informa que, depois de convocado, o impetrante entregou toda a documentação requerida pela Universidade e efetivou a matrícula, tendo, no mesmo ato, firmado requerimento de matrícula e recebido documento por meio do qual foi cientificado de que lhe competiria confirmar sua matrícula no dia 12 ou 15 de março de 2010, sob pena de perder a vaga. Alega que por não ter o impetrante comparecido às datas estabelecidas, não efetuando a confirmação da matrícula, ela foi cancelada. Relata que o impetrante, não se conformando com o cancelamento da matrícula, encaminhou pedido de revisão da decisão em 17/03/2010 ao Conselho de Graduação, expondo os motivos da não confirmação da matrícula nas datas indicadas. Recebido o pedido de revisão, o Conselho de Graduação decidiu manter o cancelamento da matrícula, conforme Parecer nº 0941/2010. Alega que, tendo tomado ciência da decisão do Conselho de Graduação, o interessado encaminhou no dia 23.03.2010 novo pedido de revisão, desta vez dirigida ao Conselho Universitário, pleiteando sua reintegração. Em razão disso, os efeitos da decisão do cancelamento da matrícula permaneceram suspensos, até deliberação final, motivo pelo qual está sendo autorizado o comparecimento do impetrante às atividades acadêmicas. A decisão de fls. 46/47, que restou irrecorrida, deferiu a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que continue autorizando o comparecimento do impetrante às atividades acadêmicas, constando, ainda, o seu nome em listas de presença e em todas as atividades inerentes ao curso de engenharia química, até o julgamento definitivo do feito. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/65, ocasião em que opinou pela procedência da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança deve ser concedida. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, Guilherme foi aprovado e classificado no concurso vestibular da UFSCAR para ingresso no curso de Engenharia Química e, convocado, entregou toda a documentação requerida pela Universidade, sendo efetivada sua matrícula. É de se ressaltar, por oportuno, que, logo após ser convocado, o impetrante compareceu à universidade, entregando toda a documentação pertinente, recebendo, inclusive, número de matrícula respectivo. É certo que o impetrante deveria comparecer novamente à UFSCAR a fim de confirmar a matrícula já efetuada. Ocorre que somente não foi possível seu comparecimento nos dias 12 ou 15 de março em razão de motivo superveniente e de força maior que o impossibilitou de cumprir a sua obrigação (fls. 13/18). Não se diga que o aluno teria que constituir procurador, mesmo que enfermo, para confirmar a sua matrícula. Tal providência revela-se desarrazoada e vai de encontro ao princípio da preservação da dignidade humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. MOTIVO JUSTIFICÁVEL. DOENÇA. 1. Se resta comprovado nos autos que o discente, convocado para confirmar seus estudos na universidade, não o faz em razão de motivo justificável, ou de força maior, deve-lhe ser assinado prazo razoável para fazê-lo. 2. A mera confirmação de estudos do aluno, quando este já entregou em momento anterior toda a documentação para a matrícula, recebendo, inclusive, o número correspondente, é mera atitude burocrática que não deve ensejar óbice à frequência nas atividades acadêmicas. 3. Apelação e remessa desprovidas. 4. Sentença confirmada. (TRF 1ª. Região, MAS 200635000134275, 6ª Turma, Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 16.04.2007, pág. 99) De outra parte, o impetrante informou e comprovou com a peça inicial (fls. 19/21) que vem assistindo às aulas, preservando-se, assim, de eventual reprovação por faltas, haja vista terem as aulas do semestre letivo se iniciado em março deste ano. A própria UFSCAR informou que autorizou o impetrante a comparecer às atividades acadêmicas. Não bastasse isso, o impetrante apresentou declaração de professora do departamento de engenharia química que dá conta da existência de vagas ociosas no referido curso. Dessa forma, não haverá qualquer prejuízo à UFSCAR ou a terceiros na realização tardia da matrícula, devendo prevalecer o direito de o estudante continuar seus estudos. Nesse sentido: ENSINO SUPERIOR. CURSO DE AGRONOMIA. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE VAGAS OCIOSAS. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Por força de decisão liminar proferida em 29/08/2006, confirmada pela sentença concessiva da segurança, foi assegurado ao impetrante o direito de matricular-se no curso de Agronomia da Universidade Federal de Goiás, a despeito de haver perdido o prazo para a confirmação da matrícula. 2. A liminar foi deferida por haver duas vagas ociosas no curso em referência, e a segurança concedida ao argumento de não haver qualquer prejuízo à entidade de ensino ou a terceiros na realização tardia da matrícula, devendo prevalecer o direito de o estudante continuar seus estudos. 3. Cabível a aplicação da teoria do fato consolidado pelo decurso do tempo, em respeito à segurança das relações jurídicas, eis que não resulta desse fato nenhum prejuízo a terceiros, ofensa à ordem jurídica, nem grave ofensa à autonomia universitária. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 4. Apelação improvida e remessa prejudicada. (TRF 1ª. Região, AMS 200635000130994, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 24/08/2007, pág. 121) Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 57/68). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade coatora que confirme a matrícula do impetrante no curso de Engenharia Química, assegurando-lhe o direito de participar normalmente de todas as atividades acadêmicas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-36.2010.403.6115 - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da PROCURADORIA DA FAZENDA objetivando, em síntese, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/498. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, pela decisão de fls. 507, declinou da competência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa do processo a esta Vara Federal diante a possível prevenção apontada às fls. 503/505. Recebidos os autos, foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca da possível ocorrência de prevenção apontada nos documentos de fls. 499/505, bem como comprovasse a existência de pedido de certidão e a negativa de expedição, se possível com as razões justificativas, pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara e/ou pela Procuradoria da Fazenda em São Carlos. Regularmente intimada, a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança, tendo em vista que os impetrantes forneceram a certidão positiva com efeito de negativa. Relatados brevemente, decidido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001403-21.2010.403.6115 - RENATO DE MIRANDA GRANZOTI (MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X PRESIDENTE DO CONS COORD CURSO BACHAR EM QUIMICA UNIV FED SAO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI (SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado às fls. 167/169. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Junte-se os comprovantes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES (SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA (SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAIN CIRELLI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO (SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

Fls. 264/266: Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida conforme fls. 235.Int.

0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2) - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA (SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal a fl. 102.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001939-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001939-7) - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL (SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o decurso do prazo de suspensão, conforme r. decisão de fls. 579/579v., manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000359-64.2010.403.6115 (2010.61.15.000359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESDRA VIEIRA SILVA X ZIKELE DOS SANTOS SILVA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001098-37.2010.403.6115 - CARLOS ALBERTO PALUDETTI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pende controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como consta do ofício de fls. 28/29, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado.Assim, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000248-6) - EDITE DINIZ DO NASCIMENTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. LUIS CESAR FAVA SPESSOTO para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, às 13:00 horas, a ser realizada na Av. Fernando Correa Pires, 3600, Redentora, São José do Rio Preto/SP - tel 17 3232-0199. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação do rol de testemunhas, considerando que serão ouvidas através de carta precatória. Com a informação dos endereços das testemunhas, expeça-se carta precatória deprecando-se a oitiva. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008815-5) - FABRICIO FRANCO VIEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARTA JUSTINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando que não há mais tempo hábil para intimação das testemunhas, aguarde-se a realização da audiência. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

MONITORIA

0001548-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA X OLESIO MARTINS DE SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos réus, juntados às fls. 43/75, para impugnação. Após, aguarde-se para julgamento em conjunto com ação principal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006330-3) - MARIA ARLINDA NOGUEIRA PEREIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA ARLINDA NOGUEIRA PEREIRA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola, inicialmente na companhia dos pais e, após seu casamento, em companhia do esposo. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Decisão, reconhecendo a ocorrência da prevenção, declinando o Juízo da competência e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 30). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). O feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 47/48). Apelação pela autora. Acórdão, dando provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos (fls. 63/64), transitado em julgado (fl. 66). Citada, a parte ré pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 72/76). Apresentada réplica à fl. 85/v. Parecer do MPF. Na fase instrutória, houve produção de prova oral (fls. 106/107 e 126). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 69 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7.º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 1991 (data de nascimento em 20.08.1936 - fl. 07), restando, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. Dispõe o Art. 143, da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Por sua vez, reza o art. 11, da mesma Lei: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Os documentos juntados aos autos pela autora não prestam para comprovar que laborou como rurícola, no período alegado. Tem-se a certidão de casamento da autora, no ano de 1965, e a certidão de óbito do marido, no ano de 1988, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 08/09). No caso, ainda que se entenda pela possibilidade de extensão da profissão de um dos cônjuges ao outro, bem como a aceitação desse documento como início de prova material, como tem assim admitido a jurisprudência, isso não significa reconhecer o alcance dessa prova por todo o período de atividade declarado pelo interessado. Faço aqui mais uma ressalva: no caso de cônjuge, o início de prova material deve se referir ao período de vigência da Lei nº 8.213/91, pois, como já exposto acima, apenas a partir de então o cônjuge passou a ter direito ao benefício. Quanto à prova testemunhal, a única testemunha ouvida, Ademar Taveira Vilela (fl. 126) confirmou que a autora exerceu atividade rurícola, porém há muito tempo, sendo que a última vez que a viu trabalhar na lavoura foi a cerca de 25 anos (aproximadamente em 1985, tomada a data do depoimento - abril de 2010), quando ela mudou-se para a cidade de Guapiaçu e, após, somente ouviu falar de seu trabalho rurícola. Disse: começou a ver a autora indo trabalhar por volta de 1965 a 1970, quando esta passava pelo bairro do cipó torto, local onde o pai do autor também tinha uma propriedade. A última vez que viu a autora trabalhar foi há cerca de 25 anos atrás, na propriedade de Dirceu Monteiro, nas lavouras de café e laranja. Depois a autora mudou-se para Guapiaçu, e ficou sabendo que continuou trabalhando na zona rural, naquela localidade. Do exposto, conclui-se, pela prova testemunhal,

que a parte autora tenha encerrado suas atividades rurais por volta de 1985, antes da vigência da Lei 8.213/1991. Dessa forma, não preencheu a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício ora pretendido, mormente a comprovação dos 60 meses de efetiva atividade rural, no ano de 1991, conforme prevê o art. 142, da Lei n. 8.213/91, o que implica reconhecer como não preenchido o requisito previsto no art. 143 (comprovação do exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento ou implemento da idade). Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola, nem tampouco em concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA ARLINDA NOGUEIRA PEREIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007937-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007937-6) - ISABELA GERALDELLO DIRESTA - INCAPAZ X BRUNO GERALDELLO DIRESTA - INCAPAZ X ROSANA MARIA GERALDELLO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204: Proceda a Secretaria à correção de numeração. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 199/201. Após, abra-se vista ao autor, remetendo em seguida, os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008839-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008839-4) - JENI DE CARVALHO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JENI DE CARVALHO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a restabelecer o auxílio-doença outrora por ela deferido e suspenso (em 30.07.2008), bem como lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Produzida prova documental e pericial. O INSS apresentou proposta de transação, não aceita pela autora (fls. 153/155 e 160). Parecer do MPF. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não tendo sido argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Segundo o documento de fl. 108, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 30.06.2008 a 30.07.2008. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (julho de 2008) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2008), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 113/118, atestou que a autora encontra-se em vigência de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, que a incapacita para suas atividades profissionais de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: Total. (...) Sob o ponto de vista psiquiátrico, tal incapacidade é de natureza temporária, com duração de até seis meses, condicionada esta duração à otimização do tratamento medicamentoso ora empregado, (...) Há a possibilidade, sob aquele prisma, de restabelecimento integral da pericianda para as atividades de trabalho. Pericianda em episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos (CID-10 F32.2), com evolução de pelo menos cerca de dez meses, (...) De se registrar que a patologia psiquiátrica apresentada pela pericianda é passível de pleno controle, havendo, in casu, sob o ponto de vista psiquiátrico, possibilidade concreta de remissão do quadro depressivo da examinanda em até seis meses, desde que ocorrendo a otimização do tratamento medicamentoso ora empregado bem como a adesão da pericianda à terapêutica que lhe venha a ser preconizada. (...) Em função das informações colhidas e do exame empreendido, constata-se que a pericianda não apresenta, nos dias atuais, qualquer capacidade para o desempenho de atividades laborativas, inclusive as anteriormente efetuadas. Tal incapacidade, todavia, é de natureza potencialmente transitória, sob o ponto de vista psiquiátrico, com duração de até seis meses, condicionada tal duração à readaptação terapêutica que o presente caso demanda e à adesão da examinanda ao tratamento que lhe venha a ser prescrito. (destaquei) Já o lado do perito judicial das áreas de neurologia, ortopedia e reumatologia, juntado às fls. 122/139, complementado às fls. 166/169, concluiu pela incapacidade da autora de forma parcial, relativa e temporária, esclarecendo: A autora padece de dor lombar (lombalgia - CID: M54.4) e cervical (cervicalgia - CID: M54.2). Considerando a possibilidade de melhora com tratamento, consideramos que a incapacidade é temporária. Atualmente a

incapacidade é relativa, isto é, existe limitação para atividades que requeiram esforços físicos, movimentos bruscos e traumáticos. A incapacidade é parcial. Não momento consideramos que a incapacidade não é definitiva. (...)

(destaquei) Considerando que as doenças trouxeram à autora incapacidade total, relativa, reversível e temporária, deixo de acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, para reconhecer tão somente o direito ao restabelecimento do auxílio-doença outrora suspenso (em 31.07.2008), considerando-se a resposta ao quesito 07, do perito da área de psiquiatria, à fl. 117, onde estimou a data de início da incapacidade da autora há pelo menos cerca de dez meses - aproximadamente em fevereiro de 2008, considerando-se a data da realização da perícia em dezembro de 2008, não obstante o perito da área de neurologia, ortopedia e reumatologia tenha asseverado não ser possível afirmar com precisão a data de início da doença. A incapacidade da autora é total, relativa, reversível e temporária. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sra. JENI DE CARVALHO, à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de sua suspensão (31.07.2008), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: JENI DE CARVALHO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 31.07.2008 CPF: 046.245.598-00 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013661-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013661-3) - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO (SP250791 - MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 65: Abra-se vista ao autor da certidão negativa, sob as penalidades já descritas à fl. 61.

0000306-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000306-0) - ERNESTO OLAVO GARCIA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Relatório.Ernesto Olavo Garcia, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, 13º salário integrado, e emitir o carnê do benefício corrigido monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 61 anos de idade (nasceu em 28/08/1948). Alegou ter se dedicado ao labor rural, em regime de economia familiar, desde tenra idade, inicialmente na companhia de seus pais. Em 1970, mudou-se para a cidade de São Paulo, onde permaneceu por apenas um mês, retornando às atividades rurícolas. Novamente, em 1975, voltou a residir na cidade de São Paulo, onde permaneceu, desta vez, até abril de 1979, quando retornou definitivamente para a propriedade da família, exercendo atividade rurícola, até os dias de hoje. Embora isso, teve negado o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 10/25. À folha 28, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O requerido foi citado (fl. 34) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que o autor não preenche os mesmos. Segundo o requerido, o autor não se enquadra como segurado especial, pois não existem nos autos provas materiais a indicar isso, não podendo tal fato ser provado exclusivamente por testemunhas. Por fim, requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência (folhas 37/42). Juntou os documentos de folhas 43/48. O autor apresentou réplica às fls. 51/53, requerendo a procedência do feito. Às fls. 55/57, parecer do MPF. Em audiência, não foi possível a conciliação. Então, foram ouvidos o autor e duas testemunhas sua (fls. 74/77). É o relatório.2 - Fundamentação. Quanto ao mérito, o pedido procede. O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, em regime de economia familiar. Inicialmente, anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, completado 60 anos em 2008 (data de nascimento em 28.08.1948 - fl. 10), restando, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. Quanto à alegação do autor de que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, merece acolhimento, haja vista que restou comprovado o efetivo labor rural do autor. Veja-se que o autor alegou em sua inicial que nasceu em 28 de agosto de 1948, no município de Uchoa /SP, iniciando sua lide rural aos oito anos de idade, sempre trabalhando em companhia do pai e um irmão, tocando café. Esclareceu que nos anos de 1970 e de 1975 a 1979, morou e trabalhou na cidade de São Paulo, onde se casou, sendo que, em abril de 1979, retornou para a propriedade da família, onde permanece até hoje, trabalhando em atividade rurícola. De tudo quanto alegado, juntou aos autos, como início de prova documental: o título de eleitor, expedido em 1969, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 11); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1971, onde consta sua profissão como agricultor, embora com anotações a lápis; documentos de doação da propriedade (fl. 19); certidão de óbito do pai, no ano de 2006, onde consta a profissão como lavrador aposentado e residência no sítio São João (fl. 20) e certidão de óbito da mãe do autor, no ano de 2001, onde consta residência no sítio São João (fl. 21); e notas fiscais de produtor, dos anos de 2004 e 2006, em nome do pai (fls. 22/23). Vejamos, a seguir, a prova colhida em audiência (gravado em arquivo audiovisual - fls. 76/77). A primeira testemunha, Antônio Acosta Gonzales, inquirida, disse que conheceu o autor quando eram crianças, uma vez que o sítio da família do autor ficava vizinho da propriedade de um primo do depoente. Afirmou que o autor mora no sítio da família, juntamente com um irmão deficiente e outro casado, que é doente. O autor trabalha em atividades rurícolas, cuidando do gado, arrumando cerca, roçando pasto. Desde 2001, o depoente toma conta da propriedade do primo, onde vai diariamente, e afirma que vê o autor lá trabalhando todos os dias. No sítio do autor tem criação de galinhas e uma pequena plantação de cana. Disse que o autor não tem casa alugada na cidade, sendo que seu irmão tem um veículo. Por sua vez, a testemunha Arlindo Martins, inquirida, afirmou conhecer o autor desde 1972, quando se mudou para a propriedade de sua avó, que fica perto da propriedade da família do autor. Sabe que o autor trabalha no sítio onde mora, onde cria gado. Na propriedade moram o autor, com um irmão deficiente e outro irmão doente. Na propriedade tem criação de gado e galinhas. Não tem empregados na propriedade. O depoente morou na propriedade da avó até 1976, quando se mudou para a cidade, mas continua passando perto da propriedade do autor. Como se vê, os depoimentos das testemunhas permitem concluir pelo efetivo labor rural pelo autor, ao longo de sua vida, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços rurais pelo autor no período narrado na inicial. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhas, que o autor exerceu atividades rurais. Não há falar-se, então, em perda da qualidade de segurado, já que o autor implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 60 anos de idade em 2008 e, na ocasião, já tinha exercido tempo superior a 29 anos de atividade rural, tempo bem superior ao exigido para aposentadoria (162 meses), considerando o período posterior a 1979, quando permaneceu definitivamente trabalhando na propriedade da família. Reconhecida a condição de trabalhador rural é de se perquirir se ele, ao implementar o requisito idade, já cumprira o período de carência exigido na espécie. O art. 142 da Lei 8.213/91 esclarece a situação: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação

das condições / Meses de Contribuição Exigidos ... 2008 162 meses ...O autor teve reconhecido tempo de serviço por mais de 15 anos; portanto, estaria coberto pela Previdência Social Rural, na data da publicação da Lei 8.213/91, com o que lhe é aplicável a tabela do referido art. 142.O requisito idade (60 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 2008 (fl. 10), o que indica um período de carência de 162 meses, nos termos da tabela em questão.Considerando, conseqüentemente, que o autor teve reconhecido trabalho rural em período bem superior aos 162 meses exigidos, tal requisito também restou preenchido.Por derradeiro, consigno que o autor não está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural em referência, nos termos da legislação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES....- A LEI 8213/91 DETERMINOU QUE O TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR A SUA VIGENCIA, SERA CONTADO INDEPENDENTEMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, CONFORME SEUS ARTIGOS 55, PAR. 2, E 96, INCISO V. A EXPRESSÃO TRABALHADOR RURAL TEM CUNHO GENERICO, ABARCANDO AQUELES SEGURADOS COMO EMPREGADOS AUTONOMOS OU ESPECIAIS (ARTIGO 11, INCISOS I, IV E VII DO MESMO DIPLOMA). INAPLICAVEIS, IN CASU, O DECRETO 90.028/84 E O ARTIGO 96, INCISO IV, DA MENCIONADA LEI.- NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 195, AR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O(A) AUTOR(A) NÃO PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO.- APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TRF/3ª Região, Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRE NABARRETEFonte: DJ DATA:25-02-97 PG:9367) Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que deverá ser retroativo a 26.10.2008, data do requerimento administrativo (fl. 25). Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que o autor laborou na atividade rural, durante vários anos, em regime de economia familiar, conforme se verifica dos autos e é extraída da própria idade do autor. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Via de conseqüência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor do autor, desde 26/10/2008 (data do requerimento administrativo).Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Tendo em conta o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, desnecessária a remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: LIMINARPrazo de cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: ERNESTO OLAVO GARCIBenefício: APOSENTADORIA POR IDADERMÍ: UM SALÁRIO MÍNIMODIB: 26.10.2008CPF: 897.217.488-20P.R.I.C.

0001534-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001534-6) - JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP155206E - RAFAEL SILVA GOMES) X VANIA VIANA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Fl.196: Intime-se a requerida Vânia e a testemunha Elza nos endereços declinados à fl. 190.Urge acrescer que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como o patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Intime-se.

0001590-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001590-5) - JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que JOSÉ RICARDO REIGOTA RAMOS, representado por José Roberto Domingos Ramos, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portador de deficiência, estando incapacitado para o trabalho, sem condições de manter o seu sustento próprio. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF.É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição

Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 80/841, aduziu que o autor apresenta retardo mental leve, com limitações intelectuais e cognitivas, concluindo pela sua incapacidade para o trabalho de forma total, definitiva e permanente. Esclareceu: (...) retardo mental leve (CID10: F70). O autor apresenta limitações intelectuais e cognitivas. (...) Nasceu com retardo mental. (...) O autor apresenta incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa. (...) A incapacidade é definitiva. Não existe tratamento e nem intervenção cirúrgica. A incapacidade é permanente. O autor não vai apresentar condições psíquicas para ao exercício de trabalho. (...). (destaques meus) Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, o estudo social acostado às fls. 89/93, revela a situação de penúria em que o autor vive. É solteiro, não tem filhos, reside sozinho na casa que era da mãe, que faleceu há dois anos. A casa pertencia à mãe do autor e aos tios maternos, que a cedem para ele morar. Não tem notícias do pai há mais de dez anos. O autor não possui qualquer renda e depende da ajuda dos tios maternos para sobreviver: José Roberto, que é aposentado, ajuda com a manutenção da casa, e José Paulo, que também é aposentado, paga todas as despesas da casa. O autor depende, ainda, da ajuda de amigos que lhe dão roupas. Esclareceu a assistente social: O autor depende da ajuda dos tios maternos para sobreviver. Segundo relato do tio José Roberto, ele e seu irmão José Paulo não podem manter o sobrinho por muito tempo, pois ambos são casados e tem suas famílias para cuidar. (destaquei) Resta claro, portanto, que o autor, que possui problemas de saúde, não conta com renda mensal, vivendo da ajuda de terceiros, insuficiente para sua manutenção. Dispõe o artigo 20 e 2 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O laudo assistencial demonstra a carência do autor, tanto no aspecto financeiro quanto no emocional. O autor não possui condições de trabalhar, reside sozinho, sem nenhuma renda, contando apenas com a ajuda dos tios maternos e de amigos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunco com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de prestação continuada - amparo social, atinge dois elementos primordiais: alimentos e incapacidade de proporcionar sua própria manutenção. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à incapacidade, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de prestação continuada - amparo social, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSÉ RICARDO REIGOTA RAMOS, o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo (06.06.2008 - fl. 53), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada ao autor, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30

de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fixo os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar o INSS a ressarcimento das custas processuais, haja vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ressalto que o presente provimento jurisdicional não afasta o poder-dever conferido à administração, por força do disposto no art. 21, da Lei n.º 8.742/93, consistente na realização de revisão bial para avaliação quanto a continuidade das condições que deram origem ao benefício. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º do Código de Processo Civil). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, ora concedida, para fins do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOSÉ RICARDO REIGOTA RAMOS Representante: José Roberto Domingos Ramos Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 06.06.2008 CPF: 284.436.828-09 P.R.I.C.

0003590-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003590-4) - DEJANIRA DE FATIMA MARQUES (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por DEJANIRA DE FÁTIMA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de lançamento previdenciário de cobrança de recebimento indevido de benefício assistencial, no período de 12.2005 a 09.2008, no valor de R\$ 13.471,83, com o restabelecimento do benefício. Alega que recebeu por alguns anos benefício assistencial, sendo que, no ano de 2008, foi surpreendida com um ofício de cobrança, no valor de R\$ 13.471,83, por ter sido detectado recebimento indevido do benefício, uma vez que, a partir de 06.12.2005 a renda do grupo familiar superou à permitida pela lei. No entanto, aduz que não agiu de má-fé, sendo que seu marido, com muito esforço, foi empregado em 06.12.2005, sendo dispensado logo após, em 20.03.2006, quando o recebimento do benefício passou a ser essencial à família. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado relatório social. Contestação às fls. 56/61. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora objetiva a anulação de lançamento previdenciário de cobrança, referente a recebimento indevido de benefício assistencial, no período de 12.2005 a 09.2008, no valor de R\$ 13.471,83, com o restabelecimento do benefício. Alega que recebeu por alguns anos benefício assistencial, sendo que, no ano de 2008, foi surpreendida com um ofício de cobrança, no valor de R\$ 13.471,83, por ter sido detectado recebimento indevido do benefício, uma vez que, a partir de 06.12.2005 a renda do grupo familiar superou à permitida pela lei. No entanto, aduz que não agiu de má-fé, sendo que seu marido, com muito esforço, foi empregado em 06.12.2005, sendo dispensado logo após, em 20.03.2006, quando o recebimento do benefício passou a ser essencial à família. Conforme documento de fl. 66, verifica-se que foi concedido à autora benefício assistencial (amparo social), em 16.01.2003. Ainda, verifica-se, pelos documentos de fls. 14/15 e 20, que o INSS, após avaliação de que trata o artigo 11 da Lei 10.666/03, identificou indício de irregularidade no recebimento do benefício assistencial pela autora, consistente em violação ao artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, a partir de 06.12.2005, encaminhando correspondências à autora, sendo o pagamento suspenso em 01.01.2008. Ao contínuo, encaminhou à autora GPS (guia de recolhimento), no valor de R\$ 13.471,83, correspondente aos valores recebidos indevidamente (fls. 17/19). Quanto à pretensão da autora de manutenção do recebimento do benefício, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 48/53, revelou que a autora reside em casa própria, com o filho Iago, de 16 anos de idade, e o neto Gabriel, de 12 anos de idade. Iago faz curso no SENAC e frequenta o ARPRON, ganha R\$ 300,00 por mês e ajuda na alimentação da casa. A autora tem outras três filhas: Fernanda, de 33 anos de idade, solteira que reside em uma chácara que adquiriu quando retornou do Japão; Alessandra, de 35 anos de idade, mãe de Gabriel, foi para o Japão o menino nasceu e não mais deu notícias; e Cristiane, de 30 anos de idade, quatro filhos, tem problemas visuais e não trabalha, estava residindo em chácara ao lado da irmã Fernanda, mas o marido a abandonou, e Fernanda está tentando trazê-la para morar com ela. A autora está separada do companheiro Ezequiel Marques, pedreiro, que a ajuda na alimentação da casa, quando pode. A filha Fernanda também ajuda a autora quando trabalha fazendo massagens. Ainda, a autora recebe bolsa família, no valor de R\$ 80,00. A autora é atendida pela Rede Pública e consegue os medicamentos que usa. A casa da autora tem três quartos, sala, cozinha e banheiro, sala com forro de madeira, piso, banheiro com piso e azulejo. Na casa tem tanquinho, máquina de lavar roupa e TV. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em casa própria, de três quartos, possui 04 filhos, sendo que Fernanda, que possui chácara própria, e Iago, ajudam a autora. O ex-companheiro, Ezequiel, também ajuda com

alimentação. E, ainda, recebe bolsa-família, no valor de R\$ 80,00. Do exposto, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. O pedido de restabelecimento do benefício deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas que enfrenta, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. Contudo, entendo devida a pretensão da autora quanto a não serem restituíveis os valores recebidos indevidamente, verificados pelo réu, através de procedimento revisional. A autora não agiu de má-fé ao receber indevidamente o benefício. Assim, ainda que indevido o recebimento do benefício, não devem ser restituídos os valores recebidos de boa-fé pela autora, uma vez que, além da natureza alimentar do benefício, não houve má-fé no recebimento. Portanto, ante a presunção de boa-fé no recebimento do benefício, descabe a restituição do pagamento indevido feito pelo INSS, impondo-se o reconhecimento parcial do pedido, devendo o INSS anular a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela autora, a título de benefício assistencial, no período de 12.2005 a 09.2008, no valor de R\$ 13.471,83. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela autora, a título de benefício assistencial, no período de 12.2005 a 09.2008, no valor de R\$ 13.471,83, na forma da fundamentação acima. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE (SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que APPARECIDA PULICE ROQUE moveu em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando encontrar-se muito doente, com diversos problemas de saúde, não possuindo qualquer fonte de renda, vivendo com seu esposo que é aposentado e recebe apenas um salário-mínimo por mês. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Realizado estudo sócio-econômico. Ciência ao MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 53/56, revelou que a autora reside com seu esposo, Benedito, de 86 anos de idade, em casa própria. Seu esposo é aposentado e recebe um salário mínimo mensal. O casal não tem filhos. Contam com a ajuda de uma sobrinha, Iara, que colocou o telefone na casa e é responsável pelo pagamento da conta. A autora é atendida pela Rede Pública de Saúde e ganha os medicamentos que necessita. Relatou a assistente social: A moradia é própria e quitada. (...) A casa é própria de 55 m2, assobradada: dois quartos e banheiro em cima, escada de alvenaria, embaixo sala e cozinha, pequeno alpendre; tem laje, azulejo e piso bem antigo, nos quartos piso tábuas de madeira, no fundo pequena área de serviço; bem localizada, móveis e utensílios antigos, casa simples. (...) A autora faz uso constante de medicamento que consegue na Rede Pública. (...) (destaques meus) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que reside em casa própria, quitada, e conta com a ajuda de uma sobrinha, que paga a conta do telefone. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei

8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004095-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004095-0) - GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X ENILDE DOS SANTOS (SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. GILSON BERTO MIRANDA, representado por Enilde dos Santos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da Autarquia a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Não houve réplica. Produzida prova documental e pericial. Parecer do MPF. As partes não se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Conforme documento de fl. 74, trazido aos autos pelo INSS, o autor recebeu auxílio-doença no período de 23.06.2008 a 31.07.2008. Considerando-se a data da cessação do benefício (julho de 2008) e a data do ajuizamento da ação (abril de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 102/107, concluiu pela incapacidade do autor de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: O periciando, conforme o exame efetuado e as informações obtidas, apresenta histórico de transtorno depressivo recorrente, apresentando-se na vigência de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos (...) Total. Definitiva. Permanente. (...) Em função das informações colhidas e do exame empreendido, verifica-se que o periciando, em virtude de transtorno depressivo recorrente (CID-10 F33), agravado por sequelas psíquicas de vitimização sexual e por alcoolismo (CID-10 F10), não apresenta qualquer capacidade para o desempenho de atividades laborativas (inclusive as anteriormente efetuadas), sendo tal incapacidade permanente. (destaquei) A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor ao benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser fixado a partir da data da suspensão do auxílio-doença, em 01.08.2008, haja vista a resposta do perito médico ao quesito 07 (fl. 106), que estimou o início da incapacidade do autor há pouco menos de seis anos, ou seja, aproximadamente entre o final do ano de 2003 e o início de 2004, considerando-se a data da realização do laudo, em julho de 2009. Em relação ao pedido de acréscimo de 25% do valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, anoto que somente é devido na hipótese de completa dependência de terceiros, o que não é o caso dos autos. A necessidade de supervisão por terceiro não autoriza a concessão do adicional, pois, nesse caso o segurado realiza as atividades por si só (quesito 4a, fl. 106). Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do

magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e incapacidade. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. GILSON BERTO MIRANDA, representado por Enilde dos Santos, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da suspensão do auxílio-doença (01.08.2008 - fl. 74), com o pagamento dos valores em atraso, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 47 da mesma Lei. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: GILSON BERTO MIRANDA Representante: Enilde dos Santos Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 01.08.2008 CPF: 032.833.698-01 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006256-37.2009.403.6106 (2009.61.06.006256-7) - LAERCIO MORTAGUA BOLDINO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão do acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, que LAÉRCIO MORTAGUA BOLDINO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que foi aposentado por invalidez em 13.01.2006 e, sendo portador de Aneurisma da Aorta Abdominal, com amputação de membros inferiores, necessita da assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não tendo sido argüidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Segundo o documento de fl. 212, juntado aos autos pelo INSS, o autor comprova o recebimento de aposentadoria por invalidez desde 13.01.2006. O laudo do perito judicial, juntado às fls. 194/197, aduziu que o autor é portador de hipertensão arterial e hérnia abdominal e amputação de ambas as pernas abaixo dos joelhos. Anda de cadeira de rodas e necessita de outras pernas (sic) para o auxiliar as tarefas cotidianas e de higiene pessoal, ou seja, necessita de uma terceira pessoa para sua subsistência. Poderia ser facilitada sua locomoção e fizesse a cirurgia de Hérnia abdominal (cirurgia de alto risco) e se colocasse próteses nos Membros inferiores (destaquei) Do exposto, conclui-se que o autor necessita de assistência

permanente de terceira pessoa, e, ainda que recebe próteses nos membros inferiores, sua locomoção dependeria da realização de uma cirurgia de alto risco, como declinado pelo expert em seu laudo. Assim, é devido ao autor o acréscimo de 25% no valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. LAÉRCIO MORTAGUA BOLDINO, ao acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo indeferido (fl. 13 - 13.01.2006), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que efetue o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do autor, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: LAERCIO MORTAGUA BOLDINO Benefício: ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5027467563) RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 13.01.2006 CPF: 288.202.668-49 P.R.I.C.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007848-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007848-4) - LOURDES ALVES DA SILVA LOPES (SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008293-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008293-1) - JOAO MORALES LIMIERI (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008874-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008874-0) - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: Defiro a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao autor para que informe acerca do atendimento. Intime-se.

0008910-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008910-0) - HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009519-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009519-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão, ocasião em que a CEF deverá dar integral cumprimento ao despacho de fl. 52, no tocante à apresentação de documentos.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001129-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001129-0) - DEUDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão, ocasião em que a União Federal deverá manifestar-se acerca da documentação de fls. 162/171.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001153-15.2010.403.6106 (2010.61.06.001153-7) - NEUSA LUCINDA TOZO X EMYGDIO TOZO TEDESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC:a) a pertinência da inclusão de Emygdio Tozo Tedeschi no polo ativo do feito;b) se o Sr. Emílio Tozo deixou algum filho de seu segundo casamento.Sem prejuízo, cite-se a CEF, inclusive para que esclareça acerca da segunda titularidade da conta em questão.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0001290-94.2010.403.6106 (2010.61.06.001290-6) - FRANCISCA SANCHES AMARAL - ESPOLIO X RUY GERALDO AMARAL(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC,de quem é a segunda titularidade da conta em questão, promovendo a sua inclusão no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004040-69.2010.403.6106 - VILMA PEDROSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à revisão de benefício previdenciário, que VILMA PEDROSO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como fornecesse declaração de pobreza de próprio punho, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora regularizou sua representação processual e juntou declaração de pobreza, de próprio punho, requerendo a desistência da ação (fls. 18/20). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. A autora requereu a desistência e extinção do feito (fl. 18), pelo que deve o feito ser extinto.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Disposto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004251-08.2010.403.6106 - MOACIR BERSI(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI E SP215084 - TANISE CRISTINA TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à revisão de benefício previdenciário, que MOACIR BERSI ajuizou contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que o autor fornecesse declaração de pobreza de próprio punho, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclarecesse seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que fornecesse declaração de pobreza de próprio punho, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclarecesse seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, requerendo a desistência da ação (fl. 45), pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas e despesas processuais. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, também com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, I e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005117-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-07.2010.403.6106) OLESIO MARTINS DE SOUZA X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de fl. 24 item a será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0005498-24.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MATSUDA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que, a princípio, ausentes os requisitos para sua concessão, máxime no que se refere ao periculum in mora. Pelos argumentos esposados na exordial, observo que os fatos ocorreram no ano de 2006 e, somente agora, passados aproximadamente 04 (quatro) anos, o requerente recorre ao Judiciário. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar os extratos da conta em questão (1610.001.5216-4) no período compreendido entre Janeiro/2002 a Dezembro/2005. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005322-16.2008.403.6106 (2008.61.06.005322-7) - LUIZ OHLAND (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X LUDOVICO POCKEL (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Determino, com fulcro no disposto nos artigos 273, 7º, e 355 e seguintes, ambos do CPC, sob as penas do disposto nos artigos 359 e seguintes, também do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, que os requeridos Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Fundação Universidade de Brasília e Ludovico Pockel, juntem aos autos os documentos que serviram de base para aprovação e classificação de Gustavo de Abreu Ribeiro e Ludovico Pockel, na forma do item 8º, do Edital 1/98 do Concurso Público para Fiscal de Tributos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009018-60.2008.403.6106 (2008.61.06.009018-2) - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ LUIZ RODRIGUES ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da Autarquia a restabelecer-lhe o auxílio-doença

outrora por ela deferido e suspenso em razão de alta médica, bem como lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não tendo sido argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Segundo o documento de fl. 103, juntado aos autos pelo INSS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11.04.2005 a 11.10.2007. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (outubro de 2007) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2008), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 110/112, tenha concluído pela ausência de incapacidade de autor, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 83/84, complementado à fl. 165, atestou a incapacidade do autor para sua atividade, trabalhador rural, de forma definitiva, devendo limitar-se a esforço moderado, esclarecendo: Paciente no momento, sem história de angina, porém hipertenso grave, com cintilografia com presença de isquemia. Não acredito que tenha condições a retornar a seu antigo modo de trabalho. (...) No momento incapaz de exercer sua atividade de trabalho. (...) Acredito que não seja possível exercer novamente a atividade de trabalhador rural (colheita de cana). Deverá ficar limitado a esforço moderado. (destaquei) O perito entende que a patologia é incapacitante. Acredita que a incapacidade do autor é definitiva, permanente e total para a atividade exercida por ele - trabalhador rural - devendo ficar limitado a esforço moderado (fl. 165). Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se, pelas cópias da CTPS do autor (fls. 20/42), que ele sempre exerceu atividade rural, até os dias de hoje, contando atualmente com 63 anos de idade, semi-analfabeto, portador de hipertensão grave, com presença de isquemia, não podendo exercer atividades laborais que exijam esforço físico, o que é o caso de sua atividade profissional - trabalhador rural, que exige primordialmente trabalho braçal. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível. Há jurisprudência nesse sentido, que merece ser transcrita: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. INVALIDEZ. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADAS. (...) 2. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que a documentação médica conclua pela incapacidade parcial e afirme que a parte-requerente pode executar atividade para a qual não se exija esforço físico. (...) 7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais de dá parcial provimento. (AC 504661, TRF/3ª REGIÃO, 2ª TURMA, UF: SP, Relator Juiz Carlos Francisco, DJU 18.11.2002, pág. 652). Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de hipertensão grave, com presença de isquemia, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais, não somente para o auxílio-doença, mas para a aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor ao benefício pleiteado. A perita judicial precisou o início da doença do autor há 3 anos (questo 02, fl. 84), ou seja, aproximadamente em 2005, mas não foi capaz de indicar, na ocasião, a data do início da incapacidade, pela não apresentação de exames (questo 7). Somente na complementação do laudo, em 02/09/2009 (fl. 165), a Perita Judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual, isso com base em exames relativamente recentes apresentados pelo autor (fls. 147/159). Assim, tendo o autor recebido o benefício de auxílio-doença até 11.10.2007 (fl. 103), é de se concluir pelo restabelecimento desse benefício, a partir dessa data e sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2009 (data do laudo de fl. 165). Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a

instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. JOSÉ LUIZ RODRIGUES, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (12/10/2007), com sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2009, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Face à sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOSÉ LUIZ RODRIGUES Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS CPF: 888.251.678-49 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Afasto a preliminar arguida pelo DNIT, haja vista que o contrato de empreitada firmado com a CAMTER Construções e Empreendimentos S/A, não tem o condão de afastar a responsabilidade da autarquia que, segundo cláusulas do instrumento mencionado (fl. 162 - cláusula 11): ao DNIT caberia a fiscalização da execução dos trabalhos de forma direta. No tocante à preliminar arguida pela União Federal, a matéria confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dsigno audiência de conciliação, intrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor. Intime-se.

0002326-11.2009.403.6106 (2009.61.06.002326-4) - SANTINA PANICCI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que SANTINA PANICCI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contar com 74 anos de idade, com problemas de saúde, sem condições de trabalhar e prover seu próprio sustento. Esclarece que lhe foi concedido amparo social em 23.05.2002, cessado em 2008, porque seu companheiro recebe renda mensal vitalícia. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de

partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93. Da análise do texto da Lei n.º 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 67 anos (Lei n.º 9.720/98), reduzida para 65 anos, a partir de 01/01/2004, por força da Lei n.º 10.741/03. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De plano, pode-se concluir que, em virtude da idade avançada da parte autora, que conta atualmente com 75 anos de idade (fl. 07), presumida está a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei, conforme já exposto. Preenchido, pois, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pois bem, o estudo social acostado às fls. 107/111 revela a situação de penúria em que a autora vive. Reside em casa alugada, com o marido, Aurélio Martinez, de 86 anos de idade, a filha Marta, de 36 anos de idade, e a neta Letícia, de 12 anos de idade, filha de Eliana, sua filha já falecida. Sobrevivem com o benefício de renda mensal vitalícia do marido, no valor de um salário mínimo, e do salário da filha Marta, que trabalha como doméstica, no valor de R\$ 550,00. Esclareceu: (...) Na casa reside: a autora, seu esposo Aurélio Martinez, sua filha Marta Lúcia Martinez e sua neta Letícia Alves de Andrade que é filha de Eliana já falecida. Quando Eliana faleceu a autora ficou responsável em criar a neta. (...) A família sobrevive da aposentadoria do marido e do salário da filha como doméstica. Sua neta tem 12 anos e refere fazer faxinas na casa de algumas pessoas (vizinhos) recebe dez reais, relata que a forma que encontrou para contribuir com as despesas da família. A autora refere que nunca faltou alimento, pois recebe ajuda dos vizinhos. (...) A autora paga aluguel. (...) O marido da autora é aposentado e recebe R\$ 465,00. (...) A autora recebe ajuda de vizinhos. Os vizinhos ajudam doando alimentos. (...) (destaquei) Sustenta, portanto, a parte autora, a impossibilidade de prover seu próprio sustento, em razão de sua idade e problemas de saúde, e nem de tê-lo provido por sua família, devido às dificuldades financeiras pelas quais passam. Ressalto, primeiramente, que, para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei n.º 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar pela autora, apenas ela e seu cônjuge (art. 16 da Lei n.º 8.213/91), devendo ser afastada a renda percebida pela filha Marta. Diante desses fatos, a renda familiar consiste em um salário mínimo mensal proveniente da renda mensal vitalícia percebida pelo cônjuge da parte autora, conforme relatório social acostado às fls. 107/111 e documento de fl. 49, o que perfaz uma renda per capita de 1/2 (metade) do salário mínimo. Em princípio, poder-se-ia considerar como não preenchido um dos requisitos para o acesso ao benefício, pois a renda per capita estaria acima do limite legal de 1/4 do salário mínimo vigente. No entanto, cumpre ressaltar que a norma descrita no 3.º do art. 20, acima citada, sofreu temperamentos com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), devendo ser interpretada em sintonia com o disposto em seu art. 34, parágrafo único, que assim reza: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo de renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, constato, à luz do exposto, não obstante a percepção do benefício pelo cônjuge da parte autora, a inexistência de renda familiar a amparar a parte requerente. O pedido, portanto, deve ser julgado procedente, visto que a parte autora, idosa, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, hipossuficiente economicamente. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que a autora é pessoa idosa e que não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, conforme se verifica dos autos. A verossimilhança das alegações é extraída da própria idade do autor. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da liminar. Observo que o benefício assistencial será retroativo à data da suspensão (02/03/2008 - fl. 41). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora SANTINA PANICCI o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a contar da data da suspensão do benefício (02.03.2008 - fl. 41), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada à autora, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a

Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ressalto que o presente provimento jurisdicional não afasta o poder-dever conferido à administração, por força do disposto no art. 21, da Lei n.º 8.742/93, consistente na realização de revisão bial para avaliação quanto a continuidade das condições que deram origem ao benefício. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º do Código de Processo Civil). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, ora concedida, para fins do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: SANTINA PANICCI Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 02.03.2008 CPF: 377.993.178-84 P.R.I.C.

0009758-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009758-2) - ANTONIO CARLOS ANONI (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, que ANTÔNIO CARLOS ANONI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor não se manifestou. Concedido novo prazo ao autor, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito. Intimado, o autor apresentou recurso de apelação, indeferido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que juntasse cópia de sua certidão de casamento, bem como comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 34), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009759-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009759-4) - EUFROSINA CLEMENCIA DE JESUS PEREIRA (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, que EUFROSINA CLEMENCIA DE JESUS PEREIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora juntasse declaração de pobreza assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a autora não se manifestou. Concedido novo prazo à autora, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora apresentou recurso de apelação, indeferido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que juntasse declaração de pobreza assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 31), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas e despesas processuais. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, também com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região

15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, I, VI e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009760-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009760-0) - ZENAIDE CLAUDINO ANONI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, que ZENAIDE CLAUDINO ANONI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora providenciasse a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, bem como comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a autora não se manifestou. Concedido novo prazo à autora, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora apresentou recurso de apelação, indeferido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que providenciasse a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, bem como comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 32), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009764-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009764-8) - MARIA JOSE GOMES(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, que MARIA JOSÉ GOMES ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora juntasse cópia de sua certidão de casamento, bem como comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a autora não se manifestou. Concedido novo prazo à autora, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora apresentou recurso de apelação, indeferido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que juntasse cópia de sua certidão de casamento, bem como comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 31), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009766-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009766-1) - DELSA DE SOUZA RAMOS(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, que DELSA DE SOUZA RAMOS ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a autora não se manifestou. Concedido novo prazo à autora, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora apresentou recurso de apelação, indeferido. Vieram os autos

conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 31), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009767-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009767-3) - LAURITA MARIA DE JESUS SILVA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, que LAURITA MARIA DE JESUS SILVA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a autora não se manifestou. Concedido novo prazo à autora, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora apresentou recurso de apelação, indeferido. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que comprovasse o indeferimento administrativo do pedido ou descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 31), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012902-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012902-5) - DANIELA CRISTINA IKEDA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013182-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013182-2) - SERGIO PARSEK PARSEKIAN X RAPIEL PARSEKIAN X BEATRIZ PARSEKIAN X LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA X GUILHERME ARIS PARSEKIAN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703744-60.1997.403.6106 (97.0703744-0) - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/07/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 5433

ACAO PENAL

0007502-78.2003.403.6106 (2003.61.06.007502-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES RIBEIRO(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X JOSE HENRIQUE CASTILHO

Fl. 321. Acolho a manifestação ministerial, determinando a revogação da suspensão condicional do processo para o acusado Rodrigo Fernandes Ribeiro, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95. Considerando que o acusado não foi intimado para apresentação da defesa preliminar, em razão da denúncia ter sido recebida anteriormente à vigência da Lei 11.719/2008 e ter sido elaborada proposta de suspensão condicional do feito, que foi aceita pelo acusado (fls. 191) e, ainda, considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, determino a intimação do acusado Rodrigo Fernandes Ribeiro e de sua procuradora para, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, apresentar defesa preliminar. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 291 e verso, providenciando as comunicações necessárias em relação ao acusado José Henrique Castilho. Intimem-se.

Expediente N° 5434

ACAO PENAL

0002636-56.2005.403.6106 (2005.61.06.002636-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PADOVANI(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 323, estes autos encontram-se com vista à defesa, para que ratifique ou adite as alegações finais apresentadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401917-43.1990.403.6103 (90.0401917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO X LEONCIO JOAQUIM NUNES(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Antonio Marques Filho e Leôncio Joaquim Nunes objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento por danos causados pela destruição de um trecho de mata localizado em área de preservação permanente, como decorrência do incêndio provocado em 1984. Aponta a inicial que o primeiro réu, proprietário de um sítio no Município de Guaratinguetá - SP, contratou o segundo réu para desmatar parte de seu sítio, procedendo-se à queimada sem as cautelas necessárias, vindo o fogo a alastrar-se, queimando as propriedades de outros vizinhos e causando danos à flora e à fauna. Por entender que os réus agiram com culpa, afirma haver a obrigação de indenizar os prejuízos causados pela queimada e destruição de 50 Hectares de área, sendo 4 de preservação permanente, cor estar caracterizada a hipótese prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. A inicial veio instruída com documentos (fls. 5-45). Citados, os réus apresentaram contestação, aduzindo preliminar de anterioridade e irretroatividade da lei, tendo em vista que a queimada ocorreu antes da Lei 7.347/85, cujas penalidades pretende o M.P.F. impor aos réus. No mérito, afirmam ser a queimada uma prática rural usual em toda época do plantio, inclusive prevista na legislação. Afirmam terem observado todas as cautelas e precauções necessárias e, devido acaso fortuito, o fogo alastrou-se. Pedem seja repelida a tese do M.P.F. Foi facultada a especificação de provas. O M.P.F. manifestou-se (fl. 97). Em decisão de saneamento, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 98). Laudo encartado às fls. 104-111. Impugnação dos réus (fls. 113-114), complementada às fls. 118-119. Manifestação do MPF (fl. 117). Os réus foram intimados a constituir novo Patrono (fl. 121) e somente o réu José Antonio Marques Filho constituiu advogado (fls. 125-126). Foi certificado o decurso de prazo para o réu Leôncio Joaquim Nunes constituir novo patrono (fl. 132). Proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito (fls. 133-134), foi interposto recurso de apelação interposto pelo MPF, sobrevivendo anulação da sentença com a baixa dos autos para regular processamento do feito. Dada ciência do retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia complementar (fl. 171). Acostada a Vistoria Técnica elaborada por Engenheiro Agrônomo da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 180-186). O M.P.F. requereu seja julgada improcedente a demanda. Vieram os autos conclusos para

sentença. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As preliminares sustentadas na contestação versam, na verdade, sobre tema afetos ao mérito, o qual passo a analisar. Mérito: Para haver obrigação de reparar, deve se comprovar o dano, conduta e o nexo causal. No caso em apreço, a existência do dano restou fartamente comprovada nos autos, como observou o M.P.F. em sua manifestação de fls. 196-203. De fato, a ocorrência do dano ambiental foi fartamente comprovada pela documentação acostada aos autos, o qual demonstrou que, no dia 09 de novembro de 1984, foi ateadado fogo a uma área de 400 hectares na propriedade do réu JOSÉ ANTONIO MARQUES FILHO. Comprovou-se, também, que o incêndio ultrapassou os limites daquela propriedade e atingiu uma área contígua de 50 hectares de mata natural, da qual cerca de 4 hectares era área de preservação permanente, no local denominado Bairro das Posses, em Guaratinguetá/SP. Estes fatos foram objeto de inquérito policial florestal (fls. 5/37) e auto de infração n 0328966, lavrado pelo então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF (fl. 6). Foi realizado pela Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Divisão de Proteção de Recursos Naturais (órgão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo), um exame pericial extrajudicial (fls. 21/22), por meio de técnicos que estiveram no local e atestaram o dano, esclarecendo que o fogo trouxe prejuízos à flora e à fauna silvestres, sem, contudo, fazer nenhuma especificação. A ação penal promovida contra o réu JOSÉ ANTONIO MARQUES FILHO - autos nº 8220255 que tramitaram na 2ª Secretaria da Justiça Federal de São Paulo cujas cópias do interrogatório, da audiência de instrução e julgamento e sentença condenatória encontram-se às fls. 38/45 - em razão do dano ambiental, também comprova a ocorrência do dano e a autoria, tendo sido imputado ao réu João Antonio Marques Filho a pena de multa no valor de um salário mínimo mensal, vigente na região na data da infração. Assim confirma-se uma primeira premissa: é possível afirmar que houve, em novembro de 1984, um incêndio que atingiu 50 hectares de mata natural, sendo 4 hectares considerados área de preservação permanente, destruindo elementos de flora e fauna silvestres no local, o que caracteriza um dano ambiental. De outra ótica, o Laudo de Vistoria Técnica, elaborado por Engenheiro Agrônomo da Secretaria do Meio Ambiente, aproximadamente 23 (vinte e três) anos após o incêndio, constatou que a propriedade está inserida em Área de Proteção Ambiental e que o local encontra-se completamente regenerado com vegetação nativa em estágio secundário inicial e médio, podendo ser considerado como floresta em formação (fl. 182). Em relação ao lapso temporal decorrido, à existência do dano e o dever de indenizar, no caso em apreço, cabe destacar as bem ponderadas observações do Ministério Público Federal: Assim, temos a inusitada situação de fato em que o dano existiu concretamente, no passado, mas, tendo em vista o longo decurso processual, acabou se regenerando naturalmente, levando à conclusão de que, atualmente, aquele dano não mais existe. Em termos jurídicos, remanesce a questão: pode alguém ser obrigado a reparar um dano ambiental que existiu no passado, mas não mais existe no presente, em razão de regeneração natural da área degradada?I. Penso que a resposta é negativa. A uma, porque a reparação ao dano ecológico deve ser, tanto quanto possível, feita na forma de recuperação fática da área ambiental degradada, em detrimento de mera indenização pecuniária, a qual deve ser aplicada somente em caráter subsidiário. Ora, no caso concreto, a imposição ao réu de que faça a reconstrução da área ambiental degradada é simplesmente impossível, pelo simples fato de que a área já foi restituída! A duas, porque também a quantificação do dano ambiental, para efeito de aplicação subsidiária de indenização pecuniária, se mostra sem fundamento para sua elaboração. Com efeito, o laudo de fls. 181/186 apontou um montante total de R\$ 600.769,50, calculado a partir de parâmetros estabelecidos no MEMO CIRCULAR DEPRN7 - 48/06. Ocorre que esse MEMO CIRCULAR baseia-se em planilha - em anexo - que calcula os custos de recuperação florestal de uma área supostamente degradada, incluindo despesas de projeto, limpeza do terreno, preparo do solo, plantio de mudas, controle de pragas, replantios, adubação e acompanhamento técnico, tudo para possibilitar o reflorestamento da área degradada. Ora, é fácil perceber que esse cálculo toma por base despesas que devem ser realizadas para a recuperação de uma área supostamente degradada. Mais uma vez, contudo, a inexistência atual do dano impõe-se como obstáculo à utilização dessa metodologia, haja vista nada daquilo será - nem foi - necessário no caso concreto, pois a recuperação se deu de forma natural, pelo simples decurso do tempo. Não houve - nem haverá - dispêndio de recursos para recuperação da área degradada.I. Em caso similar, assim já decidi o e. TRF - 3 Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 304591 Processo: 96030142689 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2002 Documento: TRF300069249 Fonte DJU DATA:29/01/2003 PÁGINA: 161 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA - Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DERRAMAMENTO DE ENXOFRE NO MAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Demonstrada tão-somente a existência do fato que, segundo o afirmado, teria dado causa ao dano ambiental, faltantes, portanto, dois dos elementos imprescindíveis à responsabilização por dano ambiental, quais sejam, a comprovação de que há dano a ser reparado e do nexo de causalidade entre o fato e o dano.II. Deva-se a falta de prova nos autos à inexistência de prejuízo ambiental, deva-se à distância temporal que entremeou o evento do qual teria derivado o dano, forçoso concluir pela improcedência do pedido, eis que não se utilizou o MM. Juízo a quo da técnica da inversão dos ônus probatórios.III. A precariedade d aprova pericial só pode ser imputada ao fato de ter sido produzido aos 21/09/94, portanto, mais de quatro anos depois do fato que teria gerado o dano, com esteio nos parcos elementos trazidos aos autos.IV. A complementação do laudo pericial, transcrição de parte da bibliografia consultada, toda redigida em língua estrangeira, não ofende o Art. 156 do CPC (JTACivSP 117/163).V. Ministério Público Federal não responde pelos honorários advocatícios em ação civil pública julga improcedente. Assim sendo, diante da inexistência atual do dano ambiental, haja vista a recuperação da flora devastada, e da desnecessidade, futura ou passada, de intervenção pública para a recuperação da área

degradada, que se deu de forma natural e gradual, entendo que falta fundamento jurídico para impor-se aos réus uma obrigação de reparação pelo dano ambiental ocorrido em 1984. Em razão do exposto, o Ministério Público Federal requer seja julgada improcedente a demanda. (Grifos do original) Portanto, o parecer do Ministério Público descreveu com exatidão os fatos da causa, bem como trouxe conclusão jurídica que não merece reparos, exatamente na linha da jurisprudência dos nossos Tribunais, razão pela qual o pedido é improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal julgada improcedente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial - Contador, nomeado pelo Juízo, no valor mínimo da tabela (Resolução CJF 558/2007 - R\$ 58,70). Tendo em vista a renúncia do advogado constituído e não ter o réu Leôncio Joaquim Nunes constituído novo defensor, determino a intimação pessoal o réu por Carta. À SEDI para correta autuação como Ação Civil Pública. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0402277-07.1992.403.6103 (92.0402277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401871-83.1992.403.6103 (92.0401871-2)) INTERMAK EQUIPAMENTOS LTDA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0402437-56.1997.403.6103 (97.0402437-1) - MIGUEL DA COSTA X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ODINOVALDO DE OLIVEIRA X OZEAS GONCALVES DE ALMEIDA X ORLANDO SANTANA PINTO X OSVALDO DE OLIVEIRA X OZIAS PINTO DE MACEDO X PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE DE LIMA X RAUL GALHARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Preliminarmente, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0400833-26.1998.403.6103 (98.0400833-5) - ADONIAS INACIO X DALTON WIGAND X EVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X JOSE JOAO DO CARMO X LUIZ ANTONIO FIRMINO X MARCELO WILLIAM SALES X MARCIA MARIA SILVA X OSWALDO JOSE DA SILVA X ROSILENE DA SILVA MENDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0402976-85.1998.403.6103 (98.0402976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402450-21.1998.403.6103 (98.0402450-0)) WILIAN CARLOS RODRIGUES(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Providencie a parte autora o pagamento de R\$ 3.983,52 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em dezembro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora, no prazo estipulado implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0002760-24.2000.403.6103 (2000.61.03.002760-4) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença Fl. 144/152. Constata-se a existência de ação proposta junto ao JEF de São Paulo (autos 2004.61.84.233842-7), com pedido e partes idênticas. Assim, não haveria como se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir à reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta em segundo lugar, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 2004.61.84.233842-7, entendo que a pretensão da parte exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empenho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV (fl. 159). Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art.

794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002805-28.2000.403.6103 (2000.61.03.002805-0) - JOAO ARGEMIRO DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 215, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de fls. 218/226.

0003258-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003258-2) - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0005200-90.2000.403.6103 (2000.61.03.005200-3) - AURELIO INACIO PUCCINELLI(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 150, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 155/162.

0005302-15.2000.403.6103 (2000.61.03.005302-0) - MARIA STELA PREZOTTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

I- Providencie a parte autora o pagamento de R\$ 2.146,06 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e seis centavos) em dezembro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora, no prazo estipulado implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0005483-16.2000.403.6103 (2000.61.03.005483-8) - JOSE ROBERTO ALVES DO REIS(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição de fl. 163 até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.

0000065-29.2002.403.6103 (2002.61.03.000065-6) - DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

I- Providencie a parte autora o pagamento de R\$ 490,78 (quatrocentos e noventa reais e setenta e oito centavos) em novembro de 2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora, no prazo estipulado implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Instituto de Pesos e Medidas.

0003826-68.2002.403.6103 (2002.61.03.003826-0) - ROBERTO VIEIRA PAIVA X ANTONIO SERAO X ALCEU DOS SANTOS X SANO MINORO X ANTONIO DO PRADO MACHADO X SEIGI GANIKO X ODAIR MEDEA X JOSE AUGUSTO PONTES DE BRITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a informação de fl. 267, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as ano-tações de praxe.P.R.I.

0003869-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003869-0) - JOSE GONCALVES LOPES(SP143328 - ELDA TOGNOZZI LOPES E SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA E SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E RJ068148 - IZABELLA FLEGNER LEITE)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0008987-25.2003.403.6103 (2003.61.03.008987-8) - ROBERTO OSORIO GIACOMO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009070-41.2003.403.6103 (2003.61.03.009070-4) - OSEAS DE MORAES(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 119: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002619-63.2004.403.6103 (2004.61.03.002619-8) - FRANCISCO LUIZ RIBEIRO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP271669 - ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA FARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO LUIZ RIBEIRO contra o Instituto nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu compelido a efetivar a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo em vista estar o autor afastado de suas atividades laborativas desde 26 de fevereiro de 2004, percebendo auxílio-doença e não mais vislumbra possibilidade de recuperação devido às enfermidades de que é portador. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. Foi encartado o Procedimento Administrativo do autor. O INSS contestou. Designada a realização de perícia médica, foi encartado o respectivo laudo que concluiu pela incapacidade permanente. O INSS informou que o autor está em gozo do benefício pleiteado nestes autos, concedido administrativamente em 17 de fevereiro de 2005 (fl. 96). Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora obteve na via administrativa o benefício perseguido nos presentes autos, com a conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, cumprindo reconhecer a falta de interesse de agir e a perda de objeto superveniente na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002926-17.2004.403.6103 (2004.61.03.002926-6) - MARIA GOMES ROSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Daniel Carlos Rosa (filho da autora) a partir da data do óbito (24/04/2001). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho Daniel Carlos Rosa, com quem residia. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requisitado o Procedimento Administrativo e designada a realização de Estudo Social do caso. Citado, o INSS contestou, aduzindo ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, necessidade imperiosa de se comprovar a situação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Requereu a improcedência do pedido. Estudo Social encartado nos autos (fls. 67-79), sobrevindo manifestação das partes. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 81-82). É o Relatório. Decido Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada trata na verdade de questão atinente ao mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A autora anexou aos autos a certidão de óbito do autor (fl. 18), documentos pessoais do falecido (fls. 09-12) e cupons fiscais de compras feitas pelo autor em estabelecimentos comerciais. De outra ótica, o Estudo Social, demonstra que desde começou a trabalhar Daniel ajudava nas despesas da casa, contribuindo efetivamente para o pagamento da água e forneça o vale alimentação de mais ou menos R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Além disso, Daniel, em suas horas de folga, fazia serviços de pedreiro com o pai, na construção da casa. A Assistente Social em resposta aos quesitos do INSS, informa (fl. 49): 01) A autora não possui fonte de rendimentos. 02) A família não tem renda mensal. 03) A autora e o marido são proprietários da casa inacabada, onde a família reside. 04) A autora reside com o marido que não mais trabalha, face ao enfarto que teve, um filho de 20 anos e uma filha de 12 anos. O filho de 20 anos, ajuda com o Vale Alimentação, no valor de R\$ 47,00 reais e paga a água. O filho de 27 anos, paga luz e o telefone. Em algum momento de sua trajetória profissional, o Sr. Vicente parou de pagar INSS e, hoje doente, não tem ajuda efetiva do Instituto. Aos quesitos da parte autora (fl. 54), deixou assente: 01) Na mesma residência vivem 07 pessoas. A autora, o marido, três filhos, sendo que um deles casado mais a mulher e um filho recém-nascido. 02) A autora é casada. Seu Marido não tem rendimentos. Era pedreiro, sofreu um enfarto e, não mais exerce a profissão. 03) O cônjuge não recebe benefício do INSS. (...) Os gastos mensais da autora giram em torno do pagamento de água, luz e telefone. (...) 08) Daniel ajudava os pais financeiramente à medida que podia. Não havia uma despesa fixa. E, sempre precisava de uma ou outra ajuda. 13) Após Estudo Social, pode-se afirmar que os pais dependiam da ajuda de Daniel e a cada ano se tornam mais necessitados da Pensão por Morte do filho, face: a) a idade dos pais de Daniel; b) a incapacidade física do pai de Daniel (enfarto); c) a não qualificação profissional da autora; d) a

ajuda dos dois filhos, atualmente, não ser suficiente, pois eles ganham pouco e têm suas próprias despesas. A Sr^a Assistente Social instruiu o respectivo estudo com declarações de pessoas, identificadas e qualificadas, que afirmam conhecer a autora e averbam que a autora dependia economicamente do falecido filho Daniel Carlos Rosa (fls.77-79). Com efeito, os documentos acostados aos autos e o Estudo Social elaborado apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos do falecido filho. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Verifica-se que à época do óbito Daniel Carlos Rosa era segurado da Previdência Social (fl. 10). Como a parte autora não pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, impõe-se o termo inicial na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARIA GOMES ROSA benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 03 de dezembro de 2001 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora as prestações atrasadas, observada eventual prescrição, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA GOMES ROSA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/12/2001 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003735-07.2004.403.6103 (2004.61.03.003735-4) - BENEDITO MOREIRA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e deferida a antecipação da tutela (fls. 26-27). Citado, o INSS contestou. Houve réplica. O M.P.F. manifestou-se (fl. 53-vº). Determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, foi certificado nos autos não haver meios de localizar o autor (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora não compareceu em audiência e não foi localizada para dar cumprimento aos comandos judiciais (fls. 76 e 91), deixando o processo parado desde a renúncia dos patronos originariamente constituídos de fl. 32 (11/10/2006). Com efeito, a parte autora não promoveu atos e diligências que lhes competia e o processo permaneceu parado há mais de uma ano, bem como se verifica ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não se logrou regularizar a representação processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, incisos III e IV do CPC, e, por consequência, CASSO a liminar concedida (fls. 26-27). Comuniquem-se, com urgência, ao INSS. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005140-78.2004.403.6103 (2004.61.03.005140-5) - APARECIDA DOS SANTOS(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Aparecida dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de pensão por morte. Afirma ter sido companheira de Sebastião Marcio Maciel, que faleceu em 26 de janeiro de 2001, e com o qual teve dois filhos e conviveu até a data do óbito. A inicial foi instruída com os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A fim de se comprovar a condição de segurado do de cujus, foi designada a realização de estudo social do caso, deferida a produção de prova testemunhal e juntada de documentação que comprove a condição de segurado do falecido. Em audiência, foi colhida prova testemunhal (fls. 81-82). O Estudo Social foi encartado (fls. 94-97). Em manifestação, o INSS reitera a ausência de qualidade de segurado do de cujus (fls. 107-112). É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento do pedido. Como não foram apresentadas preliminares pela ré, passo à análise do mérito. O deslinde da causa passa pela verificação dos seguintes temas: qualidade de segurado do filho da autora na data da morte e a dependência econômica em relação a ele. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 112), verifico que Sebastião Marcio Maciel verteu contribuições à Previdência Social nos meses de outubro de 1995, bem como agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997. Assim, documenta-se a existência de somente 06 (seis) contribuições. Todavia, citado cadastro não informa vínculos empregatícios após dezembro de 1997. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Desta forma, como o óbito ocorreu em 26/02/2001, mais de três após a última contribuição, configurando-se a perda da qualidade de segurado. De seu turno, o Estudo Social do caso não logrou trazer elementos suficientes a comprovar a condição de segurado do de cujus. A parte autora limitou-se a afirmar reiteradamente sua condição de dependência econômica. De fato, a dependência econômica restou comprovada pela existência dos filhos que a autora teve com o de cujus (fls. 17 e 18), mas por si só não é requisito suficiente à concessão do benefício ora pleiteado. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006687-56.2004.403.6103 (2004.61.03.006687-1) - ANA AUXILIADORA CAMPOS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Saulo Siqueira, a partir do requerimento administrativo. Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com Saulo Siqueira, no período de 1991 até 29 de agosto de 2000, data de seu falecimento. A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo necessidade imperiosa de se comprovar a situação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos testemunhais (fls. 61-67). A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 76-78). Deferido o pedido antecipatório (fls. 80-81), sobre vindo informe do Instituto-réu sobre a respectiva implantação (fls. 91-02). O INSS foi intimado a informar acerca da existência de algum beneficiário habilitado à pensão por morte de Saulo de Siqueira, bem como para trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos do benefício original e do benefício derivado. Procedimento Administrativo encartado (fls. 107-167), cientificando-se as partes. É o Relatório. Decido Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A autora anexou aos autos a certidão de óbito do autor (fl. 23), documentos que demonstram intimidade com o autor (fls. 24-25), apresentou contas pagas pelo de cujus e fotos

suas em companhia do de cujus (fls. 29/32), as quais comprovam a convivência mútua com Saulo de Siqueira. Os depoimentos testemunhais foram harmônicos em afirmar a dependência econômica da autora em relação ao falecido Saulo de Siqueira (fls. 62-66): Maria Benedita de Souza (fls. 62-63) averba ter conhecido a autora no bairro Ema, no ano de 1990 e logo depois ficou sabendo que a autora estava morando com Saulo. Afirma que Ana e Saulo se apresentavam no bairro como companheiros. Assevera ter visto a autora em companhia de Saulo fazendo compras no supermercado e que chegou a ver Saulo dentro da casa. Mário Luiz Congo (fls. 64-65) afirma conhecer a autora há uns 9 ou 10 anos e que trabalhou com Saulo na General Motors. Assevera ter conhecido Ana através de Saulo e quando conheceu Saulo o mesmo já convivia com a autora. Acrescenta que chegou a encontrar o casal no supermercado Videira, situado no bairro onde moram. Aduz que Saulo apresentava Ana Auxiliadora como sua companheira. Anderson Manolito Gallo (fls. 66-67) averba conhecer a autora do bairro Imperial há aproximadamente 10 anos. Afirma que a Autora trabalha na Padaria Ponto Brasil Novo há mais ou menos 9 anos e que o depoente via Saulo indo todo dia buscar a autora. Assevera saber que o Saulo era separado e morava com a autora na casa da rua 9. Com efeito, tais documentos apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos do falecido companheiro, fato que restou corroborada pelos depoimentos testemunhais. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Verifica-se que dos autos que à época do óbito Saulo de Siqueira era aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social. Como a parte autora não pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, impõe-se o termo inicial na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 27 de outubro de 2003 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora as prestações atrasadas, observada eventual prescrição, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): ANA AUXILIADORA CAMPOS RODRIGUES Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27 de outubro de 2003 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, ° do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008533-11.2004.403.6103 (2004.61.03.008533-6) - NELSON MAGALHAES KARAN(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson Magalhães Karan contra a União objetivando seja restabelecido o pagamento do adicional de inatividade, isentando o autor de qualquer tributação, bem como indenize as importâncias devidas e não pagas a partir de janeiro de 2001. Relata o autor, Tenente Coronel do Quadro de Oficiais Médicos da Aeronáutica, ter sido transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria Ministerial nº 980/GM1 de 27 de novembro de 1985, do Ministro da Aeronáutica, percebendo Adicional de Inatividade desde então, isento de tributação. Todavia, a Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, com a redação da Medida Provisória nº 2215, de 31 de agosto de 2001, revogou a Lei 8.237/1991, extinguindo o Adicional de Inatividade. Pondera que, em razão de ter sido transferido para a reserva remunerada na vigência da Lei nº 5.787/72, percebeu o adicional de inatividade até o mês de Dezembro de 2000, de tal sorte que a MP 2215/2001 feriu direito adquirido ao extinguir o pagamento do adicional de inatividade já incorporado aos seus proventos, violando cláusula pétrea constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) e a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal. A inicial veio instruída com

procuração e documentos (fls. 12-18). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25-26). Citada, a União apresentou contestação (fls. 35-42), aduzindo que a MP 2131 inaugurou um novo regime de remuneração dos militares da ativa e da reserva, em substituição à sistemática anterior, fato que não trouxe prejuízo aos servidores, nem lhes retirou ou reduziu os proventos, que foram inclusive aumentados com a nova sistemática. Acrescenta que o referido adicional foi incorporado, em termos numéricos, aos nossos soldos fixados pela novel legislação, majorados substancialmente. Pugna pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. O cerne da questão discutida está na apreciação da legalidade, ou não, da supressão de rubrica figurante nos proventos da parte autora, por nova legislação. Com o advento da Lei nº 8237, de 30 de setembro de 1991 foi estabelecido, no artigo 68, que o Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade. Porém, citada lei foi expressamente revogada, em sua totalidade, pela Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001. Com a revogação total da Lei nº 8.237/91, a nova legislação introduziu uma nova sistemática ou um novo regime de remuneração. É oportuno destacar que a Constituição estabelece em seu artigo 142, inciso X: art. 142, inc. X. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por compromissos internacionais e de guerra. (Grifei.). O critério de remuneração, aqui questionado, foi introduzido sem ofensa de ordem constitucional. Some-se o fato de que a supressão de uma rubrica remuneratória e sua incorporação aos proventos sobre outra rubrica visou à formulação de remuneração para os militares de uma forma genérica e menos complicada. Neste passo, a supressão do adicional de inatividade proporcionada pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições, foi feita mediante uma reestruturação geral, impessoal e isonômica para toda a classe militar, mantendo-se os proventos de inatividade em patamares nominais superiores aos patamares anteriores à introdução do novo regime remuneratório, sendo certo que o soldo que servia de base para o cálculo da aludida gratificação foi majorado em quase 7 (sete) vezes, como já se observou em outros casos. Aliás, a observação do aumento do soldo demonstra prima facie que aquele adicional de inatividade foi incorporado ao novo soldo. Sendo assim, nenhum prejuízo a parte autora teve com a supressão. Além disto, não vislumbro a violação do garantia constitucional do direito adquirido, pois, a despeito de suas alegações, a parte autora não o demonstrou. Cabe salientar que a Administração Militar já assegurou expressamente, em cada caso, a análise individual nos termos do Parecer nº. 111/COJAER/02, conforme já se noticiou nos autos do processo nº 2003.61.03.008034-6 (nesta 1ª Vara Federal), cabendo aos autores recorrerem à Administração para demonstrar se houve redução de proventos - o que não restou comprovado nestes autos -, de forma a garantir respeito ao direito adquirido. Sob outro ângulo de visão, estou convencido de que a Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a gratificação denominada adicional de inatividade, mas sem que isso implicasse a redução daqueles mesmos proventos. Por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório formado pelo conjunto das vantagens pecuniárias, foram preservadas, na espécie, as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador no exercício do seu poder legislativo e discricionário de estabelecer uma nova forma de remuneração aos militares. Impõe-se ao Poder Judiciário controlar a constitucionalidade da nova lei, quer sobre o aspecto abstrato, quer sobre sua aplicação no caso concreto, principalmente com a análise de eventual violação de direitos constitucionais. Ao encontro deste posicionamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não houve violação de direito adquirido dos militares com a supressão do adicional de inatividade pela nova legislação. **SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.3. Agravo regimental improvido. (STF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, RE-AGR Processo: 409846-DF, fonte: DJ data 22/10/2004, p.33) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.**1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos.3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESP Processo: 200500468612-RJ, fonte: DJ data 14/08/2006, p. 345) **RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE.**

SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes. II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, RESP Processo: 200302190888- RJ, fonte: DJ data 08/11/2004, p. 280) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P. R. I.

0002269-41.2005.403.6103 (2005.61.03.002269-0) - DIRCE RODRIGUES COSTA(SPI57417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003379-75.2005.403.6103 (2005.61.03.003379-1) - BIGUETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SPI44959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a repetição de indébito referente aos recolhimentos relativos à contribuição PIS, na qual a parte autora defende a declaração incidental da inconstitucionalidade da MP nº 1212/95 e suas reedições, tendo em vista o princípio da irretroatividade, bem como requer a compensação das contribuições recolhidas entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 com débitos administrados pela ré com base na Lei 9.430/96. Entende que o prazo para propor ação de repetição extingue após 10 (dez) anos contados do pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Narra, ainda, ter efetuado o pagamento de tributos federais por meio de compensação eletrônica, requerendo seja determinada a homologação das compensações realizadas com base no processo administrativo de restituição, extinguindo-se os débitos tributários compensados no montante, restituindo-se eventual valor residual. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora juntou documentos (fls. 33-47). Em despacho inicial, foi determinada a citação da União. Citada, a União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 132/139). Instadas as partes a especificarem provas, as partes afirmaram não ter provas a produzir. É a síntese do essencial. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de mérito - Prescrição: Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido o precedente da Primeira Seção daquele Tribunal no julgamento do ERESP. 327.043/DF. Por unanimidade, foi definido ser possível interpretar o artigo 4º da LC nº 118/05 conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da lei, não há de ser aplicar o prazo quinquenal de prescrição. Ao revés, o prazo será contado nos moldes da denominada tese dos 5 (cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: a inconstitucionalidade do artigo 18 da MP 1212/95, a restituição dos valores pagos e homologação das compensações realizadas através do procedimento administrativo. Vejamos. Mérito: Constitucionalidade da medida provisória nº 1212/95: O tema central da presente ação trata da Medida Provisória nº 1.212/95 que estabeleceu, retroativamente - a partir de 1º de outubro de 1995 -, a incidência do PIS sobre o faturamento do próprio mês em que a contribuição se tornava devida. A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária, conforme art. 239 da CF/88, sendo irrelevante não se enquadrar dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I e, ainda, não devendo obediência ao disposto nos arts. 195, 4º e no art. 154, inciso I. O Supremo Tribunal Federal, por estes mesmos fundamentos, declarou constitucionais as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98, salvo a aplicação retroativa prevista no seu art. 18, parte final por violação ao princípio da irretroatividade das leis. (STF, Pleno. ADI 1417 / DF. Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, J. 02/08/1999, DJ 23-03-2001, p. 00085; EMENT 02024-02/00282). Assim, tendo o STF, à unanimidade, julgado parcialmente procedente a ADIN 1.417/DF para declarar a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores

ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 constante do art. 18 da Lei 9.715/98, é válida a exigibilidade do PIS, nos termos da MP nº 1212/95, remanescendo, contudo o recolhimento do PIS com base na LC 7/70 em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, em razão da reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, não assiste razão à União, sendo devido o PIS na forma da LC nº 7/70 até fevereiro de 1996. Compensação: A parte autora tem direito à compensação das parcelas do PIS recolhidas nos termos da MP 1212/95. Cabe, então, observar a seguinte evolução legislativa, conforme didaticamente explanado pelo Eminentíssimo Min. do STJ Teori Albino Zavascki, Relator do RE Nº 548.161- PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003: até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Assim, anteriormente à edição da Lei nº 10.637/02 (30-12-2002), não havia legislação que autorizasse a compensação efetuada diretamente pelo contribuinte em relação a tributos de espécies distintas e de diferentes destinação constitucional. Há que ser ressaltado, por fim, que a LC nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impôs-se ao contribuinte nova condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados na compensação. Essa norma, no entanto, não se aplica às demandas judiciais nas quais já exista um provimento judicial autorizando a compensação e que tenha sido proferido anteriormente à sua vigência, em homenagem aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da não-surpresa, e do direito adquirido, o que não é o caso dos autos, de modo que este diploma legal é aplicável. Logo, pela legislação atual, somente é possível a compensação após o trânsito em julgado da decisão e deverá dar-se na forma prescrita pela Lei nº 10.637/2002, isto é: por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados. Correção monetária e juros: A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso dos autos, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250/95. No que diz respeito aos juros, ressalto que a sua contagem passou a obedecer à sistemática prevista no artigo 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95. Por essa disposição legal, aplica-se agora a taxa SELIC sobre o indébito tributário, a partir do mês de janeiro de 1996 (STJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 01.08.2000, pág. 189). Abrange ela o quantum da remuneração do capital, mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros. Trata-se, portanto, de indexador misto englobando a soma desses fatores no período a que se referir os cálculos. Por isso, não pode ser aplicado cumulativamente com outros índices ou taxas (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.03.99). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para autorizar a restituição da diferença entre os valores recolhidos a título de contribuição para o PIS nos termos da MP 1212/95 e aqueles efetivamente devidos na forma da LC 07/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, observado o prazo prescricional decenal. Os valores indevidamente recolhidos a tal título deverão ser atualizados pela Taxa SELIC e compensados com base na Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e no artigo 170-A do CTN. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004622-54.2005.403.6103 (2005.61.03.004622-0) - CENTRO ODONTOLOGICO HEICHI SHINOZAKI S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, objetivando a incidência de IRPJ e CSLL sem as limitações impostas pelo ato declaratório interpretativo SRF nº 18 de 23/10/2003, mantendo a parte autora como prestadora de serviços hospitalares e não como prestadora de serviços em geral, a fim de usufruir os benefícios estabelecidos pelo art. 15, 1º, a c/c art. 20 da Lei 9.249/95. Pleiteia, ainda, a declaração do direito da autora calcular seu IRPJ conforme critérios estabelecidos no art. 23 da IN/SRF 306/2003, com efeitos retroativos até o prazo decenal alcançado pela prescrição, sem as imposições ilegais e inconstitucionais do Ato declaratório 18, até a data da modificação dos critérios inaugurados pela edição da IN/SRF nº 539 de 25 de abril de 2005, que alterou os artigos 27 e 32 da IN 480/04, resguardado o direito do Fisco averiguar a precisão do auto-enquadramento da Autora. Argumenta ser pessoa jurídica prestadora de serviços hospitalares, cujas atividades médicas exercidas são preponderantemente a prestação de atendimento eletivo de saúde em regime ambulatorial, conforme descrito em seu contrato social anexo. Pontifica que as prestadoras de serviço hospitalar gozam de um percentual diferenciado em relação às demais prestadoras de serviço. Combate o artigo 2º do Ato Declaratório 18/03 da Secretaria da Receita Federal, que estabelece que não serão considerados serviços hospitalares quando forem prestados exclusivamente pelos sócios da empresa ou

referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo a plena validade do Ato Declaratório Interpretativo nº 18/2003 e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Esse é o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Do Mérito: O deslinde da causa passa pela análise dos seguintes temas: a equiparação a Entidades Hospitalares, na perspectiva da Lei 9.249/95 e do princípio da isonomia. Se não, vejamos. A parte autora alude prestar serviços equiparados aos hospitalares e, portanto, aplicar às citadas atividades - para fins de determinação do lucro presumido -, a alíquota de 8% (oito por cento) atinente ao IRPJ e a alíquota de 12% (doze por cento) atinente à CSLL. A incidência de alíquotas menores relacionadas às entidades prestadoras de serviços hospitalares, ou outras entidades a elas equiparadas, tem fundamento metajurídico que visa amenizar a carga tributária daqueles entes que desenvolvem relevantes serviços à sociedade. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha sinalizado favoravelmente a essas alíquotas diminutas, sensível aos fins sociais a que a norma tributária se destina (confira REsp n.º 380087/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.06.2004, p. 181; RESP n.º 380584/RS, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 25.03.2002 p. 209), não há nos autos prova cabal da prestação de atividades hospitalares pela parte autora. Neste sentido, o Contrato Social (fls. 49-53) informa o objeto da sociedade nos seguintes termos: A sociedade atuará no ramo de Prestação de Serviços Odontológicos. Por outro lado, o Princípio da Isonomia está adequadamente respeitado. Constitui um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito pátrio promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV, do artigo 3.º, da Constituição Federal de 1988). Sabe-se que essa disposição constitucional reflete no sistema normativo um dos prismas do princípio da isonomia, o qual, por sua vez, encerra três elementos: (i) o fator de discriminação; (ii) o objetivo da norma; e (iii) o nexo de correspondência lógica entre eles. Disso, deduz-se que a aludida norma não é absoluta, podendo ser mitigada mediante atos jurídicos expressamente previstos no ordenamento. Assim, aferir se o fator de discriminação (in casu, prestação de serviços hospitalares) contribui para a realização do objetivo da norma (tributar com abrandamento o contribuinte que pratica relevantes atividades sociais na área da saúde), sem agredir o ordenamento jurídico, consiste questão central do mérito. A nova legislação disciplinou a diferenciação das alíquotas conforme as diversas características de serviços prestados, não havendo que se falar em tratamento desigual, pois contribuinte autor e os contribuintes paradigmas não ostentam a mesma situação jurídica. Os documentos juntados na inicial não permitem inferir que se trata de entidade equiparada àquelas prestadoras de serviços hospitalares. Cabe salientar que as disposições contidas nos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95 impõem a investigação das atividades efetivamente exercidas pela parte autora: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) No tocante à apuração da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, das pessoas jurídicas optantes pela modalidade de tributação do Lucro Presumido, esclareceu a Fazenda Nacional que é efetuada mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta para chegar à base de cálculo dessa exação, os quais variam de acordo com o disposto no art. 20, caput da Lei 9.249/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Daí por que a ré poderia, a qualquer tempo, promover restrições normativas a fim de melhor adequar à efetivação dos princípios de índole constitucional, como se verificou com a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18. A Instrução Normativa nº 306, de 12 de março de 2003, elencou as atividades que poderiam ser consideradas como serviços hospitalares para fins de incidência do percentual de 12%, relativamente à CSLL, compiladas na Portaria GM nº 1884/94 do Ministério da Saúde, dentre as quais consta a atividade desenvolvida pela parte autora. Esclarece a União (Fazenda Nacional) que as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 306/2003 foram alteradas pela

Instrução Normativa SRF nº 480/2004 e, posteriormente, pela Instrução Normativa SRF nº 539/2005, que estabeleceram as características para o enquadramento das atividades consideradas como prestação de serviços hospitalares. Dando seguimento ao raciocínio, surge a questão: se a atividade desenvolvida pela parte autora - prestação de serviços médicos no âmbito dos serviços de natureza odontológica - estaria sujeita à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo da CSLL (caso se enquadre na prestação de serviços em geral, como entende o Fisco) ou do percentual de 12% (caso sua atividade seja qualificada como serviços hospitalares, como pretende a parte autora)? À primeira vista, as sociedades civis de profissão regulamentada, in casu a sociedade de profissionais odontólogos, se formam para atendimentos de cunho particular ou de convênios privados, mediante pagamento prévio pela atividade executada, o que não induz prestação de atividades hospitalares ou a ela equiparadas. Se, de fato, a autora frui ou não dessa suscetida equivalência às instituições hospitalares, tal comprovação não logrou demonstrar, uma vez que se limitou a afirmar que sua atividade é, preponderantemente, a prestação de atendimento eletivo de saúde em regime ambulatorial. Quanto ao artigo 109 do CTN, não se pode perder de perspectiva que Constituição da República não faz nenhuma referência, expressa ou implicitamente, a serviços hospitalares, como forma de definir ou limitar competências tributárias. Assim, que os conceitos e formas do direito privado só se aplicam na seara tributária para fins de pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, mas não definição dos respectivos efeitos tributários. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu no sentido da interpretação restritiva do conceito serviços hospitalares: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSLL; LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. PEDIATRIA E CIRURGIA PEDIÁTRICA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. 1. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo. 2. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 3. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal. 4. Deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde e que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Precedente da Primeira Seção. (...) 7. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluídas as simples consultas e outras atividades de cunho administrativo. 8. Conclui-se da interpretação conjunta dos artigos 30 da Lei nº 10.833/03, 1º, 4º, da IN SRF nº 381/03 e 647 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da Contribuição ao PIS os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços médicos hospitalares. 9. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, Rel. CASTRO MEIRA, RESP 961034, fonte: DJE, data:31/08/2009) Sobre os demais temas tratados, veja-se o posicionamento dos nossos Tribunais: IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/1995. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA. Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de serviços hospitalares. O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente. Os estabelecimentos que prestam serviços no ramo de clínica radiológica e odontológica não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, com redação dada pela Lei nº 10.684/2003. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS AMS 200672050042321, fonte: DJ, data 28/02/200) De fato, tratando-se de norma de exceção, o conceito de serviços hospitalares deve ser interpretado restritivamente e não na amplitude desejada pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005761-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005761-8) - MARIA BERNADETE LOBO MIONI(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário, do qual decorre a pensão titularizada pela autora, com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e requisitado o procedimento administrativo. Citado o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas

existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A apreciação da revisão da revisão da RMI considerará o benefício originário nº 20.618.175-42, concedido em 11/08/1978, ao Sr. Luiz Mioni (fl. 49) do qual decorre o benefício de Pensão por Morte titularizado pela parte autora. Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69. Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos. Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterou-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III). Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas. Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ora, tendo em vista que o benefício foi concedido em novembro de 1978 (fl. 49), cabe à parte autora o direito à incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. A matéria sedimentou-se não só na Terceira Região, como também refletiu-se em Súmula editada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, para variação nominal da ORTN/OTN. Portanto, merece acolhida a pretensão revisional. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 20.618.175/42 em nome de Luiz Mioni pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, com a consequente repercussão financeira no benefício de Pensão por Morte titularizado pela autora MARIA BERNADETE LOBO MIONI - NB 79.475.976-9. Condeno o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0002055-16.2006.403.6103 (2006.61.03.002055-7) - ORLANDO JUSTINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. ORLANDO JUSTINO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 14/03/1988. A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. Afirma que os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 reduzem o poder aquisitivo do benefício mensal e que por esta razão colide com a Constituição Federal. Aduz ter sofrido prejuízos devido à ausência da aplicação do IPC de janeiro de 1989, em torno de 70,28%, bem como o IPC de março e abril de 1990. Pretende: 2- Assim, como decorrência do exposto, pede o Autor seja procedida a revisão do reajuste do seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o art. 58 do ADCT, por tal direito ter sido integrado ao patrimônio da Autora e, também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição a Previdência Social estar vinculada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo como o salário-de-benefício; 3 - A condenação do réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que se verificarem desde a época em que se tornaram devidas, obedecendo à prescrição quinquenal, bem como das vincendas, que serão verificadas após a propositura desta, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. (...) 5 - Seja declarada a inconstitucionalidade do Plano de Benefício e Custeio editado através das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, por estar em total desacordo com as normas inseridas no corpo da atual Carta

Magna. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Na mesma oportunidade, foi requisitado o Procedimento Administrativo do autor. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica. Foi encartado o Procedimento Administrativo do autor. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou a aplicação do índice integral de aumento, sem limites decorrentes da data de concessão do benefício. Aludida súmula afastou a prática da autarquia previdenciária que, ao reajustar o valor do benefício, restringia o direito de aposentados e pensionistas - sem amparo legal - ao proceder o cálculo de enquadramento de benefício nas faixas salariais, utilizando o valor do benefício pelo salário mínimo revogado. Por isto, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial nos termos da Súmula nº 260 se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 66/66, de 21/11/1966. A solução adotada pelo TFR não autorizava a perene vinculação do benefício aos índices de reajuste do salário mínimo, limitando-se a afastar, por ocasião da primeira utilização, o emprego do índice pro rata, erroneamente adotado pelo INSS, e determinar que, no enquadramento do benefício, fosse utilizado o novo salário mínimo e não o anterior. Assim, a aplicação da súmula teve sua vigência limitada no tempo, encerrando sua aplicação no momento da vigência do artigo 58 do ADCT, que corrigiu as distorções até então existentes, ou seja, a partir de 04/04/89 até a edição do plano de Custeio e Benefícios. Não se pode perder de perspectiva que o Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irreduzibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão, impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT. ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobrevissem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0003536-14.2006.403.6103 (2006.61.03.003536-6) - LUIZ CARLOS OSSAMU KISHI(SP236665 - VITOR SOARES

0004042-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003055-1)) MOISES CAETANO BATISTA X VERA LUCIA DA SILVA BATISTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MOISÉS CAETANO BATISTA e outra contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando, através de pedido antecipatório, autorização para efetuarem o pagamento das prestações vincendas pelo valor que entende correto na forma de depósito judicial e as prestações vencidas sejam consideradas como saldo residual. Requerem, ainda, seja a ré condenada a recalcular as taxas administrativas ou de risco, o valor do saldo devedor sem ocorrência de juros compostos, a promover a amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64, a excluir os valores pagos a maior relativamente à taxa de administração e risco, bem como para determinar à requerida que se abstenha de tomar medida contra o crédito dos mutuários e também com relação à execução da dívida até decisão definitiva, assim como seja viabilizada a compensação ou a restituição do indébito. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 47/50). Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. A CEF apresentou documentos do procedimento de execução extrajudicial (fls. 110/137). Houve réplica (fls. 139/145). Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial e a CEF deixou transcorrer seu prazo in albis. A CEF informou que não tem interesse em realizar audiência de conciliação. Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. UNIÃO E FCVS: Ainda que houvesse previsão do FCVS no presente contrato, a União seria parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, I e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da

teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 14 de dezembro de 2001 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 376,25. A planilha de evolução do financiamento (fls. 39/42) indica que o valor puro prestação (ou seja, sem adição de juros e mora) no mês de janeiro de 2002 era de R\$ 274,99; no mês de janeiro de 2003 tinha o valor de R\$ 274,57, ao passo que em janeiro de 2004 era de R\$ 280,22. Verifica-se que ao longo deste período, houve pagamento em atraso da maioria das prestações. A partir de 08 de maio de 2005 (fl. 42), em razão de renegociação do contrato realizada em 08/04/2005 (fls. 106/107), o valor puro da prestação passou a R\$ 334,25 e permaneceria em R\$ 336,60 (fls. 42/44) caso a parte autora tivesse adimplido as prestações. Desta forma, houve pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial e na renegociação, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 ? RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de

origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329/SC, DJ 9.6.2003, e 479.034/SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS?Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levem a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-

se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas, além do que o limite de 2% não se mostra dezarrazoado. CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004048-94.2006.403.6103 (2006.61.03.004048-9) - JOSE CARLOS BERNARDINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0005076-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005076-8) - FABIANO COSTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, bem como o impedimento da venda de imóvel a terceiros até decisão definitiva da presente lide. Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Assevera, ainda, que não recebeu qualquer aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-lei 70/66. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e a concessão do benefício da isenção das custas processuais (fls. 65/69). Citada, a CEF apresentou contestação, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 157/166). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu produção de prova pericial e a CEF permaneceu em silêncio. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Análise as preliminares articuladas pela CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo

devedor do financiamento. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: Considerando que a procuração juntada aos autos foi outorgada diretamente pela parte autora à Associação e o advogado que subscreveu a petição inicial tem procuração para representá-la, (fl. 28), bem como é um dos representantes e constituinte da mesma, considero que a sua representação processual está regular. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutra ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício

de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 133/134, sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (137/144). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. Ao encontro da linha de raciocínio apresentada vem a seguinte decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, a qual trago à colação: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª Turma; Relator Garcia Vieira; RE 46.0050-6/RJ; j. 27.04.94; fonte: DJ 30.05.94) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005344-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005344-7) - LUCIANA ALVARENGA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA ALVARENGA, qualificada nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que busca, por meio de pedido antecipatório, autorização para efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor constante da planilha apresentada, ou seja, no valor que entende correto, diretamente ao agente financeiro. Requer, ainda, seja a ré condenada a recalcular o saldo devedor e as prestações - desde a primeira - adotando taxa anual efetiva de 6,00%, através de juros simples, a amortização da dívida primeiro, de acordo com a letra C, do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64 e a devolução dos valores pagos a maior devidamente atualizados em dobro, ou então, que seja viabilizada a compensação. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e concedido o benefício da isenção das custas processuais (fls. 60/63). Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Veio aos autos decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou-lhe seguimento (fls. 153/155). Houve réplica (fls. 160/173). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu produção de prova pericial e a CEF alegou que o ônus da prova cabe ao autor e não tem interesse em produzir provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas

existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) Analiso as preliminares articuladas pela CEF. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. UNIÃO E FCVS: Ainda que houvesse previsão do FCVS no presente contrato, a União seria parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 09 de agosto de 2000 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 310,10. A planilha de evolução do financiamento (fls. 52/58) indica que a prestação no mês de setembro de 2000 era de R\$ 310,11 e no mês de setembro de 2001 tinha o

valor de R\$ 307,45, ao passo que em julho de 2006 seria de R\$ 313,20, caso a parte autora tivesse adimplido as prestações. Desta forma, houve um pequeno acréscimo no valor da prestação inicial, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 ? RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329?SC, DJ 9.6.2003, e 479.034?SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS?Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levem a negar seguimento ao recurso especial (CPC, A r t . 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê

amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) DA TAXA DE JUROS: Conforme contrato juntado aos autos, a taxa nominal prevista é de 6,00%, e a efetiva de 6,1677 % ao ano. A parte autora aduz que os juros fixados são abusivos, e pugnam pela redução. Todavia, não há irregularidade no cômputo dos juros expressos na cláusula contratual. Não havendo nenhum impedimento legal ao quanto estipulado, bem como estando o contrato sujeito aos princípios da autonomia da vontade e ao pacta sunt servanda, não há que se acatar a pretensão da parte autora. Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006226-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006226-6) - EDMUNDO DIAS VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. EDMUNDO DIAS VIEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01/08/1980. A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria

vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. Afirma que os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 reduzem o poder aquisitivo do benefício mensal e que por esta razão colide com a Constituição Federal. Aduz ter sofrido prejuízos devido à ausência da aplicação do IPC de janeiro de 1989, em torno de 70,28%, bem como o IPC de março e abril de 1990. Pretende: 2- Assim, como decorrência do exposto, pede o Autor seja procedida a revisão do reajuste do seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o art. 58 do ADCT, por tal direito ter sido integrado ao patrimônio da Autora e, também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição a Previdência Social estar vinculada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo como o salário-de-benefício; 3 - A condenação do réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que se verificarem desde a época em que se tornaram devidas, obedecendo à prescrição quinquenal, bem como das vincendas, que serão verificadas após a propositura desta, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. (...) 5 - Seja declarada a inconstitucionalidade do Plano de Benefício e Custeio editado através das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, por estar em total desacordo com as normas inseridas no corpo da atual Carta Magna. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Na mesma oportunidade, foi requisitado o Procedimento Administrativo do autor. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica. Foi encartado o Procedimento Administrativo do autor. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito - Prescrição: A Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não traduzia a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos e teve incidência até 04 de abril de 1989 (Súmula nº 25 do Egrégio TRF da 3ª Região), cujas prestações, no caso, encontram-se abrangidas pelo instituto da prescrição quinquenal, ante a data da propositura da ação. Porém, apesar de reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de revisão nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, passo a analisar a aplicação temporal da referida súmula a fim de elucidar a questão posta nos presentes autos. MÉRITO: A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou a aplicação do índice integral de aumento, sem limites decorrentes da data de concessão do benefício. Aludida súmula afastou a prática da autarquia previdenciária que, ao reajustar o valor do benefício, restringia o direito de aposentados e pensionistas - sem amparo legal - ao proceder o cálculo de enquadramento de benefício nas faixas salariais, utilizando o valor do benefício pelo salário mínimo revogado. Por isto, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial nos termos da Súmula nº 260 se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 66/66, de 21/11/1966. A solução adotada pelo TFR não autorizava a perene vinculação do benefício aos índices de reajuste do salário mínimo, limitando-se a afastar, por ocasião da primeira utilização, o emprego do índice pro rata, erroneamente adotado pelo INSS, e determinar que, no enquadramento do benefício, fosse utilizado o novo salário mínimo e não o anterior. Assim, a aplicação da súmula teve sua vigência limitada no tempo, encerrando sua aplicação no momento da vigência do artigo 58 do ADCT, que corrigiu as distorções até então existentes, ou seja, a partir de 04/04/89 até a edição do plano de Custeio e Benefícios. Não se pode perder de perspectiva que o Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão, impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT. ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção

do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Portanto, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0006342-22.2006.403.6103 (2006.61.03.006342-8) - OSWALDO DE PAULA X HAMILTON DAS GRACAS GOMES X MARIA DOS ANJOS PEREIRA DIAS X JOEL DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006512-91.2006.403.6103 (2006.61.03.006512-7) - JOSE ROBERTO MADALENA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão do benefício previdenciário do(s) autor(es). Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a sua subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de conexão em relação aos autos de nº 2005.61.01.173059-0. No mérito, combateu a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. **DECIDO** Passo a julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminar Afasto a preliminar de conexão em relação ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário, uma vez que tal questão restou apreciada quando da análise de prevenção do presente feito com os autos 2005.63.01.173059-9, fl. 26. Preliminar de Mérito No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Neste contexto, eventual reconhecimento do pedido implicará no reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito Cuida-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz o autor que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende haver desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. O autor combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Com efeito, a petição inicial carece de melhor técnica, vez que não delimitou de forma clara e objetiva os contornos do que se pretende, formulando pretensão de forma vaga. A despeito da singeleza com que foi elaborada a exordial, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários é possível abstrair-se do quanto exposto o direito aplicável. Assim sendo o caso vertente comporta julgamento vez que expostos os fatos, o magistrado aplicará o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal. A revisão do benefício em manutenção, nos termos em que redigido o pedido, não enseja acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Veja-se que o autor aposentou-se em 26/03/1997, portanto, já sob a égide da sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários estabelecida pela Lei 8.213/91. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade não há que se falar de critério diverso, qual seja, no caso em pauta, pelo critério da variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência do autor. Portanto, não há que se falar em critério de correção de salários de contribuição

pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF 376846 UF: SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. CARLOS VELLOSO DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). No mesmo sentido, os acórdãos coletados na Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF, APELAÇÃO CÍVEL 843194, UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relatora JUIZA LEIDE POLO, Data da decisão: 03/11/2008 DJF3 DATA:19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de

24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF , Classe: AC 1117958, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, Data da decisão: 31/03/2008 DJF3 DATA:06/05/2008) Embora este magistrado tenha anteriormente manifestado entendimento favorável em relação à aplicação do IGP-DI no reajuste de benefícios previdenciários, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Diante disso, improcede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor AILTON OLIVEIRA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0006577-86.2006.403.6103 (2006.61.03.006577-2) - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006579-56.2006.403.6103 (2006.61.03.006579-6) - JAIRO DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006847-13.2006.403.6103 (2006.61.03.006847-5) - ROBERTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006954-57.2006.403.6103 (2006.61.03.006954-6) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006957-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006957-1) - PAULO BENEDITO DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007741-86.2006.403.6103 (2006.61.03.007741-5) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007928-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007928-0) - JORGE RODRIGUES DE MELLO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007931-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007931-0) - JULIO MARCELO FARIAS SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007943-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007943-6) - JOAO BATISTA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA

XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007948-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007948-5) - VICTOR LUIZ FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007970-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007970-9) - CELSO ANTONIO PEDRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007971-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007971-0) - DIMAS ASCANIO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008041-48.2006.403.6103 (2006.61.03.008041-4) - VANDA MARIA PIRES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008051-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008051-7) - ANDRE LUIS BUSTAMANTE X ROSANGELA DOS SANTOS BUSTAMANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ LUIS BUSTAMANTE e ROSÂNGELA DOS SANTOS BUSTAMANTE, qualificados nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, através de pedido antecipatório, autorização para efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor constante da planilha apresentada, ou seja, no valor que entende correto, diretamente ao agente financeiro, bem como para determinar à requerida que se abstenha de tomar medida contra o crédito dos mutuários e também com relação à execução da dívida até decisão definitiva. Requerem, ainda, seja a final a ré condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64; seja a ré, ainda, condenada a devolver à parte autora o valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, bem como viabilizada a compensação junto ao saldo devedor ou às prestações vincendas. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fls. 47/50). Devidamente citada, a ré não apresentou contestação. Posteriormente (fl. 60) requereu o julgamento antecipado do pedido. À fl. 69, foi mantida a decisão de fls. 47/50. Houve réplica. Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial e a CEF deixou transcorrer seu prazo in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que

regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 25 de abril de 2005 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 519,59. A planilha de evolução do financiamento, (fls. 44/45), indica que a prestação no mês de maio de 2005 era de R\$ 519,69 e no mês de agosto de 2006 tinha o valor de R\$ 520,90. Desta forma, houve um pequeno acréscimo no valor da prestação inicial, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 ? RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade

na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp's 427.329/SC, DJ 9.6.2003, e 479.034/SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS?Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto

proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008511-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008511-4) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008513-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008513-8) - AGUIMAR DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009057-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009057-2) - CECILIA MARIA DA SILVA DUARTE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009400-33.2006.403.6103 (2006.61.03.009400-0) - ANTONIO DONIZETE DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009407-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009407-3) - AILTON OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000656-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000656-5) - MARCELO APARECIDO DE SOUSA X FABILENE PATRICIA APARECIDA ANDRADE SOUSA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marcelo Aparecido de Sousa e Fabilene Patrícia Aparecida Andrade Sousa contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento, dos valores das prestações, do valor do saldo devedor e eventual compensação ou repetição do indébito. Buscam, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para obter ordem judicial que autorize o pagamento das prestações em atraso com a utilização de recursos das contas vinculadas do FGTS. Outrossim, pretendem impor à parte requerida a abstenção da prática de quaisquer atos extrajudiciais coercitivos e executórios e destacam terem solicitado perante a ré a utilização do saldo da conta vinculada FGTS do autor para abatimento da dívida, medida que foi negada pela ré. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida aos autores a isenção das custas judiciais e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 35/41). Devidamente citada, a ré ofertou contestação, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica. A CEF informou que não tem interesse em realizar audiência de conciliação. Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial e a CEF requereu o julgamento antecipado do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Além disso, os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido no tocante à utilização do FGTS, estão, na verdade, relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual, à falta de interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças

dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato pelo Sistema de amortização SACRE, 30/06/2005, uma prestação no valor de R\$ 415,40 (quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos), confira fls. 22, sendo certo que os autores se tornaram inadimplentes a partir da competência janeiro de 2006 (Prestações de nº 7). A planilha de evolução do financiamento (fls. 31/32) indica que a prestação no mês de julho de 2005 era de R\$ 415,40 e no mês de novembro de 2006 tinha o valor de R\$ 411,81. Desta forma, houve um decréscimo no valor da prestação inicial, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 ? RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsps 427.329?SC, DJ 9.6.2003, e 479.034?SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS?Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento

ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. UTILIZAÇÃO DO FGTS: A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, definiu a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador, assim dispendo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas

as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) Com efeito, cabe ao agente financeiro analisar a implementação das condições necessárias à utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para a finalidade pretendida pela parte autora, que não comprovou nos autos o direito alegado, uma vez que o saldo da conta vinculada FGTS foi utilizado à época de concessão do financiamento, 30 de junho de 2005 (vide fl. 21, quadro B). A legislação, consoante se verifica do texto acima transcrito, exige um interstício de dois anos entre cada movimentação da conta vinculada ao FGTS para liquidação ou abatimento de saldo devedor, o que induz à negativa da utilização do saldo da conta em período anterior a junho de 2007 para fins de liquidação extraordinária. Assim não se mostrou irregular a alegada negativa da CEF. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0000942-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000942-6) - BRUNO JOSE DE JESUS - MENOR IMPUBERE X JOSE ROGERIO DE JESUS - INCAPAZ X CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Manifestem-se as partes sobre o aludo pericial de fls. 86/89.II- Ante a constatação da perita de que o autor está incapacitado para a vida civil, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

0002070-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002070-7) - JOAO RINKE NETTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS contestou intempestivamente, conforme certificado (fl. 44). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que refere à prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco)

anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, a prescrição ou decadência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O benefício da parte autora nº 019.801.829 foi concedido em 01.02.1978. Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69. Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos. Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterou-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III). Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas. Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ora, tendo em vista que o benefício foi concedido em dezembro de 1977 (fl. 49), cabe à parte autora o direito à incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Portanto, tendo em vista que o benefício foi concedido inescindível o direito à incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. A matéria sedimentou-se não só na Terceira Região, como também refletiu-se em Súmula editada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, para variação nominal da ORTN/OTN. Portanto, merece acolhida a pretensão revisional. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 19.801.829 em nome do autor JOÃO RINKE NETTO pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo. Condeno o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0002763-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002763-5) - ELZA DECAROLIS VIEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do pedido administrativo de auxílio doença. Afirma a autora ser portadora de artrose, lombalgia e cervicgia, labirintite e transtorno do sono, problemas esses que impedem o exercício de atividade laborativa. Pontifica fazer acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos e mesmo diante da irreversibilidade das lesões e de sua incapacidade para o trabalho, o réu negou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica, nomeado o perito do Juízo, facultando-se às partes a indicação de Assistente Técnico e a formulação de quesitos. Citada, a autarquia apresentou contestação requerendo a realização da perícia médica, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Houve réplica. Anexado o laudo pericial às fls. 57-59. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este

tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Assim, veja-se o exame pericial trazido aos presentes autos (fls. 57-59). Diagnostica o Sr. Perito Judicial a moléstia que acomete a parte autora como: Dor lombar baixa, CID M 54.5, Artrose não especificada, CID: m 19.9. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo(a) apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. Em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo à fl. 34/35, o expert é categórico ao afirmar: 1) - Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? R. O(a) Autor(a) apresenta limitações para exercer atividade laborativa. Não apresenta incapacidade para a vida civil. 2) - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? R. É passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral, Não necessita de cuidados ou orientação. 3) - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? R. No exame clínico, nos atestados da especialidade de ortopedia, no exame radiológico de coluna cervical, dorsal e lombar, 4) - Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? R. Não é possível estimar a data de instalação e agravamento da enfermidade pois se trata de doença crônica com manifestação aguda e esparsa. Cumpre assinalar que o Perito Médico indicado pelo Juízo elaborou laudo pericial e à folha 58 deixou assente que existem apenas limitações para o exercício de atividade laborativa. Quando da realização do exame físico geral, o senhor perito afirma que a autora referiu dor lombar, apresentando escoliose leve, porém sem atrofia ou restrições motoras, sem sinais de comprometimento de raízes nervosas, não apresenta inchaços, desvios ou crepitações nas articulações dos joelhos. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0003580-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003580-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001920-1)) SAULO VENTURA DA SILVA X SHEILA GOMES DA SILVA E SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por SAULO VENTURA DA SILVA e outra contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando, através de pedido antecipatório, autorização para efetuarem o pagamento das prestações vincendas pelo valor que entende correto na forma de depósito judicial e as prestações vencidas sejam consideradas como saldo residual. Requerem, ainda, seja a ré condenada a recalcular as taxas administrativas ou de risco, o valor do saldo devedor sem ocorrência de juros compostos, a promover a amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64, assim como seja viabilizada a compensação ou a restituição do indébito. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35/37). Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. A CEF apresentou, também, documentos do procedimento de execução extrajudicial (fls. 98/119). Concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora (fl. 125). Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora apresentou réplica e a CEF informou que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. I.** Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF. **CARÊNCIA DA AÇÃO** (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A

situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto à adjudicação, verifico que não consta nos autos a matrícula do imóvel dando conta do registro da aquisição. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC:** As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE:** A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 16 de julho de 2003 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 207,87. A planilha de evolução do financiamento (fls. 75/77) indica que a prestação no mês de agosto de 2003 era de R\$ 207,87 e no mês de agosto de 2004 tinha o valor de R\$ 207,21. Verifica-se que ao longo deste período, houve pagamento em atraso da maioria das prestações. A partir de outubro de 2005 (fl. 77) e junho de 2006, em razão de incorporações (fl. 76), o valor da prestação passou a R\$ 224,19 e 245,33 e permaneceria em R\$ 240,02 (fl. 80) caso a parte autora tivesse adimplido as prestações. Desta forma, houve pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial e na incorporação, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se

que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 ? RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329/SC, DJ 9.6.2003, e 479.034/SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS?Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura

atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0004633-15.2007.403.6103 (2007.61.03.004633-2) - BENEDITA SCALISSE CABRINA(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por BENEDITA SCALISSE CABRINA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72% sobre os saldos de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação; da exata delimitação da pretensão do autor para definir a competência; falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição dos juros No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Encartados os extratos pela parte autora, a CEF apresentou proposta de acordo. Sobreveio expressa concordância da parte autora aos termos do acordo. É o relatório. **DECIDO.** Com efeito, a parte autora manifestou integral acordo à proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim sendo, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo de fls. 61-62 e **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fl. 61-62. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004641-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004641-1) - FERNANDO MARIO REIS SANTANA E SANTOS(SP210011 - ADRIANA ALVES SAISAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por FERNANDO MARIO REIS SANTANA E SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% sobre o saldo de junho/87 (Plano Bresser), acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação; da exata delimitação da pretensão do autor para definir a competência; falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição dos juros No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF apresentou proposta de acordo, sobreveio expressa concordância da parte autora (fl. 53). É o relatório. **DECIDO.** Com efeito, a parte autora manifestou integral acordo à proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim sendo, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo de fls. 48-49 e **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fl. 48-49. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004643-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004643-5) - MARIA TEREZA MAGALHAES PEREIRA(SP215281 -

VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA TEREZA MAGALHÃES PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72% sobre os saldos de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação; da exata delimitação da pretensão do autor para definir a competência; falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição dos juros No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF apresentou proposta de acordo, sobrevivendo expressa concordância da parte autora. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a parte autora manifestou integral acordo à proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim sendo, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo de fls. 51-52 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fl. 51-52. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004972-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004972-2) - EDNO PEREIRA RAMOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 121: Ante o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição até a presente data, providencie o autor a juntada aos autos dos documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, vindo a seguir, os autos conclusos para prolação de Sentença.

0006211-13.2007.403.6103 (2007.61.03.006211-8) - PEDRO VITAL(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser portador de diabetes desde 1995, com neuropatia e retinopatia diabéticas, insulino-dependente e apresentar dificuldade de locomoção, problemas esses que impedem o exercício de atividade laborativa. Pontifica que devido a esse problema, procurou o Instituto réu requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido desde 04/03/2004 e cessado sob a alegação de que após essa data estaria apto para o retorno ao trabalho. Afirma, ainda que em 22/01/2007, requereu novamente o benefício, negado sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. (fl. 43). A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica, nomeado o perito do Juízo, facultando-se às partes a indicação de Assistente Técnico e a formulação de quesitos. Citada, a autarquia apresentou contestação refutando a pretensão da parte autora. Houve réplica. Anexado o laudo pericial às fls. 119-122. Foi facultada a especificação de provas, sobrevivendo manifestação do INSS informando não ter provas a produzir. O autor afirmou não pretender produzir novas provas. O autor noticia o agravamento de seu quadro clínico, juntando declarações e receituários médicos, fls. 129-136. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.

Assim, veja-se o exame pericial trazido aos presentes autos (fls. 110-121). Diagnostica o Sr. Perito Judicial a moléstia que acomete a parte autora como: Diabetes mellitus insulino-dependente, CID: E10. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. Em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo à fl. 83, o expert é categórico ao afirmar: 1) - Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? R. O(a) Autor(a) apresenta limitações para exercer atividade laborativa. Não apresenta incapacidade para a vida civil. 2) - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? R. É passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laboral, Não necessita de cuidados físicos ou de vigilância. 3) - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? R. No exame clínico, nos atestados de especialidade de clínica médica e endocrinologia. 4) - Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? R. A data da instalação e ou agravamento da enfermidade não pode ser estimada, pois se trata de enfermidade crônica com manifestações agudas. Cumpre assinalar que o Perito Médico indicado pelo Juízo elaborou laudo pericial e à folha 120 deixou assente que existem apenas limitações para o exercício de atividade laborativa. Quando da realização do exame físico geral, o senhor perito afirma que o autor não apresenta dificuldade visual, sem alteração na marcha durante o exame, sem inchaços ou desvios nos membros inferiores. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor PEDRO VITAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0007133-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007133-8) - ANTENOR FERREIRA CAMILO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/208: Ante o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição até a presente data, providencie o autor a juntada aos autos dos documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, vindo a seguir, os autos conclusos para prolação de Sentença.

0007261-74.2007.403.6103 (2007.61.03.007261-6) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 53/65. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0007588-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007588-5) - IRACEMA MARTINS WILSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário do qual decorre a pensão titularizada pela autora, com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, combatendo a pretensão e requerendo a improcedência do pedido, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. **PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO** No que refere às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social.

Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A apreciação da revisão da revisão da RMI considerará o benefício originário nº 071.786.799-3, concedido em 17.11.1984, ao Sr. Geldartes Wilson (fl. 15), do qual decorre o benefício de Pensão por Morte (NB 085.807.436-2) titularizado pela parte autora. Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69. Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos. Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses correspondendo a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterando-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III). Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas. Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ora, tendo em vista que o benefício foi concedido em outubro de 1985 (fl. 13) inescindível o direito à incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim expressa: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. A matéria sedimentou-se não só na Terceira Região, como também refletiu-se em Súmula editada pela Corte Federal da Quarta Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, para variação nominal da ORTN/OTN. Vale repisar, é lícito o direito ao cálculo da renda mensal inicial com a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN e da OTN consoante a vigência de cada um desses índices. Portanto merece acolhida a pretensão revisional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 078.786.799-3 em nome de Geldartes Wilson pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, com a conseqüente repercussão financeira no benefício de Pensão por Morte titularizado pela autora IRACEMA MARTINS WILSON - NB 085.807.436-2. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0007784-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007784-5) - MARIA CLARINDA DA SILVA MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0009238-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009238-0) - JOAO BATISTA PIRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 72/74: Ante o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição até a presente data, providencie o autor a juntada aos autos dos documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, vindo a seguir, os autos conclusos para prolação de sentença.

0010205-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010205-0) - VERA LUCIA GONCALVES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002596-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002596-5) - ORDALIA DE PAULA VIEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos, inclusive acerca de fls. 103/104.II - Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002795-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002795-0) - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COSTA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003808-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003808-0) - MANOEL NEVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003877-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003877-7) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003885-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003885-6) - RAUL SOARES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria com o cômputo de tempo especial para apuração da nova RMI. Analisada a possibilidade de prevenção destes autos em relação ao processo nº 2003.61.83.002485-4, constatou-se as mesmas partes e o mesmo pedido em ambos. Decido. Desde logo, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A análise sentença proferida no feito e nº 2003.61.83.002485-4 que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento, impõe o reconhecimento da litispendência, uma vez que nos presentes autos repetem-se as mesmas partes e pedido daquele feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006647-35.2008.403.6103 (2008.61.03.006647-5) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; .b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0007179-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007179-3) - VALQUIRIA CHAVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007409-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007409-5) - VANDERLEY DE OLIVEIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0007460-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007460-5) - HAROLDO STEGEMANN(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0007494-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007494-0) - ISAC CARNEIRO DOS SANTOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007717-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007717-5) - ANDRELINA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Autora acerca da proposta de transação promovida pelo INSS, às fls. 110/111.

0007877-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007877-5) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.40/41: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes:.PA 1,15 a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; .PA 1,15 b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0008070-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008070-8) - ERLI DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008570-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008570-6) - ALEXANDRE ADILOSSI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008621-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008621-8) - SEBASTIAO PEDRO MANJA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008626-32.2008.403.6103 (2008.61.03.008626-7) - NIVALDO CALDEIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 32/57), bem como sobre a proposta de acordo de fls. 58/65.

0008644-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008644-9) - SUELI LOPES SANT ANA ROTUNDO(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO E SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008884-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008884-7) - MARIA NEIDE DA COSTA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.

0009010-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009010-6) - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009394-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009394-6) - MARQUES JOSE VASCONCELOS(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo de fls. 73/76.

0009462-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009462-8) - IZABEL GARCIA REZENDE(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Após, decorrido o prazo para tanto, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança dos Autores, objeto destes Autos.

0009548-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009548-7) - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009552-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009552-9) - AFFONSO RAGNEV(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Após, decorrido o prazo para tanto, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança dos Autores, objeto destes Autos.

0009596-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009596-7) - SILVANA MACHADO TEIXEIRA SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF a juntada dos extratos requeridos pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0009601-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009601-7) - MARIO CESAR ALVES PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos e fls. 68/73.

0000036-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000036-5) - YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X MARGARIDA MATILDE DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes:.PA 1,15 a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; .PA 1,15 b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0000467-66.2009.403.6103 (2009.61.03.000467-0) - CELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes:.a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; .b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0000516-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000516-8) - SEBASTIAO BENEDITO RANGEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000544-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000544-2) - LEA DE OLIVEIRA BERTUCE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000574-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000574-0) - LAZARO MARTINS BARBOSA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fl. 100: Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência.

0000702-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000702-5) - JULIANA MARIA DOS SANTOS X MARLENE MARIA PEREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes:.PA 1,15 a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; .PA 1,15 b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0001500-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001500-9) - JOAO ALVES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001687-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001687-7) - ROGERIO CARLOS DE MATTOS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0001715-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001715-8) - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0002024-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002024-8) - REGINA APARECIDA CANTERO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0002376-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002376-6) - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003057-16.2009.403.6103 (2009.61.03.003057-6) - JOSE MARCOS SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003083-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003083-7) - LUIZ FERNANDO SPERANDIO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO E SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003100-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003100-3) - SANDRA REGINA DE SOUZA MOTTA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Sandra Regina de Souza Motta contra o Instituto Nacional do Seguro INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Designada a realização de perícia médica, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela. O INSS contestou. E foi encartado o laudo pericial. A parte autora noticiou estar percebendo Benefício Assistencial concedido administrativamente. Com efeito, a consulta ao sistema NIS Plenus CV3 transcrita abaixo informa que a parte autora está percebendo benefício assistencial. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/04/2010 17:19:10 INFBN - Informacoes do Beneficio NB 5384931678 SANDRA REGINA DE SOUZA MOTTA Situacao: Ativo CPF: 090.182.798-38 NIT: 1.233.302.124-3 Ident.: 00019827396 SP OL Mantenedor: 21.0.39.040 Posto : APS GUARATINGUETASABI OL Mant. Ant.: Banco : 151 N.CAIXA N.BANCO OL Concessor : 21.0.39.040 Agencia: 262620 LAGOINHA Nasc.: 10/08/1966 Sexo: FEMININO Trat.: 19 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 87 AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: IRRELEVANTE Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 03/2010 DAT : 29/09/1997 DIB: 01/12/2009 MR.BASE: 510,00 MR.PAG.: 510,00 DER : 01/12/2009 DDB: 13/12/2009 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Verifica-se dos autos tratar-se de falta de interesse de agir na modalidade necessidade, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003327-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003327-9) - LUCIANO CONSTANCIO DA SILV(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. II - Após, decorrido o prazo para tanto, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança dos Autores, objeto destes Autos.

0003432-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003432-6) - PAULO CESAR DOMINGUES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003433-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003433-8) - ANISIO ALVES FILHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003592-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003592-6) - ODVALDO MOTA DE ALMEIDA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 64/81. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0003617-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003617-7) - ADEMIR DE MELO MONTEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003764-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003764-9) - JOSE DO CARMO SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003769-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003769-8) - ROSALINA DE LIMA VIEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003909-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003909-9) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 140/155. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0004209-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004209-8) - SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 62/75. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0004250-66.2009.403.6103 (2009.61.03.004250-5) - CONCEICAO APARECIDA ROSCHEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 33/52. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0005819-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005819-7) - OSWANDIR NUNES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 35/56. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0005883-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005883-5) - ROSA LEITE DA SILVA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006063-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006063-5) - CHRISTIANO RIBEIRO DA SILVA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100: Ante os termos da consulta retro, determino o regular prosseguimento do feito, com a ulterior manifestação do Autor acerca da contestação de fls. 68/99, com a observação de que a Secretaria continue nos esforços necessários à localização das petições mencionadas, a fim de que sejam apreciadas na ocasião de suas respectivas juntadas aos autos, consignando-se, desde logo, que tais incidentes não mais ocorram.Ademais, decorrido o prazo para o autor se manifestar acerca de fls. 68/99, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0006273-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006273-5) - ALAIR MARIA RABELLO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 65/71, 72/74, 80/83: Dê-se ciência às partes. II - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006414-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006414-8) - MARIANO CLARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes:.a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; .b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0006722-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006722-8) - ANTONIO CARLOS PAZINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006930-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006930-4) - JOSEPHINA DA CONCEICAO PENIDO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 28/38. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0007145-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007145-1) - LAURO PINTO DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 42/54. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0007183-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007183-9) - MARLENE ANDRADE DE FARIA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007221-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007221-2) - ADEMAR FAUSTINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 63/85. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0007456-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007456-7) - ADRIANA MARIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/94: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0007777-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007777-5) - WILSON ROBERTO CONSIGLIO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0007875-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007875-5) - GENESIO JOSE SALES X JOAO ANTUNES DIAS X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X CAETANO FERNANDES FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007898-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007898-6) - ROBERTO MARTINS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação e conseqüente aproveitamento de recolhimentos para cálculo de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 05.04.2004 e a concessão de nova que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o

ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos - em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007980-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007980-2) - JOSEMAR JORGE DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 125/146. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0008079-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008079-8) - MARIA MIRANDA MACHADO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Após, decorrido o prazo para tanto, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança dos Autores, objeto destes Autos.

0008089-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008089-0) - JOSE LUIZ XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 60/72. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0008103-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.2006.403.6103 (2006.61.03.008964-8)) MARIA JOSE MARTINS FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 106/122. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0008114-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008114-6) - REGINA ARAUJO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 78/93. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0008686-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008686-7) - SONIA MARIA PINTO RUBIN(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008773-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008773-2) - ANTONIA PEREIRA GONSALES(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009058-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009058-5) - OSMAR ESMERIO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009059-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009059-7) - EMERSON BRESCANCINI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001507-49.2010.403.6103 - LILIANE AMARO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido antecipatório, a manutenção dos benefícios previdenciários de Pensão por Morte que cessarão quando a parte autora completar 21 (vinte e um) anos em 09/03/2010. Afirma a parte autora ser beneficiária de pensões por morte, concedidas em razão do falecimento de seus pais. Destaca a parte autora estar cursando o 5º período do Curso de Biomedicina, da Universidade Paulista - UNIP e necessitar dos benefícios previdenciários NB 119.062.729-6 e 101.727.351-8 para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.001196-6). Passo a reproduzir citada decisão. A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros Inicialmente, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, meu entendimento acerca do tema era no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que reconhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos). Contudo, diante da decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.013644-7 (fls. 67-71), que entendeu que o estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social perde direito ao benéfico, curvo-me ao entendimento dominante no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda. Vejam-se os sólidos precedentes coletados no e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FONTE DJE DATA: 01/12/2008) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Fonte: DJ DATA:01/02/2006 PG:00591) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Fonte: DJ DATA:26/11/2007 PG:00260) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164151, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 674) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda. (TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6116, Terceira Seção, Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 189) AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DEPENDENTE DESIGNADA EQUIPARADA A FILHA. PENSÃO POR MORTE. DIB: JANEIRO DE 1982. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A BENEFICIÁRIA ATINGIR A MAIOR IDADE E HAVER COMPLETADO O CURSO UNIVERSITARIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V

DO CPC CARACTERIZADA. I - Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - no sentido de que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, de modo que, consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. II - A presente controvérsia recai sobre a violação à literal disposição de legislação previdenciária, perpetrada pela r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel que manteve o pagamento de pensão por morte a dependente designada, equiparada a filha, bacharela em direito, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, durante o período em que freqüentasse o curso preparatório para ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, situado na Capital do Estado. O v. acórdão da C. Segunda Turma desta E. Corte reformou a sentença em relação à FEPASA, mantendo-a quanto ao Instituto Autárquico. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais IV - Assentou-se entendimento jurisprudencial de que o alcance do vocábulo Lei deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os Decretos Federais. V - Para fazer jus à pensão por morte, a beneficiária deveria comprovar, além da condição de segurada designada, a dependência econômica que mantinha com o de cujus. VI - Por força do disposto no art. 18, VI, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício (janeiro de 1982), ou por força do art. 50, IV, do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aplicável na ocasião em que a requerida completou 21 (vinte e um) anos de idade (20 de agosto de 1990), ou, ainda, considerando a Lei nº 8.213/91, aplicável à época em que foi prolatado o r. decisum rescindendum (02 de abril de 1996), o benefício previdenciário cessaria com a maioridade da demandada, vez que extinguiria sua qualidade de dependente, necessária à manutenção da pensão por morte. VII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista que já não detinha a presunção de dependência com o de cujus, quer por já haver atingido a maior idade, quer por não mais se encontrar na situação de estudante universitária, descabe ao judiciário legislar positivamente, para criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado. VIII - Não havendo dissídio jurisprudencial sobre a hipótese veiculada nos autos, é de ser afastada a incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. IX - Caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta, em especial, aos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que revogou o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, por sua vez, substituiu o Decreto nº 72.913, de 24 de janeiro de 1979, que expressamente impõem o limite de 21 (vinte e um) anos como termo ad quem para a percepção do benefício de pensão por morte a dependente equiparada a filho. X - Matéria preliminar rejeitada. Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária. (TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 629, Terceira Seção, Relatora: Des. Federal MARIANA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 151) Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor DOUGLAS MENDES SANTOS e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, 16 de outubro de 2009. Gilberto Rodrigues Jordan Juiz Federal Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela aparte autora Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001796-79.2010.403.6103 - EDUARDO ABDALLA MACHADO(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0001853-97.2010.403.6103 - ARIDELSON REMIGIO DE REZENDE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 21/05/1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que

tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, *mutatis mutandis*, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro

benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002164-88.2010.403.6103 - ARY COSTA DE OLIVEIRA(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Ação de rito ordinário o ARY COSTA DE OLIVEIRA o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 01.02.1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202,

inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002172-65.2010.403.6103 - JOSE NORBERTO CONSIGLIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Cite-se e Intime-se.

0002181-27.2010.403.6103 - ANTONIO INACIO NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Dispõe o CPC: art.130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade rural, bem como relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmo (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.).III- Tendo em vista tratar-se, também, de contagem de tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a realização de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do autor, apresente a parte autora o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.

0002185-64.2010.403.6103 - ANTONIA MACHADO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente cumpra a autora o disposto nos artigos 282,VI e 283 do CPC, juntando aos autos comprovante de sua

filiação junto à Previdência Social para fim de verificação da condição de segurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002207-25.2010.403.6103 - REGINA DE CARIA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0002218-54.2010.403.6103 - JOAO DONIZETI DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0002243-67.2010.403.6103 - JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA COUTINHO E SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente esclareça o autor a propositura da ação junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme termo de prevenção de fl. 59 e documentos de fls. 61/67. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002252-29.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SINFAES PINTO X MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie os autores a juntada aos autos de cópia das petições iniciais e eventuais Sentenças referentes aos processos mencionados às fls. 63/64, para fins de verificação de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002257-51.2010.403.6103 - SONIA REGINA MASSARO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos da Ação de nº 2001.61.03.004602-0 originariamente ajuizada junto à 2ª Vara Federal local e redistribuída a outro Juízo, para fins de verificação de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002258-36.2010.403.6103 - MANOEL DJALMA TORRES JUNIOR(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual Sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.21.002279-2, para fins de análise da prevenção alegada à fl. 68. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002263-58.2010.403.6103 - ARISTIDES FONSECA DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os documentos juntados às fls. 70/71 providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial referente ao processo de nº 2007.61.03.002098-9, mencionado à fl. 68, para fins de verificação da prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002320-76.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Esclareça a autora seu real interesse de agir, ante a procedência da ação pleiteando benefício previdenciário de pensão por morte, que tramitou junto à 3ª Vara Federal local, tendo em vista a inacumulatividade deste benefício com a da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, ora requerido. II - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o

pedido de antecipação da tutela. III - Intime-se. Após o decurso de prazo para manifestação voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401497-67.1992.403.6103 (92.0401497-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 173, remetendo os autos ao arquivo.

0400277-97.1993.403.6103 (93.0400277-0) - ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES DO ROSARIO X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X SEBASTIAO REIS DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 165/166: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0401928-96.1995.403.6103 (95.0401928-5) - FRANCESCO RONDISVALLE(SP038130 - IPERGNON PAULISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 155, manifeste-se a parte autora, acerca de fls. 158/162.

0402441-64.1995.403.6103 (95.0402441-6) - LUIZ VIEIRA PINTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie o Autor a regularização de seu CPF, eis que consta como cancelado junto à Receita Federal. Após, expeça-se Ofício Precatório.

0000344-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000344-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA COSTA

I - Ante a certidão de fl. 43, decreto a REVELIA do réu, nos termos do artigo 319 do CPC.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405506-96.1997.403.6103 (97.0405506-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RENO DE SOUSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ante as discordâncias apresentadas, providenciem as partes a juntada aos autos do cálculo dos valores que entendem devidos, para fins de verificação pela contadoria judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000046-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.61.03.401127-7) ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANISIO ARANTES GONCALVES X ABDRE PINTO FERREIRA FILHO X ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANAMARIA RAMOS X ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANANIAS DA SILVA X ANESIO GOBBI X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANA MARLENE FREITAS DE M OLIVEIRA SOARES X AFONSO MATARAZZO NETO X ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO X ANA MARIA MARTINS X ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002282-64.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-31.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JUDITE SILVANO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

I- Apense-se estes autos à Ação Ordinária nº 0001935-31.2010.403.6103, certificando.II- Diga o excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0401772-40.1997.403.6103 (97.0401772-3) - CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE X SILVANA FATIMA MOREIRA ANDRADE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

0003055-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003055-1) - MOISES CAETANO BATISTA X VERA LUCIA DA SILVA BATISTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se ação preparatória de procedimento cautelar, movida por Moisés Caetano Batista e Vera Lúcia da Silva Batista contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Alega o requerente, em síntese, que a primeira praça foi designada para 25 de maio de 2006, às 14 horas. Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Assevera, ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66, além do edital de intimação ser publicado em periódico de pouca circulação. Em sede de liminar, postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução, notadamente a praça designada, até o julgamento final. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/45). À fl. 56 foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. A CEF apresentou documentos do procedimento de execução extrajudicial (fls. 97/119). Houve réplica (fls. 123/27). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Faz-se necessária a análise da preliminar aventada pela ré Caixa Econômica Federal. **CARÊNCIA DA AÇÃO** (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. Frise-se que a preliminar da não configuração do periculum in mora representa tema afeto ao mérito da causa. **DO MÉRITO**: A presente ação cautelar objetiva a suspensão do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cumpre, então, avaliar o pedido, tendo em vista a correlação entre o pleito veiculado pela parte autora e a sentença, em razão da estabilização da lide após a contestação da parte ré. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (0004042-87.2006.403.6103), não ficou reconhecido o direito da parte mutuária ao reajuste do valor das prestações nos termos em que pleiteado, nem foram acatados os demais argumentos de ilegalidade nas cláusulas contratuais. Vale destacar a sentença de mérito na ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Ora, como a sentença de mérito no processo principal veio a declarar que a parte autora não tinha razão, seus efeitos se estendem quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora não merece acolhida, também, na cautelar quanto ao fumus boni iuris descrito na inicial. **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e casso a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa) que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0001920-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001920-1) - SAULO VENTURA DA SILVA X SHEILA GOMES DA SILVA E SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se ação preparatória de procedimento cautelar, movida por SAULO VENTURA DA SILVA e SHEILA GOMES DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Alega a parte requerente, em síntese, que a segunda praça foi designada para 12 de abril de 2007, às 11 horas. Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Assevera, ainda, que não recebeu notificação pessoal da cobrança da dívida, em afronta ao Decreto-Lei 70/66. Em sede de liminar, postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução, notadamente a praça designada, até o julgamento final. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/32) e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. A CEF

apresentou documentos do procedimento de execução extrajudicial (fls. 58/69). O Tribunal Regional Federal concedeu parcialmente efeito suspensivo em agravo de instrumento para determinar o pagamento do valor incontroverso diretamente à CEF (fls. 78/91), sendo que pagas as parcelas incontroversas, a CEF estaria impedida de promover atos de execução extrajudicial, bem como inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Houve réplica (fls. 84/88). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Faz-se necessária a análise da preliminar aventada pela ré Caixa Econômica Federal. **CARÊNCIA DA AÇÃO** (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. Frise-se que a preliminar da não configuração do periculum in mora representa tema afeto ao mérito da causa. **AGENTE FIDUCIÁRIO**: Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário não deve ser mantido. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66.1.** Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da ação. **2.** Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários em ação ordinária. **3.** Agravo desprovido. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator **DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**; AG - 200401000120079; DJ data: 21/10/2004, p. 41) **DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04:** A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. **DO MÉRITO:** A presente ação cautelar objetiva a suspensão do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cumpre, então, avaliar o pedido, tendo em vista a correlação entre o pleito veiculado pela parte autora e a sentença, em razão da estabilização da lide após a contestação da parte ré. Como bem leciona **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA** sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (0003580-96.2007.403.6103), não ficou reconhecido o direito da parte mutuária ao reajuste do valor das prestações nos termos em que pleiteado, nem foram acatados os demais argumentos de ilegalidade nas cláusulas contratuais. Vale destacar a sentença de mérito na ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Ora, como a sentença de mérito no processo principal veio a declarar que a parte autora não tinha razão, seus efeitos se estendem quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora não merece acolhida, também, na cautelar quanto ao *fumus boni iuris* descrito na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e casso a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa) que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007379-89.2003.403.6103 (2003.61.03.007379-2) - RAUL DOMINGUES PORTO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 153: Defiro a vista dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1455

ACAO CIVIL PUBLICA

0010060-90.2007.403.6103 (2007.61.03.010060-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PORTO MARQUES X FUNDACAO VALE PARAIBANA DE ENSINO - FVE(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X VERIS EDUCACIONAL S/A(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISIA TORTORELLI) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 -

ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO AVANÇADO LTDA - INEA(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Em face do certificado às fls.922/926, PROVIDENCIEM:A) FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art 2º da Lei nº 9.289/96, (código 5762 - preparo), bem como porte de remessa (código 8021), nos valores indicados à fl.923, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção;B) ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. o recolhimento das custas referente ao porte de remessa, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção, conforme fl.924.Providenciado ou não, venham-me os autos conclusos para deliberação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401823-95.1990.403.6103 (90.0401823-9) - ADEMAR NASCIMENTO BRAGA X SUELI DA SILVA BRAGA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão supra. I- Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.III- Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0401914-88.1990.403.6103 (90.0401914-6) - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES GEARA X JULIO WILSON RIBEIRO(SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0007879-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007879-0) - VALDIR FERNANDO ADRIANO X ROSILEIA APARECIDA MENDES ADRIANO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Ante o agendamento previsto na pauta (fl. 469), designo o dia 28/09/2010, às 15h30min para a audiência.Intimem-se.

0007723-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007723-0) - SONIA REGINA SALDAO X JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Anote-se.II) Recebo a apelação dos autores de fls.63/66 em seus regulares efeitos de direito.III) Mantenho a decisão de fls. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. IV) Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

DESAPROPRIACAO

0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.412/414 Manifeste-se a expropriante no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0401607-37.1990.403.6103 (90.0401607-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO)

Em face da inercia da expropriante, retornem os autos ao arquivo.

0402084-60.1990.403.6103 (90.0402084-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP201659 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X VICENTINO DOS SANTOS X GEORGINA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X AVELINO F DE MORAES X MARIA LUIZA DE MORAES X FLAVIO DE SOUZA PANNAIN X SERGIO DE SOUZA PANNAIN X CRISTINA DE SOUZA PANNAIN X RENATO PANNAIN X MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN

Primeiramente, em face da informação de fl.428, recolha o autor as custas referente ao porte de remessa e retorno corretamente, nos termos do art.2º, da Lei 9.289/96, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Recolhidas, voltem-me conclusos para admissibilidade do recurso interposto.

0403607-68.1994.403.6103 (94.0403607-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S.A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E

SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

Manifestem-se os expropriados sobre o depósito efetuado à fl.491.Em havendo concordância, providencie os expropriados o cumprimento da parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl.451, juntando prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante retirá-lo para a devida publicação.

0403608-53.1994.403.6103 (94.0403608-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VISOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP136851E - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) Fl.408 Defiro.Em face da manifestação da autora de fl.409, manifestem-se os réus interessados requerendo o que for de seus interesses: primeiramente CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI e LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI, no prazo de 10 (dez) dias e, após transcorrido este prazo, JOSÉ EMÍLIO AZNAR BOSCH e ELIZETE PEREIRA DA SILVA BOSCH, também no prazo de 10(dez) dias.

ACAO DE DESPEJO

0401039-79.1994.403.6103 (94.0401039-1) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X PEDRO DE SALLES(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0060263-81.1992.403.6103 (92.0060263-0) - JOSE EXPEDITO POVOA X JANICE RUSSO POVOA(SP082786 - DAIR RUSSO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA)

Trata-se de Ação de Usucapião proposta no ano de 1992 que vem se arrastando por esses 18 anos, sem deslinde.Em despacho de fl.426 foi pontuado que desde 2008 não há manifestação efetiva dos autores para cumprimento das determinações judiciais.Tentada a intimação pessoal dos autores, a mesma restou infrutífera, conforme certidão de fl.432, por negativa de endereço.À fls.433/435 requerente estranha ao feito solicita sua suspensão por 30(trinta) dias para comprovar sua qualidade de sucessora possessória, em setembro/2009. Assim, em face do tempo transcorrido, manifeste-se a requerente MAURA SOLANGE DE PAULA FERREIRA, requerendo o que for de seu interesse, comprovando nos autos a sua qualidade de sucessora possessória, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X IVETE DAUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

I) Fls.536 - Manifeste-se a União Federal e após vista ao MPF.II) Fls.542/549 - Vista a União Federal.III) Em face do certificado à fl.555, providencie a parte autora endereço atualizado do representante legal do confrontante PRAIA CENTER a fim de viabilizar sua citação. Providenciado, expeça-se o necessário para sua citação.

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

I) Em face do tempo decorrido, manifeste-se a União Federal nos termos da manifestação do r. do MPF de fl.413.II) Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl.365, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação.

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Trata-se de ação de usucapião proposto em setembro/96. Em manifestação nos autos, o r. do MPF pediu algumas providências processuais da parte autora, com juntada de documentos, a fim de regularizar o presente feito, em fevereiro/2003.De lá para cá a parte autora cumpriu parte do que foi solicitado, pedindo reiteradamente novos prazos para cumprir totalmente, tendo-lhe sido deferido.Assim, manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias quanto ao cumprimento integral da cota ministerial.Com resposta dê-se vista ao r. do MPF.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0401948-19.1997.403.6103 (97.0401948-3) - OSVALDO APARECIDO INOCIMA X MARIA NAOKO YONEKURA INOCIMA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0405107-33.1998.403.6103 (98.0405107-9) - ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN(SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

I) Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.453, no prazo de 30(trinta) dias.II) Após transcorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se o sr. Perito Judicial nos termos de fls.435/451.

0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4) - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO
Fl.148 Defiro. Aguarde-se por 90(noventa) dias o cumprimento integral do despacho de fl.145.

0003260-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003260-1) - SOCIEDADE CIVIL SITIO DAS PITANGAS LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X PROCURADORIA DA FAZENDA DA UNIAO(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X D. E. R. X SOCIEDADE CIVIL PRAINHA LTDA X ROBERT MICHAEL LANDGRAF X CLAUDIA LANDGRAF KOELLM X PROCURADORIA DA DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

I) Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União Federal às fls.298/300 e pelo MPF à fl.302.II) Oficie-se à Prefeitura de São Sebastião, conforme requerido pelo r. do MPF à fl.302vº.

0004066-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004066-0) - JOAO CORREIA DOS SANTOS X ADELILDA EPHIFANIO CARLOTA DOS SANTOS(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP175205 - WILLIAM MONTESANTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento do valor faltante referente as custas de preparo, conforme certidão de fl.76/77, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6) - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH)

I) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls.508/519 e 529/561, bem como petição de fls.562/569. II) Tendo em vista o tempo decorrido, desde outubro/2008 (fls.453/454), cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl.488, juntando certidão de objeto e pé dos autos nº 945/94 da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, no prazo de 20(vinte) dias. III) Fl.493: Pedido da GM do Brasil Ltda - Defiro, devendo seu prazo começar a fluir após transcorrido o prazo da parte autora para cumprimento dos itens acima.

0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Providencie a parte autora, o quanto requerido pelo r. do MPF às fls.191/192, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006557-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006557-8) - OTACILIO ALVES DA SILVA X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA BITTENCOUR(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo MPF às fls.365/366, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora a retificação do valor da causa com o conseqüente recolhimento da diferença de custas, conforme requerido pelo r. do MPF às fls.272/275, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001998-56.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como atenda o quanto requerido pelo r. do MPF às fls.24/25, de tudo instruindo com cópias suficientes da inicial, planta e memorial para instrução das contraféis, no prazo de 30(trinta) dias.

MONITORIA

0004551-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO ARANTES FERREIRA

****CHAMO O FEITO À ORDEM**** 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Fls. 64: Considerando que houve tentativa infrutífera para efetivação de penhora no endereço informado (fls. 56/57), bem como para eventual intimação pessoal do devedor, indefiro por ora a expedição de mandado de constatação e a penhora on-line prevista no artigo 655-A do CPC. 6. Providencie o autor endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, na fase executiva, conforme item 4, requerendo o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 7. Decorrido o prazo assinalado no item 4, abra-se vista ao exequente.Int.

0004572-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Fls. 62: Indefiro, tendo em vista que tal diligência, além de incumbir à parte autora, implica em quebra de sigilo tributário da ré, sem aparo legal para tanto.Ante o descumprimento do despacho de fls. 59. venham os autos conclusos para sentença.

0003447-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

1. Tendo em vista o descumprimento das formalidades da petição consistente com indicação a caneta do número do processo e a utilização do anverso desconectado do conteúdo da petição. Advirta-se a postulante para que não reitere tais práticas.2. Cumpra-se a parte autora o quanto determinado no despacho de fls. 21, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003792-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLITO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 75/77: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 71.

0003792-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES X AIRTON ALEIXO SOARES

Considerando a possibilidade de o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção retro decorrer(em) de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número do(s) contrato(s) apontado(s) à fl.20, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aquele(s), bem como recolha a diferença de custas conforme apontado na planilha de fl. 23.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000140-68.2002.403.6103 (2002.61.03.000140-5) - LOURENCO TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X UNIAO FEDERAL(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO E SP100790 - EDMEE SANTINI DE CARVALHO) X ROHM AND HAAS CONE SUL PARTICIPACOES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X JOSE MANOEL HENRIQUE RIBEIRO(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO)

Fls.275/277 - Defiro. Aguarde-se 30(trinta) dias nova manifestação da União Federal.

0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2) - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos, etc.Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 212, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), com arelação dada pela Lei nº 10.931/2004, que autoriza a retificação do registro imobiliário pelo Oficial de Registro competente, por meio de procedimento administrativo requerido pelo interessado, esclareça(m) o(s) promovent-te(s) se persiste(m) seu(s) interesse(s) no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006401-15.2003.403.6103 (2003.61.03.006401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORCELINO FRANCISCO DE FARIA

Aceito a conclusão supra. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réus não constituíram patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do art. 208, 2ª parte do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a expedição e a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.6. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0000130-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABDIEL CANDIDO DE LIMA X CINTIA DE CASSIA SILVEIRA CAIRES

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0000439-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO MARCOS DAS NEVES X NEUSA APARECIDA DAS NEVES

Aceito a conclusão supra. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código

de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0001809-54.2005.403.6103 (2005.61.03.001809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAQUEL DE OLIVEIRA SIMOES X FERNANDO NONATO SIMOES

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0007385-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0005879-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DAVID MOREIRA DE MORAES X FERNANDO HENRIQUE SANTANA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0008693-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDO CARLOS PEREIRA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007883-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007883-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IRACEMA FAUSTINO DE PAULA

A ré embora devidamente citada (certidão de fl.126), deixou transcorrer in albis o prazo para constestar, impondo-se a

sua revelia. Assim, decreto a revelia da ré. Manifestem-se os autores requerendo o que for de seus interesses.

0005834-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO BREVE DA SILVA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0007853-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIA EDNETE PINTO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Ante o agendamento previsto na pauta (fl. 81), designo o dia 21/09/2010, às 16h00min para a audiência. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000655-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000655-2) - OSVALDO FERNANDES DE MOURA X OSWALDO PEREIRA DE MOURA X ELENY MOURA MAGACHO X ELIANA PEREIRA DE MOURA X ELAINE PEREIRA DE MOURA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a segunda parte do item b do despacho de fl.13, no prazo de 20(vinte) dias.

Expediente Nº 1458

MONITORIA

0001369-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AKIRA ODA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002023-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR X SANDRA LIA ALVES CAETANO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002407-76.2003.403.6103 (2003.61.03.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEU PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JAIR PEREIRA X JEAN PIERRE GEORGES MARIE HERLIN

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004436-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY BARRETO CARVALHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0001847-80.2003.403.6121 (2003.61.21.001847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANUSA SIFFERT

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0001033-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESTER RODRIGUES MORGADO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006937-89.2004.403.6103 (2004.61.03.006937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SUCOS DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0007853-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004894-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA NAOMI ISII

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004935-15.2005.403.6103 (2005.61.03.004935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VICENTE DE PAULO MACIEL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006311-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003174-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ALTAIR LOPES DE SIQUEIRA X CELESTE DA CONCEICAO CARDOSO DE SIQUEIRA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006218-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006218-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMBRAGEO TECNOLOGIA S/C LTDA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006858-42.2006.403.6103 (2006.61.03.006858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008094-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008094-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO FERREIRA X LIDIA LOPES GOMES FERREIRA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008103-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DARTIZA DE MOURA NOTARANGE

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008116-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO AUGUSTUS DIAS DOS REIS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008122-94.2006.403.6103 (2006.61.03.008122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA X EDGARD SILVERIO DA SILVA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007353-52.2007.403.6103 (2007.61.03.007353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VIA DOURADA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0007398-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI X ROUBECKER COM/ DE ROUPAS LTDA ME X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008110-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAIR MENDES DOS SANTOS X ELIANA CAMILO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008397-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008397-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FLAVIO BERNARDO ME X FLAVIO BERNARDO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0009442-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FERNANDO ROCCO FERNANDES

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0001664-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO SIQUEIRO MUNIZ

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004048-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAISIA PEIXOTO DE OLIVEIRA COMODORO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004055-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA ME X PAULO HENRIQUE BRUNHARA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004083-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as cartas precatórias e respectivas certidões do Oficial de Justiça, juntados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008285-06.2008.403.6103 (2008.61.03.008285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANIPAR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X MIGUEL ARANTES

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008375-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO X CLOVIS TEODORO DE CARVALHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0000624-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR X MARILDA MAIA PEDROSO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002153-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO SCHIMIDT
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002864-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ALAN WAGNER MAIA X DENI SILVA MAIA
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002874-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JEFFERSON DE SOUZA REGO
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002891-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEANDRO CABRAL DA CURZ
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002896-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAUBER HAROLD GIORGETTA ROSA X TEREZA BARROS GIORGETTA
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002917-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002918-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FARMACIA HELICONIA LTDA ME X SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003014-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARY ANTONIO MENDES OLLIAR
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003015-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GELMOCY RIBEIRO VAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003018-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA X PAULA BUENO DE CARVALHO
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003295-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA REGINA GONZAGA DE MELO
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003317-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003317-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JANDIR CARVALHO(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003318-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANI FIORELLI

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0005868-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SYLVANA BORGES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEIXOTO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0005960-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO CLEITON DE SOUZA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0007016-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DANIEL ESPER X LILY MARLENE SARIEGO

CASTILLO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Recebo os embargos de fls. 34/43. À embargada para impugnação no prazo legal.

0007019-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIO MAURICIO CARVALHOSA DE MELLO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008285-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAZIELE FARIA SANTANA X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Recebo os embargos de fls.47/62 e 63/75. À embargada para impugnação no prazo legal.

0008348-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DANIELA DE SOUZA ARAUJO ME X DANIELA DE SOUZA ARAUJO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008350-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AMSP MERCADO LTDA X RAFAEL FERNANDES DE AMORIM X MARINA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002859-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6)) DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005049-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005049-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006894-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006894-0)) ELISEU COMODARO X MAISIA PEIXOTO DE OLIVEIRA COMODORO(SP129853 - MARIA CECILIA LOURENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006023-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-20.2009.403.6103 (2009.61.03.002908-2)) ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002964-19.2010.403.6103 (2009.61.03.005861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005861-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005861-6)) TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 2009.61.03.005861-6.II- Recebo os presentes Embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005464-68.2004.403.6103 (2004.61.03.005464-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X SILVANA M. TRUYTS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0005658-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO RODRIGUES DOS REIS X FRANCISCO BERKO X ROBERTO MASSAO KUMAMOTO X FELICIDADE DE LOURDES FARIA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN

Fls.108/111 - Ciência ao exequente para requerer o que for de seu interesse.

0004030-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X APARECIDA DA SILVA X PABLO ROSSI

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004787-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DE SOUZA AGUIAR NETTO - ESPOLIO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0007364-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANESIA PEDROSA BOTTA X ANGELO BOTTA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0007366-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLOBOLAR

CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA X CLEIDE NILZA DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0007370-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME X RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO X ALESSANDRA MARTINS DE TOLEDO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008130-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDO NONATO SIMOES

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008587-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HUMBERTO GIOVANELI

Dê-se ciência à CEF do quanto certificado à fl. 26.

0010211-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010211-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO X MARGARET INACIA GUEDES QUEIROGA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o auto de arresto e avaliação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0010294-72.2007.403.6103 (2007.61.03.010294-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO SALES JUNIOR X DEBORA APARECIDA DE RAMOS SALES

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0010367-44.2007.403.6103 (2007.61.03.010367-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS PEREIRA X SUELI FATIMA DA CUNHA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0000213-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAUCO CERQUEIRA COM/ A VAREJO DE VEICULOS LTDA X GLAUCO CERQUEIRA
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0001772-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001772-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROMIR INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA X REGIS ROBERTO ROCHA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004044-86.2008.403.6103 (2008.61.03.004044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE PINTO CARVALHO

Requeiram as partes o que for de seus interesses. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

0004073-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006894-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LOJAS COMODARO LTDA ME X ELISEU COMODARO X MAISA PEIXOTO DE OLIVEIRA COMODORO

Fls.69/74 Ciência a exequente, requerendo o que for de seu interesse.

0008280-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008282-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008282-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0009486-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0009488-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009488-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X HIKE BIKE COM/ DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO SANTOS CALDEIRA DA COSTA X JOSE DE SALES NETO
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002869-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002869-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002884-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO CARLOS MUNDINI

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002903-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002903-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCELENA SARTO DE SOUZA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0005861-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada.

0005885-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EVANDRO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002105-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002105-4) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ARIIVALDO NOBORU MASSUDA X SILDA FERREIRA MASSUDA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0000658-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000658-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS DE LIMA RODRIGUES X ANDREIA SILVA RODRIGUES

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Expediente N° 1506

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005382-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DIOGO FARIA FONTES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Manifeste-se a CEF com urgência.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1) - CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se for o caso. Em que se pese as alegações da União Federal, inclua-se o nome do advogado Denis Wilton de Almeida Rahal no sistema processual, de forma que o mesmo seja cientificado via publicação, a requerer o que de seu interesse, nos termos da r. sentença proferida, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0001382-86.2007.403.6103 (2007.61.03.001382-0) - MARIA JOSE MENDES MACHADO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que, segundo a informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl.156, a autora foi contemplada com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/12/2009 (que se encontra ativo), bem como diante do disposto a fls.151 e 152/153, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao fato de que o benefício buscado através da presente e o atualmente percebido, nos termos do artigo 124, incisos I e II, da Lei nº8.213/91, são inacumuláveis. Int.

0001975-18.2007.403.6103 (2007.61.03.001975-4) - GUILHARDO LEANDRO DOS SANTOS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003011-95.2007.403.6103 (2007.61.03.003011-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Postula-se nesta ação o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10/04/2007 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A fls.91/92 a advogada constituída noticia a concessão administrativa deste último benefício em favor do autor, na data de 18/11/2008, requerendo a procedência da ação, pelo reconhecimento do pedido. Ocorre que o reconhecimento da incapacidade do autor na via administrativa não tem o condão de provar que aquela alta acima referida foi, de fato, indevida e ensejar a implantação de benefício por incapacidade desde aquela data, com o reconhecimento de efeitos financeiros retroativos. Para tanto, imprescindível a realização de perícia médica judicial no autor. Destarte, à vista do disposto a fls.90, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, se realmente tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003392-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003392-1) - JOSE SABINO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 132/134: cientifique-se a parte autora. Int.

0004159-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004159-0) - ELIANE VITALE MENEZES(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.43/55: tendo a autora informado e comprovado os números da agência e da conta poupança cuja correção é pretendida nestes autos, esclareça a CEF sobre a possibilidade de trazer aos autos, em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança nº99003760-7 do(s) autor(s), da agência nº0351, relativamente aos períodos de correção postulados na inicial. Em sendo possível, que o faça, e na impossibilidade, que se justifique. Int.

0004489-41.2007.403.6103 (2007.61.03.004489-0) - DIONISIA ALVES DE MORAIS(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09). Anote-se.2. Considerando que houve solicitação de pesquisa de número de conta protocolizada pela autora perante a instituição financeira ré, datada de 31/03/2007 e da qual constam dados importantes às apurações necessárias, como nº de CPF, data de nascimento e nome da mãe (fl.13), cumpra a CEF a determinação de fl.49, informando a este Juízo o resultado da pesquisa em questão.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0007927-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004388-4)) MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida, nesta data, nos autos da ação cautelar em apenso.

0009636-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009636-0) - DIMAS TERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o requerimento constante da cota ministerial de fls.95/96.Destarte, informe o patrono inicialmente constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, se já existe procedimento de interdição do autor instaurado perante a Justiça Comum Estadual. Em caso positivo, deverá ser regularizada a representação processual do autor, mediante a outorga de procuração por curador eventualmente já nomeado naquele Juízo. Em caso negativo, deverá o patrono diligenciar no sentido da adoção das providências a que aludem os artigos 1.177 a 1.186 do CPC (curatela dos interditos).Entretanto, considerando que a pretensão deduzida por intermédio da presente ação tem natureza alimentar, tenho que não se revela prudente aguardar (em sendo o caso) o início e o desfecho do processo afeto à incapacidade civil do autor para, só então, prosseguir rumo à prestação da tutela jurisdicional reivindicada através desta ação, de forma que, no caso de ainda não ter sido proposta a ação em questão, o presente feito deverá prosseguir, ainda que paralelamente às providências acima determinadas, o que se verifica possível mediante a nomeação de curador especial (provisório) para o autor nestes próprios autos, obstando-se, assim, a possibilidade de futura argüição de nulidade.Destarte, em não havendo sido proposta a competente ação de interdição e sem o prejuízo desta providência, deverá o advogado inicialmente constituído nos autos indicar pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial do autor (observando-se o disposto no 1.177 do CPC), a quem caberá regularizar a representação processual em questão, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante do autor. Int. Oportunamente, dê-se nova vista ao r. do MPF.

0010011-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010011-9) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita social nomeada, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 558/2007.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010170-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010170-7) - SERGIO DA CONCEICAO X YARA DA SILVA MORAIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Diga a parte autora se houve sentença no processo de Interdição documentado à fl. 10. Em caso positivo, que providencie a juntada de cópia, no prazo de 30(trinta) dias.Após este Juízo analisará o pedido de exame pericial.Int.

0010382-13.2007.403.6103 (2007.61.03.010382-0) - CARLOS CALVAO PENEDO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 81: anote-se.Verifico que o protocolo da petição de fls. 80/81 deu-se após a data de disponibilização do despacho de fl 79, restando então regularmente intimado o procurador da parte autora que agia nos autos. Isto posto, indefiro o pedido de novo prazo para apresentação de réplica.Abra-se vista à União Federal.Int.

0001107-06.2008.403.6103 (2008.61.03.001107-3) - MARCOS ANTONIO VICENTE(SP247251 - RAQUEL PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A despeito do certificado a fls.88, é regra de direito que ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art.6º do CPC), não sendo o desinteresse manifestado pela esposa do autor apto a ensejar a extinção do feito por desistência.O autor encontra-se devidamente representado por advogada, a quem foi conferido expresso poder para desistir da ação, conforme instrumento de mandato de fls.09, não havendo qualquer notícia de renúncia ou desconstituição de patrono nos presentes autos.Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se detém interesse no prosseguimento da demanda. Em caso negativo, ao INSS. Em caso positivo, deverá a advogada constituída esclarecer sobre a viabilidade da realização de perícia médica judicial, uma vez que, segundo o

certificado a fl.93, o autor se encontra em Minas Gerais.Int.

0002298-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002298-8) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0005170-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005170-8) - ANTONIO ROBERTO SILVERIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0005222-70.2008.403.6103 (2008.61.03.005222-1) - CARMA NOGUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0006473-26.2008.403.6103 (2008.61.03.006473-9) - APPARECIDA PALEDETTI IMENES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após o prazo para manifestações, expeça-se a competente solicitação de pagamento em nome do perito nomeado nos autos.Int.

0006618-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006618-9) - JULIO PINTO DE TOLEDO(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que o autor não indicou expressamente a(s) conta(s) poupança(s) sobre a(s) qual(ais) reivindica seja procedida correção monetária pelos índices aludidos na inicial, e que todos os extratos por ele apresentados são atinentes a conta pertencente à CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A), à vista da regra inserta no artigo 109, I, da Constituição Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a este Juízo se há nestes autos conta a ser corrigida que pertença à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, contra a qual foi proposta a ação, o que deverá ser comprovado documentalmente.Int. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

0006779-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006779-0) - MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls.49: os dados perquiridos pela CEF encontram-se no documento cuja cópia foi juntada a fl.14. 2. Fls.51: diga a CEF sobre a celebração de acordo aos termos da LC 110/01 pela autora, apresentando, em caso afirmativo, o respectivo termo de adesão.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

0007266-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007266-9) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.O presente feito constitui desmembramento do processo nº1999.61.03.006315-0, onde foi realizada perícia médica judicial no autor CLÁUDIO APARECIDO DOS SANTOS (na data de 07/11/2001 - 111/115), sendo que, posteriormente, em 31/01/2002, foi concedida tutela antecipatória em favor dele, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (implantado em 01/10/2002 - fl.163).No entanto, há notícia extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de óbito do referido autor, na data de 16/03/2008 (fl.163).Considerando que, antes mesmo do óbito em questão, o presente feito já se encontrava em termos para julgamento em relação a CLÁUDIO APARECIDO DOS SANTOS, o que somente não se viabilizou em razão das condições peculiares de cada um dos litisconsortes que compunham o feito originário (o que culminou no desmembramento perpetrado), tenho de ser oportunizado aos eventuais sucessores habilitarem-se nos autos, acaso exista interesse na percepção das parcelas pretéritas devidas do benefício pleiteado nesta ação. Destarte, à vistas das disposições dos artigos 43 e 265, inciso I, do CPC, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que, em existindo sucessores, seja promovida a respectiva habilitação, caso em que deverá ser regularizada a representação processual ativa, com a apresentação dos competentes instrumentos de mandato outorgados por cada um dos sucessores. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0007498-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007498-8) - VALDI FERREIRA BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA

DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 88/105 e 110: ciência às partes.3. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

0007974-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007974-3) - LAUZINA DE JESUS MOREIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Entende este Juízo ser necessária a prova pericial. Providencie a parte autora a indicação de quesitos e Assistente Técnico que entender necessários.Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0008095-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008095-2) - JOSE ELIZEU RODRIGUES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

À vista do teor dos documentos juntados a fls.09, 12 e 13, informe a CEF a data de abertura da conta poupança nº013.00321509-2, de titularidade do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008792-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008792-2) - NILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 79: cientifique-se a parte autora. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009136-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009136-6) - ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos em apenso.

0009600-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009600-5) - EDUARDO ABDALLA MACHADO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 35: anote-se.Fl. 45: providencie a parte autora o solicitado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009634-44.2008.403.6103 (2008.61.03.009634-0) - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra-se integralmente a determinação de fls.21, intimando-se a CEF (por publicação e não por mandado) a apresentar os extratos das contas poupanças indicadas na inicial. Diante dos extratos trazidos pelo autor a fls.12/16, tenho que a requerida somente deverá se pronunciar em relação aos períodos de abril e maio de 1990.Atendido o presente comando judicial, dê-se vista à parte autora.Int.

0009722-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009722-8) - ARUNA PRAKKI(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a CEF sobre a possibilidade de trazer aos autos, em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança nº5822-2 do(s) autor(s), relativamente ao período de março a maio de 1990. Em sendo possível, que o faça, e na impossibilidade, que se justifique. Int.

0036242-67.2008.403.6301 - LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/117: Não se trata de possível prevenção, haja vista ser o mesmo feito que, vindo do Juizado Especial Federal, foi distribuído a esta Vara.2. Ciência às partes da redistribuição do feito.3. Considerando-se que o INSS já foi devidamente citado, bem como que já houve apresentação de contestação (fls. 57 e 83/100), manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Int.

0000596-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000596-0) - MAURO FRANCISCO GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000853-96.2009.403.6103 (2009.61.03.000853-4) - MARIA CECILIA DE SANTANA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requisite-se o pagamento do perito médico nomeado, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 558/2007 - CJF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000923-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000923-0) - JOAO CANDIDO ALVES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Após, o prazo para manifestações, expeça-se a competente solicitação de pagamento ao perito nomeado nos autos. Int.

0001553-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001553-8) - GUMERCINDO CIPRIANO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Comprove o autor a sua opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da Carteira de Trabalho, na parte em que demonstra a opção pelo Fundo, ou extratos da conta vinculada, demonstrando a efetivação da opção em questão. Int.

0002683-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002683-4) - JOSE RIBEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo perito nomeado nos autos, declaro preclusa a oportunidade de prova. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Int.

0002856-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002856-9) - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003328-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003328-0) - SANDRA APARECIDA RIBEIRO SANCHEZ(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003364-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003364-4) - NADIR WENDLING TEIXEIRA(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Apresente a CEF os extratos da(s) conta(s). Intimem-se.

0003450-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003450-8) - IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 31, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Solicite-se cópia do procedimento administrativo. IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0004019-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004019-3) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X JADIR FERREIRA DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007146-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007146-3) - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9) - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001818-40.2010.403.6103 - SILVIA MARIA OTANI CUERVO X MARIA ANTONIA OTANI X CELIA MARIA OTANI X IRACEMA OTANI X JULIETA OTANI X WILSON MIGUEL OTANI X FRANCISCO CARLOS OTANI X MAGDALENA TREVISAN OTANI - ESPOLIO (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora a regularização da representação processual de todos os autores indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004388-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004388-4) - MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL (SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF integralmente a decisão proferida a fls. 24/28, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando também os extratos da conta poupança da autora relativamente aos períodos de Janeiro de Fevereiro de 1989, que apesar de não se revelarem necessários ao deslinde da causa principal, formam o objeto da presente ação cautelar. Int.

0008976-20.2008.403.6103 (2008.61.03.008976-1) - ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER (SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 56/57: providencie a CEF a juntada dos extratos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401019-30.1990.403.6103 (90.0401019-0) - DOMINGOS JORGE X CLELIO MARCONDES X FRANCISCO VIDAL FERREIRA X JESER CANELHAS X OSVALDO DE AQUINO X ZELIA MONTEIRO DA SILVA X ALEXANDRE DE MORAES X IRINEU GUTIERREZ X JOAO MARCELINO DE SUZA FILHO X DERMEVAL DE ANDRADE X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X EDESIO DE FARIA X MARIA ROSA SILVA LOPES X GEORGE EDDY ORTIZ X JOSE CLARISMINO FILHO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFREDI X SEBASTIAO DO NASCIMENTO SILVEIRA X PEDRO DE PAULA REIS X IRINEU VINHA AUGUSTO X FRANCISCO DE PAULA PRADO X ONDINA ALVARENGA BARROS X PEDRO TONINI X GERALDO BERNARDES BORGES X BENEDITO GONCALVES (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 178: Nada a decidir quanto ao pedido de habilitação dos sucessores do falecido, eis que a execução do julgado foi extinta pelo pagamento, encerrando o processo. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004048-36.2002.403.6103 (2002.61.03.004048-4) - VANIA AZEVEDO GOLDBERG (MARIA ALMEIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) (SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 148: Nada a decidir neste momento processual, eis que a sentença está sujeita ao reexame necessário, cujos efeitos produzir-se-ão após pronunciamento da Instância Superior (art. 475, I, do CPC). Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença. Int.

0002057-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002057-4) - JACIRA DONIZETTI CIPRIANO (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, ao INSS. Int.

0004458-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004458-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 58/59: cientifique-se a parte autora. Em não havendo manifestações, tornem os autos conclusos para prolação de extinção de execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0) - BENEDITO PEDRO BATISTA (SP263072 - JOSE WILSON DE

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 87: Defiro. Anote-se.2. Fls. 90/99: Dê-se ciência ao réu.3. Defiro a produção de prova oral, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias.4. Ao final, tornem conclusos para designar data de audiência.Int.

0009732-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009732-7) - EUNICE APARECIDA CAMPOS X JOAO ANTONIO DE MORAIS X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X JOSE RUBENS DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA X ORLANDO RAMOS FERREIRA X VICENTE SILVA FILHO X HAILTON DO NASCIMENTO X PAULO MAURICIO GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO CASSEANO DE SOUZA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fl. 141/161: Dê-se ciência à parte autora.Intimem-se.

0001303-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001303-3) - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 61.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

0002492-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002492-4) - CELESTE DE CARVALHO SOUZA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 88: cientifique-se a parte autora.Após, ao INSS.Int.

0002938-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002938-7) - NICEA DE LOURDES CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial.Após os prazo para manifestações, expeça-se a competente solicitação de pagamento em nome do perito nomeado nos autos.Int.

0002999-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002999-5) - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 68: cientifique-se a parte autora.Int.

0003567-63.2008.403.6103 (2008.61.03.003567-3) - MARIA MADALENA FERNANDES MACHADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo e das partes do laudo pericial.Após o prazo para manifestações, expeça-se a competente solicitação de pagamento em nome do perito nomeado nos autos.Int.

0007562-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007562-2) - JOSE FELIX DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Tendo em vista que o INSS teve vista aos autos após a juntada dos documentos trazidos pelo autor, considero-o ciente de aludidos documentos.Int.

0008305-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008305-9) - JOSE DE FARIA CLARO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 47: providencie a CEF a juntada dos extratos, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0008438-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008438-6) - MARIA DOS ANJOS PRATES OLIVEIRA BELO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Fl. 56: Ante a renúncia informada, expeça-se mandado de intimação à parte autora, para ciência deste despacho e para que constitua novo advogado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

0008709-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008709-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0009405-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009405-7) - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a partes autora dos extratos juntados aos autos.Int.

0009679-48.2008.403.6103 (2008.61.03.009679-0) - MARIA NELMA VILELA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados aos autos.Int.

0041607-05.2008.403.6301 - JOSE DIMAS FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000444-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000444-9) - ELZA APARECIDA DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Após o prazo para manifestações, expeça-se a competente solicitação de pagamento ao perito nomeado nos autos.Int.

0001693-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001693-2) - MARINA APARECIDA LAFANT MANELLI(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 169.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001910-52.2009.403.6103 (2009.61.03.001910-6) - ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002022-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002022-4) - PAULO CESAR HILARIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002249-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002249-0) - BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002429-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002429-1) - EDGAR SAMPAIO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002627-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002627-5) - ROQUE DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002863-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009623-6)) SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

0002988-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002988-4) - GERALDO BEZERRA DE SOUZA(SP235769 - CLAYTON ARIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003088-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003088-6) - ROSEANE APARECIDA QUEIROZ DOMINGUES(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Fl.s. 31/32: Manifeste-se a parte autora.Int.

0003225-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003225-1) - GILBERTO LOURENCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003420-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003420-0) - JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003462-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003462-4) - RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003598-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003598-7) - MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requisite-se o pagamento do perito médico nomeado no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº 558/2007 - CJF.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003760-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003760-1) - SHIRLEY SOARES MUNIZ(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003863-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003863-0) - EUSTAQUIO DIAS DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl.166, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0003867-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003867-8) - ADMIR PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003997-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004395-25.2009.403.6103 (2009.61.03.004395-9) - ROBERTO GERALDO SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004403-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004403-4) - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004676-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004676-6) - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 59/80: ciência às partes.4. Int.

0004842-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004842-8) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X FABIANO DOS SANTOS DOMINGOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007873-41.2009.403.6103 (2009.61.03.007873-1) - ELENICE CRISTINA BOTELHO(SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-51.1999.403.6103 (1999.61.03.004209-1) - CELIO DIAS RODRIGUES X BENICIO FLORENCIO RODRIGUES X JOSE DIVINO DE JESUS X ANTONIO NUNES DE PAIVA X ANTONIO DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE MUNIZ DO AMARAL X MARIA DAS DORES DIAS DO AMARAL X MARIA HELENA MARCO DE MELLO X JOSE ABELARDO MARTINS X IRENE DE CASTRO LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA

ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Inclua-se no sistema processual, temporariamente, o advogado de fl. 208. Tendo em vista o informado à fl. 210, primeiramente providencie o subscritor de fl. 208 a regularização da representação dos autores.Int.

0004081-55.2004.403.6103 (2004.61.03.004081-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X EDGARD DE CARVALHO BORGES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X MARCIA REGINA FERREIRA BORGES X NELSON DE MIRANDA MELO X SONIA MARIA DE SILVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diga a parte autora o que pretende com a juntada dos documentos de fls. 160/166, tendo em vista a r. sentença transitada em julgado.Int.

0002649-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002649-3) - DOMINGOS TAVOLARO NETTO X JOSE CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA X JULIO FERNANDES X JULIO SILVIO FERNANDES X JULIARA FERNANDES FURLANI X EIJI SERGIO SHIRAIISHI X RENATO TAVARES DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Fls. 139/151: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF.Int.

0003168-68.2007.403.6103 (2007.61.03.003168-7) - JOSE RAMON HODINIK X MARIA BISPO HODINIK(SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 149/171: Manifestem-se as partes.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora, após para a CEF e ao final para a Caixa Seguros.Intimem-se.

0004282-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004282-0) - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando a CEF no polo ativo.Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0004386-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004386-0) - CRISTINA SAYURI YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 49/50: Dê-se ciência à CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006122-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006122-9) - CELIO ANTONIO LOMBARDI(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 130/131: Manifestem-se as partes sobre a inclusão da União na lide como assistente simples da ré.2. Prazo: sucessivo de 05 (cinco) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0007009-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007009-7) - DARCY LOPES - ESPOLIO X ROSA DAQUILA LOPES X ROSEMARY LOPES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 182/183: Manifestem-se as partes sobre a inclusão da União na lide como assistente simples da ré.2. Prazo: sucessivo de 05 (cinco) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.3. Após, proceda-se na forma do artigo 51, do CPC.Int.

0008145-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008145-9) - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000242-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000242-4) - SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 127 e seguintes: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001527-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001527-3) - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 150/156: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.

0003732-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003732-3) - CAMILO DE LELIS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Conforme extratos do CNIS não consta cessação do benefício. Informe a parte autora sobre a regularidade do recebimento. Ainda, providencie a parte autora o requerido pelo MPF, seja a interdição do autor e regularização da representação processual. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0003825-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003825-0) - JOSE FERNANDES DE SOUSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004632-93.2008.403.6103 (2008.61.03.004632-4) - JONAS MORENO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0005837-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005837-5) - IVO DULEBA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 53/57: Manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007720-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007720-5) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora. Int.

0007939-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007939-1) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008295-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008295-0) - PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Int.

0008364-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008364-3) - JOAO BATISTA GUIMARAES X LILIAM EZEQUIEL TEODORO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel, em que conste averbação/registro da adjudicação do imóvel em procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8) - JOSE APARECIDO MARTHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008789-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008789-2) - EUGENIO DOMINGOS DE MOURA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0009082-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009082-9) - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 71: Dê-se ciência à CEF.Fl. 72 e seguintes: Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 264, do CPC.Int.

0009658-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009658-3) - ANTONIO ILIDIO GOMES PEDREIRA - ESPOLIO X ISAURA DOS ANJOS CARVALHO - ESPOLIO X CECILIA MARIA DE CARVALHO GOMES DUARTE(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

0000773-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000773-4) - ANTONIO CELIO SOARES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

0000335-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000335-4) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000455-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000455-3) - ANTONIO JOSE DA CUNHA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001416-90.2009.403.6103 (2009.61.03.001416-9) - ISABELLE CHRISTINE DA SILVA NOGUEIRA X MARCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001686-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001686-5) - PABLO RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora já se manifestou da contestação e pela carga nos autos após a juntada do procedimento administrativo, considero-a ciente de aludida peça, intimem-se as partes do laudo pericial.Após o prazo para manifestações, expeça-se a competente solicitação de pagamento em nome do perito nomeado nos autos.Int.

0001795-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001795-0) - SONIA MARIA CARVALHO SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001824-81.2009.403.6103 (2009.61.03.001824-2) - MARIA APARECIDA TOBIAS DAS NEVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos.Ao final, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002254-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002254-3) - NELY ORTEGA CHILA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

0002948-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002948-3) - EDITH DIAS DE OLIVEIRA REDONDO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002951-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002951-3) - ROSANGELA CHAVES PENA PAOLI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003056-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003056-4) - MANOEL SERRA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Após, ao INSS.Int.

0003469-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003469-7) - ELISABETE RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e informação de fl.114. Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0003707-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003707-8) - OSMAR GENARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003998-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003998-1) - GIOVANI FERREIRA JUNIOR(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Após, ao INSS.Int.

0004237-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004237-2) - MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004271-42.2009.403.6103 (2009.61.03.004271-2) - JOSE ELIAS DE FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 118/148: Dê-se ciência ao réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006572-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006572-4) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

0006859-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006859-2) - ABIMAE L LANZILOTI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 154/155.2. Fls. 160/184 e fls. 185/190: Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.3. Fls. 202/203: Defiro. Comunique-se à gerência do Posto de Benefício do INSS, por meio eletrônico, para que demonstre nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos da

decisão de fls. 154/155.Int.

0000479-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000479-8) - DULCE HELENA DOS SANTOS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003295-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001344-2)) LUIZ CLAUDIO DA SILVA X ANA PAULA GUEDES DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 133/137: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004469-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004469-4) - ALBERTO RODOLFO NOGUEIRA X ALEX ROGERIO NOGUEIRA X ALAN ROBERTO NOGUEIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

0004142-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004142-9) - PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 87: cientifique-se a parte autora.Após, ao INSS.Int.

0004653-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004653-1) - ANTONIO CARLOS MACEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 84.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005921-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005921-5) - LAZARA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo social.Int.

0007675-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007675-4) - JORGE ARLINDO RAIMUNDO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 108/109.Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0008995-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008995-5) - LUIZ ANTONIO AYRES NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009089-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009089-1) - EDUARDO ASAKA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009327-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009327-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua

pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009425-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009425-2) - ELOISA ALVES CHAVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009452-58.2008.403.6103 (2008.61.03.009452-5) - CARLOS ALBERTO TANAKA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias os extratos da(s) conta(s) objeto da lide.Int.

0009567-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009567-0) - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009725-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009725-3) - AUGUSTO SANTOS BATISTA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000137-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000137-0) - JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000541-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000541-7) - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Alega a CEF que arrematou o imóvel em leilão extrajudicial. Assim, providencie cópia atualizada da matrícula do bem, em que conste o registro da referida adjudicação.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3) - GISLANE FATIMA DE ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Providencie a Secretaria a marcação de perícia médica assim que possível.Int.

0002231-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002231-2) - CHIDE TENGUAN(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002723-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002723-1) - ADAO TAVARES DE SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005011-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005011-3) - SELMA SILVA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Fl. 67: cientifique-se a parte autora. Int.

0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008704-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008704-7) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Fls. 1366/1367 e fls. 1368/2906: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001344-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001344-2) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X ANA PAULA GUEDES DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006593-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006593-0) - GETULIO SOUZA PEGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 100/103: cientifique-se a parte autora.Após, abra-se vista ao INSS da r. sentença proferida.Int.

0009218-47.2006.403.6103 (2006.61.03.009218-0) - EVAILDO ROBERTO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: cientifique-se a parte autora. Após ao INSS.Int.

0002148-42.2007.403.6103 (2007.61.03.002148-7) - ORLANDO POTASSIO X LAERCIO ANDRADE CAVALCANTE X MATILDE DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fl. 217: providencie a parte autora o solicitado.Int.

0003172-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003172-9) - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: cientifique-se a parte autora.Após, ao INSS.Int.

0003887-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003887-6) - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 67: cientifique-se a parte autora.Int.

0004166-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004166-8) - JOSE HILTON SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados aos autos.Int.

0004650-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004650-2) - JUCILEIA AMARAL BARBOSA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a CEF dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

0006075-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006075-4) - ANTONIO JOSE DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 86: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0006099-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006099-7) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 145: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0006682-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006682-3) - AFONSO DOMINGOS DE PAIVA X VERA REGINA PINTO PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifestem-se as partes nos termos do despacho de fl. 192. Em não havendo questionamentos, ao SEDI para inclusão da União Federal como Assistente Simples do réu.Int.

0006800-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006800-5) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diga a CEF acerca do resultado da solicitação efetuada pela parte autora à fl. 85, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007844-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007844-8) - KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X ALEXANDRA MARIA SOARES DA SILVA FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, ao INSS.Int.

0008622-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008622-6) - GERALDO JACINTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.135/138: cientifique-se a parte autora. Após, ao INSS.Int.

0009008-59.2007.403.6103 (2007.61.03.009008-4) - ADIR MARIANO BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0010298-12.2007.403.6103 (2007.61.03.010298-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl.111: cientifique-se a parte autora. Fl.109: providencie a parte autora o requerido pelo MPF, no prazo de 10(dez) dias.Com a vinda das informações, abra-se nova vista ao MPF.Int.

0002330-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002330-0) - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003552-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003552-1) - PAULA DA CUNHA MANFREDO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o solicitado pela perita.Em sendo apresentados os documentos, abra-se vista à perita para elaboração do laudo.Int.

0005911-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005911-2) - MARIA NEUSA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 149:cientifique-se a parte autora. Int.

0006734-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006734-0) - JURACI MIGUEL DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - Ante a certidão de fl. 97, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Fl. 96: cientifique-se a parte autora.III - Tendo em vista que o INSS teve vista dos autos, considero-o ciente de todo o processamento.Int.

0008144-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008144-0) - IVAIR RODOLFO FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.70/71: científique-se a parte autora. Int.

0008412-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008412-0) - BERNARDETE ARNOUT VILELA DINIZ(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifiquem-se as partes do laudo social.Int.

0009198-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009198-6) - IVA MOLINA X MARIA EUGENIA MOLINA VANA X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios.Int.

0009456-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009456-2) - HELENA WANDA VARUZZI(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Int.

0009572-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009572-4) - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS X MARIA JOSE XAVIER VILELA X VICTOR VIEIRA VILELA X BRANCA REGINA FARIA XAVIER X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X ELIAS RAMOS XAVIER X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X RICARDO LUIZ DE SOUZA X SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO X MIGUEL LUIZ DE SOUZA - MENOR X MARIA CRISTINA BITTENCOURT DE SOUZA X LEONARDO LUIZ DE SOUZA X JOSE XAVIER X ARACY DE SIQUEIRA XAVIER X JEREMIAS RAMOS XAVIER X ALZIRA DO COUTO XAVIER X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Int.

0009643-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009643-1) - THEREZINHA MARIA PROVAZI SILVA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos documentos ofertados pela CEF.Int.

0009723-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009723-0) - ANURADHA PRAKKI(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Int.

0001402-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001402-9) - ANTONIO DE ASSIS MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001493-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001493-5) - FRANCISCO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 71: científique-se a parte autorao.Int.

0002023-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002023-6) - ALTAMIRO INACIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002085-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002085-6) - BENEDITO SIMOES BORGES DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002505-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002505-2) - ALEXANDRE PINA ALVES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002730-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002730-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl 25.Int.

0002937-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002937-9) - JOSE LUIZ DE ABREU(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003074-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003074-6) - ANDRE DUGO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003087-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003087-4) - IRACY BAPTISTA MARQUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Apresente a CEF os extratos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003431-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003431-4) - MARIA ELOIZA COIMBRA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004053-14.2009.403.6103 (2009.61.03.004053-3) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004244-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004244-0) - GERALDO LOPES LEITE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004293-03.2009.403.6103 (2009.61.03.004293-1) - HORACIO NUNES RAMOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004425-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004425-3) - ANA DO ESPIRITO SANTO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006738-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006738-1) - JOSE RUBENS DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e doc. de fl 62. Após, ao INSS.Int.

0006797-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006797-6) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007531-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007531-6) - MARIA DE LOURDES COUTO CESAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007716-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007716-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULA ROBERTA DAMILANO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Cientifique-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009989-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009989-8) - ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS(SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8) - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Após o traslado determinado no apenso, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor da condenação, devendo ser observado os julgados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004519-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003767-3) - SERGIO LINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos

0006584-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006584-0) - ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0007676-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007676-9) - DIRCEU MARIO BRISOLLA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0001166-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001166-8) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PORTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Intime-se.

0002263-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002263-0) - AMILTON PEREIRA PISSARR X MARIA DE FATIMA PISSARRA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora dos documentos apresentados pela CEF.Int.

0005465-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005465-5) - MIGUEL BARJUD NETO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006055-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006055-2) - ANTONIO CORTEZ(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF. Int.

0009023-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009023-4) - WILSON TEIXEIRA RENNO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora do extrato juntado pela CEF. Int.

0009437-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009437-9) - MARIA DE FATIMA ALCALDE BARBOSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora do extrato juntado pela CEF.Int.

0009610-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009610-8) - DANILO CUZZOLO DIAZ X CRISTINA CHRISTAZIANO DIAZ(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados aos autos.Int.

0000901-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000901-0) - VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

0001576-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001576-9) - LUIZ RICARDO MACIEL NOCE(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005101-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005101-4) - ZENOBIO VITORINO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0005278-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005278-0) - ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0005569-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005569-0) - MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Int.

0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8) - JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006049-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006049-0) - ODAIR CARLOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Int.

0006515-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006515-3) - EDSON VIDAL FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0006796-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006796-4) - ANTONIO DIAS DE ANDRADE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0006866-14.2009.403.6103 (2009.61.03.006866-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0007030-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007030-6) - ODILA MARIA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Int.

0007147-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007147-5) - ZELIA ANTUNES DA COSTA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0007243-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007243-1) - MARIA EULINA DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

0007530-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007530-4) - EUNICE FERREIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0007644-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007644-8) - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0007669-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007669-2) - JULIO CESAR MARTINS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e do procedimento administrativo.Int.

0007672-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007672-2) - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0007697-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007697-7) - AFONSO TEODORO PENA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0007720-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007720-9) - MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0007804-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007804-4) - LUIZ INACIO GARCIA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da a contestação e procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007985-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007985-1) - ODAIR PIRES DE LIMA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

0008344-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008344-1) - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0008400-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008400-7) - MATEUS CORDEIRO VIANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0008545-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008545-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0008698-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008698-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0008700-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008700-8) - OBEDI FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0008756-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008756-2) - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0008857-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008857-8) - ANTONIO CARLOS ROBERTI(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que os peritos dispinibilizarem novas datas. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo

0009547-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009547-9) - PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0009608-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009608-3) - TIONILIA INACIO MENDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Int.

0009638-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009638-1) - LUCIMARA BENEDICTO(SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

0009760-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009760-9) - SEBASTIAO MARCELINO FILHO(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0000615-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000615-1) - JOAO DUTRA DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0000801-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006281-0)) NEVITON DE OLIVEIRA X ROBERTA ARAUJO ZARATINI OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cientifique-se a parte autora da contestação juntada aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3) - ODAIR MARTINS DA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0000969-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000969-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0001601-94.2010.403.6103 - GEOMAR DA CUNHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0001678-06.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO VITTA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0001958-74.2010.403.6103 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cientifique-se a parte autora da contestação juntada aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0002128-46.2010.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da a contestação e procedimento administrativo. Intime-se.

0002924-37.2010.403.6103 - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0002997-09.2010.403.6103 - JASON JOSE DE SA TELES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0003062-04.2010.403.6103 - MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

Expediente N° 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003240-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003240-7) - CLEUSA ALVES ASSUMPCAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0) - ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 83/85 e 91/96.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls. 83/85) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da parte autora, embora esteja acima do limite de do salário mínimo, haja vista que a renda total da família (composta por duas pessoas) é o valor de um salário mínimo recebido pela mãe da autora, a título de pensão por morte, o fato é que este valor não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO, brasileira, solteira, portadora do RG nº32.149.073-3 e do CPF nº361.608.788-08, nascida aos 10/09/1974, em Guararema/SP, filha de Ângelo Alcântara de Camargo e Maria de Lourdes Oliveira Camargo, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 66/69.Especifiquem as partes as eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 83/85, 91/96 e 99/103: ciência às partes.Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001459-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001459-1) - ALBERTINA PEREIRA DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 45/51.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/129.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 13 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 14/02/2008, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu marido está aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo (fls. 27).No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que o autor possui 84 anos de idade (fls. 12), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é um salário mínimo (portanto, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios

para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ALBERTINA PEREIRA DE CASTRO, brasileira, casada, portadora do RG nº19.909.562 e do CPF nº340.432.038-70, nascida em 05/03/1926, em Campanha/MG, filha de Augusto Marciano Pereira e Cecília Bernardina de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 53/56. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 65/104, 106/123 e 127/129: ciência às partes. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002861-80.2008.403.6103 (2008.61.03.002861-9) - ADALBERTO ALVES (SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 59: anote-se. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 53/54. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de agosto de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0003344-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003344-5) - HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA (SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, a remoção dos gravames que pesam sobre os veículos arrolados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB, lavrado em 25/07/2007 (fl. 127), junto ao DETRAN de São Paulo, ou alternativamente, a substituição dos veículos pelos bens já ofertados pela autora à ré em garantia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/158. À fl. 188, foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, para depois da vinda da contestação, bem como foi determinado que a União informasse a este Juízo sobre a possível concordância com a substituição dos bens arrolados no processo administrativo. Citada (fl. 195), a União Federal deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia, sem aplicar-lhe, contudo, os efeitos do artigo 319, CPC, tendo sido, novamente, determinado à União que informasse este Juízo sobre a possibilidade de substituição dos bens arrolados no processo administrativo, por outros indicados pela autora na inicial. Às fls. 200/201, a União peticionou esclarecendo que já houve a liberação dos veículos da autora na via administrativa, com exceção de um que continua como objeto do arrolamento de bens acima mencionado. Requereu o reconhecimento da litigância de má-fé por parte da autora, bem como pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Juntou documentos de fls. 202/221. Às fls. 226/230, a parte autora asseverou que não houve litigância de má-fé, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada antes da liberação de parte dos veículos que foram arrolados no TAB, bem como que ainda persiste interesse no prosseguimento no feito, tendo em vista que um dos veículos não foi liberado administrativamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Primeiramente, cumpre tecer algumas considerações quanto ao pedido formulado pela União Federal às fls. 200/201, para reconhecimento da litigância de má-fé, bem como para reconhecimento da ausência do interesse de agir. De fato, compulsando os autos verifica-se que houve a liberação de parte dos bens da autora na via administrativa, remanescendo pendente de liberação apenas o veículo VW/Pólo Sedan 1.6, ano 2004/2005, na cor preta, placas DKF 9591 e RENAVAM nº845059890 (fls. 202 e 206). Desta forma, verifica-se que persiste o interesse da parte autora no prosseguimento desta ação, na medida em que ainda há um de seus veículos com restrição, por conta do arrolamento de bens realizado pela Receita Federal do Brasil. Na mesma linha de raciocínio, verifico inexistir conduta da parte autora apta a caracterizar eventual litigância de má-fé, ao menos até o presente momento. Passo à análise do mérito. Aduz a parte autora, em sua inicial, que o ato de Arrolamento de Bens e Direitos (Termo de fl. 127), levado a cabo pela Receita Federal do Brasil, ocorreu de forma indevida, na medida em que o patrimônio conhecido da empresa supera o valor exigido por lei para autorizar à autoridade fazendária a proceder ao arrolamento, haja vista que, nos termos do artigo 64 da Lei nº9.532/97, apenas nos casos em que o crédito tributário exceda 30% (trinta por cento) do patrimônio do devedor será justificável tal medida. De acordo com os documentos apresentados pelo autor, constata-se do TAB de fl. 127, que o arrolamento recaiu

sobre os seguintes bens:- Veículo VW Pólo Sedan 1.6 - Ano 2004/2005 - cor preta - RENAVAM 839781539 - Placa DKF 7984;- Veículo I/MMC Pajero SP 4x4 HPE D - Ano 2004/2004 - cor preta - RENAVAM 835917100 - Placa MWM 1618;- Veículo VW Pólo Sedan 1.6 - Ano 2003/2003 - cor preta - RENAVAM 803640889 - Placa DZG 8737;- Veículo VW Pólo Sedan 1.6 - Ano 2004/2005 - cor preta - RENAVAM 845059890 - Placa DKF 9591.Neste ponto, importante considerar que a parte autora não logrou demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o arrolamento dos bens acima mencionados, de modo que a questão atinente ao enquadramento da conduta da autora insere-se no juízo de discricionariedade conferido ao agente fiscal, o qual, pelos documentos constantes dos autos, não vislumbro ter incorrido em ilegalidade ou arbitrariedade, haja vista que foi realizado o arrolamento dos bens com base em dispositivos vigentes, editados com suporte em lei, não tendo sido demonstrado pela parte autora atipicidade de conduta.Em contrapartida, quanto ao pedido subsidiário, formulado pela autora em sua inicial, no sentido de que seja autorizada a substituição dos bens arrolados pela Receita Federal, a questão há que ser melhor analisada. Pelos documentos apresentados pela ré, às fls. 206/221, verifica-se que a parte autora apresentou requerimento, na via administrativa, a fim de ver os bens arrolados substituídos por outros bens móveis de propriedade da empresa, sendo que à fl. 185, encontra-se nota fiscal de máquinas e equipamentos da empresa, cujo valor ultrapassa em muito o montante dos bens arrolados.Por oportuno, cumpre salientar que a nota fiscal apresentada no requerimento administrativo pela autora trata-se da mesma nota, com os mesmos bens, apresentados com a inicial deste feito, visando a substituição dos bens anteriormente arrolados (fls. 156 e 185). Com efeito, pelo documento de fls. 207/210, verifica-se que houve o deferimento, na via administrativa, do pedido formulado pela autora para substituição do veículo I/MMC Pajero SP 4x4 HPE D - Ano 2004/2004 - cor preta - RENAVAM 835917100 - Placa MWM 1618, tendo em vista que houve o perecimento de referido bem em um acidente.De igual modo, o documento de fls. 213/216, dá notícia da substituição dos bens: Veículo VW Pólo Sedan 1.6 - Ano 2004/2005 - cor preta - RENAVAM 839781539 - Placa DKF 7984 e Veículo VW Pólo Sedan 1.6 - Ano 2003/2003 - cor preta - RENAVAM 803640889 - Placa DZG 8737, tendo em vista que referidos bens foram alienados.Destarte, pelas informações constantes dos documentos 207/210 e 213/216, a autoridade fazendária deixa claro que a Instrução Normativa n°264/2002 não impede o exercício do direito de propriedade sobre os bens objeto do arrolamento, tendo em vista que o artigo 5° de referida Instrução Normativa estabelece o prazo que o contribuinte dispõe para comunicar a autoridade administrativa acerca de eventuais alienações e transferências dos bens objeto de arrolamento.De fato, remanesce pendente de apreciação a questão da liberação do veículo VW Pólo Sedan 1.6 - Ano 2004/2005 - cor preta - RENAVAM 845059890 - Placa DKF 9591, tendo em vista que os demais bens já tiveram sua substituição deferida administrativamente.A Instrução Normativa n°264/2002, estabelece em seu artigo 5°:Art. 5° O sujeito passivo fica obrigado a comunicar, no prazo de cinco dias, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) a que se refere o caput do art. 4°, a alienação ou a transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados. 1 O titular do órgão de registro deverá comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, à unidade da SRF de que trata o caput do art. 4o, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo. 2 O descumprimento do disposto no 1 implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9 do Decreto-lei n 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o art. 3, inciso I, da Lei n 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei n 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais, inclusive em decorrência de dano ao Erário que vier a ser causado pela omissão ou inexatidão da comunicação. 3o A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, sem prejuízo do disposto no caput e 1 do art. 2o.Embora o artigo 5° da IN 264/02, acima transcrito, mencione como hipótese de substituição de bens apenas os casos de alienação ou transferência do objeto de arrolamento, no caso em concreto, não verifico qualquer impedimento a que seja efetivada a substituição do veículo VW Pólo Sedan 1.6 - Ano 2004/2005 - cor preta - RENAVAM 845059890 - Placa DKF 9591, pelos bens indicados na nota fiscal de fl. 185.Pois bem. Analisando os documentos apresentados pela ré, especificamente às fls. 210 e 216, verifica-se que o valor dos bens inicialmente arrolados, quais sejam os quatro veículos descritos na inicial, encontram-se aquém do valor dos bens oferecidos em substituição pela parte autora, conforme constatação da própria Receita Federal, que assim asseverou:(...) os bens ofertados em substituição aos originalmente arrolados totalizam o valor contábil de R\$211.244,04 (duzentos e onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) em 28 de fevereiro de 2007, valor superior ao ativo que o contribuinte deseja retirar do arrolamento, aumentando-se, com isto, a garantia do crédito tributário da União. (fl. 210). (...) o valor dos bens que sairão do arrolamento, somados ao bem já excluído, totaliza R\$159.932,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais). Por outro lado, os bens ofertados em substituição aos originalmente arrolados totalizavam o valor contábil de R\$ 211.244,04 (duzentos e onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) em 28 de fevereiro de 2007, valor superior ao ativo que o contribuinte deseja retirar do arrolamento, aumentando-se, com isto, a garantia do crédito tributário da União. (fl. 216)Diante do caso em concreto, considero desnecessária a avaliação do valor exato do último bem que encontra-se pendente de liberação do arrolamento feito pela Receita Federal, tendo em vista tratar-se do veículo VW Pólo Sedan 1.6 - Ano 2004/2005, o qual, por certo, não possui valor de mercado superior à diferença entre o montante dos bens oferecidos em substituição e os já substituídos, sendo que, com a troca dos bens no arrolamento, ainda haverá maior garantia ao crédito tributário da União, não havendo qualquer prejuízo à ré com a substituição pretendida.Desta forma, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado pela parte autora, na medida em que, quanto ao bem ainda não substituído administrativamente, mostra-se plenamente cabível sua liberação.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que providencie a substituição do veículo VW Pólo Sedan 1.6 - Ano 2004/2005 - cor preta - RENAVAM 845059890 - Placa DKF 9591, constante do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fl. 127, pelos bens descritos na nota fiscal de fl.

185, devendo a autoridade fazendária providenciar o necessário para referida substituição. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a substituição do veículo VW Pólo Sedan 1.6 - Ano 2004/2005 - cor preta - RENAVAM 845059890 - Placa DKF 9591, pelos bens constantes da nota fiscal de fl. 185, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, para cumprimento. Referido ofício deverá ser instruído com cópia da presente sentença, bem como com cópia das fls. 127 e 185. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários e despesas respectivas, nos termos do quanto disposto no artigo 21 do CPC. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do quanto disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004226-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004226-4) - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 67/72. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 75/80. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 20 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 10/06/2008, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu marido está aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo (fls. 41). No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 67 anos de idade (fls. 11), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é um salário mínimo (portanto, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL, brasileira, casada, portadora do RG nº 6.902.440-6 e do CPF nº 129.142.498-96, nascida em 13/03/1943, em Crisópolis/BA, filha de Martim Abade da Silva e Antonia Brito de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 57/60. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 27/54, 66/72 e 75/83: ciência às partes. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Após, em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0009433-52.2008.403.6103 (2008.61.03.009433-1) - BEATRIZ FARIA VILELA STEMPIAK (SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000386-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000386-0) - ELLEN GABRIELI DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 57/58 e 72/78. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos

indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls. 57/58) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da autora está abaixo do limite legal, tendo em vista que a família da autora, composta por seis pessoas, possui como renda mensal o salário de sua irmã, a qual percebe, aproximadamente, R\$ 600,00 (fl. 77). A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: Baseado nas informações acima, a perícia atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício de prestação continuada. (fl. 78). Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes no caso em tela. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ELLEN GABRIELI DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº46.364.528-5 e do CPF nº333.547.258-69, nascida em 21/02/1989, em Jacaré/SP, filha de Ronaldo de Paula Santos e Maria Antonia Vieira da Silva Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 50/53, 57/58, 71/78 e 81/85: ciência às partes. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Em seguida, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001654-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001654-3) - CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, reitere-se o pedido de procedimento administrativo. Após, abra-se vista ao MPF. Com o retorno, intime-se a parte autora da contestação. Int.

0002557-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002557-0) - NELSON OLIVEIRA DA VEIGA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, abra-se vista ao perito para que responda ao quesito de fl. 77. Após, ao INSS. Com o retorno, intime-se a parte autora também da contestação. Int.

CARTA PRECATORIA

0005333-83.2010.403.6103 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X LAURY ERNESTO KOCH X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimem-se as partes da audiência de oitiva de testemunha designada para 19 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 15HS., na sede deste Juízo, servindo esta de mandado. Comunique-se a data ao Juízo Deprecante. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem. I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000911-3) - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido acidente, sendo submetido à amputação de sua perna esquerda, fazendo uso de prótese de dezembro de 1999 até julho de 2008. Em decorrência de problemas que ocasionavam dores intensas no coto de amputação que restava, este foi amputado em 08.08.2008, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo

pericial às fls. 119-127.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 128-130).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 142-154), tendo sido negado seguimento (fls. 174-176)Impugnação ao laudo pericial pelo autor (fls. 155-172).Foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 177-178), tendo sido formulados quesitos (fls. 183-184).O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a intimação do perito para entrega do laudo pericial.Laudo pericial as fls. 196-203.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta seqüela amputação de 2/3 da perna esquerda, esclarecendo que o autor sofreu acidente em 04.04.1999, foi protetizado em 12.1999, realizou cirurgia do coto da perna em 08.2008, sendo que a queixa atual é de dor na borda lateral anterior do coto.O sr. Perito afirmou que o autor não necessita de medicamentos, mas necessita ser encaminhado para o núcleo de reabilitação profissional - NRP.Ficou consignado que o autor apresenta incapacidade, necessitando trocar a prótese, cujo prazo para a sua recuperação, fica a critério do NRP, tendo sido estimado o início da incapacidade em 04.04.1999.Consta, ainda, que a doença é preexistente ao ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, porém, houve agravamento.Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego e os recolhimentos de fls. 91-93, assim como esteve em gozo de auxílio-doença até 19.11.2008, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento, uma vez que o perito atestou que na data da cessação do benefício anterior o autor se encontrava incapaz, tendo fixado o início da incapacidade em 04.04.2009.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Considerando que a atividade profissional habitual do autor (vendedor em quiosque de praia), é daquelas que exige permanência em pé, as restrições apresentadas justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91).Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 533.117.627-1.Nome do segurado: José dos Anjos Pereira Oliveira.Número do benefício: 533.117.627-1.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003062-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003062-0) - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ter sido vítima de disparo de arma de fogo, estando à espera de uma cirurgia no joelho direito, bem como ser portador de problemas psiquiátricos.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Redesignada a perícia, a parte autora não compareceu. Intimada, justificou sua ausência, tendo sido agendada nova data.O perito médico ortopedista foi substituído.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls. 116-120 e 126-132.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro de transtorno de personalidade, que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, estimando a data de início em 2004.Estimou, além disso, ser de 18 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, não necessitando da ajuda de terceiros.O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e apresenta cicatriz de ferimento por arma de fogo.Atesta que a hipertensão arterial traz incapacidade total e temporária para as atividades habituais do autor, devendo ser reavaliado em 60 dias. Asseverou, ainda, que a incapacidade do autor é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, sem agravamento, apesar de não ter informado a data de início da incapacidade.Ainda que o perito clínico tenha afirmado que a doença do autor é preexistente, o mesmo não foi constatado pela moléstia de natureza psiquiátrica que acomete o autor, cumprindo o requisito da incapacidade laborativa.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos empregatícios do autor (fls. 57).O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo

perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome do segurado: José Carlos Francisco do Nascimento. Número do benefício: 521.446.249-9. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005836-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005836-7) - CLAUDIOMIRO ROBERTI X MARIA TERESA ROBERTI(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO E SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CELSO RUSTON X MARISA DE OLIVEIRA RUSTON X CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ANDRE FARIA CANTO X FABIANA RUSTON CANTO X AMAGAI IMOVEIS LTDA

Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007539-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007539-0) - SIDINEI DE ASSIS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hipertensão arterial, dores na coluna vertebral e depressão, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 12.06.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 60-62 e 65-67. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro de transtorno de ansiedade, que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, estimando a data de início em novembro de 2009. Estimou, além disso, ser de 18 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que o autor apresenta HAS controlada, acrescentando que o autor relata lombalgia, entretanto, não faz qualquer forma de tratamento atual e nunca fez um raio-x da coluna. Assevera que o autor faz uso efetivo de medicamentos, apresentando melhora em seu quadro clínico, não apresentando incapacidade laborativa. Com efeito, a constatação de moléstia psiquiátrica incapacitante, é suficiente para comprovação da incapacidade laborativa. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 57-58, aliado ao fato de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 12.06.2009 (fls. 55). Assim, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de novo auxílio-doença e não restabelecimento, uma vez que a perita atestou que o início da incapacidade ocorreu em novembro de 2009 e o benefício anterior foi cessado em 12.06.2009. Cumpre consignar, entretanto, que embora o autor não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita (...) (Terceira Turma, Décima Turma, AC 200103990341989, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por

Julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido (RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome do segurado: Sidnei de Assis. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008447-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008447-0) - JOSE MARIA INACIO DA SILVA (SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. O autor relata ser portador de Lombociatalgia D com distúrbio parestésicos e motores, Hemangioma ósseo L3, entre outras moléstias de natureza ortopédica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 24.07.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foi facultado à parte autora a conversão do feito para o procedimento ordinário, o que foi requerido às fls. 72-73. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Intimado, o senhor perito entregou o laudo pericial (fls. 114-120). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de lombalgia e cervicalgia, esclarecendo que está sendo tratado, sem melhora em seu quadro clínico. Ficou consignado que o autor apresenta incapacidade temporária, cujo prazo para a sua recuperação, fica a critério do NRP (Núcleo de Reabilitação Profissional), não sendo possível estimar o início da incapacidade. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fl. 108, assim como esteve em gozo de auxílio-doença até 15.07.2008, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de um novo benefício e não de restabelecimento, uma vez que o perito atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a atividade profissional habitual da autora (ajudante de cozinha), é daquelas que exige permanência em pé, as restrições apresentadas justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: José Maria Inácio da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008563-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008563-2) - MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata a autora ser portadora de depressão crônica, problemas psiquiátricos e tendinite crônica nos braços, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 29.09.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo negada, sob alegação de que não havia incapacidade

para a vida diária e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 66-70, 72-85 e 88-99. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n° 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n° 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A autora insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de apresentar transtorno depressivo crônico e dependência de benzodiazepínicos com perda de memória importante, constatado em laudo médico pericial, que concluiu que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e para a vida civil. Em resposta ao quesito n° 5, afirmou a perita que a autora apresenta humor distímico, cognição, memória e pragmatismo rebaixados, além de volição hipobulbica. Embora o laudo de fls. 89-91 tenha concluído pela ausência da incapacidade da autora quanto à alegada tendinopatia, entendendo comprovada a incapacidade da requerente, quanto às moléstias de natureza psiquiátrica. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive sozinha, em imóvel próprio, que não possui acabamento, oferece risco de desabamento, piso em desnível, forro com cupim e com chapas de raio-x para controlar um pouco as goteiras causadas pelas chuvas, paredes com rachaduras, buracos e infiltração etc, em estado precário de conservação, com móveis e equipamentos velhos e quebrados. Atesta o referido laudo social a autora não possui renda, sobrevivendo da ajuda de parentes, amigos e filhos. A autora recebe auxílio humanitário do Poder Público, consistente em uma cesta básica a cada três meses. Constatou, além disso, que as despesas essenciais da autora atingem R\$ 120,00 (cento e vinte reais). A renda familiar per capita, portanto, está compreendida dentro dos limites legais (uma vez que abaixo de do salário mínimo vigente), o que determina a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão imediata do benefício assistência social à pessoa portadora de deficiência. Nome da assistida: Maria de Fátima Tavares da Silva. Número do benefício 535.612.203-5. Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Tendo em vista a informação de folha 69, informe a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, o causídico se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar o autor nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008672-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008672-7) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer no dia 31 de agosto de 2010, às 16h30min, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, n° 521, térreo, Parque Residencial Jardim Aquarius, para a realização de perícia médica psiquiátrica. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int.

0009071-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009071-8) - MARIA APARECIDA LEITE (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP284716 - RODRIGO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais que alega ter

experimentado. A autora relata ser portadora de patologia que atinge o sistema venoso e varizes de coxa e perna, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 21.07.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 81-82 e 83-84, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Laudo pericial às fls. 87-90. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta varizes dos membros inferiores, porém, não apresenta úlcera varicosa atual. O sr. Perito afirmou que a autora faz uso de medicamentos, apresentando melhoras no quadro clínico. Ficou consignado que a autora não apresenta incapacidade atual, entretanto, faz jus ao auxílio-doença nos meses de outubro e novembro de 2009, ocasião da úlcera ativa. Portanto, verifico que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez constatada a capacidade atual da autora para o desempenho de atividades laborativas. Quanto à existência de incapacidade no período de 01.10.2009 a 30.11.2009, ainda que seja reconhecido o direito da autora em eventual sentença de procedência, haveria somente a condenação à percepção dos valores atrasados, os quais seriam pagos na forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.

0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.0009096-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de amparo social ao deficiente. Relata o autor ser portador de diabetes e hipertensão arterial sistêmica, desde 2003, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que, pouco tempo depois de diagnosticada a doença, não pode mais trabalhar, em razão da sua rápida progressão, que culminou em incapacidade para o trabalho, ocasião em que ainda ostentava qualidade de segurado, porém não requereu o benefício por falta de informação. Alega que em 21.10.2009 pleiteou administrativamente o benefício de amparo ao portador de deficiência, sendo negado sob alegação de não inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e de renda per capita superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 112-120 e 123-131. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. Do benefício assistencial ao deficiente: O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela

incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de diabetes hipertireoidismo e hepatite B, ressaltando que o autor apresenta mal estado geral. Constatou-se, ainda, que a incapacidade do autor se caracteriza como total e temporária, estimando o prazo de 12 meses para reavaliação. Afirma o perito, ainda, que a doença diagnosticada é preexistente ao ingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social, com agravamento. Resta analisar o cumprimento da carência e qualidade de segurado. Neste aspecto, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício até 06.08.2004, voltando a contribuir entre os meses de outubro de 2004 a março de 2005, e esteve em gozo de auxílio-doença até 11.02.2004. O perito médico afirmou, em resposta ao quesito 15 (fls. 126), que na data da cessação do benefício, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho, cuja conclusão está corroborada pelos inúmeros documentos médicos acostados às fls. 29-74, especialmente o prontuário médico de fls. 60-64, que demonstra que o autor vem se tratando desde 2000. Desta forma, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Sendo deferido, ainda que em sede de tutela antecipada o restabelecimento do benefício auxílio-doença ao autor, não se faz necessária a análise do pedido alternativo de concessão do benefício assistencial. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Sebastião Pereira dos Santos. Número do benefício: 131.813.344-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009132-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009132-2) - SANDRA ADRIANA GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de Artrite Reumatóide Juvenil (desde os 14 anos) com deformidades ósseas irreversíveis em tornozelo D e anquilose em punhos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 03.11.2009, quando recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 54-60. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide, esclarecendo que vem fazendo uso de medicamentos, não apresentando melhora em seu quadro clínico. Ao exame clínico, atestou o senhor perito que a autora apresenta sinais inflamatórios atuais (edema, calor, rubor) do punho direito e mão direita e tornozelo direito, com restrição mecânica moderada com relação aos membros superiores. O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete a requerente, estimando o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação. Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a doença do autor é preexistente, com agravamento, tendo apontado como início da incapacidade outubro de 2009. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego comprovados às folhas 49, e o último benefício cessado em 02.11.2009, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, tendo em vista que na data de sua cessação, a autora ainda estava incapacitada para o trabalho (quesito 15, fl. 57). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, ou então não realize o tratamento adequado para o retorno da capacidade. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 536.616.623-0. Nome do segurado: Sandra Adriana Garcia. Número do benefício: 536.616.623-0. Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009248-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009248-0) - NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia, quadro de enxaqueca, hipertensão arterial e transtornos de humor, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 05.11.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A r. decisão de fls. 25-26 postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 50-52 e 56-62. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perita psiquiatra atestou que o requerente é portador de epilepsia e distímia, estando atualmente sendo tratado com pouca melhora. Afirmou que a incapacidade do autor é total e definitiva para qualquer atividade laborativa, tendo em vista que apresenta rebaixamento de cognição, redução do pragmatismo, humor distímico, memória comprometida, lentificação do pensamento, desorientação e ansiedade. Atestou, ainda, que o autor precisa do auxílio de terceiros, pois é considerado incapaz para a vida civil (quesito nº 13, fl. 52). Quanto à data de início da incapacidade, atestou que segundo laudo anexado às fls. 14, desde 09 de 2009. Finalmente, indagada se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz, a sra. Perita fez referência ao documento de fl. 14, o qual comprova que a incapacidade ainda persistia em setembro de 2009. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e epilepsia, apresentando incapacidade laborativa total e temporária, estimando em sessenta dias o prazo para reabilitação. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 05.11.2009 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, após nova perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Nerivan Vieira dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação e, tendo em vista a informação de folha 52, informe o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, o causídico se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar o autor nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009276-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009276-4) - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. A autora relata ser portadora de hipertensão essencial, insuficiência cardíaca e condromalacia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 06.10.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 54-58. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora apresenta hipertensão arterial. O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete a requerente, estimando o prazo de 30 (trinta dias) para reavaliação. Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a doença da autora é preexistente, não havendo comprovação de agravamento, tendo apontado como a data da perícia (14.01.2010) o início da incapacidade, consignando que a hipertensão da autora é de longa data. Pois bem. Verifico que, sendo constatado o início da incapacidade da autora na data da realização da perícia médica, em janeiro de 2010, dificilmente se sustentaria a conclusão do senhor perito, de que não houve agravamento da doença. Ora, ainda que considerássemos a doença como preexistente à filiação da autora ao RGPS - o que ocorreu em julho de 2008, sendo estimada a data atual (realização da perícia, em janeiro de 2010) como início da incapacidade, conclui-se, portanto, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que houve sim agravamento da doença diagnosticada. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos de contribuições sociais comprovados à folha 35, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, ou então não realize o tratamento adequado para o retorno da capacidade. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata à autora do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: JOANA D'ARC APARECIDA DA CUNHA. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009294-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009294-6) - SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos de humor, neuróticos, ansiedade generalizada, artrose, osteófito, entre outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 14.02.2008, quando este foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 120-123 e 126-128. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno do humor, que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, estimando a data de início há quatro anos. Estimou, além disso, ser de 24 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que a autora é portadora de bursite do ombro esquerdo e dor nos joelhos, acrescentando que a autora faz uso efetivo de medicamentos, não apresentando melhora em seu quadro clínico. Atesta que tais moléstias acarretam incapacidade total e temporária para as atividades habituais da autora, devendo ser reavaliada em 120 dias, não informando a data de início da incapacidade. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista o vínculo empregatício da autora iniciado em 08.06.2005 (fls. 106). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome do segurado: Severina Francelina da

Conceição. Número do benefício: 525.088.608-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009308-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009308-2) - MARIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de hipotireoidismo, hipertensão arterial, lesão crônica do pé e tornozelo, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 22.09.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71-74. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta sequela de acidente na infância no pé direito, esclarecendo que a roda de um veículo passou sobre o seu pé, causando fraturas, com comprometimento no desenvolvimento do membro inferior esquerdo e hipotrofia na perna esquerda (sequela). O sr. Perito afirmou que a autora faz uso de medicamentos, mas necessita ser encaminhada para o núcleo de reabilitação profissional - NRP. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é temporária, cujo prazo para a sua recuperação, fica a critério do NRP, tendo sido estimado o início da incapacidade em 14.01.2010. Consta ainda que a doença é preexistente ao ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, porém, houve agravamento. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos de fls. 59-61, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão de novo auxílio-doença e não restabelecimento, uma vez que o perito atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior a autora se encontrava incapaz, tendo fixado o início da incapacidade em 14.01.2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a atividade profissional habitual da autora (confeiteira - fls. 62), é daquelas que exige permanência em pé, as restrições apresentadas justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que a autora recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetida a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Maria Helena da Costa Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009355-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009355-0) - BENEDITO APARECIDO LAUREANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de obesidade, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e transtorno depressivo ansioso, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 04.06.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 56-60 e 63-76. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal

incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo grave, que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, estimando a data de início em junho de 2009. Estimou, além disso, ser de 18 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que o autor é portador de diabetes e hipertensão arterial, acrescentando que o autor faz uso efetivo de medicamentos, não apresentando melhora em seu quadro clínico. Atesta que tais moléstias acarretam incapacidade total e temporária para as atividades habituais do autor, devendo ser reavaliado em 120 dias, não informando a data de início da incapacidade. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos empregatícios de fls. 50-51, o último encerrado em 31.10.2009. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome do segurado: Benedito Aparecido Laureano. Número do benefício: 535.918.000-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009408-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009408-6) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doença mental crônica, depressão e realiza tratamento de Angina Pectoris, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 25.10.2009, quando este foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A r. decisão de fls. 27-28 postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 54-56 e 59-72. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perita psiquiatra atestou que a requerente é portadora de transtorno depressivo, estando atualmente sendo tratado com alguma melhora. Afirmou que a incapacidade da autora é total e temporária para qualquer atividade laborativa, tendo em vista que apresenta humor deprimido, ansiedade e alteração da memória, estimando em dezoito meses o prazo para reabilitação. Quanto à data de início da incapacidade, consignou junho de 2009. Finalmente, informou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior a autora ainda se encontrava incapaz. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de doença coronariana crônica, apresentando incapacidade laborativa total e definitiva para qualquer atividade, cujo início ocorreu em outubro de 2007. Afirmou, ainda, que na data da cessação do benefício anterior a autora ainda estava incapaz para o trabalho. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 25.10.2009 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, após nova perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Maria do Carmo de Oliveira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009468-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009468-2) - PEDRO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado. Relata o autor ser portador de dor crônica em ambos os joelhos, gonoartrose, transtorno da rótula e transtornos internos do joelho, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio-doença em 05.10.2009, indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 61-76. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de gonartrose bilateral e arritmia cardíaca. Ao exame clínico, atestou o senhor perito que o autor apresenta ritmo cardíaco irregular, em dois tempos, com frequência de 80 bpm e pulso de 40 bpm. Em membros inferiores, obteve-se resultado negativo ao teste LASEG e joelhos livres com crepitações e dor à flexão máxima. O perito consignou ser total e temporária a incapacidade que acomete o requerente, estimando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para reavaliação. Ao quesito nº 16, o expert respondeu que a doença do autor é preexistente, não havendo comprovação de agravamento, tendo apontado a data atual como o início da incapacidade, consignando a confirmação da arritmia e ausência de fisioterapia. Pois bem. Verifico que, sendo constatado o início da incapacidade do autor na data da realização da perícia médica, em janeiro de 2010, dificilmente se sustentaria a conclusão do senhor perito, de que não houve agravamento da doença. Ora, ainda que considerássemos a doença como preexistente à nova filiação do autor ao RGPS - o que ocorreu em julho de 2009, sendo estimada a data atual (realização da perícia, em janeiro de 2010) como início da incapacidade, conclui-se, portanto, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que houve sim agravamento da doença diagnosticada. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego e recolhimento de contribuições sociais comprovados às folhas 54 - 56, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa, ou então não realize o tratamento adequado para o retorno da capacidade. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata ao autor do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: PEDRO MARTINS Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009820-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009820-1) - IVONE APARECIDA TELES (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de escoliose lombar esquerda, com dores lombares crônicas, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido a concessão de auxílio doença, que foi indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 44-46. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora é portadora de parestesia (formigamento) na coxa lateral direita. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora não está atualmente sendo tratada e não comprova usar medicamentos. Ao exame clínico em membros superiores, foram constatadas calosidades palmares bilaterais e em membros inferiores, o teste de LASEG foi negativo (até 45°, e joelhos livres). Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho

desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0002169-13.2010.403.6103 - MARIA DINA DA ROSA (SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer no dia 25 de outubro de 2010, às 14h30min, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Parque Residencial Jardim Aquarius, para a realização de perícia médica. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int.

0002340-67.2010.403.6103 - IDEJA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de escoliose toraco-lombar e anquilose das vértebras cervicais, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 04.04.2005, o qual foi concedido por diversos períodos, até que, em 07.07.2009 e 21.10.2009, submeteu-se a duas perícias, as quais indicaram que a autora estaria capaz para exercer atividade laborativa, razão pela qual o INSS indeferiu a manutenção do auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71-75. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial de fls. 71-75 atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e escoliose. O sr. Perito afirmou que a autora faz uso de medicamentos, não apresentando melhoras no quadro clínico, justificando a incapacidade devido à hipertensão descompensada e escoliose bastante acentuada. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é temporária, estimando-se o prazo de quatro meses para a sua recuperação. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 56-60), bem como o benefício auxílio-doença recebido até 07.06.2009, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que o perito atestou que na data da cessação do benefício anterior a autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho (fl. 75, quesito nº 15). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.234.482-5. Nome do segurado: Ideja do Nascimento Ferreira. Número do benefício: 560.234.482-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004055-47.2010.403.6103 - WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como espondilopatia degenerativa lombar, laminectomia à direita em L4, retificação da curvatura lombar, espondiloartrose nos níveis L4-L4 e L5-S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 05.03.2010 se submeteu à perícia médica do INSS, que constatou que a autora estava apta ao desempenho de suas atividades laborativas, tendo indeferido o pedido da requerente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo apresentado às folhas 99 - 102. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o

cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de hérnia de disco. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo o expert que a autora está atualmente em bom estado geral clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada. Intimem-se.

0004063-24.2010.403.6103 - JOSE OTAIR DINIZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme laudo pericial, a incapacidade alegada como fundamento para a percepção do benefício origina-se em acidente de trabalho, ocorrido no ano de 2005 (fl. 45). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, conforme esclarece o perito judicial em respostas aos quesitos de números 14 e 17 do Juízo (fl. 45). As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004287-59.2010.403.6103 - OZIAS ALEXANDRE TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hérnia umbilical, problemas no coração, diabetes e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 06.05.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial apresentado às folhas 64 - 70. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e hérnia abdominal, esclarecendo que está sendo tratado, com melhora em seu quadro clínico. Ficou consignado que o autor apresenta incapacidade temporária, sendo estimado o prazo de dois meses para a sua recuperação. Esclareceu o senhor perito que a doença não é preexistente ao ingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego do autor e os recolhimentos de contribuições previdenciárias comprovados às folhas 56 -59, assim como esteve em gozo de auxílio-doença até 06.05.2010, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de um novo benefício e não de restabelecimento, uma vez que o perito atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa, ou então não realize o tratamento

adequado para o retorno da capacidade.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor.Nome do segurado: Ozias Alexandre TrindadeNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Int.

0004300-58.2010.403.6103 - TEREZINHA DO AMARAL SILVA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Nada a decidir, uma vez que o pedido de tutela já foi apreciado pela r. decisão de folhas 35 - 36.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar quanto à contestação apresentada.Int.

0004337-85.2010.403.6103 - VANESSA PORTO NUNES(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora apresentar sequelas decorrentes de politrauma (conjunto de lesões múltiplas simultâneas, de vários segmentos do corpo), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença. Narra ainda ter feito pedido de reconsideração, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial apresentado às folhas 70 - 73.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de ansiedade e teve traumatismo crânio-encefálico, esclarecendo que atualmente não está sendo tratada. Ficou consignado que a autora apresenta incapacidade temporária devido à ansiedade, sendo estimado o prazo de três meses para a sua recuperação.Ésclareceu o senhor perito que a doença não é preexistente ao ingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social.Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, tendo em vista os vínculos de emprego de folha 68, assim como esteve em gozo de auxílio-doença até 16.05.2010, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão de um novo benefício e não de restabelecimento, uma vez que o perito atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior a autora ainda se encontrava incapaz.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, ou então não realize o tratamento adequado para o retorno da capacidade.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença à autora.Nome do segurado: Vanessa Porto NunesNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Int.

0004373-30.2010.403.6103 - KATIA DE MELLO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna da mama direita, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 12.07.2006 a 14.08.2006 (cessado por alta médica) e de aposentadoria por invalidez estatutária de outubro de 2009 a novembro de 2009. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial apresentado às folhas 93 - 97.É a síntese do

necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de câncer de mama, esclarecendo que está sob tratamento e que não houve melhoras em seu quadro clínico. Esclarece o senhor perito que a autora foi submetida à mastectomia radical com esvaziamento axilar direito no ano de 2006 e, após dois anos, fez linfadenectomia axilar bilateral. Informa que em 2009 o quadro clínico evoluiu com carcinoma contralateral (lado esquerdo), sendo realizada mastectomia radical deste lado também. Restou consignado pelo senhor perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Questionado a respeito da data de início da incapacidade que acomete a parte autora, o expert esclareceu que em 2009, quando seu quadro clínico agravou, sendo necessária à remoção da mama contralateral (sic - fl. 97). Entretanto, conquanto comprovada a incapacidade da parte autora, verifico, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que não houve preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício em questão. Da análise das provas anexadas aos autos, principalmente os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de folhas 58 - 66, constata-se que a última contribuição da requerente, na condição de contribuinte individual, se deu em fevereiro de 2004 e, após, foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário, cessado em 14.08.2006. O vínculo da autora com a Prefeitura de São José dos Campos, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, era mantido sob o regime estatutário. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada. Int.

0004470-30.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Esclareça a parte autora os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em atividade especial, tendo em vista que o período de 20.02.1974 a 04.12.1990, já foi reconhecido pelo INSS (fls. 51). Já o período de 17.12.2001 a 25.02.2003 não foi objeto de apreciação administrativa e o período de 16.04.2008 a 02.03.2009, conquanto não tenha sido reconhecido pelo INSS (fls. 51), não foi requerido na inicial. Intimem-se.

0004527-48.2010.403.6103 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 19-47: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de causas de pedir distintas, uma vez que a presente ação discute o novo contrato decorrente do termo de renegociação realizado com a CEF, em 08.08.2008. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de planilha atualizada de evolução de financiamento fornecida pela CEF, bem como a certidão da matrícula atualizada do imóvel. No mesmo prazo, comprove documentalmente a iminência de realização de execução extrajudicial, conforme informado às fls. 03. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005283-57.2010.403.6103 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP (DF027438 - LUZIA ALVES DE SOUSA E DF029600 - LUIZ CARLOS SANTIAGO PAPA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de resguardar o direito do autor em recolher a parcela do tributo devido no valor mínimo, bem como compelir a ré à consolidação do parcelamento do débito previsto pela Lei nº 11.941/2009. Alega o autor que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o denominado REFIS III, houve a obrigatoriedade de desistência compulsória e definitiva de parcelamentos anteriores, para adesão e consolidação dos débitos, tendo então desistido do parcelamento anterior de que era beneficiário, no caso, o PAEX, criado pela MP 303 de 29.06.2006. Sustenta que, quando da adesão ao PAEX iniciou o pagamento de parcela mínima no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até a efetiva consolidação do débito, passando a pagar o valor mensal de R\$ 677,37, a partir de agosto de 2007, e a partir de novembro de 2008, vinha pagando o valor mensal de R\$ 828,32. Narra que, após desistência do PAEX e adesão ao REFIS III, o pagamento de sua dívida foi desmembrado em três categorias, a saber, (1) débitos inscritos na Dívida Ativa da União; (2) débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e (3) débitos previdenciários, ficando obrigado a recolher parcelas mensais sob diferentes códigos, nos valores de R\$ 872,44 (código 1204), R\$ 645,53 (código 1285) e R\$339,24 (código 1240), para cada uma das categorias, respectivamente, o que totaliza uma despesa mensal no valor de R\$ 1.857,22, até efetiva consolidação do seu débito, contra os R\$ 828,32, que vinha pagando pontualmente, nos moldes do PAEX. Sustenta que, tal sistemática representa afronta ao princípio da isonomia, uma vez que, os contribuintes que aderiram ao parcelamento denominado REFIS III, que não possuíam parcelamentos anteriores, estão obrigados ao pagamento mínimo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o

saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A respeito da existência de parcelamento anterior, o artigo 3º da citada Lei prevê que: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. No caso dos autos, a parte autora aderiu ao novo Parcelamento instituído pela citada Lei, tendo desistido do parcelamento anterior (PAEX), visando à inclusão do saldo remanescente no novo parcelamento. Informa que aderiu a todas as condições exigidas pela Lei, entretanto, tendo em vista que até o momento não houve pronunciamento do órgão competente a respeito da consolidação destes débitos, está pagando uma parcela muito além daquela mínima prevista pela legislação e superior àquela que seria paga após a consolidação dos respectivos débitos. Pois bem. Segundo a regra prevista na Lei 11.941/09 e normatização administrativa pertinente, a consolidação dos débitos que serão parcelados acontecerá em momento posterior ao da adesão. Após esta consolidação, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada, em todos os casos, a prestação mensal mínima prevista. No caso de débitos provenientes do PAEX (art. 1º da MP nº 303, de 2006), o valor da cota mínima será dividido proporcionalmente ao débito consolidado nestes parcelamentos especiais perante cada órgão. Há previsão, ainda, de que a prestação mínima não poderá ser inferior a R\$ 100,00 para pessoa jurídica e, até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos, o contribuinte será obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado acima. Pelo que se depreende das regras previstas para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, não há que se falar, quando da adesão, em consolidação dos débitos existentes para aquele contribuinte. Ao contrário, conforme estabelece o 11º, do artigo 1º, da referida lei, caberá ao interessado a indicação dos valores envolvidos no novo parcelamento (11: A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos). No caso dos autos, ao que parece, a Secretaria da Receita Federal está presumindo que o contribuinte em questão tenha incluído todos os débitos existentes perante este órgão e também perante a Procuradoria da Fazenda Nacional no indigitado parcelamento. Nesta passo, haveria afronta ao princípio da legalidade, já que não há previsão legal neste sentido, ao menos antes da consolidação do débito pela SRF. Pela legislação aplicável, o contribuinte possui a faculdade de indicar os débitos que farão parte do parcelamento. Portanto, considerando que ainda não houve a consolidação da dívida parcelada pelo órgão competente, não poderá ser o contribuinte penalizado pela demora da administração fazendária. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a Secretaria da Receita Federal (aqui representada pela União Federal) que permita ao autor o pagamento da parcela mínima prevista na Lei 11.941/09 para as pessoas jurídicas, de R\$ 100,00 (cem reais), até a consolidação de seu débito. Intime-se. Cite-se.

0005474-05.2010.403.6103 - ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo

ruído, nas empresas BRASILIT S/A (18.08.1980 a 06.06.1990) e PELZER SYSTEM LTDA. (16.02.2002 a 17.05.2006), que pretende ver reconhecidos como atividade especial, e serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 21-24 e 57-58, respectivamente. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005547-74.2010.403.6103 - GISELE ALINE GAVIOLI (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento sumário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho (fls. 24-25), conforme requer a própria autora na inicial. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005613-54.2010.403.6103 - DARLI ALVES DE SOUZA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Nada a decidir, tendo em vista que, ainda que a autora tenha entitulado a ação como AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE CONTRATO PARTICULAR COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR, não houve qualquer fundamentação e pedido específico que autorize a apreciação de providência de cognição sumária. Ademais, trata-se de imóvel já arrematado, não tendo sido formulado qualquer pedido tendente a impedir a venda do imóvel. De qualquer forma, apresente a parte autora o contrato originalmente firmado pelos cedentes com a CEF, bem como planilha atualizada de evolução do financiamento. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004635-87.2004.403.6103 (2004.61.03.004635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-29.1999.403.6103 (1999.61.03.004883-4)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

...O estabelecimento comercial da embargante está penhorado por ordem da Justiça Trabalhista. O patrimônio está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0000066-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004452-5)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo.

0002503-18.2008.403.6103 (2008.61.03.002503-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-58.2006.403.6103 (2006.61.03.009463-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP183825 -

DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Verifica-se que na execução fiscal em apenso, realizada a penhora sobre imóvel, este foi arrematado na Justiça Trabalhista. Ademais, o patrimônio da executada está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0007528-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003945-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 41/46, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0400235-53.1990.403.6103 (90.0400235-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 96/101 - Desentranhe-se a petição de fls. 96/101 para juntada no processo principal, qual seja, 90.0401799-2. Advirto ao sr. Procurador do executado que doravante enderece suas petições àquele feito. Após, cumpra-se a decisão de fl. 70.

0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 430/435 - Considerando que o imóvel penhorado é essencial à continuidade da pessoa jurídica executada, que está sob intervenção judicial e vem envidando esforços para quitar as obrigações trabalhistas, DEFIRO o pedido, suspendendo os leilões designados para os dias 20 de julho e 03 de agosto p.f. Dê-se ciência à exequente. Após, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

0400143-31.1997.403.6103 (97.0400143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 179/205 - Despicienda a expedição de ofício-resposta ao Juízo Trabalhista nestes autos, vez que já noticiado àquele Juízo, nas execuções nºs 1999.61.03.004886-0 e 2003.61.03.002476-8, o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 45.280 e 45.281. Cumpra-se a determinação final de fl. 194, enviando-se os autos ao arquivo.

0004883-29.1999.403.6103 (1999.61.03.004883-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA E SP096559 - MARCIA GARCIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Fls. 175 a 182 - Oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista, noticiando acerca da expedição de ofício nos autos da execução nº 2003.61.03.002476-8. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 250/259 - Prejudicada a expedição de ofício ao CRI, diante da certidão supra. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0007345-56.1999.403.6103 (1999.61.03.007345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Despachado em inspeção. Diante das informações de fls. 112/128, defiro a expedição urgente de mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 91.0400005-6, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Cumprido o

mandado, officie-se, informando à 5ª Vara da Justiça Trabalhista.

0007346-41.1999.403.6103 (1999.61.03.007346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 84/92 - Prejudicada a expedição de ofício ao CRI, diante da certidão supra.9Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 261/270 - Prejudicada a expedição de ofício ao CRI, diante da certidão supra.Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 258.

0000049-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000049-1) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

Fls. 218/219 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista ao executada para manifestação.

0000404-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000404-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 97/105 - Despachado no processo principal.

0003988-29.2003.403.6103 (2003.61.03.003988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 119/120 - Em cumprimento a determinação de fl. 118, formule o executado seus pedidos no processo principal (1996103007346-4). Fls. 121/130 - Despachado no processo principal.

0001449-56.2004.403.6103 (2004.61.03.001449-4) - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

Fls. 269/272 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista ao executada para manifestação.

0005146-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005146-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

Fls. 359/368 - Prejudicada a expedição de ofício ao CRI, diante da certidão supra.Fls. 369/371 - Mantenho a decisão de fl. 347. Cumpra-se-ao.

0007425-44.2004.403.6103 (2004.61.03.007425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0007426-29.2004.403.6103 (2004.61.03.007426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 66/74 - Despachado no processo principal.

0003021-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003021-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

...Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em 2002 (fl. 99 daqueles autos). O parcelamento motivou a interrupção do prazo

prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2002), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em agosto de 2005, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis...Isto posto, REJEITO os pedidos. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0005861-93.2005.403.6103 (2005.61.03.005861-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) Fls. 38 - Examinado no processo principal.Cumpra-se a determinação de fl. 27.

0004452-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

0006238-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006238-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA Fls. 72/308 - Defiro o sigilo requerido em razão dos documentos fiscais juntados, devendo ser os autos consultados somente pelas partes e seus procuradores constituídos. Indefiro a intimação do órgão do Ministério Público Federal, uma vez que este Juízo adota o entendimento descrito na Súmula 189 do E. STJ, in verbis...Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica e nomeação de administrador judicial (atualmente nomeado pelo Juízo Trabalhista).É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ademais, não há notícia de condenação dos sócios-gerentes da executada, a fundamentar o pedido da exequente em sede de execução fiscal, na qual o Juízo está adstrito a analisar e enviar meios para a cobrança da dívida, no limitado universo legislativo aplicável ao rito das execuções fiscais e embargos. As ilegalidades apontadas, - praticadas pelos sócios, e que são objeto de várias ações, conforme demonstrou a própria exequente pelas cópias carreadas,- não são da competência deste Juízo, Especializado em Execuções Fiscais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

0009463-58.2006.403.6103 (2006.61.03.009463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) ...Ante o exposto REJEITO o pedido.Fls. 72/77 - Aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis no processo nº 1999.61.03.003658-3, acerca da liberação do imóvel constrito nestes autos.Sendo positiva a diligência naqueles autos, oficie-se em resposta à Justiça Trabalhista. Negativa, tornem conclusos.

0005695-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) REMESSA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NAO SE EFETIVOU NESTA DATA. COMANDO CANCELADO.

0002672-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) ...Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de Contribuição Social e Fundo de Garantia nos anos de 2002 e 2003. Inicialmente, mister anotar que o prazo prescricional da dívida relativa ao FGTS é trintenário, uma vez pacificado o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, não havendo se falar em prescrição.Quanto à contribuição social, a Notificação Fiscal em outubro de 2003, deu início ao prazo prescricional quinquenal. O despacho que ordenou a citação, em maio de 2008, interrompendo esse prazo, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis...Isto posto, REJEITO o pedido.Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-85.2010.403.6110 - DURVALINO CRAVO DA SILVA(SP274542 - ANDRE LUIZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o restabelecimento de benefício previdenciário visando a concessão de auxílio doença, com antecipação de tutela. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e junta declaração de pobreza a fls. 47. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48. A fls. 51 foi determinada a intimação do autor para justificar o valor dado à causa. Em petição de fls. 52, requer o autor a extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto a demanda foi distribuída nesta Subseção Judiciária em razão greve deflagrada pela Justiça Estadual e em face da proximidade da cidade de domicílio do autor. Manifesta-se pela desistência desta ação perante esta 2ª Vara Federal e requer o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, pois, tratam-se de vias originais de atestados médicos, de grande utilidade para o autor. Tendo em vista que o réu não chegou a ser citado da demanda, desnecessária a sua manifestação acerca da desistência do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e decido. É instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao da desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. **DISPOSITIVO HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RDO** exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos encartados nestes autos nos termos requeridos pelo autor. Defiro o desentranhamento de documentos encartados nestes autos nos termos requeridos pelo autor, mediante a indicação das peças e substituição por cópias simples. Fornecidas as peças, promova a secretaria, com urgência, referido desentranhamento, devendo os documentos ficarem arquivados em pasta própria à disposição da parte interessada. arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Deixo de condenar o autor às custas e despesas processuais tendo em vista que o réu não chegou a ser citado da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

Expediente Nº 3673

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007300-45.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-11.2010.403.6110) ROBERTO MARTINS DE SOUZA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardem-se as informações sobre os antecedentes criminais do requerente, solicitadas às polícias civis dos Estados do Paraná e São Paulo nos autos da comunicação de prisão em flagrante. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0007301-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-11.2010.403.6110) JOSE EVAL VIEIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardem-se as informações sobre os antecedentes criminais do requerente, solicitadas às polícias civis dos Estados do Paraná e São Paulo nos autos da comunicação de prisão em flagrante. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-66.2007.403.6110 (2007.61.10.000399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-96.2003.403.6110 (2003.61.10.000516-2)) FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111/116: Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 109) foi proferida pelo outro magistrado oficiante nesta Vara, que ora se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno do magistrado prolator da sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003847-57.2001.403.6110 (2001.61.10.003847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KALIL KALIL & CIA/ LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 96/133: Considerando que os bens penhorados nestes autos (fls. 37) são fungíveis, não há que se falar em cancelamento da penhora em virtude de arrematação em outro juízo (fls. 117), na medida em que esses bens podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Portanto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora, formulado pelo executado. Com o traslado do pedido formulado, pelo exequente, nos autos em apenso, tornem conclusos. Int.

0005811-85.2001.403.6110 (2001.61.10.005811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FENIX PUBLICIDADE E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)

Sentença proferida: Vistos, etc. Trata-se de procedimento de execução de honorários advocatícios que foram arbitrados em sentença proferida às fls. 09/11. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte interessada - FENIX PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES - com o valor pago mediante guia Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme manifestação de fls. 123, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003401-83.2003.403.6110 (2003.61.10.003401-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA CATTANEO PRESENTE) X SUELY MODENESE CORRADI

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado-negativo(fl. 28/29).

0000086-08.2007.403.6110 (2007.61.10.000086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ASISMED SOROCABA S/C LTDA X MARISA SHIGUEMATU X PAULO HENRIQUE RABELLO NASCIMENTO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Considerando que o valor bloqueado na conta bancária relativa ao Banco Bradesco, de titularidade do executado PAULO HENRIQUE RABELLO NASCIMENTO, refere-se à conta poupança, conforme demonstrado pelo executado, por meio da petição e documentos de fls. 109/112, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X do CPC, DETERMINEI NESTA DATA O SEU DESBLOQUEIO, via sistema BACNEJUD. Intime-se o executado PAULO HENRIQUE RABELLO NASCIMENTO do desbloqueio realizado nestes autos. Outrossim, intime-se a executada MARISA SHIGUEMATU acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 108), bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0004851-22.2007.403.6110 (2007.61.10.004851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ENNIO LANDULPHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ENNIO LANDULPHO

Sob pena de desentranhamento da petição de fls. 129/162, concedo o prazo de 10 (dez) para que a empresa EXECUTADA regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social. Regularizada a representação processual, abra-se vista à EXEQUENTE para manifestação sobre a petição de fls. 129/130. Após, tornem os autos conclusos.

0014849-14.2007.403.6110 (2007.61.10.014849-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO ANTUNES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004039-43.2008.403.6110 (2008.61.10.004039-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INEZ DA COSTA LEITE
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado-negativo(fl. 38/39).

0002886-38.2009.403.6110 (2009.61.10.002886-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CELSO LEITE RIBEIRO FILHO
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado-negativo(fl. 30/31).

0000817-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000817-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMARIS DE PAULA RODRIGUES PERES
Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000866-40.2010.403.6110 (2010.61.10.000866-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE CASSIA PETROSKI OLHER
Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000889-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000889-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SALETE DA SILVA
Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002810-77.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE DA SILVA CORA
Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002827-16.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA VIEIRA DE LIMA
Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002830-68.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN DE MEIRA SILVA E SOUZA
Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002837-60.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESSA REGINA MEIRA
Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002849-74.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE DOS ANJOS LIMA
Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4561

INQUERITO POLICIAL

0001591-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001591-2) - JUSTICA PUBLICA X AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A X ANDRE LUIZ DA ROCHA X CRISTIANO HERMIDA X ADEMIR VANDERLEI VERI X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR)
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 661/662, que fica assim fazendo parte integrante deste despacho e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO destes autos em relação aos indiciados André Luiz da Rocha RG n.º 32.498.760-2-SSP/SP e CPF n.º 304.526.378-05, Cristiano Hermida RG n.º 22.086.001-4-SSP/SP e CPF n.º 108.961.358-02, Ademir Vanderlei Veri RG n.º 22.501.457-9-SSP/SP e CPF n.º 087.518.758-70 e Ezequiel Batista de Souza, RG n.º 17.516.098-SSP/SP e CPF n.º 104.326.158-30 (processo em apenso n.º 2007.61.20.001591-2). Intime-se seu defensor. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 661/662, 665/677 para os autos em apenso n.s 2007.61.20.001591-2 e 2007.61.20.001592-4. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001936-33.2008.403.6120 (2008.61.20.001936-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X LEONARA GOMEZ(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Vistos e examinados estes autos de Termo Circunstanciado versando sobre a prática dos crimes de resistência e desacato, previstos nos artigos 329 e 331 do Código Penal, condutas atribuídas a LEONARA GOMEZ. Consta do TC que, em 13/03/2008, nas dependências da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara (SP), onde compareceu para dar entrada em pedido de passaporte, a averiguada, juntamente com Jorge Luiz Alteia, passou a desrespeitar as autoridades policiais presentes, delegados da polícia federal Jackson Gonçalves e Alexandre. Nesse momento, a averiguada foi informada de que ela e Jorge, seu acompanhante, poderiam ser presos por desacato. Diante disso, Leonara disse ninguém vai prender ninguém, tendo recebido, a seguir, voz de prisão, segundo consta do TC. Nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 e do artigo 2º da Lei 10.259/01, foi homologada a transação penal proposta pelo Ministério Público Federal e aceita pela averiguada, conforme termo de audiência de fls. 83/vº, que consistiu na doação de um total de doze cestas básicas a instituições assistenciais. Com a juntada aos autos dos documentos de fls. 89, 105/156 e certidão de fl. 157, o Ministério Público Federal entendeu que a pena restritiva de direitos aplicada foi integralmente cumprida, requereu a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos (fl. 159). É o relatório. Decido. Às fls. 105/157, foram acostados termos de comparecimento da averiguada à 1ª Vara Federal de São Carlos (SP) e notas fiscais relativas às cestas básicas e notas fiscais, bem como informação sobre a destinação das cestas. Diante disso, o Parquet entendeu ter sido cumprida a pena. Verifico, portanto, que Leonara Gomez cumpriu o acordo celebrado às fls. 83/vº, em audiência de transação penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARA GOMEZ, RG 21.311.557 SSP/SP, quanto à imputação da prática dos crimes descritos nos artigos 329 e 331 do Código Penal, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0010143-21.2008.403.6120 (2008.61.20.010143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-37.2004.403.6120 (2004.61.20.005010-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SILVIO CESAR DE ABREU(MG112913 - EDUARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA)
Apresente a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0007914-54.2009.403.6120 (2009.61.20.007914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra FRANCIS THIAGO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pela prática do delito de contrabando stricto sensu. Consta da denúncia (fls. 99/101) que no dia 07 de setembro de 2009, na av. Barroso, 226, Centro, em Araraquara (SP), o réu foi flagrado pela Polícia Militar no exercício da atividade de exploração de jogos de azar mediante a utilização de 09 (nove) máquinas eletrônicas programáveis (MEP), todas de origem estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. Conforme relata o Parquet, a apreensão das máquinas deu-se a partir de denúncia anônima que levou a Polícia Militar a realizar a diligência. No momento da apreensão as máquinas estavam em pleno funcionamento e o réu admitiu a posse dos equipamentos e a responsabilidade sobre elas como gerente do local, nos termos da denúncia. Segundo a

inicial acusatória, a materialidade do delito restou comprovada pelos depoimentos, pelo auto de apreensão, pelo auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, que constatou a procedência estrangeira da máquina, avaliando-as em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e a irregularidade de sua internação em território nacional para fins de exploração de jogos de azar. Atestam a materialidade, também, consoante a denúncia, os laudos de exame merceológico. Foram juntados auto de apresentação e apreensão (fl. 11), boletim de ocorrência (fl. 14/17), relação de mercadorias apreendidas e armazenadas (fl. 18), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/27183/09 (fls. 32/34), relatório fiscal (fls. 35/41), informação fiscal segundo a qual o total iludido de tributos foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (fl. 42), laudo de exame merceológico n. 704/2009 (fls. 47/57), laudo de avaliação indireta (fls. 61/63) e auto de apreensão (fl. 77). Relatório da autoridade policial federal foi acostado às fls. 78/79. Termo de entrega e guarda n. 08/2009 de 13 chaves de metal (fl. 87). Guia de depósito judicial do numerário apreendido na quantia de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) (fl. 88). Guia de recolhimento de fiança (fl. 94). A denúncia foi recebida em 24/11/2009 (fl. 102). Guia de depósito de numerário apreendido no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) (fl. 103). O réu apresentou defesa escrita às fls. 125/140, acompanhada dos documentos às fls. 141/144. Requereu, inicialmente, a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, tendo por fundamento o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02. Arguiu também a inépcia da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/147, repelindo as afirmações do réu, e requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito restou constatada, conforme laudo de exame merceológico n. 704/2009 (fls. 47/57) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/27183/09 (fls. 32/34). Conforme o AITAGF, foram apreendidas 09 (nove) máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar constituídas por componentes, peças e partes provenientes do exterior, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O laudo merceológico concluiu que os equipamentos submetidos a exame possuem características compatíveis com as apresentadas nas máquinas conhecidas por caça-níqueis. Segundo o laudo, os equipamentos examinados não apresentavam marca, modelo ou origem aparente, e os peritos ressaltaram que os componentes que os constituem são, na sua maioria, de origem estrangeira ou não apresentam origem declarada. Indagados sobre se os caça-níqueis estavam aptos a funcionar, os peritos responderam que no momento da realização dos exames não houve condições de se efetuar tal verificação (quesito n. 2 de fl. 56). Os peritos encontraram em algumas das máquinas examinadas numerário totalizando R\$ 30,00 (trinta reais) em moeda nacional (fls. 50 e 53). Depreende-se do laudo que, além dos gabinetes de madeira de cor preta e vários botões, as máquinas eram formadas pelos seguintes componentes: placa mãe, placa de memória RAM, fonte, placa de circuito integrado para interface com o painel de botões, identificador de cédulas e monitor. A maioria dos componentes não tem origem declarada, mas alguns são provenientes da China e Taiwan, e outros do Brasil. Cinco dos monitores encontrados nas máquinas são originárias do Brasil, assim como uma placa de memória RAM e uma fonte. Os peritos concluíram que o conjunto de componentes eletrônicos, antigos e usados, presentes nos equipamentos examinados, possuem valor total estimado de R\$ 1.570,00 (mil e quinhentos e setenta reais). A denúncia atribui à indiciada a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Eis o artigo: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: a)... b)... c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (...) Mercadoria, para os fins do mencionado artigo é qualquer coisa móvel passível de comercialização. No caso, o réu estaria utilizando as máquinas caça-níqueis quando da intervenção policial. Todavia, em vista do valor dos componentes de origem estrangeira utilizados nas máquinas e no valor do tributo iludido, não se vislumbra tipicidade na conduta do réu se observado o objeto desta ação. Cabe afirmar, a respeito, que a aplicação da insignificância aos delitos de contrabando quando se trata de máquinas caça-níqueis vinha e ainda vem sendo rejeitada pelos tribunais superiores, em ilustres decisões, porém não com unanimidade. A rejeição ao princípio da insignificância ao caso em comento em muitos casos dá-se, em síntese, porque se leva em conta, para a aferição da reprovabilidade da conduta, a destinação final das máquinas de bingo ou caça-níqueis importadas, que é a exploração do proibido jogo de azar. Assim, o que interessaria ao Direito Penal no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis seriam a incolumidade e a ordem pública, por ser este o bem jurídico tutelado, e não a questão patrimonial, pois esta seria uma discussão secundária. Não obstante tal entendimento, a utilização dessa espécie de máquina para a exploração de jogos de azar não é objeto do procedimento inquisitivo nem da ação penal em curso, mas poderá ser objeto de eventual ação penal consequente. Ademais, as máquinas estão sujeitas à pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal pela via administrativa. Como se depreende do laudo merceológico, trata-se de uma reunião de componentes em parte já usados, ou de segunda mão, de procedência variada, destinados à confecção de uma máquina dotada de capacidade para ser utilizada em jogos de azar. Por outro lado, uma vez realizada a prova pericial, se existir interesse processual, a conduta relativa à exploração de jogos de azar poderá ser devidamente apurada. A jurisprudência a seguir aborda o tema: CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2006.70.07.000110-1/PR, RELATOR Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE), o entendimento no sentido de que, por força do princípio da insignificância, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na

cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. A Quarta Seção do Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para fins de aplicação do princípio da insignificância, é irrelevante o fato da conduta adequar-se à figura do descaminho ou do contrabando (HC 2004.04.01.034885-7, julgado em 18-04-2005, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). É irrelevante o fato da mercadoria apreendida consistir em equipamentos utilizados na fabricação de máquinas eletrônicas denominadas caça-níqueis, pois não cabe, neste processo, qualquer indagação sobre a conduta do réu analisada sob a ótica da licitude ou não da utilização das referidas máquinas, ou da exploração de jogos de azar, por desbordar dos limites da lide. A condenação anterior por contravenção penal, conquanto não caracterize reincidência, pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes.

Atipicidade, in casu, da conduta.(ACR 200771090015630, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 24/02/2010)PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante, justificando, inclusive, o desinteresse da Administração Pública na sua cobrança. A mesma solução se dará quando do contrabando em caso de proibição relativa, a exemplo de componentes eletrônicos de máquinas caça-níqueis.(RSE 00006948720104047107, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 08/04/2010)Analisados esses aspectos, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, há que se refletir sobre a tipicidade da conduta diante dos recentes entendimentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao princípio da insignificância.No caso, o total iludido de tributos foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (fl. 42).Oportuno consignar que este Juízo vinha decidindo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal, por entender que a questão não deveria ser analisada apenas pelo prisma pecuniário, já que se vislumbrava a presença de outros interesses tutelados além do pagamento de tributos, tais como o desenvolvimento industrial e comercial nacional, a saúde pública e a defesa da biodiversidade local. Todavia, curva-se este Julgador aos recentes e cada vez mais numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, nos quais se admite a aplicação do princípio da insignificância aos casos de descaminho, aplicável também a componentes de máquinas caça-níqueis.Segundo entendimento preponderante do STF, para fins de incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho deve-se considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme um dos fundamentos destacados pelo STF, o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF - HC 93482, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390).A respeito, transcreve-se a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSOADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(STF - HC 96309, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075, publicado em 24-04-2009, ement. vol-02357-03, pp-00606) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, em recente decisão:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748?TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168?STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.1. A egrégia Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.112.748?TO (Rel. Min Felix Fischer, DJe 13.10.09), decidiu que se deve aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522?02, com base em precedentes do colendo STF.2. In casu, o tributo sonegado é de R\$ 2.403,00, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância.3. Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.4. Embargos de Divergência não conhecidos.(STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.113.039 - RS (2009?0160973-4) - Terceira Seção - Data do Julgamento: 14/12/2009 - Documento: 6826757. Ementa/Acordão - DJ: 01/02/2010. Unanimidade. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)Desse modo, uma vez reconhecida a

atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição do réu. Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA, RG 33802780 SSP/SP, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, por reconhecer a insignificância penal da conduta. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/27183/09 (fls. 32/34). Restituam-se ao acusado o numerário depositado na Caixa Econômica Federal à ordem do Juízo (fls. 88 e 103). Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente N° 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-36.2010.403.6120 - ERIC GARCIA FUSCO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2924

ACAO PENAL

0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) Fls. 831. Intime-se a defesa dos acusados JOSE IRINEU SOARES DA SILVA e JAELETON FRANCISCO DA SILVA acerca da designação do dia 04/08/2010, às 09:45 horas, para realização de audiência para interrogatório junto ao Juízo deprecado. In

Expediente N° 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000560-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000560-7) - LUCI HELENA PELLERIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 12 de agosto de 2010, às 09h 45min - Perita Juliana Marim - CRM: 108.436 - com endereço para realização de perícia à Rua Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000615-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000615-6) - MARIA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X GERALDA GOMES MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 12 de agosto de 2010, às 10h 15min - Perita Juliana Marim - CRM: 108.436 - com endereço para realização de perícia à Rua Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas,

na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 12 de agosto de 2010, às 09h 15min - Perita Juliana Marim - CRM: 108.436 - com endereço para realização de perícia á Rua Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002103-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002103-0) - IVONE PETRONI(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 12 de agosto de 2010, às 10h 45min - Perita Juliana Marim - CRM: 108.436 - com endereço para realização de perícia á Rua Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000529-12.2010.403.6123 - WILDISON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PEREIRA ARCANJO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 12 de agosto de 2010, às 09h 15min - Perita Juliana Marim - CRM: 108.436 - com endereço para realização de perícia á Rua Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1435

ACAO CIVIL PUBLICA

0000078-61.2008.403.6121 (2008.61.21.000078-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO DE TRATAMENTO ODONTOLOGICO LTDA ME(SP153184 - ELISANGELA AZEVEDO DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de condenação requerido pela autora na petição inicial, bem como a necessidade de comprovação das consequências advindas da ausência do registro dos planos odontológicos perante a ANS, determino a realização de audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2010, às 14:30 horas, devendo o MPF promover a indicação de testemunhas nesse sentido.Intime-se como testemunha do Juízo o Sr. Edgard Mendes Louzada.Outrossim, a ré e a ANS poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Int.

0002539-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002539-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERT BABOGLIAN(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter indenização, tendo em vista que o réu usurpou patrimônio da União ao explorar matéria prima de propriedade do ente federal sem qualquer autorização legal de natureza

mineral. Considerando que a parte autora aceitou à fl. 111 a proposta de acordo apresentada pelo réu à fl. 108 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Assim, deverá o réu pagar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em quarenta parcelas iguais de (R\$ 1.000,00), sendo a primeira parcela com vencimento para o dia 25 subsequente à homologação judicial, e as demais também com vencimento no dia 25 de cada mês. A mora superior a noventa dias no pagamento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado de todas as prestações, incidindo sobre o valor total acordado multa de 50% (cinquenta por cento). O numerário arrecadado deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7347/85 e Decreto 1306/94. P. R. I.

0002540-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002540-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 47/51 e 55/111. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0002570-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAO CONCEICAO SIBELINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de SEBASTIÃO CONCEIÇÃO SIBELINO. Segundo afirma a autora, o réu procedeu ao pagamento da dívida objeto desta ação, razão pela qual a parte autora requer a extinção do presente feito. A hipótese comporta a extinção do processo por ausência de interesse de agir pela ocorrência de fato superveniente à propositura da ação, consistente na extinção da obrigação entre as partes pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transita em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0002336-15.2006.403.6121 (2006.61.21.002336-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUAIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ROGERIO MONTEIRO X LEDIANE GUIMARAES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 93. Int.

0003933-82.2007.403.6121 (2007.61.21.003933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELLO SCALZOTTO PASTORELLI X NESTOR PASTORELLI X IZABEL GALVAO DOS SANTOS PASTORELLI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004364-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA BRAGA

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional com a sentença prolatada à fl. 48, restou prejudicado o pedido de fls. 54/59. Int.

0004380-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALBINO E TABORDA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS X GLAUCIA RIBEIRO ALBINO X MARCELO FALOTICO TABORDA

HOMOLOGO o pedido de renúncia e o direito sobre o qual se funda a ação (fl. 33) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do C.P.C. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista que este já ocorreu por ocasião do acordo extrajudicial realizado com a autora (fl. 34). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004871-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA OLGA MONTEIRO MARCONDES X MEIRE CECILIA MARCONDES

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 40. Int.

0001179-02.2009.403.6121 (2009.61.21.001179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIDNEY AZEVEDO DA SILVEIRA

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 43.Int.

0001618-13.2009.403.6121 (2009.61.21.001618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUGUSTO VILELA BRAGA

I - Providencie a autora - CEF o recolhimento das custas judiciais.II - Após, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado à fl. 20.Int.

0002895-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO ME X CLAUDIO DE SOUZA SUZANO

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 25.Int.

0003391-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SONIA CRISTINA DE CICCIO CALANCA(SP070220 - JOSE DIAS)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004149-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JR DE PAULA TAUBATE ME X JULIANO RODRIGO DE PAULA

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 63.Int.

0004156-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DUTRA SOUZA X EDILENE DUTRA DE MORAIS X JOSE CLAUDEMIR DA FONSECA

Considerando que tem prevalecido o entendimento de que o ajuizamento de ação buscando revisar cláusulas contratuais não impede que a respectiva ação monitória seja proposta e tenha curso normal, pois, efetivamente, não há identidade na causa de pedir e pedido, bem como o disposto no art. 585, 1º, do CPC, acolho os argumentos apresentados pela Requerente.Todavia, há prejudicialidade entre as ações, a ensejar uma reunião de processos, prestigiando a economia processual e a efetividade da jurisdição. Assim, providencie-se o necessário para reunião dos feitos.No mais, observe-se o seguinte:I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Em nome do princípio da celeridade processual e em consonância com o disposto no art. 125, IV do CPC, designo o dia 14 de setembro de 2010, às 15h15, para realização de audiência de conciliação.IV - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0004249-27.2009.403.6121 (2009.61.21.004249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGIS COELHO X TANIA MARA DOS SANTOS COELHO

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 22.Int.

0000501-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X ELAINE BENICIO DE CARVALHO X THERESA CARDOSO DE BRITO BARBOSA

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 47.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-98.2010.403.6121 (2009.61.21.004459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004459-0)) FRANCISCO ADILSON NATALI(SP056713 - LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.004459-0.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004671-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001092-3)) ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS X PAULO DE OLIVEIRA BARROS(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA)

Regularize o excipiente as custas judiciais quanto ao código da receita federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000289-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE DE CARVALHO TAUBATE ME X JOSE VICENTE DE CARVALHO
Manifeste-se a autora - CEF sobre o depósito de fl. 23.Int.

0004147-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004147-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -
JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE DOS REIS BATISTA DE PAULA
Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 20.Int.

0001064-44.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
MARCELO WAQUIN SALOMAO ME X MARCELO WAQUIN SALOMAO
Diante da manifestação de fl. 22, noticiando o cumprimento da obrigação pela devedora, JULGO EXTINTA a presente
execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao
arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001591-98.2007.403.6121 (2007.61.21.001591-0) - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA
BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
EM TAUBATE-SP X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES
LTDA(SP136205 - PATRICIA MARIA VEIGA)

Tendo em vista que já foi exaurida a prestação jurisdicional no presente feito, com a homologação do pedido de
desistência à fl. 159, não há motivo para a Volkswagen do Brasil efetuar ou manter em depósito qualquer quantia
referente a este processo.Assim, esclareça a referida empresa os depósitos efetuados às fls. 168 e 173, no prazo de cinco
dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0002738-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002738-8) - ZILDA DIAS - INCAPAZ X JOVELINA DIAS(SP151974 -
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM
CACAPAVA - SP(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

ZILDA DIAS, devidamente representada pela sua curadora Jovelina Dias, impetrou o presente Mandado de Segurança
em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA-SP,
objetivando a imediata apreciação do seu pedido de pensão por morte NB 135.848.704-6.Foi expedido ofício para que a
autoridade coatora informasse o cumprimento do prazo para a análise do referido pedido administrativo.Foi acostada
nos autos informação de que o referido benefício foi concedido, bem como houve o pagamento das prestações em
atraso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista o Provimento n. 313 do Conselho da Justiça Federal da
Terceira Região de 13/04/2010, que altera o art. 2.º do Provimento n. 311 (que determinava a redistribuição dos
processos referentes ao Município de Caçapava), reconsidero o despacho de fl. 64.Como é cediço, se, depois da
propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá
ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença .Reconheço a
existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais
resistência por parte da impetrada (o benefício de pensão por morte já foi concedido à impetrante, tendo ocorrido o
pagamento das prestações em atraso), verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no
momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ
.Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO
DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.Se, ao
ser proferida a sentença, constata- se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do
órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a
extinção do processo sem julgamento do mérito.Recurso ordinário improvido.(STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 -
p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem
apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC.Honorários e custas indevidos (Súmula 512
do STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0024449-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024449-1) - NORBERTO DE JESUS MARQUES(SP200225 - LEILA FARES
GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NORBERTO DE JESUS MARQUES contra ato do DELEGADO
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na
fonte sobre as verbas indenizatórias (13.º salário indenizado, férias vencidas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de
férias sobre férias vencidas e indenizadas) decorrentes da Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante. Requer,
ainda, que seja autorizada a compensação dos referidos valores por meio de procedimento próprio determinado pela
Receita Federal.Alegou, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência
do imposto de renda.Com a inicial vieram documentos.O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 27/30). Dessa
decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal. O TRF/3.ª Região deu parcial provimento ao recurso
a fim de determinar que fosse promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias
questionadas (fls. 77/78).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo
manifestou-se às fls. 49/56, sustentando a sua ilegitimidade passiva.O Delegado da Receita Federal do Brasil em
Taubaté foi incluído no polo passivo do presente, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal de

Taubaté/SP (fl. 92). Os atos praticados no Juízo da 23.^a Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo foram ratificados (fl. 98). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/113, sustentando a legalidade da incidência da exação. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 117/119). É o relatório. DECIDO a questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza indenizatória as seguintes verbas, afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6.^o, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005). d) o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6.^o, V, da Lei n. 7.713/88. (STJ, REsp 463024/SP, DJ 30/05/2005, p. 278, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005). No caso em apreço, observo que o impetrante objetiva a não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as seguintes verbas: férias vencidas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias sobre férias vencidas e indenizadas e 13.^o salário indenizado. Consoante o entendimento acima, o qual adoto como razão de decidir, forçoso reconhecer que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de 13.^o salário indenizado. Portanto, somente as verbas recebidas sob o título de férias vencidas, férias proporcionais indenizadas 1/3 de férias sobre férias vencidas e indenizadas possuem natureza indenizatória, não sendo passíveis de incidência do Imposto de Renda. Quanto ao pedido de compensação/restituição, o artigo 170 do CTN prevê genericamente a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, desde que autorizada em lei, sob as condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa. Para os cálculos para restituição/compensação, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4.^o, da Lei n.º 9.250/95. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que sobre as verbas recebidas a título férias vencidas, férias proporcionais indenizadas 1/3 de férias sobre férias vencidas e indenizadas quando da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, discriminadas no documento de fl. 25, não deve incidir Imposto de Renda. Condeno, ainda, a União à devolução das quantias indevidamente recolhidas e/ou à compensação. A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4.^o, da Lei n.º 9.250/95. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0007690-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007690-4) - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Tendo em vista o Provimento n. 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região de 13/04/2010, que altera o art. 2.º do Provimento n. 311 (que determinava a redistribuição dos processos referentes ao Município de Caçapava), reconsidero o despacho de fl. 53. Tendo em vista a informação de fl. 52, esclareça o impetrante o interesse de agir no presente feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0002987-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002987-4) - DOBRACO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA E SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOBRACO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição em prazo não superior a 30 dias. Ao final, requer que seja reconhecido o seu direito de ter restituído, com correção monetária e juros, os valores retidos das notas fiscais emitidas, de acordo com a planilha constante na petição inicial. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos nos meses de dezembro/2007, julho/2008, agosto/2008, outubro/2008, março/2009, abril/2009 e junho/2009. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 9784/99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/76). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/91, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que é observada a ordem dos protocolos para a análise dos pedidos de restituição. Às fls. 94/114, noticiou o cumprimento da medida liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante, às fls. 126/142, requer o cumprimento da medida liminar, devendo a impetrada apreciar e julgar os pedidos já protocolados, com toda a documentação já existente. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Observo que os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados em dezembro/2007, julho/2008 e agosto/2008. Por força de decisão que concedeu o pedido de liminar, aqueles foram apreciados pela autoridade impetrada. No entanto, de acordo com a informação constante às fls. 95/114, foi verificado que os pedidos não se encontravam devidamente instruídos, conforme a legislação que disciplina a matéria, razão pela qual foi determinado que a impetrante procedesse ao saneamento dos autos. Em resposta, requereu a empresa na data de 13.10.09 prorrogação por trinta dias do prazo para sanear os processos administrativos cópia do requerimento administrativo às fls. 108, 109, 110 e 111. Desse fato (requerimento de prorrogação de prazo para instrução do processo administrativo), evidenciada está a ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante, de vez que não tendo sequer se desincumbido de instruir corretamente seus pedidos de restituição. Assim, diante do contexto, não se pode exigir a apreciação dos processos administrativos, com resposta definitiva, no prazo assinalado pela legislação. Note-se, que conquanto a lei assegure o término do processo administrativo dentro de um lapso temporal, é certo que a complexidade das matérias tratadas e necessidade de perfeita instrução do processo para seu julgamento autorizam o afastamento do prazo legal no caso concreto, tendo em vista que, com maior ou menor rapidez, o que se quer e se busca dos órgãos administrativos é que suas decisões produzam resultados efetivos no contexto das relações sociais e segurança jurídica. A não flexibilização dos prazos, desde que fique demonstrado que o contribuinte também foi responsável pela demora na apreciação do processo administrativo, já que não o instruiu adequadamente, produziria efeito contrário ao desejado pelo administrado, posto que implicaria na apreciação inadequada de seu pedido e possível derrota na via administrativa. As decisões da Administração Pública, assim como ocorre com as decisões do Poder Judiciário, exigem certo tempo para que o julgador possa tomar conhecimento dos fatos, analisá-los, determinar providências, pensar no direito em toda sua complexidade e só assim decidir. O julgamento prematuro do processo administrativo, ou seja, no estado em que encontra, ainda que satisfaça o princípio da celeridade, está desconectado com o princípio da eficiência, o qual deve preponderar diante do conflito. Por tais razões, não vislumbro a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante. No tocante ao reconhecimento do direito à restituição, entendo que a presente via não se mostra adequada até que sobrevenha decisão administrativa. No mais, o pedido de restituição para ser analisado judicialmente demanda dilação probatória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro resolvido o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao pedido de apreciação do pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e declaro resolvido o pedido de restituição, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos o teor desta decisão. P. R. I. O.

0003534-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003534-5) - COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE -

SP

I - Recebo a apelação de fls. 191/194 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0004220-74.2009.403.6121 (2009.61.21.004220-9) - JOAO DE CAMPOS SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Esclareça o impetrante o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que seu pedido de aposentadoria por idade já foi apreciado pelo INSS, sendo inclusive indeferido (fl. 31).Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0000214-96.2010.403.6118 (2010.61.18.000214-0) - JOSE DIRCEU DE MAGALHAES JUNIOR(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante JOSÉ DIRCEU DE MAGALHÃES JUNIOR requer que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP providencie a regularização da sua situação cadastral, bem como lhe forneça Certidão Negativa de Débito, o pagamento das restituições de Imposto de Renda, bem como retire seu nome do CADIN.Como é cediço, os pedidos são interpretados como manifestações judiciais de vontade, por isso que a inépcia da inicial só ocorre quando: (I) ausente o pedido ou a causa de pedir; (II) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (III) o pedido for juridicamente impossível; e (IV) a petição contiver pedidos incompatíveis entre si (artigo 295, I e parágrafo único, do CPC). Verifico a falta de precisão e clareza do impetrante no modo de exprimir-se na petição inicial, não havendo coerência entre os fatos narrados e os pedidos.Verifico que o autor aponta como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Taubaté, mas uns dos atos coatores impugnados (negativa de requerimento de CND) foi realizado pelo Procurador da Fazenda Nacional de Sorocaba.Observo, ainda, que não houve prova de que houve negativa nos pedidos de restituições de Imposto de Renda. A única negativa comprovada aponta como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Sorocaba (fl. 37).Ademais, não há prova pré-constituída no que tange à regularidade da sua situação cadastral e de que seu nome se encontra no CADIN, não sendo a via eleita a adequada para a produção de provas.Por fim, o impetrante não recolheu as custas processuais.DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I e VI, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000334-33.2010.403.6121 (2010.61.21.000334-6) - CPW BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 86/92 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000467-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000467-3) - RENATO ALEXANDRE BARBOSA MONTEMOR(SP263035 - GISLAINE DE OLIVEIRA CALZAVARA) X COMANDANTE DO 1.BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

RENATO ALEXANDRE BARBOSA MONTENOR, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que lhe garanta:- o direito de realizar inspeção de saúde;- participar da próxima etapa do processo de promoção de sargento do 1.º de junho de 2010;- que os exames realizados sejam incluídos no rol de documentos que serão enviados a partir de 31/01/2010 ao Departamento de Controle Efetivo e Movimento e à Comissão de Promoção;- para fazer constar em seus assentamentos a informação de que o impetrante, mesmo tendo sido incorporado na Aviação por ordem judicial, deve receber tratamento igual aos demais servidores no processo de promoção, não sendo equiparado à situação sub-judice. O pedido de liminar foi concedido para determinar que a autoridade impetrada realizasse a inspeção de saúde no impetrante, observando tempo razoável para assegurar a sua participação em todas as etapas do concurso de promoção, bem como para incluir o resultado da inspeção de saúde no rol dos documentos que deverão ser remetidos ao Departamento de Controle Efetivo e Movimento - DCEM (fls. 101/102).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/122. A União manifestou-se às fls. 123/128, esclarecendo que ficou caracterizada a ausência de interesse de agir da parte, pois não existe a informação nos assentamentos do impetrante de que estaria sub judice, bem como que estaria se dando integral cumprimento à determinação contida no MS 2001.61.03.001197-2, que tramitou na Subseção Judiciária de São José dos Campos.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 130/131).É a síntese do essencial. DECIDO.Rejeito a preliminar sustentada pela União Federal, tendo em vista que o documento de fl. 50 dos autos demonstra que o exame psicotécnico realizado em 2001 estava sendo considerando e impedindo o impetrante de participar de inspeção de saúde para concurso de promoção. O impetrante alega, em síntese, que ingressou no quadro funcional da Aviação do Exército Brasileiro na turma de 2001, tendo sido reprovado no teste psicotécnico. Diante disso, impetrou Mandado de Segurança, perante o Juízo Federal de São José dos Campos, para garantir sua participação no Curso de Formação de Sargentos da Escola de Aviação do Exército. Obteve êxito no seu pedido, com a concessão de

liminar, sentença e acórdão favoráveis, mas ainda sem trânsito em julgado.No entanto, vem sofrendo discriminação, pois além de ser afastado das atividades aéreas, está sendo impedido de participar das etapas do processo de promoção, de 1.º/06/2009 a 1.º/12/2009, mais precisamente, de realizar exame destinado ao quadro de acesso à promoção. O referido impedimento, segundo a autoridade impetrada, baseia-se no fato do impetrante estar sub judice, ou seja, o impetrante somente se encontra na instituição por força de ordem judicial. Observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sintonia com o que foi decidido em primeira instância, entendeu que o exame psicotécnico só pode ser exigido quando existir previsão em lei formal e desconsiderou o resultado do exame psicotécnico para fins de partição do impetrante no Curso de Formação de Sargentos e sua matrícula definitiva (fls. 29/32).Ademais, pelos documentos juntados, percebe-se que o resultado do exame psicotécnico realizado em 06 de fevereiro de 2001 é o motivo justificador para impedir a realização de Inspeção de Saúde para fins de promoção, conforme se extrai especialmente da informação de fl. 50 dos autos.Todavia, tal situação não pode ocorrer, visto que existe decisão judicial afastando expressamente o resultado do referido exame.Assim, entendendo a relevância dos fundamentos trazidos pelo impetrante, razão pela qual concedo a segurança em definitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para determinar que autoridade impetrada realize inspeção de saúde no impetrante, observando tempo razoável para assegurar a sua participação em todas as etapas do concurso de promoção, bem como para inclusão do resultado da inspeção de saúde no rol dos documentos que deverão ser remetidos ao Departamento de Controle Efetivo e Movimento - DCEM. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0001044-53.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.II - Recebo a apelação no efeito devolutivo e mantenho a decisão de fl. 25 pelos seus próprios fundamentos.II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC.Int.

0001344-15.2010.403.6121 - CAROLINA URIAS DOS SANTOS ARAUJO(SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TAUBATE-SP - ITES(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

CAROLINA URIAS DOS SANTOS ARAÚJO, devidamente nos autos qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE TAUBATÉ/SP - ITES, objetivando que seja declarada a nulidade da decisão que indeferiu a matrícula da impetrante na 1.ª série do Curso de Administração, 1.ª Semestre de 2010, período noturno.Sustenta a impetrante, em síntese, que prestou vestibular para o referido curso, tendo sido aprovada. Ao comparecer à Secretaria da Instituição para efetivar a matrícula, não pode realizá-la em razão de não dispor do histórico escolar do Ensino Médio.Alega que a indisponibilidade do referido documento ocorreu em decorrência da impetrante ter concluído a 2.ª série em Escola nos Estados Unidos. Assim, houve demora da remessa dos atos escolares realizados no exterior, via postal, para o Brasil.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/38, sustentando a legalidade do ato praticado, tendo em vista que a impetrante não apresentou os documentos para a realização da matrícula dentro do prazo estipulado no Calendário Escolar da Instituição de Ensino. Ademais, caso a impetrante deferisse a matrícula, a impetrante estaria reprovada por faltas (o início das aulas ocorreu em 18/02/2010 e a solicitação de matrícula da impetrante deu-se em 12.04.2010, ou seja, muito além do limite de 25% de faltas permitidas).É a síntese do essencial. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Conceder-se-á liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.Como é cediço, ao participar do exame vestibular, o candidato faz sua opção pelo curso e período que pretende cursar, aderindo às condições previstas no manual do candidato, bem assim, do estatuto e dos procedimentos acadêmicos da universidade escolhida, implicando aceitação das normas e instruções previamente estabelecidas. Assim, não verifico a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que a impetrante prestou vestibular, submetendo-se às regras do edital que previa a data de matrículas para os alunos aprovados, cujo prazo deixou de observar, isto é, não apresentou os documentos exigidos para a realização da matrícula dentro do prazo estipulado no Calendário Escolar da Instituição de Ensino. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais:MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. Tendo sido o candidato convocado para a matrícula por meio de internet, listas afixadas nas dependências da Universidade e jornal de grande circulação, revela-se ilegítima a pretensão de lhe ser assegurada a matrícula extemporânea, uma vez não comprovada a ocorrência de vícios na divulgação do respectivo prazo. 2. Apelação do Impetrante desprovida.(TRF/1.ª Região, AMS 200543000016826, rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), e-DJF1 09/04/2010, p. 232)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula.II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as

aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida.(TRF/3.ª Região, REOMS 200660070002552, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 31/10/2007, p. 396)Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0001521-76.2010.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA, em pedido de liminar, em face do ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos estritos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com relação à cobrança da multa de mora do IRPJ e da CSLL do ano-base 2009.Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar que autorize o depósito judicial do valor atinente às multas em apreço, com a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, para que esta não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, bem como para que o Impetrado abstenha-se de realizar quaisquer atos tendentes a exigir-lhe o pagamento.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 418/126, sustentando que não há registros no banco de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) de que tenha sido instaurada ação fiscal, por parte da Seção de Fiscalização (SAFIS), órgão interno desta DRF com competência regimental para isso, no intuito de dar adequado tratamento fiscal às questões controvertidas trazidas à discussão por meio do presente writ.No tocante à tese sustentada pela contribuinte, sustentou que os tributo e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora no percentual estipulado por lei, mesmo na presença de denúncia espontânea.É a síntese do necessário. Decido.A questão apresentada pela impetrante é divergente na jurisprudência, ou seja, a incidência de multa moratória na hipótese de denúncia espontânea.Observo que a impetrante somente inseriu em sua declaração retificadora o IRPJ e a CSLL, bem como de forma simultânea realizou o pagamento do débito principal, corrigido monetariamente e com os juros legais. Por sua vez, a autoridade impetrada informou que não há registros no banco de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) de que tenha sido instaurada ação fiscal (fl. 421).Assim, no caso em comento tem aplicação o disposto no art. 138 do CTN e, principalmente, inexistindo no referido artigo distinção entre multa punitiva e moratória, ambas devem ser excluídas quando do reconhecimento da denúncia espontânea. Nesse sentido:A incidência do art.138, do CTN sobre créditos sujeitos a lançamento por homologação dá-se na hipótese de o contribuinte não os haver inserido em sua declaração regular, ou tê-los inserido em declaração retificadora simultânea ao pagamento, pois, nesse caso, persistirá a ratio legal de premiar a boa-fé e lealdade do contribuinte, com correspondente economia de gastos em fiscalização tributária. III - Contrariamente, quando o débito conste de declaração do contribuinte, é assente que sua constituição é automática, e o decurso em branco do prazo de pagamento não confere ao contribuinte o direito de afastar a multa de mora com fulcro no art.138, do CTN. IV - Em todo o caso, não possui qualquer relevância a distinção entre multa moratória e punitiva, para os fins do art.138, do CTN .Presente o periculum in mora, pois, como alegado na inicial, há risco de que a impetrante seja atuada e sofra cobrança executiva.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange à cobrança da multa de mora do IRPJ e da CSLL do ano-base de 2009.Oficie-se à autoridade coatora para cumprir a presente decisão.Int.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0001585-86.2010.403.6121 - VALDOMIRO CARVALHO(SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Após a regularização das custas, notifique-se e oficie-se.Int.

0001631-75.2010.403.6121 - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Notifique-se à autoridade coatora, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Int.

0001789-33.2010.403.6121 - MIGUEL XAVIER IMEDIATO(SP258316 - THAISA CURSINO DE MOURA IMEDIATO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA DO INSS EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL XAVIER IMEDIATO em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ-SP, objetivando a inclusão novamente da gratificação individual, recebida mensalmente junto ao salário que o impetrante possui de direito, sendo reconhecida a partir de agosto de 2010.Como é cediço, dispõe o art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No caso em tela, o impetrante somente ingressou com a presente ação em 26/05/2010, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato lesivo de seu direito, que se operou em 25/01/2010 (fl. 52).Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência da ação, perdendo, o impetrante, a faculdade processual de impetrar mandado de segurança.DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo resolvido o presente feito, com apreciação do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0001853-43.2010.403.6121 - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Providencie o impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à casa compatível com o proveito econômico pretendido. Junte a procuração, bem como os documentos comprobatórios de suas alegações, tendo em vista que o mandado de segurança requer prova pré-constituída. Recolha, ainda, as custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0002014-53.2010.403.6121 - BRASBAR EMBALAGENS DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA (SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASBAR EMBALAGENS DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar... Diante do exposto, NEGOU O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. e oficie-se.

0002059-57.2010.403.6121 - MARIA GONCALINA DOS SANTOS (SP240569 - CARLA BOGEL) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

A questão controversa nos autos refere-se à comprovação do preenchimento da carência por parte da impetrante, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Segundo o art. 48 da Lei de Benefícios, dois são os pressupostos para a aposentadoria urbana por velhice: idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS anterior a 24-7-1991, tendo em vista o escopo da norma, de caráter nitidamente social, que é de favorecer a todos que já tinham exercido alguma atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a introdução do novo sistema previdenciário, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LB, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. Na hipótese em apreço, tendo a parte autora nascido em 26.04.1947 (fl. 19) e havendo se filiado à Previdência mesmo antes da Lei 8.213/91, o período contributivo a ser comprovado é de 156 meses. Em relação à carência, tem-se, segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, atestado o pagamento de 142 contribuições, sem que perdida a qualidade de segurado. Insuficientes, portanto, à satisfação do patamar exigido. Nesse aspecto, os períodos entre fevereiro de 2001 a fevereiro de 2005 não podem ser computados como carência para gozo do benefício, visto que recolhidos em atraso e, portanto, somente poderão ser computados para fins de tempo de contribuição. Conforme o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, o período de carência, para os segurados que são pessoalmente obrigados ao recolhimento, será computado a partir do dia em que houver o pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas as referentes a competências anteriores. Uma interpretação literal deste dispositivo conduziria à compreensão de que qualquer contribuição em atraso não serviria para o cômputo da carência. Todavia, não é essa a melhor interpretação, pois o que o artigo visa a impedir é que se contribua em dia em relação à primeira competência devida e depois recolha-se com atraso as exações anteriores... Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, ao MPF. Int.

0002060-42.2010.403.6121 - FREDERICO MANFREDINI ME (SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo /SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005241-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005241-7) - MIRIAN ALVES CARDOSO (SP265705 - PAULA LEITE

SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Recebo a apelação de fls. 53/57 no efeito devolutivo.II - Vista à requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000211-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000211-0) - MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados às fls. 68/69.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004498-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004498-0) - SILCO ROCHA RIBEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)
Cuida-se de Ação Cautelar interposta por SILCO ROCHA RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, objetivando compelir a ré à exibição da ficha (ou livro) de registro de empregados dos períodos de 10/07/1968 a 14/04/1972 (registro 11328) e de 26.10.1972 a 10.09.1973 (registro 47742).Alega que formulou requerimento com a finalidade de obter os aludidos documentos, mas a requerida não forneceu os referidos documentos.A ré foi citada e apresentou contestação, sustentando a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pela parte autora.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o pedido de justiça gratuita.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, é fato incontroverso que o autor tentou obter os documentos apontados na inicial no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso.Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional.Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, a ficha (ou livro) de registro de empregados dos períodos de 10/07/1968 a 14/04/1972 (registro 11328) e de 26.10.1972 a 10.09.1973 (registro 47742) indispensáveis à propositura de ação futura.O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa.A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da requerida.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar a exibição da ficha (ou livro) de registro de empregados dos períodos de 10/07/1968 a 14/04/1972 (registro 11328) e de 26.10.1972 a 10.09.1973 (registro 47742)..Condeno a requerida em honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003313-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003313-3) - WALTER PELEGRINI JUNIOR X ERICA CRISTINA MENDES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação Cautelar, ajuizada por WALTER PELEGRINI JUNIOR e ERICA CRISTINA MENDES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento realizado com a ré bem como a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Foi deferido pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 35/37). A requerida, em sua contestação de fls. 45/71 sustentou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade passiva ad causam da EMGEA e ausência de documentos indispensáveis. No mérito, a improcedência da cautelar por ausência de seus pressupostos.Pelos requerentes foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento em parte para não admitir a inclusão do nome dos mutuários em cadastro de proteção de crédito na pendência de ação judicial (fl. 166). Houve réplica às fls. 146/150.Houve tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 161 e 172). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.º 3.848, de 26 de junho de 2001, não deve compor o pólo passivo da demanda, pois somente a Caixa Econômica Federal é detentora de legitimidade passiva nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE. 1. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. 2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA. 3. Agravo parcialmente provido. A Caixa Econômica Federal deve ser mantida no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Afasto a preliminar no concernente aos requisitos impostos pelos parágrafos 49 e 50 da Lei 10.931/04, pois o valor incontroverso foi apontado na exordial e a tutela foi concedida parcialmente tão somente para impedir o registro do nome dos autores em órgão protetores do crédito, tendo então sido cumpridos os requisitos requeridos. Como é cediço, as decisões cautelares comportam três espécies de decisões: a) a concedida sem audiência da parte contrária (art.804), b) a decisão incidental que determina medidas ex officio (art.797) ou autoriza provimentos requeridos pelas partes; e c) a decisão final. Assim, como a ação cautelar é puramente instrumental e não cuida da lide (conflito de interesses, que é objeto da ação principal), a sentença nela proferida nunca é de mérito, como prelecionar João Carlos Pestana de Aguiar Silva. Dessa forma, o processo cautelar serve finalisticamente tanto ao processo de execução quanto ao de cognição, sendo a liminar concedida provisória por repousar sobre fatos mutáveis. A permanência de seus efeitos fica, por isso mesmo, subordinada à continuidade do estado de coisas no qual se assentou. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais: A decisão que aprecia medida cautelar não examina o *meritum causae*, nem produz coisa julgada material, dela não cabendo ação rescisória, só admissível contra as decisões de mérito, a teor do art. 485 do CPC. (TJSP de 24.4.86 de 24.4.86, Rel. Des. Freitas Camargo, RT 614/71) Questão polêmica é a atinente ao mérito da ação cautelar, pois para uma parte da doutrina, aparência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) estão relacionados com o interesse de agir; para a outra parte, constituem o próprio mérito da demanda cautelar. Diante de tais posições e tendo como presente que a essência do processo cautelar é a celeridade e em nome dela que se abre mão da cognição exauriente, satisfazendo-se com a cognição sumária, que na presente decisão só se apreciará os pressupostos da cautelar, deixando-se a análise do mérito para a ação principal. Desse teor também já se manifestou a jurisprudência: A medida cautelar não é obrigatoriamente julgada conjunta com a ação principal, embora se admita o julgamento simultâneo, se o processamento de ambas se emparelhar ao alcançar a fase de julgamento. (TJRJ de 22.4.86, Rel. Des. Graccho Aurélio, RT 608/215) No caso em comento, não verifico a relevância nos fundamentos trazidos na inicial, tendo em vista que o processo de execução extrajudicial é consectário do longo estado de inadimplência dos requerentes, que remonta a agosto de 2000, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta do agente financeiro, tanto mais quando a constitucionalidade (recepção) do Decreto-Lei n.º 70/66 foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075/DF. Ademais, se os mutuários estão em débito e não providenciaram o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos e vincendos, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do leilão extrajudicial enquanto se discute a validade ou o cumprimento das cláusulas contratuais. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. MUTUÁRIA INADIMPLENTE. EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. PRAZO FINAL. INEXISTÊNCIA.** 1. O art. 714 do Código de Processo Civil estipulou tão-somente o termo inicial do prazo para que o exequente, após a ocorrência de praça ou leilão negativos, pleiteasse a adjudicação dos bens, não se podendo falar, assim, em intempestividade do pedido. 2. Desde que não haja prejuízo para o devedor nem preterição de licitante, a adjudicação do bem atende ao princípio da menor onerosidade. 3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei n.º 70/66. 4. A ação de consignação em pagamento pode suspender a execução extrajudicial desde que o mutuário esteja adimplente em suas obrigações contratuais, o que não é o caso da agravante que pretende consignar valor inferior ao da primeira prestação. 5. A tão-só propositura da ação ordinária e a ação de consignação em pagamento, sem a prova de pagamento ou depósito judicial das prestações vencidas do mútuo, não é suficiente ao deferimento de medida liminar para suspensão de execução extrajudicial. Precedentes deste Tribunal (AG 1999.01.00.088107-8/GO, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, TRF1, Terceira Turma Suplementar, DJ 28/11/2002, p. 190). 6. Não se demonstra razoável a permissão de que o mutuário, reconhecidamente inadimplente, venha ao Judiciário pleitear a impossibilidade da execução extrajudicial do contrato, premiando-lhe, ainda, com a proibição da expedição das cartas de arrematação e adjudicação. 7. Agravo de instrumento da autora improvido. (TRF/1.ª Região, AG 2004.01.00.051931-7/MT, Rel.ª Des.ª Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 30/05/2005, p.91) **DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTULO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** I - Possibilidade de cabimento da ação cautelar nos termos propostos, tendo em vista o disposto no artigo 273, 7.º, do CPC. II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. III - A instituição financeira ora agravada carreu aos autos planilha demonstrativa de débito que aponta a situação de inadimplência dos agravantes que perdura mais de 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 46 (quarenta e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 120 (cento

e vinte) meses.IV - Os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazerem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.V - Os agravantes basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.VI - Os agravantes não carregaram aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar qualquer irregularidade no procedimento de execução adotado pela CEF, pelo contrário, sustentaram única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.VIII - Agravo improvido.(TRF/3.ª REGIÃO, AG 213194/SP, DJU 15/12/2006, p. 288, Rel.ª Des.ª Fed. CECÍLIA MELLO) grifeiPara que se exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).Como os requerentes apenas demonstraram a propositura da demanda principal e não comprovaram a presença cumulativa dos demais elementos supracitados, não há como excluir (ou não incluir) os seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e da ausência dos pressupostos da ação cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Não há se falar em honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002321-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002321-5) - JOSE SAVIO RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0002878-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002878-0) - ISADORA MARTINS DE ARAUJO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 78 e retificar de ofício a sentença de fl. 75.Às fls. 75 foi proferida sentença julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por perda de objeto do presente feito, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada a efetuar o pagamento, a União Federal alega a nulidade do processo por ausência de citação.Com razão a requerida.De fato, antes de efetuada a citação da União Federal, o requerido, INEP, apresentou contestação alegando a perda de objeto do feito em razão da efetivação da inscrição para o Enem da requerente, momento em que declarou que a dificuldade da requerente em se inscrever para a prova do ENEM se deu em virtude de uma falha técnica apresentada pelo site correspondente (fls. 61/62). Assim, retifico a sentença de fl. 75, pela ocorrência de evidente erro material, para que o dispositivo fique constando da seguinte forma:Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, consoante disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o INEP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa.P.R.I.

0000706-79.2010.403.6121 (2010.61.21.000706-6) - JOSE MAURICIO STANCHI(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.II - No silêncio, venham-me conclusos.Int.

0000721-48.2010.403.6121 (2010.61.21.000721-2) - EDSON FERREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDSON FERREIRA ajuizou a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de imóvel já adjudicado pela requerida.No entanto, entendo que a discussão quanto ao valor das prestações atrasadas, relativas a contrato firmado sob o âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como no que pertine à legalidade do procedimento extrajudicial, não outorga ao requerente o direito de impedir a venda de imóvel, eis que já esgotados os efeitos da execução extrajudicial.Ademais, a execução já foi efetivada, tanto que o bem passou para o patrimônio jurídico da CEF, através de adjudicação ocorrida no ano de 2005.Por fim, ressalto que o

Sistema Financeiro da Habitação não foi erigido em benefício dos mutuários insolventes, mas para assegurar o desenvolvimento dos objetivos do programa habitacional, tendo como alvo a sociedade em seu todo, face ao interesse público do sistema, a prevalecer sobre o interesse individual do impetrante, abstraídas as razões da inadimplência e da impontualidade caracterizadas no caso em exame. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DO CONTRATO. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA VENDA DE IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR. 1. Liminar. Ausência dos requisitos para a sua concessão, a fim de suspender a venda do imóvel, para se discutir critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor de contrato não mais existente. 2. Agravo provido. (TRF/1.a Região, AG 200401000141874, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 08/11/2004, p. 67) Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Int.

0001957-35.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS X IRMA DE PRADO DE CARVALHO SANTOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que a autora apresentou igual fundamento na ação de revisão contratual nº 2006.61.21.001933-8, bem como na respectiva ação foi indeferido o pedido de tutela antecipada e restou infrutífera a conciliação, embora designada audiência para tal fim. Contudo, considerando que o direito à moradia é valor perseguido pela Constituição Federal e a parte autora demonstrou que está tentando administrativamente conciliar-se com a ré, mas também ponderando o fato de que a realização do leilão extrajudicial é procedimento administrativo que deve observar uma série de formalidades e representa um gasto para o agente financeiro, entendo que a melhor medida para o caso é suspender os efeitos do leilão, mas não impedir a sua realização, bem como designar audiência de tentativa de conciliação. Diante do exposto, determino que a CEF suspenda os efeitos do leilão, até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Traga a CEF proposta por escrito na audiência a ser realizada no dia 14 de setembro de 2010, às 15 horas. Oficie-se. Int. Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2931

MONITORIA

0001345-41.2003.403.6122 (2003.61.22.001345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA X IVAN CARLOS CARRARA (SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ratifico a nomeação da advogada DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA (OAB 134.885), realizada à fls. 205. Outrossim, reconsidero o valor arbitrado a título de honorários à defensora anteriormente nomeada APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO, (OAB 160.125), haja vista sua renúncia antes do trânsito em julgado da sentença, desse modo, fixo os honorários no valor máximo da tabela, reduzido em cinquenta por cento, para cada uma das defensoras nomeadas. No mais, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicite-se o pagamento. Remetam-se os autos para correção da classe processual (classe 28). Publique-se.

0000718-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE ROBERTO SOUZA ROSADO (SP164668 - LUCIANA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Remetam-se os autos para alteração da classe processual (classe 28). Publique-se.

0001554-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001554-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AINATH INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X TANIA REGINA ROVINA MARTINS(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X THIAGO ROVINA MARTINS(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0001131-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO RAMOS X ARLINDO LOPES DO NASCIMENTO(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO E SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0000169-80.2010.403.6122 (2010.61.22.000169-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ERMINIO DE OLIVEIRA X PRISCILA CRISTINA BARBOSA PINHEIRO D OLIVEIRA

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036001-92.2001.403.0399 (2001.03.99.036001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8)) FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Em atenção ao que ficou decidido pelo TRF, necessária a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixos honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. A embargante deverá trazer a documentação necessária à realização da perícia, tais como folha de pagamento, recibos de salário, Livros de Registro de Empregados, levantamento da Fiscalização, notificação e seu relatório, bem como o Auto de Infração. Intimem-se.

0000570-55.2005.403.6122 (2005.61.22.000570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001603-9)) SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X JOAO SCASSOLA PASCHOA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. REGIS TADEU DA SILVA)

Intime-se a Fazenda Nacional acerca do inteiro teor da sentença. Recebo a apelação apresentada pela parte embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-os. Após, subam estes Embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0000261-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000029-3)) DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Ante a notícia da anulação das CDAs, a presente ação deve ser extinta pela perda do objeto por fato superveniente, a teor do que dispõe o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com os artigos 462, 329 e 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei n. 6.830/80, ante a falta de interesse processual. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, devidamente atualizado, nos

termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e artigo 1º - D, da Lei n. 9.494/97. Custas indevidas na espécie.Proceda a embargante ao levantamento do montante depositado para a garantia do juízo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2008.61.22.000029-3 (0000029-17.2008.403.6122). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000524-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-46.2001.403.6122 (2001.61.22.001000-0)) HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LIMITADA X PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada. Nessa fase processual, também, deverá ser oportunizada vista às partes para que especifiquem as provas que desejem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que sejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Faculto às partes à indicação de assistentes técnico. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes quanto ao interesse em eventual exibição do procedimento administrativo, do qual se originou o débito em discussão. Após a manifestação de ambas as partes, voltem conclusos para análise quanto à pertinência das provas, nomeação de perito e fixação de honorários periciais. Intimem-se.

0000714-53.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-16.2010.403.6122) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Por meio dos presentes embargos à execução fiscal n. 0000419-16.2010.403.6122, pleiteia a embargante (Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP) a concessão de tutela antecipada, para o fim de obrigar a embargada (Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS) a tomar as providências administrativas necessárias à exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, haja vista a garantia dada ao processo executivo (depósito em dinheiro).Sobre o tema, a Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), prevê em seu artigo 7º causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, ex vi:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso, conforme guia de fl. 42, verifica-se que a execução encontra-se garantida mediante depósito do crédito executado, fato que ensejou, inclusive, a oposição de embargos à execução. Dessa forma, estando garantido o juízo, é de rigor a exclusão do nome do agravado no CADIN, nos termos do art. 7º, II da Lei 10.522, de 19.07.2002, ressalvada eventual existência de outra inscrição ativa que justifique a permanência do registro no CADIN.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXCLUSÃO DO CADIN - COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. I - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. III - A penhora nos autos da execução fiscal que garanta integralmente o crédito executado se equipara às causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, tal como previsto expressamente no artigo 206 do Código Tributário Nacional ao permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, não havendo que se exigir o depósito integral e em dinheiro. IV - Caso em que pelo auto de penhora acostado a fls. 48, verifica-se que a execução encontra-se garantida, fato que ensejou, inclusive, a oposição de embargos à execução (fls. 12/28). Dessa forma, estando a exigibilidade do crédito em questão suspensa, é de rigor a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão do nome do agravado no CADIN. V - Agravo desprovido. (TRF3, AI-352752, Terceira Turma, relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 06/04/2010).Destarte, DEFIRO LIMINAR para o fim de obrigar a embargada (Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS) a tomar as providências administrativas necessárias à exclusão do nome da embargante (Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP) dos cadastros do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.Cite-se.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000676-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001028-5)) FABIO LUIS SCASSOLA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AYRES DENYS CERAZE X MARIA SOELI DORETTO CERAZE

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se a exequente, especificamente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Permanecendo silente, arquivem-se os autos.

0000103-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000103-6) - DIVA MATTOS DA SILVA MILREU(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de liminar, mercê da ausência de *fumus boni iuris*. Sigo, nesta ação de execução, o mesmo caminho trilhado nos autos da ação de conhecimento n. 0001249-16.2009.403.6122, que a autora promoveu em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, também versando cobertura securitária, que em sede de antecipação de tutela, assim restou decidido: A cláusula vigésima segunda, parágrafo segundo, do contrato de financiamento imobiliário trazido aos autos (fls. 26/42) preconiza: Os DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que, nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. No caso, a declaração do médico assistente, de fls. 19/21, dá conta de que o marido da autora realizou, em 4 de abril de 2008 (antes, portanto, de entabular o contrato de mútuo) exame (TAC - abdome), com resultado dilatação aneurismática trombosada na aorta abdominal. E quando se observa a certidão de óbito (fl. 13), tem-se como causa mortis, entre outros indicativos, pós operatório de enxerto aorta biliáco, aneurisma de aorta abdominal e hemorragia digestiva alta. Ou seja, numa primeira análise, o mal diagnosticado em abril de 2008 tem relação direta com a causa mortis, havendo de incidir a cláusula mencionada de exclusão da responsabilidade securitária livremente contratada pela partes. E não há nos autos fundamentos jurídicos passíveis de abalar a validade da cláusula contratual em destaque, nem sequer fato provado a demonstrar a incorreção dos parâmetros utilizados pela Caixa Seguros S/A. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (as folhas mencionadas referem-se à ação n. 0001249-16.2009.403.6122). Sendo assim, pelos mesmos argumentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR visando à suspensão dos vencimentos das parcelas vincendas do contrato de financiamento acostado aos autos. No mais, indefiro o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, a autora é pensionista de servidor público, com renda declarada, ao tempo em que firmado o contrato habitacional (fls. 15, item E1) de R\$ 5.099,95, tendo seu marido deixado bens a inventariar, não se enquadrando, assim, no conceito de hipossuficiente, de modo que da gratuidade judicial não necessita. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, eis que o fato, como dito, de ser pensionista de servidor público com renda declarada superior a R\$ 5.000,00 demonstra, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). Recolhidas as custas, cite-se. Decorrido o prazo, cancele-se a distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000360-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000360-3) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LIMITADA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000475-64.2001.403.6122 (2001.61.22.000475-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X HIRUO HIRAIISHI X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Providencie o advogado da parte executada a subscrição da petição de fl. 351. Aguarde-se pelo prazo determinado a fl. 303.

0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP196916 - RENATO ZENKER)

Anote-se o substabelecimento de fl. 289. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FRIGOESTRELA S.A no pólo passivo da demanda. Reúna-se a presente Execução Fiscal ao feito n. 2001.61.22.001354-2 e 2001.61.22.000788-8, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, prosseguindo-se o andamento dos processos neste feito eis que, primeiro distribuído. No mais, ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, devolvo ao exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal. Intime-se.

0000611-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARMORARIA TUPA LTDA ME X JOSE ROBERTO ZACANO X MARIA GARCIA ZACANO

Oficie-se como requerido. No mais, aguarde-se provocação com baixa-sobrestado.

0000392-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS-ME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO MIRAFIORI LTDA. X ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEAO X ROBERTO MUSATTI X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/2008- CJF 3R- determino a inclusão destes autos na 67ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de novembro de 2010, a partir das 11h, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pela maior lance no dia 14 de dezembro, a partir das 11 h. Proceda-se os atos necessários.

0001009-03.2004.403.6122 (2004.61.22.001009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUTRIBASTOS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Aguarde-se a solução ao recurso interposto perante ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome do advogado constituído nos autos dos embargos à execução, Dr. Wilson Marcos Manzano, OAB 172.266. Intime-se.

0000510-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IZILDA DE FREITAS ALVES(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Os valores existentes em nome da executada na conta corrente nº 01.302017-0, da agência n. 0227-5 da Nossa Caixa/Nosso Banco induzem ser provenientes de salário (aposentadoria) percebido pela executada, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). Desta sorte, impõe-se o imediato desbloqueio, de todo numerário bloqueado, em referido banco. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Quanto aos demais valores bloqueados não foram alvo de questionamento, os quais permanecerão à disposição deste Juízo, devendo proceder-se à transferência e posterior penhora, inclusive sobre os veículos alvo de restrição judicial à fl. 41. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de

bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000512-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/2008- CJF 3R- determino a inclusão destes autos na 67ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de novembro de 2010, a partir das 11h, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pela maior lance no dia 14 de dezembro, a partir das 11 h. Proceda-se os atos necessários.

0001368-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001368-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA X SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se os atos necessários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

0002153-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002153-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA ME X ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Recebo a apelação interposta pela parte executada em ambos os efeitos. Vista à exequente para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes Embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-12.2006.403.6127 (2006.61.27.002044-8) - NATALICIO SANTOS ROCHA(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo o prazo de 05 dias para o autor esclarecer sua pretensão, pois formalizou documento desistindo do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação, pois teria arrematado o imóvel administrativamente (fls. 219 e 228), mas peticionou informando que não tem qualquer interesse em desistir da presente ação (fls. 229/230). Intimem-se.

0001318-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001318-7) - LUCIANO ZIBORDI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 14 de setembro, às 14:00 horas, para tentativa de conciliação. Intime-se.

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. O requerido apresentou contestação (fls. 38/45), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. O requerente apresentou novos documentos (fls.

49/66). Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 74/76). O requerente apelou e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando a produção de prova pericial médica (fls. 107/108). Foi produzida prova pericial médica (fls. 129/132), com manifestação das partes. Realizou-se audiência, mas as partes não chegaram a um acordo (fl. 143). O requerente regularizou sua representação processual (fls. 149/161). Feito o relatório, fundamento e decido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que o requerente é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando temporariamente incapacitado, sugerindo reavaliação após 06 meses. A perícia médica foi realizada em 18.06.2009 e não fixou a data de início da incapacidade. Entretanto, com base nos documentos carreados aos autos (fls. 27/28 e 61/66), extrai-se que o autor é portador destas patologias desde o ano de 2006, em regular tratamento, o que inclusive lhe garantiu a fruição administrativa do auxílio doença até 30.10.2006 (fl. 26). Assim, a cessação administrativa em 30.10.2006 mostrou-se indevida, devendo o auxílio ser restabelecido. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, o perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma transitória, sugerindo a reavaliação em dezembro de 2009. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (30.10.2006 - fl. 26), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002935-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002935-0) - ATILIO FERNANDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002052-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002052-0) - GONCALO DA CRUZ PURCINO(SP230882 - RENER DA

SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0004214-20.2007.403.6127 (2007.61.27.004214-0) - LUIZ CARLOS SCATOLIN(SP093900 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do desarquivamento destes autos, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias requeiram o que entenderem necessário. Silentes no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0000753-06.2008.403.6127 (2008.61.27.000753-2) - HELIO CICONELLO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do desarquivamento destes autos, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias requeiram o que entenderem necessário. Silentes no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5) - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27, 33 e 37/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39/41). O requerido apresentou contestação (fls. 54/59), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 76/79 e 110/102), sobre a qual as partes se manifestaram, com juntada de documentos pelo requerente (fls. 96/106). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, consta no laudo pericial que o requerente está acometido de transtorno psicótico, o que causa a incapacidade laborativa de forma total e permanentemente. Costa que o requerente se apresenta com estado de confusão mental, desorientado no tempo e espaço, com pensamento lento e dissociado da realidade, além de delírio persecutório. Estimo, porém, que a conclusão deve ser outra. Apesar de o perito oficial afirmar ser permanente a incapacidade do autor, entendo ser temporária, uma vez que o requerente é jovem (37 anos - fl. 14), e já foi submetido a tratamentos que se mostraram eficazes, como se extrai do boletim de alta da instituição psiquiátrica na qual o autor esteve internado no ano de 2008 (fl. 106). Neste documento vê-se que o motivo da alta foi justamente a melhora das condições psíquicas do autor, o que confirma as alegações do requerido de que o quadro do autor é passível de tratamento, e que com os devidos cuidados sua condição de saúde pode se estabilizar. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou-a em 08/03/2006. Desse modo, o indeferimento do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 21/04/2008 (fl. 37), mostrou-se indevido. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, a condição da parte requerente é passível de recuperação ou reabilitação. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (21/04/2008 - fl. 37), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do

Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003451-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003451-1) - ANTONIO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 101, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório.

0004075-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004075-4) - AUGUSTO DONIZETE PEDRILHO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao laudo complementar. Após, conclusos para sentença.

0005425-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005425-0) - ANA MARIA DE GODOES SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao laudo complementar. Após, conclusos para sentença.

0000291-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000291-5) - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37). O requerido apresentou contestação (fls. 54/62), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 93/96), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, consta no laudo pericial que a parte requerente está acometida de displasia congênita do quadril esquerdo, o que causa incapacidade laboral de forma parcial para o exercício da atividade de cortadora de cana, profissão que sabidamente demanda grande esforço físico. Quanto à data de início da incapacidade, considerando que não há prova segura de incapacidade à época do indeferimento administrativo, será a da juntada do laudo pericial aos autos (12/04/2010 - fl. 92), conforme indicado pelo perito oficial (fl. 95 - quesito do juízo nº 4). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Com efeito, o perito assentou que a parte requerente é passível de recuperação ou reabilitação e encontra-se incapacitada apenas parcialmente. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá,

entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do exame pericial (12/04/2010 - fl. 92), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000605-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000605-2) - JOAO DE ALCANTARA PAINA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37). O requerido apresentou contestação (fls. 47/52), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 65/70), sobre a qual as partes se manifestaram. O requerente alegou a superveniência de moléstia neurológica (fls. 76/78), e o requerido manifestou-se, discordando da alteração da causa de pedir (fls. 91/92). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (trabalhador rural). Consta do laudo pericial que o requerente por ocasião do exame médico apresentou bom estado geral, tanto psíquico quanto físico, demonstrando-se lógico, coerente e mantido o juízo crítico da realidade, não havendo significativa restrição de movimentos ou sinais de compressão radicular. No mais, conforme prevê o artigo 264 do Código de Processo Civil, somente é possível mudar a causa de pedir após a citação com a anuência do réu, o que não ocorreu no caso em exame, por isso improcede o pedido de realização de nova perícia ao argumento de que moléstias supervenientes passaram a afligir o requerente. Havendo nova doença que cause a incapacidade, deve o requerente requerer o benefício pelos trâmites administrativos e legais. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001184-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001184-9) - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35/36). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em retido (fls. 51/52 do apenso). O requerido apresentou contestação (fls. 65/73), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 85/87), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de cervicálgia e reumatismo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (lavadeira). Consta do laudo pericial que a requerente por ocasião do exame médico demonstrou ter suas patologias compensadas, inclusive estando trabalhando, fato provado pelos documentos de fls. 74/78 e 119/127, trazidos aos autos pelo requerido, o que igualmente evidencia a ausência de incapacidade laborativa. O requerido informou (fls. 116/117) que foi concedido administrativamente o benefício auxílio doença por acidente de trabalho em 26.04.2010, fato que não tem relação com a causa de pedir exposta na inicial. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001512-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001512-0) - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0003110-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003110-1) - RAQUEL DO PRADO LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 100, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório.

0003634-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003634-2) - MATILDE DE ARAUJO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0000193-93.2010.403.6127 (2010.61.27.000193-7) - LEILA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à preliminar alegada pelo INSS, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à preliminar alegada pelo INSS, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

0000879-85.2010.403.6127 - VERA LUCIA RIBEIRO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E

SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à preliminar alegada pelo INSS, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

0000972-48.2010.403.6127 - AGNALDO DIAS RODRIGUES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à preliminar alegada pelo INSS, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

0001525-95.2010.403.6127 - ANTONIO PAULO ZABOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à preliminar alegada pelo INSS, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à preliminar alegada pelo INSS, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: recebo como emenda à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0001922-57.2010.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0002117-42.2010.403.6127 - MARIA JOSE DIAS BUENO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de tarefa/trabalhadora rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de tarefa/trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0002135-63.2010.403.6127 - MARIO RIBEIRO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Fls. 31: recebo como aditamento à inicial.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhador rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0002185-89.2010.403.6127 - CASSILDES ROCHA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0002449-09.2010.403.6127 - SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: recebo como emenda à inicial.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de costureira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 11/12).Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação dos seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0002600-72.2010.403.6127 - ISRAEL DA COSTA FERREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: recebo como emenda à inicial.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de serviços gerais, visto que o requerente é portador de doença renal crônica, necessitando submeter-se à hemodiálise três vezes por semana durante quatro horas, conforme documento de fls. 34. Por essa razão, com fundamento no artigo

273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

0002760-97.2010.403.6127 - CELIA SISLA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de técnica em instrumentação cirúrgica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 08/09) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de técnica em instrumentação cirúrgica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

0002825-92.2010.403.6127 - VALDIR APARECIDO MOREIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002838-91.2010.403.6127 - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de faxineira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir

de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0002839-76.2010.403.6127 - WILMA SILVERIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002878-73.2010.403.6127 - DANIEL NATALINO BERNADI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operador industrial, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 11/12). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação dos seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador industrial? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002879-58.2010.403.6127 - SILVANA DE FATIMA ROQUE(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de balconista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 11/12). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação dos seus

questos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002880-43.2010.403.6127 - CLAYTON RICARDO DA COSTA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar de produção, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 11/12). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação dos seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002881-28.2010.403.6127 - ANA CLAUDIA LOPES (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar de enfermagem, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 11/12). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação dos seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002885-65.2010.403.6127 - VALDIR DONIZETTI JACON (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos

autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de lavrador, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 12/13). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002895-12.2010.403.6127 - APARECIDA DONIZETTE BRENDA (SP160095 - ELIANE GALATI E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de segurado do falecido, instituidor da pensão, como exige o artigo 15, seus incisos e parágrafos, da lei 8.213/91. Com efeito, o último vínculo empregatício do falecido (01/08/2008 a 14/10/2008) foi reconhecido mediante acordo em reclamação trabalhista, o que por si só não tem o condão de provar a relação laboral, de maneira que faz necessária a formalização do contraditório e a dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002902-04.2010.403.6127 - JOSE VIEIRA DA SILVA X ANGELINA LUIZA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo da pensão por morte requerida pelos autores de nº. 21/146.989.756-5. Cite-se.

0002911-63.2010.403.6127 - SALMA DOS SANTOS FONSECA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002917-70.2010.403.6127 - SALVADOR VASCONCELLOS (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Fls. 44/50) Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 43, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que o nome qualificado diverge dos documentos anexados. Após, voltem os autos conclusos.

0002919-40.2010.403.6127 - CECILIA FERRAZ DOS SANTOS (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI afim de que retifique o assunto dos autos. Cite-se.

0002922-92.2010.403.6127 - GERALDO ADAO DA SILVA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do assunto dos autos. Cite-se.

0002926-32.2010.403.6127 - TEREZA FRANCISCO DA SILVA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para

retificação do assusto dos autos. Cite-se.

0002929-84.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

0002930-69.2010.403.6127 - IZABEL CRISTINA MARANGUELI ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de doméstica, visto que a requerente, com mais de setenta anos de idade, é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, insulino dependente, conforme demonstram os documentos emitidos pelo departamento de saúde do município de Tapiratiba-SP (fls. 23 e 26/29). Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILSA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito

do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002991-27.2010.403.6127 - GONCALVES FREITAS GANDOLFI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003007-78.2010.403.6127 - MONICA MIGUEL MEDEIROS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operadora de caixa, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de caixa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0003008-63.2010.403.6127 - MARILENA GARCIA CALVO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. Desempregado não é profissão, mas situação. A fim de se aferir a existência de incapacidade laborativa, faz-se necessária a informação da ocupação que o requerente exerce habitualmente, quando empregado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão supra, em igual prazo regularize o valor da causa, conforme artigo 260 do CPC.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003013-85.2010.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, visto que a requerente apresenta, entre outras moléstias, osteoma osteóide em osso ilíaco esquerdo, em regular tratamento, doença a qual gerou a concessão e manutenção do auxílio-doença de 01/08/2003 a 08/05/2006, 08/06/2006 a 15/11/2006 e 15/01/2007 a 18/02/2010. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação

desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

0003025-02.2010.403.6127 - RENATO BARGAS COSTA (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. Desempregado não é profissão, mas situação. A fim de se aferir a existência de incapacidade laborativa, faz-se necessária a informação da ocupação que o requerente exerce habitualmente, quando empregado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação supra.

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que o nome qualificado encontra-se divergente ao documento anexado. Após, voltem os autos conclusos.

0003046-75.2010.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique qual sua profissão habitual e comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0003047-60.2010.403.6127 - CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a procuração e a carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002122-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002122-5) - OTAVIO AUGUSTO ELIAS GARCIA - MENOR (FABIANA DIAS ELIAS) (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intime-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004324-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004324-0) - LUCIA DOS SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intime-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002983-63.1998.403.6000 (98.0002983-4) - ANGELA MARIA SILVA MUSTAFA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E Proc. MARCELO REBUA DOS SANTOS) X SAMIR MUSTAFA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (fl. 263), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio, defiro, desde já, o pedido de penhora (on-line), conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo e dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

DEPOSITO

0003534-48.1995.403.6000 (95.0003534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS005763 - MARLEY JARA) X CICERO DUARTE FIGUEIREDO(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (fls. 138/138 e 140/141), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio, defiro, desde já, o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente.Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios.Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo e dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-90.1991.403.6000 (91.0000779-0) - NIRTON FROEDER(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X HORST OTTO SCHLEY(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de sobrestamento destes autos até ser prolatada decisão final na ação cautelar de exibição de documentos (em trâmite perante a Justiça Estadual), conforme requerido pelos autores, às fls. 238/239.Int.

0000713-37.1996.403.6000 (96.0000713-6) - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados (conforme pedido de fls. 359-361), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Depois, havendo ou não manifestação, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito.

0005335-62.1996.403.6000 (96.0005335-9) - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DE MATO

GROSSO DO SUL(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conta apresentada pela Contadoria do Juízo às f. 930-945.

0001325-38.1997.403.6000 (97.0001325-1) - MANOEL LIMA DE MEDEIROS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ZONIR FREITAS TETILA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004797 - SONIA DA SILVA JARA)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001386-93.1997.403.6000 (97.0001386-3) - CLAUDIO HENRIQUE SILVA GOMES X JACINTA MERICE BELEM ANDRADE X MARCONDES ARAUJO DE AQUINO X RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA X ALBA REGINA BITENCOURT PEREIRA X RUY COUTINHO REITER X JOSE ANTONIO BARBOSA X RICARDO REIS ROCHA X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X ANTONIO SOARES NETO X SERGIO FERREIRA DA ROSA X VILMA TAKAYASSU X BRAZ ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE CARLOS BUDIB X RONAN JOSE MIGUEL X APARECIDO MINICHIELLO X ROBERTO TADEU LOUREIRO RESCK X ANGELA BRUSAMARELLO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS X SERGIO PAULO DE SOUZA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA DE OLIVEIRA X RICARDO ELIAS GUERCIO X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X NIVALDO APARECIDO DE MOURA X ALEXANDRE ARASHIRO OYAKAWA X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA X RINALDO ANTONIO FERREIRA X SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE X ALTIVO CARNEIRO DE CARVALHO X MARI LUCIA FERNANDES JUSTINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, justifiquem o pedido de fl. 324, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 252/253 fixou que A Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei n.º 8.270/91 e regulamentada pelo Decreto n.º 493/92, incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, excluídas as vantagens de caráter permanente.No silêncio, arquivem-se os autos.

0003042-51.1998.403.6000 (98.0003042-5) - AGUIDA GABRIEL DE MORAES(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS007815 - FLAVIA CALONI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (fl. 119), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, defiro, desde já, o pedido de penhora (on-line), conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo e dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALESI ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MT003839 - NELSON FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio, intime-se a União para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

0004576-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004576-2) - VILMAR DE MATTOS GUEDES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X ZILDA MATTOS GUEDES DE SOUZA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X PORTINARI WILLEMANN DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 776, bem como esclareça o pedido de fls. 777/778, tendo em vista que a conta mencionada está vinculada a outro processo. Prazo: 5 dias.Intime-se.

0004082-97.2000.403.6000 (2000.60.00.004082-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 165-166), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0001847-26.2001.403.6000 (2001.60.00.001847-0) - MARIO JOSE XAVIER(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X SUELY PEREIRA FERREIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se SUELY PEREIRA FERREIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a União Federal (Fazenda Nacional) e como executada Suely Pereira Ferreira.

0003647-89.2001.403.6000 (2001.60.00.003647-2) - IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS(PR031951 - NERY BELMONTE DE BARROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 194-197), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0001070-07.2002.403.6000 (2002.60.00.001070-0) - QUIRINO DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X PAULO SERGIO DE VASCONCELOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X NICEIA MARIA LEITE NABARRETE(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MAURO TAVARES DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X PAULO ADY DE SOUZA TRINDADE(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X DARLENE ARANTES DA COSTA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X OSMAR AIRES RODRIGUES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X NEITH ANATH MALHEIROS SOUZA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X NEIDE MARIA NUNES FLORES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista à União para que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito.

0000448-54.2004.403.6000 (2004.60.00.000448-4) - LUIS CARLOS PIO SILVA X RODRIGO HELENO SILVA X AGRINALDO PEREIRA DA SILVA X MARCIO FORTUNA SALAZAR X VICENTE LARA RODRIGUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o prosseguimento do Feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005776-62.2004.403.6000 (2004.60.00.005776-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-81.2003.403.6000 (2003.60.00.012179-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X IVO JAIR ROMAN(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 138-142), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora (on-line), conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para,

querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0004341-82.2006.403.6000 (2006.60.00.004341-3) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 133-134), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0005016-11.2007.403.6000 (2007.60.00.005016-1) - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO RIBAS(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 196/198, o feito deve ter seu normal andamento. Assim, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0009054-32.2008.403.6000 (2008.60.00.009054-0) - VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de perícia contábil (fl. 110). No entanto, diante do objeto da presente demanda (ação revisional de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0010815-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010815-9) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 264-267), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0013450-18.2009.403.6000 (2009.60.00.013450-0) - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação da União (Fazenda Nacional), bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

0014052-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014052-3) - CARLOS DE OLIVEIRA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de f. 178.

0014097-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014097-3) - LORENA DE LOURDES MARQUES SILVA DA CRUZ(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Para que possa cumprir a determinação constante da decisão de fls. 60/60v (citação dos litisconsortes passivos necessários), deverá a autora providenciar os dados completos dos litisconsortes (v.g. nome, rg, cpf, endereço, estado civil, etc), bem como apresentar cópias da petição inicial suficientes para a citação dos mesmos, o que deverá ser feito no prazo de dez dias. Intime-se.

0002441-25.2010.403.6000 - WELTON DENIS DE SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias: 1) se manifeste sobre a contestação apresentada; 2) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência; 3) apresente contrarrazões, considerando o agravo retido de fls. 214 e seguintes; e, 4) apresente comprovante de rendimentos, conforme requerido à fl. 214

0002787-73.2010.403.6000 - PAULO MONGE ACOSTA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

ACAO POPULAR

0004189-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004189-2) - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X MICHEL TEMER X FERNANDO GABEIRA X JOSE OTAVIO GERMANO X AUGUSTO NARDES

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas que eventualmente pretenda produzir. Depois, intimem-se os réus para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de cinco dias. Pa 1,5 Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011125-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011125-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL

PANTANAL(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Na fase de especificação de provas, apenas a ré pugnou pela oitiva de testemunha (f.220). No entanto, diante do objeto da presente demanda (cobrança de taxas condominiais), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, o fato alegado pela ré (a já ocorrência do pagamento das referidas taxas) não é passível de prova oral. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004863-70.2010.403.6000 (94.0006407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-55.1994.403.6000 (94.0006407-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MARQUES X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais (94.0006407-1). Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005316-65.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-73.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X PAULO MONGE ACOSTA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Visto em inspeção Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000051-73.1996.403.6000 (96.0000051-4) - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

Fls. 373/374: Não há como atender ao pleito, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 362/363 já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 365, restando preclusas as vias impugnativas. Desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se-os. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008732-12.2008.403.6000 (2008.60.00.008732-2) - PEDRO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como, no mesmo prazo, acerca do recurso de fls. 924-931. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 379

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA
Diante da concordância das partes, expressa ou tácita, defiro o requerimento de ff. 1595-6, devendo ser observadas, porém, as cautelas que o segredo de justiça exige, franqueando-se à requerente vista e cópia apenas das peças por ela solicitadas, advertindo-a, ainda, acerca da necessidade de manutenção do sigilo.Indefiro, porém, o pedido de f. 1613-17, haja vista que, sem cópia da sentença de procedência da ação de busca e apreensão ajuizada pelo terceiro interessado, não há como se concluir pela irreversibilidade da consolidação da propriedade do veículo em suas mãos.Por fim, manifeste-se o requerido R.A. acerca da petição da UNIÃO de f. 1593, voltando, em seguida, conclusos os autos para apreciação do pedido de ff. 1578-9.Intimem-se.BANCO ITAÚ S/A (terceiro interessado): DANIEL NUNES ROMERO (OAB/SP n. 168.016)MARIELLE FARIA (terceira interessada): PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE (OAB/MS n. 11.045)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006788-04.2010.403.6000 - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência para o dia _12/_08_/2010_, às 14:30 horas, oportunidade em que será decidido o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000043-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000043-2) - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS010273 - JOAO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 251/278) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008094-47.2006.403.6000 (2006.60.00.008094-0) - SUYNDARA DAVILA(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 82, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Solicite-se

o pagamento. Oportunamente, archive-se

0009606-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009606-6) - PAULO ANTONIO LOPES CAPOBIANCO - incapaz X ENEAS CAPOBIANCO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas ex lege.P. R. I.

0012025-53.2009.403.6000 (2009.60.00.012025-1) - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X REPRESENTANTE LEGAL NA ASSINATURA DE CONTRATOS E CONVENIOS DA CEF/MS X MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO X SECRETARIO-EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TURISMO X SECRETARIO NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

1- A alegada urgência não é tamanha em ordem a justificar a apreciação da medida em sede de liminar, mesmo porque a sentença será proferida no prazo do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. 2- Ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).3- Após, conclusos para sentença.Int.

0012918-44.2009.403.6000 (2009.60.00.012918-7) - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fls. 45: Indefero. Conforme se verifica dos autos, o pedido de desentranhamento dos documentos já foi deferido às fls. 41, e os documentos que instruem a inicial já se tratam de cópias.Intime-se. Após, retorne ao arquivo.

0002002-14.2010.403.6000 (2010.60.00.002002-7) - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Comprove o impetrante eventual interposição de recurso em face da correção de sua prova, bem como a respectiva decisão, no prazo de dez dias.

0004044-36.2010.403.6000 - WALDEMAR BRASIL DALPASQUALE(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

1. Manifeste-se a autoridade impetrada, em dez dias, sobre o pedido de fls. 107-108.2. F. 110: dê-se ciência ao impetrante.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para decisão. Intimem-se.

0005228-27.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(MS013043 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares argüidas pela União.

0005231-79.2010.403.6000 - ALEXSANDRO DE SOUZA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1. Fls. 127-36. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 118. Cumpra-se integralmente.

0006515-25.2010.403.6000 - MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO, qualificada na petição inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, pleiteando o deferimento de medida liminar para O fim de determinar o restabelecimento de seu benefício assistencial.Sustenta, como causa de pedir, em apertada síntese, que teve o seu benefício assistencial suspenso pelo INSS sob o fundamento de que somente os brasileiros têm o direito ao benefício em questão que, a Impetrante por ser portuguesa só teria direito subjetivo ao LOAS se naturalizasse. .A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.Foram recolhidas as custas.Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório. D E C I D O:A presente demanda tem como objeto o restabelecimento do benefício previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93 que regulamenta a norma do art. 203, inciso V, da Constituição da República, cujo fundamento último está contido no art. 1o, inciso III, que alberga o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, assim definida por Ingo Wolfgang Sarlet:(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e

da vida em comunhão com os demais seres humanos. Nessa linha, a regra do art. 20 da Lei n. 8.742/93 deve ser interpretada de modo a dar a maior efetividade possível ao princípio da Dignidade da pessoa Humana, o qual, na lição de Ingo Wolfgang, apresenta-se como um corolário do próprio direito à vida. Lembramo-nos de que, se atentarmos contra a dignidade estaremos, na verdade, atentando contra a própria humanidade do indivíduo. Além disso, é preciso ressaltar que ao Estado não apenas é vedado a possibilidade de tirar a vida (daí, por exemplo, a proibição da pena de morte), mas também que a ele se impõe o dever de proteger ativamente a vida humana, já que esta constitui a própria razão de ser do Estado, além de pressuposto para o exercício de qualquer direito (fundamental, ou não). Não nos parece absurda a observação de que negar ao indivíduo os recursos materiais mínimos para a manutenção de sua existência (negando-lhe, por exemplo, uma pensão adequada na velhice, quando já não possui condições de prover o seu sustento) pode significar, em última análise, condena-lo à morte por inanição, por falta de atendimento médico, etc. Assim, há como sustentar - na esteira da doutrina dominante - que ao menos na esfera das condições existências mínimas encontramos um claro limite à liberdade de conformação do legislador. Como se vê, a norma constitucional que alberga o Princípio da Dignidade da Pessoa humana garante à pessoa o mínimo indispensável de recursos materiais para a fruição de uma vida com dignidade, esse mínimo, conceituado pela moderna doutrina de Mínimo existencial, como assevera Ricardo Lobo Torres, apresenta-se como um pressuposto para o exercício de todas as chamadas liberdades públicas, ou, da própria cidadania: Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, está nas condições para o exercício da liberdade, que alguns autores incluem na liberdade para (freedom to), por oposição à liberdade de (freedom from), na liberdade real, por contraste com a formal, ou na liberdade positiva, para diferenciá-la da negativa. A norma do art. 203, inciso V, da CR '88, de conseguinte, concretiza a garantia do mínimo existencial e, portanto, é dotada de eficácia plena, pois corresponde ao núcleo essencial do Princípio da Dignidade da pessoa humana, ao qual a doutrina reconhece eficácia jurídica positiva, isto é, o status de direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário, independente de comando do legislador infraconstitucional. Nesse sentido, veja-se a lição de Ana Paula de Barcellos: A conclusão, portanto, é que há um núcleo de condições materiais que compõe a noção de dignidade de maneira tão fundamental que sua existência impõe-se como uma regra, um comando biunívoco, e não como um princípio. Ou seja: se tais condições não existirem, não há o que ponderar ou otimizar, ao modo dos princípios; a dignidade terá sido violada, da mesma forma como as regras são. Para além desse núcleo, a norma mantém a sua natureza de princípio, estabelecendo fins relativamente indeterminados, que podem ser atingidos por meios diversos, dependendo das opções constitucionalmente legítimas do legislativo e Executivo em cada momento histórico. Cumpre repisar neste ponto, que a moderna doutrina considera o mínimo existencial como núcleo fundamental do Princípio da dignidade da Pessoa Humana. Logo, esse núcleo assume feição de norma-regra e não de mero vetor interpretativo. Em se tratando, portanto, de norma regra, sua eficácia é positiva ou simétrica, seguindo o modelo do tudo ou nada preconizado por Ronald Dworkin, ou comando de definição, no dizer de Robert Alexy. Em suma, significa dizer que a eficácia jurídica dessa norma cria o direito subjetivo para aquele que seria beneficiado pelos efeitos da norma e não o foi, possibilitando-lhe que se valha da tutela jurisdicional para exigir judicialmente a produção dos efeitos da norma. Nessa ordem de idéias, ainda que inexistisse a Lei n 8.742/93, os destinatários da norma-regra veiculada no inciso V do art. 203 da Constituição da República teriam o direito subjetivo de pleitear perante o Judiciário o benefício ali previsto. Em se tratando, de conseguinte, de corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, o benefício assistencial, nos termos da regra do caput do art. 5o. da Constituição da República é assegurado tanto aos brasileiros como aos estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. - Matéria preliminar rejeitada. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação do INSS providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. (APELREE 200461040065711APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, OITAVA TURMADJF3 CJ2 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 313.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). I - Ao reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido do autor, a r. decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos país, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - comprovam que o autor reside há décadas em território nacional, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. AC 200803990410623AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1342353, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1566)Nessa ordem de idéias, a verossimilhança das alegações dos impetrantes resta evidente.O risco de dano irreparável, por sua vez, exurge da natureza alimentar da verba pleiteada.Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando ao INSS o pronto restabelecimento do benefício assistencial de Maria Evangelina de Jesus Roxo, até o julgamento final deste mandado de segurança.Intimem-se para imediato cumprimento. Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações. Ao MPF.Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.I.

0006952-66.2010.403.6000 - VANESSA RODRIGUES BENTOS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Busca a impetrante, em síntese, a anulação ou alteração do gabarito das questões 13, 14, 18, 21, 22, 25, 27, 34, 46, 51, 56, 61, 68, 73, 79 e 100 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame.Decido.Quanto às questões 13, 14, 18, 21, 22, 25, 27, 34, 46, 51, 56, 61, 68, 73 e 79, entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial.Com efeito, a própria OAB disponibilizou, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010_1/Arquivos/JUSTIFICADA_OAB10_002_1.pdf, a justificativa para a correção ou incorreção de todas as alternativas da prova.Por sua vez, a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária.Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração.Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PUBLICO - FORMA, CRITERIOS E CONTEUDO DOS QUESITOS - COMPETENCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIACAO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS, E CEDIÇÃO QUE O PODER JUDICIARIO, APRISIONADO A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE, NÃO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIAÇÃO DAS QUESTOES. AS COMISSOES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TECNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariiedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido.(AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007)Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame.Foi o que ocorreu na questão 100, cuja afirmativa dada como correta (sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião, devidamente considerada) contraria o disposto no 2º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei n.º 12.010/2009, que passou a exigir o consentimento do maior de 12 anos para colocação em família substituta.No caso, a banca não levou em consideração essa alteração legislativa e incorreu em erro gritante, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de anulação da questão, que não possui alternativa correta. Assim, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, este último em razão da proximidade da realização da 2ª fase do Exame de Ordem.Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para anular a questão n.º 100, atribuindo à impetrante o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade admita a impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essa anulação. Intimem-se, com urgência.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.P.I.

0007070-42.2010.403.6000 - GRAZIELLI BRANDAO GOMES(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS012756 - IZABELLA

ALCANTARA RIBEIRO)

Busca a impetrante, em síntese, a anulação ou alteração do gabarito das questões 46, 65, 79 e 100 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Decido. Quanto às questões 46, 65 e 79, entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial. Com efeito, a própria OAB disponibilizou, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010_1/Arquivos/JUSTIFICADA_OAB10_002_1.pdf, a justificativa para a correção ou incorreção de todas as alternativas da prova. Por sua vez, a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária. Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração. Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PUBLICO - FORMA, CRITERIOS E CONTEUDO DOS QUESITOS - COMPETENCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIACAO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS, E CEDIÇÃO QUE O PODER JUDICIARIO, APRISIONADO A VERIFICACAO DA LEGALIDADE, NÃO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIACAO DAS QUESTOES. AS COMISSOES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TECNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariiedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame. Foi o que ocorreu na questão 100, cuja afirmativa dada como correta (sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião, devidamente considerada) contraria o disposto no 2º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei n.º 12.010/2009, que passou a exigir o consentimento do maior de 12 anos para colocação em família substituta. No caso, a banca não levou em consideração essa alteração legislativa e incorreu em erro gritante, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de anulação da questão, que não possui alternativa correta. Assim, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, este último em razão da proximidade da realização da 2ª fase do Exame de Ordem. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para anular a questão n.º 100, atribuindo à impetrante o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade admita a impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essa anulação. Intimem-se, com urgência. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0007120-68.2010.403.6000 - LAURA BIANCA BARCELLOS DA ROCHA (MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO MS - CEE/MS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DELIMINAR para o fim de determinar à primeira impetrada efetue a matrícula da impetrante no curso de Direito que e a segunda impetrada que efetue a matrícula da impeorante no Programa de Aceleração EJA, desde que devida te jntecumpridas as demais exigências regulamentais, notadamente o pagamento de taxa de matrícula \ , -mensalidades; ressaltando que a impetrante dever concluir o ensino médio, no período em que estiver frequentando o curso de Direito. Intimem-se para cumprimento. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de dez (10) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar o seu parecer

0007122-38.2010.403.6000 - PATRICIA DIAS COSTA (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Busca a impetrante, em síntese, a anulação ou alteração do gabarito das questões 13, 14, 18, 21, 22, 25, 27, 34, 51, 56,

61, 68, 73, 79 e 100 da primeira fase do 1º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Decido. Com relação às questões 13, 14, 18, 21, 22, 25, 27, 46, 51, 61, 79 e 100, a impetrante não fundamentou os pedidos de anulação e alteração do gabarito, deixando de apresentar sua causa de pedir, pelo que a medida não comporta deferimento. Quanto às questões 34, 56, 68 e 73, entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial. Com efeito, a própria OAB disponibilizou, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2010_1/Arquivos/JUSTIFICADA_OAB10_002_1.pdf, a justificativa para a correção ou incorreção de todas as alternativas da prova. Por sua vez, a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária. Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração. Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PUBLICO - FORMA, CRITERIOS E CONTEUDO DOS QUESITOS - COMPETENCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIACAO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS, E CEDIÇÃO QUE O PODER JUDICIARIO, APRISIONADO A VERIFICACAO DA LEGALIDADE, NÃO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIACAO DAS QUESTOES. AS COMISSOES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TECNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame, o que não ocorreu no caso em análise. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico da OAB/MS. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. P.I.

0007422-97.2010.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO DE TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E Proc. 1457 - JAIME CALDEIRA JHUNYOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0007553-72.2010.403.6000 - JANDIR ROBERTO MANICA (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0000152-98.2010.403.6007 - ANDERSON VALERIO DA SILVA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT/MS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

...POSTO ISTO julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001119-53.1999.403.6000 (1999.60.00.001119-3) - RENATA GIGO SOARES ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RONALDO JOSE ROSA JUNIOR(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO JOSE ROSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA GIGO SOARES ROSA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Fls. 272/273: manifeste-se a exequente (CEF).Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 361

EXECUCAO FISCAL

0004881-14.1998.403.6000 (98.0004881-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009596 - ANDREA GOLEGA ABDO E MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, como reforço das penhoras já efetivadas nos autos (f. 66-71 e 85), em relação aos executado TIDELCINO DOS SANTOS ROSA e DELCIO DOS SANTOS ROSA. Cumpre observar que o executado MOACYR NUNES MORETTI, foi excluído do pólo passivo, consoante decisão de f. 96, a pedido do próprio exequente (f. 89). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial, e encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002375-94.2000.403.6000 (2000.60.00.002375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO GERIBELLO NETO X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO X COLEGIO SAO LUIS LTDA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003969-41.2003.403.6000 (2003.60.00.003969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILMAR FRANCISCO DE LIMA X OSCAR RAMOS GASPAR X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA X EDITORA FOLHA DO POVO MS LTDA - EPP(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS009447 - JORGE LUIZ BATISTA ANTONIO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes,

no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra observar, todavia, que diante da citação por edital do(s) executado(s) GILMAR FRANCISCO DE LIMA, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para atuar na qualidade de Curadora Especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se.

0009072-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA MASSOLIM BRANCAGLION X CLAUDIO BRANCAGLION X BRASIPINUS COMERCIO E EXPORTACAO DE PINUS LTDA(MS006374 - ROSILDA ZEFERINO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra observar, todavia, que diante da citação por edital do(s) executado(s) CLAUDIO BRANCAGLION, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para atuar na qualidade de Curadora Especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se.

0010058-75.2006.403.6000 (2006.60.00.010058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUST(MS003688 - ANTONIO PIONTI)

Anote-se f. 50. Citada (f. 45), a executada ofereceu bem à penhora (f. 47-48). Instada a se manifestar, a exequente discorda da referida nomeação, consoante petição fundamentada às f. 52-53. Considerando a discordância da exequente, bem como a ordem preferencial dos bens que se sujeitam à penhora, torno sem efeito a nomeação apresentada pela executada, e passo a examinar o pedido de bloqueio financeiro formulado pelo credor. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para apresentar a matrícula atualizada do(s) imóvel(is) indicado(s), a fim de possibilitar a efetivação da respectiva penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002398-74.1999.403.6000 (1999.60.00.002398-5) - OACYR DE ARRUDA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da

execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002922-37.2000.403.6000 (2000.60.00.002922-0) - ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE PAULA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA X ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE PAULA X MARIA DULCE DE PAULA MARAVIESKI X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

Após, tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, nos termos requerido às f. 143.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1586

DESAPROPRIACAO

0000322-34.1986.403.6000 (00.0000322-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL X MARIALVA PORTES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X OMAR RABIHA RASLAN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCO TULIO PELOSI) X A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA(PR007612 - MARIALVA PORTES E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Vistos etc.Recebo o recurso de apelação do INCRA, interposto às fls. 2567/2578 em ambos os efeitos, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 76/93.Considerando a decisão de fls. 2528/2529 em que o Egrégio Tribunal Regional Federal recebeu o apelo interposto pelo réu, intime-se o INCRA para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Na sequência, intemem-se os expropriados para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto pelo INCRA às fls. 2567/2578.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos.intimem-se.Cumpra-se.

MONITORIA

0004373-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X MARCELO LUIZ DE SOUZA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Cuida-se de cumprimento de sentença.Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentados-se os tipos de partes Exequente e Executado..Tendo em vista que o requerido embora possua advogado constituído nos autos, este não vem respondendo às intimações, intime-se o

requerido, por meio de carta de intimação para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, já com os honorários advocatícios, corrigido até 19/03/2010 (fl.1247), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 33. Defiro o pedido. Depreque-se a citação do executado a uma das varas federais da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do despacho de fls. 18. Intimem-se. Cumpra-se.

0002145-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002145-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS
Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 21/23.

0001712-90.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VALDECIR LEITE BARBOSA-ME X VALDECIR LEITE BARBOSA

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$13.787,63 (treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até 26/03/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora por meio do sistema BACENJUD. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Cite-se. Intimem-se.

0001714-60.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA APARECIDA CAMPOS ARRUDA SILVEIRA

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$12.073,50 (doze mil e setenta e três reais e cinquenta centavos), atualizados até 26/03/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora por meio do sistema BACENJUD. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado-s, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001769-11.2010.403.6002 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1261 - ALVARO MARCAL MENDONCA) X MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Apensem-se aos autos principais, distribuídos sob o nº 0000335-84.2010.403.6002. Após, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, intime-se a impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. Decorrido o prazo, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001454-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001454-4) - ALDEMIR MATOS DE ARAUJO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000361-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000361-2) - FABIANO ANTONIO JORGE MOREIRA (MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, deixo de condená-la nas custas, mas o faço quanto aos honorários advocatícios, arbitrando-os em dez por cento do valor da causa, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor desembargador, relator do agravo de instrumento, pela via eletrônica, informando-lhe o julgamento do feito, transmitindo-lhe cópia desta.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1587

MONITORIA

0002226-58.2001.403.6002 (2001.60.02.002226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X CIRO PICINATTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Fls. 236. Considerando que o requerido foi citado via edital, sem que fosse possível identificar qualquer endereço do mesmo, excepcionalmente, defiro o pedido de fl. 236. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há cadastro de endereço em nome do requerido. Após, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito.

0000498-45.2002.403.6002 (2002.60.02.000498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Fls. 173. Considerando que a requerida foi citada por edital e, não havendo notícias de endereço da mesma nos autos, excepcionalmente, defiro o requerimento de expedição de ofício ao TRE/MS. Oficie-se ao Cartório Eleitoral nesta cidade, a fim de que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há cadastro de endereço em nome da requerida. Após, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000230-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR

Fls. 42. Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos no endereço mencionado à fl. 117. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005083-33.2008.403.6002 (2008.60.02.005083-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TARJANIO TEZELLI

Defiro o requerimento de fls. 29 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 17/12/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004034-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004034-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ LUNA DE ALENCAR

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 17/12/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004063-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004063-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO CARVALHO JORGE

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 17/12/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004096-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004096-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TARJANIO TEZELLI

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 17/12/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-44.2010.403.6002 (2010.60.02.000273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$3.299,36 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado até 18/01/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo

4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004811-73.2007.403.6002 (2007.60.02.004811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIEZER GOMES NAKAIONE Fl. 60. Defiro. Expeça-se edital de citação, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1588

MONITORIA

0003240-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003240-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMMANUELLE DA ROCHA DANTAS MANICOBA X MANSUETA SILVA DA ROCHA

SENTENÇA Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em desfavor de EMMANUELLE DA ROCHA DANTAS MANICOBA e MANSUETA SILVA DA ROCHA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.752,78 (dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 07.0788.185.0003866-89. À fl. 49, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista acordo entre as partes, informando que as requeridas arcarão com o pagamento das custas processuais adiantadas e com os honorários advocatícios do patrono requerente. Pugna pelo desentranhamento do contrato e demais documentos que embasaram a presente ação. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação das rés, requereu a desistência da ação, uma vez que os devedores formalizaram acordo para pagamento das prestações em atraso. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora, substituindo-se mediante cópias nos autos, excetuando-se o instrumento de procuração de fls. 05/06. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000035-1) - MARIZA CORAZA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X IRENE BRANDEL DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, considerando as decisões proferidas, nesta data, nos autos de embargos de terceiros nº 0004738-38.2006.403.6002 e nº 0004739-23.2006.403.6002, ambos em apenso, nos quais foi declinada a competência para processar e julgar os mencionados feitos em favor daquele Juízo. Intimem-se.

0002490-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-87.2007.403.6002 (2007.60.02.001913-5)) LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 280 dos autos da cautelar inominada, justificando-se sobre o suposto fato apontado pela ré, no prazo de (05) cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004738-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000035-1)) JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) DECISÃO Vistos, etc. JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES TARGINO ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face de LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI, IRENE BRANDEL DOLCI, ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI e MARIZA CORAZA DOLCI, objetivando a manutenção na posse em relação ao imóvel determinado pelo lote nº 38, do Assentamento Santa Catarina, no Município de Aral Moreira/MS, com a conseqüente revogação da reintegração de posse deferida nos autos de nº 2000.60.02.000035-1, em trâmite neste Juízo Federal. Sustenta, em síntese, que: é legítimo possuidor do aludido imóvel, com área aproximada de 19 (dezenove) hectares, desde 13/10/1999, na qualidade de Assentado do INCRA; foi surpreendido por um mandado de reintegração de posse em favor dos embargados, expedido nos autos supramencionados; a existência do referido mandado não pode

prosperar, pois a sentença proferida naqueles autos julgou procedente a ação para o fim único de que os embargados fossem reintegrados na posse de 02 (dois) lotes, sem especificá-los; quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse os embargados simplesmente informaram que seriam os lotes de nºs 38 e 39; que a r. decisão prolatada não produz efeitos em relação ao embargante, uma vez que sequer foi parte na ação proposta pelos embargados em desfavor do INCRA; os referidos imóveis estão sendo ocupados por assentados do INCRA há mais de 07 (sete) anos. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/110. À fl. 113, foi deferida a gratuidade de justiça, diferida a apreciação do pedido de liminar e determinado o apensamento dos autos à ação ordinária nº 2000.60.02.000035-1. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 121/126. Instado a manifestar sobre a contestação, o embargante quedou-se inerte (fl. 135/v). As partes pugnaram por produção de provas (fls. 137, 139 e 141), as quais foram deferidas à fl. 143. Às fls. 144/145, foram expedidas cartas precatórias ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, visando à inquirição de testemunhas e a constatação do imóvel. É a síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não processado e julgado perante este Juízo Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Na presente ação o autor pretende a manutenção de posse em relação a lote de terra do Assentamento Santa Catarina, cujo imóvel está localizado no Município de Aral Moreira/MS. Ora, versando a causa sobre direito de posse e encontrando-se o imóvel localizado no Município de Aral Moreira/MS, o qual está jurisdicionado pela 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, nos termos dos Provimentos nº 233, de 25/05/2004, e nº 256, de 21/01/2005, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aquele Juízo Federal revela-se o competente para processar e julgar a demanda. Trata-se de competência de natureza absoluta, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Cumpre observar que tal regra, por ser inderrogável, prevalece sobre o princípio da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), razão pela qual os embargos de terceiros, que constituem ação autônoma, devem ser processados e julgados perante o Juízo da situação do imóvel, o que, inclusive, facilita a colheita das provas necessárias para o deslinde da causa. Nesse sentido é a jurisprudência: O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causas pendente que verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis (RF 319/191). Ação reivindicatória. Execução. Desmembramento da comarca. Remessa dos autos à novel comarca. Tratando-se de competência funcional, absoluta, abre-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. (STJ, Resp 150.902-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, J. 21/08/98, DJ 28/09/98) A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87 do CPC. (STJ, Resp 888.452, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, J. 04/03/2008, DJU 05/05/2008) Ademais, na ação nº 2000.60.02.000035-1 (atual nº 000035-74.2000.403.6002), em trâmite neste Juízo Federal, em apenso, que deu origem aos presentes embargos de terceiro, foi reconhecido aos autores, ora embargados, o direito de preferência e determinada a efetiva reintegração dos mesmos na posse de um módulo rural para cada grupo familiar (módulo já ocupado por cada grupo). A sentença foi proferida em 14/04/2003, sobrevindo o trânsito em julgado em 07/09/2004. Assim, já houve a prestação jurisdicional naqueles autos. Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a tramitação da presente ação neste Juízo Federal. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal instalada na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, competente para processar e julgar o feito. Solicite-se, com urgência, a devolução das deprecatas expedidas, independentemente de cumprimento. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004739-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000035-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000035-1)) ZEFERINO CHIMENES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG)
DECISÃO Vistos, etc. ZEFERINO CHIMENES ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face de LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI, IRENE BRANDEL DOLCI, ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI e MARIZA CORAZA DOLCI, objetivando a manutenção na posse em relação ao imóvel determinado pelo lote nº 39, do Assentamento Santa Catarina, no Município de Aral Moreira/MS, com a conseqüente revogação da reintegração de posse deferida nos autos de nº 2000.60.02.000035-1, em trâmite neste Juízo Federal. Sustenta, em síntese, que: é legítimo possuidor do aludido imóvel, com área aproximada de 19 (dezenove) hectares, desde 13/10/1999, na qualidade de Assentado do INCRA; foi surpreendido por um mandado de reintegração de posse em favor dos embargados, expedido nos autos supramencionados; a existência do referido mandado não pode prosperar, pois a sentença proferida naqueles autos julgou procedente a ação para o fim único de que os embargados fossem reintegrados na posse de 02 (dois) lotes, sem especificá-los; quando do cumprimento do mandado de reintegração de

posse os embargados simplesmente informaram que seriam os lotes de nºs 38 e 39; que a r. decisão prolatada não produz efeitos em relação ao embargante, uma vez que sequer foi parte na ação proposta pelos embargados em desfavor do INCRA; os referidos imóveis estão sendo ocupados por assentados do INCRA há mais de 07 (sete) anos. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/65. À fl. 68, foi deferida a gratuidade de justiça, diferida a apreciação do pedido de liminar e determinado o apensamento dos autos à ação ordinária nº 2000.60.02.000035-1. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 77/82. Instado a manifestar sobre a contestação, o embargante ficou-se inerte (fl. 91). As partes pugnaram por produção de provas (fls. 93, 95 e 97/98), as quais foram deferidas à fl. 96 e 99. Às fls. 100/101, foram expedidas cartas precatórias ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, visando à inquirição de testemunhas e a constatação do imóvel. É a síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não processado e julgado perante este Juízo Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Na presente ação o autor pretende a manutenção de posse em relação a lote de terra do Assentamento Santa Catarina, cujo imóvel está localizado no Município de Aral Moreira/MS. Ora, versando a causa sobre direito de posse e encontrando-se o imóvel localizado no Município de Aral Moreira/MS, o qual está jurisdicionado pela 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, nos termos dos Provimentos nº 233, de 25/05/2004, e nº 256, de 21/01/2005, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aquele Juízo Federal revela-se o competente para processar e julgar a demanda. Trata-se de competência de natureza absoluta, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Cumpre observar que tal regra, por ser inderrogável, prevalece sobre o princípio da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), razão pela qual os embargos de terceiros, que constituem ação autônoma, devem ser processados e julgados perante o Juízo da situação do imóvel, o que, inclusive, facilita a colheita das provas necessárias para o deslinde da causa. Nesse sentido é a jurisprudência: O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causas pendente que versem sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis (RF 319/191). Competência. Ação reivindicatória. Execução. Desmembramento da comarca. Remessa dos autos à novel comarca. Tratando-se de competência funcional, absoluta, abre-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. (STJ, Resp 150.902-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, J. 21/08/98, DJ 28/09/98) A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87 do CPC. (STJ, Resp 888.452, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, J. 04/03/2008, DJU 05/05/2008) Ademais, na ação nº 2000.60.02.000035-1 (atual nº 0000035-74.2000.403.6002), em trâmite neste Juízo Federal, em apenso, que deu origem aos presentes embargos de terceiro, foi reconhecido aos autores, ora embargados, o direito de preferência e determinada a efetiva reintegração dos mesmos na posse de um módulo rural para cada grupo familiar (módulo já ocupado por cada grupo). A sentença foi proferida em 14/04/2003, sobrevivendo o trânsito em julgado em 07/09/2004. Assim, já houve a prestação jurisdicional naqueles autos. Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a tramitação da presente ação neste Juízo Federal. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal instalada na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, competente para processar e julgar o feito. Solicite-se, com urgência, a devolução das deprecatas expedidas, independentemente de cumprimento. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005048-73.2008.403.6002 (2008.60.02.005048-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CRISTIANI RODRIGUES

Defiro o requerimento de fls. 35 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 17/12/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005123-15.2008.403.6002 (2008.60.02.005123-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA DALVA DE MORAIS

Defiro o requerimento de fls. 31 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 18/12/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Defiro o requerimento de fls. 27 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do

protocolo da petição, ou seja, 17/12/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004011-74.2009.403.6002 (2009.60.02.004011-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO POLETTO

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 10/12/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004054-11.2009.403.6002 (2009.60.02.004054-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILBERTO BIAGI DE LIMA

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 07/12/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004074-02.2009.403.6002 (2009.60.02.004074-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 17/12/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004084-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REJANE EURIDES SICHINEL SILVA

Defiro o requerimento de fls. 20 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 10/12/2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000345-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PAULO EZIO CUEL

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, devidamente atualizado até a data de 31/01/2010, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10, 64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora via sistema BACENJUD. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-54.2010.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, devidamente atualizado até o mês de março de 2010, acrescido dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a correr da data da juntada do mandado de citação aos autos. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Após, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002309-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002309-6) - PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba, em juízo, os documentos requeridos na petição inicial, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989; 1990 e 1991, nas contas n.º 7930-0, 8097-9, 8384-6, 8620-9, 9135-0, 8275-0, 8193-2, na agência 2087 na cidade de CAARAPÓ-MS., no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do pagamento de tarifa à instituição financeira. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001913-87.2007.403.6002 (2007.60.02.001913-5) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Converto o julgamento em diligencia. Manifeste-se o autor sobre a informacao de fls. 280 dos autos da cautelar inominada, justificando-se sobre o suposto fato apontado pela ré, no prazo de 5 dias. Intime-se.

Expediente Nº 1624

MONITORIA

0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BRUNO GOUVEA BASTOS

Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 33, considerando que é dever do autor da ação diligenciar na busca pelo endereço do réu, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis para a localização do demandado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-09.2007.403.6002 (2007.60.02.003800-2) - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002889-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002889-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDIR SANTA CRUZ X ERALDO DA SILVA

Fls. 98. Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 93/96, encaminhando-a, juntamente com os documentos referente ao pagamento das custas para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a verificação in loco, se o bem ali descrito é bem de família, certificando nos autos. Em caso de não ser bem de família, para que proceda a penhora e avaliação, e o Juízo Deprecado providencie os demais atos pertinentes à execução. Intimem-se. 10 Cumpra-se.

0002941-32.2003.403.6002 (2003.60.02.002941-0) - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JANES AIRES MENEZES DE ARAUJO(MS002247 - LINNEU BORGES E MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA)

Vistos, Sentença- tipo BO MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL ajuizou a presente execução fiscal contra JANES AIRES MENEZES DE ARAUJO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Decisão Simples nº 01/0174/2001, proferida no processo TC-11555/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor originário de R\$ 69.262,16 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos). Às fls. 163/164, as partes, com a concordância da União (assistente simples do exequente), requereram a homologação do acordo firmado, consistente na dação em pagamento de um imóvel pelo valor da execução, sem saldo remanescente para quaisquer das partes, o que foi formalizado por meio da lavratura da competente escritura pública, datada de 31/05/2010, já registrada à margem da matrícula nº 15.541, do CRI da Comarca de Rio Brillhante/MS, com a conseqüente extinção da presente execução fiscal. Posto isso, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, III, c/c artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras registradas nas matrículas nº 12.890, 12.891 e 12.931, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brillhante/MS. Custas pelo executado. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0004039-42.2009.403.6002 (2009.60.02.004039-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA VIEIRA MARTINS

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra JULIANA VIEIRA MARTINS objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor originário de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000136-38.2005.403.6002 (2005.60.02.000136-5) - EDICLEIDE VIRGILIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X MARIA JOSE INACIO(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE DOURADOS - IESD(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ALVARÁ JUDICIAL

0004832-15.2008.403.6002 (2008.60.02.004832-2) - ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.ILMA ROCHA CABRAL DA SOLEDADE ajuizou o presente feito objetivando a liberação do valor residual depositado pelo INSS na Caixa Econômica Federal a título de pensão, em nome de GENTILA PARENTE CABRAL, mediante concessão de Alvará Judicial.Aduz, em síntese, que é filha legítima de GENTILA PARENTE CABRAL, sendo que esta foi a óbito na data de 15/09/2008; que a falecida era pensionista do INSS, sendo deixada uma quantia no valor de R\$ 207,45 (duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) depositada na Caixa Econômica Federal, sob o número de benefício 096.679.500-8 e NIT nº 1.178.672.532-5.Alega, ainda, ser pessoa humilde e de poucas posses, necessitando da liberação do valor depositado, principalmente para saldar dívidas oriundas do sepultamento da falecida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal informou não ter localizado nenhum pagamento de INSS relativo ao benefício nº 096.679.500-8 ou ao NIT nº 1.178.672.532-5, pois os valores não sacados no prazo de 60 (sessenta) dias são devolvidos àquele órgão como parcela não paga.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 27/8 opinando pela falta de interesse público capaz de justificar a sua intervenção.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A presente causa gira em torno de liberação de saldo relativo a pagamento de benefício previdenciário recebido pela mãe da requerente, falecida em 15/09/2008.Consoante as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, tal pedido deverá ser solicitado ao INSS, uma vez que não há mais valores disponíveis para saque na referida instituição bancária. Ocorre que, a movimentação do valor residual do benefício deixado pela de cujus deve ser autorizada pelo Juízo de Direito da Comarca em que reside a requerente, uma vez que a matéria afeta ao juízo de sucessões. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(CC200400339757, STJ, 3ª Seção, Rel. Arnaldo Esteves Lima, julg. 27/10/2004, DJ 29/11/2004).(grifei)Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada no valor mínimo da tabela da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o imediato pagamento.Intimem-se.

0005333-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005333-0) - CARMEN JOHANN(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, Sentença- tipo CTrata-se de alvará judicial ajuizado por CARMEN JOHANN, objetivando a retirada do valor existente em seu nome na conta vinculada do PIS, junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 2054, na cidade de Dourados/MS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17.Nomeação de advogada dativa à fl. 07.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/29.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 34/35.À fl. 40, a requerente pediu a extinção do feito, uma vez que conseguiu sacar administrativamente as quotas de PIS, após obter a aposentadoria por idade.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita.Verifica-se dos autos que a requerente, no curso da ação, obteve administrativamente a liberação dos valores pretendidos.Assim, tendo ocorrido a falta de interesse de agir, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada em 2/3 do valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2359

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Atenda-se o ofício de fls. 1702, encaminhando cópias das fls. 1600/1603, à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS-MS. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.049219-7, encartada nestes autos às fls. 1708/1810. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1711/1735) acerca da decisão de fls. 1694/1696, porém, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes do acima disposto e cumpra-se o determinado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO O QUAL RECEBERÁ O N. 437/2010-SM-02, PARA ENCAMINHAR AS CÓPIAS SOLICITADAS PELA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS-MS, com endereço na Rua Aziz Rasselen, 360-Dourados-MS, DEVERENDO SER CUMPRIDO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO PARA INTIMAÇÃO DA FUNAI, CUJO CUMPRIMENTO SE DARÁ POR CARTA REGISTRADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1708

MANDADO DE SEGURANCA

0001051-11.2010.403.6003 - RODOLFO HONORIO SALLES SILVA(MT007144 - CARLOS DEODALTO SALLES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado e convocado, condicionada à apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos indicados no documento de fls. 14 (fotocópias do certificado de reservista e prova de que está em dia com as obrigações militares, fotocópia do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral), sob pena de cancelamento da matrícula, devendo a apresentação dos documentos ser comunicada e comprovada nos autos. Esta medida liminar deverá ser cumprida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da efetiva intimação da autoridade coatora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que determino com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2533

EXECUCAO FISCAL

0000698-17.2000.403.6004 (2000.60.04.000698-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). O exequente pediu o desarquivamento dos autos para promover o devido andamento da execução (fl. 40). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 08.05.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de encontrar o endereço da executada e bens passíveis de penhora (fl. 34). Por despacho publicado em 05.04.2002, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 37-v). O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 38). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 38). Somente no dia 02.03.2010 o

exequente requereu o desarquivamento dos autos para poder dar andamento ao feito (fl. 40). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 29.09.2003 a 02.03.2010. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000940-39.2001.403.6004 (2001.60.04.000940-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARLEY APARECIDA DUARTE GONCALVES
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). O exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 67) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 72). É o que importa como relatório. Decido. No dia 17.07.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 43). O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 25.07.2003 (fl. 44-v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28.07.2003 (fl. 44-v). Após a solução de controvérsia entre o exequente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 19.08.2004 (fls. 64-v). Somente no dia 27.01.2010 o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 67). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 19.08.2004 a 26.01.2010. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material). Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000981-06.2001.403.6004 (2001.60.04.000981-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ADENIR DE CARVALHO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). O exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 69) e sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente (fl. 74). É o que importa como relatório. Decido. No dia 17.07.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 43). O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 25.07.2003 (fl. 44-v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28.07.2003 (fl. 44-v). Após a solução de controvérsia entre o exequente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 19.08.2004 (fls. 66-v). Somente no dia 24.09.2009 o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 69). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 28.07.2004 a 23.09.2009. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material). Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000986-28.2001.403.6004 (2001.60.04.000986-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ANA LUCIA AGUIRRE
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). O exequente pediu o desarquivamento dos autos para promover o devido andamento da execução (fl. 85). É o que importa como relatório. Decido. No dia 12.08.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 53). O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 28.08.2003 (fl. 54-v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 01.09.2003 (fl. 54-v). Após a solução de controvérsia entre o exequente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 19.08.2004 (fls. 78-v). Somente no dia 07.01.2010 o exequente requereu o desarquivamento dos autos para poder dar andamento ao feito (fl. 85). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 01.09.2004 a 06.01.2010. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal

intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000998-42.2001.403.6004 (2001.60.04.000998-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X A SERVIDORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). O exequente pediu o desarquivamento dos autos para promover o devido andamento da execução (fl. 85). É o que importa como relatório. Decido. No dia 29.08.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 58). O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 15.09.2003 e no mesmo dia os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 59-v). Após a solução de controvérsia entre o exequente e a sua ex-advogada, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 02.09.2004 (fls. 81-v). Somente no dia 07.01.2010 o exequente requereu o desarquivamento dos autos para poder dar andamento ao feito (fl. 85). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 05.09.2004 a 07.01.2010. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2801

ACAO PENAL

0000631-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000631-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO MARQUES(PR005636 - DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO) X ADAO LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Intime-se a defesa do réu JOÃO MARQUES para que se manifeste acerca do conteúdo das certidões de fls. 440, 446 e 449, no prazo legal.

Expediente Nº 2802

INQUERITO POLICIAL

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.0005920-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESKA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCELO CORREA DO PRADO(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 -

FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Tendo em vista que os réus IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA (fl. 1338); DORIVAL APARECIDO MORENO (fl. 1303); MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (fl. 1407); CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES (fl. 1319), RONALDO REIS DA SILVA (fl. 1194) e ELEZIO PAULINO MACIEL (fl. 1325) declaram não possuírem defensor constituído, nomeio, respectivamente; o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10063; Dr. Demis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9.850; Dra. Diana de Souza Pracz, OAB/MS 11.646; Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516; Dra Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10218; e Dra Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, OAB/MS 11603; para exercerem o múnus de defensores dativos dos réus.2. Considerando que decorreu o prazo para os réus OSMAR ALVES DOS SANTOS (fl. 1398); MARCELO SOARES DUARTE (fl. 1315); CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR (fl. 1200); VANDERLAN PEREIRA NUNES (fl. 1577); e ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE (fl. 1321) apresentarem procuração, após afirmarem possuir defensor constituído; em respeito ao princípio da celeridade processual, nomeio, respectivamente, o Dr Lissandro Miguel de Campos Duarte, OAB/MS 9829; Dra Camila Radaeli da Silva, OAB/MS 10386; Dr Carlos Alexandre Bordão, OAB/MS 10385; Dra Lysian Carolina Valdez, OAB/MS 7750; e Dr Falvio Missao Fujii, OAB/MS 6855 para exercerem o múnus de defensores dativos dos réus.3. Nomeio a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11332, como advogada dativa do réu JAIR JOSÉ DOS SANTOS, o qual se encontra foragido. 4. Intimem-se os defensores da nomeação, bem como a oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2803

INQUERITO POLICIAL

0001322-14.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILLIAM FELIX SILVA SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X DANIEL DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Tendo em vista a informação de fl. 99, intime-se a defesa dos réus a juntar as vias originais da referida documentação (petição e instrumento de procuração) no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem a juntada das peças originais, intimem-se pessoalmente os defensores, sob pena de cominação de pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP.2. Com a juntada das vias originais da petição, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1023

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-34.2010.403.6006 - CINTIA MARIA PEREIRA MIRANDA(PR009734 - JUAREZ JOSE DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

CÍNTIA MARIA PEREIRA MIRANDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo marca GM/ASTRA-GL, placas CZN5574, cor prata, ano/modelo 1999/2000, RENAVAL 727056417. Alega, em síntese, que é a legítima proprietária do veículo em questão, tendo-o emprestado ao seu sogro, quando então foi apreendido em razão da importação irregular de mercadorias e pneus estrangeiros. Requer a concessão da segurança, a fim de que lhe seja restituído o bem em questão. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a Impetrante a adequasse aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. No mesmo ato, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 66). Cumpridas as determinações (f. 68), pugnou a UNIÃO por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (f. 75). Prestadas informações pela Autoridade Impetrada (f. 77/79), nas quais aduz não haver dúvida de que a Autora beneficiar-se-ia do cometimento da infração à legislação aduaneira, na medida em que os pneus do veículo de sua propriedade foram substituídos por outros importados, de forma clandestina, do Paraguai. Defendeu a constitucionalidade da propositura de perdimento do referido bem, ao argumento de que a

mercadoria apreendida corresponde a mais de 10% (dez por cento) da avaliação do veículo. Ressaltou, ao final, que a sanção proposta cumpre fim pedagógico e, com isso, contribui para evitar novas práticas ilícitas. Pediu a denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não fosse dada destinação ao veículo até a prolação desta sentença (f. 81/82). O MPF opinou pela concessão da segurança, ressalvada a independência de eventual apreensão do bem em sede criminal (f. 88/90). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, dois pontos não de ser debatidos nestes autos: a eventual caracterização da Impetrante como terceira de boa-fé; e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, como já registrado, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico pelo documento de f. 23 que não restam dúvidas de que a Impetrante é, de fato, a real proprietária do veículo apreendido. Noutro giro, da análise atenta de todo o conjunto probatório, constato que nada há que indique com precisão sua participação e/ou ingerência no ilícito praticado. Em verdade, ainda que se tenha de ver com cautela supostos empréstimos de veículos a quem quer que seja, sobretudo a um ente da família, fato é que, na espécie, prova alguma existe no sentido de se tratar de avença simulada ou de dissimulação de conluio tendente a salvaguardar os direitos da proprietária sobre veículo utilizado no transporte da mercadoria irregularmente introduzida em território nacional. Nessas circunstâncias, por tudo o que mais consta dos autos, conluo pela irresponsabilidade da proprietária do veículo pela prática da infração capitulada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100/00064/2010. Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas. Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág. 100 - Rel. Min. Luiz Fux) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) Mas, além do aspecto quantitativo da proporcionalidade, que diz respeito aos valores das mercadorias em confronto com o do veículo transportador, entendo que outro ponto deve ser analisado para a correta aplicação da sanção de perdimento, isto é, se há (ou não) frequência na utilização do automóvel no transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas. Em caso de reiterações dessa conduta criminoso, há de prevalecer a pena de perdimento do veículo (ainda que exista a desproporcionalidade monetária dos valores do veículo em relação às mercadorias), como forma de coibir a constância da conduta ilícita. À luz dessas premissas, analiso a situação dos autos. Afigura-se clara a desproporção entre o valor do veículo (R\$ 18.883,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 2.048,91), conforme se vê no documento de f. 35/36, que já desconsidera a discrepância constatada na quantidade de mercadorias relativas ao Auto de Infração em evidência, conforme retificação de f. 34. Em segundo lugar, não há prova da reiteração criminoso (de contrabando ou descaminho) por parte da Impetrante ou mesmo do seu sogro e condutor do veículo no momento da apreensão, Sr. APARECIDO JOSÉ MIRANDA. No mesmo sentido, também não restou demonstrada a constante utilização do automóvel por quem quer que seja para esse tipo de atividade ilícita. Em sendo assim, entendo que a medida de perdimento do veículo, cuja finalidade não é outra se não a de assegurar o

ressarcimento do dano causado ao erário pela prática da infração aduaneira, afigura-se penalidade demasiadamente desarrazoada, o que também é da opinião do Ministério Público Federal, impondo-se seja concedida a segurança almejada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da pena de perdimento e determinar à Autoridade Impetrada que restitua à Impetrante o veículo marca GM/ASTRA-GL, placas CZN5574, cor prata, ano/modelo 1999/2000, RENAVAL 727056417. Antes, porém, a impetrante deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-o de que somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pela União, devendo reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009. Por último, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a UNIÃO seja incluída no pólo passivo desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-78.2010.403.6006 - JAIR CLAUDINEI SCHIAVI (PR046957 - OLÍMPIO MARCELO PICOLI) X CLAUMIR HEIDEMANN (PR046957 - OLÍMPIO MARCELO PICOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

JAIR CLAUDINEI SCHIAVI e CLAUMIR HEIDEMANN impetram o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, a fim de que sejam anulados e suspensos os efeitos do leilão dos veículos Caminhão SCANIA/T 112 HS 4X2, placas AFL 0631; Reboque/C. Aberta SR/RANDON SR CA, placas AIG 4374 e Reboque/C. Aberta SR/RANDON SR CA, placas AIG 4377, objeto da decretação de perdimento em favor da União, bem como declarada a nulidade de todo o procedimento administrativo realizado pela Receita Federal do Brasil (processo n. 10142.001.088/2009-62), em razão da não intimação dos Impetrantes, e ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Alegam, em síntese, que os veículos descritos na inicial foram objeto de compra e venda entre eles ajustada aos 09 de setembro de 2009, tendo sido acordado, no entanto, que referidos bens seriam entregues ao comprador (CLAUMIR), 2º Impetrante, no prazo de 30 dias da assinatura do contrato e do pagamento, a fim de que, nesse período, pudesse o 1º Impetrante (JAIR) cumprir com os fretes por ele já contratados, bem como proceder à baixa na alienação fiduciária ainda pendente, entregando-os livres de quaisquer ônus. Dizem que, não obstante isso, em 18/09/2009, os citados veículos estavam sendo conduzidos por JAIR CLAUDINEI e um terceiro quando foram apreendidos por estarem transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal (pneus). Sustentam que tal apreensão é medida ilegal, posto que demonstrado que os veículos pertencem a CLAUMIR, sendo certo que este não teve qualquer participação na conduta antijurídica praticada, inexistindo razão para que continuem apreendidos. Alegam que a Receita Federal não reconheceu a propriedade do 2º Impetrante sobre os bens, tanto que não foi citado pessoalmente sobre o andamento do processo administrativo, nem tampouco do leilão dos veículos, fazendo com que ficasse alheio a todo o processo administrativo e tolhendo. Sustentam que tendo sido efetuada a intimação de JAIR CLAUDINEI do auto de infração de forma pessoal, a intimação do julgamento da impugnação por ele oferecida, da determinação de leilão e da data deste, da mesma maneira, também deveriam ter sido realizadas pessoalmente, e não por edital, o que evidencia cerceamento do seu direito de defesa. A inicial regularmente foi instruída com procuração (f. 23 e 26) e documentos (f. 24/25 e 27/89). A medida liminar foi indeferida (f. 93/94). Na sequência, os Impetrantes pediram a juntada de novos documentos que, segundo alegam, demonstram a inexistência de intimação pessoal dos mesmos acerca do perdimento dos bens, assim como da realização do leilão (f. 99/251). A apreciação dessa documentação, no entanto, foi postergada para a ocasião da sentença (f. 254). Prestadas as informações pela Autoridade Impetrada (f. 256/260), nas quais suscitou, em preliminar, a existência de litispendência deste mandamus com aquele registrado sob o n. 2010.60.06.000001-0, impetrado anteriormente por CLAUMIR HEIDEMANN. No mérito, anotou que JAIR CLAUDINEI foi devidamente notificado da decisão administrativa definitiva de perdimento dos veículos, tanto por via postal quanto por edital, sendo incabível, assim, a menção de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou que JAIR, legítimo proprietário dos veículos, não informou que os bens haviam sido negociados, mesmo lhe sendo dada oportunidade de esclarecimento, quando do seu depoimento no Departamento de Polícia Federal. Disse, mais, que a responsabilidade objetiva que recaiu sobre CLAUMIR por sua negligência é razão bastante suficiente para lhe impor a sanção de perdimento dos veículos, supostamente de sua propriedade, segundo os art. 94 e 95 do Decreto-Lei n. 37/66. Concluiu pugnano pela extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC ou, alternativamente, pela denegação da segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo. Também acostou documentos aos autos. Por último, instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança pleiteada, ante a necessidade de instrução probatória (f. 268/269). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a preliminar de litispendência, suscitada pela Autoridade Impetrada em suas informações. Pois bem. Consoante fiz constar à guisa de relatório, pretende o Impetrado seja extinto o presente writ, sem resolução de mérito, nos termos prescritos pelo art. 267, V, do CPC, ao fundamento de haver manifesta possibilidade de conflito entre eventual decisão proferida nestes autos com aquela que resolveu o MS n. 2010.60.06.000001-0, impetrado por CLAUMIR HEIDEMANN. A meu sentir, notadamente no que se refere ao 2º Impetrante, a prefacial merece acolhida. Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir deste mandamus com os daquele registrada sob o n. 2010.60.06.000001-0, pelo que

facilmente se extrai das cópias acostadas às f. 95/96. Não fosse o bastante, como, aliás, já bem assentado na decisão a que se faz referência, sob a minha ótica, CLAUMIR nem sequer é parte legítima para ajuizar a presente ação mandamental, eis que, além de ainda constar da documentação dos bens apreendidos o nome de JAIR CLAUDINEI, nem sequer houve a tradição dos mesmos àquele, condição sine qua non para transmissão da propriedade dos veículos automotores, e, conseqüentemente, para legitimação da parte postular sua restituição em juízo. Nesses termos, a extinção do presente remédio, no que se refere a CLAUMIR HEIDEMANN é medida que se impõe, na forma preconizada no artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, passo à apreciação do mérito do mandamus propriamente dito, especificamente no que tange à pretensão do outro Impetrante, JAIR CLAUDINEI SCHIAVI. De início, como registrado por ocasião do indeferimento da liminar, anoto que ao que pude vislumbrar, a prova documental produzida pelos Impetrantes não foi suficientemente convincente das aventadas ilegalidades havidas na condução do processo administrativo que culminou com a suposta venda dos veículos apreendidos. Aliás, ao contrário disso, nada há nos autos que indique que a Administração restringiu ou cerceou o direito de defesa do Impetrante, de modo a tornar nulo ou sem efeitos o alegado praxeamento dos veículos declarados perdidos. Diz-se isso porque, a rigor, o Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. Prevê, mais, no 1º, que no caso de resultar improficuo um dos meios previstos no caput do art. 23, a intimação poderá ser feita por edital. E no caso dos autos, infere-se que a Receita Federal procurou intimar o Requerente das decisões relativas ao Auto de Infração n. 01451000/00521/09 e seu correspondente processo fiscal, mediante AR corretamente preenchido (f. 261) e remetido ao exato endereço constante do certificado de registro e licenciamento dos veículos de sua propriedade (f. 63/65). Somente após isso é que se promoveu à sua intimação via editalícia, renovando a oportunidade para que pudesse apresentar a impugnação que entendesse de direito (f. 264). Assim, restando infrutífera a tentativa de intimação do Impetrante para ciência das decisões proferidas no processo administrativo fiscal contra si instaurado, por via postal, no endereço por ele eleito junto ao Fisco, o qual consta de seus documentos e, inclusive, é o indicado na petição inicial e demais documentos que instruem a presente segurança, adequada a conduta da autoridade fiscal que houve por bem promover sua intimação pela via editalícia. A esse respeito, aliás, é firme o posicionamento dos tribunais pátrios, conforme se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. 3. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. 4. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 998285 / PR Recurso Especial 2007/0247957-6. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 09/03/2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos autos, o Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo, certo que o artigo 23, aliás, na redação constante da Lei nº. 9.532/97, estabelecia que a intimação poderia ser realizada pessoalmente (art. 23, I), por meio postal ou telegráfico (art. 23, II), ou, ainda, por edital quando improficuos os meios antes referidos, restando assentado no 3º, do mesmo artigo, que os meios referidos nos incisos I e II não se submetem à ordem de preferência, ou seja, a intimação do contribuinte restará válida, efetuada por um ou outro meio eleito pela autoridade fiscal, restando observados os princípios alhures mencionados. 2. Na hipótese, mostrou-se desnecessária a realização de tentativa para a intimação pessoal da impetrante, uma vez que seria realizada no mesmo endereço em que frustrada a diligência de sua intimação postal. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3. AMS 200261000103170. AMS - 260997. Rel. Juiz Valdeci dos Santos. Turma Suplementar da Segunda Seção. DJF3 02/10/2008) Nessa ordem de idéias, não há falar em abuso de poder, cerceamento do direito de defesa ou violação ao devido processo legal, na medida em que a utilização do meio editalício foi necessária e absolutamente válida, tendo sido preenchidos os requisitos formais previstos no art. 23 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972. Conseqüência disso impõe também reconhecer a legalidade formal do processo administrativo fiscal n. 10142-001.088/2009-62. Outra também não é a conclusão no que se refere ao seu aspecto material ou substantivo, de modo que não há reparos a serem feitos à referida decisão. Como outrora já assentado, extrai-se dos depoimentos dos Policiais Federais que realizaram a prisão de JAIR CLAUDINEI SCHIAVI, que os pneus paraguaios transportados nos veículos eram para revenda em estabelecimento comercial de JAIR (f. 69-73). Demais disso, conforme já decidi nos autos do Mandado de Segurança n. 2010.60.06.000001-0 (impetrado por CLAUDEMIR HEIDEMANN) a propriedade dos veículos apreendidos - ao meu entendimento e ao que tudo indica - é mesmo de JAIR. Nessa esteira, os veículos apreendidos ficam inevitavelmente sujeitos à pena de perdimento (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66), pois transportavam grande quantidade de mercadorias estrangeiras introduzidas ilicitamente no Brasil, além do que tinham nítida destinação comercial, motivos por si sós bastantes para legitimar a medida como forma de coibir a reiteração da conduta ilícita. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e, com fulcro no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PRESENTE WRIT, sem resolução do mérito, quanto ao Impetrante CLAUMIR HEIDEMANN e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA almejada por JAIR CLAUDINEI SCHIAVI. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105

do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-83.2010.403.6006 - FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA (PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Verifico que na emenda à petição inicial de f. 31/32, a parte impetrante não indicou, corretamente, a pessoa jurídica (União) à qual está vinculada o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir de forma correta a determinação contida no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, cumpra-se as determinações de f. 30. Intime(m)-se.

0000775-68.2010.403.6006 - PAULO SERGIO CAMPANHA (PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Verifico que na emenda à petição inicial de f. 32, a parte impetrante não indicou, corretamente, a pessoa jurídica (União) à qual está vinculada o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir de forma correta a determinação contida no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. No mesmo prazo, forneça contrafé para citação da BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Após, cumpra-se as determinações de f. 31. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo da BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001267-31.2008.403.6006 (2008.60.06.001267-3) - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE, nascida em Curuguaty, no Paraguai, propôs presente feito não contencioso, objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Alega, para tanto, que é filha de pais brasileiros e reside em solo pátrio desde o início do ano de 1999. Afirma que não tem mais a intenção de voltar a viver no seu País de origem. Instruiu a inicial com procuração e documentos (f. 06/14). Deferido o pedido de justiça gratuita (f. 17), requereu de início o Ministério Público Federal fossem autenticados os documentos apresentados pela Autora, bem assim fosse oficiado ao INCRA, para que tal órgão informasse se, de fato, a Requerente estava cadastrada naquela Autarquia, no endereço declinado por ela na inicial (f. 18/19). Cumprida a diligência incumbida à parte (f. 27/33) e tendo o INCRA informado que SANDRA REGINA não constava dos cadastros e assentamentos de seus bancos de dados (f. 35), determinou-se a expedição de carta precatória para a Comarca de Itaquiraí, com a finalidade de se constatar a fixação de residência da Requerente em solo pátrio (f. 36), o que restou cumprido à f. 47. Instada a se manifestar, retornou a Autora aos autos requerendo a designação de audiência para que pudesse comprovar, através de testemunhas, os fatos por ela alegados na inicial (f. 52/53). Realizada a audiência no Juízo de Itaquiraí (f. 76/78), abriu-se nova vista ao MPF (f. 80) que, mais uma vez, pediu providências para esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do local de residência da Autora (f. 81/82). Com a notícia do falecimento do companheiro da Requerente (f. 91) e as informações prestadas pelo INCRA (f. 95/96 e 114/115), retornaram os autos ao Ministério Público Federal. Em sua derradeira manifestação, opinou o MPF pelo deferimento do pedido, eis que preenchidos os requisitos necessários para opção da nacionalidade brasileira (f. 119). É o necessário relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro definitivo de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c). Por sua vez, o amparo legal do pedido de opção de nacionalidade provisória, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou,

quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º.; 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do país, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. A farta documentação acostada aos autos comprova que a Requerente SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE, nascida aos 17/07/1979 em Curuguaty, no Paraguai (f. 09), é filha de pais brasileiros (f. 28/29). Possui, inclusive, dois filhos nascidos no Brasil (f. 30/31). Em relação à prova de residência fixa no Brasil, tem-se as declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas na instrução do feito (f. 77/78) e a comprovação feita pelo INCRA, no sentido de que o falecido companheiro da Autora está cadastrado e assentado em projeto de assentamento no Município de Itaquiraí/MS (f. 114/115), que são suficientes para comprovar que a Requerente reside de fato no Brasil há aproximadamente 06 (seis) anos. Assim, satisfeitos os requisitos legais, o que também é da opinião do Parquet Federal, entendo que o presente pedido há de ser deferido. Diante do exposto, com

arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA da Requerente SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e, da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000538-34.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-57.2010.403.6006) ELIEL CHAVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer a defesa do réu Eliel Chaves a reconsideração da decisão que inferiu o pedido de liberdade provisória alegando, para tanto, que, muito embora tenha este sido indiciado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 334 do CPB e 183 da Lei 9.472/97 quando de sua prisão em flagrante, a denúncia restringiu-se a lhe imputar tão somente o delito previsto no artigo 334 e, ademais, que não mais estariam presentes os requisitos necessários a manutenção da segregação cautelar do requerente. Nada obstante ao alegado, o fato de ter entendido o ilustre representante do Ministério Público Federal por oferecer denúncia com relação a um dos delitos ao qual o réu havia sido indiciado não constitui razão suficiente para que este seja posto em liberdade. Fato é que o acusado possui maus antecedentes e, ainda assim, reincidiu na prática delituosa. Sendo assim mantenho a decisão já proferida, por não vislumbrar mudanças no quadro fático capazes de autorizarem a concessão de liberdade provisória a Eliel Chaves, pelo que INDEFIRO o pleito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000047-49.2004.403.6002 (2004.60.02.000047-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CACIQUE MAMAGA - SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por FLÁVIO PÁSCOA TELES DE MENEZES em desfavor do CACIQUE MAMAGÁ, líder da população indígena Terra Indígena Porto Lindo, da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO, na qual a parte ativa postulou, LIMINARMENTE, a expedição de mandado de reintegração em seu imóvel, FAZENDA REMANSO GUAÇU, que teria sido indevidamente invadida pelo CACIQUE MAMAGÁ e demais indígenas que o acompanham. Após várias manifestações da Segunda Instância, restou decidido pelo E. TRF 3ª Região que a presente demanda deveria ficar suspensa até o julgamento do Mandado de Segurança 10.985/DF, pelo STJ. Recentemente, a parte ativa informou ter ocorrido o julgamento do referido MS nº 10985/DF, com trânsito em julgado, cuja decisão anulou o procedimento administrativo e Portaria Ministerial nº 1289/2005 que declaravam como terra indígena o imóvel Fazenda Remanso Guaçu (f. 875-903 e 906-925). Pediu, em conseqüência, a expedição de mandado de reintegração de posse. Os autos foram com vista ao MPF, por duas oportunidades, que, todavia, nada manifestou (f. 904 e 926). Decido. Compulsando, os autos, verifico que neles foi deferida liminar de reintegração de posse, em 14/01/2004 (f. 158-164). Interposto recurso, restou decidido, inicialmente, pelo TRF da 3ª Região (tendo como Relatora a Ilustre Juíza Federal Ana Pazarini), que os silvícolas ocupassem parte da Fazenda Remanso Guaçu, constando ainda do acórdão (f. 350-352) que as negociações para liberação total [do imóvel] deveriam prosseguir (f. 352). Pelo Juízo de 1ª instância, então, foi fixado o percentual de 10% da Fazenda Remanso Guaçu para ocupação provisória pelos índios (f. 372). Em posterior decisão, o E. TRF 3ª Região determinou, em agravo de instrumento, relatado pelo Douto Juiz Federal Erik Granstrup, a total desocupação do imóvel objeto desta demanda (f. 682-684). Ao dar início ao cumprimento ao que fora determinado pelo Tribunal, ou seja, à desocupação total do imóvel, proferiu a primeira instância a decisão de f. 731, em razão da qual outro agravo de instrumento foi interposto pelo MPF, este agora relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. André Nabarrete, ao qual foi atribuído efeito suspensivo a fim de que a situação permanecesse como anteriormente estava, ou seja, com a permanência dos indígenas nos 10% do imóvel Fazenda Remanso Guaçu, determinando-se ainda que esse quadro fático persistisse até a decisão do mandado de segurança nº 10.985/DF, em tramite no Superior Tribunal de Justiça, no seio do qual discutia-se a validade do processo administrativo e da correspondente Portaria Ministerial nº 1289/2005, que demarcavam o imóvel em questão como terra indígena (f. 808-815 e f. 833). Considerando, assim, que o Superior Tribunal de Justiça julgou definitivamente o MS 10.985, e, com isso, anulou o processo administrativo e a Portaria Ministerial nº 1289/2005, que declaravam como terra indígena o imóvel do Autor (f. 875-903 e 906-925), não há mais suporte jurídico para a permanência dos autóctones nos 10% da Fazenda Remanso Guaçu, fazendo ressurgir a vigência da decisão liminar de reintegração de posse proferida in initio litis (f. 159-164), salvo no que se refere à multa diária imposta à FUNAI, posto que suspensa pelo TRF 3ª Região (ver f. 683). Diante do exposto, determino que sejam intimados a FUNAI, a UNIÃO e o CACIQUE MAMAGÁ para que procedam à retirada dos indígenas que estejam ocupando a parte (10%) do imóvel pertencente ao Autor, Fazenda Remanso Guaçu, concedendo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento voluntário (pelos Réus) desta decisão. Expeçam-se cartas precatórias. Em não sendo cumprida a presente decisão no prazo estabelecido, venham os autos conclusos para emissão do correspondente mandado de reintegração de posse e, se for necessária, a requisição de força policial. Ciência do MPF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2001051-85.1998.403.6006 (98.2001051-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)

Defiro o requerido pela defesa à fl. 857, depreque-se solicitando URGÊNCIA no cumprimento do ato deprecado uma vez que a testemunha Patrícia Carvalho França é a única que resta ser ouvida para que se dê prosseguimento ao processo nos termos do artigo 402 do CPP, bem assim tendo em vista se tratar o presente de feito inserto na META DE NIVELAMENTO Nº 02 O E. CNJ e, como é sabido, foi determinado que seja dado prioridade ao processamento e julgamento de tais feitos.Fica a defesa intimada para os fins do artigo 222 do CPP.Cumpra-se, com URGÊNCIA. Intimem-se.

0000837-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000837-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ficam as defesas dos réus JOÃO BATISTA DE ANDRADE FRANCO e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA intimadas para que apresentem Alegações Finais, no prazo legal.

0001117-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001117-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA X DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Fica a defesa intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000248-9) - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Baixo os autos em diligência. Embora o laudo pericial de f. 47/51 seja categórico quanto à ausência de incapacidade laboral da Autora, verifco que em suas conclusões, consigna o Expert que há uma incapacidade (restrição) aos grandes esforços físicos, transporte manual de peso e as que requeiram posições inadequadas da coluna vertebral, além do que a doença apresenta características de ser degenerativa (respostas aos quesitos 8 e 11 do INSS). Tais circunstâncias, aliadas à idade avançada da parte (54 anos - f. 13), recomendam, a meu sentir, seja realizada nova prova pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen (ortopedista), cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo a perícia médica para o dia 27 de agosto de 2010, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0000559-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000559-4) - EURIPEDES JOSE DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante da manifestação do perito de folha 136, ficam as partes intimadas para a perícia que será realizada no dia 23 de agosto de 2010, às 08:00 horas, nas instalações da cooperativa COOPERNAVI, localizada no município de Naviraí/MS.

0000591-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000591-0) - JOSE BARRETO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS, para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7) - MARIA RODRIGUES DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conquanto o perito não tenha respondido aos quesitos do INSS, entendo que aqueles constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide.Exclua-se o Dr. Igor Nery do rol de peritos desta Subseção Judiciária.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2010, às 09:50 horas, a ser realizada na sede deste juízo federal.Intimem-se.

0000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2) - JOSE NESPOLES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante da manifestação do perito de folha 166, ficam as partes intimadas para a perícia que será realizada no dia 23 de agosto de 2010, às 14:00 horas, nas instalações do Frigorífico de Naviraí/MS.

0000747-37.2009.403.6006 (2009.60.06.000747-5) - JOAO JOSE COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação do perito de folha 117, ficam as partes intimadas para a perícia que será realizada no dia 23 de agosto de 2010, às 14:00 horas, nas instalações do Frigorífico BERTIN, localizada no município de Naviraí/MS.

0000855-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000855-8) - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 20 de agosto de 2010, às 09:30 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

0000902-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000902-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação do perito de folha 195, ficam as partes intimadas para a perícia que será realizada no dia 23 de agosto de 2010, às 08:00 horas, nas instalações da cooperativa COOPERNAVI, localizada no município de Naviraí/MS.

0000073-25.2010.403.6006 (2010.60.06.000073-2) - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se.Após, aguarde-se o decurso para manifestação dos réus (FUNAI e UNIÃO).

0000074-10.2010.403.6006 (2010.60.06.000074-4) - MUNICIPIO DE JUTI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se.Após, aguarde-se o decurso para manifestação dos réus (FUNAI e UNIÃO).

0000075-92.2010.403.6006 (2010.60.06.000075-6) - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se.Após, aguarde-se o decurso para manifestação dos réus (FUNAI e UNIÃO).

0000076-77.2010.403.6006 (2010.60.06.000076-8) - MUNICIPIO DE IGUATEMI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se.Após, aguarde-se o decurso para manifestação dos réus (FUNAI e UNIÃO).

0000077-62.2010.403.6006 (2010.60.06.000077-0) - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se.Após, aguarde-se o decurso para manifestação dos réus (FUNAI e UNIÃO).

0000300-15.2010.403.6006 - SILVANA BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 08:30 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000444-86.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 20 de agosto de 2010, às 10:30 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

0000458-70.2010.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 20 de agosto de 2010, às 10:00 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os

exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

0000599-89.2010.403.6006 - GEONETE PEIXOTO COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 08:00 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000618-95.2010.403.6006 - JAIR JOEL PAGANOTTI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 20 de agosto de 2010, às 08:30 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

0000619-80.2010.403.6006 - VALDENICE DIAS DA ROCHA CUSTODIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 11:30 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000620-65.2010.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 10:00 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000624-05.2010.403.6006 - ISAURA ALCANTARA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 10:30 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000626-72.2010.403.6006 - ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 11:00 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000668-24.2010.403.6006 - TEREZINHA PERUCI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 09:30 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000670-91.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 09:00 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000677-83.2010.403.6006 - LUIS FELIPE SILVA LEAL - INCAPAZ X ELLEN GOULD WHITE SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 20 de agosto de 2010, às 09:00 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

0000689-97.2010.403.6006 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 13:00 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS , para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000690-82.2010.403.6006 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 14:30 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS, para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000710-73.2010.403.6006 - NOE TAVARES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 27 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, na cidade de Naviraí/MS, para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000621-50.2010.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o endereço consignado na peça inicial está incompleto, visto que consta como domicílio do autor a cidade de Naviraí/MS apenas. Isto posto, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 16:30 horas. Após publicado, cite-se o INSS.

0000692-52.2010.403.6006 - ARI PEREIRA SOARES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folha 18, negativa de intimação da testemunha José Fernandes, intime-se o patrono da parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000801-66.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-97.2010.403.6006) JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA, requerida por JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, preso em flagrante pela imputação dos delitos previstos nos art. 334, 288, 304 e 293 1º, inciso II, todos do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Juntou procuração e documentos. Em manifestação, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido com o pagamento de fiança. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Os documentos acostados à exordial demonstram que JOÃO tem residência fixa e ocupação lícita. As certidões apresentadas não anotam antecedentes criminais. Esses fatos são favoráveis à liberdade provisória, o que é também a opinião do Ilustre Representante do Ministério Público Federal. De outro lado, aplicando-se as regras do concurso material aos delitos que estão sendo imputados ao investigado (artigos 334, 288, 304 e 293 1º, inciso II todos do Código Penal), chega-se a uma quantidade de pena muito superior a dois anos. Nesse caso, não caberia arbitramento de fiança, conforme vedação do artigo 323, do Código de Processo Penal: Não será concedida fiança: I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos; Sabe-se que a mens legis deste dispositivo é impossibilitar a liberdade provisória daqueles que cometem crimes mais graves. Ocorre que o art. 310, parágrafo único, do CPP, diz que deve ser concedida liberdade provisória quando não houver motivo de prisão preventiva, não fazendo distinção entre crimes afiançáveis e inafiançáveis. Conjugando os dois dispositivos, chega-se à conclusão, absurda, de que o agente que comete crimes mais graves (com pena mínima superior a dois anos) pode livrar-se provisoriamente da prisão, sem pagamento de fiança, enquanto que aquele que comete crime mais brando (com pena mínima inferior a dois anos) só pode libertar-se mediante a prestação de fiança. Essa situação, entretanto, é sem razoabilidade, desproporcional e injusta porque a inafiançabilidade, que deveria ser uma medida mais dura para aqueles que cometem crimes mais graves, acaba por ser um benefício àquele que está respondendo a um delito com pena mais elevada, pois, em razão dessa inafiançabilidade, livra-se solto sem a prestar fiança alguma. E não se esqueça que a fiança, em termos legais, é uma garantia real de cumprimento das obrigações processuais do réu (MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 10 edição, 2003, p. 848), pelo que não poderia ser dispensada de ser prestada, sobretudo nos crimes com penas que superam o limite de dois anos. Aliás, o Código de Processo Penal já não permite a ausência de prestação de fiança para os chamados crimes econômicos. Com efeito, o 2º, do art. 325, do CPP (incluído pela Lei nº

8.035, de 27.4.1990), veda a concessão de liberdade provisória sem a prestação de fiança nos crimes contra a economia popular ou de sonegação fiscal. Confira-se: 2º - Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos: I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante; II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime; III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo. O artigo 323, I, do CPP, então, padece de inconstitucionalidade, na medida em que fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e justiça, também aplicáveis na esfera penal. Entendo, pois, que o Requerente tem o direito de responder o processo em liberdade, contanto que preste fiança, implementando aqui a interpretação de constitucionalidade aditiva, pela qual uma lei pode ser considerada constitucional se adicionados a ela elementos que a tornem conforme à Lei Fundamental. Nada obstante, há que se atentar à gravidade do dano ao erário decorrente dos tributos iludidos relativos à carga apreendida em poder da requerente. Assim, considerando o total de caixas apreendidas (1224 - mil duzentos e vinte e quatro), contendo cada uma delas 50 (cinquenta) pacotes e, ainda, cada um destes com 10 maços de cigarros, sendo atribuído o valor de R\$ 1,00 (um real) para cada maço - segundo avaliação da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, obtêm-se o valor total de R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais). Sobre esse montante incide a alíquota de 50%, resultando assim em R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) de tributos iludidos. Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a JOÃO FERNANDO ISSLER FERNANDES, mediante FIANÇA, cujo valor arbitro em R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), a ser prestada em dinheiro, em razão da enorme quantidade de cigarros apreendidos em poder da requerente e do dano ao erário, conforme fundamentação expendida. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de soltura. Ressalvo que o Requerente deverá comparecer à Secretaria da Vara no dia de sua soltura ou no primeiro dia útil seguinte para firmar, perante o Juiz, o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação desta decisão. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão e do depósito de fiança para os autos principais. Intime-se.

0000802-51.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-97.2010.403.6006) MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA, requerida por MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, presa em flagrante pela imputação do delito previsto no art. 334, do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Juntou procuração e documentos. Em manifestação, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. À luz do exposto, o pedido merece ser deferido. Com efeito, os documentos acostados à exordial demonstram que MICHELE tem residência fixa e, como bem salientou o Ilustre representante do Parquet Federal, muito embora não desenvolva atividade lícita o fato de estar desempregada não é óbice ao deferimento do pedido. As certidões apresentadas não anotam antecedentes criminais. Esses fatos são favoráveis à liberdade provisória, o que também é a opinião do I. Procurador da República. Por outro lado, não se vislumbram motivos para manutenção do Requerente no cárcere, porque não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Entendo, pois, ter ela direito de responder o processo em liberdade, contanto que preste fiança, visto que o delito é afiançável. Nada obstante, há que se atentar à gravidade do dano ao erário decorrente dos tributos iludidos relativos à carga apreendida em poder da requerente. Assim, considerando o total de caixas apreendidas (887 - oitocentos e oitenta e sete), contendo cada uma delas 50 (cinquenta) pacotes e, ainda, cada um destes com 10 maços de cigarros, sendo atribuído o valor de R\$ 1,00 (um real) para cada maço - segundo avaliação da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, obtêm-se o valor total de R\$ 443.500,00 (quatrocentos e quarenta e três mil reais). Sobre esse montante incide a alíquota de 50%, resultando assim em R\$ 221.750,00 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais) de tributos iludidos. Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, mediante FIANÇA, cujo valor arbitro em R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), a ser prestada em dinheiro, em razão da enorme quantidade de cigarros apreendidos em poder da requerente e do dano ao erário, conforme fundamentação expendida. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de soltura. Ressalvo que a Requerente deverá comparecer à Secretaria da Vara no dia de sua soltura ou no primeiro dia útil seguinte para firmar, perante o Juiz, o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação desta decisão. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão e do depósito de

fiança para os autos principais. Intime-se.

0000803-36.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-97.2010.403.6006) ELENILTON E SILVA DA FONSECA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA, requerida por ELENILTON E SILVA DA FONSECA, preso em flagrante pela imputação dos delitos previstos nos art. 334, 288, 304 e 293 1º, inciso II, todos do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Juntou procuração e documentos. Em manifestação, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido com o pagamento de fiança. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Os documentos acostados à exordial demonstram que ELENILTON tem residência fixa e ocupação lícita. As certidões apresentadas não anotam antecedentes criminais. Esses fatos são favoráveis à liberdade provisória, o que é também a opinião do Ilustre Representante do Ministério Público Federal. De outro lado, aplicando-se as regras do concurso material aos delitos que estão sendo imputados ao investigado (artigos 334, 288, 304 e 293 1º, inciso II todos do Código Penal), chega-se a uma quantidade de pena muito superior a dois anos. Nesse caso, não caberia arbitramento de fiança, conforme vedação do artigo 323, do Código de Processo Penal: Não será concedida fiança: I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos; Sabe-se que a mens legis deste dispositivo é impossibilitar a liberdade provisória daqueles que cometem crimes mais graves. Ocorre que o art. 310, parágrafo único, do CPP, diz que deve ser concedida liberdade provisória quando não houver motivo de prisão preventiva, não fazendo distinção entre crimes afiançáveis e inafiançáveis. Conjugando os dois dispositivos, chega-se à conclusão, absurda, de que o agente que comete crimes mais graves (com pena mínima superior a dois anos) pode livrar-se provisoriamente da prisão, sem pagamento de fiança, enquanto que aquele que comete crime mais brando (com pena mínima inferior a dois anos) só pode libertar-se mediante a prestação de fiança. Essa situação, entretanto, é sem razoabilidade, desproporcional e injusta porque a inafiançabilidade, que deveria ser uma medida mais dura para aqueles que cometem crimes mais graves, acaba por ser um benefício àquele que está respondendo a um delito com pena mais elevada, pois, em razão dessa inafiançabilidade, livra-se solto sem a prestar fiança alguma. E não se esqueça que a fiança, em termos legais, é uma garantia real de cumprimento das obrigações processuais do réu (MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 10 edição, 2003, p. 848), pelo que não poderia ser dispensada de ser prestada, sobretudo nos crimes com penas que superam o limite de dois anos. Aliás, o Código de Processo Penal já não permite a ausência de prestação de fiança para os chamados crimes econômicos. Com efeito, o 2º, do art. 325, do CPP (incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990), veda a concessão de liberdade provisória sem a prestação de fiança nos crimes contra a economia popular ou de sonegação fiscal. Confira-se: 2º - Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos: I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante; II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime; III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo. O artigo 323, I, do CPP, então, padece de inconstitucionalidade, na medida em que fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e justiça, também aplicáveis na esfera penal. Entendo, pois, que o Requerente tem o direito de responder o processo em liberdade, contanto que preste fiança, implementando aqui a interpretação de constitucionalidade aditiva, pela qual uma lei pode ser considerada constitucional se adicionados a ela elementos que a tornem conforme à Lei Fundamental. Nada obstante, há que se atentar à gravidade do dano ao erário decorrente dos tributos iludidos relativos à carga apreendida em poder da requerente. Assim, considerando o total de caixas apreendidas (1192 - mil cento e noventa e duas), contendo cada uma delas 50 (cinquenta) pacotes e, ainda, cada um destes com 10 maços de cigarros, sendo atribuído o valor de R\$ 1,00 (um real) para cada maço - segundo avaliação da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, obtêm-se o valor total de R\$ 596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil reais). Sobre esse montante incide a alíquota de 50%, resultando assim em R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) de tributos iludidos. Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a ELENILTON E SILVA DA FONSECA, mediante FIANÇA, cujo valor arbitro em R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), a ser prestada em dinheiro, em razão da enorme quantidade de cigarros apreendidos em poder da requerente e do dano ao erário, conforme fundamentação expendida. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de soltura. Ressalvo que o Requerente deverá comparecer à Secretaria da Vara no dia de sua soltura ou no primeiro dia útil seguinte para firmar, perante o Juiz, o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação desta

decisão.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão e do depósito de fiança para os autos principais.Intime-se.

0000805-06.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-97.2010.403.6006) RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA, formulado por RILDO JOSÉ KLIN, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 288, 304, 293, 1º, II, todos do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Diz ter residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Aduz não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à soltura do Requerente, por estar presente ao menos um dos requisitos para decretação da prisão preventiva, eis que constam em face do requerente dois registros criminais, uma ação penal que tramita junto à Justiça Estadual da Comarca de Viana/ES (art. 306 da Lei nº. 9503/97) e um inquérito policial junto à 1ª Vara Federal da Subseção de Três Lagoas/MS (art. 334 do Código Penal).DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.In casu, verifico que o Requerente não faz jus à liberdade provisória. Com efeito, como ressaltou o Douto Procurador da República, o Requerente tem reiterado a prática de atividade criminosa, pois, além da presente prisão, há contra si ação penal autuada sob o nº. 050.09.004437-6, tramitando no Juízo de Direito da Comarca de Viana/ES, pelo delito previsto no art. 306, da Lei nº. 9503/97, e ainda um inquérito policial distribuído na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS sob o nº. 0000937-72.2010.403.6003. Quanto a este último, imperioso ressaltar que o próprio flagrado afirmou que estava em liberdade provisória em virtude de decisão proferida há menos de um mês, também por suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal.Desta feita, com vistas às circunstâncias constatadas, restam indicativos de que, em liberdade, voltará a delinquir.Iso significa que o Requerente deve permanecer preso para garantia da ordem pública, pelo que seu pedido de liberdade provisória deve ser negado.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-39.2007.403.6007 (2007.60.07.000111-4) - JOAQUIM ALBERTO NETO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) Manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de

05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000369-78.2009.403.6007 (2009.60.07.000369-7) - NEIDE PEREIRA DOS REIS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000038-62.2010.403.6007 (2010.60.07.000038-8) - ELAINE DA SILVA REIS (MENOR) X ERVACIR DA SILVA REIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000133-92.2010.403.6007 - ETEVALDO RESENDE GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 28/2009-SE01, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para se manifestar sobre a frustração da intimação das testemunhas Jofre Teodoro e Emilio Domingos Gonçalves. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000161-60.2010.403.6007 - NECI CORREIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 28/2009-SE01, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para se manifestar sobre a frustração da intimação da testemunha Luzia Lopes Ferreira. Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000333-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000888-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARGARIDA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)
Nos termos do artigo 12, I, f da Portaria 28/2009, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, a iniciar-se pela parte embargada.